



**EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS E. VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DE CAMPINAS – ESTADO DE SÃO PAULO**

“Quando se trata de futebol... a coisa mais importante sobre o futebol...

é que não é apenas futebol!”

Sir Terence David John “Terry” Pratchett (escritor e roteirista Inglês)

DISTRIBUIÇÃO URGENTE - PEDIDO LIMINAR!

GUARANI FUTEBOL CLUBE – O ÚNICO CAMPEÃO BRASILEIRO DO INTERIOR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.072.179/0001-93, sediado na Avenida Imperatriz Dona Teresa Cristina, n.º 11, Jardim Proença, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores que esta subscrevem (vide mandato anexo), apresentar seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

consubstanciado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), c/c Arts. 13 e 25 da Lei n. 14.193/2021 e, principalmente, nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – PREFÁCIO

1. O Futebol é o esporte coletivo mais popular do planeta. Segundo dados da Federação Internacional de Futebol (FIFA), cerca de 270 milhões de pessoas

- atuam em atividades diretamente relacionadas ao esporte (seja como jogador, seja como árbitro).
2. O Futebol vende Paixão (extraído de texto do Economista Cesar Grafietti). Hoje, há uma série de vertentes sobre produtos, receitas, conceitos, sistemas e até sobre o futuro do futebol, por exemplo: se é mero esporte; se é entretenimento; se é cultura; se é “business”; se disputa espaço com serviços de streaming; se é um motivo para a produção e venda de games, ou ainda, se é apenas o pano de fundo para “donos da verdade” disputarem seus egos em programas televisivos.
 3. Verdade seja dita, FUTEBOL É UM NEGÓCIO MOVIDO A PAIXÃO!
 4. Os números revelam a grandeza desta paixão na economia brasileira e mundial. Em nosso país, por exemplo, o futebol gera 370 mil empregos, mas há potencial para produzir nada menos que 2 milhões de postos de trabalho entre diretos e indiretos. O Campeonato Brasileiro é avaliado em R\$ 3,5 bilhões, já a Premier League (liga da Inglaterra), é avaliada em R\$ 33 bilhões. Logo, não é difícil avaliar o potencial de crescimento econômico que o mercado da bola tem no Brasil.
 5. Em contrapartida ao gigantesco potencial econômico e financeiro do Futebol, as dívidas dos clubes brasileiros contabilizam aproximadamente 10 bilhões de reais, dentre passivos financeiros e tributários, sendo que, dos 20 clubes da Série A do Campeonato Brasileiro, 16 deles têm dívidas que ultrapassam 100% de sua receita anual, sendo que times como Aqui no Brasil, casos como o Coritiba, Portuguesa (RCE), Chapecoense, Figueirense, Santa Cruz, Londrina e Cruzeiro, já se socorreram do Poder Judiciário, com a finalidade de equacionar seu passivo.
 6. No mundo da bola, muitas agremiações já faliram ou pediram socorro judicial a exemplo do Nápoli (Italia), Fiorentina (Itália), Racing (Argentina), Glasgow Rangers (Escócia), Parma (Itália), La Coruna (Espanha), Borussia Dortmund

(Alemanha), Yokohama Flugels (Japão), AEK Athenas (Grécia), Metalist (Ucrânia), Modena (Itália), Torino (Itália), dentre outros.

7. Assim, a presente introdução é necessária, para se demonstrar queo FUTEBOL é um negócio, não um mero negócio, mas gerador de bilhões em riquezas no Brasil e no Mundo (vale ressaltar que grandes investidores internacionais já desembarcaram no Brasil como nos casos do Bahia e do Vasco da Gama), não pode estar a margem do direito empresarial e recuperacional, pelo contrário, a relevante atividade econômica exercida pelo futebol que é a explosiva combinação de dinheiro e paixão e, portanto, deve ser objeto de proteção legal e judicial.
8. Por todo acima exposto, e comprovando a legalidade do presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o **GUARANI FC** apresenta seu pedido consubstanciado na mais moderna doutrina e jurisprudência, bem ainda, nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 (alterada pela Lei 14.112/2020), c/c Arts. 13 e 25 da Lei n. 14.193/2021 e, principalmente, nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, nos termos seguintes.

II – BREVE HISTÓRICO DO GUARANI FUTEBOL CLUBE UMA HISTÓRIA DE GLÓRIA, PAIXÃO, TÍTULOS E ÍDOLOS

9. No início do século XX, a região de Campinas foi palco de atividades esportivas agitadas. Entre 1902 e 1911, vários times de futebol foram formados na cidade, mas todos eles tiveram fim rápido. Foi nesse contexto, após essa movimentação, que se deu a origem do **GUARANI FC** e onde a ideia de sua fundação ganhou força.
10. O **GUARANI FC** foi fundado em 1911, como *Guarany Foot Ball Club*, por um grupo de amigos, através da iniciativa de três em específico, Pompeo de Vito,

Vicenzo Matallo e Hernani Matallo. O grupo se reuniu, no dia 1º de Abril daquele ano, na praça Carlos Gomes, onde tudo começou.



11. Apesar de terem se reunido no dia 1ª de Abril, a data oficial de criação do time é 2 de Abril, já que o dia 1º é conhecido como “dia da mentira” e, para evitar brincadeiras, estabeleceram como data de fundação o dia seguinte. A cor alviverde também foi bem escolhida pelos fundadores, branco para representar a luz do dia, verde para simbolizar o gramado.
12. O nome do clube é uma homenagem à ópera II Guarany de 1870, do saudoso compositor Carlos Gomes, que viveu no século XIX e foi autor de diversas criações musicais e que também deu nome ao local de idealização do clube campineiro. De 1927 a 1931 o **GUARANI FC** disputou a 1ª divisão do Campeonato Paulista da APEA (Associação Paulista de Esportes Atléticos) passando, depois, a disputar os Campeonatos Amadores do Interior.
13. Depois de conquistar um vice-campeonato em 1943, o **GUARANI FC** foi campeão do interior em 1944 sendo, em seguida, o primeiro clube do interior a se

tornar campeão estadual amador, ao vencer os amadores da Sociedade Esportiva Palmeiras, os então campeões da Capital.

14. Em 1947 o clube alviverde campineiro se tornou um time profissional. Em 1949 venceu o campeonato da segunda divisão, garantindo acesso ao campeonato principal. Em 1954 cedeu o primeiro jogador de seu elenco para uma Seleção Brasileira de Futebol, o craque Fifi.
15. Os primeiros troféus da era profissional do **GUARANI FC** foram os do Torneio Início dos campeonatos paulistas de 1953, 1954 e 1956, a Taça dos Invictos da Gazeta Esportiva em 1970, o II Troféu Folha de S.Paulo, pelo tricampeonato do interior em 72-73-74, e a Taça Almirante Heleno Nunes (referente à conquista do primeiro turno do Campeonato Paulista) em 1976.
16. Dois anos depois, a maior façanha do tradicional time alviverde campineiro. O dia 13 de Agosto de 1978 ficou eternizado na história do **GUARANI FC**, que passou a ser conhecido como **o único campeão brasileiro do interior!** Foi o primeiro clube do interior do Brasil a conquistar o maior título do futebol nacional. A vitória por 1x0 sobre o Palmeiras, no Brinco de Ouro, jamais será esquecida!
17. O Campeonato Brasileiro foi disputado por nada menos do que **74 (setenta e quatro)** clubes. O **GUARANI FC** estreou sendo derrotado pelo Vasco da Gama, mas a recuperação foi rápida e o clube alcançou a classificação com direito à vitória no DÉRBI, com dois gols de Careca e duas goleadas sobre os times Confiança e Itabuna.
18. Na fase mata-mata, o **Bugre** mostrou quem seria o campeão. Nas quartas de final, vitória sobre o Sport fora de casa, por 2x0. Em casa, goleou o visitante por 4x0. Na semi-final, atropelou o Vasco por 2x0 no Brinco de Ouro sendo, aquela, a sétima partida seguinte sem sofrer um gol sequer. No jogo seguinte, com Maracanã recheado por mais de 100.000 torcedores (sim, acima da lotação),

Zenon foi o autor dos 2 gols da vitória por 2x1 que colocou o gigante alviverde campineiro na final do campeonato.

19. A decisão seria contra o Palmeiras. Pela melhor campanha, o **GUARANI FC** jogaria o jogo final em casa. Naquele 10 de agosto, dia do primeiro jogo da final, milhares de torcedores bugrinos marcaram presença no Morumbi. O jogo terminou com vitória do alviverde campineiro, por 1x0 de Zenon, no pênalti cobrado.
20. Três dias depois, Campinas se pintou de verde para o jogo final. O Brinco recebeu um público de 28.287 pessoas. Com gol aos 36 minutos de jogo que nasceu de uma reposição de Neneca, desvio de Renato, finalização de Bozó e, no rebote, a conclusão certa de Careca no canto direito do gol, o **GUARANI FC** explodiu a massa bugrina e colocou a estrela dourada na camisa!



(Acima, o vídeo do gol da vitória sobre o Palmeiras, que consagrou o Bugre como Campeão Brasileiro em 1978)



21. Após a grande conquista, o **GUARANI FC** chegaria, além da conquista da Taça de Prata, ainda, a dois vice-campeonatos brasileiros, em uma final contra o São Paulo, decidida após uma prorrogação e disputa de pênaltis e 1987 contra o Sport, classificando-se em 3 oportunidades para a disputa da Copa Libertadores da América, principal competição sul-americana de futebol.
22. Na década de 1990, o **GUARANI FC** foi campeão da Copa São Paulo de Futebol Júnior (1994), mesmo ano em que chegou à semi-final do Campeonato Brasileiro. Cinco anos mais tarde, ficou entre os quatro finalistas da competição sendo que, nas duas ocasiões, foi derrotado pelos que viriam a ser campeões, Palmeiras e Corinthians, respectivamente.
23. Depois de ter passado por uma séria crise financeira em 2011, o **GUARANI FC** chegou a estar entre os últimos colocados na série B e ficou sem pagar os salários dos jogadores durante 5 meses. Mesmo assim, com muito esforço, superou a crise, sem cair para a série C. Recuperado da turbulência, montou um time forte e sagrou-se vice campeão do Campeonato Paulista de 2012.

24. Em 2013, o clube infelizmente amargou novo rebaixamento. O time alviverde disputou a série C do Campeonato Brasileiro de 2013 a 2016, quando montou um forte elenco, encabeçado pelo técnico Marcelo Chamusca, o que garantiu ao time o acesso à série B do Campeonato Brasileiro de 2017.
25. Em 2018, o **GUARANI FC** retornou à divisão de elite do Campeonato Paulista, sendo Campeão Paulista da Série A2 contra o Oeste. Em jogo único no Brinco de Ouro, o time venceu por 4x0, conquistando seu 2º título nessa competição. Com a conquista, o alviverde campineiro também habilitou-se para disputar a Copa do Brasil de 2019.
26. Desde então, o **GUARANI FC** vive altos e baixos, sobretudo após a pandemia, que, como será melhor exposto abaixo, fez com que o mundo do futebol sofresse um impacto negativo sem precedentes em suas receitas, contribuindo para que a crise financeira, que já era uma realidade, tornasse insustentável a manutenção do clube na elite do futebol.
27. A torcida bugrina é considerada, em muitas pesquisas oficiais (Correio Popular, EPTV, RMC, entre outros meios de comunicação), a maior torcida do interior do Brasil, ou seja, retirando-se, dos dados, os clubes de capitais estaduais e o Santos Futebol Clube. Apresenta a melhor média de público do interior do Brasil, mesmo estando em divisões de acesso, desde 2012.
28. Atualmente, o Guarani Futebol Clube é o **ÚNICO CAMPEÃO BRASILEIRO DO INTERIOR**, atua na Série A do Campeonato Paulista, bem ainda, na série B do Campeonato Brasileiro, e busca, ainda, juridicamente, atuar na Copa do Brasil 2023, estando assim, disputando as maiores competições futebolísticas do Brasil.
29. Como se demonstrará a seguir, nem só de paixão vive o futebol, o futebol é um negócio, gera renda, empregos, negócios milionários pelo Brasil e pelo mundo, tendo óbvia e clara finalidade empresarial, e, como em todos os negócios, está

sujeito as intempéries econômicas e financeiras, fato que vem ocorrendo no GUARANI ao longo dos últimos anos, situação esta, obviamente agravada na pandemia.

30. A maravilhosa história do **GUARANI FC** irá continuar, os próximos capítulos serão escritos através de etapas de reestruturação que terão austeridade e organização financeira como princípios, a gestão eficiente do clube fará com que o time recupere seu status de Glórias e Conquistas, e seus apaixonados vão poder gritar, com alegria no coração, **DÁ-LE DÁ-LE MEU BUGRÃO**.
31. Assim, espera-se o processamento do presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a consequente concessão da RECUPERAÇÃO, e o soerguimento do Clube, continuado motivar milhares de pessoas.

III – DO DIREITO E DA LEGITIMIDADE ATIVA

32. A moderna discussão sobre a legitimidade ativa para requerer RECUPERAÇÃO JUDICIAL iniciou-se com o debate acerca da literalidade e interpretação dos artigos 1º e 2º da Lei 11.101/05, que assim dispõem:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência **do empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade

seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

33. Atualmente, o debate acerca do cabimento do ajuizamento de Recuperação Judicial de ou qualquer outra medida prevista na Lei 11.101/05 esta superado face a vigência dos artigos artigos 13 e 25 da Lei n. 14.193/2021, contudo, para que não paire dúvidas sobre o cabimento do pedido, é de se expor que o **GUARANI FC** exerce atividade econômica organizada, motivo pelo qual, apesar de estar sob a roupagem jurídica de “associação/clube”, tem objeto empresarial, fazendo assim, jus ao benefício legal.
34. Assim sendo, como se verá a seguir, são minimamente 3 (tres) vertentes jurídicas que dão guarida ao pedido de Recuperação Judicial de um clube de futebol, quais sejam:

A. CONCEITO MODERNO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA;

B. EQUIVALÊNCIA DE CLUBE DE FUTEBOL PROFISSIONAL A SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELA LEI PELÉ;

C. INDUBITÁVEL PREVISÃO LEGAL DA LEI 14.193 DE 2021.

III.A. CONCEITO MODERNO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA

35. O debate sobre o tema, sempre foi cercado de dúvidas, especialmente, sobre as definições de empresário e sociedade empresária, tecnicamente, se haveriam limites formais (por exemplo, registro da sociedade na Junta Comercial) para o socorro da Lei ou se as definições legais para o termo empresário, como por exemplo, do artigo 966 do Código Civil, seriam suficientes para tanto.
36. Ora, é sabido que a grande maioria dos agentes econômicos são qualificados como empresários (sociedades limitadas, sociedade por ações, atualmente empresário rural), e, por tal o motivo, estão legitimados, a recorrer aos processos concursais previstos na Lei 11.101/05, contudo, existem alguns agentes econômicos que “tecnicamente” não são qualificados como empresários, segundo o grande Doutrinador e Jurista Dr. Cássio Cavali, em função da chamada “*path dependence*”, ou seja, em tese, o direito concursal reservar-se-ia para os agentes qualificados como empresários ou sociedades empresárias, sendo que aqueles não “nominados” como tal seriam excluídos, apenas porque em um dado momento do passado, como será demonstrado a seguir, essa divisão foi estabelecida. (sobre este assunto, brilhante lição do Jurista Cássio Cavalli na obra “Empresa, direito e economia”. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 21 e ss).
37. De se salientar que, a “*path dependence*”, no mundo jurídico, foi atribuída por grande parte da Doutrina por ocasião da promulgação das Ordonnance du Commerce em 1673, como lecionou Cesare Vivante: “nell’Ordinanza generale del 1673, la grande matrice dei codici moderni, la frase generica è scomparsa, e il fallimento si limitò espressamente ai commercianti, senza che alcuno ne dicesse verbo, quasi che questa limitazione corrispondesse allo stato di fatto” (VIVANTE, Cesare. Il fallimento civile. Torino: Fratelli Bocca, 1902, p. 9.), e foi adotada no Brasil, por exemplo, na antiga Legislação Falimentar Brasileira, qual seja, o Decreto 7661/45, já previa que somente “comerciante” era legitimado para a falência e concordata, senão veja-se os artigos 1º e 140 do Decreto Falimentar:

Art. 1º. Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva.

E sobre a legimitidade para impetrar Concordata;

Art. 140. Não pode impetrar concordata:

I - o devedor que deixou de arquivar, registrar, ou inscrever no registro do comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio;

38. E para que não parem dúvidas, sobre esta antiga definição legal sobre “comerciante”, veja-se o artigo 10º do Código Comercial de 1850:

Art. 10 - Todos os comerciantes são obrigados:

(...)

2 - a fazer registrar no Registro do Comércio todos os documentos, cujo registro for expressamente exigido por este Código, dentro de 15 (quinze) dias úteis da data dos mesmos documentos (artigo nº. 31), se maior ou menor prazo se não achar marcado neste Código;

39. Não obstante, não se pode interpretar o sistema adotado em 1963, o Código Comercial de 1850 e um Decreto Falimentar de 1945 nos dias de hoje, não atende à dinâmica da sociedade, ora, o direito se modifica na medida em que a sociedade muda, ou seja, acompanha a evolução da sociedade, o direito não é estático e nem absoluto, ou seja, se relaciona com o tempo e o contexto social, econômico, político ou moral da sociedade.

40. Assim, deixou de existir o conceito de “comerciante” com o registro no “Registro de Comércio”, a partir daí, e especialmente após avigência do Código Civil de 2002, passou-se a estudar, discutir e aplicar, a “Teoria da Empresa”.
41. A identificação do sujeito das normas do Direito Comercial não se dá mais em razão da atividade por ele explorada, tal como era na vigência da Teoria dos Atos de Comércio, mas sim em razão da forma como o sujeito explora a sua atividade. Desse modo, será considerado empresário, ou seja, sujeito das normas do Direito Comercial aquele que exercer profissionalmente uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. n.º. 966 do CC).
42. A teoria da empresa e do empresário talvez seja o objeto de estudo e regramento que mais aproxime Direito e Economia. Isto porque se trata de uma categoria cujos contornos foram inicialmente ensaiados pelos economistas, que dela se valem para entender e explicar a forma pela qual a sociedade se dedica a produzir e distribuir os bens e serviços de que necessita ou deseja.
43. A nova teoria sobre empresa e empresário, diferentemente do passado, quando se discutir o “registro do comércio” na JUNTA COMERCIAL, é, atualmente, tanto para a Economia quanto para o Direito, um fenômeno que está longe de encontrar uma única apreensão. Ao contrário, a empresa se revela, tanto aos economistas quanto – e talvez principalmente – aos juristas, um fenômeno essencialmente poliédrico, ou seja, apto a ser observado e analisado sob diferentes pontos de vista conforme o aspecto dela ao qual se dê maior relevância sem que, entretanto, uma aproximação seja necessariamente incompatível com outras.
44. A noção jurídica de empresa acompanha, em grande parte, o entendimento que ela faz a “Economia”. Aqui, é de se trazer o direito comparado, qual seja, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas português se refere expressamente

à definição de empresa em seu artigo 5º, que merece transcrição dada sua similitude com a concepção que a Economia tem do instituto:

“Para efeitos deste Código, considera-se empresa toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade econômica.”

45. Pois, o Código Civil de 2002 tem livro próprio sobre o que chama “Direito de Empresa”, adotando expressa e definitivamente (art. 966, caput) o conceito de empresa como elemento balizador e distintivo entre o campo de incidência das normas de direito privado. Diz o caput do art. 966 do Código Civil brasileiro:

“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.”

46. Ora, a Constituição Federal de 1988 expressamente trata da liberdade de associação no artigo 5º, inciso VI, de modo a reafirmar a adoção do constituinte na ordem econômica, pautada na valoração do trabalho humano e na livre iniciativa em seu Art. 170. A liberdade de associação, faz com que existam milhares de associações civis, que se organizam como empresas e exercem atividade econômica, e estas, não estão alheias às crises financeiras oriundas das movimentações do mercado, podendo entrar em colapso da mesma forma que uma sociedade empresária, de modo que se vejam obrigadas a pensar em alternativas de soerguimento.

47. Estão nesse rol de regime associativo os hospitais beneficentes, as instituições de ensino sem fins lucrativos e, ainda, os clubes desportivos, como o **GUARANI FC**, por exemplo.

48. Assim, por realizarem atividade econômica, certas associações também são responsáveis pela geração direta e indireta de empregos, de tributos e bens ou serviços para o mercado, promovendo uma efetiva função social da atividade econômica, de forma que o conceito de sujeição estipulado pela LRE não mais deve se limitar àqueles que se enquadrem formalmente como empresários.
49. Destaque-se, aqui, o brilhante argumento do Relator Des. Nagib Slaibi Filho sobre o tema, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000, j. em 02/09/2020, o qual teve como objeto o processamento da Recuperação Judicial da associação mantenedora da Universidade Candido Mendes:

O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente.

50. Neste contexto, o entendimento de **preservação das atividades do devedor economicamente viável** e a **superação da sua crise econômico-financeira**, com o intuito de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores**, fins expressos no art. 47 da LRE — em que o legislador não limitou a abrangência de sujeição à recuperação judicial — parece economicamente adequado ao propósito dos clubes de futebol em dificuldades, como o **GUARANI FC**.
51. Assim, sendo, abolida a teoria do “comerciante” e do registro do comércio, o Código Civil de 2002 define empresário como aquele que exerce

“profissionalmente atividade econômica organizada, como é o caso do **GUARANI FC**. O clube tem atividade econômica:

- i. Recebe receitas sobre direitos de transmissão de jogos;
- ii. Recebe receitas sobre vendas de ingressos;
- iii. Recebe receitas e tem despesas com negociações de Atletas;
- iv. Recebe verbas de marketing e publicidade;
- v. Recebe verbas sobre venda de “merchandising”, inclusive, camisas e demais itens de vestuário;
- vi. Paga salários com folha maior que centenas de milhares de reais por mês;
- vii. Recolhe tributos.

52. É inequívoco, assim, que o **GUARANI FC** exerce atividade econômica organizada.

Pois bem, em espetacular matéria econômica, o “site” INFOMONEY, traz reportagem intitulada “Mercado de futebol - **Receitas de clubes de futebol da Série A crescem 1% em três anos e somam R\$ 6,6 bilhões**”¹, demonstrando obviamente a atividade econômica organizada, ao seu final demonstrando o aumento de receita dos clubes de futebol no Ano de 2002, veja-se trecho final da matéria:

(...)

Paixão nacional

¹ (<https://www.infomoney.com.br/negocios/receitas-de-clubes-de-futebol-da-serie-a-crescem-1-em-tres-anos-e-somam-r-66-bilhoes/>)

O torcedor brasileiro segue apaixonado por futebol: **75% das pessoas têm no futebol seu esporte favorito.**

O Brasileirão segue sendo a competição mais amada, sendo preferida por 60% dos torcedores. Libertadores (com 58%) e Copa do Brasil (57%) também são grandes objetos de interesse.

O futebol brasileiro em números:

- As receitas totais da Série A somaram R\$ 6,6 bilhões em 2021;
- **Somente com salários, os custos foram de R\$ 3,2 bilhões na Série A em 2021;**
- **As dívidas dos clubes da Série A fecharam 2021 em R\$ 8,9 bilhões;**
- **As receitas totais da Série B somaram R\$ 900 milhões em 2021;**
- As maiores dívidas líquidas são do Atlético-MG (R\$ 1,3 bilhão), Corinthians (R\$ 963 milhões), Cruzeiro (R\$ 723 milhões), Vasco (R\$ 710 milhões) e São Paulo (R\$ 632 milhões);
- 75% das pessoas têm no futebol seu esporte predileto; o Brasileirão é a competição favorita;
- **Em 2021, o país teve 672 times disputando alguma competição profissional, alta de 17%;**
- As maiores torcidas do país em 2022 são do Flamengo (24%), Corinthians (18%), São Paulo (11,5%), Palmeiras (9,8%), Grêmio (4,7%) e Vasco (4,1%);
- Cruzeiro e Flamengo têm as torcidas mais jovens; Santos e Fluminense têm as torcidas mais velhas;
- As competições mais amadas são o Campeonato Brasileiro (60%), a Libertadores (58%), a Copa do Brasil (57%) e a Copa do Mundo (54%).

53. Sobre o todo acima exposto, ainda de forma genérica e não especificamente sobre clubes de Futebol, mas especialmente, sobre a nova interpretação da atividade econômica organizada e caracterização da empresa é de se citar o primeiro julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – conhecido pelos Subscritores – acerca do tema, que é “case” da “CASA DE PORTUGAL”, que em acordo datado de 18/03/2008, no REsp 1.004.910/RJ, quem em suma, entende que a caracterização da empresa reside no exercício de uma atividade econômica, veja-se:

“(…)

Nesta conformidade, lembrando ainda que a finalidade maior da recuperação judicial é a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, creio deva ser aplicada a teoria do fato consumado à espécie, sob pena de extinção da recorrente, entidade fundada há quase oitenta anos.

É, nesta linha de raciocínio, adequado e oportuno o ensinamento de JOSÉ DA SILVA PACHECO, para quem o escopo da Lei 11.101, de 2005, foi "atender os anseios e tendências manifestas na segunda metade do século XX e princípio deste século XXI, no sentido de salvaguardar a empresa, que tem uma função social e, por isso, deve subsistir às crises, em benefício dos que nela trabalham, da comunidade em que atua, dos mercados de fatores de produção e de consumo do local, da Região, do Estado e do País". (A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei nº 11.101/05 - Forense - 2006 - Coordenador PAULO PENALVA SANTOS - pág. 5).

Cabe realçar, também, agora com apoio na doutrina abalizada do Prof. ARNOLD WALD, que a caracterização de empresa reside no "exercício de uma atividade econômica ... que tenha por fim a criação ou circulação de riquezas, bens ou serviços", estando a idéia de empresa "relacionada com o princípio de economicidade, ou seja com o desenvolvimento de uma atividade capaz de cobrir os próprios custos, ainda que não existam finalidades lucrativas" - fls. 365.

A recorrente, quando da interposição do recurso e não havendo motivo para duvidar de sua afirmativa, contava com leitos ocupados no Hospital Comendador Gomes Lopes e alunos no Colégio Sagres, além de outras atividades, todas elas, ainda segundo a recorrente, remuneradas.

Ante o exposto, conheço do recurso em parte e, nessa extensão, dou-lhe provimento para que prossiga a recuperação judicial da Casa de Portugal.”

54. Acerca desta mesma abordagem, é necessário citar o maravilhoso Parecer exarado pelo Brillhante e Consagrado Doutrinador de Direito Recuperacional, Prof. Manoel Justino Bezerra Filho, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que nos autos do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da UNVERSIDADE METODISTA, assim, ensina:

“A associação de ensino não é excluída diretamente por nenhum dos artigos da LREF, pois a exclusão apenas é deduzida dos termos do art. 1º, por um sistema interpretativo

a contrario sensu. Quando o legislador quis excluir diretamente, listou todas as pessoas jurídicas (empresárias ou não) nos dois incisos do art. 2º. Tome-se do inc. II do art. 2º, como exemplo, a exclusão direta de “sociedade operadora de plano de assistência à saúde”, operadora que pode ser tanto uma cooperativa como uma sociedade limitada, como ocorre em nosso meio. Já uma sociedade limitada que operasse no campo educacional, não estaria excluída.

Daí, o que se pode concluir é que a exclusão direta do plano de assistência à saúde não pode ser tratada da mesma forma que o prestador de serviços educacionais. Embora se possa criticar (e é mesmo criticável a exclusão de planos de saúde), o que se vê da leitura da lei é um rigor muito mais acentuado com relação ao campo de saúde do que em relação ao campo educacional. Esta opção legislativa permite que no campo teleológico, admita-se que a associação educacional deve ser tratada com rigor acentuadamente menor do que o plano de saúde, este excluído diretamente da LREF, aquele excluído apenas por meio de uma interpretação contrario sensu.

Considerado este aspecto, cabe à jurisprudência completar a lacuna da lei, para permitir recuperação para a associação que tem por “empresa” a prestação de serviços educacionais.”

55. No mesmo caso, da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da UNIVERSIDADE METODISTA (UNIMEP) também foi acostado parecer do aqui já elogiado brilhante jurista Cássio Cavalli, alertando sobre os riscos de utilização de sistemas antigos de insolvência, ou da execução individual, veja-se:

“A situação vivenciada pelas Mantenedoras e pelas Instituições de Ensino constitui um típico problema de ação coletiva, que decorre de uma atuação descoordenada, descentralizada e não-cooperativa pelos diversos credores de um devedor comum.

*Este problema corresponde ao descrito pelo dilema dos prisioneiros ou pela chamada **tragédia dos comuns**. A **tragédia dos comuns** pode ocorrer nos casos em que vários indivíduos podem se servir de um mesmo conjunto de bens (portanto, bens comuns a todos esses indivíduos).*

Caso esses indivíduos conseguissem coordenar a forma de acesso aos bens comuns, conseguiriam aumentar a quantidade ou o valor desses bens, de modo a aumentar a satisfação da coletividade de indivíduos.

No entanto, se esses indivíduos compartilharem a percepção de que não haverá bens suficientes para servir a todos, o comportamento desses indivíduos será orientado pelo ditado “farinha pouca, meu pirão primeiro!”, e todos empreenderão uma inevitável corrida que destruirá o valor dos bens, conduzindo à tragédia que é a diminuição do bem estar dessa coletividade de indivíduos.

O problema não-cooperativo da tragédia dos comuns pode manifestar-se em casos de insolvência em que há diversos credores de um mesmo devedor.

Os bens presentes e futuros que integram o patrimônio do devedor constituem a garantia patrimonial comum dos seus credores, consoante a regra da responsabilidade patrimonial inculpada no art. 789 do Código de Processo Civil (“CPC”), no qual lê-se que

“[o] devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

Nas suas execuções, os credores penhorarão tantos bens quantos bastem à integral satisfação do crédito (art. 831 do CPC). Havendo várias penhoras, deverá ser observada a regra da anterioridade da penhora, positivada no art. 797 do CPC, que atribui preferência no recebimento em razão da penhora, e no art. 908, § 2º, do CPC, que distribui as preferências com base na “anterioridade de cada penhora.”

Ou seja, a satisfação dos créditos dos diversos credores observa o brocardo potior in tempore, prior in jure. A regra da anterioridade da penhora constitui uma forma válida de organizar a prestação jurisdicional executiva de mais de um processo de execução.

No entanto, a regra da anterioridade da penhora pode conduzir a resultados indesejáveis caso os credores compartilhem a percepção de insolvência do devedor, isto é, de que os ativos do devedor são insuficientes para satisfazer a todos os credores.

Nesse caso, os credores empreenderão uma corrida por ativos que (i) destruirá valor dos ativos do devedor comum de modo a reduzir o grau de satisfação da coletividade de credores, ao mesmo tempo (ii) aumentará os custos incorridos pelos credores e pelo sistema de justiça nas diversas execuções”

(...)

56. E como se demonstrará no tópico das causas da crise, quanto pior um clube de futebol está, pior fica o seu cenário futuro, pela óbvia diminuição imediata de

receitas, e falta de capacidade de investimento em profissionais, ou seja, a diminuição da liquidez, é causa imediata da diminuição da rentabilidade, do patrimônio e da capacidade de pagamento.

57. Não restam dúvidas, assim, que o moderno e atual entendimento acerca de agente econômico e sociedade empresária nada mais tem a ver com o “registro do comércio”, mas sim, com atividade econômica organizada, com geração de renda, com a atividade empresarial em si, motivo pelo qual, associações civis tem obtido sucesso em socorrer-se do instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL e demais benefícios legais da Lei 11.101 de 2005, o que deverá ser feito no presente caso, com o deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do **GUARANI FC.**

III.B. EQUIVALÊNCIA DE CLUBE DE FUTEBOL PROFISSIONAL A SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELA LEI PELÉ

58. É de se salientar que além da óbvia interpretação moderna acerca de agente econômico e empresa, desde 1998, os clubes de futebol já foram considerados assemelhados a sociedades empresárias. Por intermédio da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), em seu art. 27, §13º, os clubes de futebol se equiparam às sociedades empresárias, veja-se:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

[...]

§ 13. *Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias.* (grifamos)

59. Inobstante, o § 6º do mesmo artigo expressa a possibilidade de as entidades se valerem de programas de recuperação econômico-financeiros sob certas condições, de forma que, em um diálogo de fontes normativas (Lei nº 11.101/2005 e Lei Pelé), sob essa interpretação, consolidada está a possibilidade jurídica da sujeição de clubes de futebol ao regime de recuperação judicial.

60. Inclusive merece destaque a exposição do saudoso Rei Pelé quando ocupava o cargo de Ministro do Esporte, no momento em que se discutiam as causas do projeto da Lei 9.615/0998:

Subsistem a desorganização, o amadorismo, a falta de transparência, o desprezo à condição do atleta. Fatos que têm causado profundo descrédito em relação à organização da prática desportiva no País. [...] O objetivo da mudança proposta é simples: adequar a legislação pátria à atividade de natureza evidentemente comercial exercida pelas entidades de prática desportiva, de modo a profissionalizar as relações decorrentes dessa atividade comercial e inserir a iniciativa privada no contexto mais amplo do desenvolvimento do desporto.

61. Vale dizer, não é de hoje o exercício de atividade comercial pelos clubes de futebol no Brasil. Este foi o principal fundamento para uma alteração substancial que se realizou na referida Lei, em 2011, momento em que o art. 27, supracitado, passou a equiparar os clubes de futebol às sociedades empresárias e sua possibilidade de submissão a programas de recuperação econômico-financeiros.

62. Por fim, é válido mencionar que já existem diversas Recuperações Judiciais de Clubes de Futebol, mesmo no formato de associação civil, deferidas e concedidas no país, sendo este um assunto cada vez mais comum no mundo do esporte. Em reportagem muito bem feita pela brilhante Jornalista Joice Bacelo, de 30.03.2021, intitulada “Justiça aceita pedido de clube de futebol” (<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/03/30/justica-aceita-pedido-de-clube-defutebol.ghtml>), retrata-se o cenário jurisprudencial atual:

“O Judiciário tem se mostrado cada vez mais flexível ao decidir sobre quem pode entrar em processo de recuperação judicial. O caso mais recente envolve o Figueirense, clube de futebol de Santa Catarina, que obteve o 39 direito em decisão do desembargador Torres Marques, do Tribunal de Justiça do Estado (TJ-SC).

É a primeira decisão do país num processo envolvendo clube de futebol. Antes desse caso, no entanto, pelo menos outras duas associações sem fins lucrativos de outros segmentos já haviam obtido decisão favorável: a Universidade Candido Mendes, em maio do ano passado, e o Hospital Evangélico da Bahia, no mês de setembro. Essa discussão existe porque a Lei de Recuperações e Falências (nº 11.101, de 2005) se refere a “empresário” e “sociedades empresárias”.

A corrente que defende uma interpretação mais restritiva da norma afirma que as associações não podem ser enquadradas como empresas. Uma empresa, por exemplo, dizem, pode distribuir lucro - o que é vedado para as associações sem fins lucrativos. Ganha cada vez mais força no meio jurídico, no entanto, uma outra corrente: a que defende que a associação pode ser considerada empresa se exercer uma atividade econômica de forma organizada, gerando receitas, empregos e impacto econômico-social. [...]”

63. Assim, acosta à presente, as decisões referentes ao deferimento das Recuperações Judiciais dos clubes de futebol abaixo listados, demonstrando, assim, o cabimento do processamento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, veja-se:

Chapecoense

Coritiba

Cruzeiro

Joinville

Paraná

Portuguesa

Santa Cruz

64. Ante o todo acima exposto, de rigor o deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do **GUARANI FC.**

III.C INDUBITÁVEL PREVISÃO LEGAL DA LEI 14.193 DE 2021.

65. Como Já narrado alhures, seja a interpretação moderna a acerca do agente econômico e empresário, seja ainda, pela própria equiparação do clube de futebol à sociedade empresária pela LEI PELÉ, resta unívoco o cabimento do presente pedido. Contudo, não bastassem estes dois fortes argumentos, o terceiro põe pé-de-cal na discussão, qual seja, a vigência da Nova Lei 14.193/2021.

66. Como se sabe, a Lei 14.193/2021 (Lei da SAF) em seus artigos 1º, 13 e 25 trouxe uma importante inovação ao conceder **expressa legitimidade** ao clube que esteja constituído sob a forma de Associação Civil para a propositura de Recuperação Judicial. Destaque-se o texto da Lei:

Art. 1º. Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei

nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º **Para os fins desta Lei, considera-se:**

I - **clube: associação civil**, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol; (grifei)

Art. 13. **O clube** ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - **por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** (grifei)

Art. 25. **O clube**, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, **é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.**

Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição. (grifei)

67. A previsão expressa da legitimação dos clubes de futebol veio para por fim a uma discussão que permeava o Judiciário brasileiro há algum tempo pois, até então, havia controvérsias sobre a possibilidade de associações civis pedirem Recuperação Judicial, dando insegurança jurídica à questão.
68. O **GUARANI FC** se adequa à definição de clube contida na Lei da SAF de modo que, ainda que não tenha se transformado em SAF, possui total legitimidade para ingressar com pedido de recuperação judicial, tal como autorizado expressamente na Lei.
69. Neste contexto, inclusive, de se destacar o caso do Figueirense Futebol Clube, constituído sob o formato de associação civil que teve sua legitimidade reconhecida para pleitear o pedido de Recuperação Judicial. O D. Des. Torres Marques, da A. 4ª Câmara de Direito Comercial do TJSC entendeu que a figura da associação civil não está listada no rol de entes excluídos da aplicação da Lei 11.101/2005 (art. 2º), bem ainda que o clube desempenha atividade econômica, razão pela qual reconhecida está a legitimidade para a Recuperação Judicial. Além disso, defendeu o D. Des. que os clubes de futebol se equiparam às sociedades empresárias pela Lei Pelé.
70. Neste contexto, importante registrar que o **GUARANI FC**, até mesmo pela sua história e conquistas, é absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será mais amplamente demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO.
71. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988

72. Sendo assim, por qualquer prisma que se analise a questão, segura a legitimidade do **GUARANI FC** para que seu pedido de Recuperação Judicial seja processado e julgado, por ser medida de DIREITO.

IV – DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DO CLUBE (Art. 51, I, LRE)

73. O futebol é uma indústria em que cada vez mais as receitas são variadas, baseadas em performance, com fluxos de caixa erráticos e concentrados no final das temporadas e que, por isso mesmo, gera um incentivo perverso ao investimento descontrolado no início do ano, visando reforçar a equipe para vencer e fazer mais receitas que sejam capazes de pagar os investimentos descontrolados do início da temporada.

74. Ou seja, trabalha-se na irracionalidade buscando uma justificativa racional.

75. E, como a mercadoria é “Paixão”, uma derrota vira uma catástrofe, que demanda a administração de um grupo pouco amistoso chamado torcida organizada, que basicamente atrapalha ao invés de ajudar, especialmente nos momentos em que a gestão precisa de tranquilidade para reverter cenários desfavoráveis.

76. Com o **GUARANI FC**, o histórico de glórias, e algumas derrocadas, não foi diferente, valendo, aqui, mencionar algumas fases e etapas de sua gloriosa existência.

- ❖ **Amadorismo:** 1911 a 1948 – O clube não tinha sede própria, apenas o antigo estádio inaugurado em 1923 e jogava campeonatos amadores.

- ❖ **Crescimento:** 1949 a 1969 – O clube consegue o acesso a primeira divisão, inicia a construção do complexo Brinco de Ouro (com estádio e clube) e começa a revelar atletas para a seleção brasileira.

- ❖ **Era de ouro:** 1970 a 1988 – O clube consegue ser o melhor time do interior do paulista por várias vezes (1972 a 1974), começa a disputar o campeonato brasileiro, é campeão do 1º turno do paulista em 1976, o clube cresce exponencialmente com mais de 30 mil associados, é campeão brasileiro em 1978, semi finalista da libertadores em 1979, campeão da taça de prata em 1981, semi finalista do brasileiro e vice campeão da taça dos campeões em 1982, vice campeão brasileiro em 1986 e 1987 e vice campeão paulista em 1988, com muitos atletas cedidos a seleção brasileira e a inauguração do Centro de Treinamentos.

- ❖ **Início da derrocada:** 1989 a 2000 – O clube sofre seu primeiro rebaixamento na história em 1989, e não consegue o acesso no ano seguinte. O Guarani começou a ter atrasos salariais, parou de pagar seus impostos e iniciou suas dívidas trabalhistas e cíveis. Ainda conseguia algumas boas campanhas e revelações e adquire outro terreno para construção de um novo Centro de Treinamentos e o quadro social começou a diminuir drasticamente.

- ❖ **Queda brusca:** 2001 a 2015 – O clube emenda uma sequência de 9 (nove) rebaixamentos em 12 anos, chegando a estar na zona de rebaixamento para a 3ª divisão do campeonato paulista e 4ª divisão do brasileiro e chegou a correr risco de nem disputar o campeonato brasileiro. Salários chegaram a ficar 7 meses em atrasos, sem pagar férias, FGTS, 13º salário, perder atletas na justiça e por fim, perdeu todo o complexo do estádio, clube e centro de treinamentos na venda judicial.

❖ **Calmaria: 2016 a 2023** – Com a venda judicial de seu estádio o clube conseguiu equilibrar as contas, resolver parte do passivo trabalhista. Completa agora 10 anos sem nenhum rebaixamento (após 9 rebaixamentos em 12 anos), conseguiu o acesso a série B do Brasileiro em 2016 (após 4 anos na terceira divisão) e conseguiu o acesso a série A do paulista em 2018 (após 5 anos na série segunda divisão do estadual). O clube chegou a terminar o brasileiro de 2021 em 6º lugar, quase conseguindo o acesso a série A (que foi disputada apenas 1 única vez pelo Guarani nos últimos 20 anos).

77. Já são 7 (sete) anos seguidos na série B do brasileiro e 6 (seis) anos seguidos na primeira divisão do Campeonato Paulista. O clube conseguiu o vice campeonato do torneio do interior em 2020 e se classificou as quartas de final (o que ocorreu apenas 1 vez nos últimos 20 anos) por duas vezes seguidas (2021 e 2022). Não existem novos processos cíveis e está diminuindo gradativamente o débito trabalhista.

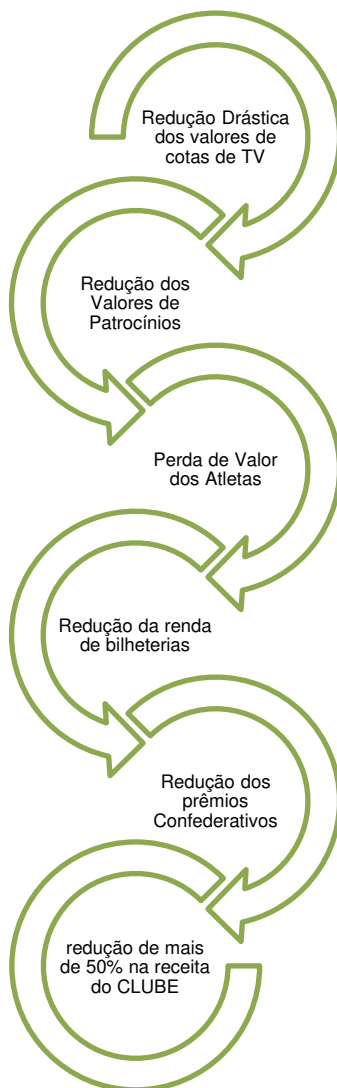
78. Então, demonstrando a cronologia das glórias do Clube, quais seriam as causas da crise? Passa-se a expor.

79. Como se demonstrou alhures, o CLUBE infelizmente teve seu primeiro rebaixamento em 1989, sendo que, daquele ponto, até 2015, sofreu nada menos que 12 rebaixamentos, o que obviamente causou um desastre nas finanças do clube.

80. O REBAIXAMENTO, não é causa, mas sim, conseqüência. É claro que se trata de desporto, é óbvio que não há esperança que um esportista, atleta ou clube

sempre venha a vencer um jogo ou campeonato, mas ser rebaixado, até por estatística, é um sinal de que algo (administração, planejamento, gestão, etc.) não vem bem, ou seja, não se pode culpar o rebaixamento pela derrocada do Clube, mas sim, entender que este foi um sinal, de que a Administração, Gestão e estratégia não estão desalinhados com a realidade.

81. Além dos óbvios prejuízos emocionais para milhares de torcedores, obviamente, o rebaixamento ainda traz gravosos prejuízos financeiros. Ora, com o rebaixamento, o efeito imediato é a diminuição das receitas, em cascatas, veja-se:



82. Retornando ao ano de 2015, ano marcante para o **GUARANI FC** é de se destacar o **GUARANI FC** completou 5 anos, e infelizmente o presente aos seus torcedores não era bom. O Clube, com dificuldades para manter-se na série A2 do Paulistão, ainda perderia seu épico estádio BRINCO DE OURO na Justiça. Vje-ase reportagem da época, do site mtesporte, cujo link da reportagem é http://www.mtesporte.com.br/noticias/id177896/guarani_faz_104_anos_ameacado_por_perda_de_patrimonio_e_crise_profunda:

Guarani faz 104 anos ameaçado por perda de patrimônio e crise profunda

Mais um aniversário sem motivo para comemorar.

Na semana em que completa 104 anos de fundação, o Guarani apenas reforça a fase sombria que parece interminável. Enquanto o time patina para não completar três temporadas consecutivas na Série A2, algo que seria inédito na história alviverde, a diretoria trabalha nos bastidores para evitar a perda do Estádio Brinco de Ouro, arrematado por uma empresa gaúcha por uma oferta inferior do que o terreno vale (e forçada, claro, pelo excesso de dívidas trabalhistas em anos de administrações desastrosas).

Esses fatos levam o clube a um cenário de preocupação intensa, em que se admite até mesmo, pela primeira vez, o fim da gloriosa história do único campeão brasileiro do interior. O caso ganhou comparação com a Fiorentina, tradicional equipe italiana que decretou falência e voltou com outro nome após quitar as dívidas.

Os torcedores, apreensivos com o futuro que o Guarani parece não ter, se mobilizam nas redes sociais para protestar contra a perda do estádio e pensam em formas de ajudar a agremiação.

Uma vigília no Brinco de Ouro está programada para a noite desta quinta-feira. Mais de mil torcedores já confirmaram presença no ato simbólico.

83. Assim sendo, a série de rebaixamentos do clube, redundou em efetivos prejuízos financeiros ao longo dos anos, fazendo que, nos idos de 2015, em virtude de processos trabalhistas, o Clube tivesse seu estádio leiloado.
84. Não obstante, a partir de 2015, e inclusive com a equalização do passivo trabalhista após o leilão do estádio, como já mencionado no item 66 desta, o clube entrou em algo que se pode chamar de estabilização, deixando, assim, de sofrer novos rebaixamentos, cumprindo suas obrigações comerciais e trabalhistas, enfim, pode-se chamar que houve certo período de calma e progresso no clube, inclusive, tendo saído do espiral da morte que estava nos anos anteriores.
85. Não obstante, como é notório, em 2020, o mundo foi vítima da pandemia do COVID-19, e óbvio, o desporto de uma forma geral foi gravemente impactado.
86. Ora, como é sabido, as receitas das agremiações podem ser separadas em quatro grandes grupos: as do dia de jogo, advindas da venda de ingressos e acessórios; as dos direitos de televisão, a partir da transmissão dos jogos; as comerciais, resultado de patrocínios, vendas de camisetas, direitos de imagem, royalties etc; e patrimoniais, resultado do lucro com a venda de jogadores.

87. A pandemia, obviamente, reduziu a zero muitas delas. Sem jogos, não há dinheiro de ingressos ou alimentos; não há exposição suscetível de patrocínio; os direitos de televisão são minorados; e os patrimoniais sofrem prejuízos incalculáveis, pois, **jogadores sem jogar futebol são como um céu sem estrelas.**
88. Para que se tenha uma noção do tamanho do prejuízo, a FIFA estimou que o mundo do futebol perdeu nada menos que 14 bilhões de euros com a pandemia, ou seja, em números atuais, mais do que 100 bilhões de reais, com a queda de receitas. Rodrigo Capelo, jornalista especializado em negócios do esporte, repórter e comentarista dos canais do Grupo Globo, ao analisar o impacto da COVID-19 no futebol brasileiro foi enfático: “a pandemia do coronavírus agravou crises que já existiam no futebol brasileiro por ter cortado o fluxo de caixa de diversos clubes cujas finanças já estavam delicadas”.
89. Apenas para se ter uma idéia, o Sport Clube Corinthians teve o **MAIOR PREJUÍZO HISTÓRICO** de nada menos que 117 milhões de reais. Um clube rico em receitas, mas que teve, por exemplo, durante a pandemia, três folhas salariais em atraso, penhoras de caixa e faturamento, valor de direitos de transmissão bloqueados, e inclusive, a Taça referente ao Campeonato Mundial penhorada por duas vezes. Isto sem mencionar o corte do fornecimento de marmitta aos seus empregados.
90. Assim, é de se expor que a partir de 2016 o **GUARANI FC** vinha com estabilidade econômica e equilíbrio de contas, mas por óbvio, com a pandemia, a situação da crise econômica foi agravada pela gravosa queda de receitas. A óbvia falta de presença do público nos estádios, e tudo o que isto representa (bilheteria, camisas, valorização de atletas, diminuição de receitas de patrocínios, etc.) agravou a crise econômica dos clubes de futebol do Brasil, e obviamente do

Guarani, sendo que a imagem abaixo demonstra, com clareza e tristeza, o momento vivido pelo desporto.



91. Com a redução de receitas, as dívidas que estavam equacionadas foram inadimplidas, houve a retomada de ações judiciais contra o clube, e, atualmente, com o seu caixa absolutamente penhorado por processos cíveis e trabalhistas, tendo suas receitas comprometidas com tais processos, o clube não vê outra solução, que não o ajuizamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
92. Resumindo, pode-se destacar que a crise financeira do Clube iniciou-se com o desgoverno do clube na primeira década do ano 2000, agravou-se, culminou na perda do Glorioso Estádio Brinco de Ouro, e, após o período de estabilidade, a pandemia acabou afetando esta tranquilidade, fazendo com que os processos judiciais contra do clube concentram-se penhoras de receitas, tornando necessária a reorganização do passivo através do ajuizamento do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
93. O **GUARANI FC** é o maior clube de futebol do interior do Brasil.

94. O **GUARANI FC** é um clube que, com o seu passivo equacionado, certamente, é rentável, e gera alegrias, paixão e RIQUEZAS com suas receitas.
95. O **GUARANI FC** (apesar do momento oportuno ser o do plano de recuperação judicial) é altamente viável, e pode se recuperar, desde que seu passivo esteja equacionado através de um processo que, como diria o consagrado mestre Cássico Cavalli, não seja uma *tragédia dos comuns*, aonde todos gritam, *farinha pouca, meu pirão primeiro...*
96. Ante o todo acima exposto, requer o deferimento do processamento do **GUARANI FC.**, como medida de mais lidima JUSTIÇA!

V - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS

97. Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

Art. 48. O **GUARANI FC**, como é público e notório, exerce suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprova seu Estatuto Social e demais atos que se encontram devidamente registrados;

Art. 48, I e II. O **GUARANI FC** jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam as certidões anexas;

Art. 48, IV. O **GUARANI FC** e seu Presidente não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

98. Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

- a) As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (**art. 51, II**);
- b) Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, contendo: a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (**art. 51, III**);
- c) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**art. 51, IV**);
- d) Estatuto Social e Ata de Nomeação do Presidente atualizados; (**art. 51, V**);
- e) Relação dos bens particulares do Presidente do clube (**art. 51, VI**);
- f) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas

aplicações financeiras de qualquer modalidade (**art. 51, VII**);

- g) Certidões dos cartórios de protestos (**art. 51, VIII**);
- h) Relação das ações judiciais em que o **GUARANI FC** figura como parte, contendo: ações de natureza cível, fiscal e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (**art. 51, IX**);
- i) Relatório detalhado do passivo fiscal (**art. 51, X**);
- j) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRE (**art. 51, XI**).

99. Ante o todo acima exposto, por estarem presentes todos os requisitos formais para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo o **GUARANI FC** legitimidade para socorrer-se do presente procedimento conforme argumentação supra, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

VI – DO PEDIDO LIMINAR: DA NECESSIDADE DE CONCENTRAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS EM OUTROS PROCESSOS NO PROCESSO RECUPERACIONAL

100. É fato público e notório que o **GUARANI FC** tem contra si diversos processos trabalhistas e cíveis em fase executória.

101. Em decorrência da situação delicada vivenciada há anos pelo clube, foi necessário proceder à reunião de execuções em face do **GUARANI FC**, originalmente nos autos do processo autuado sob o nº 0128800-22.2001.5.15.0114 e no processo autuado sob o nº 0010013-09.2015.5.15.0093, determinando a **construção integral de suas receitas** no importe de nada menos do que **20% (vinte por cento) das receitas mensais** do **GUARANI FC**, agravando a crise financeira do clube, de forma que a não liberação integral das receitas poderá acarretar em **consequências irreversíveis ao Requerente**.
102. Além disso, evidente que os valores dos credores arrolados naqueles autos são **INTEGRALMENTE SUJEITOS** ao presente beneplácito legal.
103. Não há que se olvidar que as constrições **inviabilizam a manutenção das atividades do clube**, uma vez que são essenciais para adimplir com as obrigações do clube como, o pagamento dos funcionários e demais despesas inerentes a subsistência de um clube de futebol.
104. Neste contexto, é cediço que o juízo recuperacional é competente para proferir decisões sobre as ações que envolvam bens, interesses e negócios do devedor, em decorrência da universalidade e indivisibilidade de seu juízo.
105. O objetivo é evitar a dispersão do patrimônio, bem como submeter as questões relevantes a um mesmo juízo, conhecedor da realidade do processo recuperacional. A indivisibilidade do juízo recuperacional, **garante a segurança jurídica de que os credores em igualdade de condições serão julgados da mesma forma e com atenção às peculiaridades daquele devedor**.

106. Além das constringões determinadas nos processos citados acima, existem outros valores depositados em outras ações relativas a credores sujeitos ao presente feito, sendo certo que **todo e qualquer valor deve ser imediatamente transferido à conta corrente vinculada a este processo de Recuperação Judicial, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum*.**
107. Sendo assim, diante dos fatos relatados e devidamente comprovados, clarividente que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência antecipada, esculpido no art. 300 do Código de Processo Civil:
- Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
- (...)
- § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*
108. Isto porque, repisa-se, a probabilidade do direito está presente na medida em que as constringões referem-se a valores sujeitos ao presente beneplácito recuperacional e somente podem ser satisfeitas nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser, oportunamente, apresentado, sob pena de cometimento de crime falimentar.
109. Já o perigo de dano, traduz-se no fato de que a manutenção das constringões de créditos sujeitos, inevitavelmente, acarretará na descontinuidade das atividades do clube.
110. Ante o exposto, indiscutível o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual pugna pelo seu imediato

DEFERIMENTO, a fim de que este MM. Juízo determine a REVOGAÇÃO das constrações existentes em todo e qualquer processo contra o Requerente e, por via de consequência, determine a imediata TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados/depositados/constritos para conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial, por ser medida de JUSTIÇA!

VII - DA NECESSIDADE DE DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO OU, AO MENOS, DA AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO

111. Sem prejuízo da argumentação supra, verifica-se que, no caso em tela, o valor atribuído à causa, alcança o teto do valor para pagamento de custas o que, no presente momento, acarretaria no agravamento da crise do **GUARANI FC**.
112. O estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas (documentos anexos), permitem trazer os principais e concretos fatores que levaram o clube à atual crise econômica e financeira, que o obrigou a requerer a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
113. Simples cálculos demonstram que as despesas financeiras são superiores a receita financeira, sendo assim factível enxergar o efeito tesoura a olho nu no presente caso, pois não houve uma preparação efetiva para a gestão do caixa do time.
114. Sendo assim, em atenção do princípio constitucional do acesso à justiça, requer a esse MM. Juízo, que se digne em autorizar o diferimento do pagamento das custas ao final do processo.

115. No entanto, caso Vossa Excelência entenda de forma diversa, requer seja ao menos autorizado o parcelamento do pagamento das custas em 10 (dez) parcelas mensais, por ser medida de rigor.

VIII - DOS PEDIDOS FINAIS

116. Ante o exposto, vem, respeitosamente, requerer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial do **GUARANI FC**, com as seguintes determinações:
- a) Seja deferido o processamento da Recuperação Judicial do **GUARANI FC**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005;
 - b) Seja concedida a tutela pretendida a fim de que este MM. Juízo determine a REVOGAÇÃO das constringências existentes em todo e qualquer processo contra o Requerente e, por via de consequência, determine a imediata TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados/depositados/constritos para conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial;
 - c) Seja autorizado o diferimento do pagamento das custas ao final do processo ou, caso assim não entenda, seja autorizado, ao menos, o do pagamento das custas em 10 (dez) parcelas mensais, em razão do delicado momento financeiro vivido pelo clube campineiro;
 - d) Tendo em vista que existem valores depositados nas ações relativas aos credores arrolados na relação de credores anexa, requer sejam imediatamente transferidos os valores nelas constantes à conta corrente vinculada ao processo principal do presente pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao

princípio da *par conditio creditorum*;

- e) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- f) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- g) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do clube, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- h) A suspensão de todas as ações ou execuções contra o **GUARANI FC**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- i) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- j) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- k) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;
- l) Ao final, com homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO**



**JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO
JUDICIAL do GUARANI FC;**

m) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de **OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR, OAB/SP 172.947**, com escritório profissional em Campinas, Estado de São Paulo, à Rua Viscondessa de Campinas, nº 417, fone e fac-símile (19) 3327-0100, sob pena de nulidade.

Termos em que, D. R. A. esta, dando-se à causa o valor de **R\$ 59.527.152,62 (cinquenta e nove milhões quinhentos e vinte e sete mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos)**.

Termos em que, p. e espera deferimento.

Campinas, 10 de março de 2023.

Otto Willy Gübel Júnior
OAB/SP 172.947

Caroline M. Vital de Oliveira
OAB/SP 341.230

Rita Meira Costa Gozzi
OAB/SP 213.783

Carolina Fazzini Figueiredo
OAB/SP 343.687

Caroline Perez Venturini
OAB/SP 377.605

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Outorgante: **GUARANI FUTEBOL CLUBE**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº 46.072.179/0001-93, sediado na Avenida Imperatriz Dona Teresa Cristina, nº 11, Jardim Proença, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo Presidente do Conselho de Administração em exercício, **RICARDO MIGUEL MOISÉS**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 27.182.862-6 SSP/SP e do CPF nº 275.563.718-83, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados e estagiários de direito:

Outorgados: **OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº. 172.947, **CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 343.687, **RITA MEIRA COSTA GOZZI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP 213.783, **MARIA CLÁUDIA BARBUTTI GATTI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 360.359 **CAROLINE MORAES VITAL DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP 341.230, **JÉSSICA FERNANDA DA SILVA KAUER**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP 354.104, **GIULIA IYZUKA GULLO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 424.473, **SABRINA DE ABREU OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 447.593, **VIVIAN CRISTINA TREVISAN**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 401.797, **EDUARDO MELO DE SALLES ABREU**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 462.667, **JOÃO VITOR PEREIRA SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 434.419, **ELLEN BIANCA FERNANDES SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 472.844, **JAQUELINE FERRAZ MOREIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP 424.510, **LILIAN TEIXEIRA LEVISKI**, brasileira, solteira, bacharel em Direito, **MURILO RIBEIRO MICHELIN**, brasileiro, solteiro, bacharel em Direito, **KAIO BALDASSIAN GOMES**, brasileiro, solteiro, estagiário de Direito, **LIS STEFANINI**, brasileira, solteira, estagiária de Direito, **KARINA DE MELLO PORTO DAOU**, brasileira, solteira, estagiária de Direito, **GABRIEL MOTA AVELINO**, brasileiro, solteiro, estagiário de Direito, todos com escritório profissional a Rua Viscondessa de Campinas, 417, Campinas-SP, CEP 13092-123, fone (19) 3327-0100 (*Unidade Campinas*) e na Rua Butantã, 434, sala 34, Pinheiros-SP, São Paulo-SP, CEP 05424-000, fone (11) 50513751 (*Unidade São Paulo*).

Poderes Conferidos: Amplos para o foro em geral, com cláusula ad judicium, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive procedimentos administrativos em geral, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos ou acordos, levantar guia de mandado de levantamento judicial, assinar declaração de hipossuficiência econômica, podendo ainda substabelecer no todo ou em parte os poderes que ora lhe são conferidos, com ou sem reservas de iguais poderes.

Poderes Especiais: Ajuizar pedido de Recuperação Judicial perante uma das E. Varas Cíveis de Campinas/SP, podendo praticar todos os atos jurídicos necessários e previstos na Lei 11.101/2005 e apresentar todos os recursos acessórios ao bom andamento do feito.

Cláusula Especial de Renúncia: Em caso de renúncia dos poderes expressos nesta procuração e para este exercício fim, fica eleito desde já, o advogado **OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR** que, assinando isoladamente, representará todos os que figurem nesta ou que venham a ter poderes conferidos por substabelecimento com reserva de iguais, podendo praticar todos os atos necessários à renúncia.

Campinas, 02 de março de 2023.



GUARANI FUTEBOL CLUBE

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - 11 5051.3751 - SÃO PAULO/SP
RUA VISCONDESSA DE CAMPINAS 417 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-135 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR



GUARANI FUTEBOL CLUBE

ATA DE ASSEMBLÉIA – DELIBERAÇÃO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



GUARANI FUTEBOL CLUBE – CNPJ Nº 46.072.179/0001-93
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2023 – 14/02/2023

Em primeira chamada as 18:42 (dezoito horas e quarenta e dois minutos), porém sem quórum mínimo para início e em segunda chamada as 19:15 (dezenove horas e quinze minutos) do dia 14/03/2023 (quatorze de fevereiro de dois mil e vinte três), reunidos os sócios patrimoniais do GUARANI FUTEBOL CLUBE, com a presença de 53 (cinquenta e três) sócios identificados na entrada do salão social pelas listagens oficiais do clube, através de confirmação pela funcionária da secretaria, Daniela Barbosa, deu-se início a assembleia.

Lembramos que foram feitas duas reuniões do conselho sobre este tema, além de duas assembleias de sócios, além de discussões nas reuniões do conselho fiscal e administrativo, com presença de membros da Ernst Young, Win The Game/BTG, outros escritórios de advocacia e desta vez, presentes os membros do escritório “Otto Gubel” para esclarecimentos.

O convocador da assembleia, Marcelo Depicoli Dias, presidente do Conselho Deliberativo, abriu a reunião e fez a leitura do edital:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA DE SÓCIOS

GUARANI FUTEBOL CLUBE - CNPJ (MF) 46.072.179/0001-93

Considerando a realização de duas assembleias e duas reuniões do Conselho Deliberativo acerca do tema da Recuperação Judicial e de sua utilidade para a Instituição;

Considerando, ainda, os reclamos do Conselho de Administração acerca das dificuldades financeiras do Clube e da necessidade de se sistematizar o cumprimento das obrigações havidas, de modo a possibilitar a melhor gestão;

Considerando, por fim, o tempo pelo qual o assunto já se desenvolve nas diversas esferas do Clube, o que permite assegurar que todos os sócios já puderam se inteirar do tema e compreender os diversos aspectos que o envolvem,

Ficam convocados todos os Sócios do Guarani Futebol Clube, em dia com a Tesouraria, para participarem da Assembleia Extraordinária que será realizada presencialmente no dia 14 (quatorze) de fevereiro de 2023 (terça-feira), às 18h30 em primeira chamada desde que presentes dois terços dos associados, ou às 19h em segunda chamada com qualquer número de presentes, no salão social, com duração máxima de 4 (quatro) horas, com a seguinte ORDEM DO DIA:

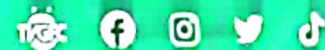
- Apresentação, por parte do Conselho de Administração e de escritório de advocacia por ele eleito, acerca da viabilidade de adoção de Recuperação Judicial, com apresentação das

GUARANI FUTEBOL CLUBE

Av. Imperatriz Dona Tereza Cristina, 11
Jardim Guarani, Campinas - SP

www.guaranifc.com.br

 **19 2136-3400**





condições financeiras da Entidade e eventual plano de pagamento que se mostre possível, bem assim das vantagens e desvantagens havidas na adoção das ferramentas postas.

- Deliberação acerca de autorização para adoção da ferramenta de Recuperação Judicial pelo Conselho de Administração, nas condições postas.

Deverá este Edital ser publicado em jornal de circulação, divulgado pelo sítio oficial do Clube na internet (www.guaranifc.com.br) e afixado, como de praxe, no quadro de avisos da Secretaria Social.

Campinas, 04 de fevereiro de 2023.

Marcelo Depicoli Dias
Presidente do Conselho Deliberativo

Marcelo Dias se colocou como candidato a presidência da mesa e sem nenhum outro concorrente, foi aclamado presidente, chamando a mim, Fábio Bortolin Britto de Araújo, para secretariar a Assembleia e escrever a ata.

Dois associados sem direito a voto, pediram autorização para estarem presentes como ouvintes, o que foi autorizado sem nenhum voto contrário. Também estiveram presentes 4 (quatro) membros pelo escritório de advocacia, todos devidamente identificados e assinados na lista de presentes.

O presidente do Conselho de Administração, Ricardo Miguel Moisés fez o uso da palavra dizendo que o clube precisa se profissionalizar e enfrentar seus passivos. Que cada vez mais os clubes estão seguindo esse caminho e se não seguirmos, será difícil concorrer.

Falou sobre ações pagas, poucas ações novas e ações pesadas do passado. Que as receitas do clube têm crescido, mas que os bloqueios continuam, tendo ocorrido mais de 20 (vinte) bloqueios na conta somente neste ano, um valor perto de R\$ 250 mil (duzentos e cinquenta mil reais) e que foram bloqueados no TRT cerca de R\$ 6 milhões (seis milhões de reais) em 2022.

Concluiu dizendo que essas medidas ajudariam o clube a se organizar e respirar e também pagar seu passivo de forma organizada em um plano saudável.

O advogado Otto Willy Gubel Junior falou sobre a Recuperação Judicial e citou como seria no Guarani.

O associado Luiz Domiciano fez uso da palavra, mostrando uma planilha feita em conjunto com o Conselho Fiscal, juntamente com as informações financeiras do clube, levando em conta os últimos 3 (três) anos (que tiveram crescimento de receita acima de 100%), levando-se em conta um crescimento médio de 10% de receita ao longos dos próximos anos, com os valores estimados de um plano de pagamento levando-se em conta os valores das dívidas trabalhistas e cíveis que temos hoje e comparando com o que vem sendo aplicado no mercado em questões de deságios e prazos.

GUARANI FUTEBOL CLUBE

Av. Imperatriz Dona Tereza Cristina, 11
Jardim Guarani, Campinas - SP

www.guaranifc.com.br



19 2136-3400





Também ficou elencado a questão do passivo tributário devido e o corrente, se e como caberiam no orçamento, levando-se em conta a inflação e o fluxo de caixa. O plano de transação tributária, que no momento não existe mais, mas que outro está para sair, podendo ser mais linear, sendo que o que existia teríamos dificuldade no 4º e 5º anos em que os valores seriam altos e que precisaria ser estudado nos anos anteriores como diminuir este impacto, podendo ser utilizada alguma verba de venda de atleta, uma venda de cotas em SAF, um acesso ou outro tipo de aumento de receitas.

O que fica claro é que um plano de pagamento se comparado com o que foi feito em outros clubes é plenamente possível, e se unindo ao tributário devido com o corrente é que ficaria bem próximo ao que temos penhorado hoje, assim podendo continuar as atividades normais do clube.

O associado Anselmo França da Silva indagou sobre caso o time seja rebaixado, como pagar o plano? E que as administrações vão mudar, o dinheiro mensal da Magnum vai acabar. Como garantir o cumprimento do plano? Por que não antecipar o VGV ou usar o terreno da rodovia dos bandeirantes para isso?

O presidente do Conselho Fiscal, Fábio Araújo, falou sobre o plano poder conter percentuais de receitas, gatilhos tanto negativos como positivos, em caso de queda ou subida extrema de receita, e que o plano seria bem abaixo do que temos penhorado atualmente.

Anselmo completou dizendo que na teoria estaria certo, mas na prática, teria que priorizar a recuperação judicial em detrimento da montagem do time, que na prática seria diferente.

Ricardo ainda completou dizendo que se houver um descenso, é um plano que pode ser cumprido e em caso de uma receita extra, pode-se haver antecipação do plano de pagamento, incluindo ainda mais descontos (através do leilão reverso). Que a gestão teve aumento grandioso de receitas de 2019 para 2022, mesmo com os valores de cotas iguais (tendo sido diminuído após a pandemia), pois foram conseguidos incrementos e novas receitas.

O presidente Marcelo Dias tomou a palavra e falou se não tomarmos esse caminho, qual seria outra solução? Como faremos para ter planejamento com os bloqueios? Como vamos continuar vivendo sem pagar tributos? Já são mais de 30 anos desta forma.

O associado Sidnei Lima Siqueira pediu a palavra e queria entender como faremos isso se aqui temos o plano com o núcleo trabalhista, se não ia ter problema de um juiz com o outro e foi explicado por Ricardo Moisés e Marcelo Dias, que quando se faz a recuperação judicial, todas as ações ficam para apenas um juiz decidir, que não há como um juiz se insurgir contra a recuperação judicial.

Sidnei perguntou sobre o custo da empresa, que foi respondido estar muito bem cotada (foram feitas cotações com outras), com um valor baixo mensal e um valor sobre 2% do que for reduzido das ações.

GUARANI FUTEBOL CLUBE

Av. Imperatriz Dona Tereza Cristina, 11
Jardim Guarani, Campinas - SP

www.guaranifc.com.br



19 2136-3400





O presidente Marcelo Dias pontuou que a recuperação judicial fará o clube ter uma negociação melhor com a procuradoria sobre o parcelamento de débitos tributários e que para uma possível venda em SAF, é mais um ponto positivo.

Anselmo disse que obviamente, assim como ele já viu, o juiz iria nomear um interventor e que poderia ser o presidente do clube, mas foi respondido que não é interventor, mas sim, administrador judicial e que ele não pode ser o presidente da empresa.

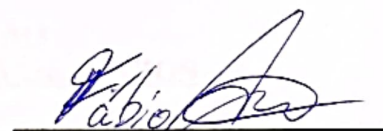
Anselmo completou dizendo que a gestão não vai ter nenhum poder sobre dinheiro, que o administrador é quem vai "tocar" o Guarani e que o plano é muito longo, se foi ponderado de que outras gestões irão passar pelo processo.

O advogado Otto respondeu dizendo que é nomeado um administrador judicial que é o administrador do processo de recuperação judicial. Ele é o responsável para que o plano seja cumprido, e que ele não tem absolutamente nenhuma gerência sobre a gestão do clube.


Então por fim, o presidente Marcelo Dias colocou em votação se a Assembleia autorizava o Conselho de Administração a utilizar a ferramenta de recuperação judicial ou extrajudicial e com apenas o voto contrário de Anselmo França, a medida foi aprovada e a assembleia encerrada as 20:06 (vinte horas e seis minutos).



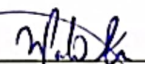
 Marcelo Depicoli Dias
 Presidente da AGE e membro da CI



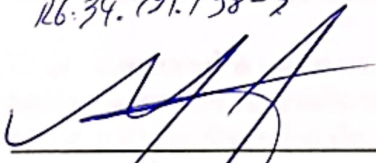
 Fábio Bortolin Britto de Araújo
 Secretário da AGE



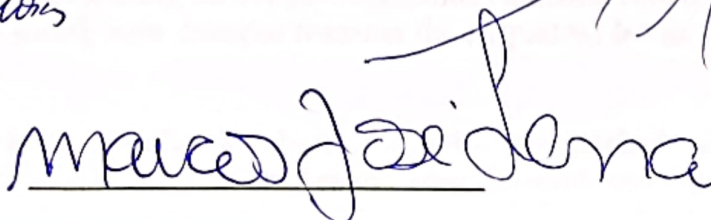
 Ricardo DOMINGOS SABULA
 26.34.791.198-3



 Marcelo Tasso
 336.128.068-07



 Ricardo Miguel Mendes
 27182862-0



 Marcelo Jardimena

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E2C.



GUARANI FUTEBOL CLUBE

PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS

(Artigo 48, caput – Lei 11.101/05)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.072.179/0001-93 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/04/1968
NOME EMPRESARIAL GUARANI FUTEBOL CLUBE			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 93.12-3-00 - Clubes sociais, esportivos e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO AV IMP D TEREZA CRISTINA	NÚMERO 11	COMPLEMENTO PRACA ESPORTIVA	
CEP 13.024-500	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PROENCA	MUNICÍPIO CAMPINAS	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO PLANEJCON@GMAIL.COM		TELEFONE (19) 3397-3444	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/01/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/02/2023** às **12:31:56** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)
[VOLTAR](#)
[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



GUARANI FUTEBOL CLUBE

CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(Artigo 48, I, II, III – Lei 11.101/05)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS



CERTIDÃO Nº: 4888138

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 01/03/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

GUARANI FUTEBOL CLUBE, CNPJ: 46.072.179/0001-93, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 2 de março de 2023.

PEDIDO Nº:

0064288685





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS



CERTIDÃO Nº: 4888220

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 01/03/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

RICARDO MIGUEL MOISES, RG: 27182862, CPF: 275.563.718-83, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 2 de março de 2023.

PEDIDO Nº:

0064288785





GUARANI FUTEBOL CLUBE

CERTIDÃO NEGATIVA DE CONDENAÇÃO **CRIMINAL DO PRESIDENTE E DO CLUBE POR** **CRIMES FALIMENTARES**

(Artigo 48, IV – Lei 11.101/05)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS



CERTIDÃO Nº: 5084710

FOLHA: 1/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de AÇÕES CRIMINAIS, anteriores a 01/03/2023, verificou NADA CONSTAR contra: *****

GUARANI FUTEBOL CLUBE, CNPJ: 46.072.179/0001-93, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

CERTIFICA ainda que, verificou CONSTAR contra GUARANI FUTEBOL CLUBE, não qualificado(a), as distribuições abaixo relacionadas:*****

AMERICANA

» Foro de Americana - 1ª Vara Criminal. Crime de Estelionato e Outras Fraudes (arts. 171 a 179, CP): 0006109-86.1994.8.26.0019 (0006109-86.1994.8.26.0019). Data: 13/09/1994. Autor: Justiça Pública.*****

CAMPINAS

» Foro de Campinas - 2ª Vara Criminal. Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo: 0053861-89.1996.8.26.0114 (0053861-89.1996.8.26.0114). Data: 14/03/1996. Autor: Justiça Pública.*****

» Foro de Campinas - 3ª Vara Criminal. Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo: 0070962-37.1999.8.26.0114 (0070962-37.1999.8.26.0114). Data: 24/02/1999. Autor: Justiça Pública.*****

É NEGATIVA, nos termos do art. 8º, § 1º, da Res. CNJ nº 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf - Com. SPI nº

PEDIDO Nº:

0064289076



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E33.



02/03/2023

0064289076 fls. 59

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 5084710

FOLHA: 2/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 7 de março de 2023.



PEDIDO Nº:

0064289076





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS



CERTIDÃO Nº: 5090301

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 01/03/2023, verificou **CONSTAR** contra: *****

RICARDO MIGUEL MOISES, RG: 27182862, CPF: 275.563.718-83, nascido em 26/07/1980, filho de Darci Aparecida de Barros Moises, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

A seguinte distribuição:*****

ARARAQUARA

» *Foro de Araraquara - 2ª Vara Criminal. Ação Penal - Procedimento Ordinário: 0019892-27.2013.8.26.0037. Data: 21/08/2013. Autor: Justiça Pública.******

É **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 1º, da Res. CNJ nº 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão **PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS**, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, **NÃO QUALIFICADO(A)**, em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a **HOMÔNIMOS**, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba **DÚVIDAS FREQUENTES**.

ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf> - Com. SPI nº 22/2019.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 7 de março de 2023.

PEDIDO Nº:



0064289029





GUARANI FUTEBOL CLUBE

DECLARAÇÃO NEGATIVA EM NOME DO PRESIDENTE E DO CLUBE QUANTO A CRIME FALIMENTAR

(Artigo 48, IV – Lei 11.101/05)

DECLARAÇÃO

Pela presente, **GUARANI FUTEBOL CLUBE**, com sede na Avenida Imperatriz Dona Teresa Cristina, nº 11, Jardim Proença, na cidade de Campinas/SP, CEP: 13024-500, inscrita no CNPJ nº 46.072.179/0001-93, declara que jamais foi condenado pelos crimes previstos na Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (alterada pela Lei 14.112/2020).

Campinas/SP, 02 de março de 2023.



GUARANI FUTEBOL CLUBE

DECLARAÇÃO

Pela presente, **RICARDO MIGUEL MOISÉS**, brasileiro, casado, Presidente do Conselho de Administração do Guarani Futebol Clube e Advogado, portador do RG nº 27.182.862-6 SSP/SP e do CPF nº 275.563.718-83, declara que jamais foi condenado pelos crimes previstos na Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (alterada pela Lei 14.112/2020).

Campinas/SP, 02 de março de 2023.



RICARDO MIGUEL MOISÉS



GUARANI FUTEBOL CLUBE

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS **AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS** **E AS ESPECIALMENTE CONFECCIONADAS** **PARA INSTRUIR O PEDIDO**

**(Artigo 51, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” – Lei
11.101/05)**

Balanco patrimonial duas colunas de 01/01/2020 a 31/12/2020 expresso em R\$

Página: 1

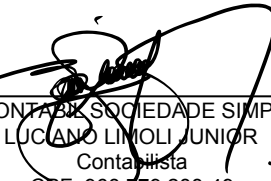
Empresa: 902 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

Campinas/SP - CNPJ:46.072.179/0001-93

Nome	2020	Nome	2020
ATIVO	371.182.002,09	PASSIVO	371.182.002,09
CIRCULANTE	110.865,28	CIRCULANTE	10.848.445,22
DISPONIBILIDADES	59.628,38	FORNECEDORES	973.710,88
CAIXA GERAL	43.054,34	FORNECEDORES NACIONAIS	973.710,88
BANCOS CONTA MOVIMENTO	13.088,45	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.132.834,76
APLICACOES FINANCEIRAS	3.485,59	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS DE TERCEIRO	1.132.834,76
DIREITOS REALIZAVEIS A CURTO PRAZO	51.236,90	OBRIGACOES TRABALHISTAS	6.699.056,89
TITULOS A RECEBER	25.901,97	FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS	2.172.554,53
ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	11.020,70	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	3.196.151,56
ADIANTAMENTOS A EMPREGADOS	14.314,23	PROVISOES DA FOLHA DE PAGAMENTO	1.330.350,80
NAO CIRCULANTE	371.071.136,81	OBRIGACOES TRIBUTARIAS	1.821.630,52
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	6.298.454,68	IMPOSTOS RETIDOS A RECOLHER	1.610.635,48
BLOQUEIOS JUDICIAIS	627.888,64	IMPOSTOS E CONTRIBUICOES SOBRE RECEITA	200.999,56
JUSTICA DO TRABALHO	5.670.566,04	IMPOSTOS E CONTRIBUICOES SOBRE LUCRO	9.995,48
ATIVO IMOBILIZADO	361.554.395,55	DEMAIS OBRIGACOES	221.212,17
BENS E DIREITOS EM USO	395.797.395,55	DEMAIS CONTAS A PAGAR	221.212,17
(-) DEPRECIACAO ACUMUADA	(34.243.000,00)	NAO CIRCULANTE	280.503.749,38
ATIVO INTANGIVEL	3.218.286,58	ANTECIPAÇÕES	89.666.220,94
FORMACAO DE ATLETAS	3.218.286,58	ANTECIPACAO VGV	88.007.613,94
		ANTECIPAÇÕES CAMPEONATOS	1.658.607,00
		OUTRAS OBRIGACOES	190.837.528,44
		CONTINGENCIAS TRABALHISTAS	16.607.129,67
		CONTINGENCIAS CIVEIS	19.579.516,60
		CONTINGENCIAS CNRD	1.987.031,73
		CONTINGENCIAS TRIBUTARIAS	152.663.850,44
		PATRIMONIO SOCIAL	79.829.807,49
		PATRIMONIO SOCIAL	(212.211.985,70)
		FUNDO PATRIMONIAL	(212.211.985,70)
		AJUSTE DE AVALIACAO SOCIAL	410.214.663,47
		AJUSTE DE AVALIACAO SOCIAL	410.214.663,47
		RESULTADOS SOCIAIS	(118.172.870,28)
		RESULTADO SOCIAIS	(118.172.870,28)

Campinas, 31 de dezembro de 2020


 Ricardo Miguel Moises
 Presidente
 GUARANI FUTEBOL CLUBE
 GUARANI FUTEBOL CLUBE
 GUARANI FUTEBOL CLUBE
 CNPJ: 46.072.179/0001-93
 RICARDO MIGUEL MOISES
 PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO


 PRODAÇON CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
 LUCIANO LIMOLI JUNIOR
 Contabilista
 CPF: 968.779.288-49
 CRC: 1.SP-119607/O-5

RICARDO MIGUEL MOISES
 Presidente
 CPF: 275.563.718-83


Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2020 a 31/12/2020 expresso em R\$

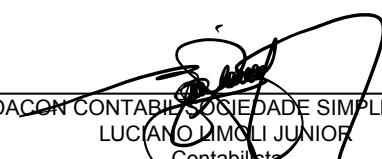
Empresa: GUARANI FUTEBOL CLUBE

Campinas/SP - CNPJ:46.072.179/0001-93

Código	Classificação	Nome	Nota 01/01/2020 a 31/12/2020
1	01	RECEITAS	
2	01.01	RECEITAS BRUTAS	14.819.731,09
4	01.01.001	Quotas de Televisao	8.194.301,71
3	01.01.002	Premiacao de Campeonatos	300.000,00
6	01.01.003	Venda de Ingressos	334.339,00
5	01.01.004	Receitas Sociais	1.216.782,72
8	01.01.005	Receita com Atletas	2.489.305,73
63	01.01.006	Demais Receitas com Futebol	2.059.514,21
64	01.01.007	Receitas Patrimoniais	225.487,72
9	01.02	(-)DEDUÇÕES DAS RECEITAS	2.300,00
10	01.02.001	Devoluções e Abatimentos	2.300,00
12	01.03	(=)RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	14.817.431,09
32	05	(=)RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO	14.817.431,09
33	06	DESPESAS OPERACIONAIS	20.951.182,26
34	06.01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	17.786.690,69
35	06.01.001	Despesas com Mao de Obra	14.629.571,68
37	06.01.002	Despesas Gerais Administrativas	3.157.119,01
38	06.02	DESPESAS DE JOGOS E ESPORTIVAS	2.952.251,49
39	06.02.001	Despesas Esportivas	1.051.851,63
40	06.02.002	Despesas com Jogos	1.900.399,86
41	06.03	DESPESAS FINANCEIRAS	74.651,87
42	06.03.001	Despesas Financeiras	74.651,87
43	06.04	DESPESAS TRIBUTARIAS	137.588,21
44	06.04.001	Despesas Tributarias	137.588,21
47	07	OUTRAS RECEITAS	687.189,85
48	07.01	RECEITAS FINANCEIRAS	7.242,50
49	07.01.001	Receitas Financeiras	7.242,50
53	07.02	RECEITAS NAO OPERACIONAIS	679.947,35
54	07.02.001	Alienação de Imobilizado	480.000,00
52	07.02.004	Outras Receitas Nao Operacionais	199.947,35
65	08	CONTINGENCIAS	13.663.530,82
66	08.01	DESPESAS CONTINGENCIAS	13.663.530,82
67	08.01.001	Contingencias Trabalhista	5.843.164,22
68	08.01.002	Contingencias Cível	5.833.334,87
70	08.01.004	Contingencias CNRD	1.987.031,73
57	09	(=)RESULTADO ANTES DAS PROVISÕES DO IRPJ E CSLL	(19.110.092,14)
62	11	(=)RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO	(19.110.092,14)

Campinas, 31 de dezembro de 2020


 Ricardo Miguel Moises
 Presidente
 GUARANI FUTEBOL CLUBE
 GUARANI FUTEBOL CLUBE
 CNPJ: 46.072.179/0001-93
 RICARDO MIGUEL MOISES
 PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO


 PRODAÇON CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
 LUCIANO LIMOLI JUNIOR
 Contabilista
 CPF: 968.779.288-49
 CRC: 1.SP-119607/O-5

RICARDO MIGUEL MOISES
 Presidente
 CPF: 275.563.718-83

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E36.

Balanco patrimonial duas colunas de 01/01/2021 a 31/12/2021 expresso em R\$

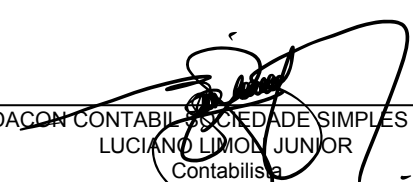
Página: 1


Empresa: 902 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

Campinas/SP - CNPJ:46.072.179/0001-93

Nome	2021	Nome	2021
ATIVO	365.295.645,48	PASSIVO	365.295.645,48
CIRCULANTE	774.571,35	CIRCULANTE	13.685.614,88
DISPONIBILIDADES	78.429,87	FORNECEDORES	1.335.264,57
CAIXA GERAL	59.875,89	FORNECEDORES NACIONAIS	1.335.264,57
BANCOS CONTA MOVIMENTO	11.255,15	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.128.023,79
APLICACOES FINANCEIRAS	7.298,83	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS DE TERCEIRO	1.125.595,85
DIREITOS REALIZAVEIS A CURTO PRAZO	686.089,35	BANCO CONTA MOVIMENTO	2.427,94
TITULOS A RECEBER	509.355,25	OBRIGACOES TRABALHISTAS	7.679.116,51
ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	156.048,46	FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS	2.225.658,08
ADIANTAMENTOS A EMPREGADOS	20.685,64	FOLHA DE PAGAMENTO DE AUTONOMOS	35.778,83
DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	10.052,13	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	5.046.655,04
DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	10.052,13	PROVISOES DA FOLHA DE PAGAMENTO	371.024,56
NAO CIRCULANTE	364.521.074,13	OBRIGACOES TRIBUTARIAS	3.320.649,34
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	6.703.218,37	IMPOSTOS RETIDOS A RECOLHER	3.109.654,30
EMPRESTIMOS A TERCEIROS	41.443,18	IMPOSTOS E CONTRIBUICOES SOBRE RECEITA	200.999,56
BLOQUEIOS JUDICIAIS	747.792,76	IMPOSTOS E CONTRIBUICOES SOBRE LUCRO	9.995,48
JUSTICA DO TRABALHO	5.913.982,43	DEMAIS OBRIGACOES	222.560,67
ATIVO IMOBILIZADO	357.817.855,76	DEMAIS CONTAS A PAGAR	222.560,67
BENS E DIREITOS EM USO	396.964.397,00	NAO CIRCULANTE	277.018.792,59
(-) DEPRECIACAO ACUMUADA	(39.146.541,24)	ANTECIPAÇÕES	95.088.020,90
		ANTECIPACAO VGV	92.224.613,94
		ANTECIPAÇÕES CAMPEONATOS	2.863.406,96
		OUTRAS OBRIGACOES	181.930.771,69
		CONTINGENCIAS TRABALHISTAS	13.703.408,29
		CONTINGENCIAS CIVEIS	15.640.536,27
		CONTINGENCIAS CNRD	635.391,07
		CONTINGENCIAS TRIBUTARIAS	151.951.436,06
		PATRIMONIO SOCIAL	74.591.238,01
		PATRIMONIO SOCIAL	(212.211.985,70)
		FUNDO PATRIMONIAL	(212.211.985,70)
		AJUSTE DE AVALIACAO SOCIAL	410.214.663,47
		AJUSTE DE AVALIACAO SOCIAL	410.214.663,47
		RESULTADOS SOCIAIS	(123.411.439,76)
		RESULTADO SOCIAIS	(123.411.439,76)

Campinas, 31 de dezembro de 2021


 PRODACON CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
 LUCIANO LIMON JUNIOR
 Contabilista
 CPF: 968.779.288-49
 CRC: 1.SP-119607/O-5


 GUARANI FUTEBOL CLUBE
 CNPJ: 46.072.179/0001-93
 RICARDO MIGUEL MOISES
 PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RICARDO MIGUEL MOISES
 Presidente
 CPF: 275.563.718-83

Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2021 a 31/12/2021 expresso em R\$


Página: 1

Empresa: GUARANI FUTEBOL CLUBE

Campinas/SP - CNPJ:46.072.179/0001-93

Código	Classificação	Nome	Nota 01/01/2021 a 31/12/2021
1	01	RECEITAS	
2	01.01	RECEITAS BRUTAS	22.223.994,89
4	01.01.001	Quotas de Televisao	14.030.940,06
3	01.01.002	Premiacao de Campeonatos	521.125,00
5	01.01.004	Receitas Sociais	1.552.407,99
8	01.01.005	Receita com Atletas	1.230.356,17
63	01.01.006	Demais Receitas com Futebol	4.384.701,22
64	01.01.007	Receitas Patrimoniais	504.464,45
9	01.02	(-)DEDUÇÕES DAS RECEITAS	3.520,00
10	01.02.001	Devoluções e Abatimentos	3.520,00
12	01.03	(=)RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	22.220.474,89
32	05	(=)RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO	22.220.474,89
33	06	DESPESAS OPERACIONAIS	30.382.850,37
34	06.01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	23.283.038,56
35	06.01.001	Despesas com Mao de Obra	14.528.794,00
37	06.01.002	Despesas Gerais Administrativas	8.754.244,56
38	06.02	DESPESAS DE JOGOS E ESPORTIVAS	5.860.677,29
39	06.02.001	Despesas Esportivas	1.977.583,82
40	06.02.002	Despesas com Jogos	3.883.093,47
41	06.03	DESPESAS FINANCEIRAS	1.137.790,92
42	06.03.001	Despesas Financeiras	1.137.790,92
43	06.04	DESPESAS TRIBUTARIAS	88.354,93
44	06.04.001	Despesas Tributarias	88.354,93
45	06.05	DESPESAS NAO DEDUTIVEIS	12.988,67
46	06.05.001	Despesas Nao Dedutíveis	12.988,67
47	07	OUTRAS RECEITAS	1.181.857,33
48	07.01	RECEITAS FINANCEIRAS	413.207,33
49	07.01.001	Receitas Financeiras	413.207,33
53	07.02	RECEITAS NAO OPERACIONAIS	768.650,00
52	07.02.004	Outras Receitas Nao Operacionais	768.650,00
65	08	CONTINGENCIAS	(4.960.235,25)
66	08.01	DESPESAS CONTINGENCIAS	(4.960.235,25)
67	08.01.001	Contingencias Trabalhista	121.240,50
68	08.01.002	Contingencias Cível	(4.369.061,37)
69	08.01.003	Contingencias Tributaria	(712.414,38)
57	09	(=)RESULTADO ANTES DAS PROVISÕES DO IRPJ E CSLL	(2.020.282,90)
62	11	(=)RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO	(2.020.282,90)

Campinas, 31 de dezembro de 2021


 PROBAÇON CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
 LUCIANO LIMOLI JUNIOR
 Contabilista
 CPF: 068.779.288-49
 CRC: 1.SP-119607/O-5


 RICARDO MIGUEL MOISES
 Presidente
 CPF: 275.563.718-83

RICARDO MIGUEL MOISES
 Presidente
 CPF: 275.563.718-83

Balanço patrimonial duas colunas de 01/01/2022 a 31/12/2022 expresso em R\$

Página: 1

Empresa: 902 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

CAMPINAS/SP - CNPJ:46.072.179/0001-93

Nome	2022	Nome	2022
ATIVO	360.229.432,77	PASSIVO	360.229.432,77
CIRCULANTE	866.266,12	CIRCULANTE	18.953.233,97
DISPONIBILIDADES	46.761,61	FORNECEDORES	1.822.476,91
CAIXA GERAL	28.449,52	FORNECEDORES NACIONAIS	1.822.476,91
CAIXA PROJETO BUGRINHO	28.449,52	FORNECEDORES NACIONAIS	1.822.476,91
BANCOS CONTA MOVIMENTO	11.403,03	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.373.892,61
BANCO BRADESCO S/A	11.084,84	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS DE TERCEIRO	1.373.892,61
BANCO BRADESCO - AG 2748 C/C 10800-6	1,00	EMPRESTIMOS DE TERCEIROS	1.373.892,61
BANCO BRADESCO - AG 46 C/C 248784-5	11.082,84	OBRIGACOES TRABALHISTAS	10.384.340,97
BANCO BRADESCO - AG 2748 C/C 07200-1	1,00	FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS	2.397.041,07
BANCO SICREDI	318,19	SALARIOS E ORDENADOS A PAGAR	858.723,34
BANCO SICREDI	318,19	13º SALARIO A PAGAR	522.986,69
APLICACOES FINANCEIRAS	6.909,06	FERIAS A PAGAR	788.881,00
BANCO BRADESCO S/A	3.909,06	RESCISOES A PAGAR	225.019,77
BANCO BRADESCO - AG 2748 C/C 10800-6	924,45	PENSAO ALIMENTICIA A PAGAR	1.430,27
BANCO BRADESCO - AG 2748 C/C 07200-1	2.984,61	FOLHA DE PAGAMENTO DE AUTONOMOS	109.414,40
BANCO SICREDI	3.000,00	AUTONOMOS A PAGAR	109.414,40
BANCO SICREDI	3.000,00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	7.361.861,21
DIREITOS REALIZAVEIS A CURTO PRAZO	819.504,51	FGTS A PAGAR	2.917.314,70
TITULOS A RECEBER	94.003,71	INSS A PAGAR	3.823.595,68
MENSALIDADES A RECEBER	38.920,59	PIS SOBRE FOPAG A PAGAR	304.641,94
LOJA GUARANI	55.083,12	CONTRIBUICOES A PAGAR	316.308,89
ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	698.927,84	PROVISOES DA FOLHA DE PAGAMENTO	516.024,29
ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	698.927,84	PROVISAO DE FERIAS	454.649,18
ADIANTAMENTOS A EMPREGADOS	26.572,96	PROVISAO DE INSS FERIAS	20.458,37
ADIANTAMENTO DE SALARIOS	3.000,00	PROVISAO DE FGTS FERIAS	36.371,20
ADIANTAMENTO DE 13º SALARIO	52,26	PROVISAO DE PIS FERIAS	4.545,54
ADIANTAMENTO DE FERIAS	23.520,70	OBRIGACOES TRIBUTARIAS	5.372.523,48
NAO CIRCULANTE	359.363.166,65	IMPOSTOS RETIDOS A RECOLHER	5.372.523,48
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	1.539.484,22	IRRF A RECOLHER - FOLHA DE PAGAMENTO	4.757.813,99
EMPRESTIMOS A TERCEIROS	19.900,00	IRRF A RECOLHER - PESSOA JURIDICA	61.797,80
EMPRESTIMOS A TERCEIROS	19.900,00	IRRF A RECOLHER - AUTONOMOS	8.991,33
BLOQUEIOS JUDICIAIS	926.982,08	INSS RETIDO A RECOLHER	132.036,94
BLOQUEIOS JUDICIAIS	926.982,08	ISSQN RETIDO A RECOLHER	232.661,35
JUSTICA DO TRABALHO	592.602,14	CSRF A RECOLHER	179.222,07
JUSTICA DO TRABALHO - NUCLEO TRT	592.602,14	NAO CIRCULANTE	275.507.857,07
ATIVO IMOBILIZADO	357.823.682,43	ANTECIPACAO DE	99.724.613,94
BENS E DIREITOS EM USO	396.972.493,96	ANTECIPACAO VGV	96.424.613,94
TERRENOS	302.243.075,93	VENDA JUDICIAL (MMG)	96.424.613,94
IMOVEIS	93.554.319,62	ANTECIPACAO DE	3.300.000,00
VEICULOS	35.000,00	ANTECIPACAO DE	3.300.000,00
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	451.406,91	OUTRAS OBRIGACOES	175.783.243,13
MOVEIS E UTENSILIOS	593.257,88	CONTINGENCIAS TRABALHISTAS	8.042.618,26
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E PERIFERICOS	95.433,62	CONTINGENCIAS TRABALHISTAS	8.042.618,26
(-) DEPRECIACAO ACUMUADA	(39.148.811,53)	CONTINGENCIAS CIVEIS	17.861.933,32
(-) IMOVEIS	(37.985.000,00)	CONTINGENCIAS CIVEIS	17.861.933,32
(-) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	(451.406,91)	CONTINGENCIAS CNRD	769.347,62
(-) MOVEIS E UTENSILIOS	(593.257,88)	PROCESSOS CNRD	769.347,62
(-) EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E PERIFERICOS	(84.146,74)	CONTINGENCIAS TRIBUTARIAS	149.109.343,93
(-) VEICULOS	(35.000,00)	CONTINGENCIA PREVIDENCIARIO	43.395.902,28
		CONTINGENCIA FGTS	10.550.835,81
		CONTINGENCIA PGFN	85.811.369,13
		CONTINGENCIA IPTU	9.351.236,71
		PATRIMONIO SOCIAL	65.768.341,73
		PATRIMONIO SOCIAL	(212.211.985,70)

Balanço patrimonial duas colunas de 01/01/2022 a 31/12/2022 expresso em R\$

Empresa: 902 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

CAMPINAS/SP - CNPJ:46.072.179/0001-93

Nome	2022	Nome	2022
		FUNDO PATRIMONIAL	(212.211.985,70)
		PATRIMONIO SOCIAL	(212.211.985,70)
		AJUSTE DE AVALIACAO SOCIAL	410.214.663,47
		AJUSTE DE AVALIACAO SOCIAL	410.214.663,47
		REAVALIACAO DO ATIVO IMOBILIZADO	421.856.419,30
		REALIZACAO DA RESERVA DE REAVALIACAO	(11.641.755,83)
		RESULTADOS SOCIAIS	(132.234.336,04)
		RESULTADO SOCIAIS	(132.234.336,04)
		DEFICITS ACUMULADOS	(132.234.336,04)

CAMPINAS, 31 de dezembro de 2022



PRODACON CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
 LUCIANO LIMOLIJ JUNIOR
 Contabilista
 CPF: 968.779.288-49
 CRC: 1.SP-119607/O-5



Ricardo Miguel Moises
 Presidente
 GUARANI FUTEBOL CLUBE
 GUARANI FUTEBOL CLUBE
 CNPJ: 46.072.179/0001-93
 RICARDO MIGUEL MOISES
 PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RICARDO MIGUEL MOISES
 Presidente
 CPF: 275.563.718-83

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E36

Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2022 a 31/12/2022 expresso em R\$

Página: 1

Empresa: GUARANI FUTEBOL CLUBE

CAMPINAS/SP - CNPJ:46.072.179/0001-93

Código	Nome	Período atual
1	RECEITAS	
2	RECEITAS BRUTAS	33.534.594,88
4	Quotas de Televisão	16.326.222,17
3	Premiação de Campeonatos	420.000,00
5	Receitas Sociais	2.046.395,69
8	Receita com Atletas	7.749.392,24
63	Demais Receitas com Futebol	6.362.469,01
64	Receitas Patrimoniais	630.115,77
12	(=)RECEITA LIQUIDA DE VENDAS	33.534.594,88
32	(=)RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO	33.534.594,88
33	DESPESAS OPERACIONAIS	38.735.576,15
34	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	27.769.890,84
35	Despesas com Mão de Obra	22.841.135,96
37	Despesas Gerais Administrativas	4.928.754,88
38	DESPESAS DE JOGOS E ESPORTIVAS	10.476.859,99
39	Despesas Esportivas	6.156.479,32
40	Despesas com Jogos	4.320.380,67
41	DESPESAS FINANCEIRAS	274.578,28
42	Despesas Financeiras	274.578,28
43	DESPESAS TRIBUTARIAS	214.247,04
44	Despesas Tributárias	214.247,04
47	OUTRAS RECEITAS	1.065.235,81
48	RECEITAS FINANCEIRAS	203.006,31
49	Receitas Financeiras	203.006,31
53	RECEITAS NAO OPERACIONAIS	862.229,50
52	Outras Receitas Nao Operacionais	862.229,50
65	CONTINGENCIAS	4.451.624,79
66	DESPESAS CONTINGENCIAS	4.451.624,79
67	Contingências Trabalhista	5.289.141,74
68	Contingências Cível	2.283.423,69
69	Contingências Tributaria	(3.275.647,84)
70	Contingências CNRD	154.707,20
57	(=)RESULTADO ANTES DAS PROVISÕES DO IRPJ E CSLL	(8.587.370,25)
62	(=)RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO	(8.587.370,25)


 PRODAÇON CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
 LUCIANO LIMOLIJ JUNIOR
 Contabilista
 CPF: 968.779.288-49
 CRC: 1.SP-119607/O-5


 Ricardo Miguel Moises
 Presidente
 GUARANI FUTEBOL CLUBE
 CNPJ: 46.072.179/0001-93
 RICARDO MIGUEL MOISES
 PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RICARDO MIGUEL MOISES
 Presidente
 CPF: 275.563.718-83

BALANCETE DE 01/01/2023 A 31/01/2023

Página: 1

EMPRESA: 902 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

CAMPINAS/SP - CNPJ:46.072.179/0001-93

CONTA	CLASSIFICAÇÃO	TIPO	NOME DA CONTA CONTABIL	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
1	1	T	ATIVO	360.229.432,77	3.622.094,49	3.786.473,27	360.065.053,99
2	1.1	T	CIRCULANTE	866.266,12	3.527.292,57	3.786.473,27	607.085,42
3	1.1.1	T	DISPONIBILIDADES	46.761,61	3.514.276,57	3.258.298,71	302.739,47
4	1.1.1.01	T	CAIXA GERAL	28.449,52	1.033.387,50	698.964,42	362.872,60
5	1.1.1.01.0001		CAIXA ADMINISTRACAO	0,00	996.054,10	698.964,42	297.089,68
534	1.1.1.01.0004		CAIXA PROJ ETO BUGRINHO	28.449,52	17.333,40	0,00	45.782,92
483	1.1.1.01.0002		VALORES A CLASSIFICAR	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
6	1.1.1.02	T	BANCOS CONTA MOVIMENTO	11.403,03	2.480.837,70	2.559.282,92	(67.042,19)
7	1.1.1.02.0001	C	BANCO BRADESCO S/A	11.084,84	2.480.837,70	2.525.913,42	(33.990,88)
500	1.1.1.02.0001.003		BANCO BRADESCO - AG 2748 C/C 0	1,00	0,00	0,00	1,00
8	1.1.1.02.0001.001		BANCO BRADESCO - AG 2748 C/C 1	1,00	2.480.837,70	2.525.913,42	(45.074,72)
499	1.1.1.02.0001.002		BANCO BRADESCO - AG 46 C/C 248	11.082,84	0,00	0,00	11.082,84
512	1.1.1.02.0003	C	BANCO SICREDI	318,19	0,00	33.369,50	(33.051,31)
513	1.1.1.02.0003.001		BANCO SICREDI	318,19	0,00	33.369,50	(33.051,31)
9	1.1.1.03	T	APLICACOES FINANCEIRAS	6.909,06	51,37	51,37	6.909,06
10	1.1.1.03.0001	C	BANCO BRADESCO S/A	3.909,06	51,37	51,37	3.909,06
501	1.1.1.03.0001.002		BANCO BRADESCO - AG 2748 C/C 0	2.984,61	0,00	0,00	2.984,61
11	1.1.1.03.0001.001		BANCO BRADESCO - AG 2748 C/C 1	924,45	51,37	51,37	924,45
514	1.1.1.03.0002	C	BANCO SICREDI	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
515	1.1.1.03.0002.001		BANCO SICREDI	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
12	1.1.2	T	DIREITOS REALIZAVEIS A CURTO PRAZ	819.504,51	13.016,00	528.174,56	304.345,95
13	1.1.2.01	T	TITULOS A RECEBER	94.003,71	0,00	502.186,00	(408.182,29)
526	1.1.2.01.0002		CAMPEONATO PAULISTA A RECEBER	0,00	0,00	502.186,00	(502.186,00)
532	1.1.2.01.0004		LOJA GUARANI	55.083,12	0,00	0,00	55.083,12
14	1.1.2.01.0001		MENSALIDADES A RECEBER	38.920,59	0,00	0,00	38.920,59
15	1.1.2.03	T	ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	698.927,84	0,00	0,00	698.927,84
16	1.1.2.03.000243951		Alex Sander Barbosa 01988508916	3.801,07	0,00	0,00	3.801,07
16	1.1.2.03.000126744		ANDRE KRUGER JOAO FISIOTER/	3.234,00	0,00	0,00	3.234,00
16	1.1.2.03.000176643		AUGUSTO VELASCO AMADIO TED	1.800,00	0,00	0,00	1.800,00
16	1.1.2.03.000160436		BEN HUR MOREIRA PERES 95474	12.000,00	0,00	0,00	12.000,00
16	1.1.2.03.000170660		BRUNO APARECIDO REIS EZEQU	13.524,56	0,00	0,00	13.524,56
16	1.1.2.03.000251691		Cala Servicos e Eventos Esportivos l	24.000,00	0,00	0,00	24.000,00
16	1.1.2.03.000178688		CARLOS AUGUSTO RODRIGUES [2.500,00	0,00	0,00	2.500,00
16	1.1.2.03.000182596		CARLOS ROBERTO AMARAL DOS	2.800,00	0,00	0,00	2.800,00
16	1.1.2.03.000221636		Celso Henrique da Silva 255858478;	3.971,00	0,00	0,00	3.971,00
16	1.1.2.03.000239993		Chamusca Servicos Esportivos Ltda	9.438,70	0,00	0,00	9.438,70
16	1.1.2.03.000151921		CRUZAL SERVICOS MEDICOS S/S	66.227,65	0,00	0,00	66.227,65
16	1.1.2.03.000170661		DANIEL DOS SANTOS CERQUEIR/	25.450,00	0,00	0,00	25.450,00
16	1.1.2.03.000214748		ERNANDO MARKETING ESPORTIV	21.667,00	0,00	0,00	21.667,00
16	1.1.2.03.000194652		FABIO RINALDO DUZZI 256696188	11.500,00	0,00	0,00	11.500,00
16	1.1.2.03.000083883		FERNANDO SJMAN MAESTRI 0707	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
16	1.1.2.03.000239880		Forza Carreira Esportiva Ltda	28.500,00	0,00	0,00	28.500,00
16	1.1.2.03.000247930		Gemha e Penatti Sociedade Medica	7.508,00	0,00	0,00	7.508,00
16	1.1.2.03.000214951		HENRIQUE SILVA DOSTAL 362597	9.000,00	0,00	0,00	9.000,00
16	1.1.2.03.000214944		J. A. SPORTS - EIRELI	119.050,00	0,00	0,00	119.050,00
16	1.1.2.03.000202353		L16 AGENCIAMENTO E MARKETIN	19.800,00	0,00	0,00	19.800,00
16	1.1.2.03.000182975		LDB ASSESSORIA ESPORTIVA LTI	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
16	1.1.2.03.000111196		LUCAS RAMOS DE OLIVEIR	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
16	1.1.2.03.000186544		M.J.F. - PUBLICIDADE E PROMOC	4.246,00	0,00	0,00	4.246,00
16	1.1.2.03.000010795		MELIA BRASIL ADMINISTRACAO H	49.643,41	0,00	0,00	49.643,41
16	1.1.2.03.000200576		OLJ INSTALACOES DE SISTEMAS	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00
16	1.1.2.03.000170021		OMEGA SERVIÇOS EM SAÚDE LTI	35.415,05	0,00	0,00	35.415,05
16	1.1.2.03.000136451		PRO SOCCER MGMT INTERMEDIA	22.200,00	0,00	0,00	22.200,00
16	1.1.2.03.000214932		RAFAEL GRAZIOLI 02407228090	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00
16	1.1.2.03.000160434		RS DO PRADO FUTEBOL E EVENT	60.000,00	0,00	0,00	60.000,00
16	1.1.2.03.000152552		S&P GRAMADOS E SOLUCOES PA	6.600,00	0,00	0,00	6.600,00
16	1.1.2.03.000078330		SOCIO CAMPEAO GFC SERVICOS	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
16	1.1.2.03.000236347		Vh Sports e Marketing Ltda	29.517,85	0,00	0,00	29.517,85
16	1.1.2.03.000208179		VINICIUS TABONI LISBOA 4559512	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00
16	1.1.2.03.000151924		WNE SERVICOS MEDICOS EIRELI	14.856,00	0,00	0,00	14.856,00
16	1.1.2.03.000129570		WORLD SPORTS E MARKETING S	10.177,55	0,00	0,00	10.177,55
16	1.1.2.03.000250428		YJ9 SPORTS ATIVIDADES E EVEN	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00

BALANCETE DE 01/01/2023 A 31/01/2023

Página: 2

EMPRESA: 902 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

CAMPINAS/SP - CNPJ:46.072.179/0001-93

CONTA	CLASSIFICAÇÃO	TIPO	NOME DA CONTA CONTÁBIL	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
17	1.1.2.04	T	ADIANTAMENTOS A EMPREGADOS	26.572,96	13.016,00	25.988,56	13.600,40
19	1.1.2.04.0002		ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO	52,26	0,00	46,14	6,12
20	1.1.2.04.0003		ADIANTAMENTO DE FÉRIAS	23.520,70	13.016,00	25.942,42	10.594,28
18	1.1.2.04.0001		ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
44	1.2	T	NAO CIRCULANTE	359.363.166,65	0,00	0,00	359.363.166,65
45	1.2.1	T	REALIZAVEL A LONGO PRAZO	1.539.484,22	0,00	0,00	1.539.484,22
54	1.2.1.03	T	EMPRESTIMOS A TERCEIROS	19.900,00	0,00	0,00	19.900,00
55	1.2.1.03.000121887		NATALIA CAMARGO DE MATTOS	19.900,00	0,00	0,00	19.900,00
50	1.2.1.04	T	BLOQUEIOS JUDICIAIS	926.982,08	0,00	0,00	926.982,08
51	1.2.1.04.0001		BLOQUEIOS JUDICIAIS	926.982,08	0,00	0,00	926.982,08
52	1.2.1.05	T	JUSTICA DO TRABALHO	592.602,14	0,00	0,00	592.602,14
53	1.2.1.05.0001		JUSTICA DO TRABALHO - NUCLEO TI	592.602,14	0,00	0,00	592.602,14
56	1.2.2	T	ATIVO IMOBILIZADO	357.823.682,43	0,00	0,00	357.823.682,43
57	1.2.2.01	T	BENS E DIREITOS EM USO	396.972.493,96	0,00	0,00	396.972.493,96
63	1.2.2.01.0006		EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E	95.433,62	0,00	0,00	95.433,62
59	1.2.2.01.0002		IMOVEIS	93.554.319,62	0,00	0,00	93.554.319,62
61	1.2.2.01.0004		MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	451.406,91	0,00	0,00	451.406,91
62	1.2.2.01.0005		MOVEIS E UTENSILIOS	593.257,88	0,00	0,00	593.257,88
58	1.2.2.01.0001		TERRENOS	302.243.075,93	0,00	0,00	302.243.075,93
60	1.2.2.01.0003		VEICULOS	35.000,00	0,00	0,00	35.000,00
66	1.2.2.05	T	(-) DEPRECIACAO ACUMUADA	(39.148.811,53)	0,00	0,00	(39.148.811,53)
71	1.2.2.05.0005		(-) EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	(84.146,74)	0,00	0,00	(84.146,74)
68	1.2.2.05.0002		(-) IMOVEIS	(37.985.000,00)	0,00	0,00	(37.985.000,00)
69	1.2.2.05.0003		(-) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	(451.406,91)	0,00	0,00	(451.406,91)
70	1.2.2.05.0004		(-) MOVEIS E UTENSILIOS	(593.257,88)	0,00	0,00	(593.257,88)
523	1.2.2.05.0006		(-) VEICULOS	(35.000,00)	0,00	0,00	(35.000,00)
86	1.9	T	CONTAS DE COMPENSACAO	0,00	94.801,92	0,00	94.801,92
87	1.9.1	T	CONTAS DE COMPENSACAO	0,00	94.801,92	0,00	94.801,92
88	1.9.1.01	T	CONTAS DE COMPENSACAO	0,00	94.801,92	0,00	94.801,92
89	1.9.1.01.0001		CONTAS DE COMPENSACAO	0,00	94.801,92	0,00	94.801,92
90	2	T	PASSIVO	360.229.432,77	2.005.481,19	2.527.580,52	360.751.532,10
91	2.1	T	CIRCULANTE	18.953.233,97	2.005.481,19	2.170.278,60	19.118.031,38
92	2.1.1	T	FORNECEDORES	1.822.476,91	112.744,01	199.337,90	1.909.070,80
93	2.1.1.01	T	FORNECEDORES NACIONAIS	1.822.476,91	112.744,01	199.337,90	1.909.070,80
94	2.1.1.01.000017211		2W COM DE PLASTICOS E BORRA	0,00	0,00	140,00	140,00
94	2.1.1.01.000016462		A 4 COMERCIO DE MATERIAL ELE	0,00	0,00	210,00	210,00
94	2.1.1.01.000215193		A.K.SAKIMURA	0,00	0,00	5.697,60	5.697,60
94	2.1.1.01.000151550		ADRIANO DE JESUS FERNANDES	0,00	10.000,00	5.000,00	(5.000,00)
94	2.1.1.01.000170675		ALBUQUERQUE SOCCER ATIVIDA	250,00	0,00	0,00	250,00
94	2.1.1.01.000243951		Alex Sander Barbosa 01988508916	2.832,00	0,00	0,00	2.832,00
94	2.1.1.01.000030153		AMERICANAS S.A.	2.001,04	0,00	0,00	2.001,04
94	2.1.1.01.000255892		ANNA FERNANDA PEREIRA GAND	168,90	168,90	0,00	0,00
94	2.1.1.01.000016092		ARMAZEM AGRICOLA CAMPINAS	0,00	0,00	1.390,00	1.390,00
94	2.1.1.01.000006936		ASSOCIACAO DE SAUDE PORTUG	0,00	0,00	1.415,50	1.415,50
94	2.1.1.01.000008466		ATACADAO S.A.	0,00	936,88	1.704,30	767,42
94	2.1.1.01.000008467		ATACADAO S.A.	8.665,59	5.417,29	5.417,22	8.665,52
94	2.1.1.01.000261193		ATLANTICA HOTELS INTERNATIOI	0,00	0,00	9.150,00	9.150,00
94	2.1.1.01.000018258		AVENTUS COMERCIO E GESTAO	2.004,25	2.367,59	0,00	(363,34)
94	2.1.1.01.000160436		BEN HUR MOREIRA PERES 95474	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00
94	2.1.1.01.000065945		BERNARDI & CARVALHAES LIMITA	708,71	0,00	0,00	708,71
94	2.1.1.01.000126745		BERNINI'S ORGANIZACAO DE EVE	22.537,70	0,00	0,00	22.537,70
94	2.1.1.01.000239875		Bourbon Palace Hotel Ltda	1.956,00	0,00	0,00	1.956,00
94	2.1.1.01.000022684		BRASITONE COMPONENTES ELE	0,00	302,20	302,20	0,00
94	2.1.1.01.000111450		BRASTHERM AQUECIMENTOS ELI	623,00	0,00	0,00	623,00
94	2.1.1.01.000170660		BRUNO APARECIDO REIS EZEQU	1.901,76	0,00	0,00	1.901,76
94	2.1.1.01.000170246		CAIO BARBIERI 48329073874	2.520,00	9.000,00	2.520,00	(3.960,00)
94	2.1.1.01.000251691		Cala Servicos e Eventos Esportivos I	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00
94	2.1.1.01.000194748		CAMARGO GALHARDO E CIA	156,00	0,00	0,00	156,00
94	2.1.1.01.000092035		CAMPGELO INDUSTRIA E COMER	720,00	60,00	0,00	660,00
94	2.1.1.01.000082500		CARLOS ADRIANO ZANETI 263243	18.392,30	12.840,30	25.727,00	31.279,00

BALANCETE DE 01/01/2023 A 31/01/2023

Página: 3

EMPRESA: 902 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

CAMPINAS/SP - CNPJ:46.072.179/0001-93

CONTA	CLASSIFICAÇÃO	TIPO	NOME DA CONTA CONTABIL	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CREDITO	SALDO ATUAL
94	2.1.1.01.000182596		CARLOS ROBERTO AMARAL DOS	1.800,00	0,00	1.800,00	3.600,00
94	2.1.1.01.000208180		CARVALHO CAMINHA ADVOCACIA	332,00	0,00	0,00	332,00
94	2.1.1.01.000194828		CASA DO PAO E BAR TANABI LTD.	510,00	0,00	0,00	510,00
94	2.1.1.01.000042884		CASA ELETRICISTA COMERCIO D	144,90	0,00	0,00	144,90
94	2.1.1.01.000261145		CASCO & CAMPOS COMERCIO	0,00	0,00	3.168,00	3.168,00
94	2.1.1.01.000152430		CENTERLAR COMERCIO DE UTILI	0,00	51,96	51,96	0,00
94	2.1.1.01.000104392		CENTRAL CABOS COM DE CONEX	1.308,75	0,00	0,00	1.308,75
94	2.1.1.01.000044506		CEZARLAR MATERIAIS PARA CON	146,80	0,00	0,00	146,80
94	2.1.1.01.000239993		Chamusca Servicos Esportivos Ltda	1.466,67	0,00	0,00	1.466,67
94	2.1.1.01.000250429		CLAUDIA FERNANDA NUNES QUIN	0,00	0,00	780,00	780,00
94	2.1.1.01.000182965		CLAUDIO DA SILVA 12069357821	0,00	0,00	4.600,00	4.600,00
94	2.1.1.01.000121903		CLAUDIO LUIS FRIZZARINIVALEN	0,00	0,00	4.500,00	4.500,00
94	2.1.1.01.000011028		COMBASE COMERCIAL LTDA	393,40	0,00	0,00	393,40
94	2.1.1.01.000019981		COMERCIO DE RADIADORES CAS	228,00	0,00	0,00	228,00
94	2.1.1.01.000261072		COMERCIO E INDUSTRIA DE EQU	0,00	626,00	626,00	0,00
94	2.1.1.01.000037707		CONSTRUDECOR S.A - CAMP. D. I	264,10	0,00	0,00	264,10
94	2.1.1.01.000176644		CVB ATIVIDADES DE FISIOTERAP.	6.810,32	1.500,00	0,00	5.310,32
94	2.1.1.01.000136450		DANIEL CARVALHO DA SILVA	0,00	0,00	3.919,60	3.919,60
94	2.1.1.01.000207098		DEBORA RAIANE NUNES 4283329	1.795,50	0,00	0,00	1.795,50
94	2.1.1.01.000247519		DELMAR TADEU CARVALHO MERI	1.650,00	0,00	1.650,00	3.300,00
94	2.1.1.01.000066938		EC ACO INOX LTDA ME	0,00	120,00	120,00	0,00
94	2.1.1.01.000170676		EDERVAN BOIAM 18078241879	5.600,00	0,00	0,00	5.600,00
94	2.1.1.01.000097943		EDMAR MEIRA DE QUEIROZ FILHO	2.290,00	0,00	0,00	2.290,00
94	2.1.1.01.000160157		ELAINE MUNIZ COUTINHO 269616	0,00	150,00	150,00	0,00
94	2.1.1.01.000075806		ELIZABETH AP.E.FERREIRA HIDR/	122,00	0,00	0,00	122,00
94	2.1.1.01.000170248		FAGNER RODRIGUES DE LIMA 22	0,00	0,00	1.800,00	1.800,00
94	2.1.1.01.000057107		FCINCO SOLUCOES EM IMPRESS	480,00	0,00	200,00	680,00
94	2.1.1.01.000011040		FEIRA DA BORRACHA DE CAMPIN	135,16	0,00	115,46	250,62
94	2.1.1.01.000078329		FERNANDA FOLHARINI RUELLA 2	4.611,08	0,00	0,00	4.611,08
94	2.1.1.01.000247524		FERNANDO ROBERTO ZOZZORO	13,72	0,00	0,00	13,72
94	2.1.1.01.000083883		FERNANDO SIMAN MAESTRI 0707	0,00	4.000,00	0,00	(4.000,00)
94	2.1.1.01.000083884		FMC PRODUTOS E SERVICOS PAI	525,78	0,00	0,00	525,78
94	2.1.1.01.000075912		FMF COMERCIO DE SUPLEMENTO	0,00	250,00	250,00	0,00
94	2.1.1.01.000239880		Forza Carreira Esportiva Ltda	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00
94	2.1.1.01.000087148		FROZEN BOSS DISTRIBUIDORA D	1.645,35	1.785,00	1.848,75	1.709,10
94	2.1.1.01.000002352		FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMEN	1.800,00	0,00	0,00	1.800,00
94	2.1.1.01.000234945		GABRIEL GALLUCCI ANUARIO DE	1.560,00	0,00	870,00	2.430,00
94	2.1.1.01.000253968		GABRIEL LIMA SOCIEDADE INDIVI	14.005,71	0,00	0,00	14.005,71
94	2.1.1.01.000082318		GABRIEL RODRIGUES DIAS TAAM	1.352,00	600,00	2.792,00	3.544,00
94	2.1.1.01.000160154		GABRIEL VALERIO DO NASCIMEN	1.161,29	0,00	0,00	1.161,29
94	2.1.1.01.000003668		GEAN CARLOS GARCIA E CIA LTD	0,00	100,00	100,00	0,00
94	2.1.1.01.000247930		Gemha e Penatti Sociedade Medica	3.754,00	0,00	0,00	3.754,00
94	2.1.1.01.000195005		GERSON ADRIANO D AMICO	4.260,00	0,00	0,00	4.260,00
94	2.1.1.01.000182597		GG5 EVENTOS EIRELI	0,00	0,00	1.960,00	1.960,00
94	2.1.1.01.000221605		GLOBAL CARE SERVICOS DE APC	10.000,00	100,00	0,00	9.900,00
94	2.1.1.01.000208084		GOLDEN7 SOCCER EIRELI	2.230,00	0,00	0,00	2.230,00
94	2.1.1.01.000121904		GOMIERO & F. HINTZE DESENVOI	0,00	0,00	14.700,00	14.700,00
94	2.1.1.01.000252001		GURGELMIX MAQUINAS E FERRA	2.131,30	2.131,30	0,00	0,00
94	2.1.1.01.000214951		HENRIQUE SILVA DOSTAL 362597	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
94	2.1.1.01.000005034		HIDROTEM COM.REPRES.MAQS.E	184,00	0,00	0,00	184,00
94	2.1.1.01.000105314		HIDROTOP PISCINAS EIRELI - ME	7.602,00	0,00	0,00	7.602,00
94	2.1.1.01.000194774		HM SPORTS & MARKETING LTDA	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00
94	2.1.1.01.000264952		Hotelaria Accor Brasil S/A	815,85	0,00	0,00	815,85
94	2.1.1.01.000164421		IMPAR SPORTS IND E COM DE M/	284,60	0,00	0,00	284,60
94	2.1.1.01.000252060		Isaac a C R dos Santos Ltda	689,00	0,00	0,00	689,00
94	2.1.1.01.000145072		J 2 CENTRO AUTOMOTIVO E MEC/	940,00	5.459,70	900,00	(3.619,70)
94	2.1.1.01.000082491		JOSE LUIZ ROCCATTI EPP	0,00	567,60	567,60	0,00
94	2.1.1.01.000182977		JOSE RODRIGO ANDRADE RAMO	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00
94	2.1.1.01.000170628		JR TRANSPORTE EXECUTIVO - EI	376,00	0,00	0,00	376,00
94	2.1.1.01.000260954		JULIO CESAR VIANA DA SILVA 09	190,00	0,00	0,00	190,00
94	2.1.1.01.000264954		L.J. Santos Irrigacao e Jardinagem L	1.826,79	0,00	0,00	1.826,79
94	2.1.1.01.000002641		LATARO COMERCIO DE PRODUTO	1.258,75	1.764,00	8.254,75	7.749,50
94	2.1.1.01.000105051		LED MOURA COMERCIAL ELETRIC	0,00	0,00	2.107,00	2.107,00
94	2.1.1.01.000087149		LIZA MANTOVANELLI BIZERRIL - M	5.213,00	0,00	1.797,00	7.010,00
94	2.1.1.01.000170773		LUDI SPORTS ARTIGOS ESPORTI	34.209,10	0,00	0,00	34.209,10
94	2.1.1.01.000170250		LUIS ARTHUR BARBOSA HORTA C	1.826,00	0,00	1.827,00	3.653,00
94	2.1.1.01.000253967		LUIS FELIPPE DE CAMPOS LIMA 4	0,00	0,00	1.500,00	1.500,00
94	2.1.1.01.000003720		MA M RODRIGUES PAPELARIA EI	2.160,69	0,00	1.007,43	3.168,12

BALANCETE DE 01/01/2023 A 31/01/2023

Página: 4

EMPRESA: 902 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

CAMPINAS/SP - CNPJ:46.072.179/0001-93

CONTA	CLASSIFICAÇÃO	TIPO	NOME DA CONTA CONTABIL	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CREDITO	SALDO ATUAL
94	2.1.1.01.000035406		M. OLIVEIRA MELLO COMERCIO D	5.215,00	0,00	890,00	6.105,00
94	2.1.1.01.0000255891		MANUELA ALMEIDA TAVARES	10.000,00	1.250,00	0,00	8.750,00
94	2.1.1.01.0000253966		MARCELO CUNHA MAGALHAES F	0,00	0,00	1.500,00	1.500,00
94	2.1.1.01.0000126743		MARCOS MAIA SANCHES 3102856	0,00	0,00	1.500,00	1.500,00
94	2.1.1.01.0000092226		MARTINI COMERCIO E IMPORTAC	915,00	0,00	0,00	915,00
94	2.1.1.01.000097745		MAX RECOVERY DO BRASIL LTDA	2.276,71	0,00	0,00	2.276,71
94	2.1.1.01.000006028		MEDICAR EMERGENCIAS MEDICA	7.980,00	0,00	5.320,00	13.300,00
94	2.1.1.01.0000123866		MELIA BRASIL ADMINISTRACAO H	0,00	0,00	742,50	742,50
94	2.1.1.01.000010795		MELIA BRASIL ADMINISTRACAO H	35.097,25	0,00	9.885,24	44.982,49
94	2.1.1.01.000055588		MEQSO DISTRIBUICAO EIRELI	10.265,38	3.992,40	13.675,02	19.948,00
94	2.1.1.01.0000194831		MINERADORA TANABI IND. E COM	100,00	0,00	0,00	100,00
94	2.1.1.01.0000261073		MM COMERCIO DE FECHADURAS	0,00	155,99	155,99	0,00
94	2.1.1.01.0000239879		Mogano Hotel Ltda	675,12	0,00	0,00	675,12
94	2.1.1.01.0000111779		MONDIN & MARLONE COMERCIAL	3.573,15	3.283,75	8.663,75	8.953,15
94	2.1.1.01.0000247522		MONICA JUNQUEIRA ATILIO 31110	0,00	45,00	0,00	(45,00)
94	2.1.1.01.0000002671		MOSCARDINI M1 MATERIAL DE CC	6.458,68	0,00	2.802,70	9.261,38
94	2.1.1.01.0000261071		MURILO APARECIDO COSTA DOS	0,00	0,00	285,75	285,75
94	2.1.1.01.0000194833		N7 SUPLEMENTOS ESPORTIVOS I	625,00	0,00	0,00	625,00
94	2.1.1.01.0000170600		NBL COMERCIO DE PRODUTOS Q	1.766,75	1.766,75	0,00	0,00
94	2.1.1.01.0000261076		NOBREGA COMERCIO DE ELETRC	0,00	0,00	45,00	45,00
94	2.1.1.01.0000200576		OLJ INSTALACOES DE SISTEMAS	2.438,34	0,00	0,00	2.438,34
94	2.1.1.01.0000234467		OPERADORA HOTELEIRA RITZ LT	342,00	0,00	0,00	342,00
94	2.1.1.01.000006940		P.H.E. TINTAS, HIDRAULICA E ELE	0,00	1.590,00	1.590,00	0,00
94	2.1.1.01.0000082502		P.H.E. TINTAS, HIDRAULICA E ELE	180,00	0,00	0,00	180,00
94	2.1.1.01.0000228990		P4f Eventos Ltda	1.100,00	0,00	0,00	1.100,00
94	2.1.1.01.0000208124		P8 SPORTS ASSESSORIA ESPOR	520,00	0,00	0,00	520,00
94	2.1.1.01.000012369		PAPELARIA FULCONI LTDA - ME	354,01	482,41	482,41	354,01
94	2.1.1.01.0000058149		PAPELARIA PAULINO LTDA-EPP	38,85	0,00	270,00	308,85
94	2.1.1.01.0000078341		PARK TOWER HOTEL E CONVENC	0,00	0,00	8.280,00	8.280,00
94	2.1.1.01.0000000051		PARTICIPANTES DIVERSOS	0,00	475,04	10,19	(464,85)
94	2.1.1.01.0000208149		PONCIANA LONGHINI 1697414486	1.785,28	0,00	0,00	1.785,28
94	2.1.1.01.0000194827		PRISCILA REIS ALVES	71,50	0,00	0,00	71,50
94	2.1.1.01.0000012379		PROCAMPO DE CAMPINAS LTDA	6.693,73	0,00	1.244,00	7.937,73
94	2.1.1.01.0000170247		PULSUM SPORTS SOCCER COAC	0,00	0,00	2.645,73	2.645,73
94	2.1.1.01.0000221720		QUINTALL COMEDORIA RESTAUR	8.742,40	0,00	0,00	8.742,40
94	2.1.1.01.0000214932		RAFAEL GRAZIOLI 02407228090	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
94	2.1.1.01.0000234948		RECOVERY SERVICOS MEDICOS	193,06	0,00	0,00	193,06
94	2.1.1.01.0000186929		REFRIGERANTES ARCO IRIS LTD	100,80	0,00	0,00	100,80
94	2.1.1.01.0000221721		REIDAS FECHADURAS EIRELI	0,00	89,00	89,00	0,00
94	2.1.1.01.0000033481		REIS E REIS COMERCIO DE MOVE	10.147,41	0,00	0,00	10.147,41
94	2.1.1.01.0000239971		RENOVARI BUSINESS LTDA	5.409,00	4.111,76	0,00	1.297,24
94	2.1.1.01.0000261075		RESTAURANTE HUANNA DE BARF	0,00	0,00	2.200,00	2.200,00
94	2.1.1.01.0000186549		RODRIGO AUGUSTO OLLER DE B	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
94	2.1.1.01.0000261077		RR INDUSTRIA E COMERCIO DE C	0,00	165,00	165,00	0,00
94	2.1.1.01.0000160434		RS DO PRADO FUTEBOL E EVENT	22.524,00	0,00	0,00	22.524,00
94	2.1.1.01.0000152552		S&P GRAMADOS E SOLUCOES PA	11.200,00	0,00	0,00	11.200,00
94	2.1.1.01.0000255979		S2 Produtos e Cursos Esportivos LT	6.090,00	3.045,00	0,00	3.045,00
94	2.1.1.01.0000082496		SERGIO LUIZ LOUREIRO & LOURE	0,00	195,34	295,34	100,00
94	2.1.1.01.0000178683		SOCIEDADE BENEF ISRAELITABR	197.320,00	0,00	0,00	197.320,00
94	2.1.1.01.0000111290		SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO	953.701,46	0,00	0,00	953.701,46
94	2.1.1.01.0000078330		SOCIO CAMPEAO GFC SERVICOS	0,00	0,00	6.956,32	6.956,32
94	2.1.1.01.0000083886		SOTANA ALUGUEL DE MAQUINAS	1.176,00	0,00	0,00	1.176,00
94	2.1.1.01.0000253970		TACTICAL SECURITY SISTEMAS D	0,00	1.025,00	580,14	(444,86)
94	2.1.1.01.0000017653		TAGUS-TEC SERVICOS TECNOLO	16.506,26	0,00	0,00	16.506,26
94	2.1.1.01.0000126751		TALENTS SPORTS LTDA	110.912,00	0,00	0,00	110.912,00
94	2.1.1.01.0000247521		THAINA TAVARES BERALDO 4498	580,00	0,00	0,00	580,00
94	2.1.1.01.0000092037		THERA COMERCIAL DE TINTAS E	394,00	0,00	0,00	394,00
94	2.1.1.01.0000214416		THIAGO RAMALHO 33453265823	509,60	0,00	0,00	509,60
94	2.1.1.01.0000102751		THOMAZ MAROSTEGAN FERNANI	0,00	0,00	2.500,00	2.500,00
94	2.1.1.01.0000194636		TICKET HUB INGRESSOSE E EVEI	579,29	0,00	0,00	579,29
94	2.1.1.01.000007024		TICO E TECO DISTRIBUIDORA BEI	0,00	0,00	579,60	579,60
94	2.1.1.01.0000160457		TONON & MELETTI LTDA	8.000,00	0,00	0,00	8.000,00
94	2.1.1.01.0000012371		TOTAL COMERCIAL LTDA	950,30	772,85	772,85	950,30
94	2.1.1.01.0000075612		VALLE FOODS COMERCIO DE PR	77,17	0,00	0,00	77,17
94	2.1.1.01.0000183022		VILAGUA COMERCIO DE BEBIDAS	90,00	0,00	0,00	90,00
94	2.1.1.01.0000264955		Vime - Consultoria, Assessoria, Pron	23.000,08	30.000,00	0,00	(6.999,92)
94	2.1.1.01.0000112185		VITAL VERDU RICO	98,00	0,00	0,00	98,00
94	2.1.1.01.0000239878		Win The Game S.A	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E36.

BALANCETE DE 01/01/2023 A 31/01/2023

Página: 5

EMPRESA: 902 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

CAMPINAS/SP - CNPJ:46.072.179/0001-93

CONTA	CLASSIFICAÇÃO	TIPO	NOME DA CONTA CONTABIL	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
94	2.1.1.01.000192602		WLADIMIR HENRIQUE 1010154184	0,00	0,00	2.500,00	2.500,00
94	2.1.1.01.000151924		WNE SERVICOS MEDICOS EIRELI	11.262,00	0,00	0,00	11.262,00
94	2.1.1.01.000129570		WORLD SPORTS E MARKETING S	24.433,75	0,00	0,00	24.433,75
94	2.1.1.01.000261074		YUNES FABRICACAO DE GELO LT	0,00	0,00	75,00	75,00
94	2.1.1.01.000253969		ZANELLA PERICIAS LTDA	15.967,72	0,00	0,00	15.967,72
97	2.1.2	T	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.373.892,61	1.154.400,00	520.113,00	739.605,61
98	2.1.2.01	T	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS D	1.373.892,61	1.154.400,00	520.113,00	739.605,61
99	2.1.2.01.000111278		DANIEL JORGE MORAES	280.851,79	0,00	0,00	280.851,79
99	2.1.2.01.000111277		JAIR JOSE PEREIR	570.000,00	0,00	0,00	570.000,00
99	2.1.2.01.000000051		PARTICIPANTES DIVERSOS	287.193,89	1.154.400,00	520.113,00	(347.093,11)
99	2.1.2.01.000182588		WORLD OF FOOT BALL ASSESSO	235.846,93	0,00	0,00	235.846,93
100	2.1.3	T	OBRIGACOES TRABALHISTAS	10.384.340,97	738.337,18	1.287.739,94	10.933.743,73
101	2.1.3.01	T	FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGA	2.397.041,07	677.235,56	839.099,82	2.558.905,33
103	2.1.3.01.0002		13º SALARIO A PAGAR	522.986,69	0,00	0,00	522.986,69
104	2.1.3.01.0003		FERIAS A PAGAR	788.881,00	0,00	13.016,00	801.897,00
106	2.1.3.01.0005		PENSAO ALIMENTICIA A PAGAR	1.430,27	0,00	0,00	1.430,27
105	2.1.3.01.0004		RESCISOES A PAGAR	225.019,77	24.604,56	34.591,82	235.007,03
102	2.1.3.01.0001		SALARIOS E ORDENADOS A PAGAR	858.723,34	652.631,00	791.492,00	997.584,34
108	2.1.3.02	T	FOLHA DE PAGAMENTO DE AUTONOM	109.414,40	0,00	0,00	109.414,40
109	2.1.3.02.0001		AUTONOMOS A PAGAR	109.414,40	0,00	0,00	109.414,40
110	2.1.3.03	T	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	7.361.861,21	79,98	208.200,62	7.569.981,85
114	2.1.3.03.0004		CONTRIBUICOES A PAGAR	316.308,89	0,00	0,00	316.308,89
111	2.1.3.03.0001		FGTS A PAGAR	2.917.314,70	0,00	79.234,38	2.996.549,08
112	2.1.3.03.0002		INSS A PAGAR	3.823.595,68	79,98	119.304,84	3.942.820,54
113	2.1.3.03.0003		PIS SOBRE FOPAG A PAGAR	304.641,94	0,00	9.661,40	314.303,34
115	2.1.3.04	T	PROVISOES DA FOLHA DE PAGAMENT	516.024,29	61.021,64	240.439,50	695.442,15
120	2.1.3.04.0004		PROVISAO DE 13º SALARIO	0,00	1.758,00	81.901,64	80.143,64
116	2.1.3.04.0001		PROVISAO DE FERIAS	454.649,18	48.448,48	115.597,00	521.797,70
122	2.1.3.04.0006		PROVISAO DE FGTS 13º SALARIO	0,00	140,65	6.552,14	6.411,49
118	2.1.3.04.0003		PROVISAO DE FGTS FERIAS	36.371,20	3.873,81	9.245,70	41.743,09
121	2.1.3.04.0005		PROVISAO DE INSS 13º SALARIO	0,00	120,52	3.726,95	3.606,43
117	2.1.3.04.0002		PROVISAO DE INSS FERIAS	20.458,37	6.155,27	21.416,12	35.719,22
123	2.1.3.04.0007		PROVISAO DE PIS 13º SALARIO	0,00	17,58	819,05	801,47
119	2.1.3.04.0008		PROVISAO DE PIS FERIAS	4.545,54	507,33	1.180,90	5.219,11
124	2.1.4	T	OBRIGACOES TRIBUTARIAS	5.372.523,48	0,00	163.087,76	5.535.611,24
125	2.1.4.01	T	IMPOSTOS RETIDOS A RECOLHER	5.372.523,48	0,00	163.087,76	5.535.611,24
132	2.1.4.01.0007		CSRF A RECOLHER	179.222,07	0,00	372,00	179.594,07
130	2.1.4.01.0005		INSS RETIDO A RECOLHER	132.036,94	0,00	0,00	132.036,94
128	2.1.4.01.0003		IRRF A RECOLHER - AUTONOMOS	8.991,33	0,00	0,00	8.991,33
126	2.1.4.01.0001		IRRF A RECOLHER - FOLHA DE PAG	4.757.813,99	0,00	161.230,72	4.919.044,71
127	2.1.4.01.0002		IRRF A RECOLHER - PESSOA JURIDI	61.797,80	0,00	0,00	61.797,80
131	2.1.4.01.0006		ISSQN RETIDO A RECOLHER	232.661,35	0,00	1.485,04	234.146,39
173	2.2	T	NAO CIRCULANTE	275.507.857,07	0,00	262.500,00	275.770.357,07
195	2.2.3	T	ANTECIPAÇÕES	99.724.613,94	0,00	262.500,00	99.987.113,94
196	2.2.3.01	T	ANTECIPACAO VGV	96.424.613,94	0,00	262.500,00	96.687.113,94
197	2.2.3.01.0001		VENDA JUDICIAL (MMG)	96.424.613,94	0,00	262.500,00	96.687.113,94
528	2.2.3.02	T	ANTECIPAÇÕES CAMPEONATOS	3.300.000,00	0,00	0,00	3.300.000,00
529	2.2.3.02.0001		ANTECIPAÇÃO CAMPEONATO PAULI	3.300.000,00	0,00	0,00	3.300.000,00
198	2.2.4	T	OUTRAS OBRIGACOES	175.783.243,13	0,00	0,00	175.783.243,13
199	2.2.4.01	T	CONTINGENCIAS TRABALHISTAS	8.042.618,26	0,00	0,00	8.042.618,26
200	2.2.4.01.000263146		ALEXANDRE DE SOUZA REGIANI	47.048,80	0,00	0,00	47.048,80
200	2.2.4.01.000123370		ALEXANDRE DONIZETTIDO CARN	36.144,41	0,00	0,00	36.144,41
200	2.2.4.01.000263174		ANDERSON DA COSTA	18.178,20	0,00	0,00	18.178,20
200	2.2.4.01.000263137		ANDERSON MENESES DE ARAUJ	44.351,64	0,00	0,00	44.351,64
200	2.2.4.01.000111271		ANDRE FELIPE DE CARIA	19.356,00	0,00	0,00	19.356,00
200	2.2.4.01.000263141		ANDRE PAULO ROCHA	25.006,25	0,00	0,00	25.006,25
200	2.2.4.01.000263163		BRUNO THIAGO GOMES DE LIMA	216.083,20	0,00	0,00	216.083,20
200	2.2.4.01.000263138		CARLOS HENRIQUE DO NASCIME	27.466,75	0,00	0,00	27.466,75
200	2.2.4.01.000263199		CLAUDEMIR DE OLIVEIRA	54.943,00	0,00	0,00	54.943,00

BALANCETE DE 01/01/2023 A 31/01/2023

Página: 6

EMPRESA: 902 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

CAMPINAS/SP - CNPJ :46.072.179/0001-93

CONTA	CLASSIFICAÇÃO	TIPO	NOME DA CONTA CONTÁBIL	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CREDITO	SALDO ATUAL
200	2.2.4.01.000111254		CLAUDIO KLABUNDE JUNIO	19.925,72	0,00	0,00	19.925,72
200	2.2.4.01.000111245		CLAUDIO ROBERTO DA SILV	75.371,78	0,00	0,00	75.371,78
200	2.2.4.01.000111266		CONRADO PADOVAM VIEIR	55.556,31	0,00	0,00	55.556,31
200	2.2.4.01.000263139		CRISTINA TEIXEIRA DE ROSSO C,	113.145,19	0,00	0,00	113.145,19
200	2.2.4.01.000263151		DANILO CARLOS BENJAMIM	15.569,08	0,00	0,00	15.569,08
200	2.2.4.01.000263167		DAVID DE OLIVEIRA PEREIRA	17.563,72	0,00	0,00	17.563,72
200	2.2.4.01.000263149		DAYANNE APARECIDA FELICIANO	24.648,32	0,00	0,00	24.648,32
200	2.2.4.01.000263147		DEIVID WILLIAN DA SILVA	9.815,07	0,00	0,00	9.815,07
200	2.2.4.01.000263134		DILMA DIAS DOS SANTOS	131.893,61	0,00	0,00	131.893,61
200	2.2.4.01.000263172		DIOGENES LUIZ PACHECO DA SIL	78.038,80	0,00	0,00	78.038,80
200	2.2.4.01.000123380		DOJIVAL VIEIRA NASCIMENT	94.709,68	0,00	0,00	94.709,68
200	2.2.4.01.000263156		FABIO DA GAMA E SILVA GUERRE	92.399,16	0,00	0,00	92.399,16
200	2.2.4.01.000263164		FELIPE DA SILVA AMORIM	41.785,56	0,00	0,00	41.785,56
200	2.2.4.01.000263155		FELIPE DO NASCIMENTO OLIVEIR	129.274,89	0,00	0,00	129.274,89
200	2.2.4.01.000123385		FELIPE DUARTE GUEDE	77.177,58	0,00	0,00	77.177,58
200	2.2.4.01.000263136		FERNANDO VIANA JARDIM SILVA	92.320,29	0,00	0,00	92.320,29
200	2.2.4.01.000123387		FRANCISCO DE SOUZA MARINH	44.312,48	0,00	0,00	44.312,48
200	2.2.4.01.000263157		FRANCISCO EDSON MOREIRA DA	200.579,89	0,00	0,00	200.579,89
200	2.2.4.01.000123390		GERALDO DO CARMO PEREIR	162.500,00	0,00	0,00	162.500,00
200	2.2.4.01.000263148		GILBERTO FELIX MELO	29.603,08	0,00	0,00	29.603,08
200	2.2.4.01.000263154		GIOVANNI APARECIDO ADRIANO	202.534,09	0,00	0,00	202.534,09
200	2.2.4.01.000226864		Gustavo Arantes	27.899,91	0,00	0,00	27.899,91
200	2.2.4.01.000263158		HENRIQUE ANDELIERI DA SILVA	18.261,55	0,00	0,00	18.261,55
200	2.2.4.01.000123392		INACIO CARNEIRO DOS SANTO	195.676,21	0,00	0,00	195.676,21
200	2.2.4.01.000123393		IRANI PEREIRA DOS SANTO	17.533,69	0,00	0,00	17.533,69
200	2.2.4.01.000111285		IRINEU BORTOLUCI	118.031,85	0,00	0,00	118.031,85
200	2.2.4.01.000111272		JOAO PAULO DE CASTRO FERRE	31.275,47	0,00	0,00	31.275,47
200	2.2.4.01.000123397		JOEL APARECIDO FERRAR	20.244,87	0,00	0,00	20.244,87
200	2.2.4.01.000123398		JONATHAN DA SILVEIRA FERNAN	53.427,41	0,00	0,00	53.427,41
200	2.2.4.01.000263168		JORGE FREIRE	86.952,74	0,00	0,00	86.952,74
200	2.2.4.01.000263165		JOSE ANTONIO BARBARESCO	49.088,95	0,00	0,00	49.088,95
200	2.2.4.01.000123399		JOSE LUIZ DE CAMARGO	134.737,87	0,00	0,00	134.737,87
200	2.2.4.01.000123400		JOSE ROBERTO DE ARAUJO BEZI	47.218,79	0,00	0,00	47.218,79
200	2.2.4.01.000123401		JOSE VALDETE BARBOSA SEN	29.877,93	0,00	0,00	29.877,93
200	2.2.4.01.000111264		JOSE MIR BEZERRA DA COST	131.254,15	0,00	0,00	131.254,15
200	2.2.4.01.000123402		JULIO CESAR DA SILVEIRA MACH.	45.596,83	0,00	0,00	45.596,83
200	2.2.4.01.000263143		LENON FERNANDES RIBEIRO	181.036,50	0,00	0,00	181.036,50
200	2.2.4.01.000263170		LUCAS ANTONIO SALES VELASCC	19.848,26	0,00	0,00	19.848,26
200	2.2.4.01.000263160		LUCAS FERRON PEREIRA DE CAR	16.915,23	0,00	0,00	16.915,23
200	2.2.4.01.000123406		LUCIANA SIGNORELLI GROHMAN	6.567,24	0,00	0,00	6.567,24
200	2.2.4.01.000263166		LUCIANO WILLIAMES DIAS	144.712,40	0,00	0,00	144.712,40
200	2.2.4.01.000263175		LUCY ANGELA DA SILVA OLIVEIRA	12.281,64	0,00	0,00	12.281,64
200	2.2.4.01.000263178		LUIS CARLOS CIRNE LIMA DE LOR	251.907,71	0,00	0,00	251.907,71
200	2.2.4.01.000263153		LUIZ AUGUSTO DE AGUIAR	46.451,63	0,00	0,00	46.451,63
200	2.2.4.01.000263132		MANOEL TEIXEIRA VITOR	8.107,20	0,00	0,00	8.107,20
200	2.2.4.01.000123408		MARCELO GEOVANI PORTO CAST	82.841,28	0,00	0,00	82.841,28
200	2.2.4.01.000263140		MARCOS ARTEMIO SILVA DOS SA	4.454,94	0,00	0,00	4.454,94
200	2.2.4.01.000123412		MARGARETH CRISTINA ARTE	65.258,48	0,00	0,00	65.258,48
200	2.2.4.01.000263169		MARIA DOS MILAGRES SILVA FER	69.174,39	0,00	0,00	69.174,39
200	2.2.4.01.000263173		MARIA LEUDIANE LIMA DA SILVA	49.964,16	0,00	0,00	49.964,16
200	2.2.4.01.000263133		MARIA LUCIA ARANTES	57.729,34	0,00	0,00	57.729,34
200	2.2.4.01.000263177		MAYCON CLEITON DE PAULA AZE	47.463,38	0,00	0,00	47.463,38
200	2.2.4.01.000111206		NATALICIO DA SILVA FIRM	237.339,45	0,00	0,00	237.339,45
200	2.2.4.01.000123416		NELSON DA SILV	390.142,68	0,00	0,00	390.142,68
200	2.2.4.01.000263150		OSWALDO FUMEIRO ALVAREZ	473.510,20	0,00	0,00	473.510,20
200	2.2.4.01.000263171		PABLO DIOGO LOPES DE LIMA	70.546,42	0,00	0,00	70.546,42
200	2.2.4.01.000111252		ROBERTO PIMENTA VINAGRE FIL	92.517,19	0,00	0,00	92.517,19
200	2.2.4.01.000265126		ROBERTO TEIXEIRA DA FONSECA	162.499,87	0,00	0,00	162.499,87
200	2.2.4.01.000123423		RODOLFO VERONEZ	54.637,29	0,00	0,00	54.637,29
200	2.2.4.01.000263145		RODRIGO GARCIA QUITO	10.578,62	0,00	0,00	10.578,62
200	2.2.4.01.000263131		RODRIGO MUTONI	280.552,35	0,00	0,00	280.552,35
200	2.2.4.01.000263200		ROGÉRIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO	172.706,15	0,00	0,00	172.706,15
200	2.2.4.01.000263152		ROGERIO MORAO	6.340,56	0,00	0,00	6.340,56
200	2.2.4.01.000263135		RONDINELLY DE ANDRADE SILVA	312.266,61	0,00	0,00	312.266,61
200	2.2.4.01.000263144		ROZILENE DA SILVA	53.499,21	0,00	0,00	53.499,21
200	2.2.4.01.000263176		SANDRO GRAHAM ARAUJO	121.472,82	0,00	0,00	121.472,82
200	2.2.4.01.000263161		SEBASTIAN DOS SANTOS FRANC	36.048,73	0,00	0,00	36.048,73
200	2.2.4.01.000123429		SERGIO DONISETI LUI	40.983,55	0,00	0,00	40.983,55

BALANCETE DE 01/01/2023 A 31/01/2023

Página: 7

EMPRESA: 902 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

CAMPINAS/SP - CNPJ:46.072.179/0001-93

CONTA	CLASSIFICAÇÃO	TIPO	NOME DA CONTA CONTÁBIL	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
200	2.2.4.01.000111280		SINDICATO DOS ATLETAS PROFIS	112.559,68	0,00	0,00	112.559,68
200	2.2.4.01.000123425		TEREZA FREIRE SAMPAIO	93.707,79	0,00	0,00	93.707,79
200	2.2.4.01.000263162		THAWAN DE OLIVEIRA CRUZ	15.466,96	0,00	0,00	15.466,96
200	2.2.4.01.000123430		THIAGO RIBEIRO CARDOSO	70.718,37	0,00	0,00	70.718,37
200	2.2.4.01.000111274		VALDECI MARQUES CORDEIR	255.825,49	0,00	0,00	255.825,49
200	2.2.4.01.000123433		VALDIVINO LAERCIO DE SOUZA	46.626,40	0,00	0,00	46.626,40
200	2.2.4.01.000111220		VANESSA AMARAL FERREIRA DA	225.677,58	0,00	0,00	225.677,58
200	2.2.4.01.000263142		VITOR CORREIA DA SILVA	161.766,52	0,00	0,00	161.766,52
200	2.2.4.01.000123436		WALTER JOSE GONCALVES	17.481,97	0,00	0,00	17.481,97
200	2.2.4.01.000263159		WALTER PATRICIO DE FREITAS	80.120,33	0,00	0,00	80.120,33
200	2.2.4.01.000111222		WANDERLEI BRITTO BRUN	101.979,59	0,00	0,00	101.979,59
200	2.2.4.01.000123422		WILLIAN OS MAR DE OLIVEIRA SIL	75.951,33	0,00	0,00	75.951,33
201	2.2.4.02	T	CONTINGENCIAS CIVEIS	17.861.933,32	0,00	0,00	17.861.933,32
202	2.2.4.02.000112434		A.G. FOMENTO MERCANTIL S/A	415.343,74	0,00	0,00	415.343,74
202	2.2.4.02.000026045		AGUAJATO TRANSPORTES LTDA	64.479,80	0,00	0,00	64.479,80
202	2.2.4.02.000123437		ALEXANDRE MILHOMEM SILVA	93.680,72	0,00	0,00	93.680,72
202	2.2.4.02.000123353		ALMEIDA BARRETO ENGENHARIA	172.072,62	0,00	0,00	172.072,62
202	2.2.4.02.000263194		ALUMAD ESQUADRIAS DE ALUMIN	566.074,37	0,00	0,00	566.074,37
202	2.2.4.02.000110047		ALVARO NEGRAO	669.243,99	0,00	0,00	669.243,99
202	2.2.4.02.000007359		ANGEL TUR VIAGENS E TURISMO	45.963,40	0,00	0,00	45.963,40
202	2.2.4.02.000263191		ANTX NIO CARLOS MERCADANTE	66.279,13	0,00	0,00	66.279,13
202	2.2.4.02.000123350		ARLINDO TAVARE	46.809,51	0,00	0,00	46.809,51
202	2.2.4.02.000123440		ASSESSORIAL - ASSESSORIA ADI	76.688,00	0,00	0,00	76.688,00
202	2.2.4.02.000110048		BN ZINI PUBLICIDADE E PROMOC	1.458.528,62	0,00	0,00	1.458.528,62
202	2.2.4.02.000123357		BRASILIANO HOTELARIA E SERVI	212.638,05	0,00	0,00	212.638,05
202	2.2.4.02.000111168		BRUNO LEONARDO BARBOS	43.331,38	0,00	0,00	43.331,38
202	2.2.4.02.000263202		BWA ADMINISTRACAO E PARTICII	783.350,77	0,00	0,00	783.350,77
202	2.2.4.02.000002634		CAGEDISERVICOS DE GUARDA C	17.012,16	0,00	0,00	17.012,16
202	2.2.4.02.000112426		CAMPSUL COMERCIO DE MADEIR	1.319.902,26	0,00	0,00	1.319.902,26
202	2.2.4.02.000263180		CARLOS ALBERTO CARDOSO MAI	615,29	0,00	0,00	615,29
202	2.2.4.02.000110049		CARLOS FRANCISCO SIMÕES CO	1.893.580,07	0,00	0,00	1.893.580,07
202	2.2.4.02.000112430		CERONI, MARTINS E FERRARO SI	1.055.485,26	0,00	0,00	1.055.485,26
202	2.2.4.02.000123439		CLOVIS TONIN FILHO	18.655,90	0,00	0,00	18.655,90
202	2.2.4.02.000112432		COMERCIAL DE BRINQUEDOS FR	253.308,51	0,00	0,00	253.308,51
202	2.2.4.02.000123346		COMPANHIA DE ENGENHARIA DE	50.285,46	0,00	0,00	50.285,46
202	2.2.4.02.000123337		CORITIBA FOOT BALL CLUB	466.922,34	0,00	0,00	466.922,34
202	2.2.4.02.000112427		DATACLICK LTDA	353.056,94	0,00	0,00	353.056,94
202	2.2.4.02.000123366		DP SPORTS MARKETING E EVENT	200.278,15	0,00	0,00	200.278,15
202	2.2.4.02.000123438		EDITORA ABRIL S.A.	29.093,87	0,00	0,00	29.093,87
202	2.2.4.02.000123358		EDITORA NACIONAL DE TELECOM	53.833,69	0,00	0,00	53.833,69
202	2.2.4.02.000123365		EDUARDO LUIS ABONIZIO DE SOU	31.125,95	0,00	0,00	31.125,95
202	2.2.4.02.000263190		ERIK ANTAK THIMMIG	46.182,33	0,00	0,00	46.182,33
202	2.2.4.02.000123441		FABIO WILLIAN AMORIM MARANH	73.785,08	0,00	0,00	73.785,08
202	2.2.4.02.000123355		FUTFISIO PICARRO FISILOGIA E	22.041,28	0,00	0,00	22.041,28
202	2.2.4.02.000112437		GENIO ASSESSORIA EM ESPORTI	24.232,41	0,00	0,00	24.232,41
202	2.2.4.02.000263187		GILBERTO THOMAZ	10.421,90	0,00	0,00	10.421,90
202	2.2.4.02.000112429		IT MARKETING PROMOCIONAL - I	178.326,97	0,00	0,00	178.326,97
202	2.2.4.02.000096044		INSTITUTO DE MEDICINA DO ESP	5.913,87	0,00	0,00	5.913,87
202	2.2.4.02.000006933		INTERFACT FOMENTO MERCANT	371.585,16	0,00	0,00	371.585,16
202	2.2.4.02.000110052		JOAO ZANFORLIN SCHABIATURA	149.687,49	0,00	0,00	149.687,49
202	2.2.4.02.000263181		JOSE CARLOS PEREIRA	1.682,70	0,00	0,00	1.682,70
202	2.2.4.02.000263183		JOSÉ OTÉVIO RIBEIRO CRESPO	4.667,44	0,00	0,00	4.667,44
202	2.2.4.02.000123361		JULIANO ROBERTO ANTONELL	86.563,03	0,00	0,00	86.563,03
202	2.2.4.02.000123347		KAUE PRATES RODRIGUES FERR	11.398,42	0,00	0,00	11.398,42
202	2.2.4.02.000110051		KLEBER DIAS MURRATO	13.946,03	0,00	0,00	13.946,03
202	2.2.4.02.000018147		LE MOS E ASSOCIADOS ADVOCAC	247.627,98	0,00	0,00	247.627,98
202	2.2.4.02.000123352		LEONARDO LAPORTA COST	182.374,53	0,00	0,00	182.374,53
202	2.2.4.02.000123360		LINO FACHINI JUNIO	46.016,87	0,00	0,00	46.016,87
202	2.2.4.02.000263184		LUIZ ROBERTO DE CASTRO LTDA	27.702,87	0,00	0,00	27.702,87
202	2.2.4.02.000263193		LUIZ ROBERTO ZINI JUNIOR	102.757,03	0,00	0,00	102.757,03
202	2.2.4.02.000263192		MACCIRE ADVOGADOS ASSOCIAI	89.251,69	0,00	0,00	89.251,69
202	2.2.4.02.000112428		MANCINI EVENTOS ESPORTIVOS	335.066,67	0,00	0,00	335.066,67
202	2.2.4.02.000123356		MARCO AURELIO PEREIRA ALVE	27.533,83	0,00	0,00	27.533,83
202	2.2.4.02.000076346		MAURO DONIZETE DE OLIVEIRA	665.351,48	0,00	0,00	665.351,48
202	2.2.4.02.000263186		MX NICA APARECIDA VICENTIM - I	7.630,63	0,00	0,00	7.630,63
202	2.2.4.02.000123364		NELSON EDUARDO SCHNEIDE	42.752,94	0,00	0,00	42.752,94
202	2.2.4.02.000263188		ORIGINAL BRASIL IMPORTAÇÃO C	15.273,18	0,00	0,00	15.273,18

BALANCETE DE 01/01/2023 A 31/01/2023

EMPRESA: 902 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

CAMPINAS/SP - CNPJ:46.072.179/0001-93

CONTA	CLASSIFICAÇÃO	TIPO	NOME DA CONTA CONTABIL	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
202	2.2.4.02.000123363		PAULO CESAR MOR	93.764,20	0,00	0,00	93.764,20
202	2.2.4.02.000123338		PAULO ISIDORO DE JESUS	1.264,75	0,00	0,00	1.264,75
202	2.2.4.02.000111286		PCA EVENTOS E PRODUTOS	24.697,97	0,00	0,00	24.697,97
202	2.2.4.02.000123354		PERFORMANCE MARKETING ESP	11.737,29	0,00	0,00	11.737,29
202	2.2.4.02.000123349		PMSM PUBLICIDADE E COMUNICAC	202.045,44	0,00	0,00	202.045,44
202	2.2.4.02.000004180		PREFEITURA MUNICIPAL DE CAM	91.648,02	0,00	0,00	91.648,02
202	2.2.4.02.000263189		PRIMEIRO REGISTRO DE IMOVEIS	26.301,54	0,00	0,00	26.301,54
202	2.2.4.02.000110046		RENATO RICCIOTTI	567.524,62	0,00	0,00	567.524,62
202	2.2.4.02.000123343		RICARDO JORGE RUSSO JUNIO	88.682,47	0,00	0,00	88.682,47
202	2.2.4.02.000263201		RICARDO LOPES DE OLIVEIRA	6.156,16	0,00	0,00	6.156,16
202	2.2.4.02.000123359		S.J.S. FOMENTO MERCANTIL LTD,	1.083.964,83	0,00	0,00	1.083.964,83
202	2.2.4.02.000111293		SEGCAMP PORTARIA E LIMPEZA I	24.485,10	0,00	0,00	24.485,10
202	2.2.4.02.000215096		SERRA NEGRA PALADIUM HOTEL	17.526,92	0,00	0,00	17.526,92
202	2.2.4.02.000111280		SINDICATO DOS ATLETAS PROFIS	91.554,16	0,00	0,00	91.554,16
202	2.2.4.02.000111290		SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO	358.165,75	0,00	0,00	358.165,75
202	2.2.4.02.000112436		SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIR	59.819,01	0,00	0,00	59.819,01
202	2.2.4.02.000078330		SOCIO CAMPEAO GFC SERVICOS	633,68	0,00	0,00	633,68
202	2.2.4.02.000263185		SONIA REGINA GONCALVES	7.309,68	0,00	0,00	7.309,68
202	2.2.4.02.000055444		SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE	1.243.975,50	0,00	0,00	1.243.975,50
202	2.2.4.02.000263182		TETTO & TISIADVOGADOS	2.199,19	0,00	0,00	2.199,19
202	2.2.4.02.000112438		THINK BALL & SPORTS CONSULTI	71.356,62	0,00	0,00	71.356,62
202	2.2.4.02.000123341		VITOR FABIANO TAVARES	140.000,00	0,00	0,00	140.000,00
202	2.2.4.02.000110053		WALTER CAETANO	384.738,56	0,00	0,00	384.738,56
202	2.2.4.02.000123345		WARLEY MENEZES BAPTIST	14.968,10	0,00	0,00	14.968,10
203	2.2.4.03	T	CONTINGENCIAS CNRD	769.347,62	0,00	0,00	769.347,62
510	2.2.4.03.000123449		OSMAR LOSS	392.000,00	0,00	0,00	392.000,00
510	2.2.4.03.000123448		SANTOS FUTEBOL CLUBE	377.347,62	0,00	0,00	377.347,62
216	2.2.4.04	T	CONTINGENCIAS TRIBUTARIAS	149.109.343,93	0,00	0,00	149.109.343,93
210	2.2.4.04.0007		CONTINGENCIA FGTS	10.550.835,81	0,00	0,00	10.550.835,81
213	2.2.4.04.0010		CONTINGENCIA IPTU	9.351.236,71	0,00	0,00	9.351.236,71
211	2.2.4.04.0008		CONTINGENCIA PGFN	85.811.369,13	0,00	0,00	85.811.369,13
208	2.2.4.04.0005		CONTINGENCIA PREVIDENCIARIO	43.395.902,28	0,00	0,00	43.395.902,28
219	2.3	T	PATRIMONIO SOCIAL	65.768.341,73	0,00	0,00	65.768.341,73
220	2.3.1	T	PATRIMONIO SOCIAL	(212.211.985,70)	0,00	0,00	(212.211.985,70)
221	2.3.1.01	T	FUNDO PATRIMONIAL	(212.211.985,70)	0,00	0,00	(212.211.985,70)
222	2.3.1.01.0001		PATRIMONIO SOCIAL	(212.211.985,70)	0,00	0,00	(212.211.985,70)
226	2.3.3	T	AJUSTE DE AVALIACAO SOCIAL	410.214.663,47	0,00	0,00	410.214.663,47
227	2.3.3.01	T	AJUSTE DE AVALIACAO SOCIAL	410.214.663,47	0,00	0,00	410.214.663,47
229	2.3.3.01.0002		REALIZACAO DA RESERVA DE REAV	(11.641.755,83)	0,00	0,00	(11.641.755,83)
228	2.3.3.01.0001		REAVALIACAO DO ATIVO IMOBILIZAC	421.856.419,30	0,00	0,00	421.856.419,30
230	2.3.4	T	RESULTADOS SOCIAIS	(132.234.336,04)	0,00	0,00	(132.234.336,04)
231	2.3.4.01	T	RESULTADO SOCIAIS	(132.234.336,04)	0,00	0,00	(132.234.336,04)
233	2.3.4.01.0002		DEFICITS ACUMULADOS	(132.234.336,04)	0,00	0,00	(132.234.336,04)
236	2.9	T	CONTAS DE COMPENSACAO	0,00	0,00	94.801,92	94.801,92
237	2.9.1	T	CONTAS DE COMPENSACAO	0,00	0,00	94.801,92	94.801,92
238	2.9.1.01	T	CONTAS DE COMPENSACAO	0,00	0,00	94.801,92	94.801,92
239	2.9.1.01.0001		CONTAS DE COMPENSACAO	0,00	0,00	94.801,92	94.801,92
245	4	T	RECEITAS	0,00	0,00	2.177.016,16	2.177.016,16
246	4.1	T	RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	0,00	2.177.016,16	2.177.016,16
247	4.1.1	T	RECEITA COM FUTEBOL	0,00	0,00	1.938.929,19	1.938.929,19
260	4.1.1.04	T	RECEITA COM ATLETAS	0,00	0,00	1.903.800,00	1.903.800,00
262	4.1.1.04.0002		VENDA DE ATLETAS	0,00	0,00	1.903.800,00	1.903.800,00
265	4.1.1.05	T	DEMAIS RECEITAS COM FUTEBOL	0,00	0,00	4.410,00	4.410,00
267	4.1.1.05.0002		VENDA DE JOGOS	0,00	0,00	4.410,00	4.410,00
268	4.1.1.06	T	PATROCINIOS	0,00	0,00	30.719,19	30.719,19
269	4.1.1.06.0001		PATROCINIOS	0,00	0,00	30.719,19	30.719,19
271	4.1.2	T	RECEITAS SOCIAIS	0,00	0,00	221.016,75	221.016,75
272	4.1.2.01	T	MENSALIDADES E DIARIAS	0,00	0,00	221.016,75	221.016,75

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E36.

BALANCETE DE 01/01/2023 A 31/01/2023

Página: 9

EMPRESA: 902 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

CAMPINAS/SP - CNPJ:46.072.179/0001-93

CONTA	CLASSIFICAÇÃO	TIPO	NOME DA CONTA CONTABIL	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
485	4.1.2.01.0006		ESTACIONAMENTO	0,00	0,00	500,00	500,00
274	4.1.2.01.0002		MENSALIDADE PROJETO BUGRINHO	0,00	0,00	12.263,40	12.263,40
275	4.1.2.01.0003		MENSALIDADE SAUNA	0,00	0,00	8.220,00	8.220,00
273	4.1.2.01.0001		MENSALIDADE SOCIO PATRIMONIAL	0,00	0,00	200.033,35	200.033,35
280	4.1.3	T	RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00	5.070,00	5.070,00
290	4.1.3.02	T	ROYALTIES	0,00	0,00	5.070,00	5.070,00
291	4.1.3.02.0001		FRANQUIA PROJETO BUGRINHO	0,00	0,00	5.070,00	5.070,00
293	4.1.5	T	RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,22	0,22
294	4.1.5.01	T	JUROS E DESCONTOS AUFERIDOS	0,00	0,00	0,22	0,22
482	4.1.5.01.0004		DESCONTOS OBTIDOS	0,00	0,00	0,22	0,22
305	4.1.7	T	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	0,00	12.000,00	12.000,00
306	4.1.7.01	T	RECEITAS DIVERSAS	0,00	0,00	12.000,00	12.000,00
307	4.1.7.01.0001		ALUGUEIS E ARRENDONDAMENTOS	0,00	0,00	12.000,00	12.000,00
324	5	T	DESPESAS	0,00	2.911.900,48	48.406,21	2.863.494,27
325	5.1	T	DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	2.911.900,48	48.406,21	2.863.494,27
326	5.1.1	T	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	2.911.900,48	48.406,21	2.863.494,27
327	5.1.1.01	T	DESPESAS COM PESSOAL	0,00	939.532,59	16.260,42	923.272,17
334	5.1.1.01.0007		13º SALARIO	0,00	158,09	0,00	158,09
331	5.1.1.01.0004		ADICIONAIS	0,00	1.886,81	0,00	1.886,81
335	5.1.1.01.0008		AVISO PREVIO	0,00	2.302,40	0,00	2.302,40
332	5.1.1.01.0005		D.S.R.	0,00	23,99	650,66	(626,67)
333	5.1.1.01.0006		FERIAS	0,00	828,46	0,00	828,46
330	5.1.1.01.0003		HORAS EXTRAS	0,00	124,72	0,00	124,72
328	5.1.1.01.0001		SALARIOS E ORDENADOS	0,00	934.208,12	15.609,76	918.598,36
338	5.1.1.02	T	ENCARGOS SOCIAIS	0,00	150.263,60	0,00	150.263,60
343	5.1.1.02.0005		FGTS	0,00	73.939,56	0,00	73.939,56
344	5.1.1.02.0006		FGTS RESCISORIO	0,00	2.826,95	0,00	2.826,95
339	5.1.1.02.0001		INSS	0,00	42.094,27	0,00	42.094,27
345	5.1.1.02.0007		PIS S/FOLHA	0,00	9.352,93	0,00	9.352,93
342	5.1.1.02.0004		RAT	0,00	22.049,89	0,00	22.049,89
347	5.1.1.03	T	OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL	0,00	186.713,10	11.622,55	175.090,55
362	5.1.1.03.0015		AUXILIO MORADIA	0,00	96.335,12	1.096,65	95.238,47
356	5.1.1.03.0009		CESTAS BASICAS	0,00	21.000,00	0,00	21.000,00
364	5.1.1.03.0017		DIREITO DE IMAGEM	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
359	5.1.1.03.0012		MEDICINA OCUPACIONAL	0,00	1.946,19	409,53	1.536,66
363	5.1.1.03.0016		SITUACAO AUXILIO DOENCA	0,00	2.727,79	2.727,79	0,00
352	5.1.1.03.0005		VALE ALIMENTACAO	0,00	59,90	0,00	59,90
351	5.1.1.03.0004		VALE TRANSPORTE	0,00	14.644,10	7.388,58	7.255,52
366	5.1.1.04	T	PROVISOES	0,00	240.439,50	6.745,09	233.694,41
369	5.1.1.04.0003		PROVISAO DE 13º SALARIO	0,00	81.901,64	1,24	81.900,40
367	5.1.1.04.0001		PROVISAO DE FERIAS	0,00	115.597,00	820,33	114.776,67
370	5.1.1.04.0004		PROVISAO ENCARGOS 13º SALARIO	0,00	11.098,14	0,19	11.097,95
368	5.1.1.04.0002		PROVISAO ENCARGOS FERIAS	0,00	31.842,72	5.923,33	25.919,39
371	5.1.1.05	T	DESPESAS ESPORTIVAS	0,00	315.855,52	546,28	315.309,24
374	5.1.1.05.0003		COMISSAO TECNICA PRESTACAO DI	0,00	23.880,00	0,00	23.880,00
377	5.1.1.05.0006		DESPESA FPF E CBF	0,00	41.765,52	40,52	41.725,00
379	5.1.1.05.0008		DIREITOS ECONOMICOS	0,00	250.000,00	0,00	250.000,00
384	5.1.1.05.0013		SUPRIMENTO MEDICO / FISIOTERAP	0,00	0,00	505,76	(505,76)
386	5.1.1.05.0015		UNIFORMES	0,00	210,00	0,00	210,00
387	5.1.1.06	T	JOGOS	0,00	243.346,46	12.948,19	230.398,27
479	5.1.1.06.0034		EMPRESTIMO DE ATLETAS	0,00	218.800,00	10.800,00	208.000,00
419	5.1.1.06.0032		GANDULA, ROUPEIRO, SOM, BILHETI	0,00	130,00	0,00	130,00
417	5.1.1.06.0030		IMPOSTOS E TAXAS DIVERSAS	0,00	14.274,58	282,31	13.992,27
405	5.1.1.06.0018		MAT DE PROTECAO P/EVENTOS ESF	0,00	0,00	250,00	(250,00)
411	5.1.1.06.0024		VIAGENS E ESTADIAS	0,00	10.141,88	1.615,88	8.526,00
421	5.1.1.07	T	DESPESAS GERAIS	0,00	300.842,95	283,68	300.559,27
453	5.1.1.07.0032		ACORDOS EXTRA JUDICIAIS	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00
423	5.1.1.07.0002		ALUGUEIS DE MOVEIS E EQUIPAMENT	0,00	2.360,96	120,96	2.240,00

BALANCETE DE 01/01/2023 A 31/01/2023

EMPRESA: 902 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

CAMPINAS/SP - CNPJ:46.072.179/0001-93

CONTA	CLASSIFICAÇÃO	TIPO	NOME DA CONTA CONTABIL	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
426	5.1.1.07.0005		BRINDES E CONFRATERNIZAÇÕES	0,00	129,98	0,00	129,98
427	5.1.1.07.0006		COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	0,00	969,28	0,00	969,28
428	5.1.1.07.0007		COPA E COZINHA	0,00	5.546,16	0,00	5.546,16
434	5.1.1.07.0013		ENERGIA ELÉTRICA	0,00	23.090,39	0,00	23.090,39
435	5.1.1.07.0014		FRETES E CARRETOS	0,00	101,00	0,00	101,00
424	5.1.1.07.0003		HONORÁRIOS CONTÁBEIS	0,00	29.008,72	0,00	29.008,72
444	5.1.1.07.0023		MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES PR	0,00	5.500,00	0,00	5.500,00
445	5.1.1.07.0024		MANUTENÇÃO DO GRAMADO	0,00	1.982,11	0,00	1.982,11
439	5.1.1.07.0018		MATERIAL DE CONSUMO	0,00	104.868,75	0,00	104.868,75
454	5.1.1.07.0033		OUTRAS DESPESAS	0,00	2.647,72	0,00	2.647,72
448	5.1.1.07.0027		SERVIÇOS TOMADOS PJ	0,00	111.134,50	0,00	111.134,50
432	5.1.1.07.0011		VIAGENS E ESTÁDIAS	0,00	3.503,38	162,72	3.340,66
455	5.1.1.08	T	DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	534.221,56	0,00	534.221,56
458	5.1.1.08.0003		JUROS PASSIVOS	0,00	2.604,08	0,00	2.604,08
457	5.1.1.08.0002		MULTAS	0,00	12.690,44	0,00	12.690,44
459	5.1.1.08.0004		TAXAS E DESPESAS BANCARIAS	0,00	518.927,04	0,00	518.927,04
461	5.1.1.09	T	DESPESAS TRIBUTARIAS	0,00	685,20	0,00	685,20
470	5.1.1.09.0009		TAXAS E EMOLUMENTOS	0,00	685,20	0,00	685,20

RESUMO

ATIVO	360.065.053,99	PASSIVO	360.751.532,10
DESPESAS	2.863.494,27	RECEITAS	2.177.016,16
Total de débitos	8.539.476,16	Total de créditos	8.539.476,16

Diferença entre débito e crédito 0,00

Déficit do período 686.478,11

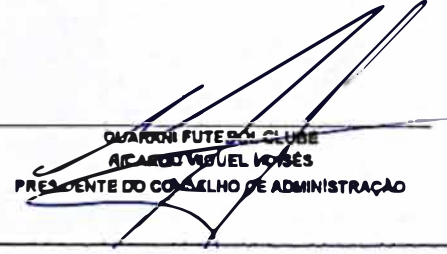

 PRODAÇON CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
 LUCIANO LIMONI JUNIOR
 Contabilista
 CPF: 968.779.288/49
 CRC: 1.SP-119607/O-5


 Ricardo Miguel Moisés
 Presidente
 GUARANI FUTEBOL CLUBE
 GUARANI FUTEBOL CLUBE
 CNPJ: 46.072.179/0001-93
 RICARDO MIGUEL MOISES
 PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E36.

GUARANI FUTEBOL CLUBE

FLUXO DE CAIXA PROJETADO	mar-23	abr-23	mai-23	jun-23	jul-23	ago-23	set-23	out-23	nov-23	dez-23	ANO 2023
SALDO INICIAL Disponível	0	3.000	206.000	109.000	12.000	15.000	18.000	21.000	122.000	193.000	0
Emprestimo	0										
DISPONIVEL	0	3.000	206.000	109.000	12.000	15.000	18.000	21.000	122.000	193.000	
ENTRADAS	2.722.000	2.922.000	2.622.000	2.622.000	2.722.000	-722.000	2.722.000	2.820.000	2.790.000	2.580.000	27.244
ALUGUEIS	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	100.000
ANUIDADES	0										
BILHETERIA	250.000	250.000	150.000	150.000	250.000	250.000	250.000	250.000	220.000	0	2.020.000
COTAS DE TV	750.000	750.000	750.000	750.000	750.000	750.000	750.000	750.000	750.000	750.000	7.500.000
MEMBRALIDADE DE SOCIOS	270.000	270.000	270.000	270.000	270.000	270.000	270.000	270.000	270.000	270.000	2.700.000
PATROCINIOS	250.000	250.000	250.000	250.000	250.000	250.000	250.000	250.000	250.000	250.000	2.500.000
PERMUTAS	80.000	60.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	800.000
PREMIAÇÕES	0	200.000	0	0	0	0	0	0	0	0	200.000
ROYALTIES	170.000	170.000	170.000	170.000	170.000	170.000	170.000	170.000	170.000	170.000	1.700.000
TIME MANIA	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	50.000	500.000
VENDA JUDICIAL	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	350.000	3.500.000
VENDA ATLETAS/SOLIDARIEDADE	542.000	542.000	542.000	542.000	542.000	542.000	542.000	640.000	640.000	650.000	5.724.000
SAIDAS OPERACIONAIS	-2.704.000	-2.704.000	-2.704.000	-2.704.000	-2.704.000	-2.704.000	-2.704.000	-2.704.000	-2.704.000	-2.704.000	-27.040.000
DESPESAS COM PESSOAL	-850.000	-850.000	-850.000	-850.000	-850.000	-850.000	-850.000	-850.000	-850.000	-850.000	-8.500.000
ENCARGOS SOCIAIS	-120.000	-120.000	-120.000	-120.000	-120.000	-120.000	-120.000	-120.000	-120.000	-120.000	-1.200.000
OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL	-625.000	-625.000	-625.000	-625.000	-625.000	-625.000	-625.000	-625.000	-625.000	-625.000	-6.250.000
PROVISÕES	-210.000	-210.000	-210.000	-210.000	-210.000	-210.000	-210.000	-210.000	-210.000	-210.000	-2.100.000
DESPESAS ESPORTIVAS	-150.000	-150.000	-150.000	-150.000	-150.000	-150.000	-150.000	-150.000	-150.000	-150.000	-1.500.000
JOGOS	-245.000	-245.000	-245.000	-245.000	-245.000	-245.000	-245.000	-245.000	-245.000	-245.000	-2.450.000
DESPESAS GERAIS	-350.000	-350.000	-350.000	-350.000	-350.000	-350.000	-350.000	-350.000	-350.000	-350.000	-3.500.000
DESPESAS LOJA	-140.000	-140.000	-140.000	-140.000	-140.000	-140.000	-140.000	-140.000	-140.000	-140.000	-1.400.000
DESPESAS TRIBUTARIAS	-14.000	-14.000	-14.000	-14.000	-14.000	-14.000	-14.000	-14.000	-14.000	-14.000	-140.000
CAIXA GERADO NA OPERAÇÃO	18.000	218.000	-82.000	-82.000	18.000	18.000	18.000	116.000	86.000	-124.000	204.000
EMPRESTIMOS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
INVESTIMENTOS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
GERAÇÃO DE CAIXA	18.000	218.000	-82.000	-82.000	18.000	18.000	18.000	116.000	86.000	-124.000	204.000
DESPESAS FINANCEIRAS/BANCARIAS	-15.000	-15.000	-15.000	-15.000	-15.000	-15.000	-15.000	-15.000	-15.000	-15.000	-150.000
RETENÇÕES TRT	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
SALDO FINAL CAIXA DISPONIVEL	3.000	206.000	109.000	12.000	15.000	18.000	21.000	122.000	193.000	54.000	54.000


GUARANI FUTEBOL CLUBE
RICARDO MIGUEL NÓBRES
PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

JOAO SCHLICKMANN Assinado de forma digital por
 NETO:32270593987 JOAO SCHLICKMANN
 NETO:32270593987
 Dados: 2023.03.10 11:39:43 -03'00'

João Schlickmann Neto
CRC 21.198-PR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO GUARANI JUNIOR, sob o número 1010398552023260114. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tstj.jus.br/pastadigital/pagador/ConferenciaDocumento.do; informe o processo 100309635-2023-8-26-0114 e código EB12E36.



GUARANI FUTEBOL CLUBE

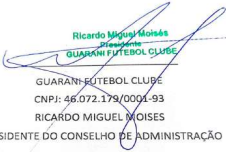
RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES

(Artigo 51, III – Lei 11.101/05)

87	VANESSA AMARAL FERREIRA DA CRUZ	RUA ERNANDO KELLER, 0000066 CAMPINAS 13051-236	Informação não localizada	Trabalhista	R\$ 311.421,72	0010765-09.2014.5.15.0095					Unico - condenação judicial	
88	WALTER JOSE GONCALVES	RUA DOUTOR HERCULANO GOUVEA NETO, 0000460, AP ARTAMENTO 04 BL	Informação não localizada	Trabalhista	R\$ 17.775,02	0010951-25.2020.5.15.0094					Unico - condenação judicial	
90	WILLIAN OSMAR DE OLIVEIRA SILVA	RUA MARTINHO CALSAVARA, 0000192, BL C APT 93, CEP: 13045-760, SWIFT,	Informação não localizada	Trabalhista	R\$ 19.621,18	0010353-93.2019.5.15.0001					Unico - condenação judicial	
	ARTHUR GAZZE DE SOUZA	Av Imperatriz dona tereza cristina 11 cep: 130100-200 campinas		Trabalhista					R\$ 3.972,00			
	BRUNO APARECIDO REIS EZEQUIEL	RUA ENG. 0000437, AP 112, CEP: 13045-906, JD BOM SUCESSO, CAMPINAS,	Informação não localizada	Trabalhista					R\$ 20.506,00	R\$ 42.000,00		
	DERLAN DE OLIVEIRA BENTO	VINTE E UM DE ABRIL, 0000010, CEP: 25250-190, VILA SANTA ALICE, DUQUE	Informação não localizada	Trabalhista					R\$ 16.888,00	R\$ 32.000,00		
	Edson Guilherme Mendes dos Santos	RUA MANOEL JOSE RISSO, 0000038, CEP: 26440-106, PLANETARIO, JAPERI,	Informação não localizada	Trabalhista					R\$ 4.220,00			
	EDUARDO LUIZ PERSON	RUA ITAMONTE, 0002310, CEP: 02220-002, VILA MEDEIROS, SÃO PAULO, SP	Informação não localizada	Trabalhista					R\$ 13.596,00	R\$ 24.000,00		
	EMAXWELL SOUZA DE LIMA	RUA MIRAMAR, 0000050, CEP: 57010-180, PRADO, MACEIO, AL	Informação não localizada	Trabalhista					R\$ 59.360,00	R\$ 84.000,00		
	ESAUQUE ELIAS BRITO	RUA ROBERTO BARROS ROCHA, 0000201, CEP: 09544-170, JARDIM	Informação não localizada	Trabalhista					R\$ 16.016,00			
	JOAO VICTOR CARROL SANTANA	Av. Imperatriz Dona Tereza Cristina, 11 cep: 130100-200 Campinas	Informação não localizada	Trabalhista					R\$ 14.034,00	R\$ 26.666,67		
	João Vitor Lopes da Silva	Av. Imperatriz Dona Tereza Cristina, 11 cep: 130100-200 Campinas	Informação não localizada	Trabalhista					R\$ 4.580,00			
	JOSE RODRIGO ANDRADE RAMOS	AVENIDA ROMULO MAIORANA, 0001873, CEP: 66093-675, MARCO, BELEM,	Informação não localizada	Trabalhista					R\$ 25.320,00	R\$ 116.666,67		
	JULIO CESAR CZARNESKI	RUA PRESIDENTE CARLOS CAVALCANTI, 0000250, CEP: 83702-470, CENTRO,	Informação não localizada	Trabalhista					R\$ 4.760,00	R\$ 31.741,94		
	LUCAS HENRIQUE FERREIRA VENUTO	RUA SERRA DE BRAGANCA, 0001192, CEP: 03318-000, VILA GOMES CARDIM,	Informação não localizada	Trabalhista					R\$ 26.355,00	R\$ 53.333,33		
	MADISON ARAUJO COSTA	RUA DE ICARA, QD 129 LT 0820 BL ELEGANC, CEP: 74843-400, JARDIM	Informação não localizada	Trabalhista					R\$ 11.654,00	R\$ 24.000,00		
	MARCIO BARBOSA VIEIRA JUNIOR	RUA NILO CAIRO, 0000050, CEP: 86079-120, PALIUSTA, LONDRINA, PR	Informação não localizada	Trabalhista					R\$ 23.160,00	R\$ 53.333,33		
	RONALDO LUIZ ALVES	RUA FREI FRANCISCO ANTONIO PERIN, 0000133, CEP: 13402-245,	Informação não localizada	Trabalhista					R\$ 28.067,00	R\$ 53.333,33		
	SILAS ARAUJO DA SILVA	RUA MUNIZ DE SOUZA, 0000881, AP 193, CEP: 01534-001, ACUMACAO, SÃO	Informação não localizada	Trabalhista					R\$ 14.114,00	R\$ 26.666,67		
	YAGO CESAR DA SILVA	RUA BENEDITO MARQUES DE SOUZA, 0000060, CEP: 06770-290, JARDIM	Informação não localizada	Trabalhista					R\$ 39.840,00			
					R\$ 7.715.067,33				30.697,00	533.323,22		599.741,94

TOTAL CREDITORES TRABALHISTAS

R\$ 8.878.829,49



 Ricardo Miguel Moises

 Presidente

 GUARANI FUTEBOL CLUBS

 GUARANI FUTEBOL CLUBS

 CNPJ: 46.072.179/0001-93

 RICARDO MIGUEL MOISES

 PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

GUARANI FUTEBOL CLUBE

CNPJ: 46.072.179/0001-93

CREDORES CLASSE II - TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Nao há credores na Classe II


Ricardo Miguel Moisés
Presidente
GUARANI FUTEBOL CLUBE

GUARANI FUTEBOL CLUBE
CNPJ: 46.072.179/0001-93
RICARDO MIGUEL MOISES
PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

GUARANI FUTEBOL CLUBE

CNPJ: 46.072.179/0001-93

CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

Todos os valores abaixo estão registrados no controle analítico de fornecedores e nas contas analíticas e sintéticas de fornecedores na contabilidade.


Nome	Endereço físico	Endereço Eletrônico	CPF/CNPJ	Natureza	Origem	Valor Atualizado	Regime de vencimento
AG FOMENTO MERCANTIL LTDA	R.Barão de Jaguara,707 - 13ª and, sl.133 - Centro Campinas 13015-926	otair@lances.com.br	06.256.919/0001-27	Quirografário - Contratual	Contrato de Fomento Mercantil n. 507 1023516-88.2017.8.26.0114	R\$ 1.012.017,23	Único
ALMEIDA BARRETO ENGENHARIA LTDA	Rua Doutor Emilio Ribas, 174 - SALA 72D	atendimento@almeidabarreto.com.br	02.745.494/0001-69	Quirografário - prestação	Prestação de serviço de engenharia	R\$ 353.253,77	Único
ALVARO NEGRAO DE LIMA	Rod. General Milton Tavares de	Informação não localizada	137.951.308-16	Quirografário - mútuos	Confissão de Dívida oriunda de	R\$ 2.042.849,55	Único
ANGEL B TUR - VIAGENS E TURISMO LTDA	RUA PEREIRA TANGERINO, 91 Campinas 13073-210	angeltur@angeltur.com.br	55.915.565/0001-90	Quirografário - Prestação de serviço	Faturas n. 2013-0046; 2013-0047; 2013-00480040929-63.2019.8.26.0114	R\$ 93.426,29	Único
ANTÔNIO CARLOS MERCADANTE	RUA VALENTIM DOS S CARVALHO,	Informação não localizada	2499841800	Quirografário - cheques	Cheques n. 402499 e 402500	R\$ 151.494,96	Único
ARLINDO TAVARES	RUA TUJUTI, 0001000, AP O 31, CEP: 13334	Informação não localizada	195.723.799-68	Quirografário - Prestação	Nota promissória n. 0004 1026492-	R\$ 95.805,61	Único
BN ZINI PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA	R.Rafael Andrade Duarte, 600- 2º and-sl.22	moisesmt@uol.com.br	08.924.363/0001-25	Quirografário -	Contrato mútuo	R\$ 3.505.880,55	Único
BRUNO LEONARDO BARBOZA	RODRIGO FERNANDO GRILLO, 0000587,	Informação não localizada	043.195.724-08	Quirografário - Nota	Nota promissória	R\$ 87.548,83	Único
BWA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA	R.Acari, 233 - Santo Amaro São Paulo	centerfabril@uol.com.br	57.263.147/0002-72	Quirografário -	Confissão de dívida decorrente de	R\$ 1.774.306,16	Único
CAMPUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA	Rod. General Milton Tavares de	ismael.ecsajoise@uol.com.br	00.738.494/0001-06	Quirografário -	Confissão de dívida - mútuo1024296-	R\$ 3.619.155,31	Único
CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO	RUA SEBASTIAO HENRIQUES, 0000340, C 4	Informação não localizada	27528099805	Quirografário - Ação	Ação anulatória	R\$ 1.126,35	Único
CARLOS FRANCISCO SIMOES CORREIA	Av. Joséf. B. de Mello,1555 - casa 25- Fazenda São Quirino Campinas 13091-700	Informação não localizada	068.653.308-97	Quirografário - Contratual	Instrumento Particular de Sub- Ação de restituição de valores	R\$ 5.196.995,96	Único
CERONI, MARTINS E FERRARO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R.Padre Joaquim Gomes ,85 - Jd.Guanabara Campinas 13073-400	advocacia@morassallesceroni.com.br	07.348.038/0001-07	Quirografário - Prestação de serviço	Confissão de Dívida	R\$ 2.144.055,26	Único
CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE	Rua Sumidouro, 546 São Paulo 05428-010	Informação não localizada	47.902.648/0018-65	Quirografário - Prestação	Prestação de serviços	R\$ 809.644,45	Único
CLOVIS TONIN FILHO	RUA DOUTOR JAIME PINHEIRO DE ULHOA	Informação não localizada	064.791.908-74	Quirografário - Prestação	Prestação de serviços	R\$ 82.074,24	Único
CORTIBA FOOT BALL CLUB	Rua Ubaldino do Amaral, 63 Curitiba 80060	ADILSON@CORITIBA.COM.BR	75.644.146/0001-79	Quirografário -	Indenização danos morais	R\$ 33.937,02	Único
EDUARDO LUIS ABONIZIO DE SOUZA	RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 1577	Informação não localizada	281.116.828-16	Quirografário - Cheque	Contrato intermediação atleta	R\$ 1.412.955,90	Único
ERIK ANTAX THIMMIG	AVENIDA JANIO DA SILVA QUADROS,	Informação não localizada	21700675826	Quirografário -	Cheque n. 253339 Banespa	R\$ 62.632,37	Único
FABIO WILLIAN AMORIM MARANHO	RUA PRAIA DO CASTELO. 0000270, AP	Informação não localizada	273.718.608-02	Quirografário - Nota	Contrato de Locação	R\$ 92.950,96	Único
GILBERTO THOMAZ	RUA SAULO DE CARVALHO LUZ, 0000027,	Informação não localizada	24642126872	Quirografário -	Nota promissória	R\$ 168.005,31	Único
JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA	R.Itapicuru, 369, - cj.1109-Perdizes São	Informação não localizada	200.626.998-49	Quirografário - Prestação	Ação de Indenização	R\$ 18.937,62	Único
JOSE CARLOS PEREIRA	RUA REVERENDO AUGUSTO PAES DE	Informação não localizada	147011973	Quirografário -	Prestação de serviço	R\$ 342.748,55	Único
JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO	AVENIDA LOUREIRO DA SILVA, 0001500, AP 1113, CEP: 90050-240, CIDADE BAIXA, PORTO ALEGRE, RS	Informação não localizada	70685649091	Quirografário - Contratual	Indenização	R\$ 3.079,64	Único
JULIANO ROBERTO ANTONELLO	RUA DOUTOR CAMPOS VELHO, CEP: 90820	Informação não localizada	807.787.980-20	Quirografário - Cheque	Contrato de Intermediação de atleta	R\$ 8.538,29	Único
KLEBER DIAS MUFFATO	RUA CAPITAO FELIPE DE CAMPOS, 159,	Informação não localizada	284.635.228-31	Quirografário -	Cheque n. 236 Banco Bradesco	R\$ 196.220,25	Único
LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA	R.Açu, 28 - Alphaville Campinas 13098335	contatosap@lemos.adv.br	49.637.473/0001-93	Quirografário - Prestação	Indenização danos	R\$ 25.250,77	Único
LEONARDO LAPORTA COSTA	AVENIDA PIASSANGUABA. 0000599, CEP:	Informação não localizada	261.809.858-71	Quirografário -	Prestação de serviço	R\$ 647.795,55	Único
LINO FACHINI JUNIOR	RUA MARIA DE LOURDES GUARDA,	Informação não localizada	750.984.078-34	Quirografário - Prestação	Contrato de intermediação de atleta	R\$ 414.987,81	Único
LUIZ ROBERTO ZINI JUNIOR	RUA BARRETO LEME, 0000244, COMPL	Informação não localizada	10805211861	Quirografário - processo	Prestação de serviço	R\$ 92.834,47	Único
MANCINI EVENTOS ESPORTIVOS LTDA	Rua Humaita, 370 Ribeirão Preto 14020	VCM66@TERRA.COM.BR	07.273.937/0001-80	Quirografário - Prestação	Processo judicial	R\$ 234.230,66	Único
MARCO AURELIO PEREIRA ALVES	AVENIDA OSNI JOAO VIEIRA, 0000615, FR	Informação não localizada	303.368.378-95	Quirografário -	Contrato de prestação de serviços	R\$ 1.018.810,44	Único
MAURO DONIZETE DE OLIVEIRA	AVENIDA PRINCESA D'OESTE, 1613, JARDIM PROENCA, CAMPINAS - SP, CEP 13026-137	Informação não localizada	889.795.398-00	Quirografário - Contratual	Contratual	R\$ 55.532,48	Único
NELSON EDUARDO SCHNEIDER	AVENIDA WILSON, PRES] CDM:ENSEADA	Informação não localizada	192.147.658-39	Quirografário - Processo	Contrato Confissão de Dívida	R\$ 1.000.426,91	Único
PAULO CESAR MORO	RUA CAROLINA PRADO PENTEADO,DA,	Informação não localizada	055.667.428-70	Quirografário -	Contrato Confissão de Dívida	R\$ 398.403,57	Único
PMSM PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA	Rua Coronel Moreira Cesar, 160 - Sala 903 Niteroi 24230-063	ADMINISTRATIVO@PROMANAGER.COM.BR	04.431.548/0001-47	Quirografário -	Contrato Confissão de Dívida	R\$ 133.506,85	Único
RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR	DOUTOR JOAO VALENTE DO COUTO,	russoadv@hotmail.com	219.234.098-24	Quirografário - Prestação	Contrato Confissão de Dívida	R\$ 87.787,90	Único
SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS	R.Do Bosque,1900 - Barra Funda São Paulo	sapesp@sapesp.com.br	62.658.752/0001-00	Quirografário - Confissão	Contrato Confissão de Dívida	R\$ 12.011,99	Único
SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E	Rua da Abolicao, 2375 Campinas 13045-	FISCAL@SANASA.COM.BR	46.119.855/0004-80	Quirografário - Prestação	Contrato Confissão de Dívida	R\$ 97.144,44	Único
					Contrato locação	R\$ 213.341,99	Único
					Contrato	R\$ 276.970,54	Único
					0048490-61.2007.8.26.0114	R\$ 161.128,41	Único
					Prestação de serviço	R\$ 202.968,62	Único
					Confissão de dívida	R\$ 209.024,51	Único
					Faturas mensais de consumo	R\$ 934.392,99	Único

SONIA REGINA GONÇALVES	RUA FLORIANO CAMARGO PENTEADO,	sonia.regina82@terra.com.br	17879741895	Quirografário -	Contratual	R\$ 13.267,57	Único
SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A	Av Engenheiro Alberto De Zagottis 352	FISCAL@KOF.COM.MX	61.186.888/0001-93	Quirografário -	Contrato de patrocínio	R\$ 3.011.378,40	Único
VITOR FABIANO TAVARES	AVENIDA JOAO ERBOLATO, 0000811, AP	informecontabil@superig.com.br	187.809.178-60	Quirografário - Ação	Ação cobrança	R\$ 315.000,00	Único
WALTER CAETANO	RUA ALM RICHARD BYRD, 0000407, CASA,	Informação não localizada	868.070.218-87	Quirografário - Prestação	Nota promissória	R\$ 1.143.194,70	Único
WARLEY MENEZES BAPTISTA	RUA FRANCISCO BUENO DE LACERDA,	warleymenezes@hotmail.com	25493471884	Quirografário - Prestação	Notas Fiscais nº 36 e nº 37	R\$ 27.406,27	Único
COIMBRA ESPORTE CLUBE LTDA	Rua Tome de Souza, 669 - Andar 9 - Parte -	fiscal@grupobmg.com.br		Quirografário -	Contrato de compra de atleta	R\$ 405.000,00	Único
EDITORIA ABRIL S.A	AVENIDA OTAVIANO ALVES DE LIMA 4400	CPFISCAL@ABRIL.COM.BR	02.183.757/0001-93	Quirografário -	Contratual	R\$ 58.883,30	Único
					Nota promissória	R\$ 79.665,34	Único
INTERFACT FOMENTO MERCANTIL LTDA	Av. Francisco Glicerio,1424- 10º and.- conj.1001 - Centro Campinas 13012-100	Informação não localizada	03.005.012/0001-44	Quirografário - Nota promissória	Nota promissória	R\$ 78.067,09	Único
ORIGINAL BRASIL IMPORTAÇÃO COMERCIO E	Rua Alfredo da Costa Figo, 736 Campinas	Informação não localizada	68.344.324/0001-80	Quirografário - Prestação	Prestação de serviço	R\$ 27.721,32	Único
PRIMEIRO REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS	Rua Dona Maria Umbelina Couto, 175	Informação não localizada	05.703.759/0001-54	Quirografário -	1020711-94.2019.8.26.0114	R\$ 47.997,40	Único
Ricardo Lopes de Oliveira	Rua Júlio Holtz, 15 Itapetininga 18208-500	Informação não localizada	02071408/0001-80	Quirografário	0039271-38.2018.8.26.0114	R\$ 11.264,64	Único
AGUAIATO TRANSPORTES LTDA - EPP	Rua Giuseppe Máximo Scolfaro, s/nº	Informação não localizada	00.783.512/0001-71	Quirografário	0035821-87.2018.8.26.0114	R\$ 147.663,11	Único
					1016611-75.2018.8.26.0100	R\$ 36.273,11	Único
					1016495-69.2018.8.26.0100	R\$ 32.116,93	Único
					1016494-84.2018.8.26.0100	R\$ 14.006,61	Único
					1016573-63.2018.8.26.0100	R\$ 17.946,96	Único
					1016890-61.2018.8.26.0100	R\$ 7.736,32	Único
					1091780-68.2018.8.26.0100	R\$ 1.011,83	Único
					1011284-10.2018.8.26.0114	R\$ 59.113,72	Único
					1027295-80.2019.8.26.0114	R\$ 51.621,26	Único
					1007202-17.2019.8.26.0011	R\$ 30.931,84	Único
SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS	R Palestra Italia 214 São Paulo 05005-030	palmeiras@palmeiras.com.br	61.750.345/0001-57	Quirografário			
	Av.Magalhaes de Castro, 4800 - 23 º and. - conj.233- Torre 1 -Cid. Jardim Campinas 05676-120	Informação não localizada	04.082.955/0001-96	Quirografário			
THINK BALL SPORTS CONSULTING LTDA							
SÓCIO CAMPEÃO GFC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI	RUA JULIO TIM 396 Campinas 13060-824	rodrigofbio2@bol.com.br	29.012.758/0001-21	Quirografário	0018590-42.2021.8.26.0114	R\$ 1.160,03	Único
SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A	Av Engenheiro Alberto De Zagottis 352 Jurubatuba 04675-901	Informação não localizada		Quirografário	4028516-57.2013.8.26.0114	R\$ 21.519,00	Único
TETTO & TISI ADVOGADOS	Rua Nilo Pecanha, 2199 curitiba 82120-440	Informação não localizada	05.613.803/0001-35	Quirografário	0049643-49.2013.8.16.0001	R\$ 4.013,93	Único
OSMAR LOSS VIEIRA	RUA EUCLIDES PACHECO, 0001141, 194: ;, CEP: 03321-001, VILA GOMES CARDIM, SÃO PAULO, SP	osmarloss@hotmail.com	67725430091	Quirografário - Prestação de se	CNRD Nº 2020/O/552	359.000,00	Único - condenação judicial
SANTOS FUTEBOL CLUBE	Rua Princesa Isabel, S/N VILA BELMIRO SANTOS - SP 11075-501	contabil@santosfc.com.br	58.196.684/0001-29	Quirografário	RD 2019/O/280; 2019/O/281; 2019/O/	377.347,62	Único - condenação judicial
01 Sport Consultoria	R DONA ELIDIA ANA DE CAMPOS, 516 CEP 13076-617			Quirografário	NF	42.000,00	Único
Agencia 90	R AVERTANO ROCHA, 192 -Complemento SALA 214 DO IT COWORKING - CEP 66023-120 - BELÉM			Quirografário	NF	50.000,00	Único
Attacanti Sports Marketing	R THEODOR HERZI, 153 - SÃO PAULO	contabil.moacir@uof.com.br		Quirografário	NF	24.000,00	Único
AX Sports Agenciamento	PC ANTONIO CALLADO, 85 -APT 902 BLC 2 - CEP 22793-084 - RIO DE JANEIRO			Quirografário	NF	30.000,00	Único
Chamusca	AV PROFESSOR MAGALHAES NETO, 1550 - EDIFICIO PREMIER TOWER EMPRESARIAL SALA 405 - SALVADOR	marcelo.pf.barros@gmail.com		Quirografário	NF	13.150,00	Único
CPFL	R JORGE DE FIGUEIREDO CORREA, 1632 - PARTE	backofficetributario@cpfl.com.br		Quirografário	NF	108.191,65	RECORRENTE
Daniel Jorge Moraes	RUA MANOEL DOS SANTOS, 323 CASA 33			Quirografário	NF	280.851,79	Único
JAIR JOSE PEREIRA	DOM FRANCISCO DE CAMPOS BARRETO, CEP: 13092-160, NOVA CAMPINAS, CAMPINAS, SP			Quirografário	NF	850.000,00	Único
Einstein	AV ALBERT EINSTEIN, 627 - SÃO PAULO	celulafiscal@einstein.br		Quirografário	NF	218.808,00	Único
Ernst & Young	AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHK 1909, 1909 - SP CORP TOWER TORRE NORTE ANDAR 9 CONJ 91 - SÃO PAULO			Quirografário	NF	131.335,32	Único
Euro America	AL SANTOS, 200 - ANDAR 2 LOJA ENTRADA RUA LEONCIO DE CARVALHO 122 - SÃO PAULO			Quirografário	NF	48.000,00	Único
FGF Sports	R ALEXANDRE DUMAS, 1711 - CONJ 501 EDIF BIRMANN 11 - SÃO PAULO	fgfsport@gmail.com		Quirografário	NF	30.000,00	Único
FMS Gestão esportiva	RUA ALVORADA, 1289 - CONJ 203 - SÃO PAULO	ailtonsmcontabilidade@gmail.com		Quirografário	NF	114.800,00	Único

Forza Carreira Esportiva Ltda	AV CANDIDO DE ABREU, 427 - CONJ 910 - CURITIBA	gianfranco@forzace.com.br		Quirografário	NF	30.000,00	Único
Gean Caio Moreira Martins	RUA CONSELHEIRO LAFAIETE, 0001510, CEP: 31035-560, SAGRADA FAMÍLIA, BELO HORIZONTE, MG			Quirografário	NF	15.000,00	Único
GR2 Esportes e Gestão	Rua Comendador Araujo, 510 Sala 303 Andar 01 Cond Adam Smith Ct Emp CENTRO CURITIBA - PR 80420-000			Quirografário	NF	120.000,00	Único
HWS Intermediação	Rua Ezequiel Freire, 35 Santana Sao Paulo, SP CEP: 02.034-000			Quirografário	NF	20.000,00	Único
Manuela A Tavares	Rua Vereador Anthero Joaquim Santiago, 381 - Galpao - INDAIATUBA			Quirografário	NF	9.000,00	Único
MF Sports	AV MIRO VETORAZZO, 200 - APT 80 - CEP 09820-135 - Bairro DEMARCHI			Quirografário	NF	33.600,00	Único
MMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTD	Rua Vinte e Quatro de Maio, 250 Republica Sao Paulo, SP CEP: 01.041-000			Quirografário	NF	270.000,00	Único
Monica Aparecida Vicentin	R CLAUDIO MANOEL DA COSTA, 731 - VINHEDO	comercial@casadechocolate.com		Quirografário	NF	8.000,00	Único
Park Tower	R DUQUE DE CAXIAS, 443 - CAMPINAS			Quirografário	NF	9.174,00	Único
Tenente Henrique	sem informação			Quirografário	NF	10.000,00	Único
Win The Game	R LEOPOLDO COUTO MAGALHAES JR., 110 - SALA 103 - SÃO PAULO	ol-juridico-societario@btgpactual.com		Quirografário	NF	101.310,59	Único
World Of Football	AV CARLOS GOMES, 328 - CONJ 506 - PORTO ALEGRE			Quirografário	NF	235.846,93	Único
World Sports	R MARTINHO DE CAMPOS, 295 - E 301 - SÃO PAULO	expediente@jwcosta.com.br		Quirografário	NF	14.660,25	Único

TOTAL CREDORES CLASSE III:

R\$ 39.317.543,64


 Ricardo Miguel Moisés
 Presidente
 GUARANI FUTEBOL CLUBE
 GUARANI FUTEBOL CLUBE
 CNPJ: 46.072.179/0001-93
 RICARDO MIGUEL MOISES
 PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

GUARANI FUTEBOL CLUBE


CNPJ: 46.072.179/0001-93

CREDORES CLASSE IV - MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Todos os valores abaixo estão registrados no controle analítico de fornecedores e nas contas analíticas e sintéticas de fornecedores na contabilidade.

Nome	Endereço físico	Endereço Eletrônico	CPE/CNPJ	Natureza	Origem	Valor Atualizado	Regime de vencimento
CAGEDI - CENTRO DE ADMINISTRAÇÃO E	Rua doutor Elton Cesar Campinas 13082-025	Informação não localizada	03.726.043/0001-47	Fornecedor ME/EPP	1018670-96.2015.8.26.0114	R\$ 30.952,21	Único
FUTFISIO PIÇARRO FISIOLÓGIA E FISIOTERAPIA LTDA	Marques de Cocais, 211 São Paulo 04557-030	Informação não localizada	10.392.534/0001-64	Fornecedor ME/EPP	0016471-26.2012.8.26.0114	R\$ 40.368,06	Único
GÊNIO ASSESSORIA EM ESPORTES LTDA ME	R.Felipe Schimidt,657 sl.603 - Centro Florianopolis	Informação não localizada	06.205.580/0001-30	Fornecedor ME/EPP	1012927-66.2019.8.26.0114	R\$ 44.331,39	Único
INSTITUTO DE MEDICINA DO ESPORTE E CARDIOLOGIA	Doutor Carlos Guimaraes, 445 - u64 Campinas 13024-	Informação não localizada	11.512.062/0001-07	Fornecedor ME/EPP	1025576-63.2019.8.26.0114	R\$ 10.793,32	Único
LUIZ ROBERTO DE CASTRO LTDA ME	Rua Júlio Holtz, 15 Itapetininga 18208-500	Informação não localizada	02.071.408/0001-80	Fornecedor ME/EPP	0012178-03.2018.8.26.0114	R\$ 56.323,49	Único
MÔNICA APARECIDA VICENTIM - ME	R Claudio Manoel da Costa 731 Vinhedo 13280-001	Informação não localizada	07.106.962/0001-79	Fornecedor ME/EPP	1047778-34.2019.8.26.0114	R\$ 13.984,61	Único
PCA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - ME	Rua Visconde de Caravelas, 28 Rio de Janeiro 22271-	Informação não localizada	02.748.558/0001-85	Fornecedor ME/EPP	0018942-15.2012.8.26.0114	R\$ 49.833,12	Único
PERFORMANCE MARKETING ESPORTIVO LTDA	Miguel Stefano, 1029 São Paulo 04301-011	Informação não localizada	08.808.203/0001-10	Fornecedor ME/EPP	0074605-16.2019.8.17.2001	R\$ 21.375,12	Único
RILE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA	Rua dos Contabilistas, 331 Campinas 13076-430	Informação não localizada	53.736.971/0001-60	Fornecedor ME/EPP	1005627-58.2016.8.26.0114	R\$ 87.229,13	Único
SEGCAMP PORTARIA E LIMPEZA - EPP	R Danilo Tavoraro 120 Campinas 13060-130	Informação não localizada	09.622.163/0001-80	Fornecedor ME/EPP	4004786-17.2013.8.26.0114	R\$ 49.468,77	Único
ALUMAD ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA EPP	Estrada Geral Sao Pedro, 2451 Urussanga 88840-000	Informação não localizada	13.756.921/0001-20	Fornecedor ME/EPP	1032152-72.2019.8.26.0114	R\$ 1.724.327,52	Único
RENATO RICCIOTTI - EPP	R.João Vedovello, 129- Jd.Sia Candida Campinas 13017	Informação não localizada	13.936.055/0001-50	Fornecedor ME/EPP	1009593-24.2019.8.26.0114	R\$ 1.728.678,26	Único
ASSESSORIAL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA	Rua Liberato Barros, 307 Sala 309 Fortaleza 60030-	Informação não localizada	04.032.971/0001-74	Fornecedor ME/EPP	1014140-83.2014.8.26.0114	R\$ 175.789,05	Único
BRASILENO PRESTACAO DE SERVIÇOS CONSULTORIA	ROD SP 360, S/N, KM 178 Águas de Lindoia 13.940-000	Informação não localizada	05.674.625/0001-52	Fornecedor ME/EPP	0001884-86.2018.8.26.0114	R\$ 485.184,74	Único
COMERCIAL DE ALIMENTOS FREITAS LTDA EPP	R. Pirajul,35 - Jd.Leonor Campinas 13041-210	Informação não localizada	46.075.651/0001-41	Fornecedor ME/EPP	0053696-85.2009.8.26.0114	R\$ 660.512,47	Único
DATACLICK LTDA	R.Uruguaí,434 -sl-05- Centro Itajai Santa Catarina	VANESSA@DATACLICK.COM.BR	04.197.726/0001-17	Fornecedor ME/EPP	0310946-88.2015.8.24.0033	R\$ 1.072.892,73	Único
DP SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA	RUA FILOMENA BLOIS RIZZO, 0000655, CEP: 05396-	Informação não localizada	06.080.292/0001-04	Fornecedor ME/EPP	0051377-57.2003.8.26.0114	R\$ 454.429,49	Único
EDITORIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Rua Bairi, 125 São Paulo 05059-000	caluxo@terra.com.br	04.849.316/0001-03	Fornecedor ME/EPP	0064937-90.2008.8.26.0114	R\$ 122.913,50	Único
					1008998-64.2015.8.26.0114	R\$ 285.182,39	Único
					1008984-80.2015.8.26.0114	R\$ 96.225,14	Único
INTERFACT FOMENTO MERCANTIL LTDA	Av.Francisco Glicerio,1424- 10º and.-conj.1001 - Centro Campinas 13012-100	Informação não localizada	03.005.912/0001-44	Fornecedor ME/EPP	1008971-81.2015.8.26.0114	R\$ 201.434,39	Único
IT MARKETING PROMOCIONAL EIRELI	R.Minas Gerais ,110-Jd.Celani Valinhos 13274-080	ecr@ecr.srv.br	17.676.979/0001-15	Fornecedor ME/EPP	1029685-96.2014.8.26.0114	R\$ 406.634,31	Único
MACCIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS	Rua Sir Alexander Fleming, 300 Campinas 13092-140	maccire@uol.com.br	00.532.494/0001-55	Fornecedor ME/EPP	0022327-53.2021.8.26.0114	R\$ 203.651,81	Único
SJS FOMENTO MERCANTIL LTDA	Rua Barao de Jaguará, 655 Campinas 13015-001	Informação não localizada	02.905.711/0001-30	Fornecedor ME/EPP	0017435-58.2008.8.26.0114	R\$ 3.308.264,49	Único

TOTAL CREDORES CLASSE IV: R\$ 11.330.779,49


 Ricardo Miguel Moisés
 Presidente
 GUARANI FUTEBOL CLUBE
 GUARANI FUTEBOL CLUBE
 CNPJ: 46.072.179/0001-93
 RICARDO MIGUEL MOISES
 PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



GUARANI FUTEBOL CLUBE

ESTATUTO DO CLUBE ATUALIZADO E ATA DE NOMEAÇÃO DO ATUAL PRESIDENTE

(Artigo 51, V – Lei 11.101/05)



Campeão Brasileiro de 1978

1º RCPJ CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

ESTATUTO SOCIAL DO GUARANI FUTEBOL CLUBE

TÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADE E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 1º - O Guarani Futebol Clube, fundado em 02 de abril de 1911, na cidade de Campinas, estado de São Paulo, é uma associação civil sem fins lucrativos, com prazo indeterminado de duração e personalidade jurídica distinta de seus associados, sediada na Avenida Imperatriz Dona Teresa Cristina, nº 11, Campinas/SP, tendo por objetivos principais o desenvolvimento do futebol e outras modalidades esportivas, profissionais ou não, bem como a promoção de atividades físicas, cívicas, sociais, filantrópicas e culturais.

Artigo 2º - Para alcançar seus objetivos, o Guarani Futebol Clube poderá, entre outros meios:

- I - desenvolver a exploração econômica de suas instalações, patrimônio físico e intelectual, diretamente ou por terceiros sob sua fiscalização;
- II - dar e receber em locação bens móveis e imóveis;
- III - explorar, por estabelecimentos empresariais próprios ou de terceiros, o nome, marca, uniformes e materiais usados pelo Clube;
- IV - participar no capital social de outras empresas, na condição de acionista ou sócio cotista, nos termos da legislação vigente;
- V - emitir e distribuir valores mobiliários e promover ofertas públicas de títulos ou contratos de investimento coletivo, vinculados ou não a direitos sobre os contratos de atletas de seu time de futebol.

TÍTULO II

DOS ASSOCIADOS

Artigo 3º - O quadro social será constituído pelas seguintes categorias de associados, mantendo-se a denominação "sócio" por questões históricas:

- I - SÓCIO BENEMÉRITO: aquele que, pertencendo ao quadro social, tenha prestado relevantes serviços ao Clube;
- II - SÓCIO HONORÁRIO: aquele que, mesmo não pertencendo ao quadro social, tenha prestado relevantes serviços ao Clube, ao esporte em geral ou ao País.
- III - SÓCIO PROPRIETÁRIO: aquele que adquiriu título patrimonial do Clube;
- IV - SÓCIO CONVENIADO: aquele que participa de convênios firmados com outras entidades ou empresas, facultando-lhes o direito de acesso e frequência às dependências sociais, nos termos e limites fixados em contrato, pelo período de duração do respectivo convênio, sem direito a voto;
- V - SÓCIO TORCEDOR: aquele que aderir ao programa, na forma de seu regulamento, voltado para os jogos do time de futebol profissional, sem direito à frequência e participação nas atividades e dependências sociais e recreativas do Clube, ressalvadas a participação representativa no Conselho Deliberativo e a participação pessoal em escrutínio próprio para eleição de cinco representantes do programa ao Conselho Deliberativo, na forma e limites dispostos no presente Estatuto.

Parágrafo único. Poderá o Conselho de Administração sugerir ao Conselho Deliberativo criação de nova categoria de sócio, facultando-lhe o direito de acesso e frequência às dependências sociais, nos termos e limites fixados, e sem direito a voto.

CAPÍTULO I

Dos Sócios Beneméritos e Honorários

Artigo 4º - Os títulos de sócios beneméritos e honorários são pessoais e intransferíveis, e serão concedidos pelo Conselho Deliberativo, com prévio parecer da Comissão de Ética e Disciplina.

Parágrafo 1º - Os sócios beneméritos e honorários ficarão isentos de contribuição associativa pecuniária, em caráter permanente, podendo usufruir das atividades e dependências sociais.

Parágrafo 2º - O sócio benemérito equipara-se à categoria de sócio proprietário, quanto aos direitos assegurados pelo presente Estatuto.

CAPÍTULO II



GUARANI FUTEBOL CLUBE

guarani@guaranifc.com.br - www.guaranifc.com.br

Av. Imperatriz Dona Tereza Cristina, 11 - Jardim Proença - CEP 13100-200 - Campinas-SP - Tel.: (19)



1º RCP CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

Campeão Brasileiro de 1978

Dos Sócios Proprietários

Artigo 5º - São sócios proprietários os que, propostos e aceitos nas condições estabelecidas neste Estatuto, adquiriram o título patrimonial do Clube.

Artigo 6º - Os sócios proprietários pagarão mensalmente taxa de manutenção do título social, cujo valor será fixado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo 1º - O pagamento da mensalidade não isenta o associado de taxas relativas às atividades sociais e recreativas, bem como ingressos para competições esportivas e eventos.

Parágrafo 2º - Ficarão impedidos de frequentar as dependências do Clube o associado e seus dependentes que estiverem em atraso com mensalidade ou outras taxas adicionais.

Seção I

Das Categorias de Sócios Proprietários

Artigo 7º - São duas as categorias de sócio proprietário:

- I - familiar;
- II - individual.

Artigo 8º - São dependentes do sócio proprietário de título familiar:

- I - o cônjuge ou companheiro;
- II - os filhos, netos, tutelados e enteados até 24 (vinte e quatro) anos de idade;
- III - mãe e sogra, pai e sogro, desde que comprovadamente seus dependentes econômicos.

Parágrafo único - Os pedidos de inclusão de outros dependentes, em caráter excepcional, serão apreciados e decididos pela Superintendência Executiva.

Artigo 9º - O dependente há no mínimo 02 (dois) anos, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, terá direito a isenção na aquisição de título patrimonial, desde que o requeira na secretaria no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Seção II

Dos Direitos dos Sócios Proprietários

Artigo 10 - São direitos dos sócios proprietários e seus dependentes:

- I - frequentar as dependências sociais do Guarani Futebol Clube;
- II - comparecer e participar das Assembleias Gerais, nos termos deste Estatuto;
- III - votar e ser votado para cargos dos órgãos internos do Clube, nos termos deste Estatuto;
- IV - participar de competições esportivas internas, quando inscrito;
- V - representar e recorrer à Ouvidoria sobre qualquer assunto de seu interesse ou do Guarani;
- VI - denunciar irregularidades, por escrito;
- VII - defender-se em processo administrativo movido contra si ou seus dependentes;
- VIII - recorrer contra ato de órgão colegiado ou de seus membros;
- IX - pedir, por escrito e mediante comprovação, licença com isenção da mensalidade, quando de mudança temporária para município distante, ou por outro motivo relevante, por prazo determinado, nunca superior a 01 (um) ano;
- X - transferir o Título Patrimonial, obedecidas às formalidades e condições deste Estatuto;
- XI - justificar sua falta, por escrito, quando convocado, nas formas deste Estatuto;
- XII - ter acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão do Clube, salvo aqueles celebrados com cláusula de confidencialidade, em que está limitado o acesso ao Conselho Fiscal, entretanto, fica mantida a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

Seção III

Da Admissão de Sócios

Artigo 11 - São condições para ingresso no quadro social do Guarani Futebol Clube:

- I - a aquisição de título, no caso de sócio proprietário;
- II - integrar instituição ou entidade conveniada, no caso de sócio conveniado;
- III - gozar de boa conduta;
- IV - exercer ocupação lícita;
- V - não ter sido punido com a eliminação de outra sociedade congênere ou não, por ato desabonador;





1º RCPJ CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

Campeão Brasileiro de 1978

VI - possuir autorização expressa do pai ou responsável, se menor de 18 (dezoito) anos de idade;

VII - assumir a obrigação de respeitar os regulamentos e autoridades do Clube, portando-se com cortesia e disciplina.

Artigo 12 - As declarações constantes da proposta de ingresso no quadro social deverão ser fiéis e exatas, obrigando-se o candidato a todos os preceitos constantes deste Estatuto, normas e regulamentos vigentes no Clube.

Artigo 13 - A admissão de associado se fará a partir de proposta assinada por 02 (dois) sócios proprietários, quites com os cofres sociais, apresentada à Secretaria.

Artigo 14 - Além dos requisitos constantes dos artigos anteriores, poderá a Secretaria requisitar do proposto quaisquer esclarecimentos ou documentos necessários para a admissão.

Artigo 15 - A proposta de admissão, registrada em fichas especiais, será afixada pela Secretaria em lugar visível da Sede Social e de forma nominal no sítio eletrônico oficial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que os associados possam tomar conhecimento e, se for o caso, impugná-la.

Parágrafo 1º - As impugnações, por escrito, serão encaminhadas à Comissão de Ética e Disciplina que decidirá em 05 (cinco) dias, permitindo-se recurso ao Conselho Deliberativo.

Parágrafo 2º - Findo o prazo assinado no caput e não havendo impugnações, o proposto será considerado aceito e automaticamente integrado ao quadro social, sendo devidamente comunicado.

Seção IV

Da Transferência de Títulos Patrimoniais

Artigo 16 - Os títulos de sócios proprietários serão nominativos e transmissíveis por atos "inter vivos" e "causa mortis".

Parágrafo único - A transferência do título social somente poderá ser autorizada se as mensalidades ou demais taxas, bem como quaisquer outras despesas feitas no Clube, estiverem quitadas.

Artigo 17 - No caso de transferência por ato "inter vivos", o Clube cobrará taxa fixada pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 18 - Ocorrendo transferência "causa mortis" haverá isenção do pagamento da taxa de transferência, mantendo o título sua indivisibilidade.

Artigo 19 - O título do sócio proprietário excluído do quadro social será revertido à propriedade do Clube, sem direito a qualquer indenização.

Seção V

Do Cancelamento do Título Patrimonial

Artigo 20 - Na hipótese de ocorrer atraso de 03 (três) meses consecutivos no pagamento das parcelas para a aquisição do título patrimonial, dar-se-á o cancelamento automático, perdendo seu adquirente todos os direitos a ele relativos, independentemente de qualquer notificação ou aviso.

Seção VI

Do Desligamento por Inadimplemento

Artigo 21 - Será desligado do quadro social o associado que deixar de cumprir com suas obrigações pecuniárias para com o Clube por mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º - A Superintendência Executiva deverá notificar o associado inadimplente, no endereço constante do cadastro social, para que regularize a sua situação junto ao Clube ou comprove regularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desligamento do quadro social.

Parágrafo 2º - O associado desligado por inadimplemento poderá, em no máximo 60 (sessenta) dias, transferir a propriedade de seu título a terceiro, atendidas às exigências estatutárias.

Parágrafo 3º - Caso a transferência não seja efetivada no prazo acima, o respectivo título será automaticamente reintegrado ao patrimônio do Clube, sem direito de ressarcimento ao inadimplente.





1º RCPJ CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

Campeão Brasileiro de 1978

Parágrafo 4º - A Secretaria deverá encaminhar, mensalmente, relação dos títulos cancelados à Mesa Diretora do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III Do Sócio Conveniado

Artigo 22 - O sócio conveniado estará sujeito à disciplina e aos regulamentos do Clube, podendo ser eliminado por decisão da Superintendência Executiva em caso de transgressão.

Artigo 23 - O sócio conveniado não terá direito a participar de atividades sociais do Clube exclusivamente voltadas aos sócios proprietários e seus dependentes.

Parágrafo único - O sócio conveniado não terá direito de voto nas eleições nem de participar das Assembleias Gerais.

Artigo 24 - O acesso e uso das dependências sociais ficam condicionados ao fiel cumprimento, pela entidade ou órgão conveniado, de todos os compromissos assumidos perante o Guarani Futebol Clube.

CAPÍTULO IV Do Sócio Torcedor

Artigo 25 - O Sócio Torcedor obedecerá regulamento próprio, e sua participação representativa em reuniões do Conselho Deliberativo e pessoal em Assembleias com fins eleitorais se dará em conformidade com o disposto no presente Estatuto.

CAPÍTULO V Dos Deveres dos Sócios

Artigo 26 - São deveres dos sócios e de seus dependentes:

- I - cumprir e respeitar o presente Estatuto, regulamentos e resoluções editadas pelo Clube, responsabilizando-se o sócio pela conduta de seus dependentes e convidados;
- II - pagar pontualmente as taxas de manutenção e quaisquer outras a que estiver obrigado;
- III - apresentar a carteira de identidade social e o comprovante de quitação com o Clube, sempre que lhe forem solicitados;
- IV - comunicar mudança de endereço, profissão, estado civil, nascimento de filhos, bem como outros informes que venham alterar as declarações prestadas quando de sua admissão;
- V - respeitar os conselheiros e os associados investidos nos demais órgãos de que trata este Estatuto, ou seus representantes, autoridades, quando no exercício de suas funções ou no desempenho de suas atribuições, bem como tratar com urbanidade e respeito os demais associados e os funcionários do Clube;
- VI - acatar e respeitar a autoridade dos representantes das entidades esportivas a que o Clube estiver filiado;
- VII - portar-se convenientemente sempre que estiver em causa o bom nome do Clube;
- VIII - comparecer às assembleias gerais e reuniões a que for convocado, nos termos deste Estatuto;
- IX - abster-se de manifestação ou discussão de assuntos de natureza política, racial, religiosa ou classista, nas dependências do Clube;
- X - apresentar-se decentemente trajado nas dependências do Clube, sendo vedado o uso de vestimentas e adereços representativos de outros times de futebol nacionais;
- XI - zelar pela conservação das instalações e do material do Clube, indenizando-o pelos prejuízos causados por si ou por seus dependentes;
- XII - obedecer aos horários estabelecidos para as atividades esportivas, festivas ou reuniões sociais;
- XIII - denunciar irregularidades que tenha conhecimento e que possam prejudicar o Clube sob qualquer aspecto;
- XIV - atender à convocação dos Conselhos ou da Comissão de Ética e Disciplina, comparecendo no dia, hora e local marcados, sendo passível de suspensão de seus direitos, sem prejuízo de outras sanções.

CAPÍTULO VI



GUARANI FUTEBOL CLUBE

guarani@guaranifc.com.br - www.guaranifc.com.br

Rua Dona Teófilo Cristina, 11 - Jardim Proença - CEP 13100-200 - Campinas-SP - Tel.: (19)



1º RCP CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

Campeão Brasileiro de 1978

Das Penalidades

Artigo 27 – O associado que infringir as disposições deste Estatuto ou dos Regulamentos Internos do Clube estará sujeito às penalidades seguintes, de acordo com a natureza da infração:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - eliminação.

Parágrafo único - As penalidades serão aplicadas pela Superintendência Executiva, conforme determinação da Comissão de Ética e Disciplina.

Artigo 28 – Será advertido por escrito o associado que, não sendo caso de suspensão ou eliminação:

- I – infringir determinações constantes do Estatuto, de Regulamentos ou Resoluções dos órgãos do Clube;
- II – no recinto do Clube ou em outro local em que esteja havendo atividades do Clube, praticar atos contrários à boa educação e sociabilidade.

Artigo 29 – Será suspenso o associado que:

- I - em até um ano da aplicação da pena de advertência, reincidir na infração disciplinar;
- II - se insurgir de maneira desairrosa contra qualquer deliberação ou determinação dos órgãos internos ou que desrespeitar qualquer dirigente, conselheiro ou funcionário enquanto no desempenho de suas funções;
- III - praticar ato de violência, física ou verbal, contra qualquer pessoa nas dependências do Clube.

IV – Dar início a instauração de procedimento disciplinar contra algum associado imputando-lhe ato que de que o sabe inocente.

Parágrafo único - A suspensão será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 01 (um) ano, privando o punido dos direitos estatutários, mas não o desonerando de suas obrigações pecuniárias.

Artigo 30 – Poderá o associado ser suspenso preventivamente quando praticar infração grave, passível de aplicação da pena de suspensão ou de eliminação, objeto de apuração por parte da Comissão de Ética e Disciplina e seu afastamento do convívio associativo for necessário para o bom desenvolvimento do procedimento investigatório.

Parágrafo único - A suspensão preventiva será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, por determinação fundamentada da Comissão de Ética e Disciplina.

Artigo 31 – Será eliminado o associado que:

- I - depois de punido com pena de suspensão, no prazo de 05 (cinco) anos, insistir na prática de infrações disciplinares graves;
- II - atentar contra a moral, os fins ou a estabilidade do Clube;
- III - for admitido com documentos ou informações falsas, perdendo, neste caso, o direito de restituição da importância paga a qualquer título ao Guarani Futebol Clube para ingressar em seu quadro social;
- IV - for condenado por crime doloso, com sentença transitada em julgado;
- V - se apropriar de qualquer quantia, valor ou bem pertencente ao Clube ou a associado ou dependente;
- VI - ofender moralmente o Clube ou qualquer de seus órgãos ou seus integrantes, concorrendo, de qualquer forma, para o desprestígio destes;
- VII - se recusar a prestar contas de quantias ou objetos em seu poder, por delegação ou qualquer outro título que lhe tenha sido confiado;
- VIII - danificar dolosamente o patrimônio do clube ou de seus associados.

Artigo 32 - As penalidades, exceto a eliminação, serão pessoais e aplicadas somente ao infrator.

Artigo 33 - Aplicada a pena de eliminação, os títulos que o associado eliminado possuir serão revertidos à propriedade do Guarani Futebol Clube, sem direito a qualquer indenização.





1º RCPI CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

Campeão Brasileiro de 1978

Artigo 34 - A pena de eliminação será determinada pela Comissão de Ética e Disciplina, com reexame necessário pelo Conselho Deliberativo, cabendo recurso voluntário à Assembleia Geral, sem efeito suspensivo.

Artigo 35 - O associado que causar danos materiais ao Clube, lesando-lhe o patrimônio, ou tiver dependente que o faça, fica obrigado a ressarcir os prejuízos causados, independentemente de outras medidas administrativas cabíveis:

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 36 - O Guarani Futebol Clube será regido pelo presente Estatuto e pelos regulamentos internos que o complementem, tendo como órgãos de poder, gestão e execução para alcançar seus objetivos:

- I - Assembleia Geral;
- II - Conselho Deliberativo;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Conselho de Administração;
- V - Superintendências Executiva e de Futebol;
- VI - Comissão de Ética e Disciplina;
- VII - Ouvidoria;
- VIII - Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO I Da Assembleia Geral Seção I Da Composição

Artigo 37 - A Assembleia Geral é o órgão soberano do Clube e suas decisões só poderão ser reformadas em nova Assembleia, especialmente convocada para esse fim.

Artigo 38 - A Assembleia Geral será constituída pela reunião dos associados proprietários titulares de títulos patrimoniais há mais de um ano, maiores de 18 (dezoito) anos, quites com os cofres sociais e em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Artigo 39 - Considera-se legitimamente constituída a Assembleia Geral desde que se verifique, em primeira convocação, a presença de 2/3 (dois terços) dos associados com direito a voto e munidos das respectivas carteiras de identidade social ou documento oficial com fotografia.

Parágrafo 1º - Não havendo "quorum" suficiente, a Assembleia será instalada, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número de presentes, sendo válidas todas as decisões tomadas por maioria simples, salvo em caso de dissolução da associação.

Parágrafo 2º - No caso de destituição de administradores e alteração do Estatuto Social deverá a Assembleia ser convocada especificamente para esse fim.

Artigo 40 - Com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, salvo em caso de eleição em que o prazo será distinto, o Presidente do Conselho de Administração mandará afixar em local visível, na sede do Clube, e publicar no sítio eletrônico oficial, a listagem dos associados aptos a participarem da Assembleia Geral, para fins de conferência e eventual impugnação.

Parágrafo único - As impugnações e retificações da listagem de associados deverão ser apresentadas por escrito ao Presidente do Conselho Deliberativo, que as encaminhará à mesa diretora da Assembleia para deliberação, cabendo recurso para a Assembleia Geral.

Seção II Da Competência

Artigo 41 - Compete à Assembleia Geral, privativamente:

- I - eleger e dar posse aos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração;





1º RCPJ CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

Campeão Brasileiro de 1978

- II - apreciar e aprovar o balanço anual, o relatório anual do Conselho de Administração e os pareceres dos Conselhos Fiscal, Deliberativo e auditoria independente;
- III - destituir, de modo coletivo ou isoladamente qualquer dos membros dos demais órgãos de poder, gestão ou de execução do Clube;
- IV - promover alteração do Estatuto do Clube;
- V - autorizar ou não transações de compra e venda de bens imóveis do Clube, constituição de ônus reais sobre o patrimônio do Clube, bem como deliberar sobre operações de crédito superiores a 100% (cem por cento) do orçamento anual;
- VI - decidir sobre recursos de decisões relativas a retificações ou impugnações da lista de associados aptos a participar de suas reuniões;
- VII - deliberar sobre a criação, participação ou retirada do clube de sociedades ou empresas;
- VIII - decidir sobre a dissolução da Associação e o destino de seu patrimônio nos termos da legislação vigente;
- IX - escolher e nomear as Comissões para os estudos, melhorias ou negociações do patrimônio imobiliário do Clube, estabelecendo em ata claramente suas atribuições, responsabilidades, grau de autonomia e período de atuação;
- X - criar comissões para tratar de assuntos de sua competência, estabelecendo claramente o seu objeto, responsabilidades e período de atuação, ressalvado os casos específicos previstos neste Estatuto.

Seção III Da Convocação

Artigo 42 - A convocação da Assembleia Geral será feita sempre por edital afixado em local visível na sede do Clube, publicado no seu sítio eletrônico oficial e em jornal de circulação local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, dispondo necessariamente sobre o local, a data, o horário do início de seus trabalhos e a ordem do dia.

Parágrafo único - No caso de Assembleia Geral Ordinária com finalidade eleitoral, a antecedência da convocação será de, pelo menos, 30 (trinta) dias.

Art. 43 - A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, por sua iniciativa, ou a pedido:

- I - da maioria simples dos membros titulares do Conselho Deliberativo;
- II - do Conselho de Administração ou, ao menos, de 02 (dois) de seus membros;
- III - do Conselho Fiscal;

IV - de 100 (cem) sócios patrimoniais em pleno gozo de seus direitos sociais, ou, se menor, do número de sócios para tanto exigidos pelo Código Civil. Parágrafo 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV deste artigo, o pedido será formulado por meio de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente do Conselho Deliberativo, que deverá, em um prazo máximo de 10 (dez) dias, proceder à convocação da Assembleia.

Parágrafo 2º - Em caso de impedimento, recusa ou omissão do Presidente do Conselho Deliberativo, a Assembleia poderá ser imediatamente convocada pelo seu substituto legal ou, ainda, persistindo impedimento, recusa ou omissão, pelo Presidente do Conselho de Administração, ou individualmente por qualquer associado ou membro dos Conselhos acima especificados.

Seção IV Das Reuniões

Artigo 44 - A Assembleia Geral reunir-se-á:

I - Ordinariamente:

- a) na primeira quinzena do mês de março, a cada três anos, para eleição conjunta do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;
- b) na primeira quinzena do mês de março, a cada três anos, apenas para a eleição do Conselho de Administração;
- c) anualmente, até o mês de março, mas ao menos 05 (cinco) dias úteis antes das eleições, para apreciação do relatório anual do Conselho de Administração e do balanço anual, acompanhado de pareceres dos Conselhos Fiscal e Deliberativo, e da auditoria independente;





Campeão Brasileiro de 1978

1º RCPJ CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

d) ao final de cada campeonato profissional de futebol, em até 15 (quinze) dias, com a presença do Conselho de Administração, Superintendência de Futebol e demais departamentos a esta vinculados.

II – Extraordinariamente, sempre que ocorrer fato de relevância e devidamente convocada, especificando-se a matéria a ser tratada no edital.

Artigo 45 – Na Assembleia Geral não poderá haver deliberação sobre assunto diverso do constante na ordem do dia do edital de convocação.

Artigo 46 - A Assembleia Geral será instalada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, ou seu substituto legal em exercício, que esclarecerá os motivos da convocação e solicitará aos presentes a indicação de um associado para presidir os trabalhos e outro para secretariar a sessão.

Parágrafo único - Quando a Assembleia não tiver sido convocada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, será instalada e dirigida por quem a convocou ou por pessoa por ela indicada, e, caso convocada por colegiado, por representante devidamente indicado.

Artigo 47 - Anunciada a ordem do dia e antes das deliberações, qualquer associado poderá manifestar-se sobre o objeto da convocação, por prazo não superior a 05 (cinco) minutos, assegurada prioridade na apreciação e deliberação quanto aos eventuais recursos e impugnações encaminhados para a Assembleia.

Parágrafo 1º - O direito a palavra é individual e intransferível e após o seu uso o associado só poderá voltar a se manifestar com a permissão do Presidente da Assembleia.

Parágrafo 2º - Cabe ao Presidente da Assembleia decidir sobre as questões de ordem e à Assembleia deliberar em última instância sobre tal tema em caso de recurso.

Artigo 48 - As deliberações serão realizadas por voto pessoal e aberto, ou por aclamação, exceto nas assembleias com finalidade eleitoral, quando se utilizará o voto pessoal e secreto.

Parágrafo 1º - É vedado o voto por procuração.

Parágrafo 2º - O Presidente da Assembleia será o último a votar, estando proibido de manifestar previamente sua opinião sobre o assunto em votação.

Parágrafo 3º - Auxiliares poderão ser indicados pelo Presidente da Assembleia para os casos de votação ou quando se fizer necessário.

Parágrafo 4º - O período de funcionamento da Assembleia poderá ser estabelecido pelo Edital de convocação, nunca superior a 04 (quatro) horas, exceto quando de Assembleia com fins eleitorais, quando o período da votação poderá chegar ao máximo de 12 (doze) horas.

Artigo 49 - Os trabalhos e decisões da Assembleia serão registrados em ata redigida pelo Secretário.

Parágrafo 1º - A Assembleia delegará poderes para que no mínimo 05 (cinco) associados presentes confirmem e aprovem a Ata, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 2º - A Ata deverá conter as assinaturas do Presidente da Assembleia, do Secretário e dos associados indicados para conferência e aprovação, e será registrada junto ao Cartório competente.

Parágrafo 3º - Caso haja discordância ou impugnação do teor da ata pelos associados indicados para aprová-la, esta deverá ser apresentada ao Secretário, cabendo, em caso de impasse, ao Presidente da Assembleia decidir quanto a eventual alteração. Permanecendo a discordância ou impugnação, ela deverá ser apresentada a Assembleia seguinte para decisão em última instância.

Artigo 50 - Não será admitida a presença nas Assembleias de pessoas estranhas ao quadro social, bem como de associados sem direito a voto, salvo em caso de convite devidamente motivado e com finalidade específica referendado pela maioria dos presentes, oportunidade em que não poderão participar de deliberações.

CAPÍTULO II Do Conselho Deliberativo Seção I Da Composição





1º RCPJ CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

Campeão Brasileiro de 1978

Artigo 51 - O Conselho Deliberativo é órgão soberano para deliberar sobre todas as matérias de interesse do Clube e de seus associados, excluídas as de competência exclusiva da Assembleia Geral e do Conselho de Administração.

Artigo 52 - O Conselho Deliberativo será constituído:

I - por 80 (oitenta) sócios proprietários, titulares de títulos patrimoniais há mais de 02 (dois) anos, maiores de 18 (dezoito) anos e em dia com as responsabilidades sociais, eleitos pela Assembleia Geral;

II - por 05 (cinco) "Sócios Torcedores", maiores de 18 (dezoito) anos, há mais de 02 (dois) anos com vínculo ininterrupto com o programa "Sócio Torcedor" e em dia com os pagamentos das mensalidades, eleitos em sufrágio específico para integrantes do programa na mesma data da eleição dos demais Conselheiros Deliberativos;

III - por conselheiros vitalícios, sem número fixo ou limitação.

Parágrafo 1º - São aptos a assumir como Conselheiros Vitalícios todos os ex-presidentes do Conselho Deliberativo e do Conselho de Administração eleitos a partir de 2014, desde que eleitos para mandatos completos e os cumpram integralmente, permanecendo como associados do Clube, em dia com as responsabilidades sociais e sem punições judiciais ou administrativas por falta grave ou gravíssima pela Comissão de Ética e Disciplina.

Parágrafo 2º - Os Conselheiros Vitalícios que eventualmente vierem a ser responsabilizados por irregularidades apuradas pela Comissão de Ética e Disciplina após sua admissão, poderão ser excluídos do Conselho Deliberativo por decisão do próprio Conselho.

Seção II Da Competência

Artigo 53 - Compete privativamente ao Conselho Deliberativo, além de outras atribuições previstas neste Estatuto:

I - eleger e empossar os membros de sua Mesa Diretora, da Ouvidoria e da Comissão Eleitoral;

II - autorizar pedido de licença dos membros do Conselho de Administração ou da Mesa Diretora do Conselho Deliberativo, quando por tempo superior a 30 (trinta) dias;

III - cumprir e exigir o cumprimento do Estatuto;

IV - elaborar e manter atualizado o seu regimento interno;

V - resolver, com força normativa, por solicitação de qualquer órgão ou associado, os casos omissos do Estatuto;

VI - indicar e destituir os membros da Comissão de Ética e Disciplina e da Ouvidoria;

VII - deliberar sobre proposições que o Conselho de Administração submeta à sua apreciação;

VIII - deliberar sobre os relatórios trimestrais de atividades apresentados pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal;

IX - decidir, em caráter terminativo, os recursos interpostos contra atos do Conselho de Administração, da Superintendência Executiva e da Comissão de Ética e Disciplina, exceto nos casos de eliminação de associados, quando caberá recurso à Assembleia Geral;

X - referendar atos, regulamentos, manuais ou resoluções internas de outros órgãos do Clube;

XI - apresentar à Assembleia Geral proposta de alteração do Estatuto Social;

XII - autorizar o Conselho de Administração a contrair empréstimos em valor superior a 10% (dez por cento) do valor do orçamento anual aprovado, devendo ser considerados para tal limite o somatório dos empréstimos realizados durante o ano e desconsiderados os quitados no decorrer do ano fiscal;

XIII - emitir pareceres sobre relatório e balanço anuais, apresentados pelo Conselho de Administração, e parecer do Conselho Fiscal, encaminhando-os para apreciação da Assembleia Geral.

XIV - encaminhar à Assembleia Geral proposta de cassação de mandatos de membros do Conselho Deliberativo, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal.

XV - conferir os títulos de sócios beneméritos e honorários, após proposta de associados ou outros órgãos do Clube, e parecer da Comissão de Ética e Disciplina.

XVI - aprovar licença e exoneração de seus membros, a pedido.





1º RCPJ CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

Campeão Brasileiro de 1978

- XVII - deliberar, "ad referendum" da Assembleia Geral, sobre alienações de bens imóveis do Clube ou constituição de ônus sobre tais bens, bem como sobre operações de crédito que ultrapassem o valor de 100% do orçamento anual aprovado do Clube.
- XVIII - apreciar e votar o Planejamento e o Orçamento anuais do Clube, ou eventuais modificações propostas pelo Conselho de Administração.
- XIX - estabelecer o número máximo de títulos patrimoniais e autorizar a emissão de novos títulos.
- XX - fixar, mediante proposta do Conselho de Administração, o valor do título patrimonial, das taxas de manutenção e mensalidades sociais para todas as classes de associados.
- XXI - referendar convênios celebrados pelo Conselho de Administração com instituições, condomínios, empresas e afins, para a admissão de sócios conveniados.
- XXII - autorizar a participação do Clube no capital social de outras empresas, na condição de acionista ou sócio cotista, nos termos da legislação vigente.
- XXIII - autorizar a emissão e distribuição de valores mobiliários e a promoção de ofertas públicas de títulos ou contratos de investimento coletivo, vinculados a direitos sobre os contratos de atletas profissionais do time de futebol, como fonte de recursos para o desenvolvimento das atividades do clube.
- XXIV - convocar membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Comissão de Ética e Disciplina, da Ouvidoria e da Superintendência Executiva para esclarecimentos sobre assunto específico, determinando prazo para apresentação de documentos pertinentes.
- XXV - analisar, aprovar e fiscalizar a execução do Projeto de Gestão definitivo do Conselho de Administração.

Seção III Da Mesa Diretora

- Artigo 54 - A Mesa Diretora do Conselho Deliberativo será integrada pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos pelo próprio Conselho Deliberativo.
- Parágrafo 1º - Somente poderão integrar a Mesa Diretora os Conselheiros sócios proprietários.
- Parágrafo 2º - É permitida a reeleição do Presidente do Conselho Deliberativo uma única vez.

Seção IV Das Atribuições da Mesa Diretora

- Artigo 55 - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo:
- I - convocar suas reuniões e presidi-las;
 - II - convocar, por sua iniciativa ou a pedido, Assembleia Geral e instalá-la;
 - III - voto de qualidade, em caso de empate nas decisões;
 - IV - representar o Conselho Deliberativo de acordo com suas atribuições;
 - V - convocar o Conselheiro Deliberativo Suplente, em caso de afastamento permanente ou temporário de titular;
 - VI - apresentar ao Conselho Deliberativo todos os requerimentos e recursos sobre matérias inseridas na atribuição deste, devendo convocar reunião para tal fim em no máximo 10 (dez) dias do recebimento;
 - VII - responder, de forma fundamentada e documentada, aos requerimentos e requisições dos Conselheiros Deliberativos e associados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo se razões de urgência devidamente comprovadas pelo requerente demandarem atendimento em prazo inferior.
- Artigo 56 - Compete ao Vice-Presidente do Conselho Deliberativo substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.
- Artigo 57 - Compete ao 1º Secretário do Conselho Deliberativo:
- I - substituir o Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos;
 - II - lavrar e ler as atas e editais das reuniões;
 - III - providenciar o registro das atas aprovadas em Cartório específico;
 - IV - receber e ler as correspondências e petições dirigidas ao Conselho Deliberativo, apresentando-as ao Presidente;
 - V - manter os arquivos e registros do Conselho Deliberativo.





Campeão Brasileiro de 1978

1º RCPJ CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

Artigo 58 - Compete ao 2º Secretário do Conselho Deliberativo substituir o 1º Secretário em suas ausências e impedimentos.

Seção V Das Reuniões

Artigo 59 - As reuniões do Conselho Deliberativo serão convocadas por seu Presidente, por sua iniciativa ou por requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, de mais da metade dos membros titulares do Conselho Deliberativo ou de 100 (cem) sócios proprietários em pleno gozo de seus direitos sociais, justificada a pertinência temática do requerimento, mediante aviso aos Conselheiros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 1º - O aviso de convocação do Conselho Deliberativo deverá ser também afixado em locais visíveis na sede do Clube e publicado no site oficial, para conhecimento de todos os associados.

Parágrafo 2º - Em caso de recusa injustificada ou de não convocação pelo Presidente do Conselho Deliberativo em até dez dias do requerimento válido, a reunião do Conselho Deliberativo poderá ser convocada por qualquer dos legitimados a requerê-la.

Artigo 60 - O Conselho reunir-se-á:

I - Ordinariamente:

- a) na primeira semana do mês de abril, a cada três anos, para a eleição e posse de sua Mesa Diretora, da Ouvidoria e da Comissão de Ética e Disciplina;
- b) trimestralmente, para deliberar sobre os relatórios de atividades e balancetes apresentados pelo Conselho de Administração;
- c) anualmente, até o mês de março e sempre antes das eleições, para apreciar o relatório anual do Conselho de Administração e o balanço anual com pareceres do Conselho Fiscal e Auditoria independente, encaminhando-os à Assembleia Geral;
- d) anualmente, no mês de dezembro, para aprovar o Planejamento Anual e o Orçamento propostos pelo Conselho de Administração.

II - Extraordinariamente, sempre que necessário e convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento dos legitimados.

Parágrafo 1º - O membro do Conselho Deliberativo que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões formais consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa, perderá o mandato, sendo automaticamente substituído pelo suplente.

Artigo 61 - Na reunião do Conselho Deliberativo não poderá haver deliberação sobre assunto diverso do constante na ordem do dia do edital de convocação.

Artigo 62 - A reunião será instalada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, ou seu substituto legal em exercício, que esclarecerá os motivos da convocação.

Parágrafo único - Quando a reunião não tiver sido convocada pelo Presidente, será instalada e dirigida por quem a convocou ou por pessoa por ela indicada, e, caso convocada por colegiado, por representante devidamente indicado.

Artigo 63 - Anunciada a ordem do dia e antes das deliberações, qualquer Conselheiro poderá manifestar-se sobre o objeto da convocação, por prazo não superior a 05 (cinco) minutos, assegurada prioridade na apreciação e deliberação quanto aos eventuais recursos e impugnações encaminhados.

Parágrafo 1º - O direito a palavra é individual e intransferível e após o seu uso o Conselheiro só poderá voltar a se manifestar com a permissão do Presidente.

Parágrafo 2º - Cabe ao Presidente da reunião decidir sobre as questões de ordem.

Artigo 64 - As deliberações serão realizadas por voto pessoal e aberto, ou por aclamação.

Parágrafo 1º - É vedado o voto por procuração.

Parágrafo 2º - O Presidente será o último a votar, estando proibido de manifestar previamente sua opinião sobre o assunto em votação.

Parágrafo 3º - Auxiliares poderão ser indicados pelo Presidente para os casos de votação ou quando se fizer necessário.

Parágrafo 4º - O período de funcionamento da reunião do Conselho Deliberativo poderá ser estabelecido pelo Edital de convocação, mas jamais ser superior a 08 (oito) horas.





1º RCPI CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

Campeão Brasileiro de 1978

Artigo 65 - Será de maioria simples o quórum exigido para as decisões do Conselho Deliberativo, ressalvada disposição estatutária expressa em contrário.

Artigo 66 - Os trabalhos e decisões do Conselho Deliberativo deverão constar em ata redigida pelo 1º Secretário ou seu substituto, devidamente registrada em Cartório específico.

Parágrafo 1º - O Conselho Deliberativo poderá delegar poderes para que 05 (cinco) conselheiros presentes confirmem e aprovem a ata, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 2º - A ata deverá conter as assinaturas do Presidente do Conselho ou da reunião, do 1º Secretário ou seu substituto e dos conselheiros indicados para conferência e aprovação, produzindo seus efeitos de imediato.

Parágrafo 3º - Caso haja discordância ou impugnação do teor da ata pelos conselheiros indicados, estas serão apresentadas ao 1º Secretário ou seu substituto, decidindo o Presidente do Conselho quanto a eventual alteração, em caso de impasse. Permanecendo a discordância ou impugnação, deverá ser apresentada a ata em reunião seguinte para decisão do órgão colegiado em última instância.

Artigo 67 - Não será admitida a presença nas reuniões do Conselho de pessoas estranhas ao quadro do órgão colegiado, salvo em caso de convocação ou convite devidamente motivado e com finalidade específica, referendado pela maioria dos presentes, devendo retirar-se do ambiente quando da deliberação.

Artigo 68 - Os membros do Conselho Deliberativo, quando eleitos para cargos no Conselho de Administração ou Conselho Fiscal, ou forem nomeados para cargos não remunerados na Superintendência Executiva serão automaticamente considerados licenciados enquanto perdurar o mandato, devendo ser substituídos pelos suplentes.

Parágrafo único - Cessada a licença, o Conselheiro voltará a ocupar o seu lugar no Conselho Deliberativo.

Artigo 69 - Os membros do Conselho Deliberativo que assumam cargo remunerado na Superintendência Executiva perderão sua vaga, sendo convocado suplente para assumi-la de forma definitiva.

CAPÍTULO III DO CONSELHO FISCAL

Seção I

Finalidade e Composição

Artigo 70 - O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização dos atos de gestão praticados pelos demais órgãos do Guarani, exercendo os poderes conferidos por este Estatuto e pela legislação vigente.

Parágrafo 1º - O Conselho Fiscal emitirá pareceres sobre as questões submetidas a sua análise, apresentando fundamentadamente as conclusões.

Parágrafo 2º - Os pareceres serão encaminhados ao Conselho Deliberativo e à Assembleia Geral para deliberação.

Artigo 71 - O Conselho Fiscal será constituído por 05 (cinco) membros efetivos, sócios proprietários, eleitos pela Assembleia Geral por voto nominal para mandato de 03 (três) anos, admitida reeleição.

Parágrafo 1º - Não poderá assumir o cargo de Conselheiro Fiscal pessoa com vínculo de parentesco, sanguíneo ou por afinidade, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com pessoas que integrem o Conselho de Administração ou a Superintendência Executiva.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal deverão, preferencialmente, ter formação superior ou técnica nas áreas de Contabilidade, Economia, Finanças, Administração ou Direito.

Artigo 72 - As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de seus membros.

Artigo 73 - Os membros do Conselho Fiscal serão solidariamente responsáveis se, apurada irregularidade na gestão administrativa e financeira do Clube, não relatarem o fato ao Conselho Deliberativo imediatamente após seu conhecimento.

Artigo 74 - Os membros do Conselho Fiscal responderão pessoalmente por prejuízos causados ao Guarani Futebol Clube no exercício de suas funções, quando procederem com dolo ou fraude.





Campeão Brasileiro de 1978

1º RCP/CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

Seção II Competência

Artigo 75 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger seu Presidente, com mandato de 03 (três) anos e admitida reeleição;
- II - elaborar e manter atualizado seu Regimento Interno em estrita observância aos preceitos deste Estatuto e legislação vigente, o submetendo a aprovação do Conselho Deliberativo;
- III - acompanhar e fiscalizar com autonomia, por qualquer de seus membros, o cumprimento dos deveres legais e estatutários dos órgãos de poder, gestão e execução;
- IV - analisar com autonomia os lançamentos contábeis, balancetes periódicos e balanço anual apresentados pelo Conselho de Administração, emitindo parecer fundamentado e encaminhando as conclusões, bem como informações complementares que entender necessárias ou úteis, ao Conselho Deliberativo e à Assembleia Geral, para deliberação;
- V - relatar, ao Conselho de Administração ou ao Conselho Deliberativo, irregularidades, fraudes, violação da lei ou do Estatuto, sugerindo as medidas cabíveis para proteção dos interesses do Guarani Futebol Clube;
- VI - solicitar, ao Presidente do Conselho Deliberativo, a convocação do Conselho Deliberativo ou da Assembleia Geral, quando ocorrerem motivos graves e urgentes na gestão financeira do Guarani.

Artigo 76 - No exercício de suas atividades, o Conselho Fiscal, por qualquer de seus membros, poderá requisitar livros, documentos, informações, títulos, comprovantes bancários e fiscais, contratos e dados de qualquer órgão de poder, gestão e execução do Guarani Futebol Clube, com prazo de resposta nunca superior a 15 (quinze) dias, sendo franqueado livre acesso de seus membros às dependências do Clube para o cumprimento do mister.

Artigo 77 - Os membros do Conselho Fiscal, quando convocados, devem comparecer às reuniões do Conselho de Administração, Conselho Deliberativo ou Assembleia Geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos conselheiros ou associados.

Artigo 78 - Os pareceres e as representações do Conselho Fiscal, ou de qualquer de seus membros, poderão ser apresentados e lidos nas Reuniões do Conselho Deliberativo ou em Assembleia Geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

Seção III Das reuniões

Artigo 79 - O Conselho Fiscal fará reuniões ordinárias mensais, e extraordinárias, quando necessário, por convocação de seu Presidente, da Assembleia Geral, do Conselho Deliberativo, do Conselho de Administração ou ainda por petição assinada por no mínimo 100 (cem) sócios proprietários.

Parágrafo único - As reuniões serão registradas em atas que deverão ser publicadas no sítio eletrônico oficial e serão emitidos relatórios dos atos fiscalizatórios, com cópias para o Conselho de Administração e para a Presidência do Conselho Deliberativo, em até 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV Do Conselho de Administração Seção I

Da Definição, Composição e Mandato do Conselho de Administração

Artigo 80 - O Conselho de Administração é um órgão dirigente de deliberação colegiada, composto por 07 (sete) membros não remunerados eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 03 (três) anos, sendo admitida uma única reeleição para mandato subsequente.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de Administração deverão eleger, no dia da posse do órgão colegiado, o Presidente e Vice-Presidente.





1º ROPJ CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

Campeão Brasileiro de 1978

Artigo 81 - Observada a vacância de no mínimo 03 (três) cargos do Conselho de Administração, será convocada Assembleia Geral para eleição e preenchimento das vagas existentes, com mandato dos eleitos pelo prazo restante.

Parágrafo 1º - Caso a hipótese acima mencionada seja observada a menos de 90 (noventa) dias da próxima eleição regular do Conselho de Administração, os cargos vagos serão preenchidos por sócios proprietários indicados pelo Conselho Deliberativo dentre os seus membros.

Parágrafo 2º - A complementação de mandato pelo substituto, quando inferior à metade do mandato, não será considerada para efeitos de reeleição.

Artigo 82 - O Conselho de Administração reunir-se-á semanalmente e só poderá deliberar com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples de votos de seus membros, tendo o Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Parágrafo 1º - Das reuniões se lavrará respectiva ata, com cópia remetida ao Conselho Deliberativo no prazo máximo de 07 (sete) dias.

Parágrafo 2º - A ata deverá conter a indicação de todas as matérias discutidas na reunião e deliberações, constando expressamente os votos discordantes.

Artigo 83 - O membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões formais consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa, perderá o mandato, sendo automaticamente substituído pelo suplente.

Parágrafo único - A análise das justificativas de ausência será feita pela Comissão de Ética e Disciplina.

Seção II

Das Atribuições do Conselho de Administração

Artigo 84 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - administrar o Clube de forma profissional, transparente e sustentável respeitando este Estatuto, bem como as legislações vigentes, zelando pela imagem, objetivos e tradições do Clube;
- II - elaborar seu regimento interno e regimento interno do Clube, submetendo-os à aprovação do Conselho Deliberativo;
- III - propor justificadamente ao Conselho Deliberativo, a quantidade e o valor dos títulos patrimoniais, das taxas de manutenção e mensalidades sociais, bem como as formas de pagamento;
- IV - formar e convocar comissões, com objeto determinado e específico;
- V - contratar auditoria contábil externa, aprovada pelo Conselho Fiscal;
- VI - autorizar a assinatura de contratos de locação ou arrendamento de dependências do Clube e outras operações que envolvam responsabilidade financeira;
- VII - contratar, fixar a remuneração, dispensar, definir as atribuições e supervisionar o trabalho dos membros da Superintendência Executiva, conforme previsão estatutária, exigindo os cumprimentos das metas fixadas e garantindo uma gestão profissional;
- VIII - criar, extinguir e modificar cargos executivos, fixando-lhes as atribuições e designando seus responsáveis, respeitando os limites orçamentários;
- IX - criar, extinguir e modificar departamentos internos do Clube, fixando-lhes as atribuições e designando seus responsáveis, respeitando os limites orçamentários;
- X - constituir mandatários, prepostos ou contratar advogados para a representação ou defesa dos interesses do Clube, com poderes específicos quando se fizer necessário, observadas as restrições previstas neste Estatuto;
- XI - determinar parâmetros para a contratação e encerramento de contrato de trabalho de atletas profissionais;
- XII - autorizar a cessão ou transferência, definitiva ou temporária, gratuita ou onerosa dos direitos relativos aos contratos de trabalho dos atletas profissionais;
- XIII - autorizar a contratação de empréstimos, nos termos e limites previstos neste Estatuto;
- XIV - autorizar a alienação de bens móveis;
- XV - encaminhar, mensalmente, balancetes ao Conselho Fiscal;





Campeão Brasileiro de 1978

1º RCPI CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

XVI - encaminhar, trimestralmente, ao Conselho Fiscal, demonstrativo com os atletas contratados ou dispensados nas categorias profissional e de base, devendo dele constar, obrigatoriamente, idade, vigência do contrato e percentual de participação de terceiros nos direitos econômicos;

XVII - remeter, ao Conselho Deliberativo:

- a) a proposta orçamentária e Planejamento Estratégico para o exercício seguinte, na forma e prazo previstos neste Estatuto;
- b) trimestralmente, as demonstrações financeiras aprovadas pelo Conselho Fiscal;
- c) as contas do exercício imediatamente anterior, até o mês de março de cada ano e ao menos 03 (três) dias úteis antes da Assembleia de deliberação sobre as contas, com os pareceres do Conselho Fiscal e da auditoria independente;
- d) anualmente, relatório de atividades do exercício anterior, que deverá conter a movimentação de entrada e saída de jogadores profissionais e amadores.

Artigo 85 - O Conselho de Administração poderá delegar competências específicas que lhe são atribuídas por este Estatuto à Superintendência Executiva, permanecendo responsável por elas.

Parágrafo único - Quando da criação de cargos executivos, deverão ser especificadas as atribuições e competências de cada cargo, que poderá ser ocupado por associado do Clube ou profissional externo.

Seção III

Do Presidente e Vice do Conselho de Administração

Artigo 86 - Ao Presidente do Conselho de Administração compete:

- I - representar o Clube, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II - convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- III - praticar todos os demais atos que seu Regimento Interno especificar.

Artigo 87 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente do Conselho de Administração em sua ausência e impedimentos.

CAPÍTULO V

Das Superintendências

Seção I

Finalidades e Composição

Artigo 88 - A administração e execução do Planejamento Anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e das diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração, serão realizadas por Superintendências e órgãos a elas subordinados.

Parágrafo único - Compete ao Conselho de Administração a contratação, nomeação e desligamento dos membros das Superintendências, bem como criação de departamentos, respeitando o orçamento e o planejamento anual aprovado.

Artigo 89 - A gestão administrativa, operacional e financeira do Guarani será realizada pela Superintendência Executiva, subordinada diretamente ao Conselho de Administração.

Artigo 90 - A Superintendência Executiva terá departamentos a ela subordinados, dentre eles, necessariamente:

- I - Social, responsável pela administração das dependências e atividades sociais e esportivas do Clube;
- II - Patrimônio e Obras, responsável pela administração de todo o patrimônio e obras do Clube;
- III - Comercial e de Marketing, responsável pela administração e comercialização da imagem e produtos do Clube, Memorial, comunicação, publicidade e relacionamento com seus torcedores e órgãos de imprensa;
- IV - Financeiro, responsável pela administração das finanças, contabilidade, emissão de balancetes e balanços, e planejamento orçamentário;
- V - Gestão de Pessoas, responsável pela administração do quadro funcional do Clube;
- VI - Jurídico, responsável pela administração dos assuntos jurídicos do Clube, em especial a análise e elaboração de contratos, emissão de pareceres e assessoramento dos demais departamentos.





1º RCPJ CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

Campeão Brasileiro de 1978

Parágrafo único - O Conselho de Administração poderá, em função do planejamento, terceirizar a execução de tarefas e funções de departamentos da Superintendência Executiva.

Artigo 91 - A gestão do futebol profissional e de base será realizada pela Superintendência de Futebol, subordinada diretamente ao Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - A Superintendência de Futebol terá departamentos a ela subordinados, dentre eles:

- I - Futebol Profissional;
- II - Futebol de Base;
- III - Científico e Saúde;
- IV - Documentação e Controle de Atletas.

Parágrafo 2º - A terceirização da gestão do futebol profissional ou de base somente será possível com prévia aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 92 - Os cargos executivos deverão ser remunerados, desde que haja previsão orçamentária e conste do Planejamento Anual aprovado pela Assembleia Geral.

Parágrafo único - Na hipótese de insuficiência de recursos financeiros para custeio de remuneração, os cargos executivos poderão ser ocupados de maneira não remunerada e voluntária por associados.

Artigo 93 - Os ocupantes de cargos executivos do Clube não poderão manter qualquer tipo de relacionamento profissional na condição de procurador, empresário ou agente de atletas, ou como sócio de pessoas físicas ou jurídicas que exerçam tais atividades.

Parágrafo único - Não poderão ocupar cargos executivos no Clube cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes dos cargos da Mesa Diretora do Conselho Deliberativo, e de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Artigo 94 - Compete aos gestores dos órgãos executivos:

- I - Atuar nos limites determinados pelo Conselho de Administração, seguindo o orçamento e alçada prevista para a sua área, cumprindo as metas previamente estipuladas;
- II - Apresentar documentos necessários para a contabilidade e relatórios demonstrando suas atividades;
- III - em caso de desligamento, entregar ao substituto, mediante recibo, todos os bens e documentos do Clube que estiverem em seu poder, bem como prestar as respectivas contas no prazo de 10 (dez) dias;
- IV - comparecer sempre que convocados perante o Conselho de Administração, Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comissão de Ética e Disciplina.

Seção II

Do Superintendente Executivo

Artigo 95 - É responsabilidade do Superintendente Executivo:

- I - todas as movimentações financeiras, pagamentos e recebimentos do Clube conforme estabelecido no orçamento aprovado, nos limites, procedimentos e alçadas fixados pelo Conselho de Administração;
- II - elaborar os balancetes mensais a serem encaminhados aos Conselhos de Administração e Fiscal;
- III - firmar, em conjunto com o responsável jurídico, contrato em que o Clube figure ativa ou passivamente até os limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;
- IV - realizar a gestão de todo quadro funcional e departamentos do Clube;
- V - representar ordinariamente perante o Conselho de Administração do Clube todos os departamentos a ele subordinados;
- VI - nomear os responsáveis pelos departamentos a ele subordinados;
- VII - assinar os cheques e realizar os pagamentos do Clube, dentro da alçada estipulada pelo Conselho de Administração, conjuntamente com o responsável pela área financeira;
- VIII - fazer publicar, semestralmente, na Secretaria e em área de acesso restrito do sítio eletrônico oficial do Clube, relação dos sócios proprietários aptos a participarem das assembleias.



GUARANI FUTEBOL CLUBE

guarani@guaranifc.com.br - www.guaranifc.com.br

Av. Imperatriz Dona Tereza Cristina, 11 - Jardim Proença - CEP 13100-200 - Campinas-SP - Tel.: (19)



Campeão Brasileiro de 1978

1º RCPJ CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

Seção III

Do Superintendente de Futebol

Artigo 96 – É responsabilidade do Superintendente de Futebol:

- I - cumprir o planejamento estabelecido pelo Conselho de Administração para o futebol profissional e da base;
- II - nomear os responsáveis pelos departamentos a ele subordinados;
- III - contratar os funcionários necessários, de acordo com o orçamento aprovado e estrutura definida pelo Conselho de Administração;
- IV - representar ordinariamente perante o Conselho de Administração do Clube todos os departamentos a ele subordinados.

CAPÍTULO VI

Da Ouvidoria

Artigo 97 - A Ouvidoria será composta por 03 (três) membros, indicados pelo Conselho Deliberativo dentro do quadro associativo do Clube, que funcionará como canal formal para recepção, encaminhamento e processamento de opiniões, sugestões, reclamações, elogios, críticas e denúncias provenientes dos associados e torcedores para melhorar a qualidade dos serviços prestados e buscar soluções para os problemas apontados.

Parágrafo único – O mandato dos membros da Ouvidoria será de 03 (três) anos, podendo ser substituídos a qualquer tempo pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 98 - Compete à Ouvidoria:

- I - receber de associados e torcedores reclamações e denúncias de irregularidades, desvios de condutas, serviços prestados de maneira incorreta e elogios;
- II - encaminhar as demandas recebidas aos órgãos competentes por sua apuração e cobrar respostas satisfatórias e adequadas;
- III - disponibilizar ao reclamante as informações sobre as medidas adotadas;
- IV - sistematizar dados e apontar os principais problemas de cada órgão interno;
- V - propor medidas e soluções que melhorem o desempenho e a qualidade dos serviços prestados a associados e torcedores;
- VI - atuar de modo ético, assegurando a confidencialidade e o sigilo necessário no atendimento;
- VII - prestar contas de suas atividades ao Conselho Deliberativo, resguardando o sigilo das denúncias.

Artigo 99 - As manifestações receberão número de protocolo e deverão ser respondidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A forma de atuação da Ouvidoria será determinada pelo Conselho Deliberativo, por regimento interno próprio.

CAPÍTULO VII

Da Comissão de Ética e Disciplina

Artigo 100 - A Comissão de Ética e Disciplina é órgão permanente e será composta por 05 (cinco) sócios proprietários indicados pelo Conselho Deliberativo, com mandato de 03 (três) anos, podendo seus membros serem substituídos, por motivo justificado, pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo 1º - É facultado a qualquer associado manifestar formalmente interesse em integrar a Comissão;

Parágrafo 2º - O Presidente da Comissão será eleito por seus membros.

Parágrafo 3º - A Comissão reunir-se-á sempre que comunicada infração atentatória ao Estatuto ou aos Regulamentos do Clube.

Parágrafo 4º - A Comissão deverá funcionar com, no mínimo, 03 (três) membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo 5º - O eventual voto vencido poderá ser declarado, se houver requerimento, constando da ata da reunião.

Parágrafo 6º - O membro da Comissão que faltar, sem justificativa, a 03 (três) reuniões, será dela automaticamente excluído, cabendo ao Conselho Deliberativo indicar o substituto.





Campeão Brasileiro de 1978

1º RCP CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

Artigo 101 - É vedado aos membros da Comissão de Ética e Disciplina acumular cargo executivo, remunerado ou não, figurar como funcionário do Clube ou ser membro dos Conselhos Fiscal e de Administração.

Artigo 102 - Compete a Comissão de Ética e Disciplina:

I - examinar e emitir parecer sobre propostas para admissão de associados, nos casos de impugnação;

II - analisar as justificativas de ausências dos membros do Conselho de Administração às reuniões, emitindo parecer, com cópia ao Conselho Deliberativo;

III - instaurar, por iniciativa própria ou a pedido dos Conselhos de Administração, Fiscal ou Deliberativo, procedimento administrativo para apuração de possíveis irregularidades em qualquer setor do Clube ou infrações à lei, ao Estatuto ou aos Regimentos Internos do Clube, propondo providências e medidas a serem adotadas;

IV - emitir pareceres e decidir, determinando penalidades, a respeito das infrações cometidas por associados ou seus dependentes contra disposições da lei, do Estatuto Social e dos Regimentos Internos do Clube.

Parágrafo 1º - Quando de procedimento administrativo, o parecer da Comissão de Ética e Disciplina deverá ser emitido no prazo de 30 (trinta) dias da data da sua instauração, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa escrita.

Parágrafo 2º - Das decisões da Comissão de Ética e Disciplina caberá recurso escrito ao Conselho Deliberativo em 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º - A Comissão de Ética e Disciplina deverá comunicar, em 05 (cinco) dias, ao Conselho Deliberativo qualquer decisão que determinou penalidade a integrante do quadro social.

Artigo 103 - O Conselho Deliberativo deverá elaborar Regulamento Interno para o desenvolvimento das atividades da Comissão de Ética e Disciplina.

CAPÍTULO VIII Da Comissão Eleitoral

Artigo 104 - A Comissão Eleitoral, órgão de natureza transitória e criada pelo Conselho Deliberativo, tem incumbência de organizar e coordenar os processos eleitorais do Clube, depois de publicado o respectivo edital de convocação.

Parágrafo 1º - A Comissão Eleitoral será composta de 05 (cinco) membros do quadro associativo, não candidatos e que não tenham vínculo de parentesco, por afinidade ou consanguíneo, na linha reta ou colateral, até terceiro grau, com candidatos.

Parágrafo 2º - O Presidente da Comissão Eleitoral será nomeado pelo Conselho Deliberativo entre seus membros e todas as decisões serão tomadas pela maioria dos votos dos integrantes, lavrando-se a respectiva ata.

Artigo 105 - Compete à Comissão Eleitoral:

I - expedir atos normativos para regulamentar as eleições do Clube;

II - deliberar fundamentadamente sobre os requerimentos de inscrição das chapas, examinando a situação dos candidatos junto à Secretaria do Clube e expedindo ato homologatório das chapas oficialmente admitidas ao pleito eleitoral;

III - analisar os documentos obrigatórios que comprovem a idoneidade dos candidatos a cargos nos Conselhos Fiscal, de Administração e outros, nos termos deste Estatuto;

IV - verificar antecipadamente a situação do quadro social, aprovando a listagem dos sócios proprietários em condições de exercer o direito de voto, afixando-a em local visível na sede do Clube e no sítio eletrônico oficial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a eleição, para conhecimento e eventuais correções ou impugnações;

V - entregar, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir do pedido por escrito do coordenador da legenda, uma cópia da relação nominal dos associados com direito a voto e respectivos endereços, telefones e e-mails;

VI - analisar e decidir, em primeira instância, sobre impugnações de candidaturas e de inclusão ou exclusão de nomes da listagem dos associados aptos a exercer o direito de voto;





Campeão Brasileiro de 1978

1º RCP CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

VII - adotar as medidas necessárias para a preparação dos trabalhos de escrutínio na Assembleia Geral, providenciando urnas, cabines, cédulas e tudo quanto for preciso para o bom andamento das eleições;

VIII - realizar a abertura dos trabalhos na Assembleia Geral, até a nomeação de seu presidente pelo plenário.

Artigo 106 - Os casos omissos, relativos ao processo eleitoral, serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, observados os princípios da ética, moralidade, isonomia, imparcialidade e transparência.

Artigo 107 - O presidente da Comissão Eleitoral transmitirá ao Presidente da Assembleia Geral todas as informações a respeito das providências preliminares adotadas para o regular andamento do pleito.

Artigo 108 - Os atos da Comissão Eleitoral poderão ser referendados ou alterados pela Assembleia Geral, cabendo a esta apreciar os recursos interpostos.

Artigo 109 - Os trabalhos da Comissão Eleitoral se encerram com o término da apuração e a entrega, ao Presidente da Assembleia, do resultado do pleito, competindo ao Presidente da Comissão Eleitoral assinar a ata da Assembleia em conjunto com os demais designados por este Estatuto.

TÍTULO IV DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I

Dos Requisitos

Seção I

Para Candidatura de Sócios Proprietários

Artigo 110 - O candidato a cargos eletivos do Clube deverá estar em pleno gozo de seus direitos sociais e ser sócio proprietário há no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptamente, não se aplicando tal exigência aos cargos eletivos destinados aos representantes do programa Sócio Torcedor que obedecerão a regramento próprio nos termos do presente Estatuto.

Artigo 111 - É vedada a inclusão do candidato em mais de uma chapa, devendo ser apresentada autorização por escrito dos integrantes da legenda no momento do registro, e anexada cópia de documento oficial com fotografia e assinatura do candidato.

Artigo 112 - É inelegível e impedido de exercer cargo no Clube o associado que:

I - não tenha cumprido integralmente o mandato em cargos para os quais já tenha sido eleito, pelo prazo de 03 (três) anos a contar do desligamento, ressalva feita aos casos de exoneração devidamente justificada e assim admitida pelo Conselho Deliberativo;

II - não tiver aprovadas as suas contas referentes a mandatos exercidos no Clube ou que não tenha ressarcido os prejuízos a que fora responsabilizado, pelo prazo de 09 (nove) anos a contar do término de seu mandato;

III - não estiver no pleno gozo dos seus direitos políticos;

IV - esteja ocupando cargo ou contratado profissionalmente por sociedades ou entidades que possam ser consideradas concorrentes, ou quando sua atividade profissional for incompatível com o cargo ou função pretendida no Clube, cabendo à Comissão Eleitoral decidir sobre eventual dúvida acerca da existência desta restrição;

V - tiver praticado anteriormente atos ou fatos atentatórios à imagem ou patrimônio do Clube, devidamente comprovados em procedimento judicial.

VI - houver renegociado mensalidades em atraso a menos de 06 (seis) meses da convocação da Assembleia com fins eleitorais.

Artigo 113 - No ato de registro da candidatura, os candidatos ao Conselho Fiscal e Conselho de Administração deverão apresentar os seguintes documentos, sob pena de indeferimento da candidatura:

I - currículo pessoal;

II - certidões de débitos nos âmbitos municipal, estadual e federal;

III - certidões de distribuições de processos cíveis e criminais no foro local e da residência, se diversa, distribuições de processos cíveis e criminais na Justiça Federal e na Justiça Eleitoral;





Campeão Brasileiro de 1978

1º RGPJ CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

- IV - certidões de proteções de títulos em Campinas e na localidade de residência, se diversa.
Parágrafo único - A Comissão Eleitoral, à vista de apontamentos nas certidões apresentadas, poderá requerer esclarecimentos e documentos sobre os fatos.
Artigo 114 - Nas eleições, o exercício do voto será individual, pessoal, secreto e direto, não sendo permitido voto por procuração.
Parágrafo 1º - Em caso de chapa única, a escolha poderá ser realizada por aclamação.
Parágrafo 2º - Para a eleição dos sócios proprietários para o Conselho Deliberativo, o eleitor exercerá voto em uma das chapas inscritas.
Parágrafo 3º - Para a eleição dos 05 (cinco) "sócios torcedores" que integrarão o Conselho Deliberativo, o "sócio torcedor" exercerá voto nominal em um único candidato inscrito.
Parágrafo 4º - Para o Conselho de Administração, o eleitor votará em uma das chapas inscritas.
Parágrafo 5º - Para o Conselho Fiscal, o eleitor poderá votar nominalmente em até 05 (cinco) candidatos inscritos, em cédula própria.
Artigo 115 - Na ausência de chapas inscritas, nova data será marcada para o pleito, no máximo de 30 (trinta) dias.

Seção II

Dos Requisitos para Candidatura de Sócios Torcedores

- Artigo 116 - O candidato "Sócio Torcedor" deverá, cumulativamente:
I - ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de participação no programa de maneira ininterrupta, excetuando-se os períodos em que por decisão do Clube o programa for suspenso;
II - estar quites com suas mensalidades, bem como não ter renegociado atrasos nos últimos 06 (seis) meses anteriores à solicitação de candidatura;
III - apresentar carta de apoio à sua candidatura com ao menos 30 (trinta) assinaturas de outros "Sócios Torcedores" ativos, devidamente identificados com o número de matrícula e/ou CPF.
Artigo 117 - O registro da candidatura será feito de forma individual, diretamente na Secretaria do Clube, devidamente instruído com os documentos comprovando a aptidão do candidato, seguindo, a partir de então, o trâmite semelhante para registro de chapas previsto neste Estatuto.
Parágrafo único - Não poderá ser candidato, pelo programa Sócio Torcedor, aquele que constar em chapas de sócios proprietários.

CAPÍTULO II

Das Eleições e Apurações

Seção I

Das Eleições para os Conselhos Deliberativo e Fiscal

- Artigo 118 - As eleições para o Conselho Deliberativo e para o Conselho Fiscal se farão da seguinte forma:
I - para o Conselho Deliberativo e dentre os sócios proprietários, por chapas, de modo proporcional aos votos válidos recebidos;
II - para o Conselho Deliberativo e dentre os sócios torcedores para os cinco cargos eletivos específicos, individual e nominalmente entre os candidatos inscritos, na forma prevista no presente Estatuto;
III - para o Conselho Fiscal, nominalmente entre os candidatos inscritos, independentemente da chapa que integrem.
Artigo 119 - A chapa concorrente às vagas do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal deverá:
I - ser composta de 100 (cem) membros dispostos em ordem nominal de preferência para eleição;
II - indicar entre seus membros 05 (cinco) que concorrerão às vagas do Conselho Fiscal; e
III - ter entre os 40 (quarenta) primeiros membros inscritos, necessária e cumulativamente, 05 (cinco) associados que integrem o quadro associativo há mais de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) associados que integrem o quadro associativo há mais de 10 (dez) anos;





Campeão Brasileiro de 1978

1º RCP CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

IV - indicar dois membros como representantes para todos os demais atos perante a Comissão Eleitoral.

Artigo 120 - O pedido de inscrição das chapas deve ser registrado na Secretaria do Clube, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de convocação da Assembleia Geral, observados os requisitos exigidos.

Parágrafo 1º - O prazo de inscrição das chapas iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte à publicação do Edital.

Parágrafo 2º - Após o término do prazo de inscrição das chapas, será imediatamente divulgada a relação das chapas inscritas e seus integrantes, não sendo admitida a substituição de candidatos, salvo em caso de fato superveniente devidamente justificado e acolhimento pela Comissão Eleitoral.

Parágrafo 3º - Será admitida impugnação a chapa ou candidato inscrito, por qualquer sócio proprietário, no prazo de 03 (três) dias contados da divulgação da relação das chapas inscritas e seus integrantes.

Parágrafo 4º - A Comissão Eleitoral decidirá, em até 06 (seis) dias contados da divulgação das chapas inscritas, pela homologação ou não das candidaturas, apreciando inclusive todas as impugnações que lhe forem apresentadas.

Parágrafo 5º - Havendo a identificação de qualquer irregularidade de caráter formal e sanável nas chapas registradas, a Comissão Eleitoral notificará o representante da chapa para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue as correções necessárias.

Parágrafo 6º - A chapa será admitida para concorrer ao pleito eleitoral com a homologação de sua inscrição pela Comissão Eleitoral, devendo se publicar a relação de seus integrantes em local visível nas dependências do Clube e no sítio eletrônico oficial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 7º - Das decisões da Comissão Eleitoral que homologuem ou deneguem a admissão de candidatura, caberá recurso endereçado à Assembleia Geral, a ser protocolizado na Secretaria do Clube no prazo de 03 (três) dias contados da publicação da decisão atacada.

Parágrafo 8º - Deferido o pedido de registro das chapas, será considerada para a ordem de colocação na cédula de votação a antecedência de inscrição.

Artigo 121 - Todas as comunicações referentes ao processo eleitoral serão feitas pessoalmente aos representantes de chapa e divulgadas no sítio oficial do Clube.

Parágrafo único - A constituição definitiva das chapas permanecerá disponível no sítio oficial do Clube e exposta em painel no dia da eleição.

Seção II

Da Apuração para o Conselho Deliberativo

Artigo 122 - A proporcionalidade entre os eleitos em caso de pluralidade de chapas será observada a partir da determinação do quociente eleitoral e o número de votos válidos obtidos pela chapa.

Parágrafo 1º - O quociente eleitoral será obtido mediante a divisão do número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher no Conselho Deliberativo.

Parágrafo 2º - Para fins de quociente eleitoral, serão desprezados os votos brancos e nulos.

Parágrafo 3º - Fixado o quociente eleitoral, será determinado o número de eleitos em cada chapa concorrente mediante a divisão do número de votos obtidos pelo quociente eleitoral, desprezada a fração.

Parágrafo 4º - Somente terá direito a preencher lugares no Conselho Deliberativo a chapa que alcançar o número de votos válidos referente ao quociente eleitoral.

Artigo 123 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por uma chapa quantos o respectivo quociente da chapa indicar, na ordem da votação nominal que cada uma tenha recebido.

Artigo 124 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes de cada chapa serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos obtidos pela chapa pelo número de lugares por esta obtido, mais um, cabendo à chapa que apresentar melhor média, um dos lugares ainda a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.





Campeão Brasileiro de 1978

1º RCPJ CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

Artigo 125 - Os integrantes não eleitos na ordem nominal das chapas que alcançarem quociente eleitoral serão considerados suplentes da respectiva chapa.

Parágrafo 1º - Em caso de vacância transitória ou definitiva de vaga no Conselho Deliberativo para os sócios proprietários, serão chamados a assumir os suplentes da respectiva chapa, sempre respeitando a proporcionalidade original e a ordem nominal de registro dos integrantes da chapa.

Parágrafo 2º - Esgotados os suplentes para o preenchimento das vagas e atingido o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de vacância entre titulares sócios proprietários, haverá convocação de eleições pela Assembleia Geral para preenchimento das vagas de titulares e suplentes em aberto.

Parágrafo 3º - A eleição para preenchimento das vagas referida no parágrafo anterior observará a mesma sistemática prevista neste artigo.

Artigo 126 - Serão considerados eleitos para o Conselho Deliberativo nos cargos eletivos específicos os 05 (cinco) candidatos "Sócios Torcedores" com maior quantidade de votos válidos, sendo primeiro critério de desempate, o maior tempo de adesão ininterrupta ao programa e, persistindo o empate, a maior idade.

Artigo 127 - Os candidatos "Sócios Torcedores" que não forem eleitos para os cargos eletivos específicos serão considerados suplentes, sendo chamados para ocupar a vaga no Conselho Deliberativo em caso de vacância, observada a ordem decrescente de votos válidos recebidos.

Seção III

Da Apuração para o Conselho Fiscal

Artigo 128 - Serão considerados eleitos para o Conselho Fiscal os 05 (cinco) candidatos com maior quantidade de votos válidos, sendo primeiro critério de desempate, o maior tempo de vida social e, persistindo o empate, a maior idade.

Artigo 129 - Os candidatos ao Conselho Fiscal que não forem eleitos poderão ocupar a vaga no Conselho Deliberativo e/ou permanecer na suplência do órgão.

Seção IV

Da Eleição para o Conselho de Administração

Artigo 130 - O registro de chapa concorrente ao Conselho de Administração deverá ser realizado na Secretaria do Clube respeitando as seguintes obrigações:

I - a chapa deverá ser composta de 07 (sete) membros, devendo ter entre seus integrantes 05 (cinco) sócios proprietários que integrem o quadro associativo há mais de 05 (cinco) anos e outros 02 (dois) integrantes com no mínimo 02 (dois) anos de vida social;

II - apresentar carta de apoio ao registro da chapa com ao menos 80 (oitenta) assinaturas de outros sócios proprietários em pleno gozo de seus direitos sociais, com pelo menos um ano de associação, devidamente identificados com o número de matrícula.

Parágrafo 1º - Cada Sócio Proprietário poderá indicar o registro de uma única chapa concorrente, sob pena de desconsideração de sua assinatura em todas em que ela for verificada.

Parágrafo 2º - Cumprirá à chapa concorrente ao Conselho de Administração apresentar, quando da inscrição, detalhado Plano de Metas, conteúdo planejamento estratégico e caderno executivo para o período de sua gestão, bem como os demais documentos exigidos pelo presente Estatuto.

Artigo 131 - O procedimento de inscrição de chapas para o Conselho de Administração seguirá as mesmas regras previstas no artigo 120, pertinentes aos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Seção VII

Da apuração para o Conselho de Administração

Artigo 132 - Serão considerados eleitos para o Conselho de Administração os 07 (sete) candidatos integrantes da chapa com maior quantidade de votos válidos.

Artigo 133 - Em caso de empate será eleita a chapa cuja soma do tempo de associação dos 07 (sete) candidatos for maior.





Campeão Brasileiro de 1978

1º RCPI CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

TÍTULO V DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 134 - Os membros dos Conselhos, integrantes de órgão criado por este Estatuto, bem assim os Administradores, nomeados ou contratados, devem servir com lealdade, probidade e transparência ao Clube, empregando, no exercício de suas funções, cuidado e diligência, sendo-lhes vedado:

- I - usar, em benefício próprio ou de outrem, as oportunidades de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;
- II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos do Clube ou, visando à obtenção de vantagens para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de interesse do Clube;
- III - adquirir bem ou direito que sabe necessário ao Clube ou que este tencione adquirir, em especial direitos sobre atletas;
- IV - promover o desligamento de atleta do Clube em relação ao qual, posteriormente, venha a deter, direta ou indiretamente, qualquer direito;
- V - ser detentor de direitos financeiros ou econômicos sobre atletas ou atuar como agente de jogadores.

Parágrafo 1º - A contratação de financiamentos bancários, outros empréstimos ou antecipação de receita, por períodos que superem o tempo do mandato, sem anuência do Conselho Deliberativo, obriga pessoal e solidariamente a todos os membros do Conselho de Administração, impedindo-os de exercer qualquer cargo no Clube até que ressarçam os prejuízos causados, desde que não tenha sido consignado em ata voto em contrário.

Parágrafo 2º - Cumpre ao dirigente guardar sigilo sobre informações cuja divulgação seja prejudicial ao Clube.

Parágrafo 3º - Os integrantes dos órgãos do Clube devem fornecer, de modo célere, as explicações e informações solicitadas, pelos demais órgãos na forma prevista na lei ou neste Estatuto, sempre que possível acompanhadas de documentos ou outras provas que as suportem.

Artigo 135 - É vedado aos integrantes dos Conselhos do Clube, Comissões ou de ocupantes de cargos executivos participar de qualquer deliberação em que tenha interesse conflitante, cumprindo-lhes cientificar do impedimento, constando a extensão do seu interesse e igualmente abstendo-se do voto na respectiva situação.

Parágrafo 1º - Ainda que observado o disposto neste artigo, o conselheiro ou ocupante de cargo executivo, por si ou por entidade da qual participe, direta ou indiretamente, somente poderá contratar com o Clube em condições idênticas ou mais favoráveis àquelas vigentes no mercado.

Parágrafo 2º - O negócio contratado com infração do disposto no Parágrafo 1º deste artigo é anulável e o conselheiro ou ocupante de cargo executivo interessado será obrigado a transferir para o Clube as vantagens que dele tiver auferido.

Artigo 136 - Os integrantes do Conselho de Administração e mandatários por eles constituídos não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do Clube, em virtude de ato regular de sua gestão.

Art. 137 - Os integrantes dos Conselhos e Comissões do Clube responderão civilmente pelos prejuízos que a este causarem quando:

- I - dentro de suas atribuições ou poderes, agirem com dolo ou culpa;
- II - agirem com violação da lei ou mediante abuso dos poderes, violação dos deveres e obrigações previstos neste Estatuto; ou
- III - se omitirem em relação aos deveres legais e estatutários inerentes ao exercício de suas funções.
- IV - negar defesa em procedimento administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Quando o dano for causado por terceiros no desempenho de funções ou no exercício de poderes a eles outorgados por dirigente do Clube, a responsabilidade entre eles será solidária.

Artigo 138 - O Conselheiro não é responsável por atos ilícitos de seus pares, salvo se com eles for conivente, negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática.





1º RCPJ CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

Campeão Brasileiro de 1978

Parágrafo único - Exime-se de responsabilidade o Conselheiro dissidente que faça consignar sua divergência em ata do órgão do Clube a que pertença ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao Conselho Fiscal ou à Mesa Diretora do Conselho Deliberativo.
Artigo 139 - Compete ao Clube, mediante prévia deliberação do Conselho Deliberativo, a propositura de ação de responsabilidade civil ou de procedimento criminal contra os integrantes dos seus Conselhos.

Parágrafo 1º - É facultado a membro do Conselho Deliberativo tomar as providências necessárias para promover ação judicial caso não providenciada pelo Conselho de Administração em até 03 (três) meses da deliberação prevista no *caput*.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Clube ressarcirá o integrante do Conselho Deliberativo que supriu a inércia do Conselho de Administração por todas as despesas suportadas, corrigidas monetariamente a partir da data dos desembolsos efetuados.

Artigo 140 - Todo contrato de negociação de atleta profissional ou de base deverá obrigatoriamente ser assinado pelo Presidente e Vice do Conselho de Administração, ou seu substituto interino, pelo Superintendente de Futebol e pelo responsável pelo Jurídico do Clube.

TÍTULO VI DAS CORES, SÍMBOLOS E UNIFORMES

Artigo 141 - As cores do Guarani Futebol Clube são a verde e a branca.

Artigo 142 - São símbolos do Guarani Futebol Clube o seu distintivo, sua bandeira e seu hino.

Parágrafo 1º - O distintivo do Clube é composto por dois círculos concêntricos de raios distintos. Entre os círculos há a inscrição das palavras "GUARANI FUTEBOL CLUBE - CAMPINAS - 1911". No interior do menor círculo há as letras "GFC", distribuídas proporcionalmente. Letras e círculos são brancos, com fundo verde.

Parágrafo 2º - Poderão ser integrados ao distintivo do Clube marcos relativos às principais conquistas no âmbito desportivo, sendo estes obrigatórios nas peças de uniformes e bandeira oficiais.

Parágrafo 3º - A bandeira terá formato retangular na cor verde, levando ao centro o distintivo, com círculos e letras na cor branca.

Parágrafo 4º - As proporções e especificações dos símbolos do clube seguirão as normas e determinações de Manual de Identidade Visual, elaborado pela Superintendência Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 143 - Os uniformes esportivos oficiais terão as seguintes características básicas:

a) Uniforme nº 1: camisa verde, calção branco e meias verdes.

b) Uniforme nº 2: camisa branca, calção branco e meias verdes.

Parágrafo 1º - Excepcionalmente, poderá ser utilizado uniforme com combinação distinta em calção e meias por força de regulamento das competições esportivas, respeitando-se, sempre, o uso do verde e branco.

Parágrafo 2º - O Clube poderá utilizar como terceiro uniforme camisa comemorativa em coloração diversa da acima assinalada, a critério do Conselho de Administração, sempre em caráter temporário.

Parágrafo 3º - É permitido o uso de publicidade nos uniformes das equipes profissionais e amadoras do Clube, de acordo com a legislação vigente.

TÍTULO VII DO PATRIMÔNIO, RECEITA, DESPESA E CONTABILIDADE CAPÍTULO I Do Patrimônio

Artigo 144 - O patrimônio do Guarani Futebol Clube é constituído de bens e direitos materiais e imateriais, em especial direitos federativos e econômicos de atletas.

Parágrafo 1º - Os bens imóveis só poderão ser adquiridos, alienados ou onerados por decisão da Assembleia Geral, após parecer do Conselho Deliberativo.





Campeão Brasileiro de 1978

1º RCPJ CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

Parágrafo 2º - Os bens móveis poderão ser vendidos, permutados ou convertidos em outros valores, mediante autorização do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 3º - Os troféus conquistados pelo Clube ou por seus representantes são inalienáveis e impenhoráveis.

Artigo 145 - O Clube poderá promover a cessão do direito de uso dos camarotes e cadeiras no seu Estádio, assegurada a utilização, pelos adquirentes, nos jogos do time de futebol profissional.

Parágrafo 1º - Serão cobradas taxas de manutenção anuais pelo direito de uso de camarotes e cadeiras, em valores aprovados pelo Conselho Deliberativo, após sugestão do Conselho de Administração.

Parágrafo 2º - O não pagamento de 03 (três) anuidades consecutivas implicará na rescisão unilateral do contrato de cessão de uso, independentemente de notificação, não cabendo a devolução das importâncias já pagas, ou indenização por qualquer benfeitoria realizada nos respectivos camarotes ou cadeiras.

CAPÍTULO II Da Receita

Artigo 146 - Constituem receita do Clube valores obtidos de:

- I - contribuições de todo gênero a que são obrigados os associados;
- II - doações que não tenham fins determinados;
- III - Ingressos de competições esportivas e eventos;
- IV - cessão de direitos de transmissão, retransmissão e interatividade virtual em eventos esportivos e sociais;
- V - cessão ou empréstimos de direitos sobre atletas;
- VI - indenizações recebidas a qualquer título;
- VII - rateios ou subscrições destinadas a necessidade extraordinárias;
- VIII - produto de venda de material esportivo ou de outra natureza;
- IX - produtos de aluguel ou cessão de dependências ou bens pertencentes ao Clube, bem como de arrendamento de serviços;
- X - outras rendas auferidas pelo Clube.

CAPÍTULO III Das Despesas

Artigo 147 - Constituem despesas do Clube:

- I - pagamento de tributos, remunerações e outras despesas que importem em atos de administração regular do Clube;
- II - os gastos com aquisição e conservação de bens materiais e com serviços do Clube;
- III - os gastos emergenciais sem previsão orçamentária, devidamente autorizados pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV Do Orçamento

Artigo 148 - O orçamento para o ano civil seguinte será encaminhado pelo Conselho de Administração para análise e aprovação do Conselho Deliberativo em outubro do ano vigente.

Parágrafo 1º - O orçamento discriminará o valor e o título de todas as receitas e despesas do clube, visando compatibilizá-las.

Parágrafo 2º - O orçamento será encaminhado à mesa diretora do Conselho Deliberativo e encaminhado, por via digital, aos Conselheiros, bem como disponibilizado na Secretaria do Clube, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da reunião que o apreciará.

Parágrafo 3º - Em caso de não aprovação do orçamento será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para nova apresentação com as devidas correções.

Parágrafo 4º - A não apresentação do orçamento em tempo hábil sujeita os membros do Conselho de Administração a processo de apuração de responsabilidade.





1º RCPJ CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

Campeão Brasileiro de 1978

Artigo 149 – O orçamento, uma vez aprovado, poderá ser suplementado em suas despesas com o aumento de receitas durante o exercício, ou remanejado em suas despesas, em ambos os casos mediante autorização do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único – Eleito um novo Conselho de Administração, este poderá pleitear ao Conselho Deliberativo modificações no orçamento anteriormente aprovado.

CAPÍTULO V

Da Contabilidade e Prestação de Contas

Artigo 150 – A escrita fiscal e contábil do Clube será registrada dentro da estrita observância das Normas Brasileiras de Contabilidade e legislação vigente.

Parágrafo 1º - O Clube deverá manter plano de contas atualizado que discrimine pormenorizadamente todas as áreas que apresentem receitas e despesas, visando seu melhor gerenciamento.

Parágrafo 2º - Todos os órgãos do Clube deverão manter escriturados e atualizados livros e arquivos necessários aos registros patrimoniais e contábeis.

Artigo 151 - O Conselho de Administração apresentará ao Conselho Fiscal:

I – mensalmente, balancete do mês anterior;

II – trimestralmente, balancete a ser encaminhado ao Conselho Deliberativo; e

III – em fevereiro, o balanço anual, acompanhado do parecer da Auditoria Independente.

Artigo 152 - O balanço de cada exercício, que coincidirá com o ano civil, acompanhado da demonstração de lucros e perdas, registrará os resultados das contas patrimoniais, financeiras e orçamentárias.

TÍTULO VIII

DA DISSOLUÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

Artigo 153 - O Guarani Futebol Clube somente poderá ser dissolvido em caso de dificuldades insuperáveis e mediante deliberação de, pelo menos, ¾ (três quartos) dos membros de seu quadro social, tomada em assembleia geral especialmente convocada para este fim.

Parágrafo único - Na hipótese de dissolução, far-se-á a liquidação dos bens que possua, sendo o acervo social destinado a uma ou mais entidades assistenciais e filantrópicas sediadas na cidade de Campinas/SP, cuja escolha ficará a cargo da assembleia geral que decidir pela dissolução.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 154 - O ano social começa em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro.

Artigo 155 - Os associados não respondem, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações que os órgãos de administração e seus representantes legais contraírem, tácita ou expressamente, em nome da associação.

Artigo 156 - O Clube poderá atender a alunos, não associados, mediante pagamento a aulas ministradas sobre esporte específico, sendo permitido seu acesso somente nas datas e horários previstos e aos locais estabelecidos. O valor da mensalidade será determinado pelo Conselho de Administração.

Artigo 157 - Atletas das Divisões de Futebol Profissional e da Base não poderão frequentar as dependências sociais do Clube, sem ser associados, salvo se para atividade programada por sua Comissão Técnica e autorizada pelos órgãos de administração.

Artigo 158 - Os órgãos de administração poderão ceder o espaço físico do Clube a projetos esportivos, culturais ou sociais voltados à comunidade da região de Campinas, zelando para que essas atividades não prejudiquem às dos associados.

Artigo 159 - Os casos omissos ou não previstos por este Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo.





1º RCPJ CAMPINAS
REGISTRO Nº 48.626

Campeão Brasileiro de 1978

**TÍTULO X
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Artigo 160 - Os sócios militantes, enquanto existentes, permanecerão no quadro social, mantendo seus direitos em conformidade com estatuto anterior.

Parágrafo único - Os sócios militantes poderão adquirir título patrimonial, tendo para isso desconto proporcional ao tempo de associação, a ser definido pelo Conselho Deliberativo.

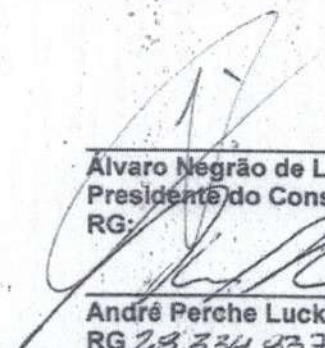
Artigo 161 - Este estatuto passa a ter validade imediatamente após sua aprovação e se aplica às eleições previstas para março de 2014.

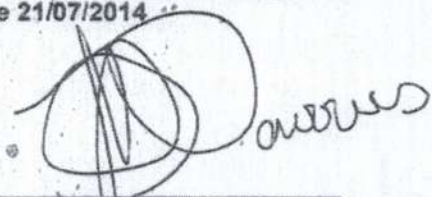
Artigo 162 - Respeitando-se o direito adquirido, para as eleições de 2014 poderão ser candidatos a cargos eletivos do Clube sócios proprietários com pelo menos 01 (um) ano de vida social, conforme previsto no estatuto anterior.

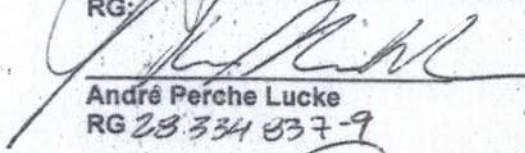
Artigo 163 - Para adequação às eleições trienais e distintas dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e de Administração, o mandato dos conselheiros deliberativos e fiscais eleitos nas eleições de 2014 será de 02 (dois) anos e o mandato dos eleitos para o Conselho de Administração será de 03 (três) anos.

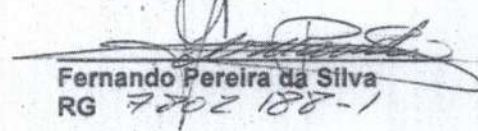
Artigo 164 - Excepcionalmente as eleições previstas para 2014 deverão ser realizadas até 25 de março de 2014 e o balanço anual referente ao exercício anterior deverá ser objeto de deliberação pela Assembleia ao menos 05 (cinco) dias úteis antes do pleito eleitoral.


**Texto Aprovado pela Assembléia Geral em reuniões extraordinárias realizadas em
27/01/2014, 01/02/2014, 11/02/2014 e 21/07/2014**

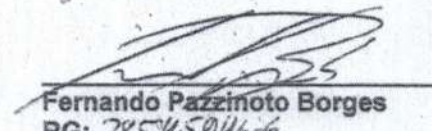

Alvaro Negrão de Lima
Presidente do Conselho de Administração
RG:


Gustavo Moura Tavares
OAB/SP 142.975


André Perche Lucke
RG 23.334.837-9


Fernando Pereira da Silva
RG 7702188-1


Luiz Antonio Carreira Torres
RG 5523715


Fernando Pazzinoto Borges
RG: 28545946-6
OAB/SP- 200.340


Dra. Andreia F.C. Tavares
OAB/SP 258.044



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E3F.

RTD

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE CAMPINAS

CAMPINAS

CNPJ - 05.653.207/0001-89 - Oficial Titular: Roberto Lucio Vieira
Av. Andrade Neves, 1582 - Castelo - CEP 13070-000 - Campinas/SP - contato@cartoriordcampinas.com.br www.cartoriordcampinas.com.br

REGISTRADO SOB Nº 000080286
1º REPI CAMPINAS

ILMO. SR. OFICIAL DO 1º REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Marcelo Pratali, (nome por extenso), abaixo assinado

Brasileiro, Casado, Relações Públicas, Capaz, Av. Império Dona Isaura (nacionalidade, estado civil, profissão, capacidade civil (maior/menor), residência (end. completo), RG e CPF)

Cristina, nº 11, RG 33.607.965-6, CPF 336.129.069-07

representante legal da Guaran Futebol Clube

inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.012.175/0001-93, com sede à Av.

Império Dona Isaura Cristina nº 11

M. Guaraní, Campinas - SP, 13.100.200 (complemento/bairro) (cidade/estado) (CEP)

requer de V.S.a seja Registrado (registrado, averbado, arquivado)

o (a) incluso(a) Ata (Ata, Estatuto, Contrato Social, Alteração, Distrato, etc..)

REGISTRO(S) ANTERIOR(ES) Nº 72959

Campinas, / /



Roberto Lucio
(Assinatura Representante Legal com firma reconhecida)

RECONHECIMENTO NO VERSO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E3F.

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO		Nº 01/2020
PAUTA REUNIÃO	LOCAL: Administração - Brinco de Ouro da Princesa DATA 02/04/2020 Horário Início: 15:30h Horário Fim: 17:30	
	1. Escolha do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração para o Próximo Triênio	
	2. Designação do Superintendente Executivo	3. Escolha dos Responsáveis pela Movimentação Financeira

No segundo dia do mês de abril do ano de 2020, reuniram-se no Prédio da Administração do Complexo do Estádio Brindo da Princesa, à Avenida Imperatriz Dona Tereza Cristina nº 11, os membros do Conselho de Administração abaixo assinados, eleitos na assembléia geral realizada em 15/03/2020, para deliberarem acerca dos seguintes assuntos:

1 – Escolha do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração para o próximo triênio.

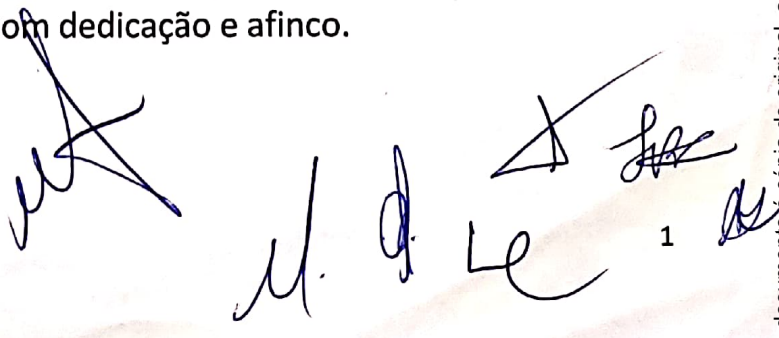
Após lançarem candidatura, o Sr. Ricardo Miguel Moisés e o Sr. Rubens Vicente Junior foram eleitos em unanimidade pelos demais membros do Conselho para exercerem o cargo de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração, respectivamente.

Desta forma, o Conselho de Administração do Guarani Futebol Clube escolheu para exercer o cargo de Presidente o **Dr. Ricardo Miguel Moisés**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB sob nº 209.365, cadastrado junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Economia sob o nº 275.563.718-83, portador da cédula de identidade RG nº 27.182.862-6 SSP-SP, residente a Av. Júlio de Mesquita nº 1100, Campinas – SP, e para exercer o cargo de Vice-Presidente o **Sr. Rubens Vicente Junior**, brasileiro, casado, empresário, cadastrado junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Economia sob o nº 089.986.708-10, portador da cédula de identidade RG nº 18.169.128 SSP-SP, residente a Av. Av. Maria Emília Alves dos Santos de Angelis nº 520, ap. 113, Parque Prado, Campinas – SP.

REGISTRADO SOB Nº
00080286
1ª RCPJ CAMPINAS

2 - Designação do Superintendente Executivo

Os membros do Conselho de Administração decidiram em unanimidade manter no cargo estatutário de Superintendente Executivo o Sr. Marcelo Pratali Tasso, brasileiro, casado, cadastrado junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Economia sob o nº 336.128.068-07, portador da cédula de identidade RG nº 33.687.969-6, residente a Av. Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, nº 1136, Jardim Aurélia, Campinas - SP, que estava presente na reunião e se comprometeu em continuar desempenhando suas funções com dedicação e afinco.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E3F.

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Nº 01/2020

PAUTA REUNIÃO

LOCAL: Administração - Brinco de Ouro da Princesa DATA 02/04/2020 Horário Início: 15:30h Horário Fim: 17:30

1. Escolha do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração para o Próximo Triênio

2. Designação do Superintendente Executivo

3. Escolha dos Responsáveis pela Movimentação Financeira

00080286

1º TABELÃO CAMPINAS

3- Escolha dos Responsáveis pela Movimentação Financeira

Ao final, os membros do Conselho de Administração decidiram em unanimidade designar o o Sr. Anailson Batista Neves e o Superintendente Executivo a realizaram, em conjunto e sem limite de valores, as operações financeiras necessárias ao cumprimento de suas atribuições na gestão do Guarani Futebol Clube.

Assim, ficam o **Sr. Anailson Batista Neves**, brasileiro, casado, empresário, cadastrado junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Economia sob o nº 262.697.208-85, portador da cédula de identidade RG nº 32. 370.199-1 SSP-SP, residente a Av. das Amoreiras nº 6771, casa 69, Vila Amoreiras, Campinas – SP e o **Sr. Marcelo Pratali Tasso**, brasileiro, casado, relações públicas, cadastrado junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Economia sob o nº 336.128.068-07, portador da cédula de identidade RG nº 33.687.969-6, residente a Av. Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, nº 1136, Jardim Aurélia, Campinas – SP, autorizados a partir de hoje a realizarem toda e qualquer movimentação bancária em qualquer instituição financeira com a qual o Guarani Futebol Clube mantenha relacionamento.

Secretário: Marcos José Lena

Handwritten signature of Marcos José Lena

Os participantes da presente reunião assinam abaixo:

Assinaturas Membros do CA:

Handwritten signature of Ricardo Miguel Moisés
RICARDO MIGUEL MOISÉS

Handwritten signature of Marcos José Lena
MARCOS JOSÉ LENA

RUBENS VICENTE JUNIOR

ANAÍLSON BATISTA NEVES

Handwritten signature of Felipe Ramos Roselli
FELIPE RAMOS ROSELLI

Handwritten signature of João Alexandre Moreira
JOÃO ALEXANDRE MOREIRA

ANDRÉ MARCONATTO

CARTÓRIO B. GERALDO

RECONHECIMENTO NO VERSO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E3F.



REGISTRADO SOB Nº
00080286
1º RCPJ CAMPINAS

6º TABELIÃO DE NOTAS - CAMPINAS - SP
Tabelião: LEANDRO AUGUSTO PEIXOTO DO AMARAL - Av. Francisco Glicério, 565
Centro - CEP 13012-100 - Campinas/SP - Fone: (19) 3235-3413 - www.6cartorio.com.br

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE FELIPE RAMOS ROSELLI. *****
DOU FÉ.
POR ATO R\$ 6,55. EM TEST. DA VERDADE.

JESSICA RENATA DA SILVA
30/04/2020 11:39
SI: AA-299777

2º Cartório de Notas de Campinas - SP Alexandre Morone de Oliveira Santos
R. Cel. Quirino, 542 - Cambuí - CEP 13025-001 - Tel.(19) 3739-3739

Reconheço por semelhança a firma de: MARCOS JOSE LENA, em documento sem valor econômico, e dou fé.

Em testemunho da verdade.
Campinas, 30 de abril de 2020. Valor recebido R\$ 6,55

JÉSSICA MARQUES DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE AUTORIZADA

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS OU RASURAS www.2cartoriocampinas.com.br

RECIBO
0000

1º TABELIÃO DE NOTAS CAMPAGNONE - BEL. WILLIAM S. CAMPAGNONE Sp
Pabx: (19) 3737-3737 - E-mail: primelro@tabelionatocampagnone.com.br
Site: www.tabelionatocampagnone.com.br

Reconheço a semelhança das(3) firmas sem valor econômico de: RICARDO ***** MIGUEL MOISES (Ficha:857363), RUBENS VICENTE JUNIOR (Ficha:867125) e JOAO ALEXANDRE MOREIRA (Ficha:664769) *****
Dou fé. Em testemunho da verdade. Custas R\$ 19,65
Campinas - SP 30/04/2020

Thais Abreu Buson - Escrevente Autorizada
Válido com o(s) selo(s): 0195AA090248

1º TABELIÃO DE NOTAS CAMPAGNONE
av. dr. Jesuino marcondes machado, 16
Fone: (19) 3737-3737 - campinas - sp

ESCRIVENTE AUTORIZADO
Thais Abreu Buson

1º TABELIÃO DE NOTAS CAMPAGNONE - BEL. WILLIAM S. CAMPAGNONE Sp
Pabx: (19) 3737-3737 - E-mail: primelro@tabelionatocampagnone.com.br
Site: www.tabelionatocampagnone.com.br

Reconheço a semelhança da firma sem valor econômico de: ANAILSON BATISTA NEVES (Ficha 938229) *****
Dou fé. Em testemunho da verdade. Custas R\$ 6,55
Campinas SP 30/04/2020

Antony Nelson Marchesani - Escrevente Autorizado
Válido com o(s) selo(s): 0195AA0903333

1º TABELIÃO DE NOTAS CAMPAGNONE
av. dr. Jesuino marcondes machado, 16
Fone: (19) 3737-3737 - campinas - sp

ESCRIVENTE AUTORIZADO
Antony Nelson Marchesani

CBC CARTÓRIO DO DISTRITO DE BARRÃO GERALDO
Rua Maria de Almeida César, 1456 - Barão Geraldo - Campinas / SP
CEP: 13030-000 - Fone: (19) 3740-7333
cartorio@cbg.com.br - www.cartorio@cbg.com.br

RECONHEÇO por semelhança a firma(s) de: ANDRÉ CARLOS UNAYTO
Campinas, 30 de abril de 2020. EM TEST. DA VERDADE.

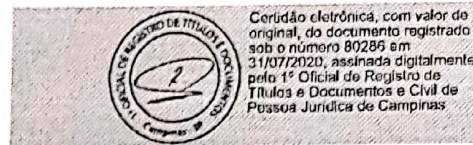
RODRIGO APARECIDO PADOVAN - ESCRIVENTE AUTORIZADO
Custas: R\$ 6,55. Carimbo: 2893959
Selo(s): 868956-SIAA SEM VALOR ECONOMICO

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS OU RASURAS

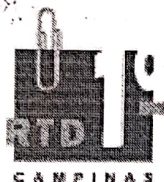




Cód. ee1faaf



Certidão eletrônica, com valor de original, do documento registrado sob o número 80286 em 31/07/2020, assinada digitalmente pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Campinas



**1º OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DE CAMPINAS**

**REGISTRADO SOB Nº
80286
CAMPINAS**

REGISTRO: Certifico que foi apresentado este documento original, com 5 página(s), protocolado sob n.º 81484 e registrado sob o número 80286 em 31/07/2020, averbado à margem do registro n.º80285, neste 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Campinas. Campinas, 31 de julho de 2020. 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Juridica de Campinas, CNPJ 05.653.207/0001-89. Certifico ainda, que a assinatura digital constante neste documento eletrônico está em conformidade com os padrões da ICP-Brasil, nos termos da Lei 11.977 de 07 de julho de 2009. [Cartorio R\$: 49,09, Estado R\$: 13,96, Ipesp R\$: 9,55, Sinoreg R\$: 2,58, Trib.Juстиça R\$: 3,37, MP R\$: 2,36, ISS R\$: 2,58, Outros R\$: 0,00, Santa Casa R\$: 0,00] - Total R\$: 83,49

Documento assinado digitalmente em Conformidade do Padrão Brasileiro de Assinatura Digital, padrão ICP-Brasil. Validação do atributo de assinatura digital <http://valida.1campinas.lumera.com.br//documento/ee1faa8f>. Este é um documento público eletrônico, emitido nos termos da Medida Provisória de nº 2200-2, de 24/08/2001. Verifique a integridade do documento registrado acessando através do QR Code ao lado.



Para verificar a autenticidade do documento, acesse o site <https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital 1223254IUOZ000081484OZ206



6. Documento registrado sob nº 80286 em 31/07/2020 no 1º Oficial de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Campinas



GUARANI FUTEBOL CLUBE

RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DO PRESIDENTE DO CLUBE

(Artigo 51, VI – Lei 11.101/05)

DECLARAÇÃO

Pela presente, **RICARDO MIGUEL MOISÉS**, brasileiro, casado, Presidente do Conselho de Administração do Guarani Futebol Clube e Advogado, portador do RG nº 27.182.862-6 SSP/SP e do CPF nº 275.563.718-83, em atenção ao art. 51, VI, da Lei 11.101/2005, declara que não possui bens particulares.

Campinas/SP, 06 de março de 2023.



RICARDO MIGUEL MOISÉS



GUARANI FUTEBOL CLUBE

CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS

(Artigo 51, VIII – Lei 11.101/05)

Alexandre Augusto Arcaro
Tabelião
Lincoln de Carvalho
Tabelião Substituto

1º TABELIÃO DE PROTESTO DE CAMPINAS

Nº Pedido: 50
Data: 03/03/2023
Página: 6 de 6

AV ENG CARLOS STEVENSON, 648 - NOVA CAMPINAS - CAMPINAS - SP - CEP 13092132 - (19) 3722-8911

Continua da página 5

PROTESTO Nº 21		Valor para cancelar este protesto nesta data: R\$ 3.101,65			
APRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-PGFN /		CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA		Data do Protesto 16/11/2022	
SACADOR: FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0216-53		Protocolo e Data 189 - 09/11/2022	Motivo Falta de Pagamento	Livro 3746 - G	Folha 44
PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE CNPJ 46.072.179/0001-93		Emissão 04/11/2022	Vencimento A Vista	Tipo Comum	
		Valor do Título R\$ 142.209,92	Valor Protestado R\$ 142.209,92	Endosso Sem Endosso	
		Número Título 8041900013410	Faixa de Referência 26	Declaração Nº do Constante	
Objeto da Dívida: DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SES					

PROTESTO Nº 22		Valor para cancelar este protesto nesta data: R\$ 662,02			
APRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA /		DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO		Data do Protesto 09/01/2023	
SACADOR: REIS & REIS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO - CNPJ 21.475.593/0001-12		Protocolo e Data 83 - 04/01/2023	Motivo Falta de Pagamento	Livro 3780 - G	Folha 167
PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE CNPJ 46.072.179/0001-93		Emissão 29/06/2022	Vencimento 25/12/2022	Tipo Comum	
		Valor do Título R\$ 5.083,33	Valor Protestado R\$ 5.083,33	Endosso Mandato	
		Número Título 3829-06	Faixa de Referência 14	Declaração Nº do Constante	

PROTESTO Nº 23		Valor para cancelar este protesto nesta data: R\$ 1.308,39			
APRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-PGFN /		CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA		Data do Protesto 14/02/2023	
SACADOR: FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0216-53		Protocolo e Data 689 - 09/02/2023	Motivo Falta de Pagamento	Livro 3802 - G	Folha 264
PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE CNPJ 46.072.179/0001-93		Emissão 06/02/2023	Vencimento A Vista	Tipo Comum	
		Valor do Título R\$ 10.440,73	Valor Protestado R\$ 10.440,73	Endosso Sem Endosso	
		Número Título 8072106686004	Faixa de Referência 20	Declaração Nº do Constante	
Objeto da Dívida: DIV.ATIVA-PIIS					



Para verificar a autenticidade do documento, acesse o site da Corregedoria Geral da Justiça:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo digital
1121515IA0000042030323236

O referido é verdade e dou fé.
CAMPINAS, 03 DE MARÇO DE 2023.



Informações Importantes

• A certidão é válida somente no original.
• As custas foram recolhidas por guia.
• A certidão é expedida no ato do pedido, sem ônus adicional para o requerente.
• Esta certidão se refere ao nome e números como nela grafados, não abrangendo nomes diferentes, ainda que próximos, semelhantes ou resultantes de erros de grafia no pedido respectivo.
• A presente certidão refere-se a protestos da Comarca de Campinas, que abrange os Municípios de Campinas e Paulínia.
• Solicite a certidão de protesto pela internet no site: www.protestocampinas.com.br

Ao Tabelião	R\$ 10,26	Ao Estado	R\$ 2,92	Secretaria da Fazenda	R\$ 1,99
Registro Civil	R\$ 0,54	Tribunal de Justiça	R\$ 0,71	Ministério Público	R\$ 0,49
Santa Casa	R\$ 0,10	Imposto Municipal	R\$ 0,53		

Total: R\$ 17,54

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA MP nº 2200-2, CONFORME IMPRESSÃO MARGEM DIREITA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E47.

2º TABELIÃO DE PROTESTO DE CAMPINAS

Nº Pedido: 49
Data: 03/03/2023
Página: 1 de 6

AV ENG CARLOS STEVENSON, 648 - NOVA CAMPINAS - CAMPINAS - SP - CEP 13092132 - (19) 3722-8912

CERTIDAO POSITIVA DE PROTESTO

O 2 TABELIAO DE PROTESTO DE CAMPINAS, no uso de suas atribuicoes legais, CERTIFICA que pesquisados os indices de protesto deles verificou:

CONSTAM 00025 PROTESTOS

no periodo de 5 Anos contados de 02/03/2018 ate 02/03/2023, em nome de

GUARANI FUTEBOL CLUB

CNPJ: 46.072.179/0001-93

Certidao solicitada por: ALANY BEATRIZ GIMENES - CPF:511.961.268-79 / RG: 558741654

PROTESTO N 1

Valor para cancelar este protesto nesta data: R\$ 581,30

APRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
AV ANCHIETA, Nº 200 8º ANDAR CAMPINAS/SP

ENDOSSATARIO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DIFDMSTOMA - 000.000.000-00
SACADOR :S M F _1059483 - CNPJ 51.885.242/0001-40

PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE CNPJ 46.072.179/0001-93

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA		Data do Protesto 03/05/2018	
Protocolo e Data 660 - 26/04/2018	Motivo Falta de Pagamento	Livro 2089 - G	Folha 246
Emissao 24/04/2018	Vencimento 10/11/2016	Tipo Comum	
Valor do Titulo R\$ 3.508,44	Valor Protestado R\$ 3.508,44	Endosso Sem Endosso	
Nºmero Titulo 0000099594	Faixa de Referencia 13	Declaracao Nº o Consta	

PROTESTO N 2

Valor para cancelar este protesto nesta data: R\$ 136,96

APRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA
AV ANCHIETA, Nº 200 8º ANDAR CAMPINAS/SP

SACADOR :TOGNOLO MATERIAIS DE CONST LTDA - CNPJ 44.617.090/0001-30

PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE CNPJ 46.072.179/0001-93

DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO		Data do Protesto 26/04/2019	
Protocolo e Data 232 - 23/04/2019	Motivo Falta de Pagamento	Livro 2345 - G	Folha 298
E missao 01/03/2019	Vencimento 29/03/2019	Tipo Comum	
Valor do Titulo R\$ 560,00	Valor Protestado R\$ 560,00	Endosso Mandato	
Nºmero Titulo 8799	Faixa de Referencia 4	Declaracao Nº o Consta	

PROTESTO N 3

Valor para cancelar este protesto nesta data: R\$ 136,96

APRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA
AV ANCHIETA, Nº 200 8º ANDAR CAMPINAS/SP

SACADOR :TOGNOLO MATERIAIS DE CONST LTDA - CNPJ 44.617.090/0001-30

PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE CNPJ 46.072.179/0001-93

DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO		Data do Protesto 02/05/2019	
Protocolo e Data 505 - 26/04/2019	Motivo Falta de Pagamento	Livro 2348 - G	Folha 106
E missao 20/03/2019	Vencimento 17/04/2019	Tipo Comum	
Valor do Titulo R\$ 626,00	Valor Protestado R\$ 626,00	Endosso Mandato	
Nºmero Titulo 8835	Faixa de Referencia 4	Declaracao Nº o Consta	

PROTESTO N 4

Valor para cancelar este protesto nesta data: R\$ 56,24

APRESENTANTE: BANCO ITAU - UNIBANCO S.A
AV ANCHIETA, Nº 200 8º ANDAR CAMPINAS/SP

SACADOR :WILSON M S 16846568859 - CNPJ 17.942.878/0001-49

PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE CNPJ 46.072.179/0001-93

DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO		Data do Protesto 03/06/2019	
Protocolo e Data 237 - 29/05/2019	Motivo Falta de Pagamento	Livro 2369 - G	Folha 28
E missao 02/05/2019	Vencimento 17/05/2019	Tipo Comum	
Valor do Titulo R\$ 230,00	Valor Protestado R\$ 230,00	Endosso Mandato	
Nºmero Titulo 761	Faixa de Referencia 2	Declaracao Nº o Consta	

Continua na pagina 2

Este documento foi assinado digitalmente por 2º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE CAMPINAS e impresso, para conferir, para conferir, para conferir, ncia acesse o site https://protestos.com.br/valida e informe o código P00-0120-9977-5002. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E47.



Selo: 1133995IA0000049030323233

3º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE CAMPINAS

REINALDO VELLOSO DOS SANTOS

Av. Eng. Carlos Stevenson, 648 - Nova Campinas - Campinas - SP

<http://www.protestocampinas.com.br>

SEQ. 306010

CERTIDÃO

O 3º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, POR ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO, **CERTIFICA E DA FÉ**, a pedido de: **ALANY BEATRIZ GIMENES, CPF 51196126879 RG 558741654**, que revistos os índices dos LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTO a seu cargo, no período de 5 ANOS anterior anterior a 2 DE MARÇO DE 2023, deles verificou que em nome de:

GUARANI *FUTEBOL*CLUBE*****

CNPJ*46072179000193*****

CONSTAM 0025 PROTESTOS

1) LIVRO: 2382 - G FOLHAS: 038 DATA DO PROTESTO: 08/04/2019
PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
ESPÉCIE: CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA
EMISSÃO: 01/04/2019 VENCIMENTO: 26/05/2017
VALOR TÍTULO: R\$ *****176,31 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
VALOR PROTESTADO: R\$ *****176,31

FAIXA DE REFERÊNCIA: 2
DOC: 46072179000193
NÚMERO DO TÍTULO: 00000131174
MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
TIPO DE PROTESTO : COMUM
TIPO DE ENDOSSO : SEM ENDOSSO
DIVIDA: S.M.F._952857_16147

APRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
CNPJ - 51885242000140
END:AV. ANCHIETA, 200 - CENTRO - CAMPINAS - SP*****
CREDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS AIIM_COFIT
CNPJ - 51885242000140

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 56,23 (COM BASE NA TABELA VIGENTE). Cancelamento já autorizado, acesse www.protestocampinas.com.br

2) LIVRO: 2392 - G FOLHAS: 113 DATA DO PROTESTO: 17/04/2019
PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
ESPÉCIE: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO
EMISSÃO: 12/02/2019 VENCIMENTO: 12/03/2019
VALOR TÍTULO: R\$ *****435,00 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
VALOR PROTESTADO: R\$ *****435,00

FAIXA DE REFERÊNCIA: 3
DOC: 46072179000193
NÚMERO DO TÍTULO: 8744
MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
TIPO DE PROTESTO : COMUM
TIPO DE ENDOSSO : MANDATO

APRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA
CNPJ - 60746948000112
END:CIDADE DE DEUS, SN - CIDADE DE DEUS - SAO PAULO - SP*****
SACADOR: TOGNOLO MATERIAIS DE CONST LTDA
CNPJ - 44617090000130

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 97,03 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

3) LIVRO: 2397 - G FOLHAS: 239 DATA DO PROTESTO: 30/04/2019
PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
ESPÉCIE: DUPLICATA DE SERVICOS POR INDICACAO
EMISSÃO: 03/04/2019 VENCIMENTO: 10/04/2019
VALOR TÍTULO: R\$ *****700,00 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
VALOR PROTESTADO: R\$ *****700,00

FAIXA DE REFERÊNCIA: 4
DOC: 46072179000193
NÚMERO DO TÍTULO: 4459
MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
TIPO DE PROTESTO : COMUM
TIPO DE ENDOSSO : SEM ENDOSSO

APRESENTANTE: DEDETIZI CONTROLE DE PRAGAS LTDA
CNPJ - 12122799000178
END:RUA LUIZ CAMILO DE CAMARGO, 1512 - LOTEAMENTO REMANSO C - HO
SACADOR: DEDETIZI CONTROLE DE PRAGAS LTDA
CNPJ - 12122799000178

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 136,95 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

CONTINUA PÁGINA.: 2

Informações Importantes:

- As custas foram recolhidas por guia.
- Verifique a sequência alfa do nome certificado.
- DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA MP nº 2200-2, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.
- Esta certidão só se refere ao nome e números como nela grafados, não abrangendo nomes diferentes, ainda que próximos, semelhantes ou resultantes de erros de grafia no pedido respectivo.
- Qualquer rasura apagamento ou carimbo, especialmente no que se refere ao endereço de site na internet, invalidará esta certidão.
- A presente certidão refere-se a protestos desta circunscrição, que abrange os Municípios de Campinas e Paulínia.

Este documento foi assinado digitalmente por SARAH RAZIEL ORLOF DE MARCO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTONI WILLI GUBEL JUNIOR e publicado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E47.



Selo: 1133995IA0000049030323233

3º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE CAMPINAS

REINALDO VELLOSO DOS SANTOS

Av. Eng. Carlos Stevenson, 648 - Nova Campinas - Campinas - SP

<http://www.protestocampinas.com.br>

GUARANI*FUTEBOL*CLUBE***** CONTINUAÇÃO PÁGINA.:2

4) LIVRO: 2444 - G FOLHAS: 171 DATA DO PROTESTO: 22/07/2019
PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
ESPÉCIE: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO
EMISSÃO: 24/06/2019 VENCIMENTO: 05/07/2019
VALOR TÍTULO: R\$ *****815,00 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
VALOR PROTESTADO: R\$ *****815,00

FAIXA DE REFERÊNCIA: 5
DOC: 46072179000193
NÚMERO DO TÍTULO: 12000
MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
TIPO DE PROTESTO : COMUM
TIPO DE ENDOSSO : MANDATO

APRESENTANTE: BANCO ITAU SA - UNIBANCO SA
CNPJ - 60701190000104
END:AV ESTADO, DO - MOOCA - SAO PAULO - SP*****
SACADOR: WILSON M S 16846568859
CNPJ - 17942878000149

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 177,77 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

5) LIVRO: 2447 - G FOLHAS: 040 DATA DO PROTESTO: 25/07/2019
PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
ESPÉCIE: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO
EMISSÃO: 23/06/2019 VENCIMENTO: 08/07/2019
VALOR TÍTULO: R\$ *****320,00 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
VALOR PROTESTADO: R\$ *****320,00

FAIXA DE REFERÊNCIA: 3
DOC: 46072179000193
NÚMERO DO TÍTULO: 914
MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
TIPO DE PROTESTO : COMUM
TIPO DE ENDOSSO : MANDATO

APRESENTANTE: BANCO ITAU SA - UNIBANCO SA
CNPJ - 60701190000104
END:AV ESTADO, DO - MOOCA - SAO PAULO - SP*****
SACADOR: WILSON M S 16846568859
CNPJ - 17942878000149

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 97,03 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

6) LIVRO: 2478 - G FOLHAS: 074 DATA DO PROTESTO: 12/09/2019
PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
ESPÉCIE: DUPLICATA DE SERVICOS POR INDICACAO
EMISSÃO: 02/08/2019 VENCIMENTO: 10/08/2019
VALOR TÍTULO: R\$ *****700,00 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
VALOR PROTESTADO: R\$ *****700,00

FAIXA DE REFERÊNCIA: 4
DOC: 46072179000193
NÚMERO DO TÍTULO: 4856
MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
TIPO DE PROTESTO : COMUM
TIPO DE ENDOSSO : SEM ENDOSSO

APRESENTANTE: DEDETIZI CONTROLE DE PRAGAS LTDA
CNPJ - 12122799000178
END:RUAA LUIZ CAMILO DE CAMARGO, 1512 - LOTEAMENTO REMANSO C - HO
SACADOR: DEDETIZI CONTROLE DE PRAGAS LTDA
CNPJ - 12122799000178

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 136,95 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

7) LIVRO: 2516 - G FOLHAS: 227 DATA DO PROTESTO: 11/11/2019
PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
ESPÉCIE: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO
EMISSÃO: 01/11/2019 VENCIMENTO: 01/11/2019
VALOR TÍTULO: R\$ *****1.050,00 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
VALOR PROTESTADO: R\$ *****1.050,00

FAIXA DE REFERÊNCIA: 5
DOC: 46072179000193
NÚMERO DO TÍTULO: 51761*3*CP
MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
TIPO DE PROTESTO : COMUM
TIPO DE ENDOSSO : MANDATO

APRESENTANTE: BANCO ITAU SA - UNIBANCO SA
CNPJ - 60701190000104
END:AV ESTADO, DO - MOOCA - SAO PAULO - SP*****
SACADOR: DEGRAUS ANDAIMES M E C C S A
CNPJ - 57764763000126

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 177,77 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

CONTINUA PÁGINA.: 3

Informações Importantes:

- As custas foram recolhidas por guia.
- Verifique a sequência alfa do nome certificado.
- DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA MP nº 2200-2, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.
- Esta certidão só se refere ao nome e números como nela grafados, não abrangendo nomes diferentes, ainda que próximos, semelhantes ou resultantes de erros de grafia no pedido respectivo.
- Qualquer rasura apagamento ou carimbo, especialmente no que se refere ao endereço de site na internet, invalidará esta certidão.
- A presente certidão refere-se a protestos desta circunscrição, que abrange os Municípios de Campinas e Paulínia.

Este documento foi assinado digitalmente por SARAH RAZIEL ORLOF DE MARCO em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E47.

3º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE CAMPINAS

REINALDO VELLOSO DOS SANTOS

Av. Eng. Carlos Stevenson, 648 - Nova Campinas - Campinas - SP

<http://www.protestocampinas.com.br>



Selo: 1133995IA0000049030323233

GUARANI*FUTEBOL*CLUBE***** CONTINUAÇÃO PÁGINA.:3

8) LIVRO: 2536 - G FOLHAS: 077 DATA DO PROTESTO: 13/12/2019
PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
ESPÉCIE: CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA
EMISSÃO: 04/12/2019 VENCIMENTO: A VISTA
VALOR TÍTULO: R\$ *****16.551,51 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
VALOR PROTESTADO: R\$ *****25.341,18

FAIXA DE REFERÊNCIA: 26
DOC: 46072179000193
NÚMERO DO TÍTULO: 8041900013509
MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
TIPO DE PROTESTO : COMUM
TIPO DE ENDOSSO : SEM ENDOSSO
DIVIDA: DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SEB

APRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CNPJ - 00394460021653

END:ALAMEDA SANTOS, 647 - SÃO PAULO - SP*****

CREDOR: FAZENDA NACIONAL

CNPJ - 00394460021653

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 3.101,65 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

9) LIVRO: 2536 - G FOLHAS: 082 DATA DO PROTESTO: 13/12/2019
PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
ESPÉCIE: CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA
EMISSÃO: 04/12/2019 VENCIMENTO: A VISTA
VALOR TÍTULO: R\$ *****11.034,31 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
VALOR PROTESTADO: R\$ *****16.894,04

FAIXA DE REFERÊNCIA: 25
DOC: 46072179000193
NÚMERO DO TÍTULO: 8041900013339
MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
TIPO DE PROTESTO : COMUM
TIPO DE ENDOSSO : SEM ENDOSSO
DIVIDA: DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO INC

APRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CNPJ - 00394460021653

END:ALAMEDA SANTOS, 647 - SÃO PAULO - SP*****

CREDOR: FAZENDA NACIONAL

CNPJ - 00394460021653

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 2.075,81 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

10) LIVRO: 2554 - G FOLHAS: 159 DATA DO PROTESTO: 23/12/2019
PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
ESPÉCIE: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO
EMISSÃO: 01/11/2019 VENCIMENTO: 29/11/2019
VALOR TÍTULO: R\$ *****1.280,00 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
VALOR PROTESTADO: R\$ *****1.280,00

FAIXA DE REFERÊNCIA: 6
DOC: 46072179000193
NÚMERO DO TÍTULO: 36274
MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
TIPO DE PROTESTO : COMUM
TIPO DE ENDOSSO : MANDATO

APRESENTANTE: BANCO ITAU SA - UNIBANCO SA

CNPJ - 60701190000104

END:AV ESTADO, DO - MOOCA - SAO PAULO - SP*****

SACADOR: CASTELO COMERCIAL B LTDA EPP

CNPJ - 03110650000188

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 218,56 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

11) LIVRO: 2575 - G FOLHAS: 164 DATA DO PROTESTO: 31/01/2020
PROTESTADO: EDUARDO GABRIEL DOS SANTOS FILHO
ESPÉCIE: CERTIDÃO DE CREDITO JUDICIAL
EMISSÃO: 24/10/2019 VENCIMENTO: 24/10/2019
VALOR TÍTULO: R\$ *****133.138,62 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
VALOR PROTESTADO: R\$ *****133.138,62

FAIXA DE REFERÊNCIA: 26
DOC: 00745765424
NÚMERO DO TÍTULO: 0032908062016826011
MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
TIPO DE PROTESTO : COMUM
TIPO DE ENDOSSO : SEM ENDOSSO

APRESENTANTE: PAULO CESAR MORO

CPF - 00566742870

END:RUA BARRETO LEME, 2540 - AP 1503 - CAMBUI - CAMPINAS - SP*****

CREDOR: PAULO CESAR MORO

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 3.111,50 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

CONTINUA PÁGINA.: 4

Informações Importantes:

- As custas foram recolhidas por guia.
- Verifique a sequência alfa do nome certificado.
- DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA MP nº 2200-2, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.
- Esta certidão só se refere ao nome e números como nela grafados, não abrangendo nomes diferentes, ainda que próximos, semelhantes ou resultantes de erros de grafia no pedido respectivo.
- Qualquer rasura apagamento ou carimbo, especialmente no que se refere ao endereço de site na internet, invalidará esta certidão.
- A presente certidão refere-se a protestos desta circunscrição, que abrange os Municípios de Campinas e Paulínia.

Este documento foi assinado digitalmente por SARAH RAZIEL ORLOF DE MARCO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTONI WILLI GIBEL JUNIOR e publicado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E47.



Selo: 1133995IA0000049030323233

3º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE CAMPINAS

REINALDO VELLOSO DOS SANTOS

Av. Eng. Carlos Stevenson, 648 - Nova Campinas - Campinas - SP

<http://www.protestocampinas.com.br>

GUARANI*FUTEBOL*CLUBE***** CONTINUAÇÃO PÁGINA.:4

12) LIVRO: 2595 - G FOLHAS: 196 DATA DO PROTESTO: 03/03/2020
 PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
 ESPÉCIE: CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA
 EMISSÃO: 20/02/2020 VENCIMENTO: 10/12/2018
 VALOR TÍTULO: R\$ *****9.086,12 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
 VALOR PROTESTADO: R\$ *****9.086,12

FAIXA DE REFERÊNCIA: 21
 DOC: 46072179000193
 NÚMERO DO TÍTULO: 00000141029
 MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
 TIPO DE PROTESTO : COMUM
 TIPO DE ENDOSSO : SEM ENDOSSO
 DIVIDA: S.M.F. 1059483

APRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
 CNPJ - 51885242000140
 END:AV. ANCHIETA, 200 - CENTRO - CAMPINAS - SP*****
 CREDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DIFDMSTOMA
 CNPJ - 51885242000140

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 1.429,55 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

13) LIVRO: 2664 - G FOLHAS: 197 DATA DO PROTESTO: 10/08/2020
 PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
 ESPÉCIE: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO
 EMISSÃO: 19/06/2020 VENCIMENTO: 17/07/2020
 VALOR TÍTULO: R\$ *****1.280,00 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
 VALOR PROTESTADO: R\$ *****1.280,00

FAIXA DE REFERÊNCIA: 6
 DOC: 46072179000193
 NÚMERO DO TÍTULO: 37161
 MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
 TIPO DE PROTESTO : COMUM
 TIPO DE ENDOSSO : MANDATO

APRESENTANTE: BANCO ITAU SA - UNIBANCO SA
 CNPJ - 60701190000104
 END:AV ESTADO, DO - MOOCA - SAO PAULO - SP*****
 SACADOR: CASTELO COMERCIAL B LTDA EPP
 CNPJ - 03110650000188

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 218,56 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

14) LIVRO: 2703 - G FOLHAS: 123 DATA DO PROTESTO: 14/10/2020
 PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
 ESPÉCIE: DUPLICATA DE SERVICOS POR INDICACAO
 EMISSÃO: 28/07/2020 VENCIMENTO: 07/08/2020
 VALOR TÍTULO: R\$ *****100,00 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
 VALOR PROTESTADO: R\$ *****100,00

FAIXA DE REFERÊNCIA: 1
 DOC: 46072179000193
 NÚMERO DO TÍTULO: 227
 MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
 TIPO DE PROTESTO : COMUM
 TIPO DE ENDOSSO : MANDATO

APRESENTANTE: BANCO ITAU SA - UNIBANCO SA
 CNPJ - 60701190000104
 END:AV ESTADO, DO - MOOCA - SAO PAULO - SP*****
 SACADOR: ROGERIO G B 30834083825
 CNPJ - 29682489000100

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 36,73 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

15) LIVRO: 2944 - G FOLHAS: 154 DATA DO PROTESTO: 23/09/2021
 PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
 ESPÉCIE: DUPLICATA DE SERVICOS POR INDICACAO
 EMISSÃO: 02/09/2021 VENCIMENTO: 10/09/2021
 VALOR TÍTULO: R\$ *****4.997,51 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
 VALOR PROTESTADO: R\$ *****4.997,51

FAIXA DE REFERÊNCIA: 15
 DOC: 46072179000193
 NÚMERO DO TÍTULO: 1191
 MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
 TIPO DE PROTESTO : COMUM
 TIPO DE ENDOSSO : MANDATO

APRESENTANTE: BANCO SAFRA SA
 CNPJ - 58160789000128
 END:AV PAULISTA - BELA VISTA - SAO PAULO - SP*****
 SACADOR: MASTER VIDA LABORATORIO DE ANA
 CNPJ - 31876181000148

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 742,73 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

CONTINUA PÁGINA.: 5

Informações Importantes:

- As custas foram recolhidas por guia.
- Esta certidão só se refere ao nome e números como nela grafados, não abrangendo nomes diferentes, ainda que próximos, semelhantes ou resultantes de erros de grafia no pedido respectivo.
- Verifique a sequência alfa do nome certificado.
- Qualquer rasura, apagamento ou carimbo, especialmente no que se refere ao endereço de site na internet, invalidará esta certidão.
- DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA MP nº 2200-2, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.
- A presente certidão refere-se a protestos desta circunscrição, que abrange os Municípios de Campinas e Paulínia.

Este documento foi assinado digitalmente por SARAH RAZIEL ORLOF DE MARCO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTONIELLE JUNIOR e publicado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E47.

3º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE CAMPINAS

REINALDO VELLOSO DOS SANTOS

Av. Eng. Carlos Stevenson, 648 - Nova Campinas - Campinas - SP

<http://www.protestocampinas.com.br>



Selo: 1133995IA0000049030323233

GUARANI*FUTEBOL*CLUBE***** CONTINUAÇÃO PÁGINA.:5

16) LIVRO: 2954 - G FOLHAS: 178 DATA DO PROTESTO: 15/10/2021
 PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
 ESPÉCIE: CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA
 EMISSÃO: 21/09/2005 VENCIMENTO: A VISTA
 VALOR TÍTULO: R\$ *****5.417.315,99 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
 VALOR PROTESTADO: R\$ *****5.417.315,99

FAIXA DE REFERÊNCIA: 26
 DOC: 46072179000193
 NÚMERO DO TÍTULO: 2005002049
 MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
 TIPO DE PROTESTO : COMUM
 TIPO DE ENDOSSO : SEM ENDOSSO
 DIVIDA: BANCO CENTRAL DO BRASIL

APRESENTANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
 CNPJ - 00038166000954
 END:AV PAULISTA, 1804 17AND - SAO PAULO - SP*****
 CREDOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL
 CNPJ - 00038166000105

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 3.101,65 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

17) LIVRO: 3145 - G FOLHAS: 062 DATA DO PROTESTO: 12/04/2022
 PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
 ESPÉCIE: CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA
 EMISSÃO: 02/04/2022 VENCIMENTO: A VISTA
 VALOR TÍTULO: R\$ *****12.369,02 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
 VALOR PROTESTADO: R\$ *****12.369,02

FAIXA DE REFERÊNCIA: 22
 DOC: 46072179000193
 NÚMERO DO TÍTULO: 8051900842618
 MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
 TIPO DE PROTESTO : COMUM
 TIPO DE ENDOSSO : SEM ENDOSSO
 DIVIDA: DIV.ATIVA-CLT

APRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 CNPJ - 00394460021653
 END:ALAMEDA SANTOS, 647 - SÃO PAULO - SP*****
 CREDOR: FAZENDA NACIONAL
 CNPJ - 00394460021653

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 1.631,68 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

18) LIVRO: 3192 - G FOLHAS: 290 DATA DO PROTESTO: 10/06/2022
 PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
 ESPÉCIE: CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA
 EMISSÃO: 01/06/2022 VENCIMENTO: A VISTA
 VALOR TÍTULO: R\$ *****6.198,31 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
 VALOR PROTESTADO: R\$ *****6.198,31

FAIXA DE REFERÊNCIA: 16
 DOC: 46072179000193
 NÚMERO DO TÍTULO: 8062118051737
 MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
 TIPO DE PROTESTO : COMUM
 TIPO DE ENDOSSO : SEM ENDOSSO
 DIVIDA: DIV.ATIVA-RET CONT PG PJ D

APRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 CNPJ - 00394460021653
 END:ALAMEDA SANTOS, 647 - SÃO PAULO - SP*****
 CREDOR: FAZENDA NACIONAL
 CNPJ - 00394460021653

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 824,27 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

19) LIVRO: 3242 - G FOLHAS: 108 DATA DO PROTESTO: 15/08/2022
 PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
 ESPÉCIE: CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA
 EMISSÃO: 06/08/2022 VENCIMENTO: A VISTA
 VALOR TÍTULO: R\$ *****19.342,64 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
 VALOR PROTESTADO: R\$ *****19.342,64

FAIXA DE REFERÊNCIA: 25
 DOC: 46072179000193
 NÚMERO DO TÍTULO: 8062204662978
 MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
 TIPO DE PROTESTO : COMUM
 TIPO DE ENDOSSO : SEM ENDOSSO
 DIVIDA: R D ATIVA-MULTA ISOLADA

APRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 CNPJ - 00394460021653
 END:ALAMEDA SANTOS, 647 - SÃO PAULO - SP*****
 CREDOR: FAZENDA NACIONAL
 CNPJ - 00394460021653

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 2.075,81 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

CONTINUA PÁGINA.: 6

Informações Importantes:

- As custas foram recolhidas por guia.
- Verifique a sequência alfa do nome certificado.
- DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA MP nº 2200-2, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.
- Esta certidão só se refere ao nome e números como nela grafados, não abrangendo nomes diferentes, ainda que próximos, semelhantes ou resultantes de erros de grafia no pedido respectivo.
- Qualquer rasura apagamento ou carimbo, especialmente no que se refere ao endereço de site na internet, invalidará esta certidão.
- A presente certidão refere-se a protestos desta circunscrição, que abrange os Municípios de Campinas e Paulínia.

Este documento foi assinado digitalmente por SARAH RAZIEL ORLOF DE MARCO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTONIEL GUDEL JUNIOR e publicado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E47.



Selo: 1133995IA0000049030323233

3º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE CAMPINAS

REINALDO VELLOSO DOS SANTOS

Av. Eng. Carlos Stevenson, 648 - Nova Campinas - Campinas - SP

<http://www.protestocampinas.com.br>

GUARANI*FUTEBOL*CLUBE***** CONTINUAÇÃO PÁGINA.:6

20) LIVRO: 3260 - G FOLHAS: 172 DATA DO PROTESTO: 14/09/2022
PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
ESPÉCIE: CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA
EMISSÃO: 03/09/2022 VENCIMENTO: A VISTA
VALOR TÍTULO: R\$ *****1.839,64 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
VALOR PROTESTADO: R\$ *****1.839,64

FAIXA DE REFERÊNCIA: 7
DOC: 46072179000193
NÚMERO DO TÍTULO: 8051900967747
MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
TIPO DE PROTESTO : COMUM
TIPO DE ENDOSSO : SEM ENDOSSO
DIVIDA: DIV.ATIVA-CLT

APRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CNPJ - 00394460021653

END:ALAMEDA SANTOS, 647 - SÃO PAULO - SP*****

CREDOR: FAZENDA NACIONAL

CNPJ - 00394460021653

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 258,47 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

21) LIVRO: 3280 - G FOLHAS: 226 DATA DO PROTESTO: 14/10/2022
PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
ESPÉCIE: CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA
EMISSÃO: 05/10/2022 VENCIMENTO: A VISTA
VALOR TÍTULO: R\$ *****2.572,40 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
VALOR PROTESTADO: R\$ *****2.572,40

FAIXA DE REFERÊNCIA: 10
DOC: 46072179000193
NÚMERO DO TÍTULO: 8062125208573
MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
TIPO DE PROTESTO : COMUM
TIPO DE ENDOSSO : SEM ENDOSSO
DIVIDA: DIV.ATIVA-RET CONT PG PJ D

APRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CNPJ - 00394460021653

END:ALAMEDA SANTOS, 647 - SÃO PAULO - SP*****

CREDOR: FAZENDA NACIONAL

CNPJ - 00394460021653

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 379,97 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

22) LIVRO: 3318 - G FOLHAS: 043 DATA DO PROTESTO: 22/12/2022
PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
ESPÉCIE: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO
EMISSÃO: 29/06/2022 VENCIMENTO: 09/12/2022
VALOR TÍTULO: R\$ *****5.083,33 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
VALOR PROTESTADO: R\$ *****5.083,33

FAIXA DE REFERÊNCIA: 14
DOC: 46072179000193
NÚMERO DO TÍTULO: 3829-05
MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
TIPO DE PROTESTO : COMUM
TIPO DE ENDOSSO : MANDATO

APRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

CNPJ - 00000000092967

END:AV. BARAO DE ITAPURA, 750 - BOTAFOGO - CAMPINAS - SP*****

SACADOR: REIS & REIS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORI

CNPJ - 21475593000112

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 662,02 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

23) LIVRO: 3320 - G FOLHAS: 293 DATA DO PROTESTO: 02/01/2023
PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
ESPÉCIE: DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO
EMISSÃO: 18/11/2022 VENCIMENTO: 16/12/2022
VALOR TÍTULO: R\$ *****480,00 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
VALOR PROTESTADO: R\$ *****480,00

FAIXA DE REFERÊNCIA: 3
DOC: 46072179000193
NÚMERO DO TÍTULO: 7124
MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
TIPO DE PROTESTO : COMUM
TIPO DE ENDOSSO : MANDATO

APRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

CNPJ - 00000000092967

END:AV. BARAO DE ITAPURA, 750 - BOTAFOGO - CAMPINAS - SP*****

SACADOR: FCINCO SOLUCOES EM IMPRESSOES LTDA ME

CNPJ - 09171924000125

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 97,03 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

CONTINUA PÁGINA.: 7

Informações Importantes:

- As custas foram recolhidas por guia.
- Verifique a sequência alfa do nome certificado.
- DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA MP nº 2200-2, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.
- Esta certidão só se refere ao nome e números como nela grafados, não abrangendo nomes diferentes, ainda que próximos, semelhantes ou resultantes de erros de grafia no pedido respectivo.
- Qualquer rasura apagamento ou carimbo, especialmente no que se refere ao endereço de site na internet, invalidará esta certidão.
- A presente certidão refere-se a protestos desta circunscrição, que abrange os Municípios de Campinas e Paulínia.

Este documento foi assinado digitalmente por SARAH RAZIEL ORLOF DE MARCO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTONIELLE JUNIOR e publicado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E47.



Selo: 11339951A0000049030323233

3º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE CAMPINAS

REINALDO VELLOSO DOS SANTOS

Av. Eng. Carlos Stevenson, 648 - Nova Campinas - Campinas - SP

<http://www.protestocampinas.com.br>

GUARANI*FUTEBOL*CLUBE***** CONTINUAÇÃO PÁGINA.:7

24) LIVRO: 3342 - G FOLHAS: 195 DATA DO PROTESTO: 14/02/2023
 PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
 ESPÉCIE: CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA
 EMISSÃO: 06/02/2023 VENCIMENTO: A VISTA
 VALOR TÍTULO: R\$ *****67.086,67 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
 VALOR PROTESTADO: R\$ *****67.086,67

FAIXA DE REFERÊNCIA: 26
 DOC: 46072179000193
 NÚMERO DO TÍTULO: 8072201376742
 MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
 TIPO DE PROTESTO : COMUM
 TIPO DE ENDOSSO : SEM ENDOSSO
 DIVIDA: DIV.ATIVA-PIS

APRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 CNPJ - 00394460021653
 END:ALAMEDA SANTOS, 647 - SÃO PAULO - SP*****
 CREDOR: FAZENDA NACIONAL
 CNPJ - 00394460021653

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 3.101,65 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

25) LIVRO: 3342 - G FOLHAS: 208 DATA DO PROTESTO: 14/02/2023
 PROTESTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
 ESPÉCIE: CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA
 EMISSÃO: 06/02/2023 VENCIMENTO: A VISTA
 VALOR TÍTULO: R\$ *****59.606,95 DECLARAÇÃO: NÃO CONSTA
 VALOR PROTESTADO: R\$ *****59.606,95

FAIXA DE REFERÊNCIA: 26
 DOC: 46072179000193
 NÚMERO DO TÍTULO: 8072105005631
 MOTIVO DO PROTESTO: FALTA DE PAGAMENTO
 TIPO DE PROTESTO : COMUM
 TIPO DE ENDOSSO : SEM ENDOSSO
 DIVIDA: DIV.ATIVA-PIS

APRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 CNPJ - 00394460021653
 END:ALAMEDA SANTOS, 647 - SÃO PAULO - SP*****
 CREDOR: FAZENDA NACIONAL
 CNPJ - 00394460021653

VALOR PARA CANCELAMENTO DESTE PROTESTO: 3.101,65 (COM BASE NA TABELA VIGENTE).

*	*	*	*	*	*	*	*
*	*	*	*	*	*	*	*
*	*	*	*	*	*	*	*
*	*	*	*	*	*	*	*
*	*	*	*	*	*	*	*
*	*	*	*	*	*	*	*
*	*	*	*	*	*	*	*
*	*	*	*	*	*	*	*
*	*	*	*	*	*	*	*
*	*	*	*	*	*	*	*
*	*	*	*	*	*	*	*
*	*	*	*	*	*	*	*
*	*	*	*	*	*	*	*
*	*	*	*	*	*	*	*
*	*	*	*	*	*	*	*
*	*	*	*	*	*	*	*
*	*	*	*	*	*	*	*
*	*	*	*	*	*	*	*
*	*	*	*	*	*	*	*
*	*	*	*	*	*	*	*
*	*	*	*	*	*	*	*
*	*	*	*	*	*	*	*
*	*	*	*	*	*	*	*

Pesquisado por: SARAH RAZIEL ORLOF DE MARCO

CAMPINAS, 03 de março de 2023

SARAH RAZIEL ORLOF DE MARCO
 SUBSTITUTA DESIGNADA

EMOLUMENTOS	AO ESTADO	AO IPESP	REG CIVIL	TRIB. JUSTIÇA	SANTA CASA	IMP. MUNICIPAL	MINISTÉRIO PÚBLICO	TOTAL
*****10,26	*****2,92	*****1,99	*****0,54	*****0,71	*****0,10	*****0,53	*****0,49	*****17,54

Informações Importantes:

- As custas foram recolhidas por guia.
- Verifique a sequência alfa do nome certificado.
- DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA MP n° 2200-2, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.
- Esta certidão só se refere ao nome e números como nela grafados, não abrangendo nomes diferentes, ainda que próximos, semelhantes ou resultantes de erros de grafia no pedido respectivo.
- Qualquer rasura, apagamento ou carimbo, especialmente no que se refere ao endereço de site na internet, invalidará esta certidão.
- A presente certidão refere-se a protestos desta circunscrição, que abrange os Municípios de Campinas e Paulínia.



GUARANI FUTEBOL CLUBE

RELAÇÃO DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE O CLUBE FIGURE COMO PARTE

(Artigo 51, IX – Lei 11.101/05)

Relação de Ações Judiciais - CÍVEL			
Devedor: Guarani Futebol Clube			
CNPJ: 46.072.179/0001-93			
N. PROCESSO	COMARCA	PARTES	VALOR
1023516-88.2017.8.26.0114	Campinas/SP	AG FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 1.236.009,66
0035821-87.2018.8.26.0114	Campinas/SP	AGUAIATO TRANSPORTES LTDA - EPP	R\$ 144.980,53
5002888-37.2017.8.13.0707	Varginha/MG	ALEXANDRE MILHOMEM SILVA	R\$ 140.000,00
0004569-28.2002.8.26.0114	Campinas/SP	ALMEIDA BARRETO ENGENHARIA LTDA	R\$ 319.324,77
1032152-72.2019.8.26.0114	Campinas/SP	ALUMAD ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA EPP	R\$ 1.464.893,43
1009565-56.2019.8.26.0114	Campinas/SP	ALVARO NEGRAO DE LIMA	R\$ 1.970.683,13
0040929-63.2019.8.26.0114	Campinas/SP	ANGEL B TUR - VIAGENS E TURISMO LTDA	R\$ 84.146,91
0063025-34.2003.8.26.0114	Campinas/SP	ANTÔNIO CARLOS MERCADANTE	R\$ 132.823,90
1026492-73.2014.8.26.0114	Campinas/SP	ARLINDO TAVARES	R\$ 76.044,28
1014140-83.2014.8.26.0114	Campinas/SP	ASSESSORIAL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA	R\$ 181.876,83
1002275-87.2019.8.26.0114	Campinas/SP	BN ZINI PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA	R\$ 4.682.313,75
1009036-37.2019.8.26.0114	Campinas/SP	BN ZINI PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA	R\$ 43.678,43
0001884-86.2018.8.26.0114	Campinas/SP	BRASILIANO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSULTORIA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE	R\$ 378.739,60
1008573-37.2015.8.26.0114	Campinas/SP	BRUNO LEONARDO BARBOZA	R\$ 49.723,71
1002584-79.2017.8.26.0114	Campinas/SP	BWA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA	R\$ 1.919.546,75
1004621-11.2019.8.26.0114	Campinas/SP	BWA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA	R\$ 119.212,57
1018670-96.2015.8.26.0114	Campinas/SP	CAGEDI - CENTRO DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÃO ELVINO SILVA LTDA	R\$ 18.536,21
1024296-96.2015.8.26.0114	Campinas/SP	CAMPUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA	R\$ 3.455.494,79
0030917-24.2018.8.26.0114	Campinas/SP	CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO	R\$ 1.056,30
0005156-88.2018.8.26.0114	Campinas/SP	CARLOS FRANCISCO SIMOES CORREIA	R\$ 3.886.522,69
1006686-18.2015.8.26.0114	Campinas/SP	CARLOS FRANCISCO SIMOES CORREIA	R\$ 154.880,79
1038614-84.2015.8.26.0114	Campinas/SP	CARLOS FRANCISCO SIMOES CORREIA	R\$ 247.837,51
1005461-60.2015.8.26.0114	Campinas/SP	CERONI, MARTINS E FERRARO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 1.486.530,23
1026857-59.2016.8.26.0114	Campinas/SP	CERONI, MARTINS E FERRARO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 80.000,00
1007239-65.2015.8.26.0114	Campinas/SP	CERONI, MARTINS E FERRARO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 801.715,48
1028846-89.2016.8.26.0053	São Paulo/SP	CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SAO PAULO	R\$ 103.418,24
1035346-22.2015.8.26.0114	Campinas/SP	CLOVIS TONIN FILHO	R\$ 20.000,00
0053696-85.2009.8.26.0114	Campinas/SP	COMERCIAL DE ALIMENTOS FREITAS LTDA EPP	R\$ 513.340,75
0032391-67.2012.8.16.0001	Alto Paraná/PR	CORITIBA FOOT BALL CLUB	R\$ 684.000,00
0310946-88.2015.8.24.0033	Itajaí/SC	DATACLICK LTDA	R\$ 770.027,73
0051377-57.2003.8.26.0114	Campinas/SP	DP SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA	R\$ 213.448,79
0120991-50.2017.8.21.0001	Porto Alegre/RS	EDITORA ABRIL S.A	R\$ 39.032,97
0064937-90.2008.8.26.0114	Campinas/SP	EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	R\$ 100.319,95
0010018-93.2004.8.26.0114	Campinas/SP	EDUARDO LUIS ABONIZIO DE SOUZA	R\$ 21.350,30
0075655-54.2005.8.26.0114	Campinas/SP	ERIK ANTAK THIMMIG	R\$ 32.901,20
0036707-38.2008.8.26.0114	Campinas/SP	FABIO WILLIAN AMORIM MARANHO	R\$ 111.610,23
0016471-26.2012.8.26.0114	Campinas/SP	FUTFISIO PIÇARRO FISILOGIA E FISIOTERAPIA LTDA	R\$ 38.930,85
1012927-66.2019.8.26.0114	Campinas/SP	GÊNIO ASSESSORIA EM ESPORTES LTDA ME	R\$ 40.013,89
1015450-27.2014.8.26.0114	Campinas/SP	GILBERTO THOMAZ	R\$ 10.000,00
1025576-63.2019.8.26.0114	Campinas/SP	INSTITUTO DE MEDICINA DO ESPORTE E CARDIOLOGIA DE CAMPINAS LTDA - EPP	R\$ 8.325,00
1008977-88.2015.8.26.0114	Campinas/SP	INTERFACT FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 59.163,47
1008981-28.2015.8.26.0114	Campinas/SP	INTERFACT FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 78.515,71
1008984-80.2015.8.26.0114	Campinas/SP	INTERFACT FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 92.087,11
1008991-72.2015.8.26.0114	Campinas/SP	INTERFACT FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 74.709,92
1008998-64.2015.8.26.0114	Campinas/SP	INTERFACT FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 236.895,70
1008971-81.2015.8.26.0114	Campinas/SP	INTERFACT FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 197.659,68
1029685-96.2014.8.26.0114	Campinas/SP	IT MARKETING PROMOCIONAL EIRELI	R\$ 302.953,59
0074065-71.2007.8.26.0114	Campinas/SP	JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA	R\$ 333.989,67
0000752-49.2021.8.16.0184	Curitiba	JOSE CARLOS PEREIRA	R\$ 2.850,00
0026879-32.2019.8.26.0114	Campinas/SP	JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO	R\$ 7.682,02
0039566-61.2007.8.26.0114	Campinas/SP	JULIANO ROBERTO ANTONELLO	R\$ 81.561,67
0008400-25.2018.8.26.0114	Campinas/SP	KAUE PRATES RODRIGUES FERREIRA	R\$ 17.030,62
1004557-06.2016.8.26.0114	Campinas/SP	LEMONS E ASSOCIADOS ADVOCACIA	R\$ 619.409,85
4014123-30.2013.8.26.0114	Campinas/SP	LEONARDO LAPORTA COSTA	R\$ 260.669,10

0073242-97.2007.8.26.0114	Campinas/SP	LINO FACHINI JUNIOR	R\$	44.933,92
0012178-03.2018.8.26.0114	Campinas/SP	LUIZ ROBERTO DE CASTRO LTDA ME	R\$	51.500,75
0074124-88.2009.8.26.0114	Campinas/SP	LUIZ ROBERTO ZINI JUNIOR	R\$	169.884,52
0022327-53.2021.8.26.0114	Campinas/SP	MACCIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$	159.120,01
0013518-45.2019.8.26.0114	Campinas/SP	MANCINI EVENTOS ESPORTIVOS LTDA	R\$	763.773,49
0066236-97.2011.8.26.0114	Campinas/SP	MARCO AURELIO PEREIRA ALVES	R\$	26.084,00
1003675-05.2020.8.26.0114	Campinas/SP	MAURO DONIZETE DE OLIVEIRA	R\$	10.428,37
1016426-24.2020.8.26.0114	Campinas/SP	MAURO DONIZETE DE OLIVEIRA	R\$	381.596,16
1019482-65.2020.8.26.0114	Campinas/SP	MAURO DONIZETE DE OLIVEIRA	R\$	847.981,82
1024886-97.2020.8.26.0114	Campinas/SP	MAURO DONIZETE DE OLIVEIRA	R\$	82.350,85
1049160-62.2019.8.26.0114	Campinas/SP	MAURO DONIZETE DE OLIVEIRA	R\$	118.628,15
0015459-55.2004.8.26.0114	Campinas/SP	NELSON EDUARDO SCHNEIDER	R\$	53.329,45
0082034-06.2008.8.26.0114	Campinas/SP	ORIGINAL BRASIL IMPORTAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA	R\$	12.884,30
0032908-06.2016.8.26.0114	Campinas/SP	PAULO CESAR MORO	R\$	133.138,62
2113331-54.2006.8.21.0001	Porto Alegre/RS	PAULO ISIDORO DE JESUS	R\$	843,50
0018942-15.2012.8.26.0114	Campinas/SP	PCA EVENTOS E PRODUCOES LTDA - ME	R\$	24.532,95
0074605-16.2019.8.17.2001	Pernambuco/PE	PERFORMANCE MARKETING ESPORTIVO LTDA	R\$	13.917,21
0009588-87.2017.8.26.0114	Campinas/SP	PMSM PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA	R\$	18.040,77
0048490-61.2007.8.26.0114	Campinas/SP	PMSM PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA	R\$	61.774,22
0458057-50.2014.8.19.0001	Rio de Janeiro/RJ	PMSM PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA	R\$	149.801,66
1020711-94.2019.8.26.0114	Campinas/SP	PRIMEIRO REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS	R\$	36.734,77
1009593-24.2019.8.26.0114	Campinas/SP	RENATO RICCIOTTI - EPP	R\$	1.464.893,43
1019618-28.2021.8.26.0114	Campinas/SP	RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR	R\$	-
1025486-21.2020.8.26.0114	Campinas/SP	RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR	R\$	192.652,28
0039271-38.2018.8.26.0114	Campinas/SP	Ricardo Lopes de Oliveira	R\$	10.300,10
4004786-17.2013.8.26.0114	Campinas/SP	SEGCAMP PORTARIA E LIMPEZA - EPP	R\$	27.978,00
0071940-67.2006.8.26.0114	Campinas/SP	SERRA NEGRA PALADIUM HOTEL LTDA	R\$	21.209,53
1005314-58.2020.8.26.0114	Campinas/SP	SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS	R\$	169.902,16
0017435-58.2008.8.26.0114	Campinas/SP	SIS FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$	3.163.299,94
1001177-33.2020.8.26.0114	Campinas/SP	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS	R\$	751.702,88
1016494-84.2018.8.26.0100	São Paulo/SP	SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS	R\$	10.793,55
1016495-69.2018.8.26.0100	São Paulo/SP	SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS	R\$	23.599,01
1016573-63.2018.8.26.0100	São Paulo/SP	SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS	R\$	12.869,77
1016611-75.2018.8.26.0100	São Paulo/SP	SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS	R\$	26.011,46
1016890-61.2018.8.26.0100	São Paulo/SP	SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS	R\$	5.547,72
1091780-68.2018.8.26.0100	São Paulo/SP	SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS	R\$	725,59
0060602-04.2003.8.26.0114	Campinas/SP	SONIA REGINA GONÇALVES	R\$	6.180,14
4023212-77.2013.8.26.0114	Campinas/SP	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A	R\$	3.800.000,00
4028516-57.2013.8.26.0114	Campinas/SP	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A	R\$	15.000,00
0049643-49.2013.8.16.0001	Alto Paraná/PR	TETTO & TISI ADVOGADOS	R\$	3.108,09
1011284-10.2018.8.26.0114	Campinas/SP	THINK BALL SPORTS CONSULTING LTDA	R\$	59.143,59
1027295-80.2019.8.26.0114	Campinas/SP	THINK BALL SPORTS CONSULTING LTDA	R\$	48.115,83
1007202-17.2019.8.26.0011	São Paulo/SP	THINK BALL SPORTS CONSULTING LTDA	R\$	24.196,16
0027283-35.2009.8.26.0114	Campinas/SP	VITOR FABIANO TAVARES	R\$	549.978,91
1034506-12.2015.8.26.0114	Campinas/SP	WALTER CAETANO	R\$	1.173.276,73
0006967-78.2021.8.26.0114	Campinas/SP	WARLEY MENEZES BAPTISTA	R\$	26.020,62


 Ricardo Miguel Moises
 Presidente
 GUARANI FUTEBOL CLUBE
 GUARANI FUTEBOL CLUBE
 CNPJ: 46.072.179/0001-93
 RICARDO MIGUEL MOISES
 PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Guarani Futebol Clube
CNPJ: 46.072.179/0001-93

Relação de Ações Judiciais - TRABALHISTA			
Devedor: Guarani Futebol Clube			
CNPJ: 46.072.179/0001-93			
N. PROCESSO	COMARCA	PARTES	VALOR
0010823-02.2020.5.15.0095	Campinas	ALEXANDRE DE SOUZA REGIANI	R\$ 50.000,00
0011065-04.2019.5.15.0092	Campinas	ALEXANDRE DONIZETTI DO CARMO	R\$ 34.297,62
0011867-74.2022.5.15.0131	Campinas	ANDERSON DA COSTA	R\$ 20.000,00
0010263-35.2021.5.15.0092	Campinas	ANDERSON MENESES DE ARAUJO JUNIOR	R\$ 40.000,00
0010989-97.2018.5.15.0032	Campinas	ANDRE FELIPE DE CARIAS	R\$ 15.000,00
0010619-21.2021.5.15.0095	Campinas	ANDRE PAULO ROCHA	R\$ 23.334,00
0010283-12.2021.5.15.0032	Campinas	CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO FREITAS	R\$ 25.000,00
0011600-16.2019.5.15.0129	Campinas	CLAUDEMIR DE OLIVEIRA	R\$ 61.295,69
0010393-21.2018.5.15.0095	Campinas	CLAUDIO KLABUNDE JUNIOR	R\$ 15.681,44
0010997-71.2018.5.15.0130	Campinas	CLAUDIO ROBERTO DA SILVA	R\$ 68.674,13
0011009-55.2018.5.15.0043	Campinas	CONRADO PADOVAN VIEIRA	R\$ 60.903,65
0010484-64.2022.5.15.0130	Campinas	CRISTINA TEIXEIRA DE ROSSO CAMPOS	R\$ 207.525,89
0011013-94.2022.5.15.0094	Campinas	DANILO CARLOS BENJAMIM	R\$ 13.075,13
0011575-91.2022.5.15.0001	Campinas	DAVID DE OLIVEIRA PEREIRA	R\$ 17.346,20
0010962-37.2021.5.15.0056	Campinas	DAYANNE APARECIDA FELICIANO RAMOS	R\$ 23.000,00
0010859-73.2022.5.15.0095	Campinas	DEIVID WILLIAN DA SILVA	R\$ 9.196,00
0010101-37.2022.5.15.0114	Campinas	DILMA DIAS DOS SANTOS	R\$ 169.512,07
0011788-43.2019.5.15.0053	Campinas	DIOGENES LUIZ PACHECO DA SILVA ROSA	R\$ 100.000,00
0011626-10.2019.5.15.0001	Campinas	DOJIVAL VIEIRA NASCIMENTO	R\$ 95.000,00
0011187-96.2019.5.15.0001	Campinas	FABIO DA GAMA E SILVA GUERREIRO	R\$ 120.000,00
0011412-97.2020.5.15.0093	Campinas	FELIPE DA SILVA AMORIM	R\$ 40.000,00
0011184-82.2021.5.15.0095	Campinas	FELIPE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	R\$ 155.095,50
0010984-15.2020.5.15.0094	Campinas	FELIPE DUARTE GUEDES	R\$ 80.727,66
0010128-73.2021.5.15.0043	Campinas	FERNANDO VIANA JARDIM SILVA	R\$ 110.759,80
0010448-30.2019.5.15.0129	Campinas	FRANCISCO DE SOUZA MARINHO	R\$ 43.391,20
0011194-25.2020.5.15.0043	Campinas	FRANCISCO EDSON MOREIRA DA SILVA	R\$ 265.189,63
0011570-89.2019.5.15.0093	Campinas	GERALDO DO CARMO PEREIRA	R\$ 202.652,21
0010901-54.2022.5.15.0053	Campinas	GILBERTO FELIX MELO	R\$ 30.865,38
0010319-34.2022.5.15.0092	Campinas	GUSTAVO ARANTES	R\$ 30.000,00
0011239-85.2022.5.15.0131	Campinas	Henrique Andelieri da Silva	R\$ 18.035,39
0011637-43.2019.5.15.0129	Campinas	INACIO CARNEIRO DOS SANTOS	R\$ 306.030,03
0011223-16.2020.5.15.0095	Campinas	IRANI PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 15.507,21
0011111-13.2018.5.15.0032	Campinas	IRINEU BORTOLUCI	R\$ 119.402,71
0010539-87.2017.5.15.0001	Campinas	JOAO PAULO DE CASTRO FERREIRA	R\$ 27.131,25
0012512-48.2017.5.15.0043	Campinas	JOEL APARECIDO FERRARI	R\$ 13.500,00
0010599-59.2020.5.15.0032	Campinas	JONATHAN DA SILVEIRA FERNANDES REIS	R\$ 57.537,42
0011584-96.2019.5.15.0053	Campinas	JORGE FREIRE	R\$ 70.000,00
0011420-89.2022.5.15.0130	Campinas	JOSE ANTONIO BARBARESCO	R\$ 48.481,00
0011566-38.2019.5.15.0130	Campinas	JOSE LUIZ DE CAMARGO SOUSA	R\$ 69.985,77
0011569-55.2020.5.15.0001	Campinas	JOSE LUIZ DE CAMARGO SOUSA	R\$ 67.936,29
0010777-53.2020.5.15.0114	Campinas	JOSE ROBERTO DE ARAUJO BEZERRA	R\$ 47.973,31
0010344-18.2020.5.15.0092	Campinas	JOSE VALDETE BARBOSA SENA	R\$ 12.000,00
0010596-84.2021.5.15.0092	Campinas	JOSE VALDETE BARBOSA SENA	R\$ 15.000,00
0011095-93.2018.5.15.0053	Campinas	JOSEMIR BEZERRA DA COSTA	R\$ 160.132,82
0010708-06.2019.5.15.0001	Campinas	JULIO CESAR DA SILVEIRA MACHADO	R\$ 46.663,37
0010677-50.2020.5.15.0130	Campinas	LENON FERNANDES RIBEIRO	R\$ 250.000,00
0011743-91.2022.5.15.0131	Campinas	LUCAS ANTONIO SALES VELASCO ROSA	R\$ 19.602,45
0011344-05.2021.5.15.0032	Campinas	LUCAS FERRON PEREIRA DE CARVALHO	R\$ 16.401,06
0011676-51.2019.5.15.0093	Campinas	LUCIANA SIGNORELI GROHMANN	R\$ 5.007,35
0011471-71.2020.5.15.0130	Campinas	LUCIANO WILLIAMES DIAS	R\$ 200.000,00
0011868-79.2022.5.15.0092	Campinas	LUCY ANGELA DA SILVA OLIVEIRA	R\$ 12.161,24
0021215-12.2018.5.04.0019	Campinas	LUIS CARLOS CIRNE LIMA DE LORENZI	R\$ 383.407,17
0011141-05.2022.5.15.0001	Campinas	LUIZ AUGUSTO DE AGUIAR	R\$ 86.801,95
0010016-40.2022.5.15.0053	Campinas	MANOEL TEIXEIRA VITOR	R\$ 7.257,04
0010488-09.2019.5.15.0130	Campinas	MARCELO GEOVANI PORTO CASTILHO	R\$ 100.192,76
0010607-02.2022.5.15.0053	Campinas	MARCOS ARTEMIO SILVA DOS SANTOS JUNIOR	R\$ 4.115,42
0011016-06.2020.5.15.0131	Campinas	MARGARETH CRISTINA ARTEN	R\$ 70.000,00
0011589-61.2021.5.15.0114	Campinas	MARIA DOS MILAGRES SILVA FERRO	R\$ 72.617,02
0011841-27.2021.5.15.0094	Campinas	MARIA LEUDIANE LIMA DA SILVA	R\$ 60.000,00
0010058-66.2022.5.15.0093	Campinas	MARIA LUCIA ARANTES	R\$ 17.000,00
0012160-26.2017.5.15.0032	Campinas	MAYCON CLEITON DE PAULA AZEVEDO	R\$ 50.682,32
0010706-10.2014.5.15.0131	Campinas	NATALICIO DA SILVA FIRMO	R\$ 337.914,20
0011532-63.2019.5.15.0130	Campinas	NELSON DA SILVA	R\$ 467.937,81
0010993-94.2019.5.15.0131	Campinas	OSWALDO FUMEIRO ALVAREZ	R\$ 460.000,00

0011779-39.2022.5.15.0130	Campinas	Pablo Diogo Lopes de Lima	R\$	44.000,00
0010100-12.2020.5.15.0053	Campinas	ROBERTO TEIXEIRA DA FONSECA	R\$	200.000,00
0011395-46.2020.5.15.0001	Campinas	RODOLFO VERONEZI	R\$	52.087,50
0010708-10.2022.5.15.0095	Campinas	RODRIGO GARCIA QUITO	R\$	9.835,36
0001514-41.2013.5.15.0114	Campinas	RODRIGO MUTONI	R\$	479.326,76
0020700-15.2007.5.15.0129	Campinas	ROGERIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO	R\$	200.504,03
0011098-20.2021.5.15.0093	Campinas	ROGERIO MORAO	R\$	6.000,00
0010118-63.2020.5.15.0043	Campinas	RONDINELLY DE ANDRADE SILVA	R\$	520.024,00
0010692-85.2022.5.15.0053	Campinas	ROZILENE DA SILVA	R\$	62.061,17
0011966-31.2014.5.15.0129	Campinas	SANDRO GRAHAM ARAUJO	R\$	93.116,37
0011371-59.2022.5.15.0094	Campinas	SEBASTIAN DOS SANTOS FRANCO	R\$	35.602,28
0011661-85.2019.5.15.0092	Campinas	SERGIO DONIZETI LUIZ	R\$	44.136,29
0011833-52.2015.5.15.0129	Campinas	SINDICATO	R\$	73.447,05
0010298-84.2017.5.15.0043	Campinas	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES DESPORTIVOS	R\$	52.418,06
0011628-77.2019.5.15.0001	Campinas	TEREZA FREIRE SAMPAIO	R\$	111.466,79
0011377-40.2021.5.15.0114	Campinas	THAWAN DE OLIVEIRA CRUZ	R\$	14.184,41
0011821-96.2019.5.15.0032	Campinas	THIAGO RIBEIRO CARDOSO	R\$	68.000,00
0012405-33.2017.5.15.0001	Campinas	VALDECI MARQUES CORDEIRO	R\$	287.741,81
0011614-34.2019.5.15.0053	Campinas	VALDIVINO LAERCIO DE SOUZA	R\$	50.000,00
0010765-09.2014.5.15.0095	Campinas	VANESSA AMARAL FERREIRA DA CRUZ	R\$	321.310,51
0010951-25.2020.5.15.0094	Campinas	WALTER JOSE GONÇALVES	R\$	14.800,55
0011252-27.2021.5.15.0032	Campinas	WALTER PATRICIO DE FREITAS	R\$	96.123,10
0010353-93.2019.5.15.0001	Campinas	WILLIAN OSMAR DE OLIVEIRA SILVA	R\$	74.449,97
0010023-57.2023.5.15.0001	Campinas	RAFAEL COSTA DOS SANTOS	R\$	80.000,00
0010198-89.2023.5.15.0053	Campinas	Fabianno Bruno Rosenau	R\$	16.000,00
0010212-84.2023.5.15.0114	Campinas	Carlos Roberto da Cruz Junior	R\$	10.000,00
0010217-61.2023.5.15.0129	Campinas	ANTONIO MOURA DE CARVALHO	R\$	10.000,00


 Ricardo Miguel Moises
 Presidente
 GUARANI FUTEBOL CLUBE
 GUARANI FUTEBOL CLUBE
 CNPJ: 46.072.179/0001-93
 RICARDO MIGUEL MOISES
 PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Guarani Futebol Clube
CNPJ: 46.072.179/0001-93

Relação de Ações Judiciais - FISCAL			
Devedor: Guarani Futebol Clube			
CNPJ: 46.072.179/0001-93			
N. PROCESSO	COMARCA	PARTES	VALOR
1502065-47.2017.8.26.0114	Campinas	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	R\$ 15.348.644,58
0011453-97.2014.4.03.6105	Campinas	FAZENDA NACIONAL	R\$ 5.710.976,74
1030746-21.2016.8.26.0114	Campinas	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	R\$ 4.804.245,46
0000372-35.2006.4.03.6105	Campinas	FAZENDA NACIONAL	R\$ 2.999.909,13
0014501-45.2006.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 2.707.934,98
0003660-88.2006.4.03.6105	Campinas	BANCO CENTRAL DO BRASIL	R\$ 2.380.147,10
0003881-66.2009.4.03.6105	Campinas	FAZENDA NACIONAL	R\$ 2.042.897,12
0007312-69.2013.4.03.6105	Campinas	FAZENDA NACIONAL	R\$ 1.872.590,32
0007157-13.2006.4.03.6105	Campinas	FAZENDA NACIONAL	R\$ 1.869.950,37
0004490-20.2007.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 1.869.950,37
0012837-76.2006.4.03.6105	Campinas	FAZENDA NACIONAL	R\$ 1.733.498,52
0500002-52.2006.8.26.0114	Campinas	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	R\$ 1.592.290,79
1502076-76.2017.8.26.0114	Campinas	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	R\$ 1.010.634,21
1502078-46.2017.8.26.0114	Campinas	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	R\$ 949.935,42
0059902-13.2012.8.26.0114	Campinas	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	R\$ 876.827,17
0012424-97.2005.4.03.6105	Campinas	FAZENDA NACIONAL	R\$ 849.798,36
0501987-12.2013.8.26.0114	Campinas	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	R\$ 794.615,78
0007399-64.2009.4.03.6105	Campinas	FAZENDA NACIONAL	R\$ 672.155,19
1511280-13.2018.8.26.0114	Campinas	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	R\$ 658.546,88
0014294-02.2013.4.03.6105	Campinas	FAZENDA NACIONAL	R\$ 613.684,31
1001943-23.2019.8.26.0114	Campinas	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	R\$ 597.640,71
0010885-81.2014.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 462.217,86
0005343-10.1999.4.03.6105	Campinas	FAZENDA NACIONAL	R\$ 370.380,54
1042147-17.2016.8.26.0114	Campinas	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	R\$ 303.736,80
0015184-82.2006.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 283.009,73
1042150-69.2016.8.26.0114	Campinas	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	R\$ 277.799,76
1512407-78.2021.8.26.0114	Campinas	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	R\$ 268.119,34
0008388-17.2002.4.03.6105	Campinas	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 267.540,63
0013775-61.2012.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 267.540,63
0019388-47.2014.8.26.0114	Campinas	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	R\$ 237.361,58
0005789-17.2016.4.03.6105	Campinas	FAZENDA NACIONAL	R\$ 187.821,74
1505720-22.2020.8.26.0114	Campinas	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	R\$ 182.954,36
1512408-63.2021.8.26.0114	Campinas	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	R\$ 167.446,51
1505719-37.2020.8.26.0114	Campinas	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	R\$ 158.266,26
1513280-49.2019.8.26.0114	Campinas	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	R\$ 153.160,55
1513281-34.2019.8.26.0114	Campinas	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	R\$ 153.114,47
1513552-14.2017.8.26.0114	Campinas	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	R\$ 137.865,88
1513282-19.2019.8.26.0114	Campinas	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	R\$ 133.977,80
0002875-14.2015.4.03.6105	Campinas	FAZENDA NACIONAL	R\$ 123.996,45
5008170-39.2018.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 71.974,08
1505717-67.2020.8.26.0114	Campinas	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	R\$ 41.694,58
1505718-52.2020.8.26.0114	Campinas	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	R\$ 40.255,52
0110978-91.2003.8.26.0114	Campinas	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	R\$ 39.695,35
1525172-81.2021.8.26.0114	Campinas	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	R\$ 36.245,34
1525173-66.2021.8.26.0114	Campinas	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	R\$ 36.245,34
1525168-44.2021.8.26.0114	Campinas	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	R\$ 36.109,20
1525180-58.2021.8.26.0114	Campinas	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	R\$ 36.109,20
1525169-29.2021.8.26.0114	Campinas	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	R\$ 35.973,06
1525170-14.2021.8.26.0114	Campinas	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	R\$ 35.973,06
1525171-96.2021.8.26.0114	Campinas	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	R\$ 35.680,93
1519828-85.2022.8.26.0114	Campinas	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	R\$ 33.600,01
1510050-62.2020.8.26.0114	Campinas	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	R\$ 33.396,61
1510123-34.2020.8.26.0114	Campinas	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	R\$ 33.266,16
1507537-58.2019.8.26.0114	Campinas	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	R\$ 28.126,63
0010412-86.2018.5.15.0043	Campinas	FAZENDA NACIONAL	R\$ 26.813,10
1500023-25.2017.8.26.0114	Campinas	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	R\$ 20.465,53
1519754-41.2016.8.26.0114	Campinas	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	R\$ 13.260,83
0010436-03.2015.5.15.0114	Campinas	MUNICIPIO DE CAMPINAS	R\$ 10.000,00

1514392-53.2019.8.26.0114	Campinas	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	R\$ 9.520,74
0006656-88.2008.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ 7.288,54
1502080-11.2020.8.26.0114	Campinas	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	R\$ 7.153,81
0001999-06.2008.4.03.6105	Campinas	RADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMP	R\$ 5.000,00
0529607-62.2014.8.26.0114	Campinas	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	R\$ 2.083,98
0001016-03.1984.8.26.0114	Campinas	IAPAS	R\$ 2.060,77
0035073-94.2005.8.26.0604	Sumaré	PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE	R\$ 2.060,77
0513148-82.2014.8.26.0114	Campinas	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	R\$ 1.831,19
1507759-11.2019.8.26.0604	Sumaré	PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE	R\$ 1.632,28
0051687-48.2012.8.26.0114	Campinas	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	R\$ 1.000,00
0500223-35.2006.8.26.0114	Campinas	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	R\$ -
0004490-20.2007.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
0001999-06.2008.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
0010436-03.2015.5.15.0114	Campinas	MUNICIPIO DE CAMPINAS	R\$ -
5015273-63.2019.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
0000051-48.2016.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
0003574-73.2013.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
0003575-58.2013.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
0003872-75.2007.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
0005791-55.2014.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
0007165-77.2012.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
0008388-17.2002.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
0009549-76.2013.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
0010437-79.2012.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
0013418-62.2004.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
0013901-43.2014.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
0014258-57.2013.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
0014290-62.2013.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
0014297-54.2013.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
0015159-69.2006.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
5000711-10.2023.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
5006555-72.2022.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
5015476-54.2021.4.03.6105	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
0000971-23.1989.8.26.0114	Campinas	IAPAS	R\$ -
5002159-39.2019.4.03.0000	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
5011974-60.2019.4.03.0000	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
5025145-84.2019.4.03.0000	Campinas	UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	R\$ -
2231884-68.2019.8.26.0000	Campinas	MUNICIPIO DE CAMPINAS	R\$ -
0019580-04.2019.8.26.0114	Campinas/SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	R\$ 160.003,38



Devedor: Guarani Futebol Clube
CNPJ: 46.072.179/0001-93

Relatório de processos - Arbitragens Devedor: Guarani Futebol Clube CNPJ: 46.072.179/0001-93		
NÚMERO	NOME	VALOR
CNRD Nº 2020/O/552	OSMAR LOSS VIEIRA	359.000,00
CNRD 2019/O/280; 2019/O/281; 2019/O/415	SANTOS FUTEBOL CLUBE	377.347,62



Ricardo Miguel Moises
 Presidente
 GUARANI FUTEBOL CLUBE
 GUARANI FUTEBOL CLUBE
 CNPJ: 46.072.179/0001-93
 RICARDO MIGUEL MOISES
 PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Guarani Futebol Clube
CNPJ: 46.072.179/0001-93

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E49.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS



CERTIDÃO Nº: 5145831

FOLHA: 1/8

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, no período de 10 (dez) anos anteriores a 05/03/2023, verificou CONSTAR como réu/requerido/interessado em nome de: ***

GUARANI FUTEBOL CLUBE, CNPJ: 46.072.179/0001-93, conforme indicação constante do pedido de certidão.

As seguintes distribuições:

SÃO PAULO

» Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível. Processo: 1007202-17.2019.8.26.0011. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Comissão. Data: 16/07/2019. Exepte: Think Ball & Sports Consulting Ltda..

» Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública. Processo: 1028846-89.2016.8.26.0053. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Pagamento. Data: 04/07/2016. Repte: CET - Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo.

CAMPINAS

» Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara. Processo: 1000167-44.2020.8.26.0084. Ação: Usucapião. Assunto: Aquisição. Data: 19/07/2022. Repte: Doralice Sabino da Silva.

SÃO PAULO

» Foro Central Cível - 1ª Vara Cível. Processo: 1016494-84.2018.8.26.0100. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Comodato. Data: 27/02/2018. Exepte: Sociedade Esportiva Palmeiras.

» Foro Central Cível - 1ª Vara Cível. Processo: 1016495-69.2018.8.26.0100. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Comodato. Data: 27/02/2018. Exepte: Sociedade Esportiva Palmeiras.

» Foro Central Cível - 1ª Vara Cível. Processo: 1016573-63.2018.8.26.0100. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Comodato. Data: 28/02/2018. Exepte: Sociedade Esportiva Palmeiras.

» Foro Central Cível - 1ª Vara Cível. Processo: 1016611-75.2018.8.26.0100. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Comodato. Data: 28/02/2018. Exepte: Sociedade Esportiva Palmeiras.

» Foro Central Cível - 1ª Vara Cível. Processo: 1016890-61.2018.8.26.0100. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Comodato. Data: 28/02/2018. Exepte: Sociedade Esportiva Palmeiras.

CAMPINAS

» Foro de Campinas - 9ª Vara Cível. Processo: 0000109-94.2022.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Prestação de Serviços. Data: 31/05/2019. Repte: Primeiro Registro de Imóveis de Campinas.

» Foro de Campinas - 5ª Vara Cível. Processo: 0001884-86.2018.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Prestação de Serviços. Data: 08/01/2010. Repte: Brasileiro Prestação de Serviços Consultoria Assessoria e Desenvolvimento de Atividades de.

» Foro de Campinas - 6ª Vara Cível. Processo: 0005156-88.2018.8.26.0114. Ação: Cumprimento Provisório de Sentença. Assunto: Imputação do Pagamento. Data: 10/03/2015. Repte: Carlos Francisco Simões Correia.

» Foro de Campinas - 5ª Vara Cível. Processo: 0005704-74.2022.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Rescisão / Resolução. Data: 01/10/2013. Repte:

PEDIDO Nº:

0064366662



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E49.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: **5145831**

FOLHA: 2/8

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. *****
» Foro de Campinas - 9ª Vara Cível. Processo: 0006967-78.2021.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Prestação de Serviços. Data: 09/06/2019. Reqte: Warley Menezes Baptista. *****
» Foro de Campinas - 7ª Vara Cível. Processo: 0008400-25.2018.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: DIREITO CIVIL. Data: 17/06/2016. Reqte: Kaue Prates Rodrigues Ferreira. *****
» Foro de Campinas - 5ª Vara Cível. Processo: 0009588-87.2017.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Comissão. Data: 08/08/2014. Reqte: PMSM PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA. *****
» Foro de Campinas - 10ª Vara Cível. Processo: 0010511-74.2021.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação. Data: 14/03/2019. Reqte: Beil, Bessa & Freitas Advogados. *****
» Foro de Campinas - 2ª Vara do Juizado Especial Cível. Processo: 0012178-03.2018.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Data: 26/08/2016. Reqte: Luiz Roberto de Castro Ltda Me. *****
» Foro de Campinas - 10ª Vara Cível. Processo: 0013518-45.2019.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Prestação de Serviços. Data: 11/09/2012. Reqte: Mancini Eventos Esportivos Ltda. *****
» Foro de Campinas - 2ª Vara Cível. Processo: 0014583-07.2021.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Eleição. Data: 28/11/2019. Reqte: Anselmo França Silva. *****
» Foro de Campinas - 1ª Vara Cível. Processo: 0016471-26.2012.8.26.0114 [1]. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Prestação de Serviços. Data: 13/03/2012. Exeqte: Futfisio Piçarro Fisiologia e Fisioterapia Ltda. *****
» Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 0019388-47.2014.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Data: 27/05/2014. Exeqte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. *****
» Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública. Processo: 0019580-04.2019.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação. Data: 18/09/2012. Reqte: MUNICÍPIO DE CAMPINAS. *****
» Foro de Campinas - 1ª Vara Cível. Processo: 0022327-53.2021.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação. Data: 21/08/2019. Reqte: Maccire Advogados Associados. *****
» Foro de Campinas - 10ª Vara Cível. Processo: 0022377-45.2022.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Perdas e Danos. Data: 17/01/2020. Reqte: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS. *****
» Foro de Campinas - 6ª Vara Cível. Processo: 0026879-32.2019.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução. Data: 30/10/2013. Reqte: José Otávio Ribeiro Crespo. *****
» Foro de Campinas - 9ª Vara Cível. Processo: 0030917-24.2018.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Defeito, nulidade ou anulação. Data: 05/04/2017. Reqte: Carlos Alberto Cardoso Machado. *****
» Foro de Campinas - 4ª Vara Cível. Processo: 0032908-06.2016.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Locação de Móvel. Data: 15/09/2005. Reqte: Paulo Cesar Moro. *****
» Foro de Campinas - 5ª Vara Cível. Processo: 0035821-87.2018.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Obrigações. Data: 09/10/2014. Reqte: AGUAJATO TRANSPORTES LTDA - EPP. *****
» Foro de Campinas - 2ª Vara do Juizado Especial Cível. Processo: 0039271-38.2018.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Obrigações. Data: 26/08/2016. Reqte: Ricardo Lopes de Oliveira. *****
» Foro de Campinas - 8ª Vara Cível. Processo: 0040929-63.2019.8.26.0114. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Inadimplemento. Data: 15/08/2016. Reqte: Angel B Tur - Viagens e Turismo Ltda. *****

PEDIDO Nº:

0064366662





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 5145831**FOLHA: 3/8**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 0529607-62.2014.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços. Data: 17/12/2014. Exepte: Prefeitura Municipal de Campinas.*****
- » Foro de Campinas - 10ª Vara Cível. Processo: 1001177-33.2020.8.26.0114. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Perdas e Danos. Data: 17/01/2020. Reqte: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS.*****
- » Foro de Campinas - 10ª Vara Cível. Processo: 1002275-87.2019.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Mútuo. Data: 25/01/2019. Exepte: Bn Zini Publicidade e Promoções Ltda.*****
- » Foro de Campinas - 7ª Vara Cível. Processo: 1002584-79.2017.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Espécies de Contratos. Data: 24/01/2017. Exepte: UNITED ARENAS LTDA.*****
- » Foro de Campinas - 5ª Vara Cível. Processo: 1004557-06.2016.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Prestação de Serviços. Data: 11/02/2016. Exepte: Lemos e Associados Advocacia.*****
- » Foro de Campinas - 8ª Vara Cível. Processo: 1004970-77.2020.8.26.0114. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Defeito, nulidade ou anulação. Data: 12/02/2020. Reqte: Vicente de Paulo Bonaldi Moraes de Souza.*****
- » Foro de Campinas - 6ª Vara Cível. Processo: 1005314-58.2020.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução. Data: 14/02/2020. Reqte: Anderson de Jesus Santos.*****
- » Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública. Processo: 1005460-75.2015.8.26.0114. Ação: Desapropriação. Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941. Data: 27/02/2015. Reqte: Concessionária Rota das Bandeiras S/A.*****
- » Foro de Campinas - 3ª Vara Cível. Processo: 1005461-60.2015.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Espécies de Contratos. Data: 27/02/2015. Exepte: Ceroni, Martins e Ferraro Silva Sociedade de Advogados.*****
- » Foro de Campinas - 7ª Vara Cível. Processo: 1006686-18.2015.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Mútuo. Data: 10/03/2015. Exepte: Carlos Francisco Simões Correia.*****
- » Foro de Campinas - 7ª Vara Cível. Processo: 1006931-82.2022.8.26.0114. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Eleição. Data: 21/02/2022. Reqte: Anselmo França Silva.*****
- » Foro de Campinas - 3ª Vara Cível. Processo: 1007239-65.2015.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Espécies de Contratos. Data: 13/03/2015. Exepte: Ceroni, Martins e Ferraro Silva Sociedade de Advogados.*****
- » Foro de Campinas - 4ª Vara Cível. Processo: 1007631-29.2020.8.26.0114. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Liminar. Data: 04/03/2020. Reqte: Vicente de Paulo Bonaldi Moraes de Souza.*****
- » Foro de Campinas - 2ª Vara Cível. Processo: 1008575-31.2020.8.26.0114. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Exclusão de associado. Data: 10/03/2020. Reqte: Marcio Balista.*****
- » Foro de Campinas - 3ª Vara Cível. Processo: 1008971-81.2015.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Nota Promissória. Data: 26/03/2015. Exepte: Interfact Fomento Mercantil Ltda.*****
- » Foro de Campinas - 3ª Vara Cível. Processo: 1008977-88.2015.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Nota Promissória. Data: 26/03/2015. Exepte: Interfact Fomento Mercantil Ltda.*****
- » Foro de Campinas - 3ª Vara Cível. Processo: 1008981-28.2015.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Nota Promissória. Data: 26/03/2015. Exepte: Interfact Fomento Mercantil Ltda.*****
- » Foro de Campinas - 3ª Vara Cível. Processo: 1008984-80.2015.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Nota Promissória. Data: 27/03/2015. Reqte: Interfact Fomento Mercantil Ltda.*****
- » Foro de Campinas - 3ª Vara Cível. Processo: 1008991-72.2015.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Nota Promissória. Data: 27/03/2015. Exepte: Interfact Fomento Mercantil Ltda.*****

PEDIDO Nº:

0064366662





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 5145831**FOLHA: 4/8**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

- » Foro de Campinas - 5ª Vara Cível. Processo: 1008998-64.2015.8.26.0114 [2]. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Cheque. Data: 26/03/2015. Reqte: Interfact Fomento Mercantil Ltda.*****
- » Foro de Campinas - 5ª Vara Cível. Processo: 1008998-64.2015.8.26.0114. Ação: Monitoria. Assunto: Cheque. Data: 26/03/2015. Reqte: Interfact Fomento Mercantil Ltda.*****
- » Foro de Campinas - 8ª Vara Cível. Processo: 1009171-10.2023.8.26.0114. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Defeito, nulidade ou anulação. Data: 03/03/2023. Reqte: Sidnei Lima Siqueira.*****
- » Foro de Campinas - 2ª Vara Cível. Processo: 1009565-56.2019.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Mútuo. Data: 18/03/2019. Exeqte: Álvaro Negrão de Lima.*****
- » Foro de Campinas - 1ª Vara Cível. Processo: 1009593-24.2019.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Mútuo. Data: 19/03/2019. Exeqte: Renato Ricciotti - EPP.*****
- » Foro de Campinas - 2ª Vara Cível. Processo: 1011284-10.2018.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Comissão. Data: 16/03/2018. Exeqte: Think Ball & Sports Consulting S.A.*****
- » Foro de Campinas - 8ª Vara Cível. Processo: 1012927-66.2019.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Comissão. Data: 09/04/2019. Exeqte: Gênio Assessoria Em Esportes Ltda Me.*****
- » Foro de Campinas - 8ª Vara Cível. Processo: 1013936-97.2018.8.26.0114. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Prestação de Serviços. Data: 02/04/2018. Reqte: Betti Esportes Eventos Esportivos Ltda Me.*****
- » Foro de Campinas - 5ª Vara Cível. Processo: 1014140-83.2014.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Prestação de Serviços. Data: 15/05/2014. Exeqte: ASSESSORIAL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.*****
- » Foro de Campinas - 8ª Vara Cível. Processo: 1015450-27.2014.8.26.0114. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Perdas e Danos. Data: 27/05/2014. Reqte: GILBERTO THOMAZ.*****
- » Foro de Campinas - 10ª Vara Cível. Processo: 1016426-24.2020.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Mútuo. Data: 18/05/2020. Exeqte: Mauro Donizete de Oliveira.*****
- » Foro de Campinas - 1ª Vara Cível. Processo: 1018670-96.2015.8.26.0114. Ação: Consignação em Pagamento. Assunto: Rescisão / Resolução. Data: 16/06/2015. Reqte: Cagedi - Centro de Administração e Gerenciamento de Documentos e Informação Elvino Silva Ltda.*****
- » Foro de Campinas - 1ª Vara Cível. Processo: 1018670-96.2015.8.26.0114 [1]. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Rescisão / Resolução. Data: 16/06/2015. Reqte: Cagedi - Centro de Administração e Gerenciamento de Documentos e Informação Elvino Silva Ltda.*****
- » Foro de Campinas - 8ª Vara Cível. Processo: 1019482-65.2020.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Mútuo. Data: 12/06/2020. Exeqte: Mauro Donizete de Oliveira.*****
- » Foro de Campinas - 8ª Vara Cível. Processo: 1023516-88.2017.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Prestação de Serviços. Data: 10/05/2017. Exeqte: AG Fomento Mercantil Ltda.*****
- » Foro de Campinas - 2ª Vara Cível. Processo: 1024296-96.2015.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Mútuo. Data: 29/07/2015. Exeqte: Campsul Comercio de Madeiras Ltda.*****
- » Foro de Campinas - 6ª Vara Cível. Processo: 1025486-21.2020.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Obrigações. Data: 28/07/2020. Exeqte: Ricardo Jorge Russo Junior.*****
- » Foro de Campinas - 8ª Vara Cível. Processo: 1025576-63.2019.8.26.0114. Ação: Monitoria. Assunto: Prestação de Serviços. Data: 05/07/2019. Reqte: Instituto de Medicina do Esporte e Cardiologia de Campinas Ltda - Epp.*****
- » Foro de Campinas - 6ª Vara Cível. Processo: 1026492-73.2014.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Nota Promissória. Data: 02/09/2014.

PEDIDO Nº:

0064366662





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 5145831**FOLHA: 5/8**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Exeqte: ARLINDO TAVARES.*****
» Foro de Campinas - 3ª Vara Cível. Processo: 1027295-80.2019.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Comissão. Data: 19/07/2019. Exeqte: Think Ball Sports Consulting Ltda..*****
» Foro de Campinas - 7ª Vara Cível. Processo: 1029685-96.2014.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Obrigações. Data: 26/09/2014. Exeqte: IT Marketing Promocional Eireli.*****
» Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1030746-21.2016.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano. Data: 28/07/2016. Exeqte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.*
» Foro de Campinas - 6ª Vara Cível. Processo: 1034506-12.2015.8.26.0114. Ação: Monitoria. Assunto: Nota Promissória. Data: 20/10/2015. Reqte: Walter Caetano.**
» Foro de Campinas - 6ª Vara Cível. Processo: 1035246-04.2014.8.26.0114 [1]. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização. Data: 12/11/2014. Reqte: José Roberto de Oliveira Júnior.*****
» Foro de Campinas - 5ª Vara Cível. Processo: 1035346-22.2015.8.26.0114. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Indenização por Dano Moral. Data: 27/10/2015. Reqte: Clovis Tonin Filho.*****
» Foro de Campinas - 9ª Vara Cível. Processo: 1038614-84.2015.8.26.0114 [1]. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Enriquecimento sem Causa. Data: 24/11/2015. Reqte: Carlos Francisco Simões Correia.*****
» Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1042147-17.2016.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano. Data: 03/10/2016. Exeqte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.*
» Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1042150-69.2016.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano. Data: 03/10/2016. Exeqte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.*
» Foro de Campinas - 8ª Vara Cível. Processo: 1046925-25.2019.8.26.0114. Ação: Tutela Cautelar Antecedente. Assunto: Liminar. Data: 28/11/2019. Reqte: Antônio José Pina.*****
» Foro de Campinas - 8ª Vara Cível. Processo: 1049160-62.2019.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Mútuo. Data: 13/12/2019. Exeqte: Mauro Donizete de Oliveira.*****
» Foro de Campinas - 6ª Vara Cível. Processo: 1049993-75.2022.8.26.0114. Ação: Monitoria. Assunto: Prestação de Serviços. Data: 27/10/2022. Reqte: Artesiana Motores e Bombas Ltda.*****
» Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1500023-25.2017.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Data: 16/03/2017. Exeqte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.*****
» Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1502065-47.2017.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano. Data: 14/11/2017. Exeqte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.*
» Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1502076-76.2017.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano. Data: 14/11/2017. Exeqte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.*
» Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1502078-46.2017.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano. Data: 14/11/2017. Exeqte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.*
» Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1502080-11.2020.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Dívida Ativa não-tributária. Data: 04/03/2020. Exeqte: MUNICÍPIO DE CAMPINAS.*****
» Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1505717-67.2020.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Estaduais. Data: 10/07/2020. Exeqte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.*****
» Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1505718-52.2020.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Estaduais. Data: 10/07/2020. Exeqte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.*****

PEDIDO Nº:

0064366662





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 5145831**FOLHA: 6/8**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1505719-37.2020.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Estaduais. Data: 10/07/2020. Exepte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1505720-22.2020.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Estaduais. Data: 10/07/2020. Exepte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1507537-58.2019.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços. Data: 03/06/2019. Exepte: MUNICÍPIO DE CAMPINAS.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1510050-62.2020.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Estaduais. Data: 29/10/2020. Exepte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1510123-34.2020.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Estaduais. Data: 30/10/2020. Exepte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1512407-78.2021.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Estaduais. Data: 14/06/2021. Exepte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1512408-63.2021.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Estaduais. Data: 14/06/2021. Exepte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1513280-49.2019.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Estaduais. Data: 01/08/2019. Exepte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1513281-34.2019.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Estaduais. Data: 01/08/2019. Exepte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1513282-19.2019.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Estaduais. Data: 01/08/2019. Exepte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1513552-14.2017.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços. Data: 21/11/2017. Exepte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1514392-53.2019.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Dívida Ativa não-tributária. Data: 14/08/2019. Exepte: MUNICÍPIO DE CAMPINAS.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1519754-41.2016.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços. Data: 06/12/2016. Exepte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1519828-85.2022.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços. Data: 23/12/2022. Exepte: MUNICÍPIO DE CAMPINAS.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1525170-14.2021.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Estaduais. Data: 20/10/2021. Exepte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1525171-96.2021.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Estaduais. Data: 20/10/2021. Exepte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1525172-81.2021.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Estaduais. Data: 20/10/2021. Exepte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1525173-66.2021.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Estaduais. Data: 20/10/2021. Exepte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1525180-58.2021.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Estaduais. Data: 20/10/2021. Exepte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.*****
- » Foro de Campinas - 6ª Vara Cível. Processo: 4004786-17.2013.8.26.0114. Ação:

PEDIDO Nº:

0064366662



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 5145831

FOLHA: 7/8

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Nota Promissória. Data: 22/04/2013. Reqte: Segcamp Portaria e Limpeza - EPP.
» Foro de Campinas - 2ª Vara Cível. Processo: 4014123-30.2013.8.26.0114 [1]. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Comissão. Data: 15/07/2013. Reqte: Leonardo Laporta Costa.

CERTIFICA ainda que, em razão da inexistência de elemento de identificação (CNPJ) na base de dados do distribuidor, verificou CONSTAR como réu/requerido/interessado em nome de GUARANI FUTEBOL CLUBE, não qualificado(a), as distribuições abaixo relacionadas, que podem referir-se a homônimos:

SÃO PAULO

» Foro Central Cível - 23ª Vara Cível. Processo: 0010429-85.2021.8.26.0100. Ação: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica. Assunto: Prestação de Serviços. Data: 27/08/2003. Reqte: Franco & Associados Promoção de Eventos S/c Ltda.

CAMPINAS

» Foro de Campinas - 5ª Vara Cível. Processo: 0016067-87.2003.8.26.0114 [1]. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Indenização por Dano Material. Data: 16/05/2007. Exeqte: Kleber Dias Muffato.
» Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 0501987-12.2013.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio. Data: 17/08/2013. Exeqte: Prefeitura Municipal de Campinas.
» Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública. Processo: 4014684-54.2013.8.26.0114. Ação: Desapropriação. Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941. Data: 19/07/2013. Reqte: Concessionária Rota das Bandeiras S/A.

LORENA

» Foro de Lorena - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1504487-13.2018.8.26.0323. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Dívida Ativa. Data: 07/12/2018. Exeqte: Prefeitura Municipal de Lorena.

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI n.º 22/2019.

Esta certidão aponta os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em grau de recurso, e não aponta os processos distribuídos há mais de 10 anos da data limite, ainda que estejam em andamento.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e

PEDIDO Nº:

0064366662





06/03/2023

0064366662 fls. 176

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 5145831

FOLHA: 8/8

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

as filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 9 de março de 2023.



PEDIDO Nº:

0064366662





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Pág. 1 de 5

Certidão Nº 409468/2023

CERTIFICA-SE que, após consulta eletrônica ao banco de dados de processos físicos e eletrônicos de 1ª e 2ª instâncias do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pesquisando-se os termos digitados - **CNPJ: 46.072.179/0001-93** - foram encontrados os seguintes processos em face de GUARANI FUTEBOL CLUBE:

CNPJ: 46.072.179/0001-93

Competência Originária - 2ª Instância

0005818-42.2010.5.15.0000 AIRR

1ª Vara do Trabalho de Campinas

0010539-87.2017.5.15.0001 ATOOrd-PJe	0012405-33.2017.5.15.0001 ATOOrd-PJe
0010303-67.2019.5.15.0001 ATOOrd-PJe	0010353-93.2019.5.15.0001 ATOOrd-PJe
0010467-32.2019.5.15.0001 ATOOrd-PJe	0010708-06.2019.5.15.0001 ATSum-PJe
0011626-10.2019.5.15.0001 ATOOrd-PJe	0011628-77.2019.5.15.0001 ATOOrd-PJe
0010005-41.2020.5.15.0001 ATOOrd-PJe	0011569-55.2020.5.15.0001 ATOOrd-PJe
0010962-37.2021.5.15.0056 ATSum-PJe	0011141-05.2022.5.15.0001 ATOOrd-PJe
0011575-91.2022.5.15.0001 ATSum-PJe	0010023-57.2023.5.15.0001 ATOOrd-PJe

2ª Vara do Trabalho de Campinas

0000212-63.2012.5.15.0032 ATOOrd-PJe	0000591-67.2013.5.15.0032 ATOOrd-PJe
0010088-08.2013.5.15.0032 ATOOrd-PJe	0010003-85.2014.5.15.0032 ATOOrd-PJe
0010895-52.2018.5.15.0032 ATSum-PJe	0010907-66.2018.5.15.0032 ATSum-PJe
0010989-97.2018.5.15.0032 ATSum-PJe	0011111-13.2018.5.15.0032 ATOOrd-PJe
0010505-48.2019.5.15.0032 ATOOrd-PJe	0011619-22.2019.5.15.0032 ATOOrd-PJe
0011821-96.2019.5.15.0032 ATOOrd-PJe	0011200-65.2020.5.15.0032 ATSum-PJe
0011252-27.2021.5.15.0032 ATOOrd-PJe	0011344-05.2021.5.15.0032 ATSum-PJe
0039000-59.2006.5.15.0032 CartPrec	

3ª Vara do Trabalho de Campinas

0010878-22.2014.5.15.0043 ATOOrd-PJe	0012552-64.2016.5.15.0043 ATOOrd-PJe
0010412-86.2018.5.15.0043 ExFis-PJe	0011009-55.2018.5.15.0043 ATOOrd-PJe
0011180-12.2018.5.15.0043 ATOOrd-PJe	0011307-47.2018.5.15.0043 ATOOrd-PJe
0011740-51.2018.5.15.0043 ATOOrd-PJe	0010691-38.2019.5.15.0043 ATOOrd-PJe
0010118-63.2020.5.15.0043 ATOOrd-PJe	0011194-25.2020.5.15.0043 ATOOrd-PJe
0011254-95.2020.5.15.0043 ATSum-PJe	0010128-73.2021.5.15.0043 ATOOrd-PJe
0010159-25.2023.5.15.0043 PAP-PJe	

4ª Vara do Trabalho de Campinas



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

0000830-42.2012.5.15.0053 ATOOrd-PJe
0011452-78.2015.5.15.0053 ATOOrd-PJe
0011805-84.2016.5.15.0053 ATOOrd-PJe
0011734-77.2019.5.15.0053 ATOOrd-PJe
0010100-12.2020.5.15.0053 ATOOrd-PJe
0010335-76.2020.5.15.0053 ATOOrd-PJe
0010607-02.2022.5.15.0053 ATSum-PJe
0010901-54.2022.5.15.0053 ATSum-PJe

0012229-97.2014.5.15.0053 ACPCiv-PJe
0011508-77.2016.5.15.0053 ATOOrd-PJe
0011290-78.2018.5.15.0053 ATOOrd-PJe
0011788-43.2019.5.15.0053 ATOOrd-PJe
0010219-70.2020.5.15.0053 ATOOrd-PJe
0010016-40.2022.5.15.0053 ATSum-PJe
0010692-85.2022.5.15.0053 ATOOrd-PJe
0010198-89.2023.5.15.0053 ATSum-PJe

5ª Vara do Trabalho de Campinas

0010997-54.2019.5.15.0092 ATOOrd-PJe
0011661-85.2019.5.15.0092 ATOOrd-PJe
0010319-34.2022.5.15.0092 ATOOrd-PJe
0011981-33.2022.5.15.0092 ATSum-PJe

0011065-04.2019.5.15.0092 ATSum-PJe
0010263-35.2021.5.15.0092 ATOOrd-PJe
0011868-79.2022.5.15.0092 ATSum-PJe

6ª Vara do Trabalho de Campinas

0010537-89.2014.5.15.0012 ATOOrd-PJe
0012478-88.2015.5.15.0093 ATOOrd-PJe
0010729-94.2019.5.15.0093 ATOOrd-PJe
0011570-89.2019.5.15.0093 ATOOrd-PJe
0011676-51.2019.5.15.0093 ATSum-PJe
0010043-34.2021.5.15.0093 ATOOrd-PJe
0010695-51.2021.5.15.0093 ATOOrd-PJe
0010058-66.2022.5.15.0093 ATOOrd-PJe

0010013-09.2015.5.15.0093 ATOOrd-PJe
0010297-75.2019.5.15.0093 ATOOrd-PJe
0011215-79.2019.5.15.0093 ATOOrd-PJe
0011592-50.2019.5.15.0093 ATOOrd-PJe
0011412-97.2020.5.15.0093 ATOOrd-PJe
0010295-37.2021.5.15.0093 ExProvAS-PJe
0011098-20.2021.5.15.0093 ATSum-PJe
0010629-37.2022.5.15.0093 ATSum-PJe

7ª Vara do Trabalho de Campinas

0011833-52.2015.5.15.0129 ACum-PJe
0012124-89.2017.5.15.0094 ATOOrd-PJe
0010326-25.2019.5.15.0094 ATOOrd-PJe
0010433-69.2019.5.15.0094 ATOOrd-PJe
0010090-39.2020.5.15.0094 ATSum-PJe
0011088-07.2020.5.15.0094 ATOOrd-PJe
0010262-44.2021.5.15.0094 ATSum-PJe
0011371-59.2022.5.15.0094 ATSum-PJe

0010684-92.2016.5.15.0094 ATOOrd-PJe
0010121-93.2019.5.15.0094 ATOOrd-PJe
0010353-08.2019.5.15.0094 ATSum-PJe
0011184-56.2019.5.15.0094 ATSum-PJe
0010951-25.2020.5.15.0094 ATSum-PJe
0010249-45.2021.5.15.0094 ATOOrd-PJe
0011841-27.2021.5.15.0094 ATOOrd-PJe

8ª Vara do Trabalho de Campinas

0010267-10.2014.5.15.0095 ATOOrd-PJe
0011577-51.2014.5.15.0095 ATOOrd-PJe
0012568-90.2015.5.15.0095 ATOOrd-PJe
0010393-21.2018.5.15.0095 ATSum-PJe
0010823-02.2020.5.15.0095 ATOOrd-PJe
0010619-21.2021.5.15.0095 ATSum-PJe

0010365-92.2014.5.15.0095 ATOOrd-PJe
0010971-86.2015.5.15.0095 ATOOrd-PJe
0010329-79.2016.5.15.0095 PetCiv-PJe
0010543-65.2019.5.15.0095 ATSum-PJe
0011223-16.2020.5.15.0095 ATSum-PJe
0011184-82.2021.5.15.0095 ATOOrd-PJe

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E49.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

0010708-10.2022.5.15.0095 ATSum-PJe

0010859-73.2022.5.15.0095 ATSum-PJe

9ª Vara do Trabalho de Campinas

0128800-22.2001.5.15.0114 ATOOrd-PJe
0011948-84.2016.5.15.0114 ATOOrd-PJe
0011019-80.2018.5.15.0114 ATSum-PJe
0010113-56.2019.5.15.0114 ATOOrd-PJe
0010626-24.2019.5.15.0114 ATOOrd-PJe
0010777-53.2020.5.15.0114 ATOOrd-PJe
0010075-73.2021.5.15.0114 ATOOrd-PJe
0011589-61.2021.5.15.0114 ATOOrd-PJe
0010212-84.2023.5.15.0114 ATOOrd-PJe

0001514-41.2013.5.15.0114 ATOOrd-PJe
0012115-04.2016.5.15.0114 ATOOrd-PJe
0011657-16.2018.5.15.0114 ATOOrd-PJe
0010302-34.2019.5.15.0114 ATOOrd-PJe
0010099-38.2020.5.15.0114 ATSum-PJe
0011160-31.2020.5.15.0114 ATOOrd-PJe
0011377-40.2021.5.15.0114 ATAlc-PJe
0010101-37.2022.5.15.0114 ATOOrd-PJe

10ª Vara do Trabalho de Campinas

0000400-03.2005.5.15.0129 ATOOrd-PJe
0041000-32.2006.5.15.0129 ATOOrd-PJe
0064000-38.2007.5.15.0093 ATOOrd-PJe
0000474-47.2011.5.15.0129 ATOOrd-PJe
0001823-51.2012.5.15.0129 ATOOrd-PJe
0010161-43.2014.5.15.0129 ATOOrd-PJe
0010649-95.2014.5.15.0129 ATOOrd-PJe
0011966-31.2014.5.15.0129 ATOOrd-PJe
0010100-80.2017.5.15.0129 ATOOrd-PJe
0011294-81.2018.5.15.0129 ATOOrd-PJe
0010448-30.2019.5.15.0129 ATOOrd-PJe
0011637-43.2019.5.15.0129 TutAntAnt-PJe

0436600-41.2005.5.15.0129 ATOOrd-PJe
0020700-15.2007.5.15.0129 ATOOrd-PJe
0096400-94.2007.5.15.0129 ATOOrd-PJe
0002046-38.2011.5.15.0129 ATOOrd-PJe
0000262-55.2013.5.15.0129 ATOOrd-PJe
0010568-49.2014.5.15.0129 ATSum-PJe
0011112-37.2014.5.15.0129 ATOOrd-PJe
0010345-28.2016.5.15.0129 ATOOrd-PJe
0011927-29.2017.5.15.0129 ATOOrd-PJe
0010340-98.2019.5.15.0129 ATOOrd-PJe
0011600-16.2019.5.15.0129 ATOOrd-PJe
0010217-61.2023.5.15.0129 ATOOrd-PJe

11ª Vara do Trabalho de Campinas

0000801-18.2013.5.15.0130 ATOOrd-PJe
0011476-98.2017.5.15.0130 ATOOrd-PJe
0010488-09.2019.5.15.0130 ATOOrd-PJe
0011532-63.2019.5.15.0130 ATOOrd-PJe
0011737-92.2019.5.15.0130 ATSum-PJe
0010677-50.2020.5.15.0130 ATOOrd-PJe
0010484-64.2022.5.15.0130 ATOOrd-PJe

0002100-30.2013.5.15.0130 ATOOrd-PJe
0010997-71.2018.5.15.0130 ATOOrd-PJe
0011442-55.2019.5.15.0130 ATOOrd-PJe
0011566-38.2019.5.15.0130 ATOOrd-PJe
0010626-39.2020.5.15.0130 ATOOrd-PJe
0011471-71.2020.5.15.0130 ATOOrd-PJe
0011779-39.2022.5.15.0130 ATOOrd-PJe

12ª Vara do Trabalho de Campinas

0011609-06.2018.5.15.0131 ATOOrd-PJe
0010993-94.2019.5.15.0131 ATOOrd-PJe
0011239-85.2022.5.15.0131 ATSum-PJe
0011867-74.2022.5.15.0131 ATOOrd-PJe

0010248-17.2019.5.15.0131 ATOOrd-PJe
0011016-06.2020.5.15.0131 ATOOrd-PJe
0011743-91.2022.5.15.0131 ATSum-PJe



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Pág. 4 de 5

Assessoria de Liquidação de Campinas

0010344-18.2020.5.15.0092 ATSum-PJe

0011013-94.2022.5.15.0094 ATSum-PJe

0010596-84.2021.5.15.0092 ATSum-PJe

Assessoria de Execução II de Campinas

0010599-59.2020.5.15.0032 ATOrd-PJe

0010984-15.2020.5.15.0094 ATOrd-PJe

**CEJUSC CAMPINAS - JT Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da
Justiça do Trabalho**

0011187-96.2019.5.15.0001 ATOrd-PJe

0011420-89.2022.5.15.0130 ATOrd-PJe

O andamento processual poderá ser consultado no sítio do Tribunal, por meio dos links:

-<http://portal.trt15.jus.br/web/guest/consulta-processual> (para processos físicos)

-<http://portal.trt15.jus.br/aceso-ao-sistema-pje-jt> >> 1º Grau >> Consulta Pública Processos (para processos eletrônicos).

A conferência dos dados da parte pesquisada é de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade do documento/nome ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.

Ressalta-se que o resultado obtido corresponde exatamente ao número de documento digitado pelo solicitante, como acima indicado. Em se tratando de Pessoa Jurídica, a pesquisa abrange os processos relacionados à raiz (número de inscrição) do CNPJ de matriz e filiais.

A validade da presente certidão está condicionada à conferência do nome e/ou do CPF/CNPJ, bem como à verificação de sua autenticidade pela autoridade recebedora. A autenticidade deve ser confirmada no sítio do TRT da 15.ª Região, portal.trt15.jus.br, seguindo-se o seguinte caminho: Serviços >> Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas - CEAT, menu "Reimpressão/Verificação de Autenticidade", o qual também será utilizado para reimpressão desta certidão dentro de seu prazo de validade (30 dias).

Código verificador: 1-08698-00001-77686-47016-54564

Certidão válida até: 31/03/2023

Os dados de processos eletrônicos, de 1ª e 2ª instância, estão atualizados até o momento da emissão dessa certidão, conforme abaixo datado, assim como os processos físicos de 2ª instância. Os processos físicos de 1ª instância consultados para emissão dessa certidão estão atualizados até 28/02/2023.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Pág. 5 de 5

Não são objeto de consulta para certidão os processos que são: AÇÃO RESCISÓRIA (AR), CARTA DE ORDEM (CARTORD), CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (CONPAG), CORREIÇÃO PARCIAL (CORPAR), EMBARGOS DE TERCEIRO (ET), INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE (IAFG), MANDADO DE SEGURANÇA (MS), MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (MSCOL), RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (RPP), conforme classificação adotada pelo CNJ.

Para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho o interessado poderá obter a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, no sítio do Tribunal Superior do Trabalho, <http://www.tst.jus.br/certidao>, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e da Resolução Administrativa TST nº 1470/2011.

Certidão emitida em 01/03/2023 às 12:54:46.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL
Abrangência - Regional
N. 2023/000001375424

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes **CÍVEIS** em tramitação contra: **GUARANI FUTEBOL CLUBE** ou **CNPJ nº 46.072.179/0001-93**.

1. Registro n. 0000051-48.2016.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: SOBRESTADO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

2. Registro n. 0002587-42.2010.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: SOBRESTADO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

3. Registro n. 0002875-14.2015.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: SOBRESTADO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

4. Registro n. 0003574-73.2013.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: SOBRESTADO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

5. Registro n. 0003575-58.2013.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: SOBRESTADO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

6. Registro n. 0003660-88.2006.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: ANDAMENTO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

7. Registro n. 0003872-75.2007.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: ANDAMENTO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

8. Registro n. 0003881-66.2009.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: ANDAMENTO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

9. Registro n. 0005789-17.2016.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: SOBRESTADO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

10. Registro n. 0005791-55.2014.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: SOBRESTADO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

11. Registro n. 0006656-88.2008.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: SOBRESTADO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

12. Registro n. 0007165-77.2012.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: ANDAMENTO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

13. Registro n. 0008388-17.2002.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: ANDAMENTO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

14. Registro n. 0009549-76.2013.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: SOBRESTADO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

15. Registro n. 0010437-79.2012.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: SOBRESTADO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

16. Registro n. 0010885-81.2014.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: SOBRESTADO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

17. Registro n. 0011453-97.2014.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: SOBRESTADO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

18. Registro n. 0013418-62.2004.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: SOBRESTADO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

19. Registro n. 0013901-43.2014.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: SOBRESTADO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

20. Registro n. 0014258-57.2013.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: SOBRESTADO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

21. Registro n. 0014290-62.2013.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: SOBRESTADO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

22. Registro n. 0014297-54.2013.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: SOBRESTADO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

23. Registro n. 0014501-45.2006.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: SOBRESTADO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

24. Registro n. 0015159-69.2006.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: SOBRESTADO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

25. Registro n. 0015184-82.2006.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: SOBRESTADO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

26. Registro n. 5000711-10.2023.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: ANDAMENTO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

27. Registro n. 5006555-72.2022.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: SOBRESTADO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

28. Registro n. 5008170-39.2018.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: ANDAMENTO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

29. Registro n. 5015476-54.2021.4.03.6105

Classe: 1116 - EXECUÇÃO FISCAL

Situação: SOBRESTADO

Vara: 6105

Juízo: 5ª Vara Federal de Campinas

Tipo de Parte: EXECUTADO

Total de Registros: 29Certidão **emitida em:** 06/03/2023, às 11:16:39 (data e hora de Brasília).**Observações:**

a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, endereço <https://web.trf3.jus.br/certidao-regional/CertidaoCivelEleitoralCriminal/VerificarAutenticidade>, com base no código de segurança **32D570941C73DD15**.

b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;

c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010, Resolução CJF n. 680/2020 e Resolução PRES n. 529/2022;

e) Certidão emitida em consulta ao Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e do 2º Grau e ao PJe - Sistema Processual Eletrônico;

f) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo, desde 22/09/1980 na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e desde 30/03/1989 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau).

Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Secretaria Judiciária
seju@trf3.jus.br - Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP

Seção Judiciária de São Paulo / Núcleo de Apoio Judiciário
admms-nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul / Núcleo de Apoio Judiciário
admms-nuaj@trf3.jus.br - Rua Delegado Carlos Eduardo Bastos de Oliveira, 128 - Campo Grande - MS





GUARANI FUTEBOL CLUBE

RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL

(Artigo 51, X – Lei 11.101/05)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 46.072.179/0001-93

fls. 187

08/03/2023 12:21:46

Página: 1 / 15

CNPJ: 46.072.179 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

Dados Cadastrais da Matriz

CNPJ: 46.072.179/0001-93

UA de Domicílio: DRF CAMPINAS-SP

Código da UA: 08.104.0

Endereço: AV IMP D TEREZA CRISTINA,11 - PRACA ESPORTIVA

Bairro: JARDIM PROENCA

CEP: 13024-500

Município: CAMPINAS

UF: SP

Responsável: 275.563.718-83 - RICARDO MIGUEL MOISES

Situação: ATIVA

Natureza Jurídica: 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA

Data de Abertura: 03/04/1968

CNAE: 9312-3/00 - Clubes sociais, esportivos e similares

Porte da Empresa: DEMAIS

Sócios e Administradores

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Situação Cadastral	Cap. Social	Cap. Votante
275.563.718-83	RICARDO MIGUEL MOISES	PRESIDENTE	REGULAR		

Diagnóstico Fiscal na Receita Federal

Pendência - Débito de Imóvel Rural (CCITR)

CNPJ: 46.072.179/0001-93

NIRF: 4.927.988-2

Receita	PA/Exerc.	Dt. Vcto	Vl.Original	Sdo.Devedor	Un.Mon.	Situação
1070 - ITR	2016	30/09/2016	215,42	215,42	REAL	ATIVO DEVEDOR
1070 - ITR	2017	29/09/2017	232,56	232,56	REAL	ATIVO DEVEDOR
5300 - DITR - MULTA ATRASO/FALTA	2020	18/02/2022	50,00	50,00	REAL	ATIVO DEVEDOR

Pendência - Débito (SIEF)

CNPJ: 46.072.179/0001-93

Receita	PA/Exerc.	Dt. Vcto	Vl.Original	Sdo.Devedor	Situação
0561-07 - IRRF	07/2022	19/08/2022	207.789,29	207.789,29	DEVEDOR
0561-07 - IRRF	08/2022	20/09/2022	182.623,94	182.623,94	DEVEDOR
0561-07 - IRRF	09/2022	20/10/2022	188.420,86	188.420,86	DEVEDOR
0561-07 - IRRF	10/2022	18/11/2022	200.184,98	200.184,98	DEVEDOR
0561-07 - IRRF	11/2022	20/12/2022	177.245,17	177.245,17	DEVEDOR
0561-07 - IRRF	12/2022	20/01/2023	241.128,47	241.128,47	DEVEDOR
0588-06 - IRRF	03/2022	20/04/2022	46,83	46,83	DEVEDOR
0588-06 - IRRF	07/2022	19/08/2022	1.105,18	1.105,18	DEVEDOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 101098352098826014. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E4A.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 46.072.179/0001-46

fls. 188

08/03/2023 12:21:46

Página: 2 / 15

CNPJ: 46.072.179 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

0588-06 - IRRF	08/2022	20/09/2022	1.057,48	1.057,48	DEVEDOR
0588-06 - IRRF	09/2022	20/10/2022	495,10	495,10	DEVEDOR
1708-06 - IRRF	07/2022	19/08/2022	499,66	499,66	DEVEDOR
1708-06 - IRRF	08/2022	20/09/2022	529,85	529,85	DEVEDOR
1708-06 - IRRF	09/2022	20/10/2022	559,64	559,64	DEVEDOR
1708-06 - IRRF	10/2022	18/11/2022	619,64	619,64	DEVEDOR
1708-06 - IRRF	12/2022	20/01/2023	439,66	439,66	DEVEDOR
8045-06 - IRRF	07/2022	19/08/2022	690,00	690,00	DEVEDOR
8045-06 - IRRF	08/2022	20/09/2022	90,00	90,00	DEVEDOR
8045-06 - IRRF	09/2022	20/10/2022	600,00	600,00	DEVEDOR
8045-06 - IRRF	10/2022	18/11/2022	390,00	390,00	DEVEDOR
8045-06 - IRRF	11/2022	20/12/2022	300,00	300,00	DEVEDOR
8301-02 - PIS	07/2022	25/08/2022	10.342,85	10.342,85	DEVEDOR
8301-02 - PIS	08/2022	23/09/2022	10.689,73	10.689,73	DEVEDOR
8301-02 - PIS	09/2022	25/10/2022	10.036,01	10.036,01	DEVEDOR
8301-02 - PIS	10/2022	25/11/2022	10.182,23	10.182,23	DEVEDOR
8301-02 - PIS	11/2022	23/12/2022	15.842,03	15.842,03	DEVEDOR
8301-02 - PIS	12/2022	25/01/2023	9.427,91	9.427,91	DEVEDOR
5952-07 - CSRF	07/2022	19/08/2022	2.478,95	2.478,95	DEVEDOR
5952-07 - CSRF	08/2022	20/09/2022	588,50	588,50	DEVEDOR
5952-07 - CSRF	09/2022	20/10/2022	3.749,50	3.749,50	DEVEDOR
5952-07 - CSRF	10/2022	18/11/2022	1.920,95	1.920,95	DEVEDOR
5952-07 - CSRF	11/2022	20/12/2022	930,00	930,00	DEVEDOR
5952-07 - CSRF	12/2022	20/01/2023	1.362,95	1.362,95	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	10/2021	19/11/2021	43.436,70	43.129,08	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	11/2021	20/12/2021	52.030,91	51.774,56	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	12/2021	20/01/2022	39.858,18	39.601,83	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	01/2022	18/02/2022	48.496,18	48.157,36	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	02/2022	18/03/2022	48.035,16	47.865,75	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	03/2022	20/04/2022	49.838,71	49.725,77	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	04/2022	20/05/2022	49.932,99	49.820,05	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	05/2022	20/06/2022	50.640,80	50.640,80	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	06/2022	20/07/2022	53.385,24	53.385,24	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	07/2022	19/08/2022	51.176,58	51.129,52	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	08/2022	20/09/2022	54.320,87	54.264,40	DEVEDOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E4A. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E4A.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 46.072.179/0001-45

fls. 189

08/03/2023 12:21:46

Página: 3 / 15

CNPJ: 46.072.179 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

1082-01 - CP-SEGUR.	09/2022	20/10/2022	51.132,10	51.075,63	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	10/2022	18/11/2022	52.600,67	52.544,20	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	11/2022	20/12/2022	66.826,43	66.769,96	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	12/2022	20/01/2023	56.026,15	55.969,68	DEVEDOR
1082-01 - CP-SEGUR.	01/2023	17/02/2023	53.025,22	52.965,40	DEVEDOR
1082-21 - CP-SEGUR.	2022	20/12/2022	32.804,52	32.804,52	DEVEDOR
1099-01 - CP-SEGUR.	04/2022	20/05/2022	1.982,09	500,32	DEVEDOR
1099-01 - CP-SEGUR.	05/2022	20/06/2022	2.017,90	283,41	DEVEDOR
1138-04 - CP-PATRONAL	04/2022	20/05/2022	8.123,95	909,70	DEVEDOR
1138-04 - CP-PATRONAL	05/2022	20/06/2022	7.870,58	395,31	DEVEDOR
1162-01 - CP-PATRONAL	12/2021	20/01/2022	1.347,50	1.347,50	DEVEDOR
CNPJ do prestador/incorporação: 04.262.284/0001-45					
1162-01 - CP-PATRONAL	04/2022	20/05/2022	61,05	61,05	DEVEDOR
CNPJ do prestador/incorporação: 27.349.187/0001-90					
1162-01 - CP-PATRONAL	05/2022	20/06/2022	29,70	29,70	DEVEDOR
CNPJ do prestador/incorporação: 27.349.187/0001-90					
1162-01 - CP-PATRONAL	06/2022	20/07/2022	75,90	62,71	DEVEDOR
CNPJ do prestador/incorporação: 27.349.187/0001-90					
1162-01 - CP-PATRONAL	07/2022	19/08/2022	33,00	33,00	DEVEDOR
CNPJ do prestador/incorporação: 27.349.187/0001-90					
1162-01 - CP-PATRONAL	08/2022	20/09/2022	14,85	14,85	DEVEDOR
CNPJ do prestador/incorporação: 27.349.187/0001-90					
1162-01 - CP-PATRONAL	11/2022	20/12/2022	1.512,50	1.512,50	DEVEDOR
CNPJ do prestador/incorporação: 60.233.483/0001-04					
1162-01 - CP-PATRONAL	11/2022	20/12/2022	231,00	231,00	DEVEDOR
CNPJ do prestador/incorporação: 45.879.720/0001-07					
1170-01 - CP-TERCEIROS	10/2021	19/11/2021	19.449,75	19.449,75	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	11/2021	20/12/2021	24.016,08	24.016,08	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	12/2021	20/01/2022	15.738,01	15.738,01	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	01/2022	18/02/2022	20.914,28	20.914,28	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	02/2022	18/03/2022	22.660,22	22.660,22	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	03/2022	20/04/2022	23.381,36	23.381,36	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	04/2022	20/05/2022	25.082,65	25.082,65	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	05/2022	20/06/2022	25.385,62	25.385,62	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	06/2022	20/07/2022	26.347,82	26.347,82	DEVEDOR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 46.072.179/0001-46

fls. 190

08/03/2023 12:21:46

Página: 4 / 15

CNPJ: 46.072.179 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

1170-01 - CP-TERCEIROS	07/2022	19/08/2022	25.861,30	25.861,30	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	08/2022	20/09/2022	26.770,80	26.770,80	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	09/2022	20/10/2022	25.090,02	25.090,02	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	10/2022	18/11/2022	25.491,66	25.491,66	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	11/2022	20/12/2022	33.041,79	33.041,79	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	12/2022	20/01/2023	24.858,69	24.858,69	DEVEDOR
1170-01 - CP-TERCEIROS	01/2023	17/02/2023	24.156,90	24.156,90	DEVEDOR
1170-21 - CP-TERCEIROS	2022	20/12/2022	11.328,16	11.328,16	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	10/2021	19/11/2021	1.555,98	1.555,98	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	11/2021	20/12/2021	1.921,28	1.921,28	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	12/2021	20/01/2022	1.259,04	1.259,04	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	01/2022	18/02/2022	1.673,14	1.673,14	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	02/2022	18/03/2022	1.812,81	1.812,81	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	03/2022	20/04/2022	1.870,50	1.870,50	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	04/2022	20/05/2022	2.006,61	2.006,61	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	05/2022	20/06/2022	2.030,84	2.030,84	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	06/2022	20/07/2022	2.107,82	2.107,82	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	07/2022	19/08/2022	2.068,90	2.068,90	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	08/2022	20/09/2022	2.141,66	2.141,66	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	09/2022	20/10/2022	2.007,20	2.007,20	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	10/2022	18/11/2022	2.039,33	2.039,33	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	11/2022	20/12/2022	2.643,34	2.643,34	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	12/2022	20/01/2023	1.988,69	1.988,69	DEVEDOR
1176-01 - CP-TERCEIROS	01/2023	17/02/2023	1.932,55	1.932,55	DEVEDOR
1176-21 - CP-TERCEIROS	2022	20/12/2022	906,25	906,25	DEVEDOR
1196-01 - CP-TERCEIROS	10/2021	19/11/2021	11.669,85	11.669,85	DEVEDOR
1196-01 - CP-TERCEIROS	11/2021	20/12/2021	14.409,65	14.409,65	DEVEDOR
1196-01 - CP-TERCEIROS	12/2021	20/01/2022	9.442,80	9.442,80	DEVEDOR
1196-01 - CP-TERCEIROS	01/2022	18/02/2022	12.548,56	12.548,56	DEVEDOR
1196-01 - CP-TERCEIROS	02/2022	18/03/2022	13.596,13	13.596,13	DEVEDOR
1196-01 - CP-TERCEIROS	03/2022	20/04/2022	14.028,81	14.028,81	DEVEDOR
1196-01 - CP-TERCEIROS	04/2022	20/05/2022	15.049,59	15.049,59	DEVEDOR
1196-01 - CP-TERCEIROS	05/2022	20/06/2022	15.231,37	15.231,37	DEVEDOR
1196-01 - CP-TERCEIROS	06/2022	20/07/2022	15.808,69	15.808,69	DEVEDOR
1196-01 - CP-TERCEIROS	07/2022	19/08/2022	15.516,78	15.516,78	DEVEDOR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 46.072.179/0001-93 fls. 191

08/03/2023 12:21:46

Página: 5 / 15

CNPJ: 46.072.179 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

1196-01 - CP-TERCEIROS	08/2022	20/09/2022	16.062,48	16.062,48	DEVEDOR
1196-01 - CP-TERCEIROS	09/2022	20/10/2022	15.054,01	15.054,01	DEVEDOR
1196-01 - CP-TERCEIROS	10/2022	18/11/2022	15.294,99	15.294,99	DEVEDOR
1196-01 - CP-TERCEIROS	11/2022	20/12/2022	19.825,07	19.825,07	DEVEDOR
1196-01 - CP-TERCEIROS	12/2022	20/01/2023	14.915,21	14.915,21	DEVEDOR
1196-01 - CP-TERCEIROS	01/2023	17/02/2023	14.494,14	14.494,14	DEVEDOR
1196-21 - CP-TERCEIROS	2022	20/12/2022	6.796,89	6.796,89	DEVEDOR
1200-02 - CP-TERCEIROS	10/2021	19/11/2021	2.333,97	2.333,97	DEVEDOR
1200-02 - CP-TERCEIROS	11/2021	20/12/2021	2.881,93	2.881,93	DEVEDOR
1200-02 - CP-TERCEIROS	12/2021	20/01/2022	1.888,56	1.888,56	DEVEDOR
1200-02 - CP-TERCEIROS	01/2022	18/02/2022	2.509,71	2.509,71	DEVEDOR
1200-02 - CP-TERCEIROS	02/2022	18/03/2022	2.719,22	2.719,22	DEVEDOR
1200-02 - CP-TERCEIROS	03/2022	20/04/2022	2.805,76	2.805,76	DEVEDOR
1200-02 - CP-TERCEIROS	04/2022	20/05/2022	3.009,91	3.009,91	DEVEDOR
1200-02 - CP-TERCEIROS	05/2022	20/06/2022	3.046,27	3.046,27	DEVEDOR
1200-02 - CP-TERCEIROS	06/2022	20/07/2022	3.161,73	3.161,71	DEVEDOR
1200-02 - CP-TERCEIROS	07/2022	19/08/2022	3.103,35	3.103,35	DEVEDOR
1200-02 - CP-TERCEIROS	08/2022	20/09/2022	3.212,49	3.212,49	DEVEDOR
1200-02 - CP-TERCEIROS	09/2022	20/10/2022	3.010,80	3.010,80	DEVEDOR
1200-02 - CP-TERCEIROS	10/2022	18/11/2022	3.058,99	3.058,99	DEVEDOR
1200-02 - CP-TERCEIROS	11/2022	20/12/2022	3.965,01	3.965,01	DEVEDOR
1200-02 - CP-TERCEIROS	12/2022	20/01/2023	2.983,04	2.983,04	DEVEDOR
1200-02 - CP-TERCEIROS	01/2023	17/02/2023	2.898,82	2.898,82	DEVEDOR
1200-22 - CP-TERCEIROS	2022	20/12/2022	1.359,37	1.359,37	DEVEDOR

Pendência - Divergência GFIP x GPS (AGUIA)

Divergência de GFIP x GPS (Valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS)

CNPJ: 46.072.179/0001-93

Competência	FPAS	Situação	Rubrica	Valor
09/2017	647	FPG	Outras Entidades	26,38
10/2017	647	FPG	Outras Entidades	29,12
07/2018	647	FPG	Outras Entidades	111,03
08/2018	647	FPG	Outras Entidades	112,21
09/2018	647	FPG	Outras Entidades	71,92
10/2018	647	FPG	Outras Entidades	50,02
11/2018	647	FPG	Outras Entidades	49,65

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E4A. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E4A.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 46.072.179/0001-93

fls. 192

08/03/2023 12:21:46

Página: 6 / 15

CNPJ: 46.072.179 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

12/2018	647	FPG	Previdência	62,37
	647	FPG	Outras Entidades	38,33
02/2019	647	FPG	Outras Entidades	105,03
03/2019	647	FPG	Outras Entidades	45,47
04/2019	647	FPG	Outras Entidades	223,15
05/2019	647	FPG	Outras Entidades	351,48
06/2019	647	FPG	Outras Entidades	675,30
07/2019	647	FPG	Outras Entidades	2.323,55

Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Pendência - Inscrição (SIDA)

CNPJ: 46.072.179/0001-93

Inscrição	Receita	Inscrito em	Ajuizado em	Processo	Tipo de Devedor
80.2.00.000328-73	3560-IRPJ FONTE	14/02/2000	14/09/2004	10830.000.853/97-65	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.2.06.033432-85	3560-IRPJ FONTE	21/03/2006	24/07/2006	10830.000.472/97-21	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.2.06.036638-67	3560-IRPJ FONTE	20/07/2006	18/12/2006	10830.512.021/2006-58	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.2.06.036639-48	3560-IRPJ FONTE	20/07/2006	18/12/2006	10830.512.022/2006-01	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.2.06.089484-60	3560-IRPJ FONTE	30/11/2006	04/12/2006	10830.515.020/2006-65	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.2.08.012720-40	3560-IRPJ FONTE	11/12/2008	23/02/2009	10830.505.947/2008-59	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO					
80.2.11.055173-44	3560-IRPJ FONTE	29/12/2011	24/02/2012	10830.513.794/2011-19	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.2.13.004117-03	3560-IRPJ FONTE	26/06/2013	18/07/2013	10830.456.262/2004-48	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.2.13.006273-90	3560-IRPJ FONTE	19/09/2013	26/11/2013	10830.002.990/2008-67	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.2.13.006274-71	3560-IRPJ FONTE	19/09/2013	26/11/2013	10830.002.991/2008-10	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.2.13.006275-52	3560-IRPJ FONTE	19/09/2013	26/11/2013	10830.002.992/2008-56	DEVEDOR PRINCIPAL



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 46.072.179/0001-

fls. 193

08/03/2023 12:21:46

Página: 7 / 15

CNPJ: 46.072.179 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.2.13.006276-33	3560-IRPJ FONTE	19/09/2013	26/11/2013	10830.002.994/2008-45	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.2.13.006277-14	3560-IRPJ FONTE	19/09/2013	26/11/2013	10830.454.930/2004-01	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.2.13.016210-51	3560-IRPJ FONTE	08/11/2013	27/01/2014	10830.509.356/2013-18	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.2.13.053829-65	3560-IRPJ FONTE	13/12/2013	22/02/2014	18208.144.803/2011-75	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.2.15.018047-88	3560-IRPJ FONTE	08/12/2015	20/02/2016	10830.510.331/2015-29	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO						
80.2.19.000067-53	3551-IRPJ	04/01/2019		10830.721.915/2016-17	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.2.21.091174-03	3560-IRPJ FONTE	12/07/2021		10136.649.677/2021-00	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.2.21.102872-79	3560-IRPJ FONTE	06/08/2021		10830.725.880/2019-20	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.2.21.118994-13	3560-IRPJ FONTE	13/09/2021		10136.825.853/2021-16	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.2.21.129379-04	3560-IRPJ FONTE	08/10/2021		10136.886.654/2021-76	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.2.21.160463-97	3560-IRPJ FONTE	27/12/2021		11806.034.650/2021-32	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.2.22.022403-76	3560-IRPJ FONTE	16/05/2022		10136.083.538/2022-83	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.2.22.057467-42	3560-IRPJ FONTE	26/12/2022		10136.405.996/2022-88	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA A SER COBRADA						
80.2.98.004814-98	3560-IRPJ FONTE	06/08/1998	28/09/1998	10830.265.410/98-35	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO						
80.2.98.013613-72	3560-IRPJ FONTE	04/11/1998	28/12/1998	10830.500.156/98-17	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.2.98.016426-22	3560-IRPJ FONTE	11/11/1998	28/12/1998	10830.500.880/98-13	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.4.14.124970-00	4373- DESC.OBR.ACE.PREV	18/12/2014	21/02/2015	10830.720.287/2013-00	DEVEDOR PRINCIPAL	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 46.072.179/0001-46

fls. 194

08/03/2023 12:21:46

Página: 8 / 15

CNPJ: 46.072.179 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.4.19.000131-77	4133-CONTR. SEGURADOS	16/01/2019		10830.727.456/2017-58	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.4.19.000132-58	4201-CONTRIB.SAL.EDUCAC	16/01/2019		10830.727.459/2017-91	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.4.19.000133-39	4224-CONTRIBUICAO INCRA	16/01/2019		10830.727.459/2017-91	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.4.19.000134-10	4321-CONTRIBUICAO SESC	16/01/2019		10830.727.459/2017-91	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.4.19.000135-09	4338-CONTRIBUICAO SEBRAE	16/01/2019		10830.727.459/2017-91	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.4.22.719192-04	4201-CONTRIB.SAL.EDUCAC	26/12/2022		14966.058.224/2022-21	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA A SER COBRADA					
80.4.22.719193-95	4133-CONTR. SEGURADOS	26/12/2022		14966.058.224/2022-21	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA A SER COBRADA					
80.4.22.719194-76	4224-CONTRIBUICAO INCRA	26/12/2022		14966.058.224/2022-21	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA A SER COBRADA					
80.4.22.719195-57	4338-CONTRIBUICAO SEBRAE	26/12/2022		14966.058.224/2022-21	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA A SER COBRADA					
80.4.22.719196-38	4321-CONTRIBUICAO SESC	26/12/2022		14966.058.224/2022-21	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA A SER COBRADA					
80.5.02.000976-52	3623-CLT	14/02/2002	07/08/2007	46251.001.126/98-64	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.5.02.000994-34	3623-CLT	15/02/2002	06/05/2002	46251.000.939/98-37	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.5.02.012721-05	3623-CLT	16/10/2002	24/02/2003	46251.006.799/98-92	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO					
80.5.05.013416-92	3623-CLT	30/05/2005	07/08/2007	47998.001.138/2004-46	DEVEDOR PRINCIPAL



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 46.072.179/0001-46

fls. 195

08/03/2023 12:21:46

Página: 9 / 15

CNPJ: 46.072.179 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.5.05.024237-90	3623-CLT	24/10/2005	07/08/2007	47998.004.059/2003-14	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.5.05.024342-10	3623-CLT	25/10/2005	07/08/2007	47998.004.058/2003-61	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.5.05.024344-81	3623-CLT	25/10/2005	07/08/2007	47998.004.060/2003-31	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.5.05.026987-05	3623-CLT	19/12/2005	07/08/2007	47998.004.870/2004-78	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.5.06.000608-29	3623-CLT	18/01/2006	07/08/2007	47998.011.018/2005-38	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.5.06.000609-00	3623-CLT	18/01/2006	07/08/2007	47998.011.017/2005-93	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.5.06.000610-43	3623-CLT	18/01/2006	07/08/2007	47998.011.016/2005-49	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.5.14.013648-93	3623-CLT	10/10/2014		46385.000.071/2013-69	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.5.14.013652-70	3623-CLT	10/10/2014		46385.000.264/2013-10	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.5.17.007605-02	3623-CLT	09/08/2017		46219.014.447/2016-87	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.5.17.007606-93	3623-CLT	09/08/2017		46219.014.448/2016-21	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.5.17.007607-74	3623-CLT	09/08/2017		46219.014.449/2016-76	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.5.17.007608-55	3623-CLT	09/08/2017		46219.014.450/2016-09	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.5.17.007609-36	3623-CLT	09/08/2017		46219.014.451/2016-45	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.5.18.019207-00	3623-CLT	14/12/2018		47998.002.828/2018-18	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA EM COBRANCA					
80.5.19.008426-18	3623-CLT	21/06/2019		47998.005.167/2018-82	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA EM COBRANCA					
80.5.19.008427-07	3623-CLT	21/06/2019		47998.005.168/2018-27	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA EM COBRANCA					



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 46.072.179/0001-46

fls. 196

08/03/2023 12:21:46

Página: 10 / 15

CNPJ: 46.072.179 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

80.5.19.008428-80	3623-CLT	21/06/2019		47998.002.740/2018-04	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA EM COBRANCA					
80.5.19.009677-47	3623-CLT	09/08/2019		47998.004.848/2018-23	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA EM COBRANCA					
80.5.99.006062-60	3623-CLT	06/08/1999	24/04/2000	46251.007.393/95-11	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO					
80.6.06.091441-60	4493-COFINS	20/07/2006	18/12/2006	10830.512.023/2006-47	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.6.08.100455-99	4493-COFINS	11/12/2008	23/02/2009	10830.505.948/2008-01	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.6.10.005182-00	1513-CUSTAS JUDICIAIS	05/04/2010	24/02/2012	12971.001.989/2010-51	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.6.11.100547-71	1772-RET CONT PG PJ D PRI	29/12/2011	24/02/2012	10830.513.793/2011-74	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.6.11.100548-52	4493-COFINS	29/12/2011	24/02/2012	10830.513.795/2011-63	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.6.13.013683-20	4493-COFINS	26/06/2013	18/07/2013	10830.456.262/2004-48	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.6.13.020175-80	4493-COFINS	19/09/2013	26/11/2013	10830.002.987/2008-43	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.6.13.020176-61	1772-RET CONT PG PJ D PRI	19/09/2013	26/11/2013	10830.002.988/2008-98	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.6.13.020180-48	4493-COFINS	19/09/2013	26/11/2013	10830.450.770/2001-70	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.6.13.020312-22	4834-- MULTA ISOLADA	19/09/2013	26/11/2013	13603.000.610/2005-89	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.6.13.039557-97	1772-RET CONT PG PJ D PRI	08/11/2013	27/01/2014	10830.509.355/2013-73	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.6.13.039558-78	4493-COFINS	08/11/2013	27/01/2014	10830.509.357/2013-62	DEVEDOR PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA					
80.6.13.113104-49	1772-RET CONT PG PJ D PRI	13/12/2013	22/02/2014	18208.144.803/2011-75	DEVEDOR PRINCIPAL



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 46.072.179/0001-

fls. 197

08/03/2023 12:21:46

Página: 11 / 15

CNPJ: 46.072.179 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.6.13.113105-20	4493-COFINS	13/12/2013	22/02/2014	18208.144.803/2011-75	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.6.14.129868-55	4834-- MULTA ISOLADA	29/08/2014	30/10/2014	10830.200.698/2014-56	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.6.15.010412-01	4834-- MULTA ISOLADA	08/05/2015	25/12/2015	10830.502.184/2015-13	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.6.18.045812-45	4834-- MULTA ISOLADA	29/03/2018		10830.503.476/2018-16	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.6.19.000145-34	1804-CONTRIBUICAO SOCIAL	04/01/2019		10830.721.915/2016-17	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.6.19.000146-15	4493-COFINS	04/01/2019		10830.721.915/2016-17	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA EM COBRANCA						
80.6.19.174040-39	4834-- MULTA ISOLADA	22/08/2019		19321.010.756/2019-81	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.6.20.123685-08	4834-- MULTA ISOLADA	04/05/2020		19321.119.293/2020-55	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.6.21.180514-94	4834-- MULTA ISOLADA	12/07/2021		19321.109.184/2021-19	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.6.21.180517-37	1772-RET CONT PG PJ D PRI	12/07/2021		10136.649.678/2021-46	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.6.21.252085-73	1772-RET CONT PG PJ D PRI	08/10/2021		10136.886.655/2021-11	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.6.22.046629-78	4834-- MULTA ISOLADA	16/05/2022		19321.050.777/2022-34	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						
80.6.22.046792-77	1772-RET CONT PG PJ D PRI	16/05/2022		10136.083.535/2022-40	DEVEDOR PRINCIPAL	
Situação: ATIVA AJUIZADA						



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 46.072.179/0001-46

fls. 198

08/03/2023 12:21:46

Página: 12 / 15

CNPJ: 46.072.179 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

80.6.22.148192-33	1772-RET CONT PG PJ 26/12/2022 D PRI			10136.405.995/2022-33	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA A SER COBRADA				
80.6.22.148204-01	4834-- MULTA 26/12/2022 ISOLADA			19321.115.138/2022-21	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA A SER COBRADA				
80.7.00.000297-47	0810-PIS 14/02/2000	14/09/2004		10830.000.473/97-94	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA AJUIZADA				
80.7.00.000299-09	0810-PIS 14/02/2000	14/09/2004		10830.000.854/97-28	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA AJUIZADA				
80.7.06.019973-14	0810-PIS 20/07/2006	18/12/2006		10830.512.024/2006-91	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA AJUIZADA				
80.7.08.008559-60	0810-PIS 11/12/2008	23/02/2009		10830.505.949/2008-48	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA AJUIZADA				
80.7.11.022895-09	0836-PASEP 29/12/2011	24/02/2012		10830.513.792/2011-20	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA AJUIZADA				
80.7.13.005449-47	0810-PIS 26/06/2013	24/07/2013		10830.456.262/2004-48	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA AJUIZADA				
80.7.13.008440-70	0810-PIS 19/09/2013	26/11/2013		10830.002.989/2008-32	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA AJUIZADA				
80.7.13.008442-31	0810-PIS 19/09/2013	26/11/2013		10830.450.770/2001-70	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA AJUIZADA				
80.7.13.015138-40	0810-PIS 08/11/2013	27/01/2014		10830.509.354/2013-29	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA AJUIZADA				
80.7.13.037354-92	0810-PIS 13/12/2013	22/02/2014		18208.144.803/2011-75	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA AJUIZADA				
80.7.16.048263-06	0810-PIS 18/11/2016			10830.512.879/2016-94	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA AJUIZADA				
80.7.19.000086-20	0810-PIS 04/01/2019			10830.721.915/2016-17	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA EM COBRANCA				
80.7.21.050056-31	0810-PIS 12/07/2021			10136.649.676/2021-57	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA EM COBRANCA				
80.7.21.066860-04	0810-PIS 08/10/2021			10136.886.653/2021-21	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA EM COBRANCA				
80.7.22.013767-42	0810-PIS 16/05/2022			10136.083.543/2022-96	DEVEDOR PRINCIPAL
	Situação: ATIVA EM COBRANCA				



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 46.072.179/0001-93

fls. 199

08/03/2023 12:21:46

Página: 13 / 15

CNPJ: 46.072.179 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

80.7.22.034179-42 0810-PIS 18/07/2022 10136.364.667/2022-70 DEVEDOR PRINCIPAL

Situação: ATIVA EM COBRANCA

80.7.22.044674-04 0810-PIS 26/12/2022 10136.405.994/2022-99 DEVEDOR PRINCIPAL

Situação: ATIVA A SER COBRADA

Pendência - Inscrição (Sistema DIVIDA)

CNPJ: 46.072.179/0001-93

Inscrição: 13545110-8	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 13545111-6	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 13580927-4	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 14110793-6	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 18001035-2	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 18001036-0	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 18239279-1	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 18239280-5	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 18457816-7	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 18457817-5	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 18880301-7	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 18880302-5	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 18957069-5	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 18957070-9	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 19204102-9	Situação: 000520 - INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
Inscrição: 19204103-7	Situação: 000520 - INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
Inscrição: 31601817-1	Situação: 000624 - PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHORA
Inscrição: 31601818-0	Situação: 000624 - PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHORA
Inscrição: 31601819-8	Situação: 000624 - PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHORA
Inscrição: 31888168-3	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 31888713-4	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 35071596-3	Situação: 000624 - PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHORA
Inscrição: 35071597-1	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 35227209-0	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 35227210-4	Situação: 000624 - PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHORA
Inscrição: 35639485-9	Situação: 000624 - PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHORA
Inscrição: 35774926-0	Situação: 000624 - PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHORA
Inscrição: 35774927-8	Situação: 000624 - PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHORA
Inscrição: 35774928-6	Situação: 000624 - PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHORA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E4A. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E4A.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 46.072.179/0001-46

fls. 200

08/03/2023 12:21:46

Página: 14 / 15

CNPJ: 46.072.179 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

Inscrição: 35774929-4	Situação: 000624 - PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHORA
Inscrição: 35774930-8	Situação: 000624 - PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHORA
Inscrição: 35775023-3	Situação: 000624 - PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHORA
Inscrição: 36006428-0	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 36006429-9	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 36151722-0	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 36151723-8	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 36600473-5	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 36600474-3	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 36674823-8	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 36674824-6	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 36677453-0	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 36677454-9	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 36788183-7	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 36788184-5	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 37241626-8	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 37241627-6	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 37241628-4	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 37241629-2	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 37241630-6	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 37241631-4	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 37241632-2	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 37241633-0	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 37241634-9	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 37379385-5	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 37379386-3	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 37379387-1	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 37393255-3	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 44375255-9	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 44375256-7	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 44375257-5	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 44375258-3	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 44375259-1	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 44375260-5	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 44375261-3	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E4A. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E4A.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

Por meio do e-CAC - CNPJ do certificado: 46.072.179/0001-46

fls. 201

08/03/2023 12:21:46

Página: 15 / 15

CNPJ: 46.072.179 - GUARANI FUTEBOL CLUBE

Inscrição: 44375262-1	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 44375263-0	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 44375264-8	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 44375265-6	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 44375266-4	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 44375267-2	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 44375268-0	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 44375269-9	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 44375270-2	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 45159979-9	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 45159980-2	Situação: 000535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO
Inscrição: 55663115-3	Situação: 000624 - PEDIDO DE PENHORA E/OU REFORCO DE PENHORA

Final do Relatório



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 46.072.179/0001-93

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 23030229399-85
Data e hora da emissão 07/03/2023 15:34:56
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Data: 03/02/2023

07.03.01 Demonstrativo de Débito Completo

Hora: 14:14

Tipo de Benefício: Lei Complementar Nº 42/2013

ID do Contribuinte: 952857

Data Projetada: 03/02/2023

Origem: Imóvel Principal

Código Cartográfico: 3423.52.76.1721.01002

Cód. Anterior:

Endereço: AVENIDA IMPERATRIZ DONA TERESA CRISTINA 11 ARREMATÇÃO JARDIM GUARANI, Qt.Qd.Lt.SubLt. 01867-*** 025-UNI

DÍVIDA CORRENTE NÃO INSCRITA

TRIBUTOS	SALDO ANO	MÊS	PARCELAS	PRINCIPAL	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL
*** NENHUM DÉBITO ENCONTRADO ***								
TOTAL:				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DÍVIDA ATIVA EXTRA JUDICIAL

TRIBUTOS	SALDO ANO	MÊS	PARCELAS	PRINCIPAL	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL
IPTU	2017	1	1a11	1.720.402,64	594.496,54	115.744,97	1.530.023,57	3.960.667,72
Taxa de Lixo	2017	1	1a11	86.452,52	29.874,24	5.816,36	76.885,73	199.028,85
Taxa Sinistro	2017	1	1a11	23.790,47	8.220,96	1.600,61	21.157,82	54.769,86
IPTU	2018	1	1a11	2.277.429,22	731.939,67	300.936,90	1.638.305,91	4.948.611,70
Taxa de Lixo	2018	1	1a11	111.646,26	35.881,78	14.752,76	80.314,57	242.595,37
TOTAL:				4.219.721,11	1.400.413,19	438.851,60	3.346.687,60	9.405.673,50

DÍVIDA ATIVA AJUIZADA

TRIBUTOS	SALDO ANO	MÊS	PARCELAS	PRINCIPAL	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL
Taxa de Lixo	2009	4	1a36	277.619,28	304.014,56	29.081,68	841.882,35	1.452.597,87
Taxa Sinistro	2009	4	1a36	76.396,72	83.660,28	8.002,80	231.673,57	399.733,37
IPTU	2012	7	1a36	1.424.662,91	1.054.094,41	123.937,92	2.634.901,71	5.237.596,95
Taxa de Lixo	2012	7	1a36	66.858,31	49.467,82	5.816,16	123.653,85	245.796,14
IPTU	2012	11	1a11	1.322.722,10	1.070.643,94	119.668,34	2.739.574,24	5.252.608,62
Taxa de Lixo	2012	11	1a11	64.289,41	52.037,46	5.816,36	133.153,90	255.297,13
IPTU	2013	1	1a11	1.329.511,26	1.063.854,77	119.668,34	2.702.608,04	5.215.642,41
Taxa de Lixo	2013	1	1a11	64.619,39	51.707,48	5.816,36	131.357,21	253.500,44
Taxa Sinistro	2013	1	1a11	17.782,38	14.229,16	1.600,61	36.147,73	69.759,88
IPTU	2013	11	1a36	3.016.940,82	1.769.790,91	239.336,64	4.323.322,34	9.349.390,71
Taxa de Lixo	2013	11	1a36	146.635,19	86.018,89	11.632,68	210.130,49	454.417,25
Taxa Sinistro	2013	11	1a36	40.351,71	23.671,04	3.201,12	57.824,59	125.048,46
IPTU	2014	1	1a11	1.403.711,43	989.654,71	119.668,34	2.415.803,98	4.928.838,46
Taxa de Lixo	2014	1	1a11	68.225,74	48.101,02	5.816,36	117.417,31	239.560,43
Taxa Sinistro	2014	1	1a11	18.774,80	13.236,74	1.600,61	32.311,65	65.923,80
IPTU	2015	1	1a11	1.443.666,73	871.232,56	115.744,97	2.067.424,96	4.498.069,22
Taxa de Lixo	2015	1	1a11	72.546,21	43.780,66	5.816,36	103.890,91	226.034,14
Taxa Sinistro	2015	1	1a11	19.963,68	12.047,75	1.600,61	28.589,29	62.201,33
IPTU	2016	1	1a11	1.602.030,32	712.868,86	115.744,97	1.792.334,69	4.222.978,84
Taxa de Lixo	2016	1	1a11	80.504,16	35.822,60	5.816,36	90.067,21	212.210,33
Taxa Sinistro	2016	1	1a11	22.153,56	9.857,87	1.600,61	24.785,17	58.397,21
TOTAL:				12.579.966,11	8.359.793,49	1.046.988,20	20.838.855,19	42.825.602,99

DÍVIDA SUSPensa

TRIBUTOS	SALDO ANO	MÊS	PARCELAS	PRINCIPAL	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL
*** NENHUM DÉBITO ENCONTRADO ***								
TOTAL:				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DÍVIDA PARCELADA

Nº ACORDO	EXERC. PARC.	DT. ACORDO	SITUAÇÃO	VENCIDAS	A VENCER	TOTAL
*** NENHUM DÉBITO ENCONTRADO ***						
TOTAL:						0,00
TOTAL GERAL:						52.231.276,49



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Data: 03/02/2023
Hora: 14:14

07.03.01 Demonstrativo de Débito Completo

Tipo de Benefício: Lei Complementar Nº 42/2013

ID do Contribuinte: 952857

Data Projetada: 03/02/2023

Origem: Imóvel Principal

Código Cartográfico: 3423.52.76.1721.01002

Cód. Anterior:

Endereço: AVENIDA IMPERATRIZ DONA TERESA CRISTINA 11 ARREMATAÇÃO JARDIM GUARANI, Qt.Qd.Lt.SubLt. 01867-*** 025-UNI

Informações Importantes:

RESUMO

Processo: 001052/2017 Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016
Processo: 001061/2016 Exercício: 2012
Processo: 501987/2013 Exercício: 2009

Valor dos Honorários Advocatícios: R\$ 4.282.560,30
Valor dos Emolumentos: R\$ 81,54
Valor do DARE: R\$ 242.606,62
Valor Total: R\$ 4.525.248,46

SITUAÇÃO	TOTAL	DESCONTO	À VISTA
Dívida Corrente:	0,00	0,00	0,00
Dívida Ativa:	9.405.673,50	846.510,62	8.559.162,88
Dívida Ajuizada:	42.825.602,99	3.854.304,17	38.971.298,82
Dívida Suspensa:	0,00	0,00	0,00
Dívida Parcelada:	0,00	0,00	0,00
Total:	52.231.276,49	4.700.814,79	47.530.461,70

PE = Débito(s) em protesto extrajudicial

Solicitado por:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E4A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Data: 03/02/2023

07.03.01 Demonstrativo de Débito Completo

Hora: 14:14

Tipo de Benefício: Lei Complementar Nº 42/2013

ID do Contribuinte: 952857

Data Projetada: 03/02/2023

Origem: Imóvel Principal

Código Cartográfico: 3423.52.76.8001.00001

Cód. Anterior:

Endereço: AVENIDA PRINCESA DO OESTE 0 ARREMATACÃO JARDIM PROENÇA, Qt.Qd.Lt.SubLt. 01867-*** 027-A-SUB

DÍVIDA CORRENTE NÃO INSCRITA

TRIBUTO	SALDO ANO	MÊS	PARCELAS	PRINCIPAL	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL
*** NENHUM DÉBITO ENCONTRADO ***								
TOTAL:				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DÍVIDA ATIVA EXTRA JUDICIAL

TRIBUTO	SALDO ANO	MÊS	PARCELAS	PRINCIPAL	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL
IPTU	2017	1	1a11	121.037,29	41.825,19	8.143,08	106.725,16	277.730,72
Taxa de Lixo	2017	1	1a11	2.651,00	916,08	178,31	2.337,53	6.082,92
IPTU	2018	1	1a11	160.226,55	51.494,96	21.172,14	114.130,11	347.023,76
Taxa de Lixo	2018	1	1a11	3.424,52	1.100,55	452,54	2.439,31	7.416,92
TOTAL:				287.339,36	95.336,78	29.946,07	225.632,11	638.254,32

DÍVIDA ATIVA AJUIZADA

TRIBUTO	SALDO ANO	MÊS	PARCELAS	PRINCIPAL	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL
IPTU	2012	7	1a36	91.598,52	67.772,81	7.968,60	169.410,67	336.750,60
Taxa de Lixo	2012	7	1a36	2.006,01	1.484,31	174,60	3.710,14	7.375,06
IPTU	2012	11	1a11	88.765,70	71.796,20	8.028,05	183.737,04	352.326,99
Taxa de Lixo	2012	11	2a11	1.787,50	1.430,30	160,90	3.667,48	7.046,18
IPTU	2013	1	1a11	90.469,94	72.392,65	8.143,08	183.948,81	354.954,48
Taxa de Lixo	2013	1	1a11	1.981,54	1.585,65	178,31	4.028,98	7.774,48
IPTU	2013	11	1a36	202.895,20	119.021,84	16.095,96	290.751,91	628.764,91
Taxa de Lixo	2013	11	1a36	4.444,45	2.607,11	352,44	6.368,96	13.772,96
IPTU	2014	1	1a11	95.519,05	67.343,54	8.143,08	164.432,44	335.438,11
Taxa de Lixo	2014	1	1a11	2.092,09	1.474,99	178,31	3.601,46	7.346,85
IPTU	2015	1	1a11	101.567,84	61.294,75	8.143,08	145.270,05	316.275,72
Taxa de Lixo	2015	1	1a11	2.224,64	1.342,55	178,31	3.181,86	6.927,36
IPTU	2016	1	1a11	112.709,30	50.153,18	8.143,08	126.035,82	297.041,38
Taxa de Lixo	2016	1	1a11	2.468,62	1.098,46	178,31	2.760,52	6.505,91
TOTAL:				800.530,40	520.798,34	66.066,11	1.290.906,14	2.678.300,99

DÍVIDA SUSPensa

TRIBUTO	SALDO ANO	MÊS	PARCELAS	PRINCIPAL	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL
*** NENHUM DÉBITO ENCONTRADO ***								
TOTAL:				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DÍVIDA PARCELADA

Nº ACORDO	EXERC. PARC.	DT. ACORDO	SITUAÇÃO	VENCIDAS	A VENCER	TOTAL
*** NENHUM DÉBITO ENCONTRADO ***						0,00
TOTAL:						0,00

TOTAL GERAL: 3.316.555,31



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Data: 03/02/2023
Hora: 14:14

07.03.01 Demonstrativo de Débito Completo

Tipo de Benefício: Lei Complementar Nº 42/2013

ID do Contribuinte: 952857

Data Projetada: 03/02/2023

Origem: Imóvel Principal

Código Cartográfico: 3423.52.76.8001.00001

Cód. Anterior:

Endereço: AVENIDA PRINCESA DO OESTE 0 ARREMATÇÃO JARDIM PROENÇA, Qt.Qd.Lt.SubLt. 01867-*** 027-A-SUB

Informações Importantes:

RESUMO

Processo: 001067/2017 Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016
Processo: 001084/2016 Exercício: 2012

Valor dos Honorários Advocatícios: R\$ 267.830,10
Valor dos Emolumentos: R\$ 54,36
Valor do DARE: R\$ 53.566,02
Valor Total: R\$ 321.450,48

SITUAÇÃO	TOTAL	DESCONTO	À VISTA
Dívida Corrente:	0,00	0,00	0,00
Dívida Ativa:	638.254,32	57.442,92	580.811,40
Dívida Ajuizada:	2.678.300,99	241.047,14	2.437.253,85
Dívida Suspensa:	0,00	0,00	0,00
Dívida Parcelada:	0,00	0,00	0,00
Total:	3.316.555,31	298.490,06	3.018.065,25

PE = Débito(s) em protesto extrajudicial

Solicitado por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Data: 03/02/2023

07.03.01 Demonstrativo de Débito Completo

Hora: 14:14

Tipo de Benefício: Lei Complementar Nº 42/2013

ID do Contribuinte: 952857

Data Projetada: 03/02/2023

Origem: Imóvel Principal

Código Cartográfico: 3423.61.10.0001.00001

Cód. Anterior:

Endereço: RUA DONA ALAYDE NASCIMENTO DE LEMOS 0 ARREMATACÃO JARDIM GUARANI, Qt.Qd.Lt.SubLt. 06843-*** 001-

DÍVIDA CORRENTE NÃO INSCRITA

TRIBUTO	SALDO ANO	MÊS	PARCELAS	PRINCIPAL	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL
*** NENHUM DÉBITO ENCONTRADO ***								
TOTAL:				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DÍVIDA ATIVA EXTRA JUDICIAL

TRIBUTO	SALDO ANO	MÊS	PARCELAS	PRINCIPAL	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL
IPTU	2017	1	1a11	109.256,40	37.754,31	7.350,53	96.337,30	250.698,54
Taxa de Lixo	2017	1	1a11	7.977,31	2.756,60	536,69	7.034,04	18.304,64
IPTU	2018	1	1a11	109.195,90	35.094,29	14.429,03	77.780,75	236.499,97
Taxa de Lixo	2018	1	1a11	10.305,02	3.311,88	1.361,69	7.340,31	22.318,90
TOTAL:				236.734,63	78.917,08	23.677,94	188.492,40	527.822,05

DÍVIDA ATIVA AJUIZADA

TRIBUTO	SALDO ANO	MÊS	PARCELAS	PRINCIPAL	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL
IPTU	2012	7	1a36	78.744,51	58.262,32	6.850,44	145.637,30	289.494,57
Taxa de Lixo	2012	7	1a36	5.749,39	4.254,00	500,04	10.633,44	21.136,87
IPTU	2012	11	1a11	78.591,34	63.550,54	7.107,14	162.642,69	311.891,71
Taxa de Lixo	2012	11	2a11	5.286,50	4.230,20	475,80	10.846,50	20.839,00
IPTU	2013	1	1a11	81.664,22	65.346,49	7.350,53	166.044,50	320.405,74
Taxa de Lixo	2013	1	1a11	5.962,66	4.771,25	536,69	12.123,64	23.394,24
IPTU	2013	11	1a36	178.435,45	104.673,47	14.155,56	255.700,73	552.965,21
Taxa de Lixo	2013	11	1a36	13.028,35	7.642,61	1.033,56	18.669,83	40.374,35
IPTU	2014	1	1a11	86.221,85	60.788,75	7.350,53	148.427,67	302.788,80
Taxa de Lixo	2014	1	1a11	6.295,41	4.438,39	536,69	10.837,32	22.107,81
IPTU	2015	1	1a11	91.681,92	55.328,79	7.350,53	131.130,46	285.491,70
Taxa de Lixo	2015	1	1a11	6.694,05	4.039,75	536,69	9.574,33	20.844,82
IPTU	2016	1	1a11	101.739,00	45.271,71	7.350,53	113.768,40	268.129,64
Taxa de Lixo	2016	1	1a11	7.428,41	3.305,50	536,69	8.306,72	19.577,32
TOTAL:				747.523,06	485.903,77	61.671,42	1.204.343,53	2.499.441,78

DÍVIDA SUSPensa

TRIBUTO	SALDO ANO	MÊS	PARCELAS	PRINCIPAL	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL
*** NENHUM DÉBITO ENCONTRADO ***								
TOTAL:				0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DÍVIDA PARCELADA

Nº ACORDO	EXERC. PARC.	DT. ACORDO	SITUAÇÃO	VENCIDAS	A VENCER	TOTAL
*** NENHUM DÉBITO ENCONTRADO ***						0,00
TOTAL:						0,00

TOTAL GERAL: 3.027.263,83



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Data: 03/02/2023
Hora: 14:14

07.03.01 Demonstrativo de Débito Completo

Tipo de Benefício: Lei Complementar Nº 42/2013

ID do Contribuinte: 952857

Data Projetada: 03/02/2023

Origem: Imóvel Principal

Código Cartográfico: 3423.61.10.0001.00001

Cód. Anterior:

Endereço: RUA DONA ALAYDE NASCIMENTO DE LEMOS 0 ARREMATACÃO JARDIM GUARANI, Qt.Qd.Lt.SubLt. 06843-*** 001-

Informações Importantes:

RESUMO

Processo: 001069/2017 Exercício: 2013, 2014, 2015, 2016
Processo: 001088/2016 Exercício: 2012

Valor dos Honorários Advocatícios: R\$ 249.944,18
Valor dos Emolumentos: R\$ 54,36
Valor do DARE: R\$ 49.988,84
Valor Total: R\$ 299.987,37

SITUAÇÃO	TOTAL	DESCONTO	À VISTA
Dívida Corrente:	0,00	0,00	0,00
Dívida Ativa:	527.822,05	47.503,98	480.318,07
Dívida Ajuizada:	2.499.441,78	224.949,74	2.274.492,04
Dívida Suspensa:	0,00	0,00	0,00
Dívida Parcelada:	0,00	0,00	0,00
Total:	3.027.263,83	272.453,72	2.754.810,11

PE = Débito(s) em protesto extrajudicial

Solicitado por:



GUARANI FUTEBOL CLUBE

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE E NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS COM OS CREDORES DE QUE TRATA O §3º DO ART. 49

**(Artigo 51, XI – Lei 11.101/05 – Alterada pela Lei
14.112/20)**

Laudo de Inventário Físico de Ativos do Clube Guarani Futebol Clube

Premissas

O relatório aqui apresentado, foi elaborada em cima de contagens de ativos físicos apresentados pela Administração da empresa a nossa colaboradora, aonde foi constatado as condições físicas e localização do Bem nas dependências do Clube.

Foi utilizada como premissas para levantamento dos bens como ativo imobilizado a Resolução do CFC nº 1.177 de 24 de julho de 2009 que aprova a **NBC TG 27 (R3) – Ativo imobilizado, em específico o item 6 e item 7 da referida norma.**

Características e estado de conservação do Bem.

Os itens analisados pela equipe de consultores foram constatados bens ainda em condições de uso e bens fora de uso. Neste parecer foram inclusos os itens que estão em condições de uso, itens que estão sendo utilizados nas dependências do clube, com durabilidade e que ainda geram benefícios econômicos para a Entidade.

Valorização dos bens

A valorização dos bens foi calculado com base nos itens que não foram apresentadas notas fiscais pela Administração do Clube, assim foram utilizadas as premissas de comparação com os preços de mercado através de sites de compra de produtos novos e usados, como por exemplo: Mercado Livre e OLX, visto que os produtos não são novos.

Classe de Ativos.

De acordo com o inventário apresentado, foram encontradas as seguintes classes abaixo apresentadas, de acordo com o que foi apresentado aos consultores nas dependências da empresa:

CLASSIFICAÇÃO

COMPUTADORES E PERIFÉRICOS
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
MÓVEIS E UTENSÍLIOS
VEÍCULOS

Demonstrativos de valores de custo e valores totais de ativo por classe:

CLASSIFICAÇÃO	CUSTO	CUSTO TOTAL	VIDA ÚTIL
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	90.414,60	101.535,60	5 anos
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	337.117,93	475.146,95	10 anos
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	356.354,68	763.738,61	10 anos
VEÍCULOS	35.000,00	35.000,00	5 anos
TOTAL GERAL	818.887,21	1.375.421,16	

A lista com o levantamento do inventário de ativo imobilizado e suas devidas classificações, foram disponibilizadas para a Empresa com o valor de custo por item e valor total por item, em arquivo magnético.

Taxas de Depreciação

A taxa de depreciação utilizada pela empresa, segue a Legislação do Imposto de Renda aonde determina as taxas de depreciação que devem ser utilizadas para cada classe de ativo, conforme segue demonstrativo abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	VIDA ÚTIL	VIDA ÚTIL
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	5 anos	20%
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	10 anos	10%
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	10 anos	10%
VEÍCULOS	5 anos	20%
TOTAL GERAL		

Abaixo iremos demonstrar as taxas de depreciação por classe de ativo classificadas no inventário físico levantado pela Empresa.

Computadores e Periféricos

A classe de computadores e periféricos, foram consideradas os computadores, notebooks, impressoras, gabinetes, monitores, webcams e retro projetores que estão em poder da Empresa e que estão em uso nas dependências da empresa, para a classe de computadores e periféricos utilizamos a taxa de depreciação 20% (vinte) por cento e 5 (cinco) anos de vida útil.

CLASSIFICAÇÃO	CUSTO	CUSTO TOTAL	VIDA ÚTIL	VIDA ÚTIL	VLR TOTAL DEPRECIACÃO
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	90.414,60	101.535,60	5 anos	20%	20.307,12

Máquinas e equipamentos

A classe de máquinas e equipamentos, foram consideradas todas as máquinas que são utilizadas para o funcionamento do Clube, tanto para manutenção e conservação e para manutenção dos atletas como por exemplo: equipamentos de treinos em academia e treinos em campo que estão em uso nas dependências da empresa, para a classe de máquinas e equipamentos foi utilizada a taxa de depreciação 10% (vinte) por cento e 10 (cinco) anos de vida útil.

CLASSIFICAÇÃO	CUSTO	CUSTO TOTAL	VIDA ÚTIL	VIDA ÚTIL	VLR TOTAL DEPRECIACÃO
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	337.117,93	475.146,95	10 anos	10%	47.514,70

Móveis e utensílios

A classe de utensílios, foram consideradas todas os móveis que são utilizadas para o funcionamento do Clube, tanto para treinos e atividades físicas como para o centro administrativo como por exemplo: mesas, armários, camas e bancos que estão em uso nas dependências da empresa, para a classe de móveis e utensílios foi utilizada a taxa de depreciação 10% (vinte) por cento e 10 (cinco) anos de vida útil.

CLASSIFICAÇÃO	CUSTO	CUSTO TOTAL	VIDA ÚTIL	VIDA ÚTIL	VLR TOTAL DEPRECIACÃO
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	356.354,68	763.738,61	10 anos	10%	76.373,86

Veículos

A classe de veículos, foram considerados o veículo de transporte que é utilizado no estádio, transporte de atletas dentro do estádio que está em funcionamento no Clube. Para a Classe de veículos foi utilizada a taxa de depreciação de 20% (vinte) por cento e 5 (cinco) anos de vida útil.

CLASSIFICAÇÃO	CUSTO	CUSTO TOTAL	VIDA ÚTIL	VIDA ÚTIL	VLR TOTAL DEPRECIACÃO
VEÍCULOS	35.000,00	35.000,00	5 anos	20%	7.000,00

Relação de Ativos Imobilizado

Abaixo a lista de bens que compõem o ativo imobilizado levantados nesta data e apontado neste laudo de inventário:

Nr. bem (*)	Descrição (*)	Quant.	Marca	Modelo	Conta (*)	Vlr. Custo (*)	Vlr. Total	Taxa	Vida útil em anos	Valor a Depreciar
1	TV 42 POLEGADAS	1	LG		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00

2	APARADOR COM TAMPO DE VIDRO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
3	MESA DE REUNIÃO (DOAÇÃO)	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	10%	10	R\$ 250,00
4	CADEIRA DIRETOR BASE FIXA S/ BRAÇO BORDADA	10			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 410,00	R\$ 4.100,00	10%	10	R\$ 410,00
5	SOFÁ COURO 3 LUGARES	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 3.220,00	R\$ 3.220,00	10%	10	R\$ 322,00
6	SOFÁ COURO 2 LUGARES	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 2.048,00	R\$ 2.048,00	10%	10	R\$ 204,80
7	CADEIRA PRESIDENTE GIRATÓRIA COM BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.021,90	R\$ 1.021,90	10%	10	R\$ 102,19
8	MESA TAMPO DE GRANITO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
9	ARMÁRIO BALCÃO 4 MTS (DOAÇÃO)	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	10%	10	R\$ 200,00
10	MESA DE JOGO DE BOTÃO (DOAÇÃO)	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 400,00	R\$ 400,00	10%	10	R\$ 40,00
11	AR CONDICIONADO ANTIGO	1	CONSUL	CLASSE A 16MIL BTUS	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
12	AR CONDICIONADO	1	AGRATTO		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 2.766,00	R\$ 2.766,00	10%	10	R\$ 276,60
13	MESA TAMPO DE GRANITO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
14	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA C/ BRAÇO BORDADA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 494,90	R\$ 494,90	10%	10	R\$ 49,49
16	GABINETE COMPUTADOR	1	LENOVO		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
17	CADEIRA DIRETOR BASE FIXA C/ BRAÇO	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 250,00	R\$ 500,00	10%	10	R\$ 50,00
18	GAVETEIRO MÓVEL 3 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
19	AR CONDICIONADO ANTIGO	1	TOTALINE		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	10%	10	R\$ 250,00
20	COFRE AÇO 1,20MTS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	10%	10	R\$ 140,00
21	ARMÁRIO DE PAREDE EM MADEIRA 4 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 372,99	R\$ 372,99	10%	10	R\$ 37,30
22	ARMÁRIO BALCÃO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
23	GELADEIRA	1	ELECTROLUX	R250	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 800,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
24	ARQUIVO MÓVEL DE AÇO 5 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
25	ESCRIVANINHA EM "L" MDF	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 350,00	R\$ 700,00	10%	10	R\$ 70,00
26	CADEIRA DIRETOR GIRATÓRIA C/ BRAÇO BORDADA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 350,90	R\$ 350,90	10%	10	R\$ 35,09
27	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA C/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 494,90	R\$ 494,90	10%	10	R\$ 49,49
28	ARMÁRIO MDF 2 PORTAS COM FECHADURA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 351,41	R\$ 351,41	10%	10	R\$ 35,14

29	ARQUIVO MÓVEL DE AÇO 4 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	10%	10	R\$ 140,00
30	MONITOR 15 POLEGADAS	1	LG		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
31	GABINETE COMPUTADOR	1	N3		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	20%	5	R\$ 500,00
32	GAVETEIRO MÓVEL EM MADEIRA 3 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 189,00	R\$ 189,00	10%	10	R\$ 18,90
33	AR CONDICIONADO ANTIGO	1	CONSUL	MASTER 16MIL BTUS	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
34	IMPRESSORA	1	HP	1102W	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	20%	5	R\$ 340,00
35	ESCRIVANINHA MDF (DOAÇÃO)	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
36	ESCRIVANINHA EM "L" MDF (DOAÇÃO)	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 550,00	R\$ 550,00	10%	10	R\$ 55,00
37	ARMÁRIO BALCÃO 8 METROS/ VÍDEO 4586 (DOAÇÃO)	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 2.900,00	R\$ 2.900,00	10%	10	R\$ 290,00
38	CADEIRA DIRETOR GIRATÓRIA C/ BRAÇO BORDADA	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 350,90	R\$ 701,80	10%	10	R\$ 70,18
39	MONITOR 15 POLEGADAS	1	SAMSUNG	SUNG MASTER 743N	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
40	MONITOR 15 POLEGADAS	1	AOC		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
41	GABINETE COMPUTADOR	2	LENOVO		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 3.200,00	20%	5	R\$ 640,00
42	AR CONDICIONADO	1	SPRINGER	10.000 BTUS	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
43	GAVETEIRO MÓVEL 2 GAVETAS MDF (DOAÇÃO)	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 280,00	R\$ 280,00	10%	10	R\$ 28,00
44	MESA TAMPO DE GRANITO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
45	ARMÁRIO DE MADEIRA 2 PORTAS COM FECHADURA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 227,85	R\$ 227,85	10%	10	R\$ 22,79
46	CADEIRA SECRETÁRIA BASE FIXA S/ BRAÇO	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 145,70	R\$ 291,40	10%	10	R\$ 29,14
47	AR CONDICIONADO ANTIGO	1	SPRINGER		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
48	ARQUIVO MÓVEL DE AÇO 10 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
49	ESCRIVANINHA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
50	CADEIRA DIRETOR BASE FIXA S/ BRAÇO BORDADA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 410,00	R\$ 410,00	10%	10	R\$ 41,00
51	AR CONDICIONADO	1	SPRINGER	42MACA1255	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
52	BALCÃO 2 PORTAS MDF	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 200,00	R\$ 200,00	10%	10	R\$ 20,00
53	SOFÁ COURO 3 LUGARES	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 3.220,00	R\$ 3.220,00	10%	10	R\$ 322,00
54	POLTRONA COURO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 390,00	R\$ 390,00	10%	10	R\$ 39,00

55	BEBEDOURO COLUNA PLÁSTICO (GALÃO)	1	BEGEL		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 620,00	R\$ 620,00	10%	10	R\$ 62,00
56	ESCRIVANINHA EM "L" MDF (DOAÇÃO)	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 550,00	R\$ 550,00	10%	10	R\$ 55,00
57	ARQUIVO MÓVEL MDF 1 PORTA COM FECHADURA (DOAÇÃO)	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 342,70	R\$ 342,70	10%	10	R\$ 34,27
58	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA S/ BRAÇO BORDADA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 364,90	R\$ 364,90	10%	10	R\$ 36,49
59	BALCÃO MDF 4 PORTAS E 5 GAVETAS (DOAÇÃO)	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 985,60	R\$ 985,60	10%	10	R\$ 98,56
60	MESA REDONDA ALTA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 120,00	R\$ 120,00	10%	10	R\$ 12,00
61	AR CONDICIONADO	1	BRASTEMP		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00	10%	10	R\$ 240,00
63	MONITOR 15 POLEGADAS	1	AOC		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
64	VENTILADOR DE TETO 3 PÁS	3			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 185,00	R\$ 555,00	10%	10	R\$ 55,50
65	GABINETE COMPUTADOR	1	LENOVO		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
66	GELADEIRA	1	ELECTROLUX		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
67	ARMÁRIO DE PAREDE EM MADEIRA 4 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
68	MESA MADEIRA MAÇA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.900,00	R\$ 1.900,00	10%	10	R\$ 190,00
69	CADEIRA ESTOFADA MADEIRA MAÇA	3			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 398,00	R\$ 1.194,00	10%	10	R\$ 119,40
70	CADEIRA ESTOFADA FIXA	50			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 350,00	R\$ 17.500,00	10%	10	R\$ 1.750,00
71	MÓVEL DE MADEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 120,00	R\$ 120,00	10%	10	R\$ 12,00
72	AR CONDICIONADO ANTIGO	1	SPRINGER MUNDIAL	18.000 BTUS	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
73	ESCRIVANINHA MDF	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
74	CADEIRA SECRETÁRIA BASE FIXA S/ BRAÇO	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 145,70	R\$ 291,40	10%	10	R\$ 29,14
75	ESCRIVANINHA EM "L" MDF	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
76	ARQUIVO DE AÇO 4 GAVETAS	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
77	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA C/ BRAÇO BORDADA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 494,90	R\$ 494,90	10%	10	R\$ 49,49
78	ARMÁRIO DE AÇO 3 PORTAS DE VIDRO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
79	MONITOR 15 POLEGADAS	1	SAMSUNG	SYNCMaster B1630	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
80	GABINETE COMPUTADOR	1	N3		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
81	AR CONDICIONADO ANTIGO	1	SPRINGER CARRIER		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00

82	ESCRIVANINHA C/ 4 GAVETAS	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 250,00	R\$ 500,00	10%	10	R\$ 50,00
83	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA S/ BRAÇO BORDADA	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 364,90	R\$ 729,80	10%	10	R\$ 72,98
84	CADEIRA SECRETÁRIA BASE FIXA S/ BRAÇO (NOVA)	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 145,70	R\$ 145,70	10%	10	R\$ 14,57
85	ARMÁRIO MDF DE ARQUIVOS 5 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.184,39	R\$ 1.184,39	10%	10	R\$ 118,44
86	IMPRESSORA	1	HP	F2050	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 449,00	R\$ 449,00	20%	5	R\$ 89,80
87	WEBCAM	1			COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 120,00	R\$ 120,00	20%	5	R\$ 24,00
88	IMPRESSORA DE CRACHÁ	1	HITI	CS 200E	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 7.500,00	R\$ 7.500,00	20%	5	R\$ 1.500,00
89	MONITOR 15 POLEGADAS	2	AOC		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 399,00	R\$ 798,00	20%	5	R\$ 159,60
90	GABINETE COMPUTADOR	2	LG		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 3.200,00	20%	5	R\$ 640,00
91	IMPRESSORA	1	HP	LASERJET PRO 400	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	20%	5	R\$ 220,00
92	ARMÁRIO MDF DE ARQUIVOS 4 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
93	ESCRIVANINHA P/ COMPUTADOR MDF	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 380,00	R\$ 380,00	10%	10	R\$ 38,00
94	CADEIRA DIRETOR GIRATÓRIA C/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 350,90	R\$ 350,90	10%	10	R\$ 35,09
95	MESA PEQUENA MADEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 120,00	R\$ 120,00	10%	10	R\$ 12,00
96	COFRE AÇO 1.20MTS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	10%	10	R\$ 140,00
98	MONITOR 15 POLEGADAS	1	SAMSUNG	SYNCMaster B1630	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
99	GABINETE COMPUTADOR	1	MEGAWARE		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
100	MESA PEQUENA MADEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 120,00	R\$ 120,00	10%	10	R\$ 12,00
101	CADEIRA DE MADEIRA COM ASSENTO ESP	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 150,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
102	GAVETEIRO MÓVEL DE MADEIRA 3 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 180,00	R\$ 180,00	10%	10	R\$ 18,00
103	ARQUIVO MÓVEL DE AÇO 7 GAVETAS	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
104	VENTILADOR COLUNA	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 290,00	R\$ 290,00	10%	10	R\$ 29,00
105	LONGARINA SECRETÁRIA 4 LUGARES	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 840,00	R\$ 840,00	10%	10	R\$ 84,00
106	GABINETE COMPUTADOR	1	HP	PROLIANT ML G6	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
107	GABINETE COMPUTADOR	1	IBM	MT-M 4383 PBS	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
108	GABINETE COMPUTADOR	1	SAMSUNG		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	20%	5	R\$ 320,00

109	NOBREAK	1	SMS	NET4+ USM 1500BI	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 870,32	R\$ 870,32	20%	5	R\$ 174,06
110	NOTEBOOK	1	ITAUTEC	INFOWAY NOTE A7420	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	20%	5	R\$ 220,00
111	DVR MULTI HD	1	INTELBRAS	MHDX 1108 - 8 CANAIS	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 702,43	R\$ 702,43	20%	5	R\$ 140,49
113	AR CONDICIONADO ANTIGO	1	PROSDOCIMO		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
114	GABINETE COMPUTADOR	1		52X MAX	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
115	MONITOR 15 POLEGADAS	1	AOC		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
116	GABINETE COMPUTADOR	1	MEGAWARE		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
117	DVR STAND ALONE MULTI HD ANALÓGICO	1	INTELBRAS	MHDX 1104 - 4 CANAIS	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 477,56	R\$ 477,56	20%	5	R\$ 95,51
118	NOTEBOOK	1	INTELBRAS		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	20%	5	R\$ 260,00
119	ESCRIVANINHA EM "L" MDF ANTIGA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 290,00	R\$ 290,00	10%	10	R\$ 29,00
120	CADEIRA SECRETÁRIA BASE FIXA S/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 145,70	R\$ 145,70	10%	10	R\$ 14,57
121	CADEIRA DIRETOR GIRATÓRIA S/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
122	ARQUIVO DE AÇO 4 GAVETAS	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
123	MONITOR 15 POLEGADAS	1	SAMSUNG	SYNCMaster B1630	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
124	GABINETE COMPUTADOR	1	LG		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
125	IMPRESSORA	1	BROTHER	HL2130	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
126	BEBEDOURO DE MESA (GALÃO)	1	IBBL		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 480,00	R\$ 480,00	10%	10	R\$ 48,00
127	MESA DE INOX PEQUENA 1 GAVETA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
128	PRATELEIRA FERRO 24 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 800,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
129	LOUSA QUADRO BRANCO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 239,40	R\$ 239,40	10%	10	R\$ 23,94
130	VENTILADOR DE TETO 3 PÁS	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 185,00	R\$ 185,00	10%	10	R\$ 18,50
131	FREEZER HORIZONTAL 142 LITROS	1	COCA COLA		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 650,00	R\$ 650,00	10%	10	R\$ 65,00
132	PRATELEIRA FERRO 2 METROS	6			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 350,00	R\$ 2.100,00	10%	10	R\$ 210,00
133	PRATELEIRA FERRO 3,5 METROS	10			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 524,00	R\$ 5.240,00	10%	10	R\$ 524,00
134	FRIGOBAR 50 LITROS	1	CADENCE GOURMET	FGB500	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 599,00	R\$ 599,00	10%	10	R\$ 59,90
135	GELADEIRA	1	ELECTROLUX	R280	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00

136	SOPRADOR PORTÁTIL - BATERIA (DOAÇÃO)	1	HUSQVARN A	525IB	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 2.013,00	R\$ 2.013,00	10%	10	R\$ 201,30
137	PODADOR - BATERIA (DOAÇÃO)	1	HUSQVARN A	536LIHD60X	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 3.290,00	R\$ 3.290,00	10%	10	R\$ 329,00
138	MOTOSERRA (BATERIA)	1	HUSQVARN A	535IXP	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 2.617,00	R\$ 2.617,00	10%	10	R\$ 261,70
139	CARREGADOR DE BATERIA	2	HUSQVARN A	QC330	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 825,00	R\$ 1.650,00	10%	10	R\$ 165,00
140	ROÇADEIRA À GASOLINA	2	HUSQVARN A	143R-II	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 2.458,00	R\$ 4.916,00	10%	10	R\$ 491,60
141	PODADOR DE GALHOS	1	HUSQVARN A	530IPT5	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 3.321,00	R\$ 3.321,00	10%	10	R\$ 332,10
142	SOPRADOR PORTÁTIL À GASOLINA	1	HUSQVARN A	570BTS	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 3.825,00	R\$ 3.825,00	10%	10	R\$ 382,50
143	CORTADOR DE PISO/AZULEJOS 50CM	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 130,00	R\$ 130,00	10%	10	R\$ 13,00
144	CORTADOR DE PISO/AZULEJOS 100CM	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 294,00	R\$ 294,00	10%	10	R\$ 29,40
145	FURADEIRA	1	BOSCH	IFI500-VV/ 500W	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 490,00	R\$ 490,00	10%	10	R\$ 49,00
146	FURADEIRA	1	BOSCH	GSB13	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 360,00	R\$ 360,00	10%	10	R\$ 36,00
147	BOMBA PULVERIZADORA COSTAL 20L	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 160,00	R\$ 160,00	10%	10	R\$ 16,00
148	VENTILADOR DE TETO 3 PÁS (NA CAIXA)	2	WIND	CV3	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 170,58	R\$ 341,16	10%	10	R\$ 34,12
149	RETRO PROJETOR	1	TES		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	20%	5	R\$ 360,00
150	PRATELEIRA FERRO 3 METROS	5			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 499,00	R\$ 2.495,00	10%	10	R\$ 249,50
151	ARQUIVO DE AÇO 5 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
152	ARQUIVO DE AÇO 4 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
153	ARMÁRIO BAIXO DE AÇO 3 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 650,00	R\$ 650,00	10%	10	R\$ 65,00
154	FURADEIRA	1	STANLEY	SHR263BR	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 668,00	R\$ 668,00	10%	10	R\$ 66,80
155	BEBEDOURO COLUNA INOX	1	IBBL		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 794,00	R\$ 794,00	10%	10	R\$ 79,40
156	SERRA DE BANCADA	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 500,00	R\$ 500,00	10%	10	R\$ 50,00
157	PLAINA150X30CM	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
158	LIXADEIRA DE CINTA P/ MARCENARIA	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	10%	10	R\$ 250,00
159	VENTILADOR DE PAREDE 3 PÁS	1	VENTISOL		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 209,00	R\$ 209,00	10%	10	R\$ 20,90
160	COMPRESSOR 100 LITROS	1	SCHULZ		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	10%	10	R\$ 200,00
161	FURADEIRA DE BANCADA	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	10%	10	R\$ 150,00

162	MOTO ESMERIL	2	SKR		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 290,00	R\$ 580,00	10%	10	R\$ 58,00
163	SERRA	1	POLIKORTE		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	10%	10	R\$ 100,00
164	TESOURA P/ CORTE DE CHAPA	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 246,00	R\$ 246,00	10%	10	R\$ 24,60
165	LIXADEIRA	1	BOSCH	60331048	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 430,00	R\$ 430,00	10%	10	R\$ 43,00
166	MORÇA DE BANCADA Nº 8	1	SCHULZ		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 330,00	R\$ 330,00	10%	10	R\$ 33,00
167	ARMÁRIO DE AÇO 2 PORTAS C/ PRATELEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
168	ESCRIVANINHA 120CM	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
169	CADEIRA SECRETÁRIA BASE FIXA S/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 145,70	R\$ 145,70	10%	10	R\$ 14,57
170	MÁQUINA DE SOLDA REDONDA	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
171	TRANSFORMADOR DE SOLDA	1	ESAB	BANTAM 250	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 1.360,00	R\$ 1.360,00	10%	10	R\$ 136,00
172	FRIGOBAR 140 LITROS	1	GELOMATIC	LUXO	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
173	FRIGOBAR	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
174	ARMÁRIO DE AÇO 4 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
175	ARMÁRIO DE MADEIRA 1 PORTA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 210,00	R\$ 210,00	10%	10	R\$ 21,00
176	VENTILADOR COLUNA	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 390,00	R\$ 390,00	10%	10	R\$ 39,00
177	VENTILADOR DE PAREDE 3 PÁS	2			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 175,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
178	GELADEIRA	1	ELECTROLUX	R250	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
179	BEBEDOURO COLUNA INOX	1	IBBL		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 794,00	R\$ 794,00	10%	10	R\$ 79,40
180	ARMÁRIO DE APOIO P/ MICROONDAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 259,00	R\$ 259,00	10%	10	R\$ 25,90
181	TV 55 POLEGADAS	1	LG	55LE7500	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 2.850,00	R\$ 2.850,00	10%	10	R\$ 285,00
182	MESA DE MADEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 90,00	R\$ 90,00	10%	10	R\$ 9,00
183	SOFÁ MÓDULO COURO 6 PEÇAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	10%	10	R\$ 250,00
184	SOFÁ COURO 2 LUGARES	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	10%	10	R\$ 130,00
185	FRIGOBAR 50 LITROS	1	CADENCE GOURMET	FGB500	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 599,00	R\$ 599,00	10%	10	R\$ 59,90
186	CAMA BOX SOLTEIRO (DOAÇÃO)	1	ACOPLADO SPRING		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 446,00	R\$ 446,00	10%	10	R\$ 44,60
187	GUARDA-ROUPA 3 PORTAS (ANTIGO)	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 590,00	R\$ 590,00	10%	10	R\$ 59,00

188	COLCHÃO SOLTEIRO	30			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 209,00	R\$ 6.270,00	10%	10	R\$ 627,00
189	CAMA DE FERRO COM COLCHÃO (4 QUARTOS)	21			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 379,00	R\$ 7.959,00	10%	10	R\$ 795,90
190	GUARDA-ROUPA FIXO 10 PORTAS (4 QUARTOS)	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 3.500,00	R\$ 14.000,00	10%	10	R\$ 1.400,00
191	BÁU DE METAL (HARD CASE)	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.500,00	R\$ 6.000,00	10%	10	R\$ 600,00
192	CAMA MADEIRA COM COLCHÃO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 320,00	R\$ 320,00	10%	10	R\$ 32,00
193	MESA DE PEBOLIM	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
194	MESA DE PING-PONG	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 700,00	R\$ 700,00	10%	10	R\$ 70,00
195	MESA PLÁSTICA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 65,90	R\$ 65,90	10%	10	R\$ 6,59
197	VENTILADOR DE MESA 30 CM	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 89,90	R\$ 89,90	10%	10	R\$ 8,99
198	ESCRIVANINHA MDF	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
199	CADEIRA PRESIDENTE OPERATIVA C/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 517,90	R\$ 517,90	10%	10	R\$ 51,79
200	CADEIRA DIRETOR GIRATÓRIA C/ BRAÇO	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 150,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
201	MONITOR 15 POLEGADAS	1	AOC		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
202	GABINETE COMPUTADOR	1	LG		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
203	ARMÁRIO DE PAREDE 2 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 235,00	R\$ 235,00	10%	10	R\$ 23,50
204	FREEZER HORIZONTAL 400L 2 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
205	AR CONDICIONADO	1	SPRINGER		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
206	AR CONDICIONADO ANTIGO	1	SILENTIA	12.000 BTUS	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	10%	10	R\$ 150,00
207	ARMÁRIO DE AÇO 2 PORTAS C/ PRATELEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
208	DVR MULTI HD	1	INTELBRAS	MHDX 1108 - 8 CANAIS	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 702,43	R\$ 702,43	20%	5	R\$ 140,49
209	ARMÁRIO DE AÇO 6 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
210	CADEIRA CONCHA	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 80,00	R\$ 320,00	10%	10	R\$ 32,00
211	MESA RETANGULAR PÉS DE FERRO	16			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 250,00	R\$ 4.000,00	10%	10	R\$ 400,00
212	CADEIRA CONCHA	34			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 80,00	R\$ 2.720,00	10%	10	R\$ 272,00
213	RECHAUD INDUSTRIAL	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.699,00	R\$ 3.398,00	10%	10	R\$ 339,80
214	BEBEDOURO INDUSTRIAL 2 TORNEIRAS	1	IBBL		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	10%	10	R\$ 140,00

215	RECHAUD BUFFET 13 CUBAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 4.100,00	R\$ 4.100,00	10%	10	R\$ 410,00
216	MESA MADEIRA	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 90,00	R\$ 180,00	10%	10	R\$ 18,00
217	CADEIRA CONCHA	22			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 80,00	R\$ 1.760,00	10%	10	R\$ 176,00
218	MESA RETANGULAR PÉS DE FERRO	9			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 250,00	R\$ 2.250,00	10%	10	R\$ 225,00
220	FREEZER INDUSTRIAL INOX 6 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 9.400,00	R\$ 9.400,00	10%	10	R\$ 940,00
221	CORTADOR E FATIADOR DE FRIOS	1	FILIZOLA		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	10%	10	R\$ 800,00
222	FOGÃO 4 BOCAS INOX (DOAÇÃO)	1	ESMALTEC	SAMOA INOX	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 720,00	R\$ 720,00	10%	10	R\$ 72,00
223	FORNO ELÉTRICO 22 LITROS	1	OSTER		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 599,00	R\$ 599,00	10%	10	R\$ 59,90
224	FORNO INDUSTRIAL DUPLO	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 4.299,00	R\$ 4.299,00	10%	10	R\$ 429,90
225	MESA DE INOX	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	10%	10	R\$ 150,00
226	FOGÃO INDUSTRIAL 4 BOCAS	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 990,00	R\$ 990,00	10%	10	R\$ 99,00
227	FOGÃO INDUSTRIAL 8 BOCAS	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 1.900,00	R\$ 1.900,00	10%	10	R\$ 190,00
228	FRITADEIRA INDUSTRIAL INOX DUPLA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 4.900,00	R\$ 4.900,00	10%	10	R\$ 490,00
229	BALANÇA ANTIGA 5KG	1	FILIZOLA		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
230	ESPREGUIÇADEIRA SEMI-ACENTO	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 450,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
231	ESPREGUIÇADEIRA RETA	21			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 850,00	R\$ 17.850,00	10%	10	R\$ 1.785,00
232	MESA PLÁSTICA	6			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 65,90	R\$ 395,40	10%	10	R\$ 39,54
233	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	18			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 990,00	10%	10	R\$ 99,00
234	GUARDA-SOL 1,60 (DOAÇÃO)	24			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 240,00	R\$ 5.760,00	10%	10	R\$ 576,00
235	ASPIRADOR DE PISCINA ANTIGO	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 400,00	R\$ 400,00	10%	10	R\$ 40,00
236	AQUECEDOR DE ÁGUA P/ PISCINA (SEM FUNC.)	4	100,000LT		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 16.000,00	R\$ 64.000,00	10%	10	R\$ 6.400,00
237	ARMÁRIO DE AÇO 8 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	10%	10	R\$ 110,00
238	BEBEDOURO COLUNA INOX	2	BELLIERE	PLI IN	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 794,00	R\$ 1.588,00	10%	10	R\$ 158,80
239	MINI MESA REDONDA PLÁSTICA 60CM P/ PISCINA	10			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 550,00	10%	10	R\$ 55,00
240	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	38			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 2.090,00	10%	10	R\$ 209,00
241	MESA PLÁSTICA	19			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 65,90	R\$ 1.252,10	10%	10	R\$ 125,21

242	ESPREGUIÇADEIRA ANATÔMICA QUADRADA	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 699,00	R\$ 2.796,00	10%	10	R\$ 279,60
243	ESPREGUIÇADEIRA RETA	63			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 850,00	R\$ 53.550,00	10%	10	R\$ 5.355,00
244	ESPREGUIÇADEIRA SEMI-ACENTO	13			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 450,00	R\$ 5.850,00	10%	10	R\$ 585,00
245	TV 50 POLEGADAS	1	AOC		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	10%	10	R\$ 300,00
246	MONITOR 15 POLEGADAS	1	LG		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
247	GABINETE COMPUTADOR	1			COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
248	AR CONDICIONADO	3	ELGIN	ATUALLE	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 4.900,00	R\$ 14.700,00	10%	10	R\$ 1.470,00
249	AR CONDICIONADO ANTIGO	2	PHILCO		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.600,00	R\$ 3.200,00	10%	10	R\$ 320,00
250	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 220,00	10%	10	R\$ 22,00
251	CADEIRA CONCHA	11			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 80,00	R\$ 880,00	10%	10	R\$ 88,00
253	MESA MADEIRA C/ PÉS DE FERRO	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 90,00	R\$ 180,00	10%	10	R\$ 18,00
254	PÚLPITO DE MADEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 800,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
255	DIVISÓRIA DE MADEIRA DOBRÁVEL 3 PARTES	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 800,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
256	MESA MADEIRA C/ PÉS DE FERRO 2 METROS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 280,00	R\$ 280,00	10%	10	R\$ 28,00
257	FREEZER HORIZONTAL 400L 2 PORTAS (SEM FUNC.)	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
258	MESA PLÁSTICA	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 65,90	R\$ 131,80	10%	10	R\$ 13,18
259	BANCO NAMORADEIRA DE MADEIRA 2 METROS	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 417,00	R\$ 834,00	10%	10	R\$ 83,40
260	BANCO DE MADEIRA S/ ENCOSTO 2,5 METROS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 499,00	R\$ 499,00	10%	10	R\$ 49,90
261	ARMÁRIO DE AÇO 6 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
262	MESA REDONDA C/ PÉS DE FERRO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 90,00	R\$ 90,00	10%	10	R\$ 9,00
263	MACA CLÍNICA FIXA	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 417,05	R\$ 834,10	10%	10	R\$ 83,41
264	ROUPEIRO S/ PORTAS C/ 1 GAVETA CADA	25			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 299,00	R\$ 7.475,00	10%	10	R\$ 747,50
265	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	14			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 770,00	10%	10	R\$ 77,00
266	MESA PLÁSTICA	5			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 65,90	R\$ 329,50	10%	10	R\$ 32,95
267	CADEIRA CONCHA	3			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 80,00	R\$ 240,00	10%	10	R\$ 24,00
268	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	3			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 165,00	10%	10	R\$ 16,50

269	MESA REDONDA MADEIRA C/ PÉS DE FERRO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 190,00	R\$ 190,00	10%	10	R\$ 19,00
270	COLCHÃO P/ MACA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
271	ESCRIVANINHA DE MADEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 190,00	R\$ 190,00	10%	10	R\$ 19,00
272	ARMÁRIO DE AÇO 6 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
273	ARMÁRIO DE AÇO 2 PORTAS C/ PRATELEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
274	MESA DE MADEIRA C/ PÉS DE FERRO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 90,00	R\$ 90,00	10%	10	R\$ 9,00
275	CADEIRA PLÁSTICA S/ BRAÇO	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 48,00	R\$ 96,00	10%	10	R\$ 9,60
276	VENTILADOR DE MESA 30 CM	1	MONDIAL		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 94,00	R\$ 94,00	10%	10	R\$ 9,40
277	VENTILADOR COLUNA	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 240,00	R\$ 240,00	10%	10	R\$ 24,00
278	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	16			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 880,00	10%	10	R\$ 88,00
279	MESA PLÁSTICA	9			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 65,90	R\$ 593,10	10%	10	R\$ 59,31
280	LAVADORA HORIZONTAL INDUSTRIAL 20KG	1	SUZUKI		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	10%	10	R\$ 2.000,00
281	LAVADORA HORIZONTAL INDUSTRIAL 30KG	1	SUZUKI		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 24.000,00	R\$ 24.000,00	10%	10	R\$ 2.400,00
282	CENTRÍFUGA INDUSTRIAL	1	LOMBARD		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00	10%	10	R\$ 1.800,00
283	SECADORA INDUSTRIAL	1	SUZUKI	AFTER COOLER	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	10%	10	R\$ 1.200,00
284	GELADEIRA	1	PROSDOCIMO		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
285	ARMÁRIO DE AÇO 8 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
286	CADEIRA CONCHA	3			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 80,00	R\$ 240,00	10%	10	R\$ 24,00
287	MESA DE MADEIRA SIMPLES	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 120,00	R\$ 240,00	10%	10	R\$ 24,00
288	CARRINHO DE COMPRAS	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 529,00	R\$ 2.116,00	10%	10	R\$ 211,60
289	TANQUINHO	1	FIORETA		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 399,00	R\$ 399,00	10%	10	R\$ 39,90
290	ESPREGUIÇADEIRA ANATÔMICA C/ COLCHONETE	13			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 750,00	R\$ 9.750,00	10%	10	R\$ 975,00
291	BICICLETA ERGOMÉTRICA	1	MOVIMENT	BM2700	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	10%	10	R\$ 170,00
292	ESTEIRA ELÉTRICA	1	MOVIMENT	LX160	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	10%	10	R\$ 200,00
293	BALANÇA DIGITAL	1	BALMAK	BK50F	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	10%	10	R\$ 210,00
294	BEBEDOURO COLUNA INOX	1	BELLIERE		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 794,00	R\$ 794,00	10%	10	R\$ 79,40

295	TV 32 POLEGADAS	1	SEMP TOSHIBA		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
296	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	39			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 2.145,00	10%	10	R\$ 214,50
297	MESA PLÁSTICA	11			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 65,90	R\$ 724,90	10%	10	R\$ 72,49
298	VENTILADOR DE TETO 3 PÁS	2			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 185,00	R\$ 370,00	10%	10	R\$ 37,00
299	TV 40 POLEGADAS	1	SONY	BRAVIA	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	10%	10	R\$ 130,00
300	ARMÁRIO DE AÇO 8 PORTAS	18			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.100,00	R\$ 19.800,00	10%	10	R\$ 1.980,00
301	BANCO DE MADEIRA VESTIÁRIO	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 539,00	R\$ 2.156,00	10%	10	R\$ 215,60
302	MÁQUINA LAVADORA	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 590,00	R\$ 590,00	10%	10	R\$ 59,00
303	ARMÁRIO DE AÇO 6 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
304	CALDEIRA Á VAPOR	1	MORGANTE		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 19.800,00	R\$ 19.800,00	10%	10	R\$ 1.980,00
305	ARMÁRIO BALCÃO DE MADEIRA 6 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
306	MESA BALCÃO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 200,00	R\$ 200,00	10%	10	R\$ 20,00
307	GELADEIRA (SEM FUNCIONAMENTO)	1	BRAHMA		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 500,00	R\$ 500,00	10%	10	R\$ 50,00
308	BANCO DE MADEIRA VESTIÁRIO	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 539,00	R\$ 2.156,00	10%	10	R\$ 215,60
309	ARMÁRIO DE AÇO 8 PORTAS	9			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.100,00	R\$ 9.900,00	10%	10	R\$ 990,00
310	ARMÁRIO DE MADEIRA 2 PORTAS E 2 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 200,00	R\$ 200,00	10%	10	R\$ 20,00
311	MACA CLÍNICA FIXA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 417,05	R\$ 417,05	10%	10	R\$ 41,71
312	ESPREGUIÇADEIRA ANATÔMICA C/ COLCHONETE	6			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 750,00	R\$ 4.500,00	10%	10	R\$ 450,00
313	MESA PLÁSTICA	6			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 65,90	R\$ 395,40	10%	10	R\$ 39,54
314	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	14			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 770,00	10%	10	R\$ 77,00
315	TV TUBO 20 POLEGADAS	1	PANASONIC		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
316	TV TUBO 20 POLEGADAS	1	PHILCO		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
317	GELADEIRA DUPLEX (SEM FUNCIONAMENTO)	1	BOSCH		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 800,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
318	GELADEIRA FROST FREE	1	ELECTROLU X		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
319	MICROONDAS (SEM FUNCIONAMENTO)	1	PANASONIC		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
320	BEBEDOURO COLUNA PLÁSTICO (QUEBRADO)	1	NATUGEL		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00

321	BALANÇA DIGITAL	1	BALMAK	BK50F	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	10%	10	R\$ 210,00
322	ESCRIVANINHA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
323	GPS PARA ATLETAS	28			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 500,00	R\$ 14.000,00	10%	10	R\$ 1.400,00
324	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 220,00	10%	10	R\$ 22,00
325	MESA PLÁSTICA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 65,90	R\$ 65,90	10%	10	R\$ 6,59
326	ROUPEIRO S/ PORTAS C/ 1 GAVETA CADA (DOAÇÃO)	41			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 299,00	R\$ 12.259,00	10%	10	R\$ 1.225,90
327	MESA MADEIRA C/ PES DE FERRO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 190,00	R\$ 190,00	10%	10	R\$ 19,00
328	FRIGOBAR (DOAÇÃO)	1	CONSUL	80 COMPACTO	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
329	TV 40 POLEGADAS	1	LG		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.849,00	R\$ 1.849,00	10%	10	R\$ 184,90
330	MACA CLÍNICA FIXA	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 417,05	R\$ 834,10	10%	10	R\$ 83,41
331	ESPREGUIÇADEIRA ANATÔMICA	11			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 750,00	R\$ 8.250,00	10%	10	R\$ 825,00
332	FUTMESA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	10%	10	R\$ 500,00
333	QUADRO TÁTICO FUTEBOL DE CAMPO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 679,09	R\$ 679,09	10%	10	R\$ 67,91
334	ESTANTE MADEIRA COLMÉIA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 724,00	R\$ 724,00	10%	10	R\$ 72,40
335	AR CONDICIONADO	3	ELGIN	ATUALLE	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 4.900,00	R\$ 14.700,00	10%	10	R\$ 1.470,00
336	MACA CLÍNICA FIXA INOX	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.300,00	R\$ 5.200,00	10%	10	R\$ 520,00
337	MACA CLÍNICA FIXA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 417,05	R\$ 417,05	10%	10	R\$ 41,71
338	LONGARINA SECRETÁRIA 3 LUGARES	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 650,00	R\$ 650,00	10%	10	R\$ 65,00
339	BANQUETA C/ RODINHAS SEM ENCOSTO	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 250,00	R\$ 500,00	10%	10	R\$ 50,00
340	ARMÁRIO DE MADEIRA 2 PORTAS COM FECHADURA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 227,85	R\$ 227,85	10%	10	R\$ 22,79
341	CADEIRA DIRETOR GIRATÓRIA C/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 350,90	R\$ 350,90	10%	10	R\$ 35,09
342	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA S/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 220,00	R\$ 220,00	10%	10	R\$ 22,00
343	ESCRIVANINHA EM "L" MDF	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 416,00	R\$ 416,00	10%	10	R\$ 41,60
344	MONITOR 15 POLEGADAS	1	SAMSUNG		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
345	GABINETE COMPUTADOR	1			COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
346	ARMÁRIO DE MADEIRA 2 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 227,85	R\$ 227,85	10%	10	R\$ 22,79

347	ARMÁRIO DE MADEIRA 2 PORTAS E PRATELEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 599,00	R\$ 599,00	10%	10	R\$ 59,90
348	MACA/ POLTRONA ODONTOLOGICA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 2.897,85	R\$ 2.897,85	10%	10	R\$ 289,79
349	CADEIRA ODONTOLOGICA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 299,00	R\$ 299,00	10%	10	R\$ 29,90
350	BAU DE METAL (HARD CASE)	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
351	VISUALISADOR DE RX G (NEGATOSCÓPIO)	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
352	VISUALISADOR DE RX P (NEGATOSCÓPIO)	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 299,00	R\$ 299,00	10%	10	R\$ 29,90
353	AR CONDICIONADO	2	ELGIN	ATUALLE	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 4.900,00	R\$ 9.800,00	10%	10	R\$ 980,00
354	MÁQUINA DE GELO EM CUBOS (DOAÇÃO)	1	EVEREST	EGC	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 7.900,00	R\$ 7.900,00	10%	10	R\$ 790,00
355	FREEZER HORIZONTAL 2 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00	10%	10	R\$ 220,00
356	ARMÁRIO DE PAREDE EM MADEIRA 6 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 420,00	R\$ 420,00	10%	10	R\$ 42,00
357	MESA DE REUNIÃO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
358	CADEIRA SECRETÁRIA BASE FIXA S/ BRAÇO BORDADA	8			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 145,70	R\$ 1.165,60	10%	10	R\$ 116,56
359	CADEIRA SECRETÁRIA BORDADA S/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 220,00	R\$ 220,00	10%	10	R\$ 22,00
360	CADEIRA PRESIDENTE GIRATÓRIA C/ BRAÇO BORDADA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.021,90	R\$ 1.021,90	10%	10	R\$ 102,19
361	ESCRIVANINHA EM MDF	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 250,00	R\$ 500,00	10%	10	R\$ 50,00
362	CADEIRA DIRETOR BASE FIXA S/ BRAÇO	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 210,00	R\$ 420,00	10%	10	R\$ 42,00
363	CADEIRA PRESIDENTE GIRATÓRIA C/ BRAÇO BORDADA	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.021,70	R\$ 2.043,40	10%	10	R\$ 204,34
364	CADEIRA DIRETOR VERMELHA BASE FIXA C/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
365	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA S/ BRAÇO	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 430,09	R\$ 860,18	10%	10	R\$ 86,02
366	BEBEDOURO COLUNA PLÁSTICO (GALÃO)	1	NATUGEL		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 650,00	R\$ 650,00	10%	10	R\$ 65,00
367	ARMÁRIO DE MADEIRA 2 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
368	GAVETEIRO MÓVEL 3 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 180,00	R\$ 180,00	10%	10	R\$ 18,00
369	CADEIRA PRESIDENTE GIRATÓRIA C/ BRAÇO BORDADA	3			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.021,90	R\$ 3.065,70	10%	10	R\$ 306,57
370	MESA BALCÃO 2,5 METROS LOGOTIPO (DOAÇÃO)	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
371	LONGARINA SECRETÁRIA 4 LUGARES	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 708,00	R\$ 1.416,00	10%	10	R\$ 141,60
372	CADEIRA DIRETOR GIRATÓRIA S/ BRAÇO	3			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 330,00	R\$ 990,00	10%	10	R\$ 99,00

373	APARADOR MADEIRA 2,5 METROS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00	10%	10	R\$ 220,00
374	CAFETEIRA	1	PHILCO		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 420,00	R\$ 420,00	10%	10	R\$ 42,00
375	MESA BRANCA 1X1	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 160,00	R\$ 160,00	10%	10	R\$ 16,00
376	AR CONDICIONADO	1	ELGIN	ATUALLE	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 4.900,00	R\$ 4.900,00	10%	10	R\$ 490,00
377	ARQUIVO DE AÇO 5 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
378	ARQUIVO DE AÇO 7 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
379	VENTILADOR COLUNA DE FERRO 3 PÁS	1	ARGE		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 490,00	R\$ 490,00	10%	10	R\$ 49,00
380	MÓVEL ARQUIVO DE MADEIRA 6 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 800,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
381	MESA MADEIRA COM ARMÁRIO 2 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 490,00	R\$ 490,00	10%	10	R\$ 49,00
382	MESA MADEIRA COM ARMÁRIO 1 PORTA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 490,00	R\$ 490,00	10%	10	R\$ 49,00
383	ARMÁRIO DE AÇO 2 PORTAS DE CORRER	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
384	GELDEIRA ANTIGA	1	BRASTEMP		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
385	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 220,00	10%	10	R\$ 22,00
386	BANCO DE MADEIRA S/ ENCOSTO	6			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 440,00	R\$ 2.640,00	10%	10	R\$ 264,00
387	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA C/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 259,00	R\$ 259,00	10%	10	R\$ 25,90
388	MONITOR 15 POLEGADAS	1	LG	FLANTON W15425	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 300,00	R\$ 300,00	20%	5	R\$ 60,00
389	GABINETE COMPUTADOR	1			COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
390	IMPRESSORA	1	HP	P1102W	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	20%	5	R\$ 220,00
391	TV 32 POLEGADAS	1	PHILIPS		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.899,00	R\$ 1.899,00	10%	10	R\$ 189,90
392	FREEZER VERTICAL	1	PROSDOCIMO		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 800,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
393	ARMÁRIO DE AÇO 4 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
394	GUARDA-SOL 1,60CM	8			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 240,00	R\$ 1.920,00	10%	10	R\$ 192,00
395	MESA MADEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 120,00	R\$ 120,00	10%	10	R\$ 12,00
396	MESA PLÁSTICA	10			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 65,90	R\$ 659,00	10%	10	R\$ 65,90
397	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	17			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 935,00	10%	10	R\$ 93,50
398	VENTILADOR DE MESA 30CM	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 89,90	R\$ 89,90	10%	10	R\$ 8,99

399	BEBEDOURO COLUNA PLÁSTICO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 650,00	R\$ 650,00	10%	10	R\$ 65,00
400	AR CONDICIONADO	1	ELGIN	ATUALLE	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 4.900,00	R\$ 4.900,00	10%	10	R\$ 490,00
401	MESA MADEIRA EXEC. C/ PÉS DE FERRO 2 METROS (DOAÇÃO)	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 390,00	R\$ 390,00	10%	10	R\$ 39,00
402	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	5			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 275,00	10%	10	R\$ 27,50
403	MESA PLÁSTICA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 65,90	R\$ 65,90	10%	10	R\$ 6,59
404	ARMÁRIO DE AÇO 16 PORTAS	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
405	ARMÁRIO DE AÇO 2 PORTAS C/ PRATELEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
406	ARMÁRIO DE MADEIRA 2 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 400,00	R\$ 400,00	10%	10	R\$ 40,00
407	ESCRIVANINHA DE AÇO 5 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 700,00	R\$ 700,00	10%	10	R\$ 70,00
408	ESCRIVANINHA DE MADEIRA 3 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 190,00	R\$ 190,00	10%	10	R\$ 19,00
409	GABINETE COMPUTADOR (SEM FUNCIONAMENTO)	6			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 400,00	R\$ 2.400,00	10%	10	R\$ 240,00
410	MESA GRANITO 2,5 METROS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	10%	10	R\$ 140,00
411	CADEIRA UNIVERSITÁRIA	3			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 140,00	R\$ 420,00	10%	10	R\$ 42,00
412	FREEZER VERTICAL	1	ELECTROLUX	FE18	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	10%	10	R\$ 110,00
413	VENTILADOR DE PAREDE 3 PÁS	2	QUALITAS		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10%	10	R\$ 104,00
414	TV 32 POLEGADAS	1	SAMSUNG		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.359,00	R\$ 1.359,00	10%	10	R\$ 135,90
415	BALCÃO MDF 4 PORTAS E 3 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 797,97	R\$ 797,97	10%	10	R\$ 79,80
416	MESA OVAL FÓRMICA C/ PÉS DE FERRO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 430,00	R\$ 430,00	10%	10	R\$ 43,00
417	CADEIRA FIXA ESTOFADA EM COURO	6			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 120,00	R\$ 720,00	10%	10	R\$ 72,00
418	CADEIRA DE CONSULTÓRIO BASE FIXA INOX C/ BRAÇO	3			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 600,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
419	ESCRIVANINHA MDF	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
420	MONITOR 15 POLEGADAS	1	LG		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
421	GABINETE COMPUTADOR	1	LG		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
422	FRIGOBAR	1	CONSUL		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
423	ARQUIVO DE MADEIRA 4 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 649,00	R\$ 649,00	10%	10	R\$ 64,90
424	ARMÁRIO MDF 2 PORTAS COM FECHADURA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 351,41	R\$ 351,41	10%	10	R\$ 35,14

425	ESCRIVANINHA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 280,00	R\$ 280,00	10%	10	R\$ 28,00
426	ARMÁRIO FICHÁRIO MDF 3 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 284,05	R\$ 284,05	10%	10	R\$ 28,41
427	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA C/ BRAÇO	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 259,00	R\$ 1.036,00	10%	10	R\$ 103,60
428	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA S/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 220,00	R\$ 220,00	10%	10	R\$ 22,00
429	MONITOR 15 POLEGADAS	1	SAMSUNG		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
430	GABINETE COMPUTADOR	1	N3 COMPUTER		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
431	MÓVEL DE MADEIRA 1 PORTA	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 90,00	R\$ 180,00	10%	10	R\$ 18,00
432	MONITOR 15 POLEGADAS	1	LG		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
433	GABINETE COMPUTADOR	1	LG		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
434	ARMÁRIO FICHÁRIO MDF 3 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 189,00	R\$ 189,00	10%	10	R\$ 18,90
435	ESCRIVANINHA EM "L" MDF	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 550,00	R\$ 550,00	10%	10	R\$ 55,00
436	MESA DE APOIO REDONDA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 140,00	R\$ 140,00	10%	10	R\$ 14,00
437	ESCRIVANINHA MDF	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
438	ARMÁRIO DE MADEIRA 2 PORTAS COM FECHADURA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 351,41	R\$ 351,41	10%	10	R\$ 35,14
439	GABINETE COMPUTADOR	1			COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
440	IMPRESSORA	1	HP	2676	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 427,00	R\$ 427,00	20%	5	R\$ 85,40
441	MACA DOBRÁVEL	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 399,00	R\$ 399,00	10%	10	R\$ 39,90
442	POLTRONA MADEIRA EM COURO	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 400,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
443	AR CONDICIONADO	1	KOMEKO		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	10%	10	R\$ 130,00
444	CATRACA ELETRÔNICA	6			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 6.000,00	R\$ 36.000,00	10%	10	R\$ 3.600,00
445	GELADEIRA DUPLEX FROST FREE	1	BRASTEMP		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.900,00	R\$ 1.900,00	10%	10	R\$ 190,00
446	CAMA MADEIRA COM COLCHÃO	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 399,00	R\$ 1.596,00	10%	10	R\$ 159,60
447	BANCO DE MADEIRA S/ ENCOSTO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 440,00	R\$ 440,00	10%	10	R\$ 44,00
448	ARMÁRIO DE AÇO 2 PORTAS C/ PRATELEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
449	ESCRIVANINHA MDF C/ 1 GAVETA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 390,00	R\$ 390,00	10%	10	R\$ 39,00
450	CADEIRA PRESIDENTE GIRATÓRIA C/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.021,90	R\$ 1.021,90	10%	10	R\$ 102,19

451	CADEIRA DIRETOR BASE FIXA S/ BRAÇO	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 410,00	R\$ 820,00	10%	10	R\$ 82,00
452	VENTILADOR DE PAREDE 3 PÁS	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 175,00	R\$ 175,00	10%	10	R\$ 17,50
453	MESA MADEIRA 3X1 METROS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
454	CADEIRA DIRETOR BASE FIXA C/ BRAÇO	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 250,00	R\$ 1.000,00	10%	10	R\$ 100,00
455	CADEIRA DIRETOR BASE FIXA S/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 410,00	R\$ 410,00	10%	10	R\$ 41,00
456	GELADEIRA	1	ELECTROLUX	RDE30	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 800,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
457	LONGARINA SECRETÁRIA 4 LUGARES BORDADA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 708,00	R\$ 708,00	10%	10	R\$ 70,80
458	TV 43 POLEGADAS	1	SAMSUNG		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.849,00	R\$ 1.849,00	10%	10	R\$ 184,90
459	AR CONDICIONADO	1	SAMSUNG	9.000 BTUS	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	10%	10	R\$ 210,00
460	BANCO DE MADEIRA C/ ENCOSTO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 719,19	R\$ 719,19	10%	10	R\$ 71,92
461	ARMÁRIO DE PAREDE EM MADEIRA 3 PORTAS	3			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 320,00	R\$ 960,00	10%	10	R\$ 96,00
462	LONGARINA DIRETOR 2 LUGARES	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 599,00	R\$ 599,00	10%	10	R\$ 59,90
464	PURIFICADOR DE AGUA	1	SOFT		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 870,00	R\$ 870,00	10%	10	R\$ 87,00
465	CAMA DE FERRO COM COLCHÃO (13 QUARTOS IGUAIS)	26			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 379,00	R\$ 9.854,00	10%	10	R\$ 985,40
466	AR CONDICIONADO	13	BRIZE		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.300,00	R\$ 16.900,00	10%	10	R\$ 1.690,00
467	RACK MADEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 206,57	R\$ 206,57	10%	10	R\$ 20,66
468	TV TUBO 20 POLEGADAS	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 250,00	R\$ 500,00	10%	10	R\$ 50,00
469	FRIGOBAR	1	ZEEX		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 899,00	R\$ 899,00	10%	10	R\$ 89,90
470	VENTILADOR DE MESA 30 CM	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 89,90	R\$ 89,90	10%	10	R\$ 8,99
471	ESCRIVANINHA DE MADEIRA	3			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 250,00	R\$ 750,00	10%	10	R\$ 75,00
472	CADEIRA DIRETOR GIRATÓRIA C/ BRAÇO	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 350,90	R\$ 701,80	10%	10	R\$ 70,18
473	CADEIRA DIRETOR GIRATÓRIA S/ BRAÇO	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 330,00	R\$ 660,00	10%	10	R\$ 66,00
474	CADEIRA CONCHA	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10%	10	R\$ 16,00
475	ARQUIVO DE AÇO 4 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
476	MESA DE BILHAR	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
477	POLTRONA MADEIRA C/ ALMOFADA	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 400,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00

478	NAMORADEIRA MADEIRA 2 LUGARES C/ ALMOFADA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
479	PRATELEIRA NICHOS MDF	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 220,00	R\$ 220,00	10%	10	R\$ 22,00
480	DVR MULTI HD	1	INTELBRAS	MHDX 1108 - 8 CANAIS	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 702,43	R\$ 702,43	20%	5	R\$ 140,49
482	ARQUIVO DE AÇO 4 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
483	MESA EXECUTIVA COM TAMPO DE GRANITO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 700,00	R\$ 700,00	10%	10	R\$ 70,00
484	CADEIRA PRESIDENTE GIRATÓRIA C/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.021,90	R\$ 1.021,90	10%	10	R\$ 102,19
485	CADEIRA DIRETOR BASE FIXA S/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 410,00	R\$ 410,00	10%	10	R\$ 41,00
486	MONITOR 15 POLEGADAS	1	LG		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
487	GABINETE COMPUTADOR	1	MEGAWARE		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
488	CENTRAL TELEFÔNICA DIGITAL	1	INTELBRAS	141	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
489	GELADEIRA	1	CONTINENTAL	ELEGANCE RC26	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
490	AR CONDICIONADO	1	SPRINGER	30.000 BTUS	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00	10%	10	R\$ 320,00
491	TV 32 POLEGADAS	1	PHILIPS		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.829,00	R\$ 1.829,00	10%	10	R\$ 182,90
492	MESA MADEIRA DE APOIO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 120,00	R\$ 120,00	10%	10	R\$ 12,00
493	CADEIRA CONCHA	3			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 80,00	R\$ 240,00	10%	10	R\$ 24,00
494	CADEIRA POLTRONA	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 390,00	R\$ 1.560,00	10%	10	R\$ 156,00
495	LONGARINA DIRETOR 3 LUGARES	3			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 930,00	R\$ 2.790,00	10%	10	R\$ 279,00
496	LONGARINA DIRETOR 2 LUGARES	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 612,00	R\$ 612,00	10%	10	R\$ 61,20
497	CADEIRA DE FÓRMICA ESCOLAR (5 UN.POR CAMAROTE)	450			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 90,00	R\$ 40.500,00	10%	10	R\$ 4.050,00
498	LONGARINA DIRETOR 3 LUGARES	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 930,00	R\$ 1.860,00	10%	10	R\$ 186,00
499	LONGARINA DIRETOR 2 LUGARES	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 612,00	R\$ 612,00	10%	10	R\$ 61,20
500	CADEIRA DE FÓRMICA ESCOLAR	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 90,00	R\$ 180,00	10%	10	R\$ 18,00
501	POLTRONA PALHA NATURAL COM ALMOFADA	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10%	10	R\$ 104,00
502	MESA REDONDA DE GRANITO 90CM	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 400,00	R\$ 400,00	10%	10	R\$ 40,00
503	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 110,00	10%	10	R\$ 11,00
504	AR CONDICIONADO ANTIGO	1	CONSUL	30.000 BTUS	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00	10%	10	R\$ 320,00

505	GELADEIRA	1	BRASTEMP	CLEAN	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
506	MESA PLÁSTICA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 65,90	R\$ 65,90	10%	10	R\$ 6,59
507	AR CONDICIONADO	4	KOMEKO		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.618,00	R\$ 6.472,00	10%	10	R\$ 647,20
508	CADEIRA DE FÓRMICA ESCOLAR	20			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 90,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
509	GABINETE COMPUTADOR	2	LG		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 3.200,00	20%	5	R\$ 640,00
510	MONITOR 15 POLEGADAS	2	AOC		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 399,00	R\$ 798,00	20%	5	R\$ 159,60
511	ARMÁRIO DE AÇO 8 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
512	BEBEDOURO DE MESA (GALÃO)	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 480,00	R\$ 480,00	10%	10	R\$ 48,00
513	MESA PLÁSTICA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 65,90	R\$ 65,90	10%	10	R\$ 6,59
514	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 220,00	10%	10	R\$ 22,00
515	ARMÁRIO DE AÇO 3 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
516	MESA MADEIRA (ANTIGA)	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 90,00	R\$ 90,00	10%	10	R\$ 9,00
517	CADEIRA MADEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 99,00	R\$ 99,00	10%	10	R\$ 9,90
518	CADEIRA CONCHA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 80,00	R\$ 80,00	10%	10	R\$ 8,00
519	ARMÁRIO DE AÇO 3 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
520	PRATELEIRA MADEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
521	MESA PLÁSTICA	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 65,90	R\$ 263,60	10%	10	R\$ 26,36
522	DVR MULTI HD	1	INTELBRAS	MHDX 1108 - 8 CANAIS	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 702,43	R\$ 702,43	20%	5	R\$ 140,49
523	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	9			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 495,00	10%	10	R\$ 49,50
524	CADEIRA CONCHA	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10%	10	R\$ 16,00
525	CADEIRA CONCHA	8			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 80,00	R\$ 640,00	10%	10	R\$ 64,00
526	BANCO MADEIRA VESTIÁRIO	3			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 539,00	R\$ 1.617,00	10%	10	R\$ 161,70
527	BANCO DE MADEIRA S/ ENCOSTO 3 METROS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 860,00	R\$ 860,00	10%	10	R\$ 86,00
528	MESA DE MADEIRA 1x1	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 90,00	R\$ 180,00	10%	10	R\$ 18,00
529	MESA REDONDA PLÁSTICA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 65,90	R\$ 65,90	10%	10	R\$ 6,59
530	MACA CLÍNICA FIXA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 417,05	R\$ 417,05	10%	10	R\$ 41,71

531	PRATELEIRA MADEIRA 20 COLMÉIAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 568,32	R\$ 568,32	10%	10	R\$ 56,83
532	BANCO MADEIRA VESTIÁRIO 3 METROS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 499,00	R\$ 499,00	10%	10	R\$ 49,90
533	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	5			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 275,00	10%	10	R\$ 27,50
534	ESCRIVANINHA DE MADEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 190,00	R\$ 190,00	10%	10	R\$ 19,00
535	MACA DE MADEIRA ESTOFADA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 599,00	R\$ 599,00	10%	10	R\$ 59,90
536	CADEIRA CONCHA	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 80,00	R\$ 320,00	10%	10	R\$ 32,00
537	GELADEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
538	ARMÁRIO DE AÇO 4 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 650,00	R\$ 650,00	10%	10	R\$ 65,00
539	BAÚ DE METAL (HARD CASE)	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.500,00	R\$ 3.000,00	10%	10	R\$ 300,00
540	MACA CLÍNICA FIXA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 417,05	R\$ 417,05	10%	10	R\$ 41,71
541	MESA TAMPO DE MADEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 120,00	R\$ 120,00	10%	10	R\$ 12,00
542	PRATELEIRA NICHOS MARFIM	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 390,00	R\$ 390,00	10%	10	R\$ 39,00
543	PRATELEIRA NICHOS MDF	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 490,00	R\$ 490,00	10%	10	R\$ 49,00
544	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 55,00	10%	10	R\$ 5,50
545	MÁQUINA DE GELO EM CUBOS	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 7.900,00	R\$ 7.900,00	10%	10	R\$ 790,00
546	ESCRIVANINHA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
547	CADEIRA DE FÓRMICA ESCOLAR	3			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 90,00	R\$ 270,00	10%	10	R\$ 27,00
548	CADEIRA UNIVERSITÁRIA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 140,00	R\$ 140,00	10%	10	R\$ 14,00
549	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 55,00	10%	10	R\$ 5,50
550	ARMÁRIO MDF TAMPO DE VIDRO 2 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 519,00	R\$ 519,00	10%	10	R\$ 51,90
551	ESTEIRA ELÉTRICA	1	TOTAL HEALTH		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 3.600,00	R\$ 3.600,00	10%	10	R\$ 360,00
552	BICICLETA ERGOMÉTRICA	1	MOVIMENT		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 3.300,00	R\$ 3.300,00	10%	10	R\$ 330,00
553	MACA CLÍNICA FIXA	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 417,05	R\$ 1.668,20	10%	10	R\$ 166,82
554	APARELHO ESTIMULANTE HTM	2	STIMULLUS -R		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 3.400,00	R\$ 6.800,00	10%	10	R\$ 680,00
555	APARELHO DE ULTRASSOM	1	SONIC-COMPACT	1-3MHZ	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 2.600,00	R\$ 2.600,00	10%	10	R\$ 260,00
556	APARELHO HLD FISIOTERAPIA	1	ENDOP HASYS		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 2.800,00	R\$ 2.800,00	10%	10	R\$ 280,00

557	MASSAGEADOR	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 120,00	R\$ 120,00	10%	10	R\$ 12,00
558	LÂMPADA INFRA VERMELHO	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 258,00	R\$ 258,00	10%	10	R\$ 25,80
559	VENTILADOR DE PAREDE 3 PÁS	4			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 175,00	R\$ 700,00	10%	10	R\$ 70,00
560	BANCO DE MADEIRA S/ ENCOSTO 5 METROS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 840,00	R\$ 840,00	10%	10	R\$ 84,00
561	CARRINHO CONDOMÍNIO DE FERRO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.370,00	R\$ 1.370,00	10%	10	R\$ 137,00
562	ARMÁRIO BALCÃO 4 COLMÉIAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
563	ARMÁRIO DE MADEIRA ANTIGA 4 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	10%	10	R\$ 100,00
564	ESCRIVANINHA C/ 1 GAVETA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 190,00	R\$ 190,00	10%	10	R\$ 19,00
565	CADEIRA SECRETÁRIA BASE FIXA S/ BRAÇO	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 145,70	R\$ 582,80	10%	10	R\$ 58,28
566	MONITOR 15 POLEGADAS	1	SAMSUNG		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
567	GABINETE COMPUTADOR	1	MEGAWARE		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
568	IMPRESSORA	1	BROTHER	DCP1617NW	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.459,00	R\$ 1.459,00	20%	5	R\$ 291,80
569	ARQUIVO DE MADEIRA 4 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
570	ARMÁRIO MDF 2 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 450,00	R\$ 450,00	10%	10	R\$ 45,00
571	CÔMODA MDF 5 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
572	ARMÁRIO MDF 1 PORTA COM FECHADURA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 490,00	R\$ 490,00	10%	10	R\$ 49,00
573	LOUSA PROFISSIONAL MOLDE MADEIRA 500X150	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	10%	10	R\$ 140,00
574	MESA PLÁSTICA	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 65,90	R\$ 131,80	10%	10	R\$ 13,18
575	MESA REDONDA TAMPO DE MADEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 220,00	R\$ 220,00	10%	10	R\$ 22,00
576	VENTILADOR DE PAREDE 3 PÁS	3			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 175,00	R\$ 525,00	10%	10	R\$ 52,50
577	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA S/ BRAÇO	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 140,00	R\$ 280,00	10%	10	R\$ 28,00
578	CADEIRA DE FÓRMICA ESCOLAR	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 90,00	R\$ 180,00	10%	10	R\$ 18,00
579	ARMÁRIO DE AÇO 6 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
580	PRATELEIRA 8 COLMÉIAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 269,00	R\$ 269,00	10%	10	R\$ 26,90
581	PRATELEIRA 12 COLMÉIAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 387,99	R\$ 387,99	10%	10	R\$ 38,80
582	GELADEIRA	1	ELECTROLUX		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.666,00	R\$ 1.666,00	10%	10	R\$ 166,60

583	PRATELEIRA EM MADEIRA 21 COLMÉIAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 894,18	R\$ 894,18	10%	10	R\$ 89,42
584	COMPRESSOR DE AR	1	FERRARI	MEGA JET	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 738,00	R\$ 738,00	10%	10	R\$ 73,80
585	VENTILADOR DE PAREDE 3 PÁS	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 175,00	R\$ 175,00	10%	10	R\$ 17,50
586	VISUALIZADOR DE RX M (NEGATOSCÓPIO)	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 499,00	R\$ 499,00	10%	10	R\$ 49,90
587	MONITOR 15 POLEGADAS	1	LG	FLATRON	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
588	GABINETE COMPUTADOR	1	POSITIVO		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
589	CADEIRA DE CONSULTÓRIO BASE FIXA INOX C/ BRAÇO	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 600,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
590	CADEIRA DIRETOR EM COURO GIRATÓRIA C/ BRAÇO	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 399,00	R\$ 798,00	10%	10	R\$ 79,80
591	ESCRIVANINHA EM "L" MDF	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 550,00	R\$ 550,00	10%	10	R\$ 55,00
592	ARMÁRIO DE PAREDE EM MADEIRA 2 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 332,00	R\$ 332,00	10%	10	R\$ 33,20
593	ARMÁRIO VITRINE PORTA VIDRO C/ FECHADURA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
594	MACA CLÍNICA FIXA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 417,05	R\$ 417,05	10%	10	R\$ 41,71
595	ARMÁRIO DE AÇO 2 PORTAS C/ PRATELEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
596	ARMÁRIO DE MADEIRA 2 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 362,00	R\$ 362,00	10%	10	R\$ 36,20
597	ARMÁRIO DE AÇO 6 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 500,00	R\$ 500,00	10%	10	R\$ 50,00
598	MESA DE MADEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 90,00	R\$ 90,00	10%	10	R\$ 9,00
599	CADEIRA UNIVERSITÁRIA	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 140,00	R\$ 560,00	10%	10	R\$ 56,00
600	CADEIRA CONCHA	8			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 80,00	R\$ 640,00	10%	10	R\$ 64,00
601	CADEIRA SECRETÁRIA BASE FIXA S/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 145,70	R\$ 145,70	10%	10	R\$ 14,57
602	ARQUIVO DE AÇO 5 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
603	ARMÁRIO DE AÇO 2 PORTAS C/ PRATELEIRA	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
604	ESCRIVANINHA DE MADEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 190,00	R\$ 190,00	10%	10	R\$ 19,00
605	MESA FÓRMICA 2 METROS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
606	FRIGOBAR (SEM FUNCIONAMENTO)	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
607	ARQUIVO DE AÇO 4 GAVETAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
608	CADEIRA ESCRTÓRIO DE TELA GIRATÓRIA C/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 459,08	R\$ 459,08	10%	10	R\$ 45,91

609	CADEIRA SECRETÁRIA BASE FIXA S/ BRAÇO	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 145,70	R\$ 291,40	10%	10	R\$ 29,14
610	MONITOR 15 POLEGADAS	2	LG	FLATRON	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 399,00	R\$ 798,00	20%	5	R\$ 159,60
611	GABINETE COMPUTADOR	1	ICMAX		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
612	GELADEIRA	1	BRASTEMP	340	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
613	BANCO DE MADEIRA S/ ENCOSTO 4 METROS	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 699,00	R\$ 1.398,00	10%	10	R\$ 139,80
614	ESCRIVANINHA DE MADEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 190,00	R\$ 190,00	10%	10	R\$ 19,00
615	CADEIRA CONCHA	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 80,00	R\$ 320,00	10%	10	R\$ 32,00
616	CARRINHO-MACA DE FUTEBOL	1	JACTO		VEÍCULOS	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00	20%	5	R\$ 7.000,00
617	NOTEBOOK	1	ITAUTEC	A7420	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00	20%	5	R\$ 440,00
618	NOTEBOOK	1	DELL		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00	20%	5	R\$ 440,00
619	DVR MULTI HD	1	INTELBRAS	MHDX 1116 -16 CANAIS	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.195,00	R\$ 1.195,00	20%	5	R\$ 239,00
620	CADEIRA DE FÓRMICA ESCOLAR	5			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 90,00	R\$ 450,00	10%	10	R\$ 45,00
621	CADEIRA DIRETOR BASE FIXA S/ BRAÇO	6			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 150,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
622	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 55,00	10%	10	R\$ 5,50
623	CADEIRA CONCHA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 80,00	R\$ 80,00	10%	10	R\$ 8,00
624	MESA MADEIRA 100x100	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 90,00	R\$ 90,00	10%	10	R\$ 9,00
625	MESA DE APOIO REDONDA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 140,00	R\$ 140,00	10%	10	R\$ 14,00
626	FRIGOBAR	1	CONSUL		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
627	AR CONDICIONADO	1	SRINGER MIDEA	18.000 BTUS	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 2.015,25	R\$ 2.015,25	10%	10	R\$ 201,53
628	LONGARINA DIRETOR 3 LUGARES	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 862,00	R\$ 1.724,00	10%	10	R\$ 172,40
629	CADEIRA CONCHA	6			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 80,00	R\$ 480,00	10%	10	R\$ 48,00
630	MESA REDONDA	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 90,00	R\$ 180,00	10%	10	R\$ 18,00
631	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 55,00	10%	10	R\$ 5,50
632	PLACAR ELETRÔNICO POLI ESPORTIVO 1x1	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	10%	10	R\$ 140,00
633	BANCO DE MADEIRA S/ ENCOSTO	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 440,00	R\$ 880,00	10%	10	R\$ 88,00
634	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 110,00	10%	10	R\$ 11,00
635	BEBEDOURO COLUNA INOX	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 794,00	R\$ 1.588,00	10%	10	R\$ 158,80

637	MESA PLÁSTICA	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 65,90	R\$ 131,80	10%	10	R\$ 13,18
638	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	3			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 165,00	10%	10	R\$ 16,50
639	CADEIRA CONCHA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 80,00	R\$ 80,00	10%	10	R\$ 8,00
640	VENTILADOR DE PAREDE 3 PÁS	2	LOA		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 175,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
641	MESA REDONDA	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 90,00	R\$ 180,00	10%	10	R\$ 18,00
642	BANCO DE MADEIRA S/ ENCOSTO	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 440,00	R\$ 1.760,00	10%	10	R\$ 176,00
643	CADEIRA CONCHA	20			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 80,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
644	FOGÃO INDUSTRIAL 5 BOCAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	10%	10	R\$ 110,00
645	FOGÃO INDUSTRIAL 3 BOCAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 780,00	R\$ 780,00	10%	10	R\$ 78,00
646	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 55,00	10%	10	R\$ 5,50
647	CADEIRA CONCHA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 80,00	R\$ 80,00	10%	10	R\$ 8,00
648	MESA GRANITO 2 METROS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
649	BANCO PEQUENO DE MADEIRA C/ ENCOSTO	4			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 321,00	R\$ 1.284,00	10%	10	R\$ 128,40
650	BANCO DE MADEIRA C/ ENCOSTO	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 719,19	R\$ 1.438,38	10%	10	R\$ 143,84
651	MESA TAMPO DE MADEIRA 2,5 METROS	2			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 400,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
652	ARMÁRIO DE MADEIRA 4 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
653	BANCO MADEIRA P/ IGREJA	10			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 400,00	R\$ 4.000,00	10%	10	R\$ 400,00
654	PÚLPITO DE MADEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 800,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
655	MESA DE COMUNHÃO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
656	CADEIRA IMPERIAL MADEIRA C/ BRAÇO	5			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 350,00	R\$ 1.750,00	10%	10	R\$ 175,00
657	PEDESTAL DE MADEIRA	3			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 300,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
658	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA C/ BRAÇO	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 259,00	R\$ 259,00	10%	10	R\$ 25,90
659	CADEIRA CONCHA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 80,00	R\$ 80,00	10%	10	R\$ 8,00
660	ESCRIVANINHA DE MADEIRA	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 190,00	R\$ 190,00	10%	10	R\$ 19,00
661	ARMÁRIO MDF 2 PORTAS	1			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
662	CARRINHO PLATAFORMA RODÍZIO	4			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 2.312,98	R\$ 9.251,92	10%	10	R\$ 925,19

663	MESA PLÁSTICA	15			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 65,90	R\$ 988,50	10%	10	R\$ 98,85
664	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	28			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 1.540,00	10%	10	R\$ 154,00
665	CADEIRA CONCHA	8			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 80,00	R\$ 640,00	10%	10	R\$ 64,00
666	CADEIRA UNIVERSITÁRIA	8			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 140,00	R\$ 1.120,00	10%	10	R\$ 112,00
667	BEBEDOURO COLUNA INOX	1	BELLIERE		MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 794,00	R\$ 794,00	10%	10	R\$ 79,40
668	CÂMERA DE VIGILÂNCIA (SPEED DOME)	1	INTELBRAS		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 6.500,00	R\$ 6.500,00	20%	5	R\$ 1.300,00
669	CÂMERA DE VIGILÂNCIA (INSTALADAS)	34			COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 128,00	R\$ 4.352,00	20%	5	R\$ 870,40
672	NOTEBOOK	1	ITAUTEC	INFOWAY NOTE A7420	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	20%	5	R\$ 220,00
673	NOTEBOOK	1	LENOVO		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	20%	5	R\$ 300,00
674	PROJETOR	1	ACER		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 4.900,00	R\$ 4.900,00	10%	10	R\$ 490,00
675	FILMADORA	1	CANON	VIXIA	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 3.900,00	R\$ 3.900,00	10%	10	R\$ 390,00
676	TABLET	1	SAMSUNG		COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	20%	5	R\$ 260,00
677	GAIOLA DE AGACHAMENTO - BARRA GUIADA	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 699,00	R\$ 699,00	10%	10	R\$ 69,90
678	BARRA DE ALONGAMENTO (ESPALDAR)	2			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 600,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
679	CADEIRA EXTENSORA	1	TONUS		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 4.473,00	R\$ 4.473,00	10%	10	R\$ 447,30
680	JUMP	6			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 189,00	R\$ 1.134,00	10%	10	R\$ 113,40
681	MESA FLEXORA COM PESOS	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 4.308,00	R\$ 4.308,00	10%	10	R\$ 430,80
682	CADEIRA ADUTORA	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 3.980,00	R\$ 3.980,00	10%	10	R\$ 398,00
683	BANCO SUPINO RETO	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 1.771,00	R\$ 1.771,00	10%	10	R\$ 177,10
684	PUXADOR DE REMADA BAIXA	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 4.250,00	R\$ 4.250,00	10%	10	R\$ 425,00
685	BANCO REGULÁVEL	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 499,00	R\$ 499,00	10%	10	R\$ 49,90
686	ESTEIRA ELÉTRICA	2	TOTAL HEALTH		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 3.600,00	R\$ 7.200,00	10%	10	R\$ 720,00
687	BICICLETA ERGOMÉTRICA	1	MOVIMENT		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 3.300,00	R\$ 3.300,00	10%	10	R\$ 330,00
688	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	9			MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 55,00	R\$ 495,00	10%	10	R\$ 49,50
689	BARRA DE ALONGAMENTO (ESPALDAR)	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
690	JUMP	2			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 189,00	R\$ 378,00	10%	10	R\$ 37,80

691	ESTAÇÃO DE MUSCULAÇÃO	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 3.389,00	R\$ 3.389,00	10%	10	R\$ 338,90
692	LEG PRESS ARTICULADO HORIZONTAL	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 2.706,00	R\$ 2.706,00	10%	10	R\$ 270,60
693	PUXADOR DE COSTAS	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 3.400,00	R\$ 3.400,00	10%	10	R\$ 340,00
694	MULTIBANCO MUSCULAÇÃO COM PESOS	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 1.499,00	R\$ 1.499,00	10%	10	R\$ 149,90
695	ESTAÇÃO DE MUSCULAÇÃO + LEG PRESS	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 4.999,00	R\$ 4.999,00	10%	10	R\$ 499,90
696	APARELHO PECK DECK	1	TONUS		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 3.999,99	R\$ 3.999,99	10%	10	R\$ 400,00
697	BANCO SUPINO GUIADO	1	TONUS		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 930,18	R\$ 930,18	10%	10	R\$ 93,02
698	MÁQUINA ABDUTORA + ADUTORA	2			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 16.100,00	R\$ 32.200,00	10%	10	R\$ 3.220,00
699	CADEIRA FLEXORA	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 7.866,00	R\$ 7.866,00	10%	10	R\$ 786,60
700	CADEIRA EXTENSORA	1			MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 7.750,00	R\$ 7.750,00	10%	10	R\$ 775,00
701	APARELHO LEG PRESS 45°	1	TONUS		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 3.999,00	R\$ 3.999,00	10%	10	R\$ 399,90
702	CADEIRA FLEXORA ANGULAR	1	TONUS		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 5.575,00	R\$ 5.575,00	10%	10	R\$ 557,50
703	CADEIRA ABDUTORA	1	TONUS		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 5.310,00	R\$ 5.310,00	10%	10	R\$ 531,00
704	APARELHO AGACHAMENTO GUIADO	1	TONUS		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 3.964,00	R\$ 3.964,00	10%	10	R\$ 396,40
705	APARELHO AGACHAMENTO SMITH	2	TONUS		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 8.712,50	R\$ 17.425,00	10%	10	R\$ 1.742,50
						R\$ 818.887,21	R\$ 1.375.421,16			R\$ 151.195,68

Ativo imobilizado segregado por classe

Computadores e periféricos

Abaixo segregamos a relação de ativos pela classe de Computadores e Periféricos, como segue:

Nr. bem (*)	Descrição (*)	Quant.	Marca	Modelo	Vlr. Custo (*)	Vlr. Total	Taxa Deprec	Vida útil em anos	Valor a Depreciar
16	GABINETE COMPUTADOR	1	LENOVO		R\$1.600,00	R\$1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
30	MONITOR 15 POLEGADAS	1	LG		R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
31	GABINETE COMPUTADOR	1	N3		R\$2.500,00	R\$2.500,00	20%	5	R\$ 500,00
34	IMPRESSORA	1	HP	1102W	R\$1.700,00	R\$1.700,00	20%	5	R\$ 340,00
39	MONITOR 15 POLEGADAS	1	SAMSUNG	SUNG MASTER 743N	R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
40	MONITOR 15 POLEGADAS	1	AOC		R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
41	GABINETE COMPUTADOR	2	LENOVO		R\$2.500,00	R\$5.000,00	20%	5	R\$1.000,00
63	MONITOR 15 POLEGADAS	1	AOC		R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80

65	GABINETE COMPUTADOR	1	LENOVO		RS1.600,00	RS1.600,00	20%	5	RS 320,00
79	MONITOR 15 POLEGADAS	1	SAMSUNG	SYNCMaster B1630	RS 399,00	RS 399,00	20%	5	RS 79,80
80	GABINETE COMPUTADOR	1	N3		RS1.600,00	RS1.600,00	20%	5	RS 320,00
86	IMPRESSORA	1	HP	F2050	RS 449,00	RS 449,00	20%	5	RS 89,80
87	WEBCAM	1			RS 120,00	RS 120,00	20%	5	RS 24,00
88	IMPRESSORA DE CRACHÁ	1	HITI	CS 200E	RS7.500,00	RS7.500,00	20%	5	RS1.500,00
89	MONITOR 15 POLEGADAS	2	AOC		RS 399,00	RS 798,00	20%	5	RS 159,60
90	GABINETE COMPUTADOR	2	LG		RS1.600,00	RS3.200,00	20%	5	RS 640,00
91	IMPRESSORA	1	HP	LASERJET PRO 400	RS1.100,00	RS1.100,00	20%	5	RS 220,00
98	MONITOR 15 POLEGADAS	1	SAMSUNG	SYNCMaster B1630	RS 399,00	RS 399,00	20%	5	RS 79,80
99	GABINETE COMPUTADOR	1	MEGAWARE		RS1.600,00	RS1.600,00	20%	5	RS 320,00
106	GABINETE COMPUTADOR	1	HP	PROLIANT ML G6	RS1.600,00	RS1.600,00	20%	5	RS 320,00
107	GABINETE COMPUTADOR	1	IBM	MT-M 4383 PBS	RS1.600,00	RS1.600,00	20%	5	RS 320,00
108	GABINETE COMPUTADOR	1	SAMSUNG		RS1.600,00	RS1.600,00	20%	5	RS 320,00
109	NOBREAK	1	SMS	NET4+ USM 1500BI	RS 870,32	RS 870,32	20%	5	RS 174,06
110	NOTEBOOK	1	ITAUTEC	INFOWAY NOTE A7420	RS1.100,00	RS1.100,00	20%	5	RS 220,00
111	DVR MULTI HD	1	INTELBRAS	MHDX 1108 - 8 CANAIS	RS 702,43	RS 702,43	20%	5	RS 140,49
114	GABINETE COMPUTADOR	1		52X MAX	RS1.600,00	RS1.600,00	20%	5	RS 320,00
115	MONITOR 15 POLEGADAS	1	AOC		RS 399,00	RS 399,00	20%	5	RS 79,80
116	GABINETE COMPUTADOR	1	MEGAWARE		RS1.600,00	RS1.600,00	20%	5	RS 320,00
117	DVR STAND ALONE MULTI HD ANALÓGICO	1	INTELBRAS	MHDX 1104 - 4 CANAIS	RS 477,56	RS 477,56	20%	5	RS 95,51
118	NOTEBOOK	1	INTELBRAS		RS1.300,00	RS1.300,00	20%	5	RS 260,00
123	MONITOR 15 POLEGADAS	1	SAMSUNG	SYNCMaster B1630	RS 399,00	RS 399,00	20%	5	RS 79,80
124	GABINETE COMPUTADOR	1	LG		RS1.600,00	RS1.600,00	20%	5	RS 320,00
125	IMPRESSORA	1	BROTHER	HL2130	RS 399,00	RS 399,00	20%	5	RS 79,80
149	RETRO PROJETER	1	TES		RS1.800,00	RS1.800,00	20%	5	RS 360,00
201	MONITOR 15 POLEGADAS	1	AOC		RS 399,00	RS 399,00	20%	5	RS 79,80
202	GABINETE COMPUTADOR	1	LG		RS1.600,00	RS1.600,00	20%	5	RS 320,00
208	DVR MULTI HD	1	INTELBRAS	MHDX 1108 - 8 CANAIS	RS 702,43	RS 702,43	20%	5	RS 140,49
246	MONITOR 15 POLEGADAS	1	LG		RS 399,00	RS 399,00	20%	5	RS 79,80
247	GABINETE COMPUTADOR	1			RS1.600,00	RS1.600,00	20%	5	RS 320,00
344	MONITOR 15 POLEGADAS	1	SAMSUNG		RS 399,00	RS 399,00	20%	5	RS 79,80
345	GABINETE COMPUTADOR	1			RS1.600,00	RS1.600,00	20%	5	RS 320,00
388	MONITOR 15 POLEGADAS	1	LG	FLANTON W15425	RS 300,00	RS 300,00	20%	5	RS 60,00
389	GABINETE COMPUTADOR	1			RS1.600,00	RS1.600,00	20%	5	RS 320,00
390	IMPRESSORA	1	HP	P1102W	RS1.100,00	RS1.100,00	20%	5	RS 220,00
420	MONITOR 15 POLEGADAS	1	LG		RS 399,00	RS 399,00	20%	5	RS 79,80
421	GABINETE COMPUTADOR	1	LG		RS1.600,00	RS1.600,00	20%	5	RS 320,00
429	MONITOR 15 POLEGADAS	1	SAMSUNG		RS 399,00	RS 399,00	20%	5	RS 79,80
430	GABINETE COMPUTADOR	1	N3 COMPUTER		RS1.600,00	RS1.600,00	20%	5	RS 320,00
432	MONITOR 15 POLEGADAS	1	LG		RS 399,00	RS 399,00	20%	5	RS 79,80
433	GABINETE COMPUTADOR	1	LG		RS1.600,00	RS1.600,00	20%	5	RS 320,00
439	GABINETE COMPUTADOR	1			RS1.600,00	RS1.600,00	20%	5	RS 320,00
440	IMPRESSORA	1	HP	2676	RS 427,00	RS 427,00	20%	5	RS 85,40

480	DVR MULTI HD	1	INTELBRAS	MHDX 1108 - 8 CANAIS	R\$ 702,43	R\$ 702,43	20%	5	R\$ 140,49
486	MONITOR 15 POLEGADAS	1	LG		R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
487	GABINETE COMPUTADOR	1	MEGAWARE		R\$1.600,00	R\$1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
509	GABINETE COMPUTADOR	2	LG		R\$1.600,00	R\$3.200,00	20%	5	R\$ 640,00
510	MONITOR 15 POLEGADAS	2	AOC		R\$ 399,00	R\$ 798,00	20%	5	R\$ 159,60
522	DVR MULTI HD	1	INTELBRAS	MHDX 1108 - 8 CANAIS	R\$ 702,43	R\$ 702,43	20%	5	R\$ 140,49
566	MONITOR 15 POLEGADAS	1	SAMSUNG		R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
567	GABINETE COMPUTADOR	1	MEGAWARE		R\$1.600,00	R\$1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
568	IMPRESSORA	1	BROTHER	DCP1617NW	R\$1.459,00	R\$1.459,00	20%	5	R\$ 291,80
587	MONITOR 15 POLEGADAS	1	LG	FLATRON	R\$ 399,00	R\$ 399,00	20%	5	R\$ 79,80
588	GABINETE COMPUTADOR	1	POSITIVO		R\$1.600,00	R\$1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
610	MONITOR 15 POLEGADAS	2	LG	FLATRON	R\$ 399,00	R\$ 798,00	20%	5	R\$ 159,60
611	GABINETE COMPUTADOR	1	ICMAX		R\$1.600,00	R\$1.600,00	20%	5	R\$ 320,00
617	NOTEBOOK	1	ITAUTEC	A7420	R\$2.200,00	R\$2.200,00	20%	5	R\$ 440,00
618	NOTEBOOK	1	DELL		R\$2.200,00	R\$2.200,00	20%	5	R\$ 440,00
619	DVR MULTI HD	1	INTELBRAS	MHDX 1116 -16 CANAIS	R\$1.195,00	R\$1.195,00	20%	5	R\$ 239,00
668	CÂMERA DE VIGILÂNCIA (SPEED DOME)	1	INTELBRAS		R\$6.500,00	R\$6.500,00	20%	5	R\$1.300,00
669	CÂMERA DE VIGILÂNCIA (INSTALADAS)	34			R\$ 128,00	R\$4.352,00	20%	5	R\$ 870,40
672	NOTEBOOK	1	ITAUTEC	INFOWAY NOTE A7420	R\$1.100,00	R\$1.100,00	20%	5	R\$ 220,00
673	NOTEBOOK	1	LENOVO		R\$1.500,00	R\$1.500,00	20%	5	R\$ 300,00
676	TABLET	1	SAMSUNG		R\$1.300,00	R\$1.300,00	20%	5	R\$ 260,00

Máquinas e equipamentos

Abaixo segregamos a relação de ativos pela classe de Máquinas e equipamentos, como segue:

Nr. bem (*)	Descrição (*)	Quant.	Marca	Modelo	Vlr. Custo (*)	Vlr. Total	Taxa Deprec	Vida útil em anos	Valor a Depreciar
64	VENTILADOR DE TETO 3 PÁS	3			R\$ 185,00	R\$ 555,00	10%	10	R\$ 55,50
104	VENTILADOR COLUNA	1			R\$ 290,00	R\$ 290,00	10%	10	R\$ 29,00
130	VENTILADOR DE TETO 3 PÁS	1			R\$ 185,00	R\$ 185,00	10%	10	R\$ 18,50
136	SOPRADOR PORTÁTIL - BATERIA (DOAÇÃO)	1	HUSQVARNA	525IB	R\$ 2.013,00	R\$ 2.013,00	10%	10	R\$ 201,30
137	PODADOR - BATERIA (DOAÇÃO)	1	HUSQVARNA	536LHHD60X	R\$ 3.290,00	R\$ 3.290,00	10%	10	R\$ 329,00
138	MOTOSERRA (BATERIA)	1	HUSQVARNA	535IXP	R\$ 2.617,00	R\$ 2.617,00	10%	10	R\$ 261,70
139	CARREGADOR DE BATERIA	2	HUSQVARNA	QC330	R\$ 825,00	R\$ 1.650,00	10%	10	R\$ 165,00
140	ROÇADEIRA À GASOLINA	2	HUSQVARNA	143R-II	R\$ 2.458,00	R\$ 4.916,00	10%	10	R\$ 491,60
141	PODADOR DE GALHOS	1	HUSQVARNA	530IPT5	R\$ 3.321,00	R\$ 3.321,00	10%	10	R\$ 332,10
142	SOPRADOR PORTÁTIL À GASOLINA	1	HUSQVARNA	570BTS	R\$ 3.825,00	R\$ 3.825,00	10%	10	R\$ 382,50
143	CORTADOR DE PISO/AZULEJOS 50CM	1			R\$ 130,00	R\$ 130,00	10%	10	R\$ 13,00
144	CORTADOR DE PISO/AZULEJOS 100CM	1			R\$ 294,00	R\$ 294,00	10%	10	R\$ 29,40
145	FURADEIRA	1	BOSCH	IFI500-VV/ 500W	R\$ 490,00	R\$ 490,00	10%	10	R\$ 49,00
146	FURADEIRA	1	BOSCH	GSB13	R\$ 360,00	R\$ 360,00	10%	10	R\$ 36,00
147	BOMBA PULVERIZADORA COSTAL 20L	1			R\$ 160,00	R\$ 160,00	10%	10	R\$ 16,00
148	VENTILADOR DE TETO 3 PÁS (NA CAIXA)	2	WIND	CV3	R\$ 170,58	R\$ 341,16	10%	10	R\$ 34,12

154	FURADEIRA	1	STANLEY	SHR263BR	R\$ 668,00	R\$ 668,00	10%	10	R\$ 66,80
156	SERRA DE BANCADA	1			R\$ 500,00	R\$ 500,00	10%	10	R\$ 50,00
157	PLAINA150X30CM	1			R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
158	LIXADEIRA DE CINTA P/ MARCENARIA	1			R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	10%	10	R\$ 250,00
159	VENTILADOR DE PAREDE 3 PÁS	1	VENTISOL		R\$ 209,00	R\$ 209,00	10%	10	R\$ 20,90
160	COMPRESSOR 100 LITROS	1	SCHULZ		R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	10%	10	R\$ 200,00
161	FURADEIRA DE BANCADA	1			R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	10%	10	R\$ 150,00
162	MOTO ESMERIL	2	SKR		R\$ 290,00	R\$ 580,00	10%	10	R\$ 58,00
163	SERRA	1	POLIKORTE		R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	10%	10	R\$ 100,00
164	TESOURA P/ CORTE DE CHAPA	1			R\$ 246,00	R\$ 246,00	10%	10	R\$ 24,60
165	LIXADEIRA	1	BOSCH	60331048	R\$ 430,00	R\$ 430,00	10%	10	R\$ 43,00
166	MORÇA DE BANCADA Nº 8	1	SCHULZ		R\$ 330,00	R\$ 330,00	10%	10	R\$ 33,00
170	MÁQUINA DE SOLDA REDONDA	1			R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
171	TRANSFORMADOR DE SOLDA	1	ESAB	BANTAM 250	R\$ 1.360,00	R\$ 1.360,00	10%	10	R\$ 136,00
176	VENTILADOR COLUNA	1			R\$ 390,00	R\$ 390,00	10%	10	R\$ 39,00
177	VENTILADOR DE PAREDE 3 PÁS	2			R\$ 175,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
197	VENTILADOR DE MESA 30 CM	1			R\$ 89,90	R\$ 89,90	10%	10	R\$ 8,99
221	CORTADOR E FATIADOR DE FRIOS	1	FILIZOLA		R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	10%	10	R\$ 800,00
224	FORNO INDUSTRIAL DUPLO	1			R\$ 4.299,00	R\$ 4.299,00	10%	10	R\$ 429,90
226	FOGÃO INDUSTRIAL 4 BOCAS	1			R\$ 990,00	R\$ 990,00	10%	10	R\$ 99,00
227	FOGÃO INDUSTRIAL 8 BOCAS	1			R\$ 1.900,00	R\$ 1.900,00	10%	10	R\$ 190,00
229	BALANÇA ANTIGA 5KG	1	FILIZOLA		R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
235	ASPIRADOR DE PISCINA ANTIGO	1			R\$ 400,00	R\$ 400,00	10%	10	R\$ 40,00
236	AQUECEDOR DE ÁGUA P/ PISCINA (SEM FUNC.)	4	100,000LT		R\$16.000,00	R\$64.000,00	10%	10	R\$6.400,00
276	VENTILADOR DE MESA 30 CM	1	MONDIAL		R\$ 94,00	R\$ 94,00	10%	10	R\$ 9,40
277	VENTILADOR COLUNA	1			R\$ 240,00	R\$ 240,00	10%	10	R\$ 24,00
280	LAVADORA HORIZONTAL INDUSTRIAL 20KG	1	SUZUKI		R\$20.000,00	R\$20.000,00	10%	10	R\$2.000,00
281	LAVADORA HORIZONTAL INDUSTRIAL 30KG	1	SUZUKI		R\$24.000,00	R\$24.000,00	10%	10	R\$2.400,00
282	CENTRÍFUGA INDUSTRIAL	1	LOMBARD		R\$18.000,00	R\$18.000,00	10%	10	R\$1.800,00
283	SECADORA INDUSTRIAL	1	SUZUKI	AFTER COOLER	R\$12.000,00	R\$12.000,00	10%	10	R\$1.200,00
289	TANQUINHO	1	FIORETA		R\$ 399,00	R\$ 399,00	10%	10	R\$ 39,90
291	BICICLETA ERGOMÉTRICA	1	MOVIMENT	BM2700	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	10%	10	R\$ 170,00
292	ESTEIRA ELÉTRICA	1	MOVIMENT	LX160	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	10%	10	R\$ 200,00
293	BALANÇA DIGITAL	1	BALMAK	BK50F	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	10%	10	R\$ 210,00
298	VENTILADOR DE TETO 3 PÁS	2			R\$ 185,00	R\$ 370,00	10%	10	R\$ 37,00
302	MÁQUINA LAVADORA	1			R\$ 590,00	R\$ 590,00	10%	10	R\$ 59,00
304	CALDEIRA Á VAPOR	1	MORGANTE		R\$19.800,00	R\$19.800,00	10%	10	R\$1.980,00
321	BALANÇA DIGITAL	1	BALMAK	BK50F	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	10%	10	R\$ 210,00
323	GPS PARA ATLETAS	28			R\$ 500,00	R\$14.000,00	10%	10	R\$1.400,00
351	VISUALISADOR DE RX G (NEGATOSCÓPIO)	1			R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
352	VISUALISADOR DE RX P (NEGATOSCÓPIO)	1			R\$ 299,00	R\$ 299,00	10%	10	R\$ 29,90
354	MÁQUINA DE GELO EM CUBOS (DOAÇÃO)	1	EVEREST	EGC	R\$ 7.900,00	R\$ 7.900,00	10%	10	R\$ 790,00
379	VENTILADOR COLUNA DE FERRO 3 PÁS	1	ARGE		R\$ 490,00	R\$ 490,00	10%	10	R\$ 49,00
384	GELDEIRA ANTIGA	1	BRASTEMP		R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
398	VENTILADOR DE MESA 30CM	1			R\$ 89,90	R\$ 89,90	10%	10	R\$ 8,99

413	VENTILADOR DE PAREDE 3 PÁS	2	QUALITAS		R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10%	10	R\$ 104,00
444	CATRACA ELETRÔNICA	6			R\$ 6.000,00	R\$36.000,00	10%	10	R\$3.600,00
452	VENTILADOR DE PAREDE 3 PÁS	1			R\$ 175,00	R\$ 175,00	10%	10	R\$ 17,50
464	PURIFICADOR DE AGUA	1	SOFT		R\$ 870,00	R\$ 870,00	10%	10	R\$ 87,00
470	VENTILADOR DE MESA 30 CM	1			R\$ 89,90	R\$ 89,90	10%	10	R\$ 8,99
488	CENTRAL TELEFÔNICA DIGITAL	1	INTELBRAS	141	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
545	MÁQUINA DE GELO EM CUBOS	1			R\$ 7.900,00	R\$ 7.900,00	10%	10	R\$ 790,00
551	ESTEIRA ELÉTRICA	1	TOTAL HEALTH		R\$ 3.600,00	R\$ 3.600,00	10%	10	R\$ 360,00
552	BICICLETA ERGOMÉTRICA	1	MOVIMENT		R\$ 3.300,00	R\$ 3.300,00	10%	10	R\$ 330,00
554	APARELHO ESTIMULANTE HTM	2	STIMULLUS-R		R\$ 3.400,00	R\$ 6.800,00	10%	10	R\$ 680,00
555	APARELHO DE ULTRASSOM	1	SONIC-COMPACT	1-3MHZ	R\$ 2.600,00	R\$ 2.600,00	10%	10	R\$ 260,00
556	APARELHO HLD FISIOTERAPIA	1	ENDOP HASYS		R\$ 2.800,00	R\$ 2.800,00	10%	10	R\$ 280,00
557	MASSAGEADOR	1			R\$ 120,00	R\$ 120,00	10%	10	R\$ 12,00
558	LÂMPADA INFRA VERMELHO	1			R\$ 258,00	R\$ 258,00	10%	10	R\$ 25,80
559	VENTILADOR DE PAREDE 3 PÁS	4			R\$ 175,00	R\$ 700,00	10%	10	R\$ 70,00
576	VENTILADOR DE PAREDE 3 PÁS	3			R\$ 175,00	R\$ 525,00	10%	10	R\$ 52,50
584	COMPRESSOR DE AR	1	FERRARI	MEGA JET	R\$ 738,00	R\$ 738,00	10%	10	R\$ 73,80
585	VENTILADOR DE PAREDE 3 PÁS	1			R\$ 175,00	R\$ 175,00	10%	10	R\$ 17,50
586	VISUALIZADOR DE RX M (NEGATOSCÓPIO)	1			R\$ 499,00	R\$ 499,00	10%	10	R\$ 49,90
632	PLACAR ELETRÔNICO POLI ESPORTIVO 1x1	1			R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	10%	10	R\$ 140,00
640	VENTILADOR DE PAREDE 3 PÁS	2	LOA		R\$ 175,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
662	CARRINHO PLATAFORMA RODÍZIO	4			R\$ 2.312,98	R\$ 9.251,92	10%	10	R\$ 925,19
674	PROJETOR	1	ACER		R\$ 4.900,00	R\$ 4.900,00	10%	10	R\$ 490,00
675	FILMADORA	1	CANON	VIXIA	R\$ 3.900,00	R\$ 3.900,00	10%	10	R\$ 390,00
677	GAIOLA DE AGACHAMENTO - BARRA GUIADA	1			R\$ 699,00	R\$ 699,00	10%	10	R\$ 69,90
678	BARRA DE ALONGAMENTO (ESPALDAR)	2			R\$ 600,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
679	CADEIRA EXTENSORA	1	TONUS		R\$ 4.473,00	R\$ 4.473,00	10%	10	R\$ 447,30
680	JUMP	6			R\$ 189,00	R\$ 1.134,00	10%	10	R\$ 113,40
681	MESA FLEXORA COM PESOS	1			R\$ 4.308,00	R\$ 4.308,00	10%	10	R\$ 430,80
682	CADEIRA ADUTORA	1			R\$ 3.980,00	R\$ 3.980,00	10%	10	R\$ 398,00
683	BANCO SUPINO RETO	1			R\$ 1.771,00	R\$ 1.771,00	10%	10	R\$ 177,10
684	PUXADOR DE REMADA BAIXA	1			R\$ 4.250,00	R\$ 4.250,00	10%	10	R\$ 425,00
685	BANCO REGULÁVEL	1			R\$ 499,00	R\$ 499,00	10%	10	R\$ 49,90
686	ESTEIRA ELÉTRICA	2	TOTAL HEALTH		R\$ 3.600,00	R\$ 7.200,00	10%	10	R\$ 720,00
687	BICICLETA ERGOMÉTRICA	1	MOVIMENT		R\$ 3.300,00	R\$ 3.300,00	10%	10	R\$ 330,00
689	BARRA DE ALONGAMENTO (ESPALDAR)	1			R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
690	JUMP	2			R\$ 189,00	R\$ 378,00	10%	10	R\$ 37,80
691	ESTAÇÃO DE MUSCULAÇÃO	1			R\$ 3.389,00	R\$ 3.389,00	10%	10	R\$ 338,90
692	LEG PRESS ARTICULADO HORIZONTAL	1			R\$ 2.706,00	R\$ 2.706,00	10%	10	R\$ 270,60
693	PUXADOR DE COSTAS	1			R\$ 3.400,00	R\$ 3.400,00	10%	10	R\$ 340,00
694	MULTIBANCO MUSCULAÇÃO COM PESOS	1			R\$ 1.499,00	R\$ 1.499,00	10%	10	R\$ 149,90
695	ESTAÇÃO DE MUSCULAÇÃO + LEG PRESS	1			R\$ 4.999,00	R\$ 4.999,00	10%	10	R\$ 499,90
696	APARELHO PECK DECK	1	TONUS		R\$ 3.999,99	R\$ 3.999,99	10%	10	R\$ 400,00
697	BANCO SUPINO GUIADO	1	TONUS		R\$ 930,18	R\$ 930,18	10%	10	R\$ 93,02
698	MÁQUINA ABDUTORA + ADUTORA	2			R\$16.100,00	R\$32.200,00	10%	10	R\$32.200,00

699	CADEIRA FLEXORA	1			R\$ 7.866,00	R\$ 7.866,00	10%	10	R\$ 786,60
700	CADEIRA EXTENSORA	1			R\$ 7.750,00	R\$ 7.750,00	10%	10	R\$ 775,00
701	APARELHO LEG PRESS 45°	1	TONUS		R\$ 3.999,00	R\$ 3.999,00	10%	10	R\$ 399,90
702	CADEIRA FLEXORA ANGULAR	1	TONUS		R\$ 5.575,00	R\$ 5.575,00	10%	10	R\$ 557,50
703	CADEIRA ABDUTORA	1	TONUS		R\$ 5.310,00	R\$ 5.310,00	10%	10	R\$ 531,00
704	APARELHO AGACHAMENTO GUIADO	1	TONUS		R\$ 3.964,00	R\$ 3.964,00	10%	10	R\$ 396,40
705	APARELHO AGACHAMENTO SMITH	2	TONUS		R\$ 8.712,50	R\$17.425,00	10%	10	R\$1.742,50

Móveis e utensílios

Abaixo segregamos a relação de ativos pela classe de Móveis e utensílios, como segue:

Nr. bem (*)	Descrição (*)	Quant.	Marca	Modelo	Vlr. Custo (*)	Vlr. Total	Taxa Deprec	Vida útil em anos	Valor a Depreciar
1	TV 42 POLEGADAS	1	LG		R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
2	APARADOR COM TAMPO DE VIDRO	1			R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
3	MESA DE REUNIÃO (DOAÇÃO)	1			R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	10%	10	R\$ 250,00
4	CADEIRA DIRETOR BASE FIXA S/ BRAÇO BORDADA	10			R\$ 410,00	R\$ 4.100,00	10%	10	R\$ 410,00
5	SOFÁ COURO 3 LUGARES	1			R\$ 3.220,00	R\$ 3.220,00	10%	10	R\$ 322,00
6	SOFÁ COURO 2 LUGARES	1			R\$ 2.048,00	R\$ 2.048,00	10%	10	R\$ 204,80
7	CADEIRA PRESIDENTE GIRATÓRIA COM BRAÇO	1			R\$ 1.021,90	R\$ 1.021,90	10%	10	R\$ 102,19
8	MESA TAMPO DE GRANITO	1			R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
9	ARMÁRIO BALCÃO 4 MTS (DOAÇÃO)	1			R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	10%	10	R\$ 200,00
10	MESA DE JOGO DE BOTÃO (DOAÇÃO)	1			R\$ 400,00	R\$ 400,00	10%	10	R\$ 40,00
11	AR CONDICIONADO ANTIGO	1	CONSUL	CLASSE A 16MIL BTUS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
12	AR CONDICIONADO	1	AGRATTO		R\$ 2.766,00	R\$ 2.766,00	10%	10	R\$ 276,60
13	MESA TAMPO DE GRANITO	1			R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
14	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA C/ BRAÇO BORDADA	1			R\$ 494,90	R\$ 494,90	10%	10	R\$ 49,49
17	CADEIRA DIRETOR BASE FIXA C/ BRAÇO	2			R\$ 250,00	R\$ 500,00	10%	10	R\$ 50,00
18	GAVETEIRO MÓVEL 3 GAVETAS	1			R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
19	AR CONDICIONADO ANTIGO	1	TOTALINE		R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	10%	10	R\$ 250,00
20	COFRE AÇO 1,20MTS	1			R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	10%	10	R\$ 140,00
21	ARMÁRIO DE PAREDE EM MADEIRA 4 PORTAS	1			R\$ 372,99	R\$ 372,99	10%	10	R\$ 37,30
22	ARMÁRIO BALCÃO	1			R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
23	GELADEIRA	1	ELECTROLUX	R250	R\$ 800,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
24	ARQUIVO MÓVEL DE AÇO 5 GAVETAS	1			R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
25	ESCRIVANINHA EM "L" MDF	2			R\$ 350,00	R\$ 700,00	10%	10	R\$ 70,00
26	CADEIRA DIRETOR GIRATÓRIA C/ BRAÇO BORDADA	1			R\$ 350,90	R\$ 350,90	10%	10	R\$ 35,09
27	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA C/ BRAÇO	1			R\$ 494,90	R\$ 494,90	10%	10	R\$ 49,49
28	ARMÁRIO MDF 2 PORTAS COM FECHADURA	1			R\$ 351,41	R\$ 351,41	10%	10	R\$ 35,14
29	ARQUIVO MÓVEL DE AÇO 4 GAVETAS	1			R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	10%	10	R\$ 140,00
32	GAVETEIRO MÓVEL EM MADEIRA 3 GAVETAS	1			R\$ 189,00	R\$ 189,00	10%	10	R\$ 18,90
33	AR CONDICIONADO ANTIGO	1	CONSUL	MASTER 16MIL BTUS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
35	ESCRIVANINHA MDF (DOAÇÃO)	1			R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00

36	ESCRIVANINHA EM "L" MDF (DOAÇÃO)	1			R\$ 550,00	R\$ 550,00	10%	10	R\$ 55,00
37	ARMÁRIO BALCÃO 8 METROS/ VÍDEO 4586 (DOAÇÃO)	1			R\$ 2.900,00	R\$ 2.900,00	10%	10	R\$ 290,00
38	CADEIRA DIRETOR GIRATÓRIA C/ BRAÇO BORDADA	2			R\$ 350,90	R\$ 701,80	10%	10	R\$ 70,18
42	AR CONDICIONADO	1	SPRINGER	10.000 BTUS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
43	GAVETEIRO MÓVEL 2 GAVETAS MDF (DOAÇÃO)	1			R\$ 280,00	R\$ 280,00	10%	10	R\$ 28,00
44	MESA TAMPO DE GRANITO	1			R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
45	ARMÁRIO DE MADEIRA 2 PORTAS COM FECHADURA	1			R\$ 227,85	R\$ 227,85	10%	10	R\$ 22,79
46	CADEIRA SECRETÁRIA BASE FIXA S/ BRAÇO	2			R\$ 145,70	R\$ 291,40	10%	10	R\$ 29,14
47	AR CONDICIONADO ANTIGO	1	SPRINGER		R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
48	ARQUIVO MÓVEL DE AÇO 10 GAVETAS	1			R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
49	ESCRIVANINHA	1			R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
50	CADEIRA DIRETOR BASE FIXA S/ BRAÇO BORDADA	1			R\$ 410,00	R\$ 410,00	10%	10	R\$ 41,00
51	AR CONDICIONADO	1	SPRINGER	42MACA1255	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
52	BALCÃO 2 PORTAS MDF	1			R\$ 200,00	R\$ 200,00	10%	10	R\$ 20,00
53	SOFÁ COURO 3 LUGARES	1			R\$ 3.220,00	R\$ 3.220,00	10%	10	R\$ 322,00
54	POLTRONA COURO	1			R\$ 390,00	R\$ 390,00	10%	10	R\$ 39,00
55	BEBEDOURO COLUNA PLÁSTICO (GALÃO)	1	BEGEL		R\$ 620,00	R\$ 620,00	10%	10	R\$ 62,00
56	ESCRIVANINHA EM "L" MDF (DOAÇÃO)	1			R\$ 550,00	R\$ 550,00	10%	10	R\$ 55,00
57	ARQUIVO MÓVEL MDF 1 PORTA COM FECHADURA (DOAÇÃO)	1			R\$ 342,70	R\$ 342,70	10%	10	R\$ 34,27
58	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA S/ BRAÇO BORDADA	1			R\$ 364,90	R\$ 364,90	10%	10	R\$ 36,49
59	BALCÃO MDF 4 PORTAS E 5 GAVETAS (DOAÇÃO)	1			R\$ 985,60	R\$ 985,60	10%	10	R\$ 98,56
60	MESA REDONDA ALTA	1			R\$ 120,00	R\$ 120,00	10%	10	R\$ 12,00
61	AR CONDICIONADO	1	BRASTEMP		R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00	10%	10	R\$ 240,00
66	GELADEIRA	1	ELECTROLUX		R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
67	ARMÁRIO DE PAREDE EM MADEIRA 4 PORTAS	1			R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
68	MESA MADEIRA MAÇIÇA	1			R\$ 1.900,00	R\$ 1.900,00	10%	10	R\$ 190,00
69	CADEIRA ESTOFADA MADEIRA MAÇIÇA	3			R\$ 398,00	R\$ 1.194,00	10%	10	R\$ 119,40
70	CADEIRA ESTOFADA FIXA	50			R\$ 350,00	R\$17.500,00	10%	10	R\$1.750,00
71	MÓVEL DE MADEIRA	1			R\$ 120,00	R\$ 120,00	10%	10	R\$ 12,00
72	AR CONDICIONADO ANTIGO	1	SPRINGER MUNDIAL	18.000 BTUS	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
73	ESCRIVANINHA MDF	1			R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
74	CADEIRA SECRETÁRIA BASE FIXA S/ BRAÇO	2			R\$ 145,70	R\$ 291,40	10%	10	R\$ 29,14
75	ESCRIVANINHA EM "L" MDF	1			R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
76	ARQUIVO DE AÇO 4 GAVETAS	2			R\$ 900,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
77	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA C/ BRAÇO BORDADA	1			R\$ 494,90	R\$ 494,90	10%	10	R\$ 49,49
78	ARMÁRIO DE AÇO 3 PORTAS DE VIDRO	1			R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
81	AR CONDICIONADO ANTIGO	1	SPRINGER CARRIER		R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
82	ESCRIVANINHA C/ 4 GAVETAS	2			R\$ 250,00	R\$ 500,00	10%	10	R\$ 50,00
83	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA S/ BRAÇO BORDADA	2			R\$ 364,90	R\$ 729,80	10%	10	R\$ 72,98
84	CADEIRA SECRETÁRIA BASE FIXA S/ BRAÇO (NOVA)	1			R\$ 145,70	R\$ 145,70	10%	10	R\$ 14,57
85	ARMÁRIO MDF DE ARQUIVOS 5 PORTAS	1			R\$ 1.184,39	R\$ 1.184,39	10%	10	R\$ 118,44
92	ARMÁRIO MDF DE ARQUIVOS 4 PORTAS	1			R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
93	ESCRIVANINHA P/ COMPUTADOR MDF	1			R\$ 380,00	R\$ 380,00	10%	10	R\$ 38,00
94	CADEIRA DIRETOR GIRATÓRIA C/ BRAÇO	1			R\$ 350,90	R\$ 350,90	10%	10	R\$ 35,09
95	MESA PEQUENA MADEIRA	1			R\$ 120,00	R\$ 120,00	10%	10	R\$ 12,00

96	COFRE AÇO 1,20MTS	1			R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	10%	10	R\$ 140,00
100	MESA PEQUENA MADEIRA	1			R\$ 120,00	R\$ 120,00	10%	10	R\$ 12,00
101	CADEIRA DE MADEIRA COM ASSENTO ESP	2			R\$ 150,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
102	GAVETEIRO MÓVEL DE MADEIRA 3 GAVETAS	1			R\$ 180,00	R\$ 180,00	10%	10	R\$ 18,00
103	ARQUIVO MÓVEL DE AÇO 7 GAVETAS	2			R\$ 900,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
105	LONGARINA SECRETÁRIA 4 LUGARES	1			R\$ 840,00	R\$ 840,00	10%	10	R\$ 84,00
113	AR CONDICIONADO ANTIGO	1	PROSDOCIMO		R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
119	ESCRIVANINHA EM "L" MDF ANTIGA	1			R\$ 290,00	R\$ 290,00	10%	10	R\$ 29,00
120	CADEIRA SECRETÁRIA BASE FIXA S/ BRAÇO	1			R\$ 145,70	R\$ 145,70	10%	10	R\$ 14,57
121	CADEIRA DIRETOR GIRATÓRIA S/ BRAÇO	1			R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
122	ARQUIVO DE AÇO 4 GAVETAS	2			R\$ 900,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
126	BEBEDOURO DE MESA (GALÃO)	1	IBBL		R\$ 480,00	R\$ 480,00	10%	10	R\$ 48,00
127	MESA DE INOX PEQUENA 1 GAVETA	1			R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
128	PRATELEIRA FERRO 24 GAVETAS	1			R\$ 800,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
129	LOUSA QUADRO BRANCO	1			R\$ 239,40	R\$ 239,40	10%	10	R\$ 23,94
131	FREEZER HORIZONTAL 142 LITROS	1	COCA COLA		R\$ 650,00	R\$ 650,00	10%	10	R\$ 65,00
132	PRATELEIRA FERRO 2 METROS	6			R\$ 350,00	R\$ 2.100,00	10%	10	R\$ 210,00
133	PRATELEIRA FERRO 3,5 METROS	10			R\$ 524,00	R\$ 5.240,00	10%	10	R\$ 524,00
134	FRIGOBAR 50 LITROS	1	CADENCE GOURMET	FGB500	R\$ 599,00	R\$ 599,00	10%	10	R\$ 59,90
135	GELADEIRA	1	ELECTROLUX	R280	R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
150	PRATELEIRA FERRO 3 METROS	5			R\$ 499,00	R\$ 2.495,00	10%	10	R\$ 249,50
151	ARQUIVO DE AÇO 5 GAVETAS	1			R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
152	ARQUIVO DE AÇO 4 GAVETAS	1			R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
153	ARMÁRIO BAIXO DE AÇO 3 PORTAS	1			R\$ 650,00	R\$ 650,00	10%	10	R\$ 65,00
155	BEBEDOURO COLUNA INOX	1	IBBL		R\$ 794,00	R\$ 794,00	10%	10	R\$ 79,40
167	ARMÁRIO DE AÇO 2 PORTAS C/ PRATELEIRA	1			R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
168	ESCRIVANINHA 120CM	1			R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
169	CADEIRA SECRETÁRIA BASE FIXA S/ BRAÇO	1			R\$ 145,70	R\$ 145,70	10%	10	R\$ 14,57
172	FRIGOBAR 140 LITROS	1	GELOMATIC	LUXO	R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
173	FRIGOBAR	1			R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
174	ARMÁRIO DE AÇO 4 PORTAS	1			R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
175	ARMÁRIO DE MADEIRA 1 PORTA	1			R\$ 210,00	R\$ 210,00	10%	10	R\$ 21,00
178	GELADEIRA	1	ELECTROLUX	R250	R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
179	BEBEDOURO COLUNA INOX	1	IBBL		R\$ 794,00	R\$ 794,00	10%	10	R\$ 79,40
180	ARMÁRIO DE APOIO P/ MICROONDAS	1			R\$ 259,00	R\$ 259,00	10%	10	R\$ 25,90
181	TV 55 POLEGADAS	1	LG	55LE7500	R\$ 2.850,00	R\$ 2.850,00	10%	10	R\$ 285,00
182	MESA DE MADEIRA	1			R\$ 90,00	R\$ 90,00	10%	10	R\$ 9,00
183	SOFÁ MÓDULO COURO 6 PEÇAS	1			R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	10%	10	R\$ 250,00
184	SOFÁ COURO 2 LUGARES	1			R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	10%	10	R\$ 130,00
185	FRIGOBAR 50 LITROS	1	CADENCE GOURMET	FGB500	R\$ 599,00	R\$ 599,00	10%	10	R\$ 59,90
186	CAMA BOX SOLTEIRO (DOAÇÃO)	1	ACOPLADO SPRING		R\$ 446,00	R\$ 446,00	10%	10	R\$ 44,60
187	GUARDA-ROUPA 3 PORTAS (ANTIGO)	1			R\$ 590,00	R\$ 590,00	10%	10	R\$ 59,00
188	COLCHÃO SOLTEIRO	30			R\$ 209,00	R\$ 6.270,00	10%	10	R\$ 627,00
189	CAMA DE FERRO COM COLCHÃO (4 QUARTOS)	21			R\$ 379,00	R\$ 7.959,00	10%	10	R\$ 795,90
190	GUARDA-ROUPA FIXO 10 PORTAS (4 QUARTOS)	4			R\$ 3.500,00	R\$14.000,00	10%	10	R\$1.400,00

191	BÁU DE METAL (HARD CASE)	4			R\$ 1.500,00	R\$ 6.000,00	10%	10	R\$ 600,00
192	CAMA MADEIRA COM COLCHÃO	1			R\$ 320,00	R\$ 320,00	10%	10	R\$ 32,00
193	MESA DE PEBOLIM	1			R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
194	MESA DE PING-PONG	1			R\$ 700,00	R\$ 700,00	10%	10	R\$ 70,00
195	MESA PLÁSTICA	1			R\$ 65,90	R\$ 65,90	10%	10	R\$ 6,59
198	ESCRIVANINHA MDF	1			R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
199	CADEIRA PRESIDENTE OPERATIVA C/ BRAÇO	1			R\$ 517,90	R\$ 517,90	10%	10	R\$ 51,79
200	CADEIRA DIRETOR GIRATÓRIA C/ BRAÇO	2			R\$ 150,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
203	ARMÁRIO DE PAREDE 2 PORTAS	1			R\$ 235,00	R\$ 235,00	10%	10	R\$ 23,50
204	FREEZER HORIZONTAL 400L 2 PORTAS	1			R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
205	AR CONDICIONADO	1	SPRINGER		R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
206	AR CONDICIONADO ANTIGO	1	SILENTIA	12.000 BTUS	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	10%	10	R\$ 150,00
207	ARMÁRIO DE AÇO 2 PORTAS C/ PRATELEIRA	1			R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
209	ARMÁRIO DE AÇO 6 PORTAS	1			R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
210	CADEIRA CONCHA	4			R\$ 80,00	R\$ 320,00	10%	10	R\$ 32,00
211	MESA RETANGULAR PÉS DE FERRO	16			R\$ 250,00	R\$ 4.000,00	10%	10	R\$ 400,00
212	CADEIRA CONCHA	34			R\$ 80,00	R\$ 2.720,00	10%	10	R\$ 272,00
213	RECHAUD INDUSTRIAL	2			R\$ 1.699,00	R\$ 3.398,00	10%	10	R\$ 339,80
214	BEBEDOURO INDUSTRIAL 2 TORNEIRAS	1	IBBL		R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	10%	10	R\$ 140,00
215	RECHAUD BUFFET 13 CUBAS	1			R\$ 4.100,00	R\$ 4.100,00	10%	10	R\$ 410,00
216	MESA MADEIRA	2			R\$ 90,00	R\$ 180,00	10%	10	R\$ 18,00
217	CADEIRA CONCHA	22			R\$ 80,00	R\$ 1.760,00	10%	10	R\$ 176,00
218	MESA RETANGULAR PÉS DE FERRO	9			R\$ 250,00	R\$ 2.250,00	10%	10	R\$ 225,00
220	FREEZER INDUSTRIAL INOX 6 PORTAS	1			R\$ 9.400,00	R\$ 9.400,00	10%	10	R\$ 940,00
222	FOGÃO 4 BOCAS INOX (DOAÇÃO)	1	ESMALTEC	SAMOA INOX	R\$ 720,00	R\$ 720,00	10%	10	R\$ 72,00
223	FORNO ELÉTRICO 22 LITROS	1	OSTER		R\$ 599,00	R\$ 599,00	10%	10	R\$ 59,90
225	MESA DE INOX	1			R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	10%	10	R\$ 150,00
228	FRITADEIRA INDUSTRIAL INOX DUPLA	1			R\$ 4.900,00	R\$ 4.900,00	10%	10	R\$ 490,00
230	ESPREGUIÇADEIRA SEMI-ACENTO	4			R\$ 450,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
231	ESPREGUIÇADEIRA RETA	21			R\$ 850,00	R\$17.850,00	10%	10	R\$1.785,00
232	MESA PLÁSTICA	6			R\$ 65,90	R\$ 395,40	10%	10	R\$ 39,54
233	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	18			R\$ 55,00	R\$ 990,00	10%	10	R\$ 99,00
234	GUARDA-SOL 1,60 (DOAÇÃO)	24			R\$ 240,00	R\$ 5.760,00	10%	10	R\$ 576,00
237	ARMÁRIO DE AÇO 8 PORTAS	1			R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	10%	10	R\$ 110,00
238	BEBEDOURO COLUNA INOX	2	BELLIERE	PLI IN	R\$ 794,00	R\$ 1.588,00	10%	10	R\$ 158,80
239	MINI MESA REDONDA PLÁSTICA 60CM P/ PISCINA	10			R\$ 55,00	R\$ 550,00	10%	10	R\$ 55,00
240	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	38			R\$ 55,00	R\$ 2.090,00	10%	10	R\$ 209,00
241	MESA PLÁSTICA	19			R\$ 65,90	R\$ 1.252,10	10%	10	R\$ 125,21
242	ESPREGUIÇADEIRA ANATÔMICA QUADRADA	4			R\$ 699,00	R\$ 2.796,00	10%	10	R\$ 279,60
243	ESPREGUIÇADEIRA RETA	63			R\$ 850,00	R\$53.550,00	10%	10	R\$5.355,00
244	ESPREGUIÇADEIRA SEMI-ACENTO	13			R\$ 450,00	R\$ 5.850,00	10%	10	R\$ 585,00
245	TV 50 POLEGADAS	1	AOC		R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	10%	10	R\$ 300,00
248	AR CONDICIONADO	3	ELGIN	ATUALLE	R\$ 4.900,00	R\$14.700,00	10%	10	R\$1.470,00
249	AR CONDICIONADO ANTIGO	2	PHILCO		R\$ 1.600,00	R\$ 3.200,00	10%	10	R\$ 320,00
250	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	4			R\$ 1.900,00	R\$ 3.000,00	10%	10	R\$ 300,00

251	CADEIRA CONCHA	11		R\$ 80,00	R\$ 880,00	10%	10	R\$ 88,00
253	MESA MADEIRA C/ PÉS DE FERRO	2		R\$ 90,00	R\$ 180,00	10%	10	R\$ 18,00
254	PÚLPITO DE MADEIRA	1		R\$ 800,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
255	DIVISÓRIA DE MADEIRA DOBRÁVEL 3 PARTES	1		R\$ 800,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
256	MESA MADEIRA C/ PÉS DE FERRO 2 METROS	1		R\$ 280,00	R\$ 280,00	10%	10	R\$ 28,00
257	FREEZER HORIZONTAL 400L 2 PORTAS (SEM FUNC.)	1		R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
258	MESA PLÁSTICA	2		R\$ 65,90	R\$ 131,80	10%	10	R\$ 13,18
259	BANCO NAMORADEIRA DE MADEIRA 2 METROS	2		R\$ 417,00	R\$ 834,00	10%	10	R\$ 83,40
260	BANCO DE MADEIRA S/ ENCOSTO 2,5 METROS	1		R\$ 499,00	R\$ 499,00	10%	10	R\$ 49,90
261	ARMÁRIO DE AÇO 6 PORTAS	1		R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
262	MESA REDONDA C/ PÉS DE FERRO	1		R\$ 90,00	R\$ 90,00	10%	10	R\$ 9,00
263	MACA CLÍNICA FIXA	2		R\$ 417,05	R\$ 834,10	10%	10	R\$ 83,41
264	ROUPEIRO S/ PORTAS C/ 1 GAVETA CADA	25		R\$ 299,00	R\$ 7.475,00	10%	10	R\$ 747,50
265	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	14		R\$ 55,00	R\$ 770,00	10%	10	R\$ 77,00
266	MESA PLÁSTICA	5		R\$ 65,90	R\$ 329,50	10%	10	R\$ 32,95
267	CADEIRA CONCHA	3		R\$ 80,00	R\$ 240,00	10%	10	R\$ 24,00
268	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	3		R\$ 55,00	R\$ 165,00	10%	10	R\$ 16,50
269	MESA REDONDA MADEIRA C/ PÉS DE FERRO	1		R\$ 190,00	R\$ 190,00	10%	10	R\$ 19,00
270	COLCHÃO P/ MACA	1		R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
271	ESCRIVANINHA DE MADEIRA	1		R\$ 190,00	R\$ 190,00	10%	10	R\$ 19,00
272	ARMÁRIO DE AÇO 6 PORTAS	1		R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
273	ARMÁRIO DE AÇO 2 PORTAS C/ PRATELEIRA	1		R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
274	MESA DE MADEIRA C/ PÉS DE FERRO	1		R\$ 90,00	R\$ 90,00	10%	10	R\$ 9,00
275	CADEIRA PLÁSTICA S/ BRAÇO	2		R\$ 48,00	R\$ 96,00	10%	10	R\$ 9,60
278	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	16		R\$ 55,00	R\$ 880,00	10%	10	R\$ 88,00
279	MESA PLÁSTICA	9		R\$ 65,90	R\$ 593,10	10%	10	R\$ 59,31
284	GELADEIRA	1	PROSDOCIMO	R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
285	ARMÁRIO DE AÇO 8 PORTAS	1		R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
286	CADEIRA CONCHA	3		R\$ 80,00	R\$ 240,00	10%	10	R\$ 24,00
287	MESA DE MADEIRA SIMPLES	2		R\$ 120,00	R\$ 240,00	10%	10	R\$ 24,00
288	CARRINHO DE COMPRAS	4		R\$ 529,00	R\$ 2.116,00	10%	10	R\$ 211,60
290	ESPREGUIÇADEIRA ANATÔMICA C/ COLCHONETE	13		R\$ 750,00	R\$ 9.750,00	10%	10	R\$ 975,00
294	BEBEDOURO COLUNA INOX	1	BELLIERE	R\$ 794,00	R\$ 794,00	10%	10	R\$ 79,40
295	TV 32 POLEGADAS	1	SEMP TOSHIBA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
296	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	39		R\$ 55,00	R\$ 2.145,00	10%	10	R\$ 214,50
297	MESA PLÁSTICA	11		R\$ 65,90	R\$ 724,90	10%	10	R\$ 72,49
299	TV 40 POLEGADAS	1	SONY BRAVIA	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	10%	10	R\$ 130,00
300	ARMÁRIO DE AÇO 8 PORTAS	18		R\$ 1.100,00	R\$ 19.800,00	10%	10	R\$ 1.980,00
301	BANCO DE MADEIRA VESTIÁRIO	4		R\$ 539,00	R\$ 2.156,00	10%	10	R\$ 215,60
303	ARMÁRIO DE AÇO 6 PORTAS	1		R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
305	ARMÁRIO BALCÃO DE MADEIRA 6 PORTAS	1		R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
306	MESA BALCÃO	1		R\$ 200,00	R\$ 200,00	10%	10	R\$ 20,00
307	GELADEIRA (SEM FUNCIONAMENTO)	1	BRAHMA	R\$ 500,00	R\$ 500,00	10%	10	R\$ 50,00
308	BANCO DE MADEIRA VESTIÁRIO	4		R\$ 539,00	R\$ 2.156,00	10%	10	R\$ 215,60
309	ARMÁRIO DE AÇO 8 PORTAS	9		R\$ 1.100,00	R\$ 9.900,00	10%	10	R\$ 990,00

310	ARMÁRIO DE MADEIRA 2 PORTAS E 2 GAVETAS	1			R\$ 200,00	R\$ 200,00	10%	10	R\$ 20,00
311	MACA CLÍNICA FIXA	1			R\$ 417,05	R\$ 417,05	10%	10	R\$ 41,71
312	ESPREGUIÇADEIRA ANATÔMICA C/ COLCHONETE	6			R\$ 750,00	R\$ 4.500,00	10%	10	R\$ 450,00
313	MESA PLÁSTICA	6			R\$ 65,90	R\$ 395,40	10%	10	R\$ 39,54
314	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	14			R\$ 55,00	R\$ 770,00	10%	10	R\$ 77,00
315	TV TUBO 20 POLEGADAS	1	PANASONIC		R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
316	TV TUBO 20 POLEGADAS	1	PHILCO		R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
317	GELADEIRA DUPLIX (SEM FUNCIONAMENTO)	1	BOSCH		R\$ 800,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
318	GELADEIRA FROST FREE	1	ELECTROLUX		R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
319	MICROONDAS (SEM FUNCIONAMENTO)	1	PANASONIC		R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
320	BEBEDOURO COLUNA PLÁSTICO (QUEBRADO)	1	NATUGEL		R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
322	ESCRIVANINHA	1			R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
324	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	4			R\$ 55,00	R\$ 220,00	10%	10	R\$ 22,00
325	MESA PLÁSTICA	1			R\$ 65,90	R\$ 65,90	10%	10	R\$ 6,59
326	ROUPEIRO S/ PORTAS C/ 1 GAVETA CADA (DOAÇÃO)	41			R\$ 299,00	RS12.259,00	10%	10	RS1.225,90
327	MESA MADEIRA C/ PES DE FERRO	1			R\$ 190,00	R\$ 190,00	10%	10	R\$ 19,00
328	FRIGOBAR (DOAÇÃO)	1	CONSUL	80 COMPACTO	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
329	TV 40 POLEGADAS	1	LG		R\$ 1.849,00	R\$ 1.849,00	10%	10	R\$ 184,90
330	MACA CLÍNICA FIXA	2			R\$ 417,05	R\$ 834,10	10%	10	R\$ 83,41
331	ESPREGUIÇADEIRA ANATÔMICA	11			R\$ 750,00	R\$ 8.250,00	10%	10	R\$ 825,00
332	FUTMESA	1			R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	10%	10	R\$ 500,00
333	QUADRO TATICO FUTEBOL DE CAMPO	1			R\$ 679,09	R\$ 679,09	10%	10	R\$ 67,91
334	ESTANTE MADEIRA COLMÉIA	1			R\$ 724,00	R\$ 724,00	10%	10	R\$ 72,40
335	AR CONDICIONADO	3	ELGIN	ATUALLE	R\$ 4.900,00	RS14.700,00	10%	10	RS1.470,00
336	MACA CLÍNICA FIXA INOX	4			R\$ 1.300,00	R\$ 5.200,00	10%	10	R\$ 520,00
337	MACA CLÍNICA FIXA	1			R\$ 417,05	R\$ 417,05	10%	10	R\$ 41,71
338	LONGARINA SECRETÁRIA 3 LUGARES	1			R\$ 650,00	R\$ 650,00	10%	10	R\$ 65,00
339	BANQUETA C/ RODINHAS SEM ENCOSTO	2			R\$ 250,00	R\$ 500,00	10%	10	R\$ 50,00
340	ARMÁRIO DE MADEIRA 2 PORTAS COM FECHADURA	1			R\$ 227,85	R\$ 227,85	10%	10	R\$ 22,79
341	CADEIRA DIRETOR GIRATÓRIA C/ BRAÇO	1			R\$ 350,90	R\$ 350,90	10%	10	R\$ 35,09
342	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA S/ BRAÇO	1			R\$ 220,00	R\$ 220,00	10%	10	R\$ 22,00
343	ESCRIVANINHA EM "L" MDF	1			R\$ 416,00	R\$ 416,00	10%	10	R\$ 41,60
346	ARMÁRIO DE MADEIRA 2 PORTAS	1			R\$ 227,85	R\$ 227,85	10%	10	R\$ 22,79
347	ARMÁRIO DE MADEIRA 2 PORTAS E PRATELEIRA	1			R\$ 599,00	R\$ 599,00	10%	10	R\$ 59,90
348	MACA/ POLTRONA ODONTOLÓGICA	1			R\$ 2.897,85	R\$ 2.897,85	10%	10	R\$ 289,79
349	CADEIRA ODONTOLÓGICA	1			R\$ 299,00	R\$ 299,00	10%	10	R\$ 29,90
350	BAU DE METAL (HARD CASE)	1			R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
353	AR CONDICIONADO	2	ELGIN	ATUALLE	R\$ 4.900,00	R\$ 9.800,00	10%	10	R\$ 980,00
355	FREEZER HORIZONTAL 2 PORTAS	1			R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00	10%	10	R\$ 220,00
356	ARMÁRIO DE PAREDE EM MADEIRA 6 PORTAS	1			R\$ 420,00	R\$ 420,00	10%	10	R\$ 42,00
357	MESA DE REUNIÃO	1			R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
358	CADEIRA SECRETÁRIA BASE FIXA S/ BRAÇO BORDADA	8			R\$ 145,70	R\$ 1.165,60	10%	10	R\$ 116,56
359	CADEIRA SECRETÁRIA BORDADA S/ BRAÇO	1			R\$ 220,00	R\$ 220,00	10%	10	R\$ 22,00
360	CADEIRA PRESIDENTE GIRATÓRIA C/ BRAÇO BORDADA	1			R\$ 1.021,90	R\$ 1.021,90	10%	10	R\$ 102,19
361	ESCRIVANINHA EM MDF	2			R\$ 250,00	R\$ 500,00	10%	10	R\$ 50,00

362	CADEIRA DIRETOR BASE FIXA S/ BRAÇO	2			R\$ 210,00	R\$ 420,00	10%	10	R\$ 42,00
363	CADEIRA PRESIDENTE GIRATÓRIA C/ BRAÇO BORDADA	2			R\$ 1.021,70	R\$ 2.043,40	10%	10	R\$ 204,34
364	CADEIRA DIRETOR VERMELHA BASE FIXA C/ BRAÇO	1			R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
365	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA S/ BRAÇO	2			R\$ 430,09	R\$ 860,18	10%	10	R\$ 86,02
366	BEBEDOURO COLUNA PLÁSTICO (GALÃO)	1	NATUGEL		R\$ 650,00	R\$ 650,00	10%	10	R\$ 65,00
367	ARMÁRIO DE MADEIRA 2 PORTAS	1			R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
368	GAVETEIRO MÓVEL 3 GAVETAS	1			R\$ 180,00	R\$ 180,00	10%	10	R\$ 18,00
369	CADEIRA PRESIDENTE GIRATÓRIA C/ BRAÇO BORDADA	3			R\$ 1.021,90	R\$ 3.065,70	10%	10	R\$ 306,57
370	MESA BALCÃO 2,5 METROS LOGOTIPO (DOAÇÃO)	1			R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
371	LONGARINA SECRETÁRIA 4 LUGARES	2			R\$ 708,00	R\$ 1.416,00	10%	10	R\$ 141,60
372	CADEIRA DIRETOR GIRATÓRIA S/ BRAÇO	3			R\$ 330,00	R\$ 990,00	10%	10	R\$ 99,00
373	APARADOR MADEIRA 2,5 METROS	1			R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00	10%	10	R\$ 220,00
374	CAFETEIRA	1	PHILCO		R\$ 420,00	R\$ 420,00	10%	10	R\$ 42,00
375	MESA BRANCA 1X1	1			R\$ 160,00	R\$ 160,00	10%	10	R\$ 16,00
376	AR CONDICIONADO	1	ELGIN	ATUALLE	R\$ 4.900,00	R\$ 4.900,00	10%	10	R\$ 490,00
377	ARQUIVO DE AÇO 5 GAVETAS	1			R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
378	ARQUIVO DE AÇO 7 GAVETAS	1			R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
380	MÓVEL ARQUIVO DE MADEIRA 6 GAVETAS	1			R\$ 800,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
381	MESA MADEIRA COM ARMÁRIO 2 PORTAS	1			R\$ 490,00	R\$ 490,00	10%	10	R\$ 49,00
382	MESA MADEIRA COM ARMÁRIO 1 PORTA	1			R\$ 490,00	R\$ 490,00	10%	10	R\$ 49,00
383	ARMÁRIO DE AÇO 2 PORTAS DE CORRER	1			R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
385	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	4			R\$ 55,00	R\$ 220,00	10%	10	R\$ 22,00
386	BANCO DE MADEIRA S/ ENCOSTO	6			R\$ 440,00	R\$ 2.640,00	10%	10	R\$ 264,00
387	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA C/ BRAÇO	1			R\$ 259,00	R\$ 259,00	10%	10	R\$ 25,90
391	TV 32 POLEGADAS	1	PHILIPS		R\$ 1.899,00	R\$ 1.899,00	10%	10	R\$ 189,90
392	FREEZER VERTICAL	1	PROSDOCIMO		R\$ 800,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
393	ARMÁRIO DE AÇO 4 PORTAS	1			R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
394	GUARDA-SOL 1,60CM	8			R\$ 240,00	R\$ 1.920,00	10%	10	R\$ 192,00
395	MESA MADEIRA	1			R\$ 120,00	R\$ 120,00	10%	10	R\$ 12,00
396	MESA PLÁSTICA	10			R\$ 65,90	R\$ 659,00	10%	10	R\$ 65,90
397	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	17			R\$ 55,00	R\$ 935,00	10%	10	R\$ 93,50
399	BEBEDOURO COLUNA PLÁSTICO	1			R\$ 650,00	R\$ 650,00	10%	10	R\$ 65,00
400	AR CONDICIONADO	1	ELGIN	ATUALLE	R\$ 4.900,00	R\$ 4.900,00	10%	10	R\$ 490,00
401	MESA MADEIRA EXEC. C/ PÉS DE FERRO 2 METROS (DOAÇÃO)	1			R\$ 390,00	R\$ 390,00	10%	10	R\$ 39,00
402	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	5			R\$ 55,00	R\$ 275,00	10%	10	R\$ 27,50
403	MESA PLÁSTICA	1			R\$ 65,90	R\$ 65,90	10%	10	R\$ 6,59
404	ARMÁRIO DE AÇO 16 PORTAS	2			R\$ 900,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
405	ARMÁRIO DE AÇO 2 PORTAS C/ PRATELEIRA	1			R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
406	ARMÁRIO DE MADEIRA 2 PORTAS	1			R\$ 400,00	R\$ 400,00	10%	10	R\$ 40,00
407	ESCRIVANINHA DE AÇO 5 GAVETAS	1			R\$ 700,00	R\$ 700,00	10%	10	R\$ 70,00
408	ESCRIVANINHA DE MADEIRA 3 GAVETAS	1			R\$ 190,00	R\$ 190,00	10%	10	R\$ 19,00
409	GABINETE COMPUTADOR (SEM FUNCIONAMENTO)	6			R\$ 400,00	R\$ 2.400,00	10%	10	R\$ 240,00
410	MESA GRANITO 2,5 METROS	1			R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	10%	10	R\$ 140,00
411	CADEIRA UNIVERSITÁRIA	3			R\$ 140,00	R\$ 420,00	10%	10	R\$ 42,00
412	FREEZER VERTICAL	1	ELECTROLUX	FE18	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	10%	10	R\$ 110,00

414	TV 32 POLEGADAS	1	SAMSUNG		R\$ 1.359,00	R\$ 1.359,00	10%	10	R\$ 135,90
415	BALCÃO MDF 4 PORTAS E 3 GAVETAS	1			R\$ 797,97	R\$ 797,97	10%	10	R\$ 79,80
416	MESA OVAL FÓRMICA C/ PÉS DE FERRO	1			R\$ 430,00	R\$ 430,00	10%	10	R\$ 43,00
417	CADEIRA FIXA ESTOFADA EM COURO	6			R\$ 120,00	R\$ 720,00	10%	10	R\$ 72,00
418	CADEIRA DE CONSULTÓRIO BASE FIXA INOX C/ BRAÇO	3			R\$ 600,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
419	ESCRIVANINHA MDF	1			R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
422	FRIGOBAR	1	CONSUL		R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
423	ARQUIVO DE MADEIRA 4 GAVETAS	1			R\$ 649,00	R\$ 649,00	10%	10	R\$ 64,90
424	ARMÁRIO MDF 2 PORTAS COM FECHADURA	1			R\$ 351,41	R\$ 351,41	10%	10	R\$ 35,14
425	ESCRIVANINHA	1			R\$ 280,00	R\$ 280,00	10%	10	R\$ 28,00
426	ARMÁRIO FICHÁRIO MDF 3 GAVETAS	1			R\$ 284,05	R\$ 284,05	10%	10	R\$ 28,41
427	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA C/ BRAÇO	4			R\$ 259,00	R\$ 1.036,00	10%	10	R\$ 103,60
428	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA S/ BRAÇO	1			R\$ 220,00	R\$ 220,00	10%	10	R\$ 22,00
431	MÓVEL DE MADEIRA 1 PORTA	2			R\$ 90,00	R\$ 180,00	10%	10	R\$ 18,00
434	ARMÁRIO FICHÁRIO MDF 3 GAVETAS	1			R\$ 189,00	R\$ 189,00	10%	10	R\$ 18,90
435	ESCRIVANINHA EM "L" MDF	1			R\$ 550,00	R\$ 550,00	10%	10	R\$ 55,00
436	MESA DE APOIO REDONDA	1			R\$ 140,00	R\$ 140,00	10%	10	R\$ 14,00
437	ESCRIVANINHA MDF	1			R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
438	ARMÁRIO DE MADEIRA 2 PORTAS COM FECHADURA	1			R\$ 351,41	R\$ 351,41	10%	10	R\$ 35,14
441	MACA DOBRÁVEL	1			R\$ 399,00	R\$ 399,00	10%	10	R\$ 39,90
442	POLTRONA MADEIRA EM COURO	2			R\$ 400,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
443	AR CONDICIONADO	1	KOMEKO		R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	10%	10	R\$ 130,00
445	GELADEIRA DUPLEX FROST FREE	1	BRASTEMP		R\$ 1.900,00	R\$ 1.900,00	10%	10	R\$ 190,00
446	CAMA MADEIRA COM COLCHÃO	4			R\$ 399,00	R\$ 1.596,00	10%	10	R\$ 159,60
447	BANCO DE MADEIRA S/ ENCOSTO	1			R\$ 440,00	R\$ 440,00	10%	10	R\$ 44,00
448	ARMÁRIO DE AÇO 2 PORTAS C/ PRATELEIRA	1			R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
449	ESCRIVANINHA MDF C/ 1 GAVETA	1			R\$ 390,00	R\$ 390,00	10%	10	R\$ 39,00
450	CADEIRA PRESIDENTE GIRATÓRIA C/ BRAÇO	1			R\$ 1.021,90	R\$ 1.021,90	10%	10	R\$ 102,19
451	CADEIRA DIRETOR BASE FIXA S/ BRAÇO	2			R\$ 410,00	R\$ 820,00	10%	10	R\$ 82,00
453	MESA MADEIRA 3X1 METROS	1			R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
454	CADEIRA DIRETOR BASE FIXA C/ BRAÇO	4			R\$ 250,00	R\$ 1.000,00	10%	10	R\$ 100,00
455	CADEIRA DIRETOR BASE FIXA S/ BRAÇO	1			R\$ 410,00	R\$ 410,00	10%	10	R\$ 41,00
456	GELADEIRA	1	ELECTROLUX	RDE30	R\$ 800,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
457	LONGARINA SECRETÁRIA 4 LUGARES BORDADA	1			R\$ 708,00	R\$ 708,00	10%	10	R\$ 70,80
458	TV 43 POLEGADAS	1	SAMSUNG		R\$ 1.849,00	R\$ 1.849,00	10%	10	R\$ 184,90
459	AR CONDICIONADO	1	SAMSUNG	9.000 BTUS	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00	10%	10	R\$ 210,00
460	BANCO DE MADEIRA C/ ENCOSTO	1			R\$ 719,19	R\$ 719,19	10%	10	R\$ 71,92
461	ARMÁRIO DE PAREDE EM MADEIRA 3 PORTAS	3			R\$ 320,00	R\$ 960,00	10%	10	R\$ 96,00
462	LONGARINA DIRETOR 2 LUGARES	1			R\$ 599,00	R\$ 599,00	10%	10	R\$ 59,90
465	CAMA DE FERRO COM COLCHÃO (13 QUARTOS IGUAIS)	26			R\$ 379,00	R\$ 9.854,00	10%	10	R\$ 985,40
466	AR CONDICIONADO	13	BRIZE		R\$ 1.300,00	R\$16.900,00	10%	10	R\$16.900,00
467	RACK MADEIRA	1			R\$ 206,57	R\$ 206,57	10%	10	R\$ 20,66
468	TV TUBO 20 POLEGADAS	2			R\$ 250,00	R\$ 500,00	10%	10	R\$ 50,00
469	FRIGOBAR	1	ZEEX		R\$ 899,00	R\$ 899,00	10%	10	R\$ 89,90
471	ESCRIVANINHA DE MADEIRA	3			R\$ 250,00	R\$ 750,00	10%	10	R\$ 75,00

472	CADEIRA DIRETOR GIRATÓRIA C/ BRAÇO	2			R\$ 350,90	R\$ 701,80	10%	10	R\$ 70,18
473	CADEIRA DIRETOR GIRATÓRIA S/ BRAÇO	2			R\$ 330,00	R\$ 660,00	10%	10	R\$ 66,00
474	CADEIRA CONCHA	2			R\$ 80,00	R\$ 160,00	10%	10	R\$ 16,00
475	ARQUIVO DE AÇO 4 GAVETAS	1			R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
476	MESA DE BILHAR	1			R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
477	POLTRONA MADEIRA C/ ALMOFADA	2			R\$ 400,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
478	NAMORADEIRA MADEIRA 2 LUGARES C/ ALMOFADA	1			R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
479	PRATELEIRA NICHOS MDF	1			R\$ 220,00	R\$ 220,00	10%	10	R\$ 22,00
482	ARQUIVO DE AÇO 4 GAVETAS	1			R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
483	MESA EXECUTIVA COM TAMPO DE GRANITO	1			R\$ 700,00	R\$ 700,00	10%	10	R\$ 70,00
484	CADEIRA PRESIDENTE GIRATÓRIA C/ BRAÇO	1			R\$ 1.021,90	R\$ 1.021,90	10%	10	R\$ 102,19
485	CADEIRA DIRETOR BASE FIXA S/ BRAÇO	1			R\$ 410,00	R\$ 410,00	10%	10	R\$ 41,00
489	GELADEIRA	1	CONTINENTAL	ELEGANCE RC26	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
490	AR CONDICIONADO	1	SPRINGER	30.000 BTUS	R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00	10%	10	R\$ 320,00
491	TV 32 POLEGADAS	1	PHILIPS		R\$ 1.829,00	R\$ 1.829,00	10%	10	R\$ 182,90
492	MESA MADEIRA DE APOIO	1			R\$ 120,00	R\$ 120,00	10%	10	R\$ 12,00
493	CADEIRA CONCHA	3			R\$ 80,00	R\$ 240,00	10%	10	R\$ 24,00
494	CADEIRA POLTRONA	4			R\$ 390,00	R\$ 1.560,00	10%	10	R\$ 156,00
495	LONGARINA DIRETOR 3 LUGARES	3			R\$ 930,00	R\$ 2.790,00	10%	10	R\$ 279,00
496	LONGARINA DIRETOR 2 LUGARES	1			R\$ 612,00	R\$ 612,00	10%	10	R\$ 61,20
497	CADEIRA DE FÓRMICA ESCOLAR (5 UN.POR CAMAROTE)	450			R\$ 90,00	R\$40.500,00	10%	10	R\$40.500,00
498	LONGARINA DIRETOR 3 LUGARES	2			R\$ 930,00	R\$ 1.860,00	10%	10	R\$ 186,00
499	LONGARINA DIRETOR 2 LUGARES	1			R\$ 612,00	R\$ 612,00	10%	10	R\$ 61,20
500	CADEIRA DE FÓRMICA ESCOLAR	2			R\$ 90,00	R\$ 180,00	10%	10	R\$ 18,00
501	POLTRONA PALHA NATURAL COM ALMOFADA	2			R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10%	10	R\$ 104,00
502	MESA REDONDA DE GRANITO 90CM	1			R\$ 400,00	R\$ 400,00	10%	10	R\$ 40,00
503	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	2			R\$ 55,00	R\$ 110,00	10%	10	R\$ 11,00
504	AR CONDICIONADO ANTIGO	1	CONSUL	30.000 BTUS	R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00	10%	10	R\$ 320,00
505	GELADEIRA	1	BRASTEMP	CLEAN	R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
506	MESA PLÁSTICA	1			R\$ 65,90	R\$ 65,90	10%	10	R\$ 6,59
507	AR CONDICIONADO	4	KOMECCO		R\$ 1.618,00	R\$ 6.472,00	10%	10	R\$ 647,20
508	CADEIRA DE FÓRMICA ESCOLAR	20			R\$ 90,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
511	ARMÁRIO DE AÇO 8 PORTAS	1			R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
512	BEBEDOURO DE MESA (GALÃO)	1			R\$ 480,00	R\$ 480,00	10%	10	R\$ 48,00
513	MESA PLÁSTICA	1			R\$ 65,90	R\$ 65,90	10%	10	R\$ 6,59
514	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	4			R\$ 55,00	R\$ 220,00	10%	10	R\$ 22,00
515	ARMÁRIO DE AÇO 3 PORTAS	1			R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
516	MESA MADEIRA (ANTIGA)	1			R\$ 90,00	R\$ 90,00	10%	10	R\$ 9,00
517	CADEIRA MADEIRA	1			R\$ 99,00	R\$ 99,00	10%	10	R\$ 9,90
518	CADEIRA CONCHA	1			R\$ 80,00	R\$ 80,00	10%	10	R\$ 8,00
519	ARMÁRIO DE AÇO 3 PORTAS	1			R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
520	PRATELEIRA MADEIRA	1			R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
521	MESA PLÁSTICA	4			R\$ 65,90	R\$ 263,60	10%	10	R\$ 26,36
523	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	9			R\$ 55,00	R\$ 495,00	10%	10	R\$ 49,50
524	CADEIRA CONCHA	2			R\$ 80,00	R\$ 160,00	10%	10	R\$ 16,00

525	CADEIRA CONCHA	8		R\$ 80,00	R\$ 640,00	10%	10	R\$ 64,00
526	BANCO MADEIRA VESTIÁRIO	3		R\$ 539,00	R\$ 1.617,00	10%	10	R\$ 161,70
527	BANCO DE MADEIRA S/ ENCOSTO 3 METROS	1		R\$ 860,00	R\$ 860,00	10%	10	R\$ 86,00
528	MESA DE MADEIRA 1x1	2		R\$ 90,00	R\$ 180,00	10%	10	R\$ 18,00
529	MESA REDONDA PLÁSTICA	1		R\$ 65,90	R\$ 65,90	10%	10	R\$ 6,59
530	MACA CLÍNICA FIXA	1		R\$ 417,05	R\$ 417,05	10%	10	R\$ 41,71
531	PRATELEIRA MADEIRA 20 COLMÉIAS	1		R\$ 568,32	R\$ 568,32	10%	10	R\$ 56,83
532	BANCO MADEIRA VESTIÁRIO 3 METROS	1		R\$ 499,00	R\$ 499,00	10%	10	R\$ 49,90
533	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	5		R\$ 55,00	R\$ 275,00	10%	10	R\$ 27,50
534	ESCRIVANINHA DE MADEIRA	1		R\$ 190,00	R\$ 190,00	10%	10	R\$ 19,00
535	MACA DE MADEIRA ESTOFADA	1		R\$ 599,00	R\$ 599,00	10%	10	R\$ 59,90
536	CADEIRA CONCHA	4		R\$ 80,00	R\$ 320,00	10%	10	R\$ 32,00
537	GELADEIRA	1		R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
538	ARMÁRIO DE AÇO 4 PORTAS	1		R\$ 650,00	R\$ 650,00	10%	10	R\$ 65,00
539	BAÚ DE METAL (HARD CASE)	2		R\$ 1.500,00	R\$ 3.000,00	10%	10	R\$ 300,00
540	MACA CLÍNICA FIXA	1		R\$ 417,05	R\$ 417,05	10%	10	R\$ 41,71
541	MESA TAMPO DE MADEIRA	1		R\$ 120,00	R\$ 120,00	10%	10	R\$ 12,00
542	PRATELEIRA NICHOS MARFIM	1		R\$ 390,00	R\$ 390,00	10%	10	R\$ 39,00
543	PRATELEIRA NICHOS MDF	1		R\$ 490,00	R\$ 490,00	10%	10	R\$ 49,00
544	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	1		R\$ 55,00	R\$ 55,00	10%	10	R\$ 5,50
546	ESCRIVANINHA	1		R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
547	CADEIRA DE FÓRMICA ESCOLAR	3		R\$ 90,00	R\$ 270,00	10%	10	R\$ 27,00
548	CADEIRA UNIVERSITÁRIA	1		R\$ 140,00	R\$ 140,00	10%	10	R\$ 14,00
549	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	1		R\$ 55,00	R\$ 55,00	10%	10	R\$ 5,50
550	ARMÁRIO MDF TAMPO DE VIDRO 2 PORTAS	1		R\$ 519,00	R\$ 519,00	10%	10	R\$ 51,90
553	MACA CLÍNICA FIXA	4		R\$ 417,05	R\$ 1.668,20	10%	10	R\$ 166,82
560	BANCO DE MADEIRA S/ ENCOSTO 5 METROS	1		R\$ 840,00	R\$ 840,00	10%	10	R\$ 84,00
561	CARRINHO CONDOMÍNIO DE FERRO	1		R\$ 1.370,00	R\$ 1.370,00	10%	10	R\$ 137,00
562	ARMÁRIO BALCÃO 4 COLMÉIAS	1		R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
563	ARMÁRIO DE MADEIRA ANTIGA 4 PORTAS	1		R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	10%	10	R\$ 100,00
564	ESCRIVANINHA C/ 1 GAVETA	1		R\$ 190,00	R\$ 190,00	10%	10	R\$ 19,00
565	CADEIRA SECRETÁRIA BASE FIXA S/ BRAÇO	4		R\$ 145,70	R\$ 582,80	10%	10	R\$ 58,28
569	ARQUIVO DE MADEIRA 4 GAVETAS	1		R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
570	ARMÁRIO MDF 2 PORTAS	1		R\$ 450,00	R\$ 450,00	10%	10	R\$ 45,00
571	CÔMODA MDF 5 GAVETAS	1		R\$ 250,00	R\$ 250,00	10%	10	R\$ 25,00
572	ARMÁRIO MDF 1 PORTA COM FECHADURA	1		R\$ 490,00	R\$ 490,00	10%	10	R\$ 49,00
573	LOUSA PROFISSIONAL MOLDE MADEIRA 500X150	1		R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	10%	10	R\$ 140,00
574	MESA PLÁSTICA	2		R\$ 65,90	R\$ 131,80	10%	10	R\$ 13,18
575	MESA REDONDA TAMPO DE MADEIRA	1		R\$ 220,00	R\$ 220,00	10%	10	R\$ 22,00
577	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA S/ BRAÇO	2		R\$ 140,00	R\$ 280,00	10%	10	R\$ 28,00
578	CADEIRA DE FÓRMICA ESCOLAR	2		R\$ 90,00	R\$ 180,00	10%	10	R\$ 18,00
579	ARMÁRIO DE AÇO 6 PORTAS	1		R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
580	PRATELEIRA 8 COLMÉIAS	1		R\$ 269,00	R\$ 269,00	10%	10	R\$ 26,90
581	PRATELEIRA 12 COLMÉIAS	1		R\$ 387,99	R\$ 387,99	10%	10	R\$ 38,80
582	GELADEIRA	1	ELECTROLUX	R\$ 1.666,00	R\$ 1.666,00	10%	10	R\$ 166,60

583	PRATELEIRA EM MADEIRA 21 COLMÉIAS	1			R\$ 894,18	R\$ 894,18	10%	10	R\$ 89,42
589	CADEIRA DE CONSULTÓRIO BASE FIXA INOX C/ BRAÇO	2			R\$ 600,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
590	CADEIRA DIRETOR EM COURO GIRATÓRIA C/ BRAÇO	2			R\$ 399,00	R\$ 798,00	10%	10	R\$ 79,80
591	ESCRIVANINHA EM "L" MDF	1			R\$ 550,00	R\$ 550,00	10%	10	R\$ 55,00
592	ARMÁRIO DE PAREDE EM MADEIRA 2 PORTAS	1			R\$ 332,00	R\$ 332,00	10%	10	R\$ 33,20
593	ARMÁRIO VITRINE PORTA VIDRO C/ FECHADURA	1			R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
594	MACA CLÍNICA FIXA	1			R\$ 417,05	R\$ 417,05	10%	10	R\$ 41,71
595	ARMÁRIO DE AÇO 2 PORTAS C/ PRATELEIRA	1			R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
596	ARMÁRIO DE MADEIRA 2 PORTAS	1			R\$ 362,00	R\$ 362,00	10%	10	R\$ 36,20
597	ARMÁRIO DE AÇO 6 PORTAS	1			R\$ 500,00	R\$ 500,00	10%	10	R\$ 50,00
598	MESA DE MADEIRA	1			R\$ 90,00	R\$ 90,00	10%	10	R\$ 9,00
599	CADEIRA UNIVERSITÁRIA	4			R\$ 140,00	R\$ 560,00	10%	10	R\$ 56,00
600	CADEIRA CONCHA	8			R\$ 80,00	R\$ 640,00	10%	10	R\$ 64,00
601	CADEIRA SECRETÁRIA BASE FIXA S/ BRAÇO	1			R\$ 145,70	R\$ 145,70	10%	10	R\$ 14,57
602	ARQUIVO DE AÇO 5 GAVETAS	1			R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
603	ARMÁRIO DE AÇO 2 PORTAS C/ PRATELEIRA	2			R\$ 900,00	R\$ 1.800,00	10%	10	R\$ 180,00
604	ESCRIVANINHA DE MADEIRA	1			R\$ 190,00	R\$ 190,00	10%	10	R\$ 19,00
605	MESA FÓRMICA 2 METROS	1			R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
606	FRIGOBAR (SEM FUNCIONAMENTO)	1			R\$ 300,00	R\$ 300,00	10%	10	R\$ 30,00
607	ARQUIVO DE AÇO 4 GAVETAS	1			R\$ 900,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
608	CADEIRA ESCRTÓRIO DE TELA GIRATÓRIA C/ BRAÇO	1			R\$ 459,08	R\$ 459,08	10%	10	R\$ 45,91
609	CADEIRA SECRETÁRIA BASE FIXA S/ BRAÇO	2			R\$ 145,70	R\$ 291,40	10%	10	R\$ 29,14
612	GELADEIRA	1	BRASTEMP	340	R\$ 600,00	R\$ 600,00	10%	10	R\$ 60,00
613	BANCO DE MADEIRA S/ ENCOSTO 4 METROS	2			R\$ 699,00	R\$ 1.398,00	10%	10	R\$ 139,80
614	ESCRIVANINHA DE MADEIRA	1			R\$ 190,00	R\$ 190,00	10%	10	R\$ 19,00
615	CADEIRA CONCHA	4			R\$ 80,00	R\$ 320,00	10%	10	R\$ 32,00
620	CADEIRA DE FÓRMICA ESCOLAR	5			R\$ 90,00	R\$ 450,00	10%	10	R\$ 45,00
621	CADEIRA DIRETOR BASE FIXA S/ BRAÇO	6			R\$ 150,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
622	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	1			R\$ 55,00	R\$ 55,00	10%	10	R\$ 5,50
623	CADEIRA CONCHA	1			R\$ 80,00	R\$ 80,00	10%	10	R\$ 8,00
624	MESA MADEIRA 100x100	1			R\$ 90,00	R\$ 90,00	10%	10	R\$ 9,00
625	MESA DE APOIO REDONDA	1			R\$ 140,00	R\$ 140,00	10%	10	R\$ 14,00
626	FRIGOBAR	1	CONSUL		R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
627	AR CONDICIONADO	1	SRINGER MIDEA	18.000 BTUS	R\$ 2.015,25	R\$ 2.015,25	10%	10	R\$ 201,53
628	LONGARINA DIRETOR 3 LUGARES	2			R\$ 862,00	R\$ 1.724,00	10%	10	R\$ 172,40
629	CADEIRA CONCHA	6			R\$ 80,00	R\$ 480,00	10%	10	R\$ 48,00
630	MESA REDONDA	2			R\$ 90,00	R\$ 180,00	10%	10	R\$ 18,00
631	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	1			R\$ 55,00	R\$ 55,00	10%	10	R\$ 5,50
633	BANCO DE MADEIRA S/ ENCOSTO	2			R\$ 440,00	R\$ 880,00	10%	10	R\$ 88,00
634	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	2			R\$ 55,00	R\$ 110,00	10%	10	R\$ 11,00
635	BEBEDOURO COLUNA INOX	2			R\$ 794,00	R\$ 1.588,00	10%	10	R\$ 158,80
637	MESA PLÁSTICA	2			R\$ 65,90	R\$ 131,80	10%	10	R\$ 13,18
638	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	3			R\$ 55,00	R\$ 165,00	10%	10	R\$ 16,50
639	CADEIRA CONCHA	1			R\$ 80,00	R\$ 80,00	10%	10	R\$ 8,00
641	MESA REDONDA	2			R\$ 90,00	R\$ 180,00	10%	10	R\$ 18,00

642	BANCO DE MADEIRA S/ ENCOSTO	4			R\$ 440,00	R\$ 1.760,00	10%	10	R\$ 176,00
643	CADEIRA CONCHA	20			R\$ 80,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
644	FOGÃO INDUSTRIAL 5 BOCAS	1			R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	10%	10	R\$ 110,00
645	FOGÃO INDUSTRIAL 3 BOCAS	1			R\$ 780,00	R\$ 780,00	10%	10	R\$ 78,00
646	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	1			R\$ 55,00	R\$ 55,00	10%	10	R\$ 5,50
647	CADEIRA CONCHA	1			R\$ 80,00	R\$ 80,00	10%	10	R\$ 8,00
648	MESA GRANITO 2 METROS	1			R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
649	BANCO PEQUENO DE MADEIRA C/ ENCOSTO	4			R\$ 321,00	R\$ 1.284,00	10%	10	R\$ 128,40
650	BANCO DE MADEIRA C/ ENCOSTO	2			R\$ 719,19	R\$ 1.438,38	10%	10	R\$ 143,84
651	MESA TAMPO DE MADEIRA 2,5 METROS	2			R\$ 400,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
652	ARMÁRIO DE MADEIRA 4 PORTAS	1			R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	10%	10	R\$ 120,00
653	BANCO MADEIRA P/ IGREJA	10			R\$ 400,00	R\$ 4.000,00	10%	10	R\$ 400,00
654	PÚLPITO DE MADEIRA	1			R\$ 800,00	R\$ 800,00	10%	10	R\$ 80,00
655	MESA DE COMUNHÃO	1			R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	10%	10	R\$ 160,00
656	CADEIRA IMPERIAL MADEIRA C/ BRAÇO	5			R\$ 350,00	R\$ 1.750,00	10%	10	R\$ 175,00
657	PEDESTAL DE MADEIRA	3			R\$ 300,00	R\$ 900,00	10%	10	R\$ 90,00
658	CADEIRA SECRETÁRIA GIRATÓRIA C/ BRAÇO	1			R\$ 259,00	R\$ 259,00	10%	10	R\$ 25,90
659	CADEIRA CONCHA	1			R\$ 80,00	R\$ 80,00	10%	10	R\$ 8,00
660	ESCRIVANINHA DE MADEIRA	1			R\$ 190,00	R\$ 190,00	10%	10	R\$ 19,00
661	ARMÁRIO MDF 2 PORTAS	1			R\$ 350,00	R\$ 350,00	10%	10	R\$ 35,00
663	MESA PLÁSTICA	15			R\$ 65,90	R\$ 988,50	10%	10	R\$ 98,85
664	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	28			R\$ 55,00	R\$ 1.540,00	10%	10	R\$ 154,00
665	CADEIRA CONCHA	8			R\$ 80,00	R\$ 640,00	10%	10	R\$ 64,00
666	CADEIRA UNIVERSITÁRIA	8			R\$ 140,00	R\$ 1.120,00	10%	10	R\$ 112,00
667	BEBEDOURO COLUNA INOX	1	BELLIERE		R\$ 794,00	R\$ 794,00	10%	10	R\$ 79,40
688	CADEIRA PLÁSTICA C/ BRAÇO	9			R\$ 55,00	R\$ 495,00	10%	10	R\$ 49,50

Veículos

Abaixo segregamos a relação de ativos pela classe de Veículos, como segue:

Nr. bem (*)	Descrição (*)	Quant.	Marca	Modelo	Vlr. Custo (*)	Vlr. Total	Taxa Deprec	Vida útil em anos	Valor a Depreciar
616	CARRINHO-MACA DE FUTEBOL	1	JACTO		R\$35.000,00	R\$35.000,00	20%	5	R\$7.000,00

Considerações Finais

O Laudo foi desenvolvido com informações e documentos fornecidos pela Administração da entidade para desenvolvimento do trabalho. Os bens que foram vistoriados estão em condições de uso, são bens com duração maior que 1 ano e que geram benefícios econômicos a entidade, não temos objeções a serem observados neste laudo quanto a veracidade dos bens, valores de mercado, taxa fiscal de depreciação e vida útil do bem.

P A R E C E R

Cássio Cavalli
Professor da FGV Direito SP

I. CONSULTA

1. O Cogeime - Instituto Metodista de Serviços Educacionais (“Instituto” ou “Consulente”), por seus ilustres patronos Dr. Luiz Roberto Ayoub e Dr. Pablo Cerdeira, sócios do prestigioso escritório de advocacia Galdino e Coelho, formula Consulta relativa às normas de legitimação ao pedido de recuperação judicial por associações mantenedoras de instituições de ensino e por associações prestadoras de serviços educacionais, bem como relativa aos poderes do juízo recuperacional determinar a suspensão de execuções contra integrantes do mesmo grupo econômico que não postulem recuperação judicial em litisconsórcio.

2. A Consulente relatou os seguintes fatos para a elaboração deste Parecer:

- a) A Igreja Metodista no Brasil, desde 1881, portanto há 140 anos, fundou e mantém diversas instituições de ensino fundamental, médio e superior em todo o território brasileiro.
- b) Atualmente, a Associação da Igreja Metodista (“AIM”), pessoa jurídica de direito privado, e as oito associações regionais, também pessoas jurídicas de direito privado, denominadas 1ª Região Eclesiástica, 2ª Região Eclesiástica, 3ª Região Eclesiástica, 4ª Região Eclesiástica, 5ª Região Eclesiástica, 6ª Região Eclesiástica, Região Missionária do

Nordeste e Região Missionária da Amazônia (em conjunto, “Mantenedoras” ou “Associações Mantenedoras”), atuam como mantenedoras de 16 (dezesesseis) instituições de ensino fundamental, médio e superior.

- c) As instituições de ensino (“Instituições de Ensino”) são o (i) Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista, (ii) Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista; (iii) Instituto Metodista Izabela Hendrix; (iv) Instituto Metodista Granbery; (v) Instituto Metodista de Lins – IMED; (vi) Instituto Metodista de Educação e Cultura; (vii) Instituto Metodista Centenário; (viii) Instituto Educacional Metodista de Passo Fundo – IE; (ix) Instituto Metodista Bennett; (x) Instituto União de Uruguaiana da Igreja Metodista; (xi) CESUPA - Centro de Ensino Superior de Porto Alegre Ltda.; (xii) EDUCA - Produtos e Serviços; (xiii) COGEIME - Instituto Metodista de Serviços Educacionais; (xiv) Centro Educacional Wesleyano do Sul Paulista; (xv) Instituto Metodista Educacional de Altamira; e (xvi) Instituto Metodista de Ensino Superior.
- d) As Instituições de Ensino possuem mais de 70 *campi* e colégios distribuídos em todo o território nacional, nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Paraíba e Pará.
- e) A Igreja Metodista do Brasil, pelas Associações Mantenedoras, sempre aportou recursos financeiros nas Instituições de Ensino, com o objetivo de desenvolver o ensino metodista no Brasil.
- f) A importância social, histórica, cultural, religiosa e econômica das Instituições de Ensino metodistas é inestimável para o Brasil. Ao longo dos últimos cento e quarenta anos, as escolas metodistas foram o guia fiel e seguro de gerações e gerações de brasileiros na sua missão de educar ensinando a viver.
- g) Além do ensino reconhecidamente de altíssima qualidade, as escolas metodistas sempre promoveram a integração entre os alunos de diferentes cidades e estados, com iniciativas como as célebres Olimpíadas Metodistas, organizadas anualmente desde 1928, entre as escolas IPA, Americano, Instituto Centenário, União e o Instituto

Educacional de Passo Fundo.

- h) Nos últimos anos, em razão da crise econômica, com uma redução de alunos no ensino superior e modificações no mercado de ensino fundamental e médio, com o ingresso de diversas novas escolas no mercado, as Instituições de Ensino metodista passaram a enfrentar dificuldades financeiras.
- i) Coerentemente com a missão da Educação Metodista do Brasil, a Igreja Metodista, por meio das Associações Mantenedoras, sempre realizou aportes financeiros para auxiliar as Instituições de Ensino a superar as dificuldades financeiras.
- j) Em razão das dificuldades financeiras das Instituições de Ensino, houve a necessidade de reduzir o número de cursos oferecidos no ensino superior e de *campi* e escolas mantidos, de modo a concentrar os esforços na superação da crise.
- k) As dificuldades financeiras deram origem a um expressivo passivo trabalhista, que resultou em reclamações trabalhistas e execuções trabalhistas distribuídas nas diversas cidades do país onde se encontram os colégios e *campi* das Instituições de Ensino.
- l) A pulverização geográfica das execuções trabalhistas aliada à possibilidade de imputação de responsabilidade solidária às Associações Mantenedoras e às Instituições de Ensino, sob o fundamento da caracterização de grupo econômico, constitui uma mola para o agravamento da crise financeira das Instituições de Ensino e suas Mantenedoras.
- m) A penhora de recursos financeiros via Bacenjud fez com que Instituições de Ensino viáveis passassem a ter dificuldades financeiras, disseminando a crise. Ao mesmo tempo, a penhora de recursos das Associações Mantenedoras dificultou a distribuição organizada do suporte financeiro às Instituições de Ensino.
- n) A crise financeira foi agravada pelo flagelo da pandemia e pela crise econômica sem precedentes por que passa o país, com redução de faturamento por evasão de alunos e diminuição de matrículas.

- o) No entanto, é absolutamente viável a elaboração e implementação de um plano de reorganização financeira que viabilize o pagamento do passivo e estabilize as Instituições de Ensino viáveis.
- p) As Instituições de Ensino possuem em seu patrimônio ativos relevantes, como imóveis de expressivo valor em diversas cidades do país. O desinvestimento organizado de um imóvel apenas, aliado a aportes financeiros organizados das Mantenedoras, é suficiente para honrar as obrigações trabalhistas e com fornecedores.
- q) Entretanto, a existência de execuções afasta os investidores que de outra forma poderiam pagar expressivo valor por ativos imobiliários. Ou seja, as diversas penhoras em execuções trabalhistas dificultam que se implemente um plano de reorganização das Instituições de Ensino, que, de outra maneira, é absolutamente viável.
- r) As Associações Mantenedoras e as Instituições de Ensino necessitam urgentemente (i) suspender as execuções trabalhistas, para que possam (ii) implementar um plano de reorganização financeira com o propósito de (iii) pagar o seu passivo trabalhista e com fornecedores e, também, (iv) preservar as centenárias instituições de ensino metodista, protegendo o emprego de docentes e colaboradores e dando continuidade à sua missão educacional.
3. Com base nos fatos relatados acima, a Consulente submeteu à minha apreciação questionamentos, sobre os quais opino por meio deste Parecer.
4. Para tanto, na Seção II apresentarei a Fundamentação do Parecer, e na Seção III apresentarei os questionamentos e as respostas fornecidas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Introdução

5. A situação descrita pela Consulente consiste em um típico problema de ação coletiva decorrente da atuação não-cooperativa de credores individuais.
6. Em síntese, a crise financeira por que passam as Mantenedoras e as Instituições de Ensino pode efetivamente ser resolvida com os aportes financeiros da

Igreja Metodista e com a venda *organizada* de apenas um dos valiosos imóveis das Instituições de Ensino.

7. Com isso, é possível, a um só tempo, (i) pagar o passivo trabalhista e com fornecedores, (ii) encerrar, pelo pagamento, os processos de execução trabalhista ajuizados contra as Instituições de Ensino e suas Mantenedoras, e (iii) reorganizar e preservar as Instituições de Ensino viáveis, de modo a manter empregos de docentes e colaboradores, dar continuidade à nobre missão de educar ensinando a viver que as instituições de ensino metodista desempenham há quase cento e cinquenta anos no Brasil.

8. No entanto, a coexistência de diversas execuções singulares trabalhistas geograficamente dispersas em todo o território nacional, aliada à realizações de penhoras Bacenjud sobre as Mantenedoras e as Instituições de Ensino, não apenas (i) impedem a implementação de um plano de reorganização financeira como, também, (ii) ao penhorar recursos financeiros das Instituições de Ensino viáveis, faz com que estas tenham dificuldade em honrar seus compromissos, gerando mais passivos trabalhistas que darão origem a mais processos de execução e penhoras, em um círculo vicioso que dificulta a satisfação do direito material dos credores trabalhistas e, ao mesmo tempo, coloca em risco a continuidade das atividades de empregadores.

9. Assim, para responder aos questionamentos apresentados pela Consulente, primeiro apresentarei a descrição teórica do problema, identificarei a causa do problema, para, então, indicar a solução jurídica para o problema.

O problema de ação coletiva vivenciado pelas Mantenedoras e pelas Instituições de Ensino

10. A situação vivenciada pelas Mantenedoras e pelas Instituições de Ensino constitui um típico *problema de ação coletiva*, que decorre de uma atuação *descoordenada, descentralizada e não-cooperativa* pelos diversos credores de um devedor comum.

11. Este problema corresponde ao descrito pelo *dilema dos prisioneiros* ou

pela chamada *tragédia dos comuns*.¹

12. A *tragédia dos comuns* pode ocorrer nos casos em que vários indivíduos podem se servir de um mesmo conjunto de bens (portanto, bens *comuns* a todos esses indivíduos). Caso esses indivíduos conseguissem coordenar a forma de acesso aos bens comuns, conseguiriam aumentar a quantidade ou o valor desses bens, de modo a aumentar a satisfação da coletividade de indivíduos. No entanto, se esses indivíduos compartilharem a percepção de que não haverá bens suficientes para servir a todos, o comportamento desses indivíduos será orientado pelo ditado “farinha pouca, meu pirão primeiro!”, e todos empreenderão uma inevitável corrida que destruirá o valor dos bens, conduzindo à *tragédia* que é a diminuição do bem estar dessa coletividade de indivíduos.

13. O problema não-cooperativo da *tragédia dos comuns* pode manifestar-se em casos de insolvência em que há diversos credores de um mesmo devedor.

14. Os bens presentes e futuros que integram o patrimônio do devedor constituem a garantia patrimonial *comum* dos seus credores, consoante a regra da *responsabilidade patrimonial* insculpida no art. 789 do Código de Processo Civil (“CPC”), no qual lê-se que “[o] devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

15. Nas suas execuções, os credores penhorarão tantos bens quantos bastem à integral satisfação do crédito (art. 831 do CPC). Havendo várias penhoras, deverá ser observada a *regra da anterioridade da penhora*, positivada no art. 797 do CPC, que atribui preferência no recebimento em razão da penhora, e no art. 908, § 2º, do CPC, que distribui as preferências com base na “anterioridade de cada penhora.” Ou seja, a satisfação dos créditos dos diversos credores observa o brocardo *potior in tempore, prior in jure*.

16. A regra da anterioridade da penhora constitui uma forma válida de organizar a prestação jurisdicional executiva de mais de um processo de execução. No entanto, a regra da anterioridade da penhora pode conduzir a resultados indesejáveis

¹ Ver JACKSON, Thomas H. Bankruptcy, Non-Bankruptcy Entitlements, and the Creditors' Bargain. *The Yale Law Journal*, 91, 5, p. 857-907. 1982.

caso os credores compartilhem a *percepção de insolvência* do devedor, isto é, de que os ativos do devedor são insuficientes para satisfazer a todos os credores. Nesse caso, os credores empreenderão uma corrida por ativos que (i) destruirá valor dos ativos do devedor comum de modo a reduzir o grau de satisfação da coletividade de credores, ao mesmo tempo (ii) aumentará os custos incorridos pelos credores e pelo sistema de justiça nas diversas execuções.

17. Com efeito, a disciplina do processo de execução singular apresenta alguns inconvenientes. O primeiro deles é a *redundância de custos* que ocorre quando um devedor deixa de adimplir suas obrigações. Neste caso, conforme observa Richard Squire:

“cada um dos seus credores deverá contratar um advogado, ajuizar uma ação, obter uma sentença e uma ordem de penhora. Diversos oficiais de justiça deverão sair a busca de ativos desprovidos de meios simples de coordenação dos seus esforços. Quaisquer ativos que eles encontrarem serão alienados individualmente em leilões que podem ser sub-publicizados e com poucos participantes. Leilões com baixa audiência tendem a deprimir o preço de venda e assim reduzir a satisfação dos credores.”²

18. Um outro *inconveniente* muito mais relevante do sistema processual de execução singular “é a sua falha em proteger atividades que, apesar da crise financeira, possuem um valor maior mantidas do que liquidadas.”³ Para compreender esta assertiva, é necessário compreender-se como o valor do conjunto patrimonial de bens do devedor (e, por conseguinte, a sua capacidade de pagar mais ou menos dívidas) é

² SQUIRE, Richard. *Corporate Bankruptcy and Financial Reorganization*. New York: Wolters Kluwer. 2016, p. 8 (tradução livre de “there are drawbacks to the state-law system of debt collection, one of which is redundancy. When a firm stops paying its debts, each of its creditors must hire a lawyer, file a lawsuit, and obtain a judgment and writ of execution. Multiple sheriffs might then set out in search of assets, without easy means of coordinating their efforts. Any assets they recover will be sold piecemeal at auctions that may be under-publicized and poorly attended. Poor auction attendance tends to depress sale prices and thus reduce creditor recoveries.”)

³ SQUIRE, Richard. *Corporate Bankruptcy and Financial Reorganization*. New York: Wolters Kluwer. 2016, p. 8 (tradução livre de “Another, and more fundamental, drawback of the State debt-collection system is its failure to protect firms that, despite their financial distress, are worth more intact than liquidated.”).

afetado pelo modo pelo qual a execução recai sobre o patrimônio do devedor. Assim, observa Thomas Jackson que “[a]s regras disciplinadoras da execução de créditos efetivamente podem afetar a quantidade total de ativos disponível aos credores”.⁴

19. O conjunto de bens de um devedor pode ser avaliado por diferentes métodos de avaliação. Um primeiro método resulta no chamado *valor de liquidação* dos bens do devedor, mediante a avaliação individual de cada um dos bens. No entanto, os mesmos bens podem também ser avaliados enquanto conjunto de acordo com a sua capacidade de gerar um fluxo de caixa livre positivo, representado pelo seu *valor de operação (going concern value)*.

20. A mais célebre explicação desses métodos de avaliação foi fornecida por Thomas Jackson,⁵ que utilizou a metáfora de um conjunto de peixes em um açude para explica-los.

21. Assim, imagine-se um açude que possua dez peixes. Caso um pescador pesque todos os dez peixes e venda cada um deles por R\$ 10,00, será obtido o valor de liquidação de R\$ 100,00. Diz-se *valor de liquidação* pois, como todos os peixes foram pescados, não há mais nada a ser pescados no açude. No entanto, imagine-se que esse pescador prefira pescar apenas a metade dos peixes do açude e vendê-los por R\$ 10,00 cada. Nesse caso, o pescador terá obtido a importância de R\$ 50,00. Porém, os peixes que ficaram no açude poderão se reproduzir de modo a repor o quanto fora pescado, e o pescador poderá retornar na temporada seguinte para pescar novamente a metade dos peixes do açude e vendê-los de modo a obter mais R\$ 50,00, e assim sucessivamente. Se o pescador fizer isso por dez anos seguidos, ele obterá um total de R\$ 500,00. Assim, para saber o quanto vale o açude, é possível imaginar-se o quanto alguém estaria disposto a investir *hoje* para adquirir o direito de receber R\$ 500,00 ao longo de dez anos. Ou seja, deve-se calcular o valor presente líquido (VPL) desse açude. Para tanto, basta dividir-se o valor da receita pela taxa de juros que remunerará o investimento. Assim, se a taxa de juros for de 10% em dez anos, o mesmo

⁴ JACKSON, Thomas H. *The logic and limits of bankruptcy law*. Washington, D.C.: Beard Books 1986 [2001], p. 5 (Tradução livre de: “The rules governing debt collection can actually affect the total amount of the assets available to the creditors”).

⁵ JACKSON, Thomas H. *The logic and limits of bankruptcy law*. Washington, D.C.: Beard Books. 1986 [2001], p. 7-19.

conjunto de peixes do açude valerá R\$ 5.000,00.⁶ Nesse caso, o *valor de operação* do açude é muito superior ao seu *valor de liquidação*.

22. Com efeito, o referido pescador certamente preferirá fazer com que a pescaria *recaia* sobre os peixes do açude de modo a obter o *valor de operação*, que lhe oferece um retorno muito superior ao *valor de liquidação*.

23. No entanto, caso cinco pescadores possam se servir dos peixes do açude, o resultado pode ser trágico. Se todos pescassem o máximo possível, cada um pescaria dois peixes e obteria o valor de R\$ 20,00, liquidando-se o açude. A outra opção seria pescar cada pescador apenas um peixe na temporada para maximizar-se o *valor de operação* do açude. Apesar de maximizar o valor total do açude e o valor pescado por cada pescador, esta segunda opção pode ser inviabilizada por um comportamento não cooperativo dos pescadores.

24. A causa da não cooperação é a *percepção de escassez* de peixes agravada pela regra de *anterioridade* da pescaria, segundo a qual o primeiro a fisgar fica com o peixe. Nesse caso, se um pescador pescasse menos de modo a deixar peixes no açude, os outros pescadores poderiam pescar os peixes restantes. Por isso, com medo de ficarem para trás, os pescadores tenderão a pescar o máximo possível de peixes e, por conseguinte, liquidarão precocemente o valor do açude.

25. A metáfora do açude serve para demonstrar como a regra da responsabilidade patrimonial do devedor (art. 789 do CPC) aliada à regra da anterioridade da penhora (art. 908, § 2º, do CPC) pode levar a uma corrida por bens do devedor caso os credores compartilhem a percepção de que os bens do devedor são insuficientes para satisfazer a todos os créditos. Nesse caso, os credores serão impelidos a uma dispendiosa corrida por ativos que despedaçará o valor dos ativos do devedor em prejuízo dos próprios credores. Os credores não desejam esse resultado, mas não conseguem evitá-lo.

⁶ Mais precisamente, o valor de *going concern* de uma empresa é o valor presente do seu fluxo de caixa descontado. Por isso, também pode ser referido como Valor Presente Líquido da empresa, que se obtém mediante a seguinte fórmula: $VP = A / (t - c)$, onde VP é o valor presente, A é a receita operacional líquida de despesas operacionais, t é a taxa de juros que cobrada por investidores e c é o crescimento da receita operacional líquida. Esse valor pressupõe que a empresa siga a operar, obtendo receitas operacionais. Assim, ver SQUIRE, Richard. *Corporate Bankruptcy and Financial Reorganization*. New York: Wolters Kluwer. 2016, p. 9.

26. Da mesma maneira, o problema de não-cooperação entre credores reflete-se em um *meta-problema* não-cooperativo entre juízos de diferentes execuções.⁷ Com efeito, a coexistência de diversas ordens de penhoras promanadas por juízos diversos tende a prejudicar a efetividade da prestação jurisdicional noutros processos de execução.

A solução para o problema de ação coletiva

27. Para resolver o problema de ação coletiva, é necessário que se adote um *procedimento coletivo* (i. é, *concurisal*) que reúna a coletividade de credores em um *forum coletivo* de credores para a cobrança de um mesmo devedor.⁸ Essa concentração de *todos* os credores em um único *procedimento coletivo* deve ser *cogente*.⁹

28. A substituição de diversas execuções singulares por um único *procedimento concursal* possui uma série de vantagens.

29. Em primeiro lugar, do ponto de vista de alocação de recursos humanos e orçamentários do Poder Judiciário, um *procedimento coletivo* tramita perante um único juízo, desonerando-se centenas ou milhares de outros juízos.

30. Em segundo lugar, ao invés de serem praticados incontáveis atos de penhora, avaliação, publicação de editais redundantes em diversas execuções, haverá uma racionalização da prática dos atos em um único processo coletivo.

31. Em terceiro lugar, e mais importante, ao concentrarem-se os credores em um único procedimento coletivo, possibilita-se que se avalie adequadamente os ativos do devedor, de modo a descobrir-se se valem mais liquidados ou em conjunto, mantida a atividade do devedor. Nesse caso, se o conjunto de ativos tiver um valor maior, se conseguirá evitar a liquidação decorrente de penhoras isoladas, em benefício

⁷ CARRUTHERS, Bruce G.; HALLIDAY, Terence C. *Rescuing business: the making of corporate bankruptcy law in England and the United States*. Oxford: Oxford University Press. 1998 (reprinted 2003), p. 15.

⁸ JACKSON, Thomas H. *The logic and limits of bankruptcy law*. Washington, D.C.: Beard Books 1986 [2001], p. 4.

⁹ JACKSON, Thomas H. *The logic and limits of bankruptcy law*. Washington, D.C.: Beard Books 1986 [2001], p. 4; SCHILLIG, Michael. Corporate Insolvency Law in the Twenty-First Century: State Imposed or Market Based? *Journal of Corporate Law Studies*, 14, 1, p. 1-38. 2015., p. 2.

da satisfação do direito material de crédito dos credores, reduzindo-se o volume de processos judiciais e mantendo-se os benefícios sociais da atividade do devedor.

Procedimentos concursais enquanto técnica processual de tutela de direitos

32. Os *procedimentos concursais* constituem uma *técnica processual* para a *tutela de direitos materiais de crédito* de uma coletividade de credores.

33. O direito brasileiro disciplina alguns procedimentos concursais.

34. Alguns desses procedimentos são administrativos, destinados a empresas de setores regulados da economia, como o procedimento de intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras regulado pela Lei 6.024/74 ou o procedimento de intervenção em operadoras de planos privados de assistência à saúde regido pela Lei 9.656/1998.

35. Já outros procedimentos concursais são judiciais, como a *execução por quantia certa contra devedor insolvente*, também denominada *insolvência civil*, disciplinada nos arts. 748 a 786-A do Código de Processo Civil de 1973, mantidos em vigor pelo art. 1.052 do Código de Processo Civil de 2015,¹⁰ ou os procedimentos concursais de *recuperação judicial* e da *falência*, disciplinados pela Lei 11.101/2005.

36. Há também procedimentos concursais disciplinados por normas infra-legais de organização judiciária,¹¹ como os *Planos de Execução Especial* da Justiça do Trabalho, que determinam a *concentram de execuções trabalhistas* em um único *procedimento* conduzido perante um *único juízo concentrador*, com o objetivo expresso de preservar empresas e empregos e aumentar a efetividade da prestação jurisdicional.

O direito à técnica procedimental adequada ao atendimento do direito material de crédito como corolário do direito fundamental de ação

37. O direito processual brasileiro contemporâneo é estruturado a partir do

¹⁰ Lê-se no referido dispositivo: “Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.”

¹¹ Como, por exemplo, o Provimento 1/2007 do Presidente e do Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de 19 de dezembro de 2007.

direito fundamental de ação contido no art. 5º, XXXV, da Constituição. Em consonância com este direito fundamental, a prestação jurisdicional deve assegurar a tutela efetiva do direito material postulado em juízo.¹² Para tanto, “o processo deve estar atento às necessidades dos direitos e à realidade da vida”,¹³ e deve empregar as “técnicas processuais idôneas” aos objetivos da ação.¹⁴ Nesse sentido, a execução *adequada* é corolário do direito fundamental de ação.¹⁵

38. Assim, conforme a lição dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“O direito à execução da sentença não é satisfeito com a previsão de meio executivo que não seja idôneo à tutela jurisdicional do direito. Isso não quer dizer que o legislador esteja vinculado, em abstrato, a um único meio executivo. Há um espaço em que existem vários meios de execução idôneos e, neste local, o legislador tem liberdade de escolha e de conformação do direito. O que não é possível, na medida em que configura insuficiência de proteção ao direito fundamental de ação, é a definição legislativa de meio inidôneo para o alcance da tutela do direito.”¹⁶

39. Com efeito, o direito fundamental de ação impõe ao legislador “o dever de editar procedimento e técnica processual idôneos ao alcance das tutelas prometidas pelo direito material.”¹⁷ Nesse sentido, o direito fundamental à ação envolve os meios executivos idôneos à tutela do direito material, “o que impede o legislador de optar por uma forma de execução qualquer, menos idônea ou não hábil à obtenção da

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 119.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 129.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 120

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 122.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 123.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 122.

efetiva tutela do direito.”¹⁸

40. Ademais, a tutela e a promoção do direito fundamental de ação compete não apenas ao legislador, uma vez que também impõe ao magistrado o “dever de suprir a falta ou a insuficiência da tutela do legislador.”¹⁹ Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni,

“o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, segundo o art. 5º, § 1º, da CF, tem aplicabilidade imediata, e assim vincula imediatamente o Poder Público, especialmente o legislador – obrigado a traçar técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos – e o juiz – que tem o dever de prestar a tutela jurisdicional efetiva. Esse direito fundamental incide de forma objetiva sobre o juiz. Melhor dizendo, o juiz, diante desse direito fundamental, deve perguntar sobre as necessidades do direito material, vale dizer, sobre a tutela do direito que deve ser outorgada pelo processo, para então buscar na norma processual a técnica processual idônea, outorgando-lhe a máxima efetividade.”²⁰

41. Nesse sentido, o direito fundamental de ação impõe que o ordenamento jurídico forneça as *técnicas processuais*, notadamente vertidas em *modelos procedimentais*,²¹ que sejam aptos a promover o fim constitucional de efetividade da prestação jurisdicional com a satisfação do direito material e aos valores da Constituição.²² Este, aliás, constitui o parâmetro de aferição da legitimidade da técnica

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 125.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 121.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019, p. 26-27.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 126 (afirmando que as “técnicas processuais são especialmente os modelos procedimentais e os instrumentos processuais utilizados para permitir o alcance da tutela efetiva do direito e para dar efetividade às decisões judiciais.”).

²² MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 6.ed. São Paulo: Revista

processual executiva²³ a ser empregada no caso concreto.

42. Assim, conforme a expressiva dicção de Luiz Guilherme Marinoni,

“A tutela dos direitos no campo jurisdicional é prestada mediante o emprego de diversas técnicas processuais. Esses meios são pensados pelo legislador de modo a, sem perder de vista as necessidades de proteção do direito material, respeitar e preservar também os direitos fundamentais processuais das partes e de terceiros - vale dizer, o direito ao processo justo que a Constituição a todos assegura em nossa ordem jurídica (art. 5º, LIV, da CF).”²⁴

43. Com efeito, a *técnica processual* deve ser idônea a:

- a. a assegurar a satisfação efetiva do direito material postulado;
- b. da forma menos onerosa ao devedor;
- c. com os menores impactos aos demais credores;
- d. com os menores impactos sociais; e
- e. com o menor custo para a estrutura Judiciária.

Efetividade da satisfação do direito material

44. Para a assegurar a satisfação efetiva do direito material postulado, deve a técnica processual executiva, dentre outras coisas, possibilitar uma prestação

dos Tribunais. 2019, p. 416 (observando que “[o] que é fundamental é verificar se a técnica diferenciada atende ao direito material e aos valores da Constituição Federal. Com a alusão a essa ideia, deseja-se evidenciar que a técnica processual deve permitir a ‘descoberta’ dos seus valores.”).

²³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019, p. 416 (afirmando que “Toda técnica só é legítima quando obedece a determinados fins. Isso significa que, para a análise da técnica processual executiva, é preciso estabelecer de que forma a execução deve se comportar para atender aos direitos e aos valores da Constituição Federal. Ou melhor, é preciso analisar a legitimidade das formas *diferenciadas* de execução – se essa diferenciação *está de acordo com a ideia de isonomia* – e, ainda, se a *tentativa de uniformização* da forma processual executiva, *diante de necessidades distintas*, não traduz *afrenta* aos valores da Constituição Federal.”).

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. v. 2. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020, p. 42.

jurisdicional célere.

45. Nesse particular, cumpre observar que o processo de execução singular está em crise.²⁵ Os *gargalos da execução* descritos pelo Relatório da Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça são de estarrecer. Mais da metade (55,8%) dos 77 milhões de processos que compõem o acervo de processos do Poder Judiciário são processos em fase de execução. Os processos de execução singular correspondem à maioria do acervo de processos pendentes na Justiça Estadual (56,8% do acervo), Federal (54,3% do acervo) e Trabalhista (55,1% do acervo).²⁶ De outro lado, os processos de execução são os responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário.²⁷ O tempo médio de tramitação dos processos pendentes na fase de execução de 1º grau é de seis anos e nove meses na Justiça Estadual, quatro anos e dez meses na Justiça do Trabalho e sete anos e oito meses na Justiça Federal.²⁸ A média de duração das execuções em todo o Poder Judiciário é de seis anos e nove meses.²⁹

46. As sucessivas reformas do processo de execução singular, que ampliaram os poderes coercitivos do juiz mediante a admissão de técnicas executivas atípicas, não foram capazes de solucionar a crise da execução. Uma das causas do problema consiste em dar-se excessiva atenção à técnica do processo de execução, sem perceber que técnica executiva *singular* e regida pela *regra da anterioridade* (i) sobrecarrega o poder judiciário; e (ii) cria uma corrida destrutiva de valor de ativos que (iii) torna inefetiva a própria prestação jurisdicional executiva.

47. A efetividade da técnica executiva deve ser avaliada no contexto da realidade da vida. E a realidade da vida é que a grande maioria dos executados são devedores que se relacionam com diversos credores. Assim, por exemplo, os

²⁵ SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 32 e 146.

²⁶ Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília. 2020, p. 150.

²⁷ Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília. 2020, p. 150.

²⁸ Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília. 2020, p. 190.

²⁹ Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília. 2020, p. 190.

executados na Justiça do Trabalho são empregadores que se relacionam com vários credores trabalhistas. Os executados em execuções fiscais na Justiça Federal e na Justiça Estadual são devedores que exercem atividades econômicas que devem tributos à União, aos Estados e aos Municípios.

48. Com efeito, ao fornecer quase que exclusivamente a técnica executiva singular para atender as demandas de uma coletividade de credores, distribuídos em ramos distintos do Poder Judiciário, conduz ao grave estado de crise em que se encontra a tutela jurisdicional executiva.

49. Por isso, a adequação da *técnica processual* deve ser aferida com atenção “às particularidades do caso concreto”³⁰ e, quando se verificar que há uma coletividade de credores cujo comportamento não-cooperativo pode colocar em risco a própria efetividade da tutela jurisdicional executiva, o legislador ou o magistrado deve ser capaz de oferecer a técnica procedimental concursal como solução.

Menor onerosidade, menores impactos sociais e preservação da empresa

50. A tutela executiva deve dar-se, também, do modo menos oneroso ao executado, conforme se lê no art. 805 do CPC, de seguinte redação: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

51. A doutrina processualista tende a interpretar o princípio como uma forma de proteção do executado. No entanto, conforme afirmei noutra oportunidade,

“esta restrita leitura do princípio, que o associa apenas à proteção do executado, deixa de perceber o fato de que a proteção institucional da empresa é também devida ao fato de que ela entretém relações com terceiros. A constatação da necessidade de proteção de terceiros que se relacionam com a empresa já levou a uma substancial modificação na teoria contratual, e também influencia expressamente a disciplina dos processos concursais, nos quais sacrifica-se interesse do credor em obter valor da empresa devedora

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 119.

para assegurar uma cooperação entre credores e, assim, a recuperação da empresa ou a maximização de seu valor em liquidação. Por conseguinte, é também como forma de proteção aos terceiros contratantes da empresa que se deve interpretar o princípio da menor onerosidade da execução.³¹

52. Nesse sentido, por imperativo constitucional, havendo duas formas de fazer a execução recair sobre o patrimônio do devedor, deve a execução ser realizada da forma que mais bem preserve o valor do patrimônio do devedor, de modo a proteger os demais credores e os juízos onde tramitam os demais processos de execução.

53. Se no caso concreto for identificada uma situação de insolvência capaz de colocar em risco uma coletividade de credores, é imperativo que a execução se faça em um procedimento coletivo, que preserve valor de ativos e tutele o direito material de crédito dos exequentes.

54. Ademais, o princípio da menor onerosidade da execução articula-se com o princípio constitucional da *função social da empresa* (art. 170, III, da Constituição), e os direitos fundamentais sociais, notadamente o direito ao trabalho (art. 7º da Constituição). Vale dizer, havendo mais de uma forma de fazer a execução recair sobre o patrimônio do devedor, não se pode escolher a forma de execução que leve à ruína da empresa e à destruição de postos de trabalho. Com efeito, se a pluralidade de execuções singulares colocar em risco a preservação da empresa e os postos de trabalho, é imperativo que se opte pela adoção de um *procedimento concursal*, por definição menos custoso e menos prejudicial à preservação da atividade e dos postos de emprego.

Procedimento concursal adequado a lidar com a situação concreta das Mantenedoras e Instituições de Ensino

55. A situação concreta apresentada pela Consulente inequivocamente demonstra a inadequação da técnica executiva singular para a tutela do direito dos credores trabalhistas.

56. A importância de procedimentos coletivos como técnica executiva de

³¹ CAVALLI, Cássio. O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento da empresa. *Revista dos Tribunais*, 101, 926, p. 701-732. 2012, p. 727.

prestação jurisdicional passa a ser abertamente defendida em nossa doutrina. Assim, Sérgio Cruz Arehart e Gustavo Osna, ao analisarem as técnicas executivas de concertação de atos do novo CPC, observam que “parece evidente que o que pretende a regra é autorizar a centralização dos procedimentos executivos com relação a situações em que a execução pulverizada não é recomendável.”³² Para demonstrar as situações em que não se recomendam execuções pulverizadas, os autores citam Antonio Gidi, que afirma:

“a situação típica em que esse tipo de ação coletiva é cabível se dá nos casos em que o dinheiro disponível para o pagamento das indenizações devidas a um grupo é insuficiente para satisfazer as pretensões de todos os lesados pela conduta ilícita do réu. Isso acontece, por exemplo, no caso em que o réu está falido ou irá à falência se as ações individuais de todos os membros do grupo lesado forem julgadas procedentes. As primeiras ações individuais executadas contra tal fundo insuficiente podem esgotar prematuramente o dinheiro disponível, deixando os demais membros do grupo sem a possibilidade de receber qualquer indenização. Nesses casos, não se está tecnicamente violando os direitos dos membros retardatários, uma vez que eles não são atingidos pela coisa julgada produzida *inter alia*. Todavia, na prática, os membros estão sendo prejudicados em seus interesses econômicos”.³³

57. Com efeito, os autores acabam por defender que “seria possível que o juiz das execuções pudesse aferir uma forma específica de atuação das sentenças (v.g., a penhora de faturamento) ou que pudesse estabelecer um plano de pagamentos, que fosse compatível com a necessidade de todos.”³⁴

58. Nesse sentido, o direito à adoção de um procedimento coletivo também decorre do direito fundamental ao devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da

³² ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020, p. 424.

³³ Antonio Gidi *apud* ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020, p. 424, nota de rodapé 32.

³⁴ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020, p. 424.

Constituição, por constituir a técnica procedimental que protege o patrimônio do devedor em benefício da coletividade de credores.

59. De fato, não há como conceber a coexistência de múltiplas execuções como uma manifestação do princípio do devido processo legal. Até porque, consoante a vertente substancial do princípio do devido legal, ligado ao princípio da isonomia,³⁵ não se pode conceber que a legislação admita a manutenção de execuções singulares que sabidamente privilegiarão os credores mais rápidos em detrimento dos mais lentos. Conforme anota Luiz Guilherme Marinoni, “os procedimentos, como todos os atos do Poder Público, devem estar em conformidade com o princípio da igualdade. O legislador infraconstitucional é obrigado a desenhar procedimentos que não constituam privilégios”.³⁶

60. Portanto, deve-se identificar no ordenamento jurídico brasileiro qual a técnica procedimental coletiva mais adequada para tutelar o direito dos credores trabalhistas, reduzir o volume de processos de execução, preservar a atividade de ensino e os empregos por ela gerados.

A imprestabilidade da disciplina da insolvência civil do CPC de 1973 para o caso concreto

61. O processo de execução por quantia certa contra devedor insolvente, disciplinada pelos arts. 748 a 786-A do Código de Processo Civil de 1973, mantido em vigor pelo art. 1.052 do Código de Processo Civil de 2015, não constitui a técnica procedimental adequada para tutelar o direito dos credores trabalhistas, reduzir o volume de processos de execução, preservar a atividade de ensino e os empregos por ela gerados.

62. Quando da elaboração do Código de Processo Civil de 1973, o processo falimentar era de acesso restrito aos comerciantes, de modo que muitos devedores não comerciantes ficavam privados de uma técnica procedimental concursal para lidar com problemas de insolvência. Este fato motivou o célebre processualista Alfredo

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019, p. 137.

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019, p. 136.

Buzaid a incluir no texto do Código de Processo Civil de 1973 normas sobre *insolvência civil*.

63. No entanto, àquele tempo, a consciência jurídica nacional ainda não havia despertado para a importância de procedimentos concursais recuperatórios, o que veio a ocorrer apenas com a promulgação da Lei 11.101/2005, que de forma precursora erigiu o procedimento concursal da recuperação judicial com o objetivo expresso de preservar empresas (art. 47 da LRF).

64. Os procedimentos concursais eram compreendidos sobretudo enquanto procedimentos liquidatórios, que envolviam um concurso universal de todos os credores sobre todos os bens do devedor.³⁷ Com base nesse modelo, Buzaid estruturou o procedimento de *insolvência civil* de modo muito semelhante ao procedimento falimentar.

65. Assim, a *insolvência civil* se inicia com um pedido para que o juiz verifique e declare que o devedor é insolvente (CPC, art. 753³⁸). Uma vez declarada a insolvência civil, serão arrecadados todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, “quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo” (CPC, art. 751³⁹). Os credores serão chamados a participar do processo de insolvência civil e serão organizados em um quadro geral de credores (CPC, art. 769⁴⁰). Os bens arrecadados serão alienados e o produto da alienação será utilizado para pagar os credores relacionados (CPC, art. 770⁴¹). No entanto, enquanto não forem pagos todos os

³⁷ BUZAID, Alfredo. *Do concurso de credores no processo de execução*. São Paulo: Saraiva. 1952, p. 149 e 221.

³⁸ Lê-se neste artigo que: “A declaração de insolvência pode ser requerida: I - por qualquer credor quirografário; II - pelo devedor; III - pelo inventariante do espólio do devedor.”

³⁹ Lê-se neste artigo que: “A declaração de insolvência do devedor produz: I - o vencimento antecipado das suas dívidas; II - a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo; III - a execução por concurso universal dos seus credores.”

⁴⁰ Lê-se neste artigo que: “Não havendo impugnações, o escrivão remeterá os autos ao contador, que organizará o quadro geral dos credores, observando, quanto à classificação dos créditos e dos títulos legais de preferência, o que dispõe a lei civil.”

⁴¹ Lê-se neste artigo que: “Se, quando for organizado o quadro geral dos credores, os bens da massa já tiverem sido alienados, o contador indicará a percentagem, que caberá a cada credor no rateio.”

credores, o devedor não é liberado de suas obrigações (CPC, art. 774⁴²). Disso decorre que todos os bens que o devedor vier a adquirir serão arrecadados no processo de insolvência civil (CPC, art. 775⁴³).

66. Conforme é consabido por todos os que militam nos Tribunais pátrios, são escassos os casos de insolvência civil. A principal razão para tanto consiste em que referido procedimento conseguiu lograr a rara façanha de desagradar credores, devedores e magistrados.

67. Os credores raramente têm seus créditos satisfeitos nesses procedimentos, que tendem a alongar sua duração no tempo, alongando também as despesas dos credores com sua participação no processo. Os magistrados são onerados com um procedimento que não se encerra e, ao mesmo tempo, não entrega aos jurisdicionados o bem da vida esperado. Os devedores, por sua vez, permanecem privados do poder de administrar e dispor de seus bens, inclusive os futuros, enquanto não for encerrado o procedimento. Por esses motivos, são raros os processos de insolvência civil.

68. Disso decorrem graves ônus ao Poder Judiciário que, ao invés de prestar a jurisdição por meio de um único procedimento concursal (coletivo), se vê às voltas com tantos procedimentos de execução singular quantos forem os credores do devedor.

69. Ademais, referido procedimento é voltado à arrecadação e à liquidação do patrimônio do devedor. Portanto, não se presta a reorganizar as finanças de um devedor de modo a permitir que este continue a exercer sua atividade. Como consequência, o processo de insolvência civil não permite a manutenção de postos de trabalho e a promoção de relevantes interesses de fornecedores e contratantes, nem a geração de tributos em favor do Estado.

A inadequação de Planos Especiais de Execução para o caso concreto

70. A disciplina de *procedimentos concursais* por atos normativos infra-

⁴² Lê-se neste artigo que: “Liquidada a massa sem que tenha sido efetuado o pagamento integral a todos os credores, o devedor insolvente continua obrigado pelo saldo.”

⁴³ Lê-se neste artigo que: “Pelo pagamento dos saldos respondem os bens penhoráveis que o devedor adquirir, até que se lhe declare a extinção das obrigações.”

legais da Justiça do Trabalho⁴⁴ constitui uma das mais revolucionárias e importantes transformações na forma de prestação jurisdicional executiva de nosso país.

71. Por estas iniciativas, a Justiça do Trabalho, comprometida com a efetividade da prestação jurisdicional, reconhece que uma enxurrada de penhoras em execuções trabalhistas singulares coloca em risco a atividade do devedor e, portanto, prejudica a efetividade da prestação jurisdicional; e que “não interessa ao Estado brasileiro o estrangulamento da atividade de qualquer empregador, de modo a inviabilizar o seu normal funcionamento”; e que “cabe ao Poder Judiciário estimular iniciativas que visem a prevenir e solucionar litígios, mediante atos e decisões que obedeçam ao devido processo legal, em atendimento ao Estado Democrático de Direito” e “a constante preocupação desta Corte em garantir celeridade e eficácia à tutela jurisdicional”.

72. Os chamados Planos de Execução Especial são verdadeiros *procedimentos concursais* que substituem as execuções singulares ajuizadas em uma determinada região contra um devedor comum. Esses verdadeiros procedimentos concursais possuem as seguintes características:

- a. O devedor que comprovar que o volume de penhoras ou ordens de bloqueio de valores mensais está pondo em risco o seu regular funcionamento poderá requerer ao Presidente do Tribunal a concessão de Plano Especial de Execução.
- b. O Plano Especial de Execução consistirá na possibilidade de a empregadora pagar seu passivo trabalhista em até 10 anos, mediante pagamentos mensais a serem realizados a uma *vara centralizadora*, em valor calculado em um percentual sobre a receita bruta auferida no mês anterior, garantido sempre um valor mínimo mensal que assegure o pagamento do passivo atual.
- c. A concessão do Plano Especial de Execução suspenderá as execuções, mandados de penhora e das ordens de bloqueio de valores já expedidos nas execuções iniciadas até a data do requerimento.

⁴⁴ Como, por exemplo, o Provimento 1/2007 do Presidente e do Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de 19 de dezembro de 2007.

- d. A vara centralizadora fiscalizará o cumprimento do plano e distribuirá os valores recebidos aos credores trabalhistas.

73. Com iniciativas louváveis como essa, que disciplinam verdadeiros *procedimentos concursais*, a Justiça do Trabalho aumenta a efetividade do processo de execução, pois permite a manutenção de atividades de devedores-empregadores, ao mesmo tempo em que maximiza seu valor e, portanto, sua capacidade de pagar suas dívidas trabalhistas. Ademais, ao concentrar o procedimento em um juízo concentrador, a Justiça do Trabalho desonera os demais magistrados e reduz o número de atos praticados em execuções singulares.

74. Entretanto, para o caso concreto da presente Consulta, os Planos Especiais de Execução apresentam algumas limitações. Em primeiro lugar, o fato de referidos planos serem limitados a execuções trabalhistas. Na presente espécie, há também um passivo com fornecedores a ser pago. Além disso, o plano especial de execução restringe-se à circunscrição territorial de cada Tribunal Regional do Trabalho. Com efeito, haveria a necessidade de as Mantenedoras e as Instituições de Ensino coordenarem diversos planos especiais de execução, um para cada região onde desenvolvem suas atividades. Em terceiro lugar, a reorganização das Mantenedoras e das Instituições de Ensino passa pela alienação organizada de ativos relevantes. Para tanto, o procedimento concursal a ser utilizado deve assegurar a todos os credores a transparência necessária, por mecanismos de publicização, e normas de alienação de ativos que possibilitem maximizar o valor de venda.

A recuperação judicial como a técnica procedimental adequada para a solução do problema de ação coletiva

75. A disciplina do processo de recuperação judicial reúne um conjunto de normas capazes de impedir a corrida por ativos de modo a preservar valor e aumentar a recuperação de crédito.

76. Dentre estas normas, encontram-se o poder do juízo recuperacional determinar a suspensão de ações e execuções contra o devedor para impedir a corrida por ativos e viabilizar a negociação coletiva de uma solução.

77. Assim, conforme se lê no art. 6º, II, da LRF: “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do

sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência”.

78. A regra de suspensão de ações e execuções individuais constitui um instrumento fundamental do direito concursal para impedir que a não-cooperação individual destrua valor do patrimônio do devedor, em prejuízo da coletividade de credores.⁴⁵ Nesse sentido, a norma de suspensão de ações e execuções singulares constitui um instrumento de *imposição* de cooperação na prestação jurisdicional. O poder de o juízo recuperacional determinar a suspensão das execuções singulares não depende da aceitação da ordem pelos juízos das execuções singulares.

79. A competência do juízo recuperacional para o procedimento coletivo justifica-se em um critério de isonomia entre credores e eficiência da prestação jurisdicional, de modo análogo à justificativa para a concentração de atos de execução no novo Código de Processo Civil.⁴⁶ Com efeito, o disposto no art. 69, IV, e § 2º, IV e VII, do CPC, possibilita tanto a concentração de atos processuais em um juízo quanto a efetivação de medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas. Nesses casos, a determinação da concertação de atos constitui um dever do magistrado, assim como constitui um dever a observância da ordem. Consoante a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“essa prática não depende da 'boa vontade' dos juízes envolvidos. Não se trata de simples faculdade outorgada aos magistrados. Porque os juízes estão investidos de verdadeiros poderes-deveres, presentes situações de preservação da isonomia ou da eficiência da prestação jurisdicional, a concentração de atos deve ocorrer.”⁴⁷

80. Referidos dispositivos do CPC são aplicáveis ao procedimento de recuperação judicial por força do art. 189 da LRF.

81. Ao mesmo tempo, o procedimento de recuperação judicial tramita

⁴⁵ EPSTEIN, David G.; NICKLES, Steve H. *Principles of Bankruptcy Law*. St. Paul: Thomson/West, 2007, p. 15.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. v. 2. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020, p. 72-73.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. v. 2. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020, p. 72.

perante um Juiz de Direito, dotado constitucionalmente de competência residual para conhecer e julgar procedimentos concursais. Nesse sentido é o comando normativo do art. 109, I, da Constituição, que desloca da Justiça Federal para a Justiça Estadual a competência para processos falimentares e recuperacionais nos quais a União tenha interesse. Da mesma maneira, consoante já decidiu o STF em recurso com repercussão geral,⁴⁸ é de competência do juízo estadual da recuperação o pagamento do passivo trabalhista,⁴⁹ embora a apuração da existência e do valor seja da Justiça do Trabalho.

82. A competência do juízo recuperacional para o procedimento concursal, ademais, constitui, assim como as técnicas de cooperação no processo, “uma técnica de racionalizar os recursos judiciais, oferecendo soluções que tendem à isonomia. Constitui uma técnica de coletivização”,⁵⁰ pela qual se concentra a competência em um só juízo “buscando racionalizar a distribuição do trabalho.”⁵¹

83. Ademais, o procedimento concursal da recuperação judicial almeja preservar a atividade do devedor, os postos de trabalho e a geração de tributos. Para tanto, o procedimento de recuperação judicial constitui uma *plataforma procedimental* para a *negociação*⁵² entre devedor e credores que facilite a formação de *consenso* de modo a *legitimar* o resultado alcançado.⁵³

84. Para tanto, o procedimento de recuperação judicial conta com órgãos e mecanismos de fiscalização, como um administrador judicial e a apresentação de

⁴⁸ STF, RE 583.955, Tribunal Pleno, j. 28.05.2009, m.v., rel. Min. Ricardo Lewandowski.

⁴⁹ Assim, ver STJ, CC 112.716, 2ª Seção, j. 09.02.2011, m.v., rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino (julgando que “[s]e o devedor assume, de modo expresso, no plano de recuperação, o dever de adimplir em um ano dos débitos trabalhistas (art. 54 da LF), o alegado descumprimento desse dever deve ser levado a conhecimento do juízo da recuperação, a quem compete, com exclusividade: (i) apurar se o descumprimento efetivamente ocorreu; (ii) fixar as consequências desse descumprimento, podendo chegar à falência do devedor”).

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. v. 2. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020, p. 72.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. v. 2. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020, p. 72.

⁵² TENE, Omer. Revisiting the creditors’ bargain: The entitlement to the going-concern surplus in corporate bankruptcy reorganizations. *Bankr. Dev. J.*, 19, p. 287, 2002 (afirmando que “Bankruptcy must provide parties with a set of fair and unbiased procedural rules that will allow them to conduct multiparty bargaining.”).

⁵³ BUSSEL, Daniel J.; KLEE, Kenneth N. Recalibrating Consent in Bankruptcy. *American Bankruptcy Law Journal*, 83, 4, p. 663-748. 2009.

relatórios mensais, promove o direito fundamental à publicidade do procedimento, encontrado tanto nos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição, quanto nos arts. 8º e 11 do CPC. A publicidade do procedimento almeja “a promoção de participação social dos cidadãos atingidos pelo litígio”.⁵⁴

A legitimidade para postular recuperação judicial

85. A disciplina vigente acerca da legitimação ao pedido de recuperação judicial resulta de um interessantíssimo processo evolutivo tendente a ampliar o acesso ao processo de recuperação judicial a qualquer *devedor* que necessite de um procedimento coletivo, enquanto técnica processual para lidar com problemas de insolvência causados pela pulverização de processos de execução singular.

86. De uma perspectiva histórica, os processos concursais do direito romano-germânico poderiam ser iniciados contra qualquer devedor. Assim, conforme registra Cesare Vivante, na baixa Idade Média os estatutos das cidades e das corporações de ofício não restringiam a falência apenas a quem fosse qualificado como comerciante. Pelo contrário, assim como a execução singular, a execução coletiva falimentar podia ser ajuizada contra qualquer *devedor*, inclusive contra aqueles que não eram comerciantes.⁵⁵ Nesse sentido, as regras do processo falimentar constituíam direito *comum*, pois não eram de aplicação *especial* aos comerciantes.

87. As grandes ordenações dos séculos XVI e XVII,⁵⁶ com destaque para as ordenações francesas de Savary, consistentes na *Ordonnance du Commerce*, de 1673, e na *Ordonnance de la Marine*, de 1681, impuseram uma inflexão nessa regra, pelas seguintes razões. Até então, apenas sujeitos qualificados com o depreciativo *status* de comerciante podiam realizar atos de especulação comercial. No entanto, a alta rentabilidade da atividade comercial havia despertado o interesse da *noblesse*, dos clérigos e dos militares em realizar investimentos especulativos regidos pelas normas

⁵⁴ LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. Técnicas de cooperação judiciária nacional aplicadas a processos estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz, JOBIM, Marco Félix (Org.). *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 491-518, p. 504.

⁵⁵ VIVANTE, Cesare. *Il fallimento civile*. Torino: Fratelli Bocca Editori. 1902, p. 9.

⁵⁶ ASCARELLI, Tullio. A idéia de código no direito privado e a tarefa da interpretação. In: Ascarelli, Tullio (Org.). *Problema das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 55-98, p. 57.

comerciais, sem que, contudo, fossem qualificados como comerciais e sofressem diminuição de seu *status* social.

88. Assim, para viabilizar o investimento especulativo por não-comerciantes, as Ordenações de Savary desenvolveram um sistema *quase hipócrita*⁵⁷ pelo qual as normas de direito comercial e a jurisdição comercial seriam aplicáveis a atos de especulação comercial, independentemente de aquele que praticasse o ato fosse qualificado como comerciante. Assim, conforme anotaram os comentaristas das Ordenações de 1673, “[u]n ecclésiastique qui ferait le commerce serait même sujet à cette juridiction.”⁵⁸

89. Os investimentos especulativos, no entanto, envolviam um altíssimo risco. Por isso, eram comuns os casos de insolvência, que resultariam em processos falimentares de cariz punitivo do devedor. Para incentivar o investimento comercial de nobres, clérigos e militares, as Ordenações de Savary também estabeleceram que somente quem fosse qualificado como comerciante poderia ter sua falência decretada em caso de insucesso nos atos de especulação comercial.⁵⁹ Com isso, protegeu os nobres, clérigos e militares das severas punições que caracterizavam o direito falimentar da época. Os os nobres, clérigos e militares que porventura se tornassem

⁵⁷ ASCARELLI, Tullio. Evolução e papel do direito comercial. In: ASCARELLI (Org.). *Panorama do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1947, p. 11-52, p. 29-30 (afirmando que “Já à vista do diverso caráter da autonomia do direito comercial foi-se então passando pouco a pouco (embora de início de modo indireto e quase hipócrita), como através da presunção de comerciante *quod actum* dos que efetuassem um ato de comércio isolado, o que, por seu turno, se prendeu ao desejo da *noblesse* de praticar atos de comércio sem ser comerciante, do anterior sistema subjetivo a um sistema objetivo, qual triunfou definitivamente no código napoleônico, ou seja, à aplicação de regras comerciais a qualquer ato mercantil independentemente da pessoa do agente e portanto também aos atos realizados por quem não fosse comerciante.”)

⁵⁸ JOUSSE, Daniel; BÉCANE, V. *Commentaire sur l'Ordonnance du Commerce, du mois de Mars 1673*. Poitiers: Mesdames Lorient, Éditeurs. 1828, p. 295. Da mesma forma, quanto à competência para conhecer causas relativas às letras de câmbio, afirmou Bécane: “Même nobles, officiers, ecclesiastiques, parce que cer personnes ont dérogé à leur qualité en subissant un pareil engagement, et que ces lettres sont une espèce de négoce.” JOUSSE, Daniel; BÉCANE, V. *Commentaire sur l'Ordonnance du Commerce, du mois de Mars 1673*. Poitiers: Mesdames Lorient, Éditeurs 1828, p. 302.

⁵⁹ SENDIN, Paulo Melero. Art. 230, Código Comercial e a teoria jurídica da empresa mercantil (um primeiro apontamento). *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, v. II, número especial, Estudos em homenagem ao prof. doutor Ferrer-Correia, p. 909-1064. 1989, p. 909 e ss, nota de rodapé 1.

insolventes eram protegidos por indúcias creditórias concedidas pelo rei.⁶⁰

90. Ante a enorme influência⁶¹ que as Ordenações de Savary exerceram sobre o *Projet de Code de Commerce* de 1801⁶² e, em seguida, o fato de o *Code de Commerce* ter marchado com “as tropas de Napoleão, adquirindo prestígio e

⁶⁰ Observa Vivante que, “nell’Ordinanza generale del 1673, la grande matrice dei codici moderni, la frase generica è scomparsa, e il fallimento si limitò espressamente ai commercianti, senza che alcuno ne dicesse verbo, quasi che questa limitazione corrispondesse allo stato di fatto. Ed invero mancava in quei tempi fuori del commercio una borghesia che avventurasse il suo nelle industrie agricole ed edilizie: non ricorreva al credito che il commerciante o il fabbricante che l’Ordinanza del 1673 e le successive che la integrarono ascrissero tra i commercianti.” (VIVANTE, Cesare. *Il fallimento civile*. Torino: Fratelli Bocca Editori 1902, p. 9) E continua o autor peninsular afirmando que “[c]erto abbondavano nell’aristocrazia coloro che dilapidavano il patrimonio nell’ozio, nel giuoco o fors’anche nelle imprese cavalleresche o militari: ma a costoro provvedeva il Re colle lettere di respiro, colle moratorie di tre o cinque anni (lettres de répit, ou de surséance, défenses générales, lettres d’Etat) che suspendevano secondo il diritto romano dell’epoca imperiale le azioni e le esecuzioni dei creditori.” (VIVANTE, Cesare. *Il fallimento civile*. Torino: Fratelli Bocca Editori 1902, p. 9-10).

⁶¹ A Comissão que apresentou o *Projet de Code du Commerce* registrou na exposição de motivos que “[d]ans leur ensemble, la plupart des dispositions qu’il renferme ont été extrait de l’édit de 1673, de l’ordonnance de 1681, et de divers réglemens qui sont intervenus postérieurement; on a même conservé l’expression littérale de ces lois, lorsqu’on a reconnu qu’elle était précise et non surannée.” GORNEAU; VIGNON, et al. *Projet de Code du Commerce*. Paris: L’Imprimerie de la République. 1801, p. v-vi. Mais adiante, registrou que “[l]’ordonnance de 1681 nous a servi de guide et de modèle.” GORNEAU; VIGNON; COULOM; LEGRAS, et al. *Projet de Code du Commerce*. Paris: L’Imprimerie de la République 1801, p. xxvii. Assim, ver TRAKMAN, Leon E. *The law merchant: the evolution of commercial law*. Colorado: Fred B. Rothman & Co. 1983, p. 21; VIVANTE, Cesare. *Instituições de direito comercial*. Lisboa: A.M.Teixeira. 1910, p. 11; ASQUINI, Alberto. Dal Codici di Commercio del 1865 al Libro del Lavoro del Codice Civile del 1942. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni*, 1-2, p. 1-8. 1967, p. 2; RIPERT, Georges. *Aspectos jurídicos do capitalismo moderno*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1947, p. 22; CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de direito comercial brasileiro*. v. I. 4. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos. 1945, p. 65; CORDEIRO, António Menezes. *Manual de direito comercial*. v. I. Coimbra: Almedina. 2001, p. 31; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito comercial: apontamentos* Curitiba: Juruá. 1999, p. 52, nota de rodapé 17.

⁶² Lia-se nos artigos primeiro e terceiro do *Projet*: “Article 1.^{er} Toute personne a le droit de faire le commerce en France. L’exercice de ce droit est garanti et réglé par des lois particulières.” e “3. Sont réputés faits de commerce, tous actes relatifs aux trafic et négoce de denrées et marchandises; Toutes entreprises de manufactures, de commission, de transports par terre et par eau, de constructions, expéditions et voyages par mer; Toutes opérations de change et de banque; Toute signatures données sur des lettres de change, billets à ordre ou à domicile.” GORNEAU; VIGNON, et al. *Projet de Code du Commerce*. Paris: L’Imprimerie de la République. 1801, p. 39.

autoridade em toda a Europa”⁶³, esse sistema dicotômico chegou até a Itália⁶⁴ e, posteriormente, até o Brasil.

91. Foi desse modo que os processos de execução coletiva falimentar passaram a ser processos de aplicação restrita a comerciantes.

92. O conteúdo do conceito de comerciante, porém, nunca foi estático. Em sua origem histórica do conceito na baixa Idade Média, enquanto a maioria da população europeia dedicava-se à atividade *agrícola* e à *prestação de serviços*, os comerciantes, que eram em número muito reduzido à época,⁶⁵ passaram a desenvolver uma nova profissão, a atividade econômica *comercial*, cujo significado econômico é evidenciada na própria etimologia da palavra comércio, que deriva do latim *commercium*, resultante da junção da preposição *cum* (i. é, *com*, no sentido de portar, dar continuidade), com o substantivo *merx* (mercadoria).⁶⁶

93. A nascente atividade comercial possuía necessidades econômicas não atendidas pelas normas de direito comum.⁶⁷ Assim, com base nos costumes mercantis, passou-se a interpretar as normas do direito romano-canônico *ex bono et aequo*,⁶⁸ de modo a desenvolver instituições jurídicas especiais que dessem conta das necessidades da atividade comercial. Daí porque, conforme a expressiva dicção de

⁶³ WALD, Arnaldo. Direito comercial - I. In: (Org.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 25, 1977, p. 442-455, p. 445. Nesse sentido, indicando os países que adotaram ou foram influenciados pela codificação francesa, ver GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2003, p. 456

⁶⁴ PASTERIS, Carlo. Diritto commerciale In: (Org.). *Novissimo digesto italiano*. Torino: Unione Tipografico - Editrice Torinese, 5, 1957, p. 813-819, p. 815.

⁶⁵ REHME, Paul. *História Universal del Derecho Mercantil*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado. 1941, p. 165.

⁶⁶ FERREIRA, Waldemar Martins. *Tratado de direito mercantil brasileiro*. v.1. 2. ed. São Paulo: Liv. Ed. Freitas Bastos. 1948, p. 27.

⁶⁷ No panorama jurídico medieval anterior ao renascimento comercial, “o Direito Civil patriarcal e os foros da nobreza territorial bastavam inteiramente. Porém, em surgindo e cada vez mais progredindo e se expandindo uma atividade produtora diferente, orientada em função do mercado e do escambo, mais sentida se fazia a ausência de normas regulamentares adequadas. Foi assim que, mercê dos usos e costumes especiais, gerados no meneio dos negócios, estas normas tiveram nasção.” ESTRELLA, Hernani. A comercialização do direito civil. *Revista Forense*, 185, 675-676, p. 31-45, set./out. 1959, p. 33.

⁶⁸ DONAHUE JR, Charles. Equity in the courts of merchants. *Legal History Review*, 72, 72, p. 1-35, mar. 2004, p. 3-4.

Tullio Ascarelli, o direito comercial desempenhou uma função *quase de bandeirante*⁶⁹ no desenvolvimento de instituições jurídicas adequadas à atividade econômica comercial.⁷⁰

94. Originalmente, o direito comercial, entendido como *jus mercatorum rationae mercatura*, ou seja, um “direito do comerciante *entre comerciantes*”,⁷¹ somente era aplicado àqueles que exercessem atos de intermediação na troca de coisas móveis.

95. Aqueles que exercessem atividade de prestação de serviços, de construção e incorporação, de produção rural, não eram qualificados como comerciantes e, portanto, não estavam sujeitos ao direito comercial, o que incluía os procedimentos falimentares.

96. No entanto, o direito comercial gradativamente ampliou seu âmbito de aplicação e passou a ocupar o espaço antes ocupado pelas normas do direito romano-canônico. À medida que se ampliava a importância econômica da atividade comercial, – os comerciantes cada vez mais contratavam com não-comerciantes –, ampliou-se a abrangência da jurisdição consular, que passou a conhecer causas que envolviam relações entre comerciantes e não-comerciantes,⁷² ampliando, desse modo, o âmbito

⁶⁹ ASCARELLI, Tullio. Evolução e papel do direito comercial. In: ASCARELLI, Tullio (Org.). *Panorama do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1947, p. 11-52, p. 43-44.

⁷⁰ Conforme anota Carlo Pasteris, o “desenvolvimento do direito comercial e a sua própria peculiar formação são estritamente conexas à jurisdição consular, fundada na autonomia corporativa.” PASTERIS, Carlo. *Diritto commerciale* In: (Org.). *Novissimo digesto italiano*. Torino: Unione Tipografico - Editrice Torinese, 5, 1957, p. 813-819, p. 814.

⁷¹ SENDIN, Paulo Melero. Art. 230, Código Comercial e a teoria jurídica da empresa mercantil (um primeiro apontamento). *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, II, especial, Estudos em homenagem ao prof. doutor Ferrer-Correia, p. 909-1064. 1989, p. 909 e ss, nota de rodapé 1.

⁷² Waldemar Martins Ferreira comenta que, desde que “as corporações tiveram acrescido seu poderio econômico e político e a sua órbita de atuação excessivamente alargada, elas, naturalmente, extravasaram e seu poder jurisdicional sobremodo se aumentou, de modo a alcançar os litígios entre os seus membros e os destes com terceiros, de onde os conflitos de jurisdição de que a História dá notícias e alguns dos quais se tornaram célebres.” FERREIRA, Waldemar Martins. *Elaboração do conceito de empresa para extensão do âmbito comercial*. *Revista Forense*, 158, p. 35-42, mar./abr. 1955, p. 36. Registra PASTERIS que aquele não fosse inscrito na corporação poderia aderir à sua jurisdição desde que tivesse tratado com um comerciante. Da mesma forma, os tribunais consulares passaram a conhecer de causas havidas entre aqueles que exercessem a atividade mercantil, ainda que não inscritos na corporação: “a

de aplicação das normas comerciais. Conforme anota Tullio Ascarelli, as “exigências econômicas a que se prendiam os institutos do direito comercial fizeram-se sentir, de início, em um âmbito limitado; sucessivamente, se foram estendendo a toda a economia.”⁷³

97. Com as transformações por que passava a sociedade europeia no final do século XIX, como, por exemplo, a industrialização e a urbanização, o direito comercial difundia “seu espírito”⁷⁴ e tendia “a deixar de ser o direito exclusivo dos comerciantes, para se tornar o direito de todo o mundo.”⁷⁵

98. A expansão do direito comercial ocorreu em um duplo sentido. De um lado, ocorreu a chamada *comercialização do direito civil*,⁷⁶ fenômeno marcado pela postergação de institutos do direito civil pela adoção de institutos de direito

ciò si arrivò considerando iscritti alla corporazione quanti in realtà non lo erano, pur esercitando di fatto il commercio.” PASTERIS, Carlo. *Diritto commerciale* In: (Org.). *Novissimo digesto italiano*. Torino: Unione Tipografico - Editrice Torinese, 5, 1957, p. 813-819, p. 814.

⁷³ ASCARELLI, Tullio. Evolução e papel do direito comercial. In: ASCARELLI (Org.). *Panorama do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1947, p. 11-52, p.45.

⁷⁴ GOMES, Orlando. A comercialização do direito civil. In: GOMES, Orlando, VARELA, Antunes (Org.). *Direito econômico*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 61-70, p. 61. Conforme afirmou GOMES, “é como se o *esprit de commerce* que canaliza as energias do homem burguês passasse a substituir o *esprit de conquête* que sempre caracterizou os detentores do poder político. O mercado e os interesses comerciais passaram a ser decisivos como bússola não só para as ações individuais, como também para as decisões políticas.” GOMES, Orlando. A comercialização do direito civil. In: GOMES, VARELA (Org.). *Direito econômico*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 61-70, p. 62. “Uma das conseqüências mais significativas da consolidação do liberalismo e do capitalismo terá sido, no setor jurídico, de um lado, a propagação do espírito de lucro, e, do outro, a universalização de práticas privativas dos comerciantes, ou, como disse um escritor, ‘a paulatina mercantilização de todas as classes sociais.’” GOMES, Orlando. A comercialização do direito civil. In: GOMES, VARELA (Org.). *Direito econômico*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 61-70, p. 61. Sobre a difusão do *espírito comercial*, ver também RIPERT, Georges. *O regimen democrático e o direito civil moderno*. São Paulo: Saraiva. 1937, p. 401; e FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo W. (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 11-60, p. 20.

⁷⁵ MENDES, Octavio. *Direito comercial terrestre*. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva e C. - Editores. 1930, p. 80.

⁷⁶ Segundo GOMES, foi RIESSER, em 1894, foi o primeiro a utilizar a expressão *comercialização do direito civil*. GOMES, Orlando. A comercialização do direito civil. In: GOMES, VARELA (Org.). *Direito econômico*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 61-70, p. 61.

comercial.⁷⁷ Este movimento de comercialização do direito privado, antes que abrupto, desenvolveu-se progressivamente, fruto das transformações socioeconômicas que foram captadas pela doutrina e jurisprudência ao longo dos séculos XIX e XX.⁷⁸

99. As indústrias extrativistas, por exemplo, ainda que fortemente ligadas ao solo e historicamente regidas pelo direito civil, passaram a ser consideradas comerciais, por terem sido financiadas, desenvolvidas e controladas por comerciantes – em razão disso, passou-se a falar de uma *comercialização do solo*.⁷⁹ Nesta expressão compreende-se não somente a aplicação de institutos de direito comercial a empresas industriais, mas também a empresas de *incorporação*, *construção* e de *exploração agrícola*. Isto significa que, em razão da acentuada urbanização por que passou a Europa em decorrência da industrialização, as atividades relacionadas à incorporação e à construção, que são estreitamente relacionadas à negociação de bens imóveis, passaram a ser consideradas comerciais.⁸⁰ Neste sentido, por exemplo, o Código de Comércio italiano, de 1882, em seu art. 3º, n. 3, incluiu no conceito de comércio “a especulação imobiliária, atravessando uma fronteira que parecia intransponível”.⁸¹ No

⁷⁷ Conforme Hernani Estrella, “abandonando a sua estrutura tradicional, o Direito Civil, sempre mais e mais, se deixa penetrar pelo Direito Comercial, cuja ação avassaladora e absorvente está, ora a desfigurá-lo completamente, ora a confundir-lhe as linhas mestras.” ESTRELLA, Hernani. A comercialização do direito civil. *Revista Forense*. 185, 675-676, 31-45, 1959, p. 42.

⁷⁸ EICHLER, Hermann. Direito civil (codificação). In: (Org.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 25, 1977, p. 408-424, p. 408.

⁷⁹ Ou seja, atividades que historicamente não eram mercantis foram, em razão da *comercialização*, sendo consideradas comerciais. Neste sentido, caracterizando a “progressiva comercialização do solo, situam-se as indústrias extrativas e transformadoras mais variadas, assim dos elementos naturais ou artificiais da superfície, como, outrossim, dos que se arrancam do subsolo, atividades estas que vão tomando forma nitidamente mercantil e vão, por isto mesmo, se deslocando para o âmbito do Direito Comercial.” ESTRELLA, Hernani. A comercialização do direito civil. *Revista Forense*. 185, 675-676, 31-45, 1959, p. 39.

⁸⁰ “Atividades outras, outrora genuinamente civis, como as de construções de casas, estradas e outras mais realizam-se, hoje, sob forma empresária, tipicamente comercial.” ESTRELLA, Hernani. A comercialização do direito civil. *Revista Forense*. 185, 675-676, 31-45, 1959, p. 40.

⁸¹ ASCARELLI, Tullio. Evolução e papel do direito comercial. In: ASCARELLI (Org.). *Panorama do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1947, p. 11-52, p. 36 e 37. Nesse mesmo sentido, ver ROCCO, Alfredo. *Princípios de direito comercial*. São Paulo: Saraiva. 1931, p. 174. GALGANO afirmou que o “diritto commerciale perdeva anche il tradizionale carattere di diritto dei rapporti mobiliari: il código di commercio considerava come atto di commercio anche le compra-vendite immobiliari, se compiute a scopo (per il contraente) di speculazione.” GALGANO, Francesco. *Lex Mercatoria*. 4.ed. Bologna: Il Mulino. 2001, p. 104.

Brasil, igual fenômeno ocorreu após quase um século:⁸² as construtoras foram consideradas comerciantes pela Lei 4.068/62, e as incorporadoras do mesmo modo, para fins falimentares, pela Lei 4.591/64.

100. Após a Segunda Grande Guerra, o crescimento do amplíssimo setor de serviços deu origem ao que se convencionou chamar de *sociedade pós-industrial*, na qual o percentual de riqueza gerado pelo setor de serviços é superior àquele gerado pela indústria. Nos Estados Unidos, conforme noticiou Francesco Galgano,⁸³ essa modificação ocorreu em 1956, na Itália, em 1982 e, no Brasil, de acordo com Luciano Benetti Timm,⁸⁴ a guinada para a sociedade pós-industrial ocorreu na transição da década de 80 à de 90.

101. Inicialmente vinculado à disciplina do direito civil sobre a locação de serviços, a atividade de serviços foi gradativamente passando a demandar a aplicação das normas de direito comercial.⁸⁵ Assim, desde o final do séc. XIX, as sociedades por ações que tivessem por objeto a prestação de serviços passaram a ser consideradas comerciantes.

102. A ampliação do conteúdo do conceito de comerciante levou à substituição da teoria dos atos de comércio pela amplíssima teoria da empresa, cristalizada legislativamente pelo Código Civil de 2002, em cujo art. 966, *caput*, estabelece que: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.” A

⁸² É que, conforme registra Orlando Gomes, “Há meio século [ou seja, no início do séc. XX], as condições de vida do Brasil diferiam consideravelmente das que prevaleciam no meio europeu.” GOMES, Orlando. O Código Civil e sua reforma. *Revista Forense*, 185, 675-676, p. 15-20, set./out. 1959, p. 18.

⁸³ GALGANO, Francesco. I rapporti di scambio nella società post-industriale. In: GALGANO, Francesco (Org.). *Il diritto privato futuro*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1993, p. 61-72, p. 61.

⁸⁴ TIMM, Luciano Benetti. *A Prestação de Serviços - do Código Civil ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. Porto Alegre: Síntese. 2000, p. 15, nota de rodapé 1. Registra o autor que, segundo o Relatório do Projeto RS 2010, de maio de 1997, elaborado pela Secretaria da Coordenação e Planejamento do Estado do Rio Grande do Sul e pela Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser, que, em 1985, os serviços correspondiam a 46,61% do PIB brasileiro. Em 1990, a 53,09% e, em 1995, a 57,20%. O setor industrial, por sua vez, em 1985, correspondia a 42,27%; e, em 1995, a apenas 31,44%.

⁸⁵ ESTRELLA, Hernani. A comercialização do direito civil. *Revista Forense*. 185, 675-676, 31-45, 1959, p. 40.

atividade de empresário, no entanto, engloba virtualmente todos os setores da atividade econômica.⁸⁶

103. A hiper-abrangência do conceito de empresário fez com que as normas de direito falimentar fossem aplicadas a virtualmente quase todos os agentes econômicos, permitindo, por exemplo, que incorporadoras imobiliárias puderam falir no final do séc. XX ou pedir recuperação judicial no início do séc. XXI. Pela mesma razão, por terem passado a ser considerados empresários com a promulgação do Código Civil de 2002, os prestadores de serviços⁸⁷ educacionais, de segurança⁸⁸ e hospitalares⁸⁹ passaram a se legitimar a postular recuperação judicial.

104. É nessa esteira de ampliação do conceito de empresário e de aplicação dos processos concursais que se passou a admitir o pedido de recuperação judicial por associações. Para chegar-se a essa conclusão, foram decisivos os recentes desenvolvimentos doutrinários acerca da antiga noção de *intuito lucrativo* que integrava o conceito de *comerciante*. Aqui, peço vênias para transcrever uma passagem do

⁸⁶ ASQUINI cita a *relazione* do *Codice*: “Il concetto di impresa accolto nel codice è quello della Carta del lavoro, non legato a particolari settori dell’economia, ma abbracciante ogni forma di attività produttiva organizzata, agricola, industriale, commerciale, creditizia, non legato a particolari dimensioni quantitative, ma comprendente così la grande e la media impresa, come la piccola impresa del coltivatore diretto del fondo, dell’artigiano, del piccolo commerciante, salvo per la piccola impresa la particolarità del suo statuto.” ASQUINI, Alberto. *Profili dell’impresa. Rivista del Diritto Commerciale e del diritto Generale delle Obbligazioni*, 41, p. 1-20. 1943, p. 6. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo Novaes e. Parecer: sociedade que tem por objeto a prestação de serviços de natureza intelectual é de natureza simples, qualquer que seja a forma de sua organização. *Revista de Direito Empresarial*, n. 15, p. 93-119. 2011, p. 99; RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de empresa*. Rio de Janeiro: Forense. 2007, p. 47.

⁸⁷ Nesse sentido, ver TJPR, AC 519.732-6, 15ª Câmara Cível, j. 15.10.2008, v.u, rel. Juiz Convocado Fábio Haick Dalla Vecchia (afirmando que “[e]nquadrando-se a sociedade civil de prestação de serviços no conceito de sociedade empresária, nos termos do art. 966 do CC/2002, por força do art. 2037 do mesmo Código, aplica-se a ela toda a legislação extravagante em relação aos comerciantes, inclusive as normas que regulam a falência. Logo, impossível juridicamente impor execução contra devedor insolvente prevista nos arts. 748 e seguintes do CPC em face de tal sociedade empresária”).

⁸⁸ Assim, ver TJMG, AI 1.0024.05.812057-7/001, 8ª Câmara Cível, j. 14.09.2006, v.u, rel. Des. Fernando Bráulio (entendendo que “[a] vigilância em bancos e sociedades em geral é uma atividade empresária, pouco importando se a sociedade tem seu registro inscrito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e está sujeita ao processo falimentar e não à insolvência civil”).

⁸⁹ Assim, ver TJSP, AI 643.796-4/5-00, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 18.08.2009, v.u, rel. Des. Pereira Calças.

quanto eu já afirmei sobre o tema noutra oportunidade:

“O elemento econômico *lucro*, entretanto, mesmo quando vagamente descrito, não integra a *fattispecie* de empresário, consoante atestam, por exemplo, Mario Ghidini,⁹⁰ Erasmo Valladão Azevedo Novaes e França,⁹¹ Flávia Trentini⁹² e Francesco Galgano.⁹³ É deste último, aliás, a peremptória assertiva, segundo a qual, ‘evidente é, todavia, a superfluidade do escopo de lucro’.⁹⁴ O primeiro argumento empregado para afastar-se o elemento econômico *lucro* da *fattispecie* jurídica foi elaborado por Cesare Vivante, que afirmou ser o lucro elemento natural, mas não essencial, ao conceito de empresa, tendo em vista que a empresa pode ser explorada pelo Estado.⁹⁵ Seguindo exatamente a mesma linha, Alberto Asquini afirmou que é ‘elemento *natural*, mas não *essencial*, a finalidade de remuneração (lucro) como motivo da atividade do empresário’.⁹⁶ Essas fórmulas, elaboradas para adequar a antiga noção jurídica de empresário (ou comerciante) às iniciativas do Estado na economia, atualmente são insuficientes, à medida que não é apenas na organização de atividade econômica por entes públicos⁹⁷ que a vaga noção econômica de lucro não encontra correspondente, mas em incontáveis casos em que se está diante da *fattispecie* de empresário, bem como nos outros incontáveis casos

⁹⁰ GHIDINI, Mario. *Disciplina giuridica dell'impresa*. Milano: Giuffrè. 1950, p. 149.

⁹¹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo Novaes e. Parecer: sociedade que tem por objeto a prestação de serviços de natureza intelectual é de natureza simples, qualquer que seja a forma de sua organização. *Revista de Direito Empresarial*, n. 15, p. 93-119. 2011., p. 115-116.

⁹² TRENTINI, Flávia. O novo conceito de empresa. *Revista dos Tribunais*, 92, 813, p. 11-25, jul. 2003., p. 16.

⁹³ GALGANO, Francesco. *Diritto privato*. 12. ed. Padova: CEDAM. 2004., p. 458.

⁹⁴ GALGANO, Francesco. *Diritto civile e commerciale*. v. 3. 4. ed. Padova: CEDAM. 2004., p. 21, tradução livre.

⁹⁵ Conforme afirma o autor, “lo scopo di lucro è connaturale all'impresa, ma non essenziale”. VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*. v. I. 4. ed. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi. 1911., p. 152.

⁹⁶ ASQUINI, Alberto. Profili dell'impresa. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*, v. 41, n. 1, p. 1-20. 1943., p. 9, tradução livre.

⁹⁷ GALGANO, Francesco. *Diritto privato*. 12. ed. Padova: CEDAM 2004, p. 458.

em que a noção de lucro alcança sujeitos não qualificados juridicamente de empresários.”⁹⁸

105. Assim, para a doutrina contemporânea, a atividade empresária deve observar o atributo da *economicidade*, o que não significa intenção de lucro, nem distribuição de lucro,⁹⁹ pois é atributo da atividade.¹⁰⁰ Nesse sentido, a noção de *economicidade* impõe seja a “atividade abstratamente lucrativa”¹⁰¹ e observe a *economicidade de gestão*, entendida por Fábio Konder Comparato como “equilíbrio estrutural entre ingressos e dispêndios.”¹⁰²

106. Para que possam continuar a exercer sua atividade, é inequívoco que associações devem observar a *economicidade de gestão*, sem o que não conseguirão honrar seus compromissos e terão que fechar suas portas.¹⁰³ Por causa disso, associações também podem enfrentar problemas financeiros de *fluxo de caixa*, cuja solução pode reclamar o recurso a procedimento de recuperação judicial.

107. Também apresentam o rasgo da *economicidade* as associações que desempenham atividade *economicamente dependente* da atividade dos associados,¹⁰⁴ de modo que, embora não tenham por objetivo a aferição de lucro operacional, atuam sob o regime da economicidade, vale dizer, também encontra-se, aqui, presente a noção de lucro em sentido amplo.¹⁰⁵ Esta característica autoriza a conclusão de que

⁹⁸ CAVALLI, Cássio. *Empresa, direito e economia*. Rio de Janeiro: Forense. 2013, p. 134-135.

⁹⁹ LIBONATI, Berardino. *Diritto commerciale*. Milano: Giuffrè. 2005, p. 17.

¹⁰⁰ ASCARELLI, Tullio. *Corso di diritto commerciale*. 3. ed. Milano: Giuffrè. 1962, p. 189; e JAEGER, Pier Giusto; DENOZZA, Francesco. *Appunti di diritto commerciale*. v. I. 4. ed. Milano: Giuffrè 2000, p. 18.

¹⁰¹ GALGANO, Francesco. *Diritto civile e commerciale*. v. 3. 4. ed. Padova: CEDAM. 2004, p. 21.

¹⁰² COMPARATO, Fábio Konder. A reforma da empresa. In: COMPARATO, Fábio Konder (Org.). *Direito empresarial*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 3-26, p. 10; GALGANO, Francesco. *Diritto privato*. 12. ed. Padova: CEDAM 2004, p. 459; e GALGANO, Francesco. *Diritto civile e commerciale*. v. 3. 4. ed. Padova: CEDAM 2004, p. 24 e ss.; e MESSINEO, Francesco. *Manual de derecho civil y comercial*. v. 1. Buenos Aires: EJEJA. 1954, p. 201.

¹⁰³ JAEGER, Pier Giusto; DENOZZA, Francesco. *Appunti di diritto commerciale*. v. I. 4. ed. Milano: Giuffrè. 2000, p. 14.

¹⁰⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial: as estruturas*. 2. ed. São Paulo: Malheiros. 2002, p. 325 e 326.

¹⁰⁵ TARREGA, Maria Cristina V. B. *Associações consorciais*. São Paulo: Manole. 2004.

associações de interesse econômico são empresárias,¹⁰⁶ de modo a possibilitar que seja-lhes decretada falência, à semelhança do que ocorre no direito europeu,¹⁰⁷ bem como postulem recuperação judicial ou extrajudicial de empresas.

108. Conforme tive a oportunidade de defender em obra escrita em coautoria com um dos maiores especialistas brasileiros na matéria, as “associações com interesse econômico, como as redes de cooperação empresarial, devem ser consideradas empresárias para fins concursais.”¹⁰⁸

109. No mesmo sentido é a autorizada doutrina de José Eduardo Sabo Paes, um dos maiores especialistas em associações do país, ao defender que associações devem ser admitidas a pedir recuperação judicial, pois:

“primeiro, por não haver vedação legal expressa no texto da lei para que as associações e fundações sejam abrangidas pela nova lei de falências; segundo, por realizarem essas entidades atividade social-empresarial que faz uso dos mesmos meios econômicos que são comuns às empresas; e, terceiro, apesar de não realizarem exploração de atividade econômica empresarial em sentido estrito, realizam atividades econômicas da maior importância social, é perfeitamente compatível ampliar-se o âmbito de incidência da nova lei de falências para permitir-se sua aplicação às associações civis e fundações de direito privado que atuam autonomamente.”¹⁰⁹

110. O mesmo entendimento já foi chancelado pela jurisprudência de nossas Cortes.

¹⁰⁶ TIMM, Luciano Benetti; SILVA, Carlo Rosito da. Aspectos legais do associativismo: uma abordagem jurídica do programa redes de cooperação de empresas do governo do estado do Rio Grande do Sul. In: VERSCHOORE, Jorge Renato de Souza (Org.). *Redes de Cooperação: uma Nova Organização de Pequenas e Médias Empresas no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: FEE, 2004, p. 89-107, p. 104.

¹⁰⁷ SERRA, Catarina. *Falências derivadas e âmbito subjectivo da falência*. Coimbra: Coimbra Editora. 1999..

¹⁰⁸ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017, p. 3.

¹⁰⁹ PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários*. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020, p. 443.

111. Assim, a 4ª Turma do STJ¹¹⁰ reputou legítima para postular recuperação judicial a Casa de Portugal, uma associação (antiga sociedade civil sem fins lucrativos) cujos atos constitutivos estavam registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e cujo objeto era atuar como mantenedora de uma unidade hospitalar, uma escola e um asilo. A decisão do STJ sublinhou a importância da técnica procedimental da recuperação judicial para preservar a Casa de Portugal, cuja função social era inequívoca, por manter “um hospital, um asilo e um colégio, havendo notícia nos autos de que emprega por volta de seiscentas pessoas, disponibiliza à sociedade carioca mais de cem leitos, possui duzentos e setenta alunos matriculados, além de recolher impostos anualmente no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).”¹¹¹

112. Da mesma maneira, o TJRJ reputou legitimados a postular recuperação judicial o Instituto Cândido Mendes e a Associação da Sociedade Brasileira de Instrução, ambas constituídas sob a forma associativa para atuarem como mantenedoras de instituições de ensino.¹¹² No caso, corretamente entendeu-se que as

¹¹⁰ STJ, Recurso Especial n. 1.004.910, 4ª Turma, j. 18.03.2008, v.u., rel. Min. Fernando Gonçalves.

¹¹¹ Voto do relator. STJ, Recurso Especial n. 1.004.910, 4ª Turma, j. 18.03.2008, v.u., rel. Min. Fernando Gonçalves.

¹¹² TJRJ, AI 0031515-53.2020.8.19.0000, Sexta Câmara Cível, j. 12.01.2021, m.v., rel. Des. Nagib Slaibi (julgando que “Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes. Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos. Decisão do Juízo singular, em sede de despacho liminar positivo, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobredito dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os efeitos do “stay period” para a data do protocolo da petição inicial. Recurso do Ministério Público. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos. Pedido de efeito suspensivo indeferido neste recurso incidental. No ponto principal do recurso o seu acolhimento parcial. A mera interpretação literal do disposto no inciso II do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, no sentido de excluir as associações sem fins lucrativos, não pode subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, tão cara ao Estado Democrático de Direito implantado pela Constituição da República de 5 de outubro de 1988. O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito,

associações eram legitimadas a postular recuperação judicial pois (i) possuem fins econômicos, sociais e acadêmicos; (ii) desempenha atividades com inequívoca função social mas (iii) ante o grande volume de penhoras trabalhistas, necessitam, para sua preservação, de acesso ao procedimento coletivo da recuperação judicial; e, por fim, (iv) as disposições da LRF não contém norma expressa proibindo associações de postularem recuperação judicial.

como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito. O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente. Como salientado pelos demandantes, em sua petição inicial, a concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo, da letra fria da Lei, para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada. Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social. Destaque-se que a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação. O que está em debate é a qualidade de empresária da recorrente quando da apresentação do pedido de recuperação, e não a regularidade de seus atos constitutivos, os quais apenas refletem a forma de sua organização jurídica, que atendeu plenamente o que prescrevia a ordem jurídica no início do século XX. Para a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções dos serviços educacionais, necessária se faz que haja êxito na recuperação judicial, com o cumprimento das finalidades indicadas no art. 47 da LREF, ou seja, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Constitui direito fundamental da ordem econômica, como decorre do respectivo título do texto constitucional, o direito de empresa de organizar os fatores de produção, em atividade lícita, o que não se submete a restrições sem razoabilidade do legislador ordinário que, declaradamente, na lei regente da espécie, incluiu ou excluiu outros agentes econômicos. Reforma da decisão impugnada tão somente para que seja nomeado Administrador Judicial pelo Juízo nos termos do previsto no Ato Executivo Conjunto nº 53/2013 deste Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 1.004.910/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 18.03.2008; Agravo de Instrumento nº 1.134.545 - RJ (2008/0275183-4), rel. Min. Fernando Gonçalves, decisão publicada em 12/06/2009. Provimento parcial do recurso.”).

Interpretação das normas de legitimação ao pedido de recuperação a partir do problema social

113. A progressiva ampliação das normas de legitimação aos processos concursais regidos pela LRF conduz a uma inexorável constatação: o acesso aos procedimentos de recuperação judicial e de falência deve ser franqueado a qualquer *devedor*, empresário ou não, que esteja a enfrentar um problema de insolvência e necessite de um procedimento concursal para enfrentá-lo.

114. De um lado, inexistem razões para se continuar a interpretar restritivamente as normas de acesso aos procedimentos concursais na anacrônica esteira das Ordenações de Savary de quase quatro séculos atrás. A realidade brasileira do século XXI reclama a utilização de procedimentos concursais para resolver problemas de insolvência. Conforme afirmei noutra oportunidade em coautoria com um dos mais admiráveis magistrados empresariais do país, a

“divisão do sistema concursal é fundada em razões de *path dependence*. Ou seja, atualmente reserva-se o sistema de direito concursal para os agentes qualificados como empresários, enquanto os não empresários são excluídos, apenas porque em um dado momento do passado essa divisão foi afirmada. No entanto, se observado o contexto econômico atual, não há nenhuma razão que justifique a opção de excluir quem não for empresário do sistema concursal da LRF. Qualquer exclusão legal do regime concursal da LRF deve ser afirmada com base em claros objetivos regulatórios do mercado de crédito ou de mercados em que a insolvência de um agente coloca em risco a estabilidade de todo o mercado, como ocorre com instituições financeiras e securitárias.”¹¹³

115. Por outro lado, é o *problema social* da *insolvência* que impõe a construção de soluções jurídicas adequadas. Daí porque se existente o *problema social da insolvência* o ordenamento jurídico *deve* oferecer soluções adequadas para enfrentar o problema. Assim, conforme expressivamente observou Georges Ripert:

¹¹³ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017, p. 3-4.

“Dizemos que a evolução do direito é fatal e repetimos que ela é imposta pelos fatos.”¹¹⁴

116. No atual contexto de crise econômica por que passa o país, agravado por mais de um ano do flagelo sanitário da pandemia, milhares de devedores enfrentam graves dificuldades de caixa e correm o risco de fechar as portas. Em matéria de junho de 2020, o jornal Folha de São Paulo noticiava que “Risco de falência atinge metade das escolas pequenas e médias do Brasil, diz pesquisa”,¹¹⁵ notadamente em razão da redução de receita em razão da pandemia. Assim com escolas privadas, incontáveis outras atividades econômicas tiveram seu fluxo de caixa severamente impactado pela pandemia da Covid-19.

117. Para proteger as escolas privadas e diversas outras atividades socialmente relevantes dos efeitos da crise deflagrada pela Covid-19, defendi, em Nota Técnica elaborada para o IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada publicada em julho de 2020,¹¹⁶ a alteração da LRF para expressamente incluir no rol de legitimados à recuperação judicial e à falência qualquer pessoa devedora, notadamente “diversas pessoas ou entidades que assumam a formas de associação, fundação, organização religiosa, municípios e sociedades não empresárias.”¹¹⁷

118. Esta proposta inspira-se no modelo legislativo da reorganização judicial do direito norte-americano, que havia inspirado do legislador quando da promulgação da LFR.¹¹⁸ O *Bankruptcy Code* norte-americano disciplina diversos procedimentos concursais, como os procedimentos de reorganização dos *Chapter 11* e *Chapter 13* o procedimento de liquidação do *Chapter 7*. O processo de recuperação judicial foi

¹¹⁴ RIPERT, Georges. *O regimen democrático e o direito civil moderno*. São Paulo: Saraiva 1937, p. 45.

¹¹⁵ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/06/risco-de-falencia-atinge-metade-das-escolas-pequenas-e-medias-do-brasil-diz-pesquisa.shtml>

¹¹⁶ CAVALLI, Cássio. Reforma do Sistema Legal de Recuperação de Empresas Brasileiro Para o Enfrentamento da Crise Sistêmica da Covid-19. Brasília. 2020. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200706_nt_diest_n_40.pdf

¹¹⁷ CAVALLI, Cássio. Reforma do Sistema Legal de Recuperação de Empresas Brasileiro Para o Enfrentamento da Crise Sistêmica da Covid-19. Brasília. 2020, p. 7.

¹¹⁸ Por influência do Banco Mundial que, em razão das crises financeiras do final dos anos 1990, deu impulso a um movimento de uniformização internacional do direito concursal, por meio da divulgação de “Princípios e Diretrizes para Sistemas Efetivos de Insolvência e Direito de Credores”. Assim, ver <https://www.worldbank.org/en/topic/financialsector/brief/the-world-bank-principles-for-effective-insolvency-and-creditor-rights>

expressamente inspirado no modelo do *Chapter 11* norte-americano. Estes procedimentos coletivos são voltados a superar os problemas de insolvência, que são causados pela pulverização de execuções singulares contra um mesmo devedor.

119. Assim, de acordo com a Seção 109 do *Bankruptcy Code*, legitima-se a pedir os procedimentos concursais *qualquer pessoa* que seja *devedora*, o que inclui pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma, consumidores, igrejas,¹¹⁹ clubes de futebol, ligas desportivas¹²⁰ e até mesmo municípios.

120. A alteração legislativa conferiria maior segurança interpretativa e, ao mesmo tempo, permitiria que estes devedores tivessem mais rapidamente acesso à proteção da Lei de Recuperação e Falência.

121. Entretanto, conforme descrevi acima, o movimento de ampliação do rol de legitimados aos processos concursais foi liderado em grande parte pela iniciativa jurisprudencial, conforme, aliás, ocorreu com o desenvolvimento do direito comercial. Por estarem mais próximos do problema social concreto, os Tribunais se encontram em uma melhor posição para identificar os problemas e construir as soluções adequadas, que serão posteriormente cristalizadas no texto legislado.

122. Conforme consignou o Des. Nagib Slaibi ao relatar acórdão no caso da Universidade Cândido Medes:¹²¹

“Não se pode negar que a pandemia do Covid-19, evento inédito, imprevisto e imprevisível para a sociedade, de magnitude avassaladora, provocou efeitos nefastos e imensuráveis em toda a economia, com notória retração na economia nacional, impactando não só a indústria e o comércio, como o setor de ensino – muitas instituições de ensino vem tendo sérios problemas com o trancamento de matrículas e redução de mensalidades.”

¹¹⁹ Ver a nota *Churches are still filing bankruptcy*, publicada no site do American Bankruptcy Institute, disponível em <https://www.abi.org/feed-item/churches-are-still-filing-bankruptcy>

¹²⁰ Ver matéria *The XFL files for bankruptcy after canceling season*, publicada no New York Times, disponível em <https://www.nytimes.com/2020/04/13/sports/football/xfl-bankruptcy-vince-mcmahon.html>

¹²¹ TJRJ, AI 0031515-53.2020.8.19.0000, Sexta Câmara Cível, j. 12.01.2021, m.v., rel. Des. Nagib Slaibi.

123. Ante a atual situação de crise da Covid-19, é fundamental assegurar o acesso rápido e seguro à recuperação judicial aos devedores em crise, para que nosso país afaste o risco de assistir ao desaparecimento de incontáveis organizações socialmente relevantes para nosso povo.

124. Situações de devedores insolventes como a descrita pela Consulente reclamam a adoção de *procedimentos concursais*, como a recuperação judicial, que sejam *adequados* a resolver os problemas peculiares à insolvência.

III. CONCLUSÕES

125. Nesta Seção, apresento os questionamentos e as respostas à Consulta.

Questão I – *As Associações Mantenedoras e as Instituições de Ensino são legitimadas a postular recuperação judicial de empresas?*

Resposta: Sim. As Associações Mantenedoras e as Instituições de Ensino são inequivocamente legitimadas a postular recuperação judicial.

Esta conclusão é amparada pelos seguintes fundamentos:

- a) a *forma* associativa assumida pelas Mantenedoras e pelas Instituições de Ensino não impede que elas sejam qualificadas como empresárias.
- b) o fato de as associações não distribuírem lucros aos associados, não afasta a realidade de que as associações desenvolvem atividade econômica com observância ao critério de *economicidade de gestão*, o que permite qualifica-las juridicamente como empresárias e as legitimam a postular recuperação judicial.
- c) a *atividade declarada* nos estatutos das Mantenedoras e das Instituições de Ensino e por elas *efetivamente desenvolvida* é a de *prestação de serviços* educacionais, o que constitui, nos termos dos arts. 982 e 966 do Código Civil, atividade própria de empresário.
- d) a atividade desenvolvida pelas Associações Mantenedoras e pelas Instituições de Ensino desempenha inequívoca função social, o que a torna objeto juridicamente relevante para fins de tutela por meio de recuperação judicial.
- e) a interpretação das normas de qualificação de empresários deve levar em conta a progressiva ampliação das normas empresariais a todos os setores da economia, inclusive o setor de serviços educacionais.

- f) as normas de legitimação ao pedido de recuperação judicial devem ser interpretadas em conformidade com o direito fundamental de ação positivado na Constituição. Assim, ainda que houvesse dúvida sobre a qualificação empresarial das Mantenedoras e das Instituições de Ensino, a interpretação judicial do ordenamento brasileiro deve assegurar às Mantenedoras e às Instituições de Ensino o acesso à *técnica procedimental recuperacional*, por ser a mais adequada para lidar com a crise financeira por que passam.
- g) no ordenamento brasileiro, é o procedimento da recuperação judicial a *técnica procedimental* coletiva mais adequada para lidar com o problema financeiro das Mantenedoras e das Instituições de Ensino.
- h) a interpretação das normas brasileiras deve ser feita em conformidade com a realidade socioeconômica brasileira atual, e não em conformidade com a realidade francesa do século XVII.
- i) a *técnica procedimental recuperacional* é a que tem melhores condições de tutelar, de modo efetivo e isonômico, o direito material dos credores trabalhistas e demais credores.
- j) ante a situação de crise financeira das Mantenedoras e as Instituições de Ensino, negar-lhes o acesso à recuperação judicial equivale a permitir a manutenção de inúmeras execuções singulares, que são prejudiciais aos credores, às Mantenedoras e às Instituições de Ensino. A coexistência de múltiplas execuções singulares contra devedores insolventes não é coerente com o direito fundamental ao devido processo legal, tanto em sua vertente formal, quanto substancial, pois cria privilégios em favor de certos credores em detrimento de outros. A prestação jurisdicional deve observar o princípio da isonomia.
- k) no ordenamento jurídico brasileiro, a *técnica procedimental* recuperacional é a que tem melhores condições de assegurar a prestação jurisdicional mais efetiva com menores custos orçamentários ao Poder Judiciário.
- l) o juízo competente para a recuperação judicial é, constitucionalmente, dotado de competência residual que melhor lhe permite concentrar os interesses de credores como a União e trabalhistas em um único processo coletivo.
- m) as novas técnicas executivas do Código de Processo Civil visam dotar o magistrado de poderes para promover cooperação judiciária, por meio de concentração de atos

- executivos, de modo a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. Dentre essas novas técnicas, reconhece-se a relevância da coletivização da tutela executiva.
- n) não existe nenhuma razão jurídica que justifique privar as Mantenedoras e as Instituições de Ensino de acesso à *técnica procedimental recuperacional*, bem como nenhuma pessoa, instituição se beneficia com esta restrição.
 - o) a atividade executiva deve recair sobre o patrimônio do devedor de modo a causar a menor redução de valor possível, de modo a tutelar o direito de crédito de terceiros e assegurar a efetividade da prestação jurisdicional noutros processos. O princípio constitucional da função social da empresa, com sua preocupação com a coletividade de credores e empregados do devedor, e o princípio legal da preservação da empresa, fornecem parte do conteúdo para o princípio da menor onerosidade da execução.
 - p) a manutenção de diversas execuções singulares descoordenadas não constitui a forma menos onerosa de fazer a execução recair sobre o patrimônio das devedoras.
 - q) a *técnica procedimental recuperacional* é a que mais bem assegura a publicidade dos atos executivos, a fiscalização e participação por parte da coletividade de credores e interessados.
 - r) a *técnica procedimental recuperacional* é a que possibilita alcançar-se o resultado mais legítimo, pois constitui uma plataforma negocial que promove o consentimento quanto à forma de reorganização e satisfação do direito material de crédito da coletividade de credores.

Questão II – *O juízo da recuperação judicial pode determinar a suspensão das execuções contra as Associações Mantenedoras ou contra a Igreja Metodista que não ajuízem recuperação judicial?*

Resposta: Sim. O juízo da recuperação judicial é dotado de poderes para determinar a suspensão das execuções contra as Associações Mantenedoras ou contra a Igreja Metodista que não ajuízem recuperação judicial.

Esta conclusão é amparada pelos seguintes fundamentos:

- a) o art. 6º, II, da Lei 11.101/2005, estabelece que ao deferir o processamento da recuperação judicial o juiz determinará “a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário”.
- b) a expressão “sócio solidário” abrange as situações reais em que terceiros associados à devedora, e que não são os devedores originários, são responsabilizados solidariamente em razão da norma legal contida no art. 2º, § 2º, da CLT.
- c) os poderes-deveres de determinar a suspensão de execuções constituem *técnica processual* indispensável de tutela dos credores contra a corrida por ativos em execuções individuais, e asseguram a concentração dos credores no procedimento concursal.
- d) a suspensão das ações e execuções contra a devedora e contra os demais integrantes do grupo econômico encontra fundamento no princípio da preservação da empresa.¹²²
- e) o art. 69, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, outorga ao magistrado o poder-dever de efetivar “medidas e providências para recuperação e preservação de empresas”. Referido poder-dever também é assegurado ao juízo recuperacional, por força da aplicação subsidiária do CPC ao procedimento de recuperação judicial (art. 189 da LRF) e, também, em razão da necessidade de se assegurar ao magistrado os poderes adequados à consecução dos objetivos da técnica procedimental recuperacional.
- f) o plano de soerguimento das Mantenedoras e das Instituições de Ensino pressupõe que os recursos financeiros da Igreja Metodista não sejam penhorados para que possam ser alocados às Mantenedoras e às Instituições de Ensino de modo organizado.
- g) o fato de as Mantenedoras e as Instituições de Ensino serem associações assegura, por norma legal e estatutária, que os seus ativos não sejam distribuídos aos

¹²² Assim, ver STJ, CC 101.552, 2ª Seção, j. 23.09.2009, v.u., rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro; TJRJ, AI 0035496-08.2011.8.19.0000, 14ª Câmara Cível, j. 20.06.2011, decisão monocrática, rel. Des. Cleber Ghelfenstein.

Cássio Cavalli
PROFESSOR DA FGV DIREITO SP


associados, e todos os valores resultantes de desinvestimento sejam reinvestido nas Mantenedoras e nas Instituições de Ensino.

- h) o fato de as Mantenedoras e as Instituições postularem recuperação judicial assegura a ampla fiscalização da utilização de recursos das recuperandas pelo juízo recuperacional e pelos credores.

* . * . *

É o quanto me parece acerca da consulta formulada.

São Paulo, 23 de março de 2020.


Cássio Cavalli
Professor da FGV Direito SP

Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
www.manoeljustino.com.br
cel. (11) 9.9825.4032

Associação civil educacional – Universidade Cândido Mendes – UCAM - e sua mantenedora Associação Sociedade Brasileira de Instrução – ASBI - Possibilidade (ou não) de ser sujeito ativo no pedido de recuperação judicial – Associação de ensino – Exame à luz do art. 1º da Lei 11.101/2005, a LREF (interpretação *contrario sensu*) – Exame à luz do art. 2º, que indica especificamente quais instituições não se submetem à LREF, sem mencionar instituição de ensino – Dicotomia do direito privado – Interpretação mais dinâmica e elástica do direito empresarial em relação ao direito civil – Interpretação principiológica e teleológica do art. 47 da LREF – Exame da “associação”, à luz da teoria da empresa – A figura do “agente econômico” – Possibilidade de deferimento do direito ao processamento da recuperação judicial – Interpretação jurisprudencial que admite a recuperação judicial em tais casos - A associação civil que atua na área de ensino, examinada à luz da teoria da empresa, preenche todas as condições exigidas pela LREF no sentido de que pode ter deferido seu pedido de processamento da recuperação judicial. A associação em questão é uma fonte produtora, ao prestar serviços de educação; sua recuperação preservará o emprego dos trabalhadores e atenderá o interesse dos credores. Caracteriza-se como empresa (aspecto funcional de Asquini), tem inegável função social e estimula a atividade econômica, preenchendo assim todas as exigências dos artigos 1º e 47 da LREF, bem como dos artigos 966, 981 e 982 do Código Civil. Seja por interpretação principiológica e/ou teleológica, seja por simples interpretação literal da lei positiva, a LREF permite que a associação em tais condições apresente pedido de recuperação judicial, havendo interpretação jurisprudencial em tal sentido -

Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
www.manoeljustino.com.br
cel. (11) 9.9825.4032

I - INTRODUÇÃO

1. O conceituado Escritório Paulo Cezar Pinheiro Carneiro – Advogados Associados, apresenta consulta sobre a possibilidade (ou não) de a ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO - ASBI -, mantenedora da UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES – UCAM -, apresentar pedido de recuperação judicial. Pelo que consta, a associação está em situação de crise econômico-financeira, crise porém superável desde que concedida a ela a alternativa da recuperação judicial. Não deferido o procedimento de recuperação em favor da associação, o caminho seria, eventualmente, o da insolvência civil, situação que poderia levaria à extinção da Associação e ao fechamento da Universidade.
2. Como será detalhadamente examinado mais adiante, a ninguém interessaria o fechamento da Universidade Cândido Mendes, com a interrupção de suas atividades, examinada a questão tanto sob uma visão social, quanto sob uma visão econômica. Ao contrário, parece estar fora de dúvida que a manutenção das atividades deste tradicional e conceituado estabelecimento de ensino é o caminho que, se possível, deverá ser trilhado. Ademais, mesmo por interpretação da letra da lei de recuperação e falência, verifica-se existência de direito da associação de ensino ao deferimento do processamento de sua recuperação.

II - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

3. À questão posta, aplica-se o art. 1º da Lei 11.101/2005, a LREF, o qual estabelece: *“Esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”*. O artigo está desatualizado, pois atualmente a LREF aplica-se também à empresa empresarial, criada pela Lei 12.441/2011, que incluiu o art. 970-A no Código Civil. Aplica-se também à sociedade limitada unipessoal criada pelo art. 7º da Lei 13.874/2019, a apelidada “Lei da Liberdade Econômica”, que incluiu no art. 1.052

Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
www.manoeljustino.com.br
cel. (11) 9.9825.4032

do CC o parágrafo 1º, segundo o qual “*A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas*”. Por interpretação meramente gramatical e *contrario sensu*, a resposta primeira é no sentido de que aquele que não for sociedade empresária, empresário individual, eireli ou sociedade unipessoal com atividade empresária, não pode pedir recuperação judicial ou vir a ter sua falência decretada. Portanto, segundo tal critério de interpretação, nenhuma associação civil pode pedir recuperação judicial, por interpretação *contrario sensu*.

4. Já o art. 2º da LREF exclui diretamente, em seu inciso I, a empresa pública e a sociedade de economia mista, enquanto o inc. II especifica as entidades e sociedades excluídas, entre as quais não consta associação de ensino ou qualquer associação. Portanto, no caso específico de uma associação civil, prevista no inc. I do art. 44 do Código Civil, estaria ela impedida de socorrer-se da recuperação judicial, pela proibição genérica decorrente da não inclusão no art. 1º, não se aplicando à associação qualquer impedimento oriundo do art. 2º. Esta especificação é necessária para o raciocínio que mais adiante será exposto.

III – DA HERMENÊUTICA APLICÁVEL

5. Tentou-se unificar o direito civil e o direito comercial, com a promulgação do Código Civil de 2002, na esteira da legislação italiana de 1942. Esta dicotomia do direito privado, com origem nas instituições do Direito Romano em oposição aos princípios da Lex Mercatoria, alguns dizem ser resultado de uma diferenciação ontológica, outra corrente diz ser fruto apenas da metodologia aplicada a cada ramo. Não importa a que corrente de pensamento o intérprete se filie, o que é certo e indiscutível é que o direito empresarial, o antigo direito comercial ou direito dos mercadores, por sua própria natureza é um direito cosmopolita, dinâmico, a exigir sempre criações novas e urgentes, para atender à criatividade da vida empresarial.
6. Carvalho de Mendonça (“Tratado de Direito Comercial Brasileiro”, Bookseller, 2000, pg. 275) bem explicita este pensamento, ao dizer: “*Note-se que as normas de direito comercial não podem ser interpretadas com os mesmos critérios da interpretação das normas de direito civil*”. Completa mais adiante que “*... a vida comercial apresenta caráter específico de relações mais complexas do que as da vida civil. ... O direito comercial acha-se sob*

Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
www.manoeljustino.com.br
cel. (11) 9.9825.4032

a influência das transformações econômicas. Precisam as suas normas de uma interpretação baseada também nas razões econômico-sociais que a lei quis prever e as explicam". A razão econômico-social que fundamentou a LREF foi a necessidade de preservar a atividade econômica de uma empresa, pelo valor social que tal atividade representa.

7. Aliás, a diferença de tratamento, pelo intérprete, das leis comerciais ante as leis civis, encontra o fundamento inicial nas mesmas razões pelas quais a Lex Mercatoria despegou-se das normas conhecidas do Direito Romano, este extremamente formalista e sem a natural agilidade de que as questões empresariais necessitam para a solução dos constantes questionamentos jurídicos que vão surgindo. Apesar da tentativa de unificação do direito civil, todas estas questões até hoje estão presentes, com grande força, no sistema de interpretação das normas de direito empresarial. Tudo isto obriga aquele que trabalha na área empresarial a estar constantemente atento às novas exigências que o dia a dia da vida dos negócios vai exigindo.
8. Curioso aliás lembrar que esta lei atual, promulgada em 2005, portanto lei recente de 15 anos, não encontrou ainda pacificação; necessitará certamente de mais quinze anos, no mínimo, não para encontrar pacificação e sim, para que a jurisprudência indique alguns caminhos mais pavimentados, que porém logo em seguida serão objeto de novos entendimentos, tudo isto pela sempre presente agilidade da vida empresarial, em suas criações diárias de novos negócios, a exigir novas soluções.
9. A autocitação deve sempre ser evitada, para que aquele que escreve não seja tido por presunçoso. No entanto, apenas para mostrar que este sempre foi o pensamento adotado, pede-se vênua para que o leitor suporte a autocitação. Na "Nota do autor à 4ª edição" de dezembro de 2006 ("Lei de Recuperação e Falências Comentada, Edit. RT., autoria deste subscritor, pg. 27 da 14ª edição), ao falar sobre a tentativa de pacificação jurisprudencial, consta: *"A desejada pacificação certamente não será encontrada, até porque o dinamismo da vida felizmente não permite sossego ao estudioso do direito, dinamismo que mais se acentua quando se trata da crepitante vida empresarial, a cada momento apresentando novos problemas, que exigem novos raciocínios para uma nova solução. Tanto é assim que, como é sabido, a lei anterior de falências*

Manoel Justino Bezerra Filho
 Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
 www.manoeljustino.com.br
 cel. (11) 9.9825.4032

e concordatas, o Dec.-lei 7.661, de 21.6.1945, quando foi revogado após sua vigência por longos sessenta anos, ainda não havia encontrado pacificação em muitos de seus pontos. E, se permanecesse em vigor por outros sessenta anos ou mais, não estaria também pacificado, simplesmente porque a vida se renova constantemente, e o direito destina-se à vida em sua essência dialética de mutabilidade”.

IV – DA SITUAÇÃO ATUAL DA LREF, COM CONSTANTE “CONCERTO” PELA JURISPRUDÊNCIA

10. Esta necessidade constante de jurisprudência desbravadora mais se faz presente para o caso desta lei jovem, de quinze anos, a qual, embora tenha sido fruto do Projeto 4.376, de 1993 e tenha sido mantida em discussão durante 12 anos, ainda assim foi promulgada às pressas, sob pressão do capital nacional e internacional, a partir das regras estabelecidas pelo F.M.I. em seu famoso opúsculo “Principles and guidelines”. Esta pressão internacional, secundada internamente pela Febraban, não permitiu que fossem levados em conta vários dados da realidade brasileira daquele momento. Isto exigiu – e continua a exigir - um esforço extraordinário de nossos doutrinadores e, principalmente, da jurisprudência de nossos Tribunais, para que a lei pudesse atender minimamente às finalidades para as quais foi promulgada.
11. E aqui vem à lembrança expressão do grande professor da PUC de São Paulo, Ivo Waisberg, quando em suas sempre preciosas aulas, lembra que a lei ruim é sempre concertada pela boa jurisprudência. No caso das “ruindades” da LREF, a jurisprudência não tem tido temor de julgar mesmo contra a letra da lei, com o aplauso geral de todos que militam neste campo. Bastaria talvez lembrar aqui o parágrafo 4º do art. 6º da LREF que, de forma redundante, estabelece que “*Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias*” (sem grifo no original). Ou seja, com perdão pela repetição, a boa jurisprudência tem constantemente concertado a lei ruim, até naqueles casos nos quais o texto legal chega a ser redundante.

Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
www.manoeljustino.com.br
cel. (11) 9.9825.4032

12. Na mesma esteira de análise, este tipo de interpretação por meio da qual a jurisprudência conserta a lei, ocorreu também em relação à ação de busca e apreensão do parágrafo 3º do art. 49, para impedir a apreensão do bem alienado fiduciariamente por aplicação do princípio da essencialidade; o impedimento de retirada do bem penhorado em execução fiscal, a menos que esta retirada seja autorizada pelo juízo da recuperação, apesar do parágrafo 7º do art. 6º estabelecer que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento do processamento da recuperação; o reconhecimento, em certos casos, da universalidade do juízo da recuperação, embora tal universalidade apenas esteja prevista para o juízo falencial, conforme art. 76. E os exemplos poderiam ser colhidos às dezenas.

V – DO PRINCÍPIO QUE NORTEIA O ART. 1º DA LREF

13. A lei deve ser interpretada dentro do sistema maior que encontra a base inicial na esfera constitucional; sempre atento às normas gerais do sistema, no âmbito interno da própria lei, a interpretação deve respeitar, por óbvio, o sistema da própria lei. Tullio Ascarelli (“Problemas das sociedades anônimas e direito comparado, Bookseller, 1999, pg. 128) anota que a melhor técnica de interpretação, deve observar “... *esta contínua posição de normas gerais, quer em caráter doutrinário, quer para a solução de um caso e a sua entrosagem no sistema constituído; corresponde, em substância, à necessidade de assegurar o entrosamento lógico de cada solução, de cada nova norma, no sistema pré-constituído*”. É com esta visão sistêmica que se pretende examinar o art. 1º da LREF, atento ao sistema pré-constituído e também, é óbvio, ao sistema da própria Lei.

14. Por isto mesmo, o art. 1º, ao limitar a recuperação judicial para empresas e sociedades empresárias, deve ser examinado à luz, entre outros, do art. 47 da LREF, bem como à luz dos arts. 966, 981 e 982 do Código Civil. Desta forma, o que se vê é que o princípio do art. 47 é a preservação do “... *devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade*

Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
www.manoeljustino.com.br
cel. (11) 9.9825.4032

- econômica*.". O art. 47 não fala em "sociedade empresária", termo que apenas é encontrado no art. 1º; o art. 47 fala apenas em "fonte produtora" e em "empresa".
15. Parece não haver dificuldade maior em entender o que significa "fonte produtora" no art. 47, ou seja, aquela atividade da qual decorre a produção de algum bem de valor no mercado. Portanto, o termo "fonte produtora" tem uma abrangência maior do que simplesmente a que é delimitada pelo termo "sociedade empresária", do art. 1º, pois a produção independe da existência de sociedade empresária formalizada nos termos do que determina o Código Civil. "Empresa", igualmente, também não pode ser limitada ao termo "sociedade empresária", pois empresa refere-se à atividade, a qual pode ser entendida como simples atividade, como simples objetivo a atingir, como simples organização que pode ser subsumida a uma sociedade empresária formal, a uma sociedade simples ou a uma associação.
16. Vale lembrar a conhecida classificação de Alberto Asquini e sua famosa lição que vê a empresa como um fenômeno econômico poliédrico, ao falar em quatro perfis da empresa: perfil subjetivo, objetivo, corporativo e perfil funcional. Segundo este último perfil, a empresa deve ser vista como o empreendimento exercido com o intuito de produção de bens ou serviços, atuando de forma organizada objetivando a produção ou circulação de bens ou serviços. Aliás, este preciso ensinamento de Asquini é que inspirou o legislador ao formular o art. 966 do CC., segundo o qual a atividade do empresário configura-se pelo exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Em consequência, como já ressaltado em diversas outras passagens deste texto – e com escusas pela repetição -, o art. 47 abriga a ASPI na medida em que objetiva a "*preservação da empresa*", não havendo porque limitar-se o entendimento para entender-se restritivamente que a lei abriga apenas a "*sociedade empresária*" do art. 1º da LREF. Aliás, curiosamente, sem que às vezes os estudiosos percebam, na própria linguagem popular está consagrado este refinado aspecto teórico de Asquini, sendo comum que se fale que a empresa está dando certo, referindo-se a qualquer objetivo que alguém tenha fixado como meta. "Erradicar o analfabetismo é a nossa empresa", poderia dizer qualquer autoridade do ramo da educação.

Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
www.manoeljustino.com.br
cel. (11) 9.9825.4032

17. Ou seja, nos próprios termos de nosso sistema de direito positivo, tanto uma fonte produtora quanto uma empresa, independem da existência de uma sociedade empresária formal. Dito de outra forma, tanto a produção por meio de uma fonte, quanto o exercício de uma empresa, podem ser atribuídas a uma associação. Portanto, a partir dos próprios termos da lei, nada impede que a recuperação judicial seja deferida a uma associação, desde que esta, como ocorre com a UCAM, produza um bem de valor econômico por meio do exercício da empresa educacional mantida. Não se está advogando o ativismo judicial, apenas está se pretendendo interpretar a lei, a letra de lei, dentro do sistema jurídico do País.
18. E aqui pode-se deixar a análise da letra da lei, por meio da qual pode-se chegar à conclusão de que deve ser deferida a recuperação judicial e partir para a análise dos princípios que nortearam a elaboração da lei, ou seja, perquirir a possível vontade principiológica do legislador. O princípio subjacente a toda esta atividade legislativa que redundou na promulgação da LREF está voltado para a manutenção de uma atividade produtiva, uma atividade que possa ser vista como fonte produtora, pelo valor intrínseco que a produção de bens ou serviços representa para o meio social no qual atua. E, por esta razão, não se poderia negar a recuperação se esta negativa viesse a atingir a produção a partir do exercício da empresa.

VI – DA TEORIA DA EMPRESA E DA SITUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

19. O CCivil de 2002 abandonou a quase ininteligível teoria dos atos de comércio e adotou a teoria da empresa, na esteira da alteração já anteriormente abraçada pelo CCivil Italiano, em 1942. Bom ou mau, aqui não se discute este ponto, hoje pode-se definir, com segurança, quem exerce atividade empresária (e quem exerce atividade não empresária). E novamente pedindo perdão por examinar matéria simples e de todos conhecida sobejamente, o que se pretende verificar mesmo que com exame de questões bastante primárias, é se a associação ASBI pode ser tida como exercente de uma atividade que só não se considera empresarial, porque não

Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
www.manoeljustino.com.br
cel. (11) 9.9825.4032

houve a formalidade do registro na Junta Comercial. Se a atividade não é formalmente empresarial, mas é atividade de empresa enquadrável na LREF, é possível deferir-lhe o processamento da recuperação judicial; se não é atividade de empresa, deve ser obstado o caminho da recuperação e a eventual submissão futura à falência.

20. Novamente com escusas pelo exame de questões primárias, elas apenas são aqui trazidas para que se possa exercer o raciocínio que se pretende construir. Para poder identificar a sociedade empresária, diz o art. 966 do CC quem é empresário, esclarecendo ser aquele que “... *exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”. Completa o parágrafo único do artigo: “*Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa*”. Na sequência da análise, é de se colacionar o art. 981, que diz: “*Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados*”. Para completar a análise a partir do direito positivo, basta transcrever o artigo 982: “*Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967): e simples as demais*”.
21. Examinando-se a concretude da situação da associação mantenedora ASBI ante as exigências legais para que se lhe reconheça a condição de empresário, vai se verificando que ela preenche quase integralmente tais exigências, apenas não havendo entre os dirigentes a partilha dos resultados, de que fala o art. 981, *in fine*. Como efeito, conforme prevê o art. 966, a ASBI exerce profissionalmente atividade econômica, pois é a mantenedora da UCAM, envidando todos seus esforços nesta atividade, em tempo integral; trata-se de atividade econômica de acentuada expressão, movimentando valores apreciáveis na administração de toda sua estrutura educacional, como é de conhecimento público não só da praça do Rio de Janeiro, como de todo o Brasil. Produz e faz circular bens de natureza intelectual, com a prestação de serviços de ensino. Propicia uma grande atividade econômica, com o grande número de alunos que pagam mensalidades, valores com os quais remunera seus professores e funcionários administrativos e atende a todas as despesas necessárias à regularidade das atividades que exerce.

Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
www.manoeljustino.com.br
cel. (11) 9.9825.4032

22. Como já acima anotado, à luz do art. 981, observa-se que a ASBI não preenche a exigência de obrigação de partilha dos resultados entre os componentes de sua direção. No entanto, na parte que se poderia dizer substancial do artigo, quando estabelece que a composição deve se dar por pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, enquadra-se aí a associação. Seus componentes, por força de disposição estatutária, obrigam-se a envidar todos os seus esforços à consecução da finalidade da associação. Como visto, não há partilha dos resultados entre os associados.
23. Um dos pontos de difícil determinação no estudo da teoria da empresa, é precisamente conseguir definir o que seria o “elemento de empresa” de que fala o art. 966. Uma das definições mais simples, porém das mais objetivas e funcionais, virtudes que aliás são característica da simplicidade, é de Graciano Pinheiro da Fonseca, em pequeno artigo publicado no “CDT – Boletim do Centro de Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo” (ano I, nº. 12, janeiro de 2003), no qual diz: *“Se a organização da sociedade prevalecer sobre as características pessoais e profissionais dos sócios, é sociedade empresária. Se as características pessoais forem determinantes para a atividade, é sociedade simples”*. Muita citação se poderia colacionar sobre este ponto mas para o fim aqui visado, esta simples e precisa frase é suficiente.
24. Aplicando a lição ao caso sob exame, vê-se que conforme art. 21 dos “Estatutos”, a ASBI é administrada por uma diretoria, composta por presidente, vice-presidente, secretário geral e dois diretores, eleita em assembleia geral dos associados para um mandato de cinco anos, com possibilidade de reeleição. Evidentemente, até por seu gigantismo, mas também simplesmente por sua forma de atuação, nenhum aluno que venha a se matricular nos cursos da UCAM, terá feito tal opção a partir da análise das características pessoais de sua diretoria ou de qualquer um dos associados. Ou seja, embora os serviços educacionais da UCAM e por consequência, da ASBI, decorram de atividade intelectual de natureza científica (art. 966 do CC), o exercício de tal atividade enquadra-se integralmente como elemento de empresa. Com efeito, no caso, a organização da associação prevalece sobre as características pessoais e profissionais dos diretores, dos associados ou dos professores que atuam; repita-se, os alunos

Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
www.manoeljustino.com.br
cel. (11) 9.9825.4032

procuram a UCAM sem qualquer preocupação com as características individuais de pessoas dirigentes, pessoas que aliás os alunos muitas vezes não conhecem, de quem nem sequer sabem os nomes.

25. Não se perde de vista, é claro, que o art. 44 do CC, ao classificar as pessoas jurídicas de direito privado, separa as associações das sociedades. Também não se esquece do art. 1º da LREF, que por interpretação *contrario sensu* exclui as associações da possibilidade de pedir recuperação judicial ou de ter sua falência decretada. Sem embargo, o que se pretende demonstrar aqui é que a LREF, ao consagrar em seu art. 47 o princípio da “função social” da sociedade a ser preservada, na realidade precisa ser entendida sob o viés de preservação de “atividade econômica”, que deflui de “fonte produtora” e que é socialmente útil pelo que propicia em termos de “emprego dos trabalhadores”. Ou seja, preservar a associação que se enquadre em tais parâmetros é atender o objetivo da lei.
26. Aqui volta-se ao princípio que norteia a LREF. Para esta lei, não há qualquer relevância no fato de haver ou não partilha dos resultados entre os sócios. O que interessa ao legislador, quase truísmo, é a manutenção da atividade econômica, com preservação da produção e dos empregos. Insista-se: partilhar ou não o lucro é matéria que não tem qualquer interesse, por mais distante que possa ser, para a finalidade social que norteou a promulgação da LREF. É verdadeiramente *res inter alios*, matéria absolutamente irrelevante para os valores sociais visados pelo sistema recuperacional instituído na LREF.

VII – DA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL

27. A consulente está convencida de que sua pretensão de se lhe deferir o processo de recuperação será acatada pelo Judiciário, por todas as razões que entende como fundamento suficiente para tanto. Exerce atividade econômica, produz bens culturais por meio dos serviços que presta, dela dependem inúmeras famílias de professores e funcionários administrativos, por ela transitam milhares de estudantes de todos os cursos, bens estes de natureza social que precisam ser preservados e que são prestados à comunidade desde o longínquo ano de sua

Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
www.manoeljustino.com.br
cel. (11) 9.9825.4032

fundação, em 1902, início do século XX. Tem assim uma tradição mais que centenária que quer preservar e que, por isto mesmo, sabe que terá a colaboração de seus credores na futura recuperação, os quais certamente pesarão todas estas circunstâncias. Por tudo isto, está agindo aqui com a maior transparência e com absoluta boa fé.

28. Como demonstração cabal de sua boa fé, a consulente sabia que teria um caminho certamente mais simples para ver deferido o processamento de seu pedido de recuperação. Com efeito, a última decisão do STJ relativamente ao prazo de 2 anos exigido pelo art. 48, foi no sentido de ser possível a recuperação ao produtor rural que se inscreva na Junta Comercial, na forma do art. 971 do CC, desde que comprove que exercia atividade por lapso de tempo superior aos 2 anos. Este entendimento, depois de vários anos de discussão nos Tribunais dos diversos Estados, acabou de ser acatado no julgamento do REsp 1.800.032-MT-, j. em 5.11.2019, Rel. o Min. Marco Buzzi, sendo suficiente a transcrição de parte da ementa, na qual consta: *“Efeitos ‘ex tunc’ da inscrição do produtor rural. Pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 48). Cômputo do período de exercício da atividade rural anterior ao registro. Possibilidade. Recurso Especial provido”*. Este julgado refere-se à atividade rural mas, por analogia certamente será aplicado a outras entidades que se inscrevam na Junta Comercial, para fins de ter-se por satisfeito o requisito temporal de dois anos.
29. A ASBI provaria que exerce sua atividade há mais de um século, desde 1902. Não haveria portanto qualquer impedimento para que a associação se transformasse em sociedade limitada ou em sociedade anônima para, em seguida, requerer recuperação judicial e, segundo o entendimento exarado no STJ, seu pedido de recuperação teria regular seguimento. No entanto, a direção da ASBI entendeu que, por respeito a seus parceiros, credores que certamente sofrerão (como todos sofrem em uma recuperação), melhor seria colocar a claro sua situação de crise e contar com a compreensão deles, segura ainda de que suas razões serão acatadas pelo Judiciário. Exatamente pela boa fé de que está imbuída, e sempre com o intuito de agir da forma mais transparente é que, independentemente de poder se valer da possibilidade de inscrever-se como sociedade empresária, preferiu seguir o caminho ora trilhado.

Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
www.manoeljustino.com.br
cel. (11) 9.9825.4032

VIII – DA FIGURA DO AGENTE ECONÔMICO

30. Está agora em discussão na Câmara Federal, praticamente em condições de aprovação imediata, o Projeto de Lei nº 6.229/2005, que englobou todos os projetos de alteração da LREF, inclusive o último projeto, de no. 10.220/2018. Tal projeto engloba uma série de alterações que os quinze anos de vigência da LREF mostraram que devem ser aperfeiçoados. Como em todo projeto, nele constam algumas alterações aceitas pela unanimidade dos estudiosos, outras rejeitadas por parcela ou mesmo maioria de tais estudiosos. De qualquer forma, de uma maneira geral, pode-se afirmar que as diretrizes principais do projeto efetivamente caminham no sentido de trazer aperfeiçoamentos à LREF.
31. A lembrança do projeto é oportuna, tendo em vista que houve severas discussões no sentido de aumentar, de forma quase plena, o rol daqueles que teriam condições de pedir recuperação judicial e, em consequência, submeter-se ao decreto de falência. O que se entendeu então, na esteira aliás de uma tendência mundial, é que a possibilidade de preservação deve ser estendida a qualquer agente que exerça uma atividade econômica, superando assim a barreira que vem da dicotomia do direito privado, superação que já foi ensaiada com a tentativa de unificação por meio do CC de 2002. O art. 1º da LREF passaria a determinar que esta aplica-se aos “agentes econômicos”, definindo-se a seguir o que se entenderia por esta expressão, de tal forma que associações como a ASBI passariam a ser abrangidas pela lei.
32. Na sequência das discussões, abandonou-se esta proposta por se entender que poderia levar a uma amplitude que talvez pudesse vir a causar mais problemas do que soluções, isto exatamente por incluir no conceito de agente econômico, também as pessoas físicas. No entanto, das discussões então entabuladas, ficou claro que pessoas jurídicas exercendo atividade econômica deveriam passar à possibilidade de se socorrerem da LREF, pois a constatação era no sentido de que diversos tipos de organização, que se assemelhavam bastante às sociedades empresárias, estavam excluídas. Ou seja, a preservação passaria a incluir as fontes

Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
www.manoeljustino.com.br
cel. (11) 9.9825.4032

produtoras que, embora não sociedades empresárias formais, ainda assim guardavam estrita função social, estimulando a atividade econômica e mantendo o emprego dos trabalhadores.

33. Atendiam, portanto, a todos os princípios nominalmente firmados no art. 47, embora não fossem formalmente sociedades empresárias. Esta é exatamente a situação da ASBI, como se tentou demonstrar acima e como, certamente, será demonstrado pelo que vier a constar do pedido inicial. Aliás, tratando-se de associação mais que secular, conhecida de todos no Estado do Rio de Janeiro, atraindo estudantes de todo o País, é desnecessário insistir neste ponto, por se tratar de fato notório.

IX - ALGUMAS CONCLUSÕES (PARCIAIS) JÁ POSSÍVEIS

34. Seria desnecessário ressaltar aqui o que a manutenção do funcionamento da UCAM representa em termos de valor social, não só por se tratar de fato notório no Estado do Rio de Janeiro, mas também porque certamente este ponto será devidamente examinado na petição inicial. Ainda assim, em título mais abaixo deste parecer, será rapidamente examinado este aspecto, lembrado porém desde já a importância para a sociedade brasileira da manutenção dos serviços educacionais proporcionados pela UCAM. No presente momento do parecer, tenta-se fazer um resumo do que já foi exposto, a título de “conclusão parcial”, em que pese a aparente imprecisão do termo, pois se é parcial, não poderia ser conclusão. No entanto, por uma questão de método, adiantam-se algumas conclusões.
35. A associação de ensino não é excluída diretamente por nenhum dos artigos da LREF, pois a exclusão apenas é deduzida dos termos do art. 1º, por um sistema interpretativo *contrario sensu*. Quando o legislador quis excluir diretamente, listou todas as pessoas jurídicas (empresárias ou não) nos dois incisos do art. 2º. Tome-se do inc. II do art. 2º, como exemplo, a exclusão direta de “sociedade operadora de plano de assistência à saúde”, operadora que pode ser tanto uma

Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
www.manoeljustino.com.br
cel. (11) 9.9825.4032

- cooperativa como uma sociedade limitada, como ocorre em nosso meio. Já uma sociedade limitada que operasse no campo educacional, não estaria excluída.
36. Daí, o que se pode concluir é que a exclusão direta do plano de assistência à saúde não pode ser tratado da mesma forma que o prestador de serviços educacionais. Embora se possa criticar (e é mesmo criticável a exclusão de planos de saúde), o que se vê da leitura da lei é um rigor muito mais acentuado com relação ao campo da saúde do que em relação ao campo educacional. Esta opção legislativa permite que no campo teleológico, admita-se que a associação educacional deve ser tratada com rigor acentuadamente menor do que o plano de saúde, este excluído diretamente da LREF, aquele excluído apenas por meio de uma interpretação *contrario sensu*. Considerado este aspecto, cabe à jurisprudência completar a lacuna da lei, para permitir recuperação para a associação que tem por “empresa” a prestação de serviços educacionais.
37. O CC de 2002, declaradamente, aderiu à teoria da empresa, com a pretensão de também tentar afastar a dicotomia do direito privado e unificar o campo civil e o campo comercial (ou empresarial). A LREF foi promulgada em 2005, quando o novo CC estava em vigor há apenas três anos, ou seja, as regras de direito civil não haviam ainda sido interiorizadas na mente dos estudiosos do direito. Por isto mesmo, a lei não considerou (nem poderia considerar) que a classificação dos incisos do art. 44 (ao distinguir associações de sociedades) poderia entrar em choque com os arts. 966, 981 e 982 do CC.
38. Foi o que ocorreu e é o que ocorre aqui. No presente caso, estamos frente a uma associação, que preenche praticamente todas as condições exigidas pelos artigos do CC para que possa ser classificada como sociedade empresária e que, no entanto, não pode ser enquadrada no art. 1º da LREF e não pode valer-se, em consequência, da recuperação judicial. Se o que a lei pretendeu implantar foi a possibilidade de preservação da empresa em crise econômico-financeira superável e se uma associação preenche todas as exigências para ser tida como sociedade empresária, não há razão para exclusão da associação. Em consequência, no caso, não há razão para exclusão da ASBI.

Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
www.manoeljustino.com.br
cel. (11) 9.9825.4032

39. E aí aplica-se a “teoria” já acima lembrada, segundo a qual a lei ruim (no caso, a lei contraditória) deve ser consertada pela boa jurisprudência. Não se trata aqui de pedir qualquer espécie de ativismo judicial. Trata-se somente de interpretar a legislação para apurar as contradições que sempre ocorrem em leis mais extensas, em códigos em geral (e a LREF é o código das empresas em crise). O entendimento que se pretende adotar aqui nada mais é do que o resultado de uma interpretação sistemática, que afaste as contradições apontadas.
40. E como último argumento desta “conclusão parcial”, o que se nota é que a ASBI preenche todas as exigências da LREF e enquadra-se em todos os princípios de conservação da empresa pelos benefícios sociais dela decorrentes. Por se tratar de raciocínio extenso e para evitar aqui a repetição inútil de trecho longo, pede-se vênia para remeter ao título “V” acima, que fala da teoria da empresa e da situação da associação. Como lá exposto, o único item que faltaria para que se reconhecesse a ASBI como sociedade empresária, seria a ausência de “partilha, entre si, dos resultados”, conforme exige o art. 981 do CC. Porém, também como já examinado acima, esta divisão de resultados entre os sócios ou entre os associados, é questão *interna corporis* que apenas diz respeito ao interesse particular de cada componente da sociedade ou da associação.

X – DA CONHECIDA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CASA DE PORTUGAL

41. Esta necessidade urgente de que a jurisprudência traga para a LREF uma interpretação que seja acorde com o espírito que a norteou, felizmente tem sido acatada pela jurisprudência e, por isto, tem sido possível caminhar bem na senda da recuperação de empresas. Para evitar repetições inúteis, é se de ressaltar aqui os exemplos acima mencionados, nos itens “10” a “11” acima. No ponto específico de interpretação extensiva e mais abrangente dos artigos 1º e 2º da LREF, as manifestações jurisprudenciais estão caminhando no sentido de aplicação do princípio de a recuperação judicial ser concedida sempre que houver uma atividade econômica com valor social em perigo de fenecer.

Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
www.manoeljustino.com.br
cel. (11) 9.9825.4032

42. O primeiro precedente que vem à lembrança constitui um marco do pensamento no direito recuperacional e ocorreu exatamente no Estado do Rio de Janeiro, com o já histórico caso da Casa de Portugal, associação mantenedora de uma unidade hospitalar, uma escola e um asilo. O caso é ainda mais marcante porque o REsp 1.004.910-RJ- é do ano de 2008, a partir de caso originado na instância inicial no ano de 2006, ou seja, quando a LREF tinha completado apenas um ano de vigência. Como é do conhecimento geral, fato notório, a Casa de Portugal hoje presta relevantes serviços sociais em sua área, sendo um marco na prestação de serviços médicos. Isto não teria ocorrido se não tivesse sido deferido a ela a possibilidade de valer-se do procedimento da recuperação judicial. O caso é bastante conhecido mas parece oportuno transcrever alguns pontos do V. Acórdão de lavra do Ministro Fernando Gonçalves, com votos convergentes dos Ministros Aldir Passarinho Jr., João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.
43. Antes porém de trazer excertos do julgado do STJ, transcreve-se parte da r. sentença que concedeu a recuperação judicial, sentença que veio a ser confirmada pelo julgado referido. Extrai-se a parte que diz: *“Assim, considerando o interesse público consagrado pelo princípio da preservação da empresa, contido no art. 47 da Lei 11.101/05; mormente considerando o objeto social da recuperanda; considerando ainda a ausência de lei disciplinadora do parcelamento de débitos tributários de empresas em recuperação e considerando comprovada a viabilidade da empresa e o seu valor social em funcionamento, destacando-se que a sociedade existe há 78 anos, dedicando-se não só à prestação de serviços médico-hospitalares, como a educacionais e de asilo, emerge recomendável a concessão da recuperação judicial na forma pleiteada”*. Esta decisão foi precedida de parecer da douta representante do Ministério Público, hoje Desembargadora do TJRJ, Dra. Mônica de Faria Sardas, sentença proferida pelo E. Juiz Dr. Antônio Carlos Esteves Torres, hoje Desembargador aposentado, atuante como vice-presidente do Fórum Permanente de Direito Empresarial da gloriosa EMERJ.
44. Do REsp 1.004.910-RJ-, que confirmou a r. sentença, extrai-se: *“ Em primeiro lugar, é de ser destacada a função social da recorrente, entidade que mantém um hospital, um asilo e um colégio, havendo notícia nos autos de que emprega por volta de seiscentas pessoas, disponibiliza à sociedade carioca mais de cem leitos, possui duzentos e setenta alunos matriculados, além de recolher impostos anualmente no montante de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais)”*. Fazendo menção à teoria do fato consumado, o julgado

Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
www.manoeljustino.com.br
cel. (11) 9.9825.4032

novamente adentra a questão do valor social da manutenção da atividade, ao dizer: “É nesta linha de raciocínio, adequado e oportuno o ensinamento de JOSÉ DA SILVA PACHECO, para quem o escopo da Lei 11.101, de 2005, foi ‘atender os anseios e tendências manifestas na segunda metade do século XX e princípio deste século XXI, no sentido de salvaguardar a empresa, que tem uma função social e, por isso, deve subsistir às crises, em benefício dos que nela trabalham, da comunidade em que atua, dos mercados de fatores de produção e de consumo do local, da Região, do Estado e do País’”. É a mais perfeita aplicação do princípio inserto no art. 47 da LREF, que privilegia o valor social da atividade, para que a recuperação possa ser concedida, preservando a “empresa” exercida pela associação.

45. O julgado prossegue e a seguir analisa outro aspecto que incide diretamente sobre a questão ora posta em juízo. Examina a teoria da empresa, para admitir que a associação civil Casa de Portugal, na realidade, exerce atividade empresarial: “Cabe realçar, também, agora com apoio na doutrina abalizada do Prof. ARNOLD WALD, que a caracterização da empresa reside no ‘exercício de uma atividade econômica ... que tenha por fim a criação ou circulação de riquezas, bens ou serviços’, estando a ideia de empresa ‘relacionada com o princípio da economicidade, ou seja com o desenvolvimento de uma atividade capaz de cobrir os próprios custos, ainda que não existam finalidades lucrativas’. E prossegue, agora novamente focando o valor social da atividade exercida: “A recorrente, quando da interposição do recurso e não havendo motivo para duvidar de sua afirmativa, contava com leitos ocupados no Hospital Comendador Gomes Lopes e alunos no Colégio Sagres, além de outras atividades, todas elas, ainda segundo a recorrente, remuneradas”.
46. Entendeu-se necessário fazer a transcrição destas partes do julgado do STJ., pois são pontos que se aplicam do forma absoluta ao caso ora sob análise, com a preservação da atividade de uma associação, que pratica atos que se assemelham aos atos praticados no campo empresarial, além de tal atividade ser preservada, pelo valor social subjacente. E ressalte-se, mais uma vez, que a Casa de Portugal estaria excluída de forma direta pelo inc. II do art. 2º, enquanto a atividade educacional da UCAM apenas se poderia, em tese, entender excluída por interpretação *contrario sensu* do art. 1º da LREF.
47. Como já anotado acima, não se está pretendendo aqui qualquer forma de ativismo judicial, que sempre pode levar a um campo de maior insegurança. O que se pretende aqui é tentar demonstrar que, a hermenêutica iluminada pelo princípio

Manoel Justino Bezerra Filho
 Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
 www.manoeljustino.com.br
 cel. (11) 9.9825.4032

da defesa do valor social, faz com que se conclua ser possível a recuperação. Ou seja, trata-se de aplicar a letra fria da lei à realidade mutável do dia a dia. Curiosamente, em sua declaração de voto concordante, o Min. Massami Uyeda resume exatamente este argumento, ao dizer: “*Srs. Ministros, este debate que acabamos de ouvir mostra exatamente a dificuldade que temos como juízes de conciliar interpretação da lei com a realidade que se apresenta*”.

XI - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

48. A visão jurisprudencial relativamente a casos semelhantes ao presente vem se instalando no pensamento jurídico nacional, do que dá conta a manifestação dos Tribunais, no caso do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na recuperação judicial da Associação Educacional Luterana do Brasil. Na Apelação Cível 5000461-37.2019.8.21.0008/RS, julgada em 13.12.2019, Relator o Des. Niwton Carpes da Silva, foi reformada a r. sentença de primeiro grau, que havia indeferido o pedido inicial de recuperação. A matéria em discussão dizia respeito ao período de dois anos do art. 48, mas os argumentos que levaram o E. Tribunal a conceder a recuperação aplicam-se também ao presente caso, por se tratar de exame do valor social da empresa.
49. O caso também tratava de instituição educacional, como a UCAM, que atua no Rio Grande do Sul há mais ou menos vinte anos e que exerce grande atividade de ponderável valor social, o que foi considerado fundamental para o deferimento do processamento da recuperação. Extrair do V. Acórdão parte destes fundamentos será a demonstração da sensibilidade do poder jurisdicional para a manutenção da atividade, repita-se, de grande valor social. Diz o julgado: “*Nesse cenário, então, concessa venia, a sentença de extinção merece reforma, pois há mais nos autos do que a simples consideração fria da lei, existe, no mínimo, uma resposta de esperança a mais de 60.000 estudantes, 4 ou 5 mil professores e funcionários e centenas de credores. Negar a chance do soerguimento empresarial à autora é empurrá-la em direção à bancarrota, quando, então, como se se sabe, só haverá perdedores. É imprescindível uma releitura do art. 48 da Lei Federal n. 11.101/2005*”. Aqui no caso, ante a importância social da manutenção da empresa

Manoel Justino Bezerra Filho
 Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
 www.manoeljustino.com.br
 cel. (11) 9.9825.4032

exercida pela UCAM, *mutatis mutandis*, é imprescindível a releitura do art. 1º da LREF.

50. Quanto à conceituação de empresa, transcreve-se parte do julgado também aplicável ao caso presente: *“Também não foge ao debate a consideração de que a atuação da autora sempre teve, senão integralmente, mas em boa dose, a ideia de lucro e a ideia de empresa, com autonomia e gestão, tanto que arregimentou um vultoso patrimônio, com capacidade de gestão e investimento. Cabe realçar, também, agora com apoio na doutrina abalizada do Prof. ARNOLD WALD, que a caracterização de empresa reside ‘no exercício de uma atividade econômica ... que tenha por fim a criação ou circulação de riquezas, bens ou serviços’, estando a ideia de empresa ‘relacionada com o princípio da economicidade, ou seja com o desenvolvimento de uma atividade capaz de cobrir os próprios custos, ainda que não existam finalidades lucrativas’”. Ou seja, conforme já examinado anteriormente, a ABSI e a UCAM exercem empresa, o que permite que a elas seja deferido o processamento da recuperação judicial, por exame da letra da lei, artigos 1º, 2º e 47, matéria melhor analisada nos itens “19” a “26” acima.*
51. O julgado cuida também de aspecto já examinado nos itens “3” e “4” e “13” a “18” acima, sobre a diferença entre as exclusões decorrentes da leitura dos artigos 1º e 2º da LREF, dizendo: *“Mas o apego à literalidade da lei leva, algumas vezes, não só à injustiça, como no caso presente, mas, também, a ciladas jurídicas quase intransponíveis. Acontece que o art. 1º fala expressamente que a Lei n. 11.101/2005 se aplica ‘ao empresário e sociedade empresária’. Todavia, o art. 2º diz que a lei não se aplica à empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. Ora, sociedades de ensino e associações não foram excluídas diretamente do texto legal que é específico a quem não se aplica a lei, o que em tese, se aplicaria à autora, mesmo sem considerar a sua transformação social ocorrida em abril/2019”* (os grifos são do original).
52. Mais adiante, o julgado lembra que a interpretação teleológica da lei se impõe em casos como o presente, dizendo: *“Nesse vértice, agrego referência às ponderações lançadas pela eminente MIN. NANCY ANDRIGHI, transcritas nas razões de apelo, quando menciona, em coletânea organizada em homenagem ao Prof. Peter Walter Ashton – Estudos de Direito Empresarial (org. André Fernandes Estevez e Marcio Felix Jobim – Ed. Saraiva), teve artigo publicado, onde diz, in verbis: “... sempre que for verificada alguma dissonância entre os efeitos produzidos pela interpretação literal dos dispositivos legais e a intenção do legislador, deve o intérprete analisar teleologicamente a norma aplicável à espécie de julgamento. No que*

Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
www.manoeljustino.com.br
cel. (11) 9.9825.4032

diz respeito ao biênio legal e exercício do comércio, apto a legitimar o pedido de recuperação judicial, é sempre necessário observar o princípio constitucional da função social da propriedade e também o postulado da manutenção dos meios de produção”. (todos os grifos são do original).

XII – DA PRINCIPIOLOGIA DA LEI SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

53. Alguns criticam, às vezes com razão, a exacerbada importância que pretende se dar ao princípio insculpido no sempre lembrado art. 47 da LREF, princípio que tem por ponto central a preservação da empresa. Efetivamente, há as vezes certa tentativa de abuso por parte dos devedores, pretendendo que se esqueça o que mais consta da lei e volte-se o hermenêuta apenas para o princípio, mesmo que em prejuízo de previsões legais específicas. Na realidade, o princípio do art. 47 exige, para sua aplicação, que exista uma atividade empresarial benéfica socialmente e que o titular de tal atividade esteja em condições de recuperar-se, se lhe for concedida a recuperação.
54. Neste ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem tomado todo o cuidado para que não haja exageros na aplicação do princípio. Inúmeros julgados poderiam ser trazidos à colação, para demonstrar a correta interpretação que é dada ao art. 47. No entanto, por todos, pode-se transcrever excerto do REsp 1.207.117-MG-, Rel. o Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10.11.2015: *“Com efeito, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que, além de não fomentar, na verdade inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto”.* A situação da ASBI e da UCAM enquadra-se perfeitamente à situação exposta neste julgado de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, sempre preocupado com a melhor aplicação da LREF, como também em cortar qualquer liberalidade exagerada que possa conduzir ao sempre indesejado ativismo judicial

Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
www.manoeljustino.com.br
cel. (11) 9.9825.4032

XIII – CONCLUSÃO

A título de conclusão, serão respondidos os três quesitos apresentados pelo consulente.

Quesito 1 – A Associação Sociedade Brasileira de Instrução – ASBI –, o Instituto Cândido Mendes e as demais pessoas jurídicas criadas pela própria ASBI para fins de exercer sua função de mantenedora da Universidade Cândido Mendes – UCAM –, agentes econômicos formalmente constituídos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas como associações civis, possuem legitimidade para requerer o deferimento do processamento de sua recuperação judicial? Por quais razões?

Resposta: No parecer tentou-se responder à questão central, da qual dependem as demais. Ou seja, por todas, a ASBI, associação civil, mantenedora da UCAM, pode pedir recuperação judicial? E a resposta é positiva: sim, uma associação civil que exerce função de mantenedora de uma entidade dedicada ao ensino, como a UCAM, pode e deve ter seu pedido de processamento de recuperação judicial deferido, por diversos fundamentos examinados acima, aos quais se faz referência aqui, indicando o número do item no qual a questão foi examinada, para evitar repetição desnecessária. Não há exclusão direta na LREF de associação de ensino (item 4). A LREF, com apenas 15 anos, está ainda na fase inicial de “conserto” jurisprudencial de suas lacunas e contradições (itens 10 a 12). O exame sistemático do art. 47 da LREF, à luz dos arts. 966, 981 e 982 do CC., demonstra que a atividade (ou a empresa) exercida pela ASBI na manutenção da UCAM é uma atividade economicamente idêntica à atividade empresarial (itens 13 a 18). Examinada a atuação da ASBI e da UCAM, à luz da teoria da empresa, vê-se que não há razão para se negar o processamento do pedido de recuperação judicial, o que será examinado com mais detalhes na resposta ao quesito “3”. A ASBI é uma “empresa”, no sentido funcional que Asquini aponta em sua famosa teoria do fenômeno econômico poliédrico, teoria adotada para a perfeita abordagem da sociedade empresária (item 16). A partir da definição de Asquini e do exame do sistema da LREF, conclui-se que a ASBI, por exercer atividade de empresa, pode pedir recuperação judicial (itens 19 a 26). A tendência

Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
www.manoeljustino.com.br
cel. (11) 9.9825.4032

legislativa atual é no sentido de colocar ao abrigo da LREF todo aquele que exerce atividade econômica, estendendo a lei para todo “agente econômico” (itens 30 33). Os precedentes jurisprudenciais indicam que o pensamento jurídico caminha em direção a esta liberalização (itens 41 a 54).

Quesito 2 – A Associação Sociedade Brasileira de Instrução – ASBI –, o Instituto Cândido Mendes e as demais pessoas jurídicas criadas pela própria ASBI para fins de exercer sua função de mantenedora da Universidade Cândido Mendes – UCAM –, à luz do segmento econômico de educação, ensino e cultura em que atuam, fogem do rol de proibição para o deferimento do processamento da recuperação judicial disposto no art. 2º e incisos da Lei nº. 11.101/2005? Por que?

Resposta: Uma comparação entre os termos do art. 1º ante o art. 2º demonstra que a LREF exclui “diretamente” de sua proteção, as instituições relacionadas nos incisos I e II do art. 2º, entre as quais não consta instituição de ensino. Apenas uma interpretação *contrario sensu* do art. 1º é que poderia embasar a exclusão da instituição de ensino (itens 3 e 4). Portanto, pode-se dizer que a instituição de ensino não está excluída da LREF, de *lege lata*, examinado o art. 2º e seus dois incisos. Estaria excluída de *lege ferenda*, na forma do art. 1º, o que porém não parece ser verdade, quando se examina este artigo à luz da teoria da empresa e, de forma sistemática, à luz do art. 47 da LREF e dos arts. 966, 981 e 982 do Código Civil (item 14), resposta que se completa com os comentários ao quesito de nº 3, em seguida.

Quesito 3 - A Associação Sociedade Brasileira de Instrução – ASBI –, o Instituto Cândido Mendes e as demais pessoas jurídicas criadas pela própria ASBI para fins de exercer sua função de mantenedora da Universidade Cândido Mendes – UCAM – detém elementos de empresa configurados, na forma do art. 966 do Código Civil?

Resposta: A Associação Sociedade Brasileira de Instrução – ASBI - (por todas) detém todos os elementos de empresa, examinada sua situação à luz dos arts. 966, 981 e 982 do Código Civil. Na função de mantenedora da UCAM, exerce “*profissionalmente atividade*”

Manoel Justino Bezerra Filho
Av. Paulista, 575 – cj. 209/211
www.manoeljustino.com.br
cel. (11) 9.9825.4032

econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços” (art. 966) e o exercício da atividade de ensino “constitui elemento de empresa” (art. 966). Os componentes do corpo diretivo da ASBI “reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica” (art. 981), preenchendo, portanto, todas as exigências do art. 982, para ser considerada (por absoluta semelhança) uma sociedade empresária, no exercício de sua empresa. Os dirigentes apenas deixam de efetuar “a partilha, entre si, dos resultados”, o que porém é questão interna corporis, previsão que aliás apenas vem em benefício dos credores da associação quando deferido o processamento da recuperação. Este exame sobre a ASBI e os elementos da empresa estão explanados de forma mais detalhada nos itens 19 a 26, argumentos que não se repetem aqui para não estender em demasia o texto.

São Paulo (SP), 2 de abril de 2020

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO

OAB – SP – 33.813



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

R. Augusta Müller Bohner, 300, D - Bairro: Passo dos Fortes - CEP: 89805-900 - Fone: (49) 3321-4073 -
Email: chapeco.civell@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001625-18.2022.8.24.0018/SC

AUTOR: ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

DESPACHO/DECISÃO

ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL aforou RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Em sua petição inicial (ev(s). 01), alegou: 1) o Juízo de Direito da Comarca de Chapecó é competente para processar e julgar o feito; 2) é possível deferir a recuperação judicial ao clube de futebol enquanto associação civil, como corolário da jurisprudência e do disposto na Lei n. 14.193/2021; 3) o clube experimentou aumento abrupto de despesas após o acidente aéreo que vitimou 71 pessoas relacionadas à agremiação em novembro de 2016; 4) a dívida é composta por obrigações trabalhistas, fiscais, indenizatórias e operacionais; 5) o recente rebaixamento à Série B do futebol brasileiro acarretou queda de receitas; 6) por tais motivos, não tem condições de saldar o seu passivo sem comprometer suas atividades desportivas; 7) o clube é financeiramente viável e, para alcançar tal viabilidade, necessita da concessão da recuperação judicial. Requereu o processamento do pedido de recuperação judicial.

Na decisão ao ev. 06, foi determinada a emenda à petição inicial.

Houve emenda à petição inicial (ev(s). 10), por meio da qual (o)(a)(s) autor(a)(s) requereu a juntada de documentos.

DECIDO.

EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

Considerando o contido na petição ao(à) ev(s). 10, reputo possível o prosseguimento do feito.

PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e de modo a promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei n. 11.101/2005, art. 47).

5001625-18.2022.8.24.0018

310023582050 .V20



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

Para pedir a recuperação judicial, é necessário que o devedor prove o preenchimento de alguns requisitos substanciais e formais, os quais são taxativos e estão elencados nos arts. 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial.

Antes de examinar a satisfação desses requisitos, quadra esclarecer que o fato de a demandante não se enquadrar formalmente como sociedade empresária não representa óbice à aplicação da Lei n. 11.101/2005.

Das demonstrações financeiras da devedora (ev(s). 01, doc(s). 04-06) observa-se que ela atua como agente econômico, pois emprega pessoas, pactua financiamentos, recolhe tributos, celebra contratos tanto de compra quanto de venda (bens e direitos), aufere receitas, tem despesas operacionais, apresenta práticas contábeis sujeitas a normas técnicas nacionais e internacionais, conta com auditoria externa e independente, tem movimentação bancária em diversas contas, responde ações e sofre protestos.

Todos esses atributos são peculiares a quem exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (Código Civil, art. 966), de tal maneira que ignorar a realidade e ater-se apenas à formalidade - o fato de a Associação Chapecoense de Futebol não adotar estrutura societária de empresa representaria, neste caso, retrocesso na observância dos mandamentos constitucionais do trabalho e da livre iniciativa (CRFB, art. 1.º, IV), bem como culminaria na negativa de vigência aos princípios gerais da ordem econômica (CRFB, art. 170) e no descumprimento da norma programática de incentivo ao associativismo pelo Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica (CRFB, art. 174, *caput* e § 2.º).

Em caso análogo, que também envolve agremiação esportiva, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu possível que associação civil postule em juízo sua recuperação sob os ditames da Lei n. 11.101/2005. Colhe-se da decisão monocrática terminativa proferida em 18-03-2021, nos autos da apelação cível n. 5024222-97.2021.8.24.0023, lavrada pelo Eminentíssimo Desembargador Torres Marques (sem grifos no original):

O art. 1º da Lei n. 11.101/2002 disciplina "a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", fato que permite concluir, a princípio, que os apelantes efetivamente não se enquadram nesse conceito, pois o primeiro recorrente ostenta a qualidade de associação civil sem fins lucrativos, enquanto o segundo atualmente presta-lhe serviços logísticos e afetos à atividade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

Entretanto, o art. 2º é enfático ao estipular que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência "não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores".

Nesse contexto, também torna-se possível interpretar que, por não constar no rol de entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais (art. 8º do CPC).

A consideração do termo "empresário" enseja o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do CC). Por sua vez, as associações qualificam-se pela união de pessoas "que se organizem para fins não econômicos" (art. 53 do CC).

O cotejo dessas normas conduz à conclusão de que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa", conforme entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil (Enunciado 534).

O intérprete não pode se distanciar dos fatos, na forma como são apresentados ou mesmo mediante aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). O mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social ou esportiva, essencialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda a riqueza envolvida (passes dos jogadores, patrocínios, direitos de imagem e de transmissão, entretenimento e exploração da marca).

Bem difundida no Brasil pela professora Cláudia Lima Marques, ganha relevo nesta etapa cognitiva a teoria do diálogo das fontes, concebida na Alemanha pelo professor da Universidade de Heidelberg Erik Jayme. Com escopo de aperfeiçoar a interpretação jurídica de aparentes antinomias à luz dos postulados da hierarquia, especialidade e cronologia, surgem os diálogos sistemáticos de coerência, complementaridade/subsidiariedade ou de influência recíproca sistemática, os quais autorizam o trânsito entre leis, institutos, conceitos ou princípios para que se permita a melhor exegese ao caso concreto.

Nessa ordem de ideias, a Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), ao instituir normas gerais sobre desporto, estipula que as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias (§ 13 do art. 27).

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada).

Assim, considerando que o teor da sentença recorrida não enfrentou a relevância e a urgência destinada à obtenção, ou não, do stay period, fica afastada, nesta análise cognitiva, tão somente a ilegitimidade ativa dos apelantes e seus efeitos daí decorrentes (art. 51, V, da Lei n. 11.101/2005), prejudicadas as demais teses.

Ante o exposto, DESCONSTITUO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA APELADA, por infração ao disposto no art. 10 do CPC e, nesta ocasião, em observância ao art. 1.013, § 3º, I e IV, do mesmo diploma, RECONHEÇO A LEGITIMIDADE ATIVA dos apelantes e determino o retorno dos autos à origem para regular processamento e implementação da análise integral dos termos da tutela requerida em caráter antecedente. Prejudicadas as demais teses levantadas no reclamo (art. 932, III, do CPC).

De toda sorte, a Lei n. 14.193/2021, dentre outras questões, dispôs sobre tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas (vide ementa do texto legal) e estabeleceu que o **clube de futebol**, assim entendido como a "**associação civil**, regida pela Lei n. 10.406 (...) (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol" (art. 1º, § 1.º, I), poderá "efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério, (...) **por meio de recuperação judicial** ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005" (art. 13, II).

O referido diploma legal é claro ao prever, em seu art. 25, o seguinte:

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição.

Da leitura desses dispositivos legais não se extrai outra conclusão senão a de que existem duas figuras desportivas distintas - o clube e a sociedade anônima de futebol, a qual é constituída a partir daquele (Lei n. 14.193/2021, art. 2.º, I) -, de tal maneira a se garantir a ambos o direito a pleitear em juízo sua

5001625-18.2022.8.24.0018

310023582050.V20



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

recuperação com fundamento na Lei n. 11.101/2005, seja porque a sociedade anônima de futebol representa a reestruturação do clube à forma empresária mencionada no art. 1.º da Lei de Recuperação Judicial, seja porque ao clube, mesmo antes da transformação em sociedade anônima, é prevista expressamente a aplicabilidade da Lei n. 11.101/2005.

Fixadas essas premissas, verifico que:

1) os requisitos elencados no art. 48, *caput* e incisos I a IV, da Lei n. 11.101/2005, estão preenchidos, porquanto a devedora exerce regularmente suas atividades desde o ano de 1973 (ev(s). 01, doc(s). 10, pg(s). 02), não houve declaração de falência ou recuperação judicial nos últimos 05 anos (ev(s). 01, doc(s). 19, pg(s). 02-03) e o presidente do conselho de administração da associação devedora não foi condenado por crimes falimentares (ev(s). 01, doc(s). 18, pg(s). 03);

2) as causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira (Lei n. 11.101/2005, art. 51, I) foram expostas na petição inicial (ev(s). 01, doc(s). 01, pg(s). 14-16; acidente aéreo fatal e custos dele decorrentes, oscilação de receitas em razão do desempenho em competição esportiva nacional, medidas restritivas decorrentes da pandemia de covid-19, falecimento do presidente responsável pela reestruturação do clube etc.) e estão lastreadas nas demonstrações contábeis (ev(s). 01, doc(s). 04-06), as quais, ratificadas por auditoria externa, evidenciam o gradual aumento no passivo circulante ao longo dos últimos exercícios, a brusca oscilação da receita bruta e o aumento do nível de endividamento em relação a instituições financeiras, credores trabalhistas (verbas rescisórias) e credor fiscal;

3) as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (Lei n. 11.101/2005, art. 51, II, "a" a "d") estão ao ev. 01, doc. 03-05 e ao ev. 01, doc. 06, respectivamente, devidamente instruídas com balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (ev(s). 01, doc(s). 07);

4) a relação nominal completa dos credores (Lei n. 11.101/2005, art. 51, III) está ao ev. 10, doc. 02, e obedece satisfatoriamente aos requisitos legais, pois nela constam o endereço físico de cada credor e o endereço eletrônico daqueles que a devedora conseguiu indicar, bem como a natureza e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

5) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (Lei n. 11.101/2005, art. 51, IV) está ao ev. 01, doc. 09;

6) não há que se falar em certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas porque se trata de sociedade civil à qual, por se tratar de agente econômico, reconhece-se o direito ao processamento da recuperação judicial, tal como já fundamentado. De outra banda, o ato constitutivo atualizado e a ata de nomeação dos atuais administradores (Lei n. 11.101/2005, art. 51, V) estão ao(s) ev(s). 01, doc(s). 10;

7) a relação dos bens particulares dos administradores do devedor (Lei n. 11.101/2005, art. 51, VI) foi juntada ao ev. 10, docs. 03-04;

8) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor (Lei n. 11.101/2005, art. 51, VII) repousam ao ev. 10, doc(s). 05-08;

9) foram juntadas certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor (Lei n. 11.101/2005, art. 51, VIII) ao ev. 01, doc. 14;

10) a relação subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esta figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Lei n. 11.101/2005, art. 51, IX) está ao ev. 01, doc. 15, e nela constam 42 processos judiciais em que a devedora figura como parte ré;

11) o relatório detalhado do passivo fiscal (Lei n. 11.101/2005, art. 51, X) foi juntado ao ev. 01, doc. 16;

12) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (Lei n. 11.101/2005, art. 51, XI) está ao ev. 01, doc. 17, e não há notícia de que a parte autora tenha celebrado negócio jurídico relativo à disciplina do § 3.º do art. 49 da Lei de Regência.

Logo, preenchidos os requisitos legais e considerando a fundamentação acima tecida a respeito da aplicabilidade da Lei n. 11.101/2005, é possível deferir o processamento da recuperação judicial.

SEGREDO DE JUSTIÇA

5001625-18.2022.8.24.0018

310023582050 .V20



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

O Código Civil (art. 1.190) estabelece que "ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei".

Por sua vez, prescreve a Súmula n. 260 do Supremo Tribunal Federal que "o exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes".

A fim de instrumentalizar esse comando, o sistema eproc instituiu o primeiro nível de sigilo, no qual "a visualização está disponível para usuários internos, advogados do processo e para as partes ou terceiros, desde que munidos da chave do processo" (<https://tinyurl.com/yzdl9pmm>).

Neste caso, portanto, merecem a preservação de sigilo os seguintes documentos:

- 1) ev. 01, docs. 03-06: demonstrações contábeis;
- 2) ev. 01, doc. 07: relatório gerencial de fluxo de caixa;
- 3) ev. 01, doc. 13: extratos bancários;
- 4) ev. 01, doc. 16: documentos fiscais;
- 5) ev. 01, doc. 17: relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante;
- 6) ev. 10, docs. 03-04: declarações de imposto de renda;
- 7) ev. 10, docs. 05-08: extratos bancários.

Logo, deve ser cadastrado o primeiro nível de sigilo sobre esses documentos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

Quanto ao mais, a decretação do sigredo de justiça depois da admissão da recuperação nos termos do art. 52 da Lei de Regência não seria coerente com a publicidade imanente a este procedimento e nem com o disposto no art. 5º, LX, da Constituição da República, de tal maneira que deve ser retirado o sigilo dos demais documentos.

Por todo o exposto:

I) DEFIRO a emenda da inicial (ev(s). 10);

II) DECRETO o sigredo de justiça sobre os documentos ao(s) ev. 01, docs(s). 03-07, 13 e 16-17; ev. 10, doc(s). 03-08, e **DETERMINO** o levantamento do sigredo de justiça cadastrado sobre os demais documentos;

III) com fundamento no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do pedido de recuperação judicial e:

1.1) NOMEIO a sociedade Carmem Schafauser Sociedade Individual de Advocacia (OAB/SC n. 1.578/2009), endereço Rua Maria Deomar Costa Neves, Centro, Caçador/SC, CEP n. 89500178, telefone (49) 3567 2676, para exercer o cargo de Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005;

1.2) DETERMINO a lavratura de termo de compromisso em nome do Carmem Schafauser (OAB/SC n. 28.438), a qual não poderá ser substituída sem autorização do juízo e ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005;

1.3) DETERMINO a intimação pessoal da Administradora Judicial para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da Lei n. 11.101/2005;

1.4) com fulcro no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, **FIXO** a remuneração da Administradora Judicial em 4% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e **DETERMINO** que o pagamento ocorra mensalmente, na quantia de R\$16.000,00, com vencimento no dia 10 de cada mês subsequente ao vencido, mediante depósito junto à conta única do Poder Judiciário e posterior expedição de alvará em favor da administradora e observado o disposto no art. 25 da Lei n. 11.101/2005 no tocante às despesas com pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

2) com fundamento no art. 6.º, I a III e § 4.º, e no art. 52, III, ambos da Lei n. 11.101/2005, DETERMINO, pelo prazo de 180 dias úteis, contado do deferimento do processamento da recuperação:

2.1) a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei n. 11.101/2005;

2.2) a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

2.3) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;

3) fica(m) excetuada(s) da(s) determinação(ões) do(s) item(ns) 2.2 acima:

3.1) ações nas quais se demandar quantia ilíquida (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, § 1.º);

3.2) ações de natureza trabalhista nos limites do que prevê o art. 6.º, § 2.º, da Lei n. 11.101/2005);

4) fica(m) excetuada(s) da(s) determinação(ões) do(s) item(ns) 2.1, 2.2 e 2.3 acima:

4.1) ações relativas a créditos descritos no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6.º da Norma de Regência (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, § 7.º-A);

4.2) execuções fiscais, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, § 7.º-B);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

5) DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (Lei n. 11.101/2005, art. 52, V);

6) com fundamento no art. 52, § 1.º, da Lei n. 11.101/2005, DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

6.1) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

6.2) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

6.3) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7.º, § 1.º, da Lei n. 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 do mesmo Diploma Legal;

7) por analogia ao disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, DETERMINO:

7.1) ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes;

7.2) que a devedora, ao utilizar seu nome, passe a acrescentar, após este, a expressão "em recuperação judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

8) DEFIRO, com fulcro no art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 do citado Diploma Legal;

9) DETERMINO à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, as quais deverão ser direcionadas a volume que será autuado especificamente para esse fim (Classe da ação: 000107-Exibição de Documento ou Coisa Cível), sob pena de destituição de seus administradores (Lei n. 11.101/2005, art. 52, IV);

5001625-18.2022.8.24.0018

310023582050.V20



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

10) DETERMINO à devedora, nos termos do art. 191 da Lei de Regência, a publicação do edital a que alude o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial, mediante intimações realizadas por notificação direta através de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado;

11) DEFIRO o prazo improrrogável de 60 dias úteis a contar da publicação da presente decisão para que a devedora apresente o plano de recuperação judicial em observância ao art. 53 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, II, da mesma Lei, facultada a apresentação meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos e admitida a sua apresentação em plano único (Lei n. 11.101/2005, art. 69-I, § 1.º);

12) ADVIRTO a devedora de que:

12.1) não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores (Lei n. 11.101/2005, art. 52, § 4.º);

12.2) após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 66);

12.3) deverá comunicar os juízos competentes acerca da suspensão dos processos e dos prazos prescricionais (Lei n. 11.101/2005, art. 52, § 3.º);

12.4) é vedado, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º-A);

IV) com fulcro no art. 139 do Código de Processo Civil, a fim de evitar tumulto e zelar pela organização do processo, DETERMINO ao Cartório que:

1) providencie a abertura de incidente (Classe da ação: 000107-Exibição de Documento ou Coisa Cível) para juntada das contas mensais a que se refere o art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005 e outro para a juntada dos comprovantes de pagamento e alvarás de pagamento da remuneração do administrador judicial;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

2) na hipótese de endereçamento equivocado a estes autos de documentação destinada ao Administrador Judicial (v.g. aquela mencionada no art. 7º, § 1º, da Lei de Regência), proceda ao desentranhamento da documentação e entrega ao administrador.

Intime(m)-se.

Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **EDERSON TORTELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310023582050v20** e do código CRC **9157dd8f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDERSON TORTELLI
Data e Hora: 3/2/2022, às 13:51:59

5001625-18.2022.8.24.0018

310023582050 .V20



13/07/2022

Número: **5145674-43.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **11/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 537.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CRUZEIRO ESPORTE CLUBE (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9549364520	13/07/2022 10:29	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5145674-43.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

Vistos, etc...

1- **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE**, pessoa jurídica que se apresentou neste Juízo Especializado com a qualificação de associação civil de objetivo polidesportivo, inscrita no CNPJ/ME nº 17.241.878/0001-11, com sede na rua dos Guajajaras, nº 1.722, bairroBarro Preto, em Belo Horizonte/MG, ajuizou a presente ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em que deduziu e requereu, em síntese, o quanto segue.

2- Discorreu sobre a competência do Juízo Empresarial e sua legitimidade para o requerimento do pedido de Recuperação Judicial, amparada pela Lei nº 14.193/2021, também conhecida como Leida SAF.

3- Relatou que foi constituída em Belo Horizonte em 2/1/1921 com o nome de *Società Sportiva Palestra Italia*, mas que em razão de Decreto Federal que proibiu a utilização de termo e símbolos que remetessem a países do Eixo, em 7/10/1942 teve o nome alterado para o que se conhece atualmente, Cruzeiro Esporte Clube.

4- Disse que, dentre as suas atividades, destaca-se o futebol masculino, com a formação de equipe profissional dedicada a disputar torneios nacionais e internacionais, tendo vencido diversos deles. Além do futebol, que hoje é integrada por timesfemininoe masculino, também possui equipes de vôlei, atletismo, futebol americano e basquete.



5- Informou que a governança da Associação é exercida conforme previsão do Estatuto Social, destacando-se a “i) a Assembleia Geral, da qual participam todos os Associados e a quem compete eleger o Conselho Deliberativo e alterar o Estatuto; (ii) o Conselho Deliberativo, formado por ex-Presidentes e Vice-Presidentes, Conselheiros Natos e Conselheiros escolhidos entre os Associados, cabendo-lhe eleger o Presidente e o Vice-Presidente, a Mesa Diretora e o Conselho Fiscal, analisar as contas da Diretoria e autorizar a alienação de bens imóveis, entre outras funções; (iii) o Presidente e o Vice-Presidente do Clube, eleitos para mandato de 3 (três) anos, com funções executivas e de representação; (iv) o Conselho Diretor, para apoio à Presidência; e (v) o Conselho Fiscal, de atuação permanente.”

6- Aduziu que, embora ocupe posição de destaque no cenário esportivo, enfrenta quadro de desequilíbrio econômico-financeiro, agravado nos últimos anos. Diante desse cenário, adotou um programa de reestruturação financeira e organizacional, sendo o pedido de Recuperação Judicial integrante desse conjunto de esforços.

7- Teceu considerações sobre as normas, regulamentos e decisões emanadas das Entidades de Administração do Desporto e as causas da crise enfrentada, que “adquiriu dimensão mais sensível em gestões recentes, que antecederam a atual, com o aumento do endividamento, a assunção de compromissos de difícil cumprimento, a majoração de salários e a queda do desempenho desportivo da equipe masculina de futebol profissional, com o rebaixamento para a Série B do Campeonato Brasileiro, em 2019.”

8- Ainda, que teve um decréscimo nas receitas, pois “no ano posterior ao descenso, a receita operacional bruta da Associação caiu mais da metade, tendo passado de R\$ 289 milhões (em 2019) para R\$ 123 milhões (em 2020). Só nesse primeiro ano, os direitos de transmissão, por exemplo, caíram de R\$ 102,5 milhões para R\$ 40,4 milhões. Isso sem contar o relevante impacto na arrecadação de bilheteria decorrente das restrições impostas pelas Autoridades Públicas em função da pandemia do Covid-19.”

9- Discorreu sobre o plano de reestruturação adotado e as medidas já implantadas, tendo destacado a importância da Lei da SAF para seu cumprimento, pois levantou esforços para constituir uma sociedade anônima de futebol, o que se concluiu em 6/12/2021. A partir de então, “o Cruzeiro-Associação, na qualidade de acionista fundador, integralizou 100% (cem por cento) das ações de emissão do Cruzeiro-SAF, todas Ações Ordinárias Nominativas da Classe “A”, mediante transferência de direitos federativos e econômicos de jogadores de futebol. (&mlr;) houve a transferência para a sociedade do vínculo desportivo/federativo então detidos pela Associação relacionado ao futebol, incluindo a participação nas competições, a partir da temporada de 2022, organizadas pela FMF, pela CBF, pela CONMEBOL e pela FIFA.”

10- Em 17/12/2022 foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária a possibilidade de alienação de 90% das ações da empresa; em paralelo, apresentou pedido para instauração de Regime Centralizado de



Execuções na esfera cível e trabalhista; passou a buscar investidores interessados em participar desse projeto de reestruturação, até que recebeu proposta da empresa Tara Sports SL, aceita em 18/12/2021.

11- Daí surgiu um Comitê de Transição para atuar até a conclusão da operação com a Tara Sports, no qual havia representantes da investidora e da Associação, ficando estabelecido que a decisão final sempre seria do Cruzeiro-Associação.

12- Ao se deparar com a real situação do Cruzeiro-Associação a investidora antecipou parte do capital que seria investido, dinheiro utilizado para quitar obrigações em aberto perante a FIFA. Em poucos meses, o Comitê de Transição obteve bons resultados em sua gestão, enquanto a investidora levantava novos dados sobre o negócio, até que as partes avançaram nas tratativas, ajustando duas medidas de grande importância: "i) a venda dos imóveis da "Toca 1" e da "Toca 2" pela Associação para o Cruzeiro-AF, em contrapartida da assunção pelo Cruzeiro-SAF da obrigação de disponibilizar à Associação os recursos necessários para que o Cruzeiro-Associação pague sua dívida tributária objeto de transações; e (ii) o ajuizamento de pedido de recuperação judicial pelo Cruzeiro-Associação, para viabilizar a reestruturação das atividades remanescentes da Associação e a adequação do passivo existente à sua capacidade de geração de receitas futuras, observada sua participação societária no Cruzeiro-SAF." Tais medidas foram concluídas em 7/4/2022.

13- Sustentou que o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial também compõe seu plano de reestruturação, tendo defendido o cumprimento das exigências legais para a apresentação do pedido.

14- Ponderou que "*relativo às demonstrações contábeis, a Associação está empenhada no fechamento da escrituração dos meses de janeiro a julho de 2022, o que não logrou concluir, em razão das várias incumbências que assoberbaram o seu departamento financeiro e contábil, relacionadas com a operação celebrada com a Tara Sports Brasil.*", requerendo prazo para a apresentação dessa documentação.

15- Pediu o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial e juntou documentos.

16- **É o relato do necessário. DECIDO.**

17- Considerando que o Provimento Conjunto nº 75/2018, em seu artigo 9º, inciso V, prevê que não é devida a taxa judiciária nas ações de Falência e Recuperação Judicial, recebo a presente ação. As custas serão calculadas na forma da lei e recolhidas ao final do processo.



18- Passo à análise do pedido.

19- Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizado por CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, que se constituiu como Sociedade Anônima de Futebol, nos termos da Lei 14.193/2021.20

20- A legitimidade para requerimento da recuperação judicial é conferida pelo inciso II do art. 13 e pelo *caput* do art. 25, todos do referido diploma legal, que trazem a previsão da Recuperação Judicial como instrumento de pagamento dos credores. Vejamos:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

(...)

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

(...)

*Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do **caput** do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.*

21- O instituto da Recuperação Judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do Devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

22- Para tanto, torna-se imprescindível que a postulante ao benefício demonstre, já de início, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

23- A meu singular juízo, a sociedade autora comprovou o exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de Recuperação Judicial anteriormente, bem como seus administradores condenados por crimes falimentares.



24- Observo, também, que os documentos trazidos ao processo, ao demonstrarem objetivamente a situação patrimonial da autora, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam perspectiva viável de seu soerguimento. Impende registrar que é de conhecimento público a situação econômica instável pela qual vem passando há tempos. Porém, da mesma forma, também não há como desprezar a sua história já construída e os milhões de torcedores que cativou ao longo de sua existência, o que pode ser considerado talvez o seu maior patrimônio e um ativo financeiro fundamental a ser devidamente explorado para se manter em atividade. No entanto, o caminho a ser percorrido por este processo indicará, ou não, o acerto da vinda em Juízo da centenária instituição em busca do seu reequilíbrio financeiro, o que o tempo dirá.

25- Dessa forma, entendo que a sociedade autoramerece ter preservado o exercício de suas atividades, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe. De sorte que, por ora, tem lugar neste Juízo Empresarial o processamento da pretensão pelo benefício legal.

26- Esclareço que, ainda que não apresentada a totalidade da documentação exigida pelo art. 51 da lei 11.101/2005, o que foi informado na inicial, entendo que não é caso de indeferimento do pedido. A documentação faltante - a confessa e aquela eventualmente detectada no decorrer da tramitação do processo - pode ser apresentada mais adiante, pois a pretensão maior neste momento é assegurar o soerguimento da sociedade para possibilitar o pagamento do elevado passivo e o cumprimento de sua função social.

27- Dito isso, entendo que o caso trazido para a apreciação judicial autoriza a nomeação de mais de uma Administração Judicial, para atuação conjunta, o que contribui para a formação de força tarefa competente e proativa, em virtude da multiplicidade de temas, complexidade aparente e possíveis embates na formação do quadro de credores, perfil da dívida e frentes necessárias ao fiel exercício do múnus.

28- Para fins de antecipar a possibilidade de crise na gestão da própria Administração Judicial, bem assim até mesmo questionamentos jurídicos a respeito, entendo por necessário que as nomeadas formem e se organizem em um só corpo, com a constituição de uma pessoa jurídica, que pode ser até uma sociedade de advogados, ou outra que melhor lhes atenda, cuja composição societária abrigue a todas e aponte o seu estatuto social a vocação ao fim que se almeja. No entanto, ressalvo às nomeadas a possibilidade de organização sem a formalização institucionalizada de uma sociedade, podendo apresentar avença própria em instrumento particular que apresente as condições acima apontadas, sem necessidade de passar pelo crivo judicial.

29- As pessoas jurídicas que serão abaixo nomeadas para a função de Administração Judicial desta Recuperação Judicial possuem a expertise necessária ao mister, já comprovadas pela sua atuação perante este Juízo e em outras jurisdições em processos de alta complexidade.



30- Dispositivo

31- **Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da Recuperação Judicial de CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - CNPJ/ME nº 17.241.878/0001-11**, com sede na Rua dos Guajajaras, nº 1.722, Barro Preto, em Belo Horizonte-MG, CEP30.180-101. Assim, tomo as deliberações que se seguem.

31.1) Nomeio como Administradoras Judiciais para atuação em conjunto e coordenada, as pessoas jurídicas a seguir nominadas:

31.1.a) **ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 31.627.436/0001-39**, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 1033 - conjunto 423-424 - Vila da Serra, Nova Lima - MG, 34006-065, representada pela advogada **Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral**, **OAB/MG 170.449**;

31.1.b) **CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. - ME - CNPJ: 26.649.263/0001-10**, com endereço na Av. Iguazu, 2820, 10º andar, Curitiba/PR, representada pelo advogado, **Alexandre Correa Nasser de Melo - OAB PR/38.515**.

31.2) Providencie a Secretaria Judicial a inclusão no PJe das Administradoras Judiciais ora nomeadas, para efeito de intimação das publicações, bem como para convocá-las para firmar o respectivo termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceitem a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

31.3) Conforme ressaltado e orientado acima, o que passa a integrar esta parte dispositiva, as Administradoras Judiciais deverão requerer em até 30 (trinta) dias, contados desta data, a sua substituição por uma pessoa jurídica a ser constituída especificamente para a presente Recuperação Judicial, ou a indicação da forma de governança interna através de instrumento particular, com a sua indicação nos autos, o que fica antecipadamente deferido, independente de nova decisão, bastando tão somente a comunicação nos autos e as providências necessárias pela Secretaria Judicial; deverá a Administração Judicial criar, desde já, e manter sítio eletrônico único para os fins definidos no art. 22, I, k e l, da LFRJ, o que também deverá ser comunicado neste processo.



31.4) Considerando a capacidade de pagamento da Devedora, assim como o trabalho a ser realizado nestes autos, a complexidade do caso, o perfil da dívida, assim como o valor praticado no mercado para atividades semelhantes, desde já arbitro os honorários da Administração Judicial em 4% do passivo declarado na inicial (vide §1º do art. 24 da LRF), na proporção de 50% para cada pessoa jurídica nomeada ; a remuneração ora fixada deverá ser paga através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05.

31.5- Dispensar a Devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

31.6- Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, determino a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a Devedora, competindo-lhe a devida comunicação aos Juízos respectivos.

31.7- Determino à Devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar o seu processo de Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do Plano de Recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

31.8- Deverá a Devedora criar, em até 10 (dez) dias, funcionalidades próprias em seus sistemas informatizados de acesso público com a informação de sua submissão ao processo de Recuperação Judicial.

31.9- Também no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a autora apresentar os documentos faltantes, exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, além de outros eventualmente apontados pela Administração Judicial, Ministério Público e Credores, se acatados os requerimentos por este Juízo.

31.10- Intimar da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A.R., as

Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal desta cidade (sede da Devedora). Algumas das Fazendas Públicas já se manifestaram nos autos, devendo a z. secretaria realizar o seu cadastramento, como de praxe.



31.11- Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a Devedora comprovar a sua publicação em em sitio eletrônico e jornal de grande circulação de Belo Horizonte/MG, no prazo de 10 (dez) dias.

31.12- Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

31.13- Determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos da sociedade autora de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

31.14- Os credores legitimados a esta Recuperação Judicial têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem de forma administrativa - para a Administração Judicial - suas habilitações e ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente depois da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administração Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

31.15- À secretaria para cadastrar a sociedade também no polo passivo da ação, no PJe.

32- Custas na forma da lei, a serem recolhidas ao final do processo.

33- Publicar, registrar e intimar.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

BEL. ADILON CLÁVER DE RESENDE

Juiz de Direito em Substituição



Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTTO WILLY GUBEL JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/03/2023 às 20:10, sob o número 10103983520238260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010398-35.2023.8.26.0114 e código EB12E5A.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguacú - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8618 - Email: joinville.civel4@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5020747-54.2022.8.24.0038/SC

AUTOR: JOINVILLE ESPORTE CLUBE

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se do pedido de recuperação judicial deduzido pelo JOINVILLE ESPORTE CLUBE, sob o argumento, em síntese, de que o mau desempenho nas últimas competições futebolísticas, com sucessivos rebaixamentos após a ascensão à elite do futebol brasileiro, atrelado ainda à pandemia do coronavírus, repercutiu negativamente na arrecadação do clube, de modo a causar endividamento em grau razoável, mas *"se mantém competitivo do ponto vista esportivo e com importantes fontes de receita"* (item 54 do evento 1.1). Menciona a pretensão de *"implementar modernas medidas de gestão e controle eficiente de custos"* (item 55 do evento 1.1), que *"todas as suas dívidas são gerenciáveis"* (item 56 do evento 1.1) e que *"terá condições de se equilibrar economicamente por meio de investimentos que surgirem tão logo o clube implemente as medidas de reorganização previstas"* (item 57 do evento 1.1). Informa o preenchimento aos requisitos legais. Daí porque requer o processamento do pedido de recuperação judicial.

Dada a recepção de correio eletrônico, no cartório desta unidade, com origem no Conselho Fiscal do clube, oportunizou-se manifestação ao recuperando, que sobreveio através de petição, inclusive a abarcar outras atravessadas por credores, dando conta o devedor, em suma, de que *"o pleito do Conselho Fiscal é completamente incoerente, insensato e irracional"* (f. 03 do evento 14.1) e de que *"não há nesses autos qualquer evidência de que o clube tenha incorrido em fraude à execução"* (f. 09 do evento 14.1).

É o relatório.

De largada, faço constar que o cadastramento do processo em segredo de justiça ocorreu no protocolo da petição inicial, mas não houve requerimento para tramitação nesses moldes, sequer em relação a algum dos documentos que instrui a peça primeira, razão pela qual a prática adotada nesta unidade é a retirada do sigilo levada a efeito pelo próprio corpo de serventuários, independente de decisão judicial (art. 28, § 2º da Resolução nº 185 do CNJ e art. 20, § 5º da Resolução Conjunta nº 05/2018-GP-CGJ/TJSC).

5020747-54.2022.8.24.0038

310028926361 .V58



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Claro, pois a regra é a publicidade (art. 189, *caput*, do CPC e art. 5º, LX da CF/88), e há possibilidade, volto a insistir, de anotação específica de documentos sigilosos no processo digital (art. 11, § 6º da Lei nº 11419/06), "*sendo admitido o trâmite do processo em segredo de justiça apenas como medida excepcional, desde que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*" (TJSC, AI nº 4009051-65.2016.8.24.0000, de Itajaí, Rel. Des. Sebastião César Evangelista).

Indo adiante, tampouco me convencem os motivos expostos pelo conselho fiscal (evento 10) e, mais recentemente, pelo conselho deliberativo da agremiação (evento 18), que insistem na circunstância de inexistência de submissão prévia ao crivo desses órgãos para o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial.

E assim se dá porque estabelece o estatuto social do clube que compete ao presidente "*representar o JEC, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele*" (art. 69, "b", à f. 30 do evento 1.10), enquanto dentre as atribuições do departamento jurídico consta "*promover medidas judiciais de interesse do Clube*" (art. 86-A, "f", à f. 41 do evento 1.10).

Logo, e em decorrência da adoção de regime de gestão presidencialista (art. 68 do Estatuto Social), tenho por suficientemente configurada a regularidade da representação processual e da própria presença em juízo do JOINVILLE ESPORTE CLUBE, sobretudo a considerar que eventual descumprimento às normas estatutárias do clube deve ser solvido, se for o caso, internamente, naquela seara, afinal, não cabe ao judiciário "*se imiscuir em questões interna corporis de entidades privadas*" (TJSP, AC nº 9070497-71.2009.8.26.0000, de Santos, Rel. Des. Francisco Loureiro).

Fora isso, desde que se tornou pública a distribuição deste processo - lá se vão aproximados vinte dias -, houve tempo suficiente, convenhamos, para eventuais iniciativas concretas e contrárias dos conselhos do clube, que se limitaram a reportar a ausência de consulta e discussão prévias, mas nunca formalizaram a discordância em si, valendo o registro de que teria sido possível, até este momento - e o aguardo para a tomada desta decisão também compreendeu tal cautela -, a desistência do pedido.

Naturalmente, o ideal seria uma maior e melhor convergência de ideias e propósitos, sobretudo por descrever a petição inicial uma aparente situação crucial na história e para a própria sobrevivência do time, imaginando-se, de toda sorte, doravante, uma vez adotada e chancelada a iniciativa da demanda judicial,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

superação de diferenças e engajamento em direção única de todos aqueles que trabalham ou desejam trabalhar pelo clube, em maior ou menor grau, sejam diretores, sócios, conselheiros, torcedores ou cidadãos em geral, sem falar no empresariado, em consciência do verdadeiro momento propício à retribuição das épocas de glória proporcionadas à cidade e região, sem o que haverá risco de repetição de história ocorrida em localidade próxima - que não deve interessar a quase ninguém -, onde há algum tempo enfrentou graves problemas o conhecido BLUMENAU ESPORTE CLUBE, ou "BEC".

Superadas essas questões preliminares, passo a tratar do que interessa, e pondero, antes de qualquer outra coisa, que *"o enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"* (STJ, REsp nº 1864625/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Ademais, surgiu nova legislação que institui a sociedade anônima do futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico, texto que veio a permitir, com todas as letras, que *"o clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério, por meio de recuperação judicial"* (art. 13, II da Lei nº 14193/21).

Consta do diploma legal, ainda, que *"o clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005"* (art. 25, caput, da Lei nº 14193/21).

A par disso, digno de nota que *"para os fins desta Lei, considera-se clube: associação civil, regida pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol"* (art. 1º, § 1º, I da Lei nº 14193/21).

Portanto, não tenho dúvida da existência de autorização legislativa para a constituição jurídica das equipes de futebol sob os prismas diversos tanto de clube quanto de sociedade anônima de futebol - esta que tem origem naquele - e,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

mais importante, de que a ambas as figuras é assegurado o direito de se valer do instrumento da recuperação judicial.

Nem poderia ser diferente, porque o JOINVILLE ESPORTE CLUBE, sendo ou não uma sociedade anônima de futebol, acaba por desenvolver atividade econômica e fomentar a circulação de divisas, seja mediante abertura de postos de emprego, seja pela contratação de bens e serviços ou, enfim, movimentação de dinheiro das mais variadas formas.

Tanto é assim que, nesta unidade da federação, assemelhado direito fora judicialmente assegurado ao tradicional FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE e à emergente ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL, quadro em que não se vislumbra óbice à outorga da mesma benesse em favor do JOINVILLE ESPORTE CLUBE, porquanto "*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo (onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo direito)*" (STJ, AgRg nos EREsp nº 1393786/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

A partir daí, firmada a possibilidade do manejo do pleito de recuperação judicial, observo evidente o interesse coletivo no reerguimento do time de futebol, que dispensa maiores divagações e decorre não só do aspecto financeiro, gerador de frutos a toda uma coletividade quando o clube tem dinheiro e consegue fazer circular divisas, mas é ainda percebido pela mera vivência neste município, composto de população fervorosamente torcedora do escrete.

Mais que isso, constata-se o concomitante preenchimento aos requisitos elencados na legislação específica (art. 48, I a IV, e art. 51, I a XI, ambos da Lei nº 11101/05).

É que, segundo se retira da tabela elaborada na exordial (item 59 do evento 1.1), vieram aos autos a exposição das causas da crise, balanço e DRE dos últimos três exercícios (eventos 1.3-1.5), balancete feito especialmente para instrução do pedido de recuperação judicial (evento 1.6), fluxo de caixa realizado e projetado (evento 1.7), relação de credores (evento 1.8), relação de empregados (evento 1.9), estatuto social (evento 1.10), comprovante de inscrição e de situação cadastral (evento 1.11), relação de bens particulares do presidente e vice-presidente (evento 1.12), extratos bancários de todas as contas bancárias (evento 1.13), certidões de protesto (evento 1.14), relação de processos judiciais assinada (evento 1.15), relatório detalhado do passivo fiscal (evento 1.16), relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (evento 1.17), certidões criminais e de interdição



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

e tutela em nome do presidente e vice-presidente (evento 1.18) e certidões negativas de recuperação judicial e falência e certidões específicas nos cartórios distribuidores da comarca (evento 1.19).

Noutra conjuntura, para mim não assiste razão aos peticionantes do evento 9.1, à medida que revelam os autos, não fosse a notoriedade, a existência de passivo muito maior que a atual arrecadação do clube, especialmente porque, tal qual esclarece a petição inicial, *"acabou não conseguindo se classificar para a disputa da Série D do próximo ano, ficando sem calendário nacional para 2022"* (item 46 do evento 1.1).

Assim, nesse cenário, prevenindo escolhas aleatórias de credores a serem ou não agraciados com as quitações ou amortizações de seus créditos, nada impede, antes tudo recomenda a utilização desta via judicial que, longe de "fraude", *"nos termos do art. 188 do CCB/2002, não constitui ato ilícito, aquele praticado no exercício regular de um direito"* (STJ, REsp nº 647613/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

De resto, lembro, é *"vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor"* (art. 51-A, § 5º da Lei nº 11101/05).

Realmente, *"em sede de recuperação judicial, não é dado ao magistrado examinar a viabilidade econômica da empresa, matéria de exclusiva apreciação assemblear"* (TJSC, AI nº 4014170-70.2017.8.24.0000, de Criciúma, Rel. Des. Monteiro Rocha).

Ou ainda:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DO EMPREENDIMENTO - CARÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À INSTRUÇÃO DO PEDIDO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA EMENDA DA INICIAL - FASE POSTULATÓRIA - ANÁLISE PERFUNCTÓRIA DA VIABILIDADE DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Constatada a ausência de documento imprescindível ao processamento do pedido de recuperação judicial, tal como consta do rol do art. 51 da Lei nº. 11.101/05, deve o magistrado intimar a parte para suprir a falta, assinalando-lhe prazo razoável se a providência demanda diligência em outros estados da

5020747-54.2022.8.24.0038

310028926361.V58



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

federação. 2 - Somente é possível o imediato indeferimento do pedido de recuperação judicial, ainda no bojo da fase postulatória, se houver demonstração clara e flagrante da inviabilidade de soerguimento da atividade econômica explorada pela postulante. 3 - Vislumbrada a possibilidade de desfecho útil e positivo do processo, deve ser instaurada a fase deliberativa do procedimento, viabilizando-se à interessada a apresentação do plano de recuperação e manifestação da Assembleia Geral, oportunidade em que se decidirá, com a segurança necessária, pela viabilidade do empreendimento. (TJMG, AC nº 1.0024.11.100963-5/001, de Belo Horizonte, Rel. Des. Sandra Fonseca).

Por fim, merece realce que *"nos termos do art. 6º, caput, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, é a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial que todas as ações e execuções em curso contra o devedor se suspendem. Na mesma esteira, diz o art. 52, III, do referido diploma legal que, estando a documentação em termos, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor"* (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC nº 105345/DF, Rel. Min. Raul Araújo).

Em consequência, *"a suspensão da execução impõe, no prazo legal, a insubsistência e ineficácia de todos os atos constritivos de bens e do patrimônio da empresa recuperanda decorrentes direta e especificamente de execuções de cunho individual existentes em seu desfavor, tais como penhora e outros atos que visem salvaguardar o interesse do credor exequente"* (TJRS, AI nº 70065855132, de Lajeado, Rel. Des. Leo Romi Pilau Junior), isso em *"observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05)"* (TJRS, AI nº 70065997710, de Carazinho, Rel. Des. Isabel Dias Almeida).

No mesmo sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PEDRA ANGULAR DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO AOS CREDORES. PENHORA DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO. CRÉDITO EXECUTADO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESAS QUE NECESSITAM DE FLUXO DE CAIXA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE OS BENS E ATIVOS DAS RECUPERANDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Recuperação judicial. Precedente execução na qual foi



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

determinada penhora on line. Decisão judicial que suspendeu a constrição. Manutenção (art. 47, art. 6º e art. 50, da Lei nº 11.101/2005). Recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Pedra angular da Lei nº 11.101/2005, ligado à função social prevista na Constituição Federal. Na recuperação judicial devem ser conjugados os interesses de todos os envolvidos, mormente o empresário e seus credores, cada qual renunciando a parte de seus direitos para alcançar a satisfação dos interesses comuns. Tratamento, isonômico, ademais, dos credores. Crédito da agravante sujeita ao pedido recuperacional. Inclusão na relação inicial apresentada. Não se justifica a manutenção da penhora on line em execução que se suspende com o pedido de recuperação judicial. O crédito será pago conforme previsão do plano. Tratamento isonômico dos credores. Recuperação judicial. Juízo Universal. Competência para deliberar, exclusivamente, sobre a penhora e a alienação de bens para satisfação do passivo, inclusive sobre os atos constitutivos anteriores ao ajuizamento do pedido. A penhora não transmite a titularidade do bem ao exequente. O devedor, pela penhora, na clássica lição de Humberto Theodoro Junior, "não deixa de ser o proprietário dos bens apreendidos judicialmente. Só a expropriação final acarretará a extinção de seu direito dominial". Enquanto sujeitos ao poder judicial da execução, os bens penhorados, inclusive o dinheiro, continua a pertencer ao devedor e por isso correta a decisão impugnada que reconheceu esse direito. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP, AI nº 2089315-83.2015.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi).

Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial do JOINVILLE ESPORTE CLUBE (art. 52, *caput*, da Lei nº 11101/05), e nomeio administrador judicial a pessoa jurídica Brizola Japur Administração Judicial (art. 52, I da Lei nº 11101/05), representada por José Paulo Dorneles Japur e Rafael Brizola Marques (art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11101/05), com prazo de quarenta e oito horas para assinatura do termo de compromisso (art. 33 da Lei nº 11101/05).

Fixo a remuneração do administrador judicial em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com pagamentos mensais no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sempre com vencimentos no décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, cujas quitações ocorrerão mediante depósitos realizados diretamente em conta da sociedade nomeada, desde que informados os dados bancários respectivos (art.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

24, *caput*, da Lei nº 11101/05), verba a ser suportada pelo recuperando, inclusive no que diz respeito às despesas com pessoas eventualmente contratadas para auxílio (art. 25 da Lei nº 11101/05).

Suspendo, por cento e oitenta dias, o curso do prazo prescricional das obrigações sujeitas à recuperação judicial, a tramitação das execuções ajuizadas contra o recuperando, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do recuperando, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, I a III e § 4º, e art. 52, III, ambos da Lei nº 11101/05), ressalvadas as excludentes legais (art. 6º, §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B da Lei nº 11101/05), cabendo ao recuperando "*comunicar a suspensão aos juízos competentes*" (art. 52, § 3º da Lei nº 11101/05).

Concedo prazo improrrogável de sessenta dias a contar da publicação desta decisão para apresentação do plano de recuperação judicial, com "*discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo*" (art. 53, I da Lei nº 11101/05), "*demonstração de sua viabilidade econômica*" (art. 53, II da Lei nº 11101/05) e "*laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada*" (art. 53, III da Lei nº 11101/05), através de "*meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único*" (art. 69-I, § 1º da Lei nº 11101/05), sob pena de decreto de falência (art. 73, II da Lei nº 11101/05).

Enfatizo que "*a forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor; na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência*" (STJ, AgInt no REsp nº 1774998/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Expeça-se e publique-se edital no órgão oficial (art. 52, § 1º, da Lei nº 11101/05), que conterà "*o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial*" (art. 52, § 1º, I da Lei nº 11101/05), "*a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

classificação de cada crédito" (art. 52, § 1º, II da Lei nº 11101/05), e "a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei" (art. 52, § 1º, III da Lei nº 11101/05), com o destaque de que as habilitações ou divergências devem ser diretamente direcionadas ao administrador judicial, sem juntada ao processo, dado que "os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 7º, § 1º da Lei nº 11101/05).

Imponho ao recuperando a publicação desse edital *"em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial, mediante intimações realizadas por notificação direta através de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado"* (art. 191, *caput*, da Lei nº 11101/05).

Requisite-se ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11101/05).

Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as fazendas públicas nacional, estaduais, do Distrito Federal e deste município, *"a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados"* (art. 52, V da Lei nº 11101/05).

Aplico ao recuperando, na utilização de seu nome, a obrigação de acréscimo, após este, da expressão "em recuperação judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69, *caput*, da Lei nº 11101/05).

Defiro *"a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei"* (art. 52, II, da Lei nº 11101/05).

Em arremate, imponho ao recuperando, em incidente próprio, *"a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores"* (art. 52, IV da Lei nº 11101/05), advertido de que, agora, *"não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores"* (art. 52, § 4º da Lei nº 11101/05), bem como de que *"após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver,*

5020747-54.2022.8.24.0038

310028926361.V58



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
4ª Vara Cível da Comarca de Joinville

com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial" (art. 66, caput, da Lei nº 11101/05) e de que é vedado, "até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei" (art. 6º-A da Lei nº 11101/05).

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIS PAULO DAL PONT LODETTI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310028926361v58** e do código CRC **5c45d3b8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS PAULO DAL PONT LODETTI

Data e Hora: 9/6/2022, às 17:24:13

5020747-54.2022.8.24.0038

310028926361.V58



Poder Judiciário
Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

**Analisados e examinados o pedido de
Recuperação Judicial registrado nos
autos sob nº 0006994-
84.2022.8.16.0185 proposto por
PARANÁ CLUBE.**

1. Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por **PARANÁ CLUBE**. Alegou que está sediado em Curitiba/PR e teve sua fundação no ano de 1989. Sustentou que em razão da pandemia do Covid-19, teve suas finanças seriamente afetadas. Além disso, nos últimos quatro anos a trajetória do time de futebol masculino foi desastrosa, com o rebaixamento para a série "D" do campeonato nacional e para a série "B" no campeonato estadual, o que causou grande impacto no fluxo financeiro. Alegou que a Recuperação Judicial será essencial para tratar o endividamento, e que estão remodelando o clube por completo. Postulou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. Juntou documentos (mov. 1)

Foi proferido despacho no mov. 13, que determinou a emenda à petição inicial, com a juntada de documentos faltantes. Também foi proferido novo despacho no mov.19, para esclarecimentos quanto a SAF e o Clube.



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Acolho a emenda à petição inicial de mov. 17, bem como a do mov. 22. Ciente dos esclarecimentos prestados e da documentação apresentada.

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

2. Decisão:

a) Da legitimidade ativa:

Restou esclarecido pelo autor, na petição do mov.22, que o Clube optou pela forma prevista no artigo 3º da Lei 14.193/2021, devendo então permanecer o Paraná Clube como autor da ação.

b) Da apresentação de documentos:

Constato que o requerente expôs na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, quase a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51:

a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);

b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, "a" – mov. 17.3, 17.4, 17.5, 17.20);

c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, "b" – 17.3 a 17.5);

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, "d" – mov. 1.15, 1.16 – não foi apresentado o documento relativo ao fluxo de caixa dos anos anteriores, o que deve ser feito no prazo de trinta dias;

e) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III – mov. 17.6, 22.2, 22.3);

f) relação detalhada do débito fiscal (inciso X – mov.17.16, 17.17 e 22.4).

g) Relação completa de empregados (Inciso IV - mov. 17.7);

h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (inc. V – mov. 17.8);



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

i) bens particulares dos sócios e administradores (inc. VI – mov. 17.10 a 17.13);

j) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII – mov. 17.14);

k) relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX – mov. 1.16).

Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual do clube, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial. A necessidade de apresentação dos documentos faltantes não obsta o deferimento do processamento da recuperação judicial, eis que o restante da documentação exigida foi apresentada e é hábil a demonstrar sua situação atual.

Defiro que seja preservado o sigilo dos dados dos diretores. À Secretaria para que altere o sigilo dos documentos.

3. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por **PARANÁ CLUBE** do art. 52 da Lei 11.101/05.

4. Nomeio como administrador judicial o Escritório **Companhia Brasileira de Administração Judicial**, sob a responsabilidade do Dr. Maurício Obladen, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso em cartório.

5. Desse modo, determino: **a)** que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas



Poder Judiciário
Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)** que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede da empresa, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; **e)** seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; **f)** seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas; **g)** seja oficiado a Corregedoria Geral de Justiça para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Cíveis.

6. No que toca à autora: **a)** terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante, sendo a demonstração de resultados desde o último exercício social e documentos individualizados para cada empresa relativos ao fluxo de caixa dos últimos três exercícios sociais (inc. 51, II, "c" e "d"); **b)** terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei e **c)** em todos os atos, contratos e documentos firmados a



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

7. Ordeno, ainda, a) a intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; b) a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Colombo, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); **c) a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; d) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).**

c) Do pedido de liminar:

O autor requer seja suspensa a Execução Fiscal nº 5001726-96.4.04.7000/PR, alegando que foi penhorado a sede do Clube da Kennedy.

Informa que no referido processo está sendo cobrada multa administrativa, e que esta não pode ser considerada crédito tributário, devendo ser incluída na Recuperação Judicial. E portanto o feito deveria ser suspenso, na forma do artigo 6º, I da Lei 11.101/2005.



Poder Judiciário
Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Pois bem. Inicialmente deve-se destacar que o STJ já decidiu sobre a exclusão, da recuperação judicial, dos créditos oriundos de multas administrativas. Entendeu-se que, apesar de não ter natureza tributária, a lei recuperacional menciona a “execução fiscal” como excluída da recuperação judicial, não fazendo distinção entre créditos tributários e não tributários. Assim, independentemente do crédito não ter natureza tributária, mas sendo cobrado através de execução fiscal, deve ser retirado dos feitos recuperacionais. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO DE CREDORES. NÃO SUJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DE DISPOSIÇÕES DO CTN, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA. 1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 29/10/2014. Recurso especial interposto em 11/8/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 11/3/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito concernente à multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA submete-se aos efeitos da recuperação judicial da devedora. 3. O art. 187, caput, do Código Tributário Nacional exclui os créditos de natureza tributária dos efeitos da recuperação judicial do devedor, nada dispondo, contudo, acerca dos créditos de natureza não tributária. 4. A Lei 11.101/05, ao se referir a “execuções



Poder Judiciário
Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

fiscais” (art. 6º, § 7º-B), está tratando do instrumento processual que o ordenamento jurídico disponibiliza aos respectivos titulares para cobrança dos créditos públicos, independentemente de sua natureza, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80. 5. Desse modo, se, por um lado, o art. 187 do CTN estabelece que os créditos tributários não se sujeitam ao processo de soerguimento – silenciando quanto aqueles de natureza não tributária –, por outro lado verifica-se que o próprio diploma recuperacional e falimentar não estabeleceu distinção entre a natureza dos créditos que deram ensejo ao ajuizamento do executivo fiscal para afastá-los dos efeitos do processo de soerguimento. 6. Ademais, a própria Lei 10.522/02 – que trata do parcelamento especial previsto no art. 68, caput, da LFRE – prevê, em seu art. 10-A, que tanto os créditos de natureza tributária quanto não tributária poderão ser liquidados de acordo com uma das modalidades ali estabelecidas, de modo que admitir a submissão destes ao plano de soerguimento equivaleria a cancelar a possibilidade de eventual cobrança em duplicidade. 7. Tampouco a Lei 6.830/80, em seus artigos 5º e 29, faz distinção entre créditos tributários e não tributários, estabelecendo apenas, em sentido amplo, que a “cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”. 8. Esta Corte Superior, ao tratar de questões envolvendo a possibilidade ou não de continuidade da prática, em execuções fiscais, de atos expropriatórios em face da recuperanda, também não se preocupou em diferenciar a natureza do crédito em cobrança, denotando que tal distinção não apresenta relevância para fins de submissão (ou não) da



Poder Judiciário
Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

dívida aos efeitos do processo de soerguimento. 9. Assim, em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a conclusão de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante. **RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO**” (Resp. 1.931.633-GO, rel. Min. Nancy Andrighi).

Portanto, a dívida executada junto a Justiça Federal e mencionada anteriormente não pode ser incluída na recuperação judicial, e portanto não se sujeita ao determinado no artigo 6º, I da Lei 11.101/2005.

Entretanto, entendo que o caso é de reconhecimento da essencialidade do bem imóvel, sendo indispensável para o soerguimento da parte autora.

Tal possibilidade advém do fato de que não cabe a outro juízo, que não o da recuperação judicial, ordenar medidas constritivas do patrimônio da empresa sujeita a recuperação judicial. Além disso, o controle sobre os atos constritivos contra o patrimônio da empresa é de competência do juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.

Assim, verifica-se no caso que a sede Kennedy é essencial para o desenvolvimento das atividades do clube, pois além de ser a fonte de recebimento mensal de verba locatícia de espaços, garante o pagamento dos salários dos funcionários e soerguimento da parte autora.



Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

A manutenção da atividade do clube passa pela Sede Kennedy, de modo que sua constrição e venda dificultará, e quiçá impossibilitará a recuperação do autor.

Dessa forma, sem suspender o andamento da execução fiscal nº5001726-96.4.04.7000/PR, reconheço a essencialidade do imóvel sede Kennedy pertencente à autora, nos termos do artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005, devendo ser substituída a constrição, na forma do artigo 6º, § 7º-B da Lei 11.101/2005.

Oficie-se a Justiça Federal, com cópia da presente decisão.

Quanto ao pedido do mov. 24, deve ser feito diretamente ao administrador judicial, na forma da lei.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 12 de julho de 2022.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1010398-35.2023.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Guarani Futebol Clube**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Juiz de Direito: Dr. **ELIANE CASSIA DA CRUZ**

Vistos.

Trata-se de pedido de *Recuperação Judicial, com pedido liminar*, ajuizado por **GUARANI FUTEBOL CLUBE**, pela qual objetiva o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, nos termos do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05 com alterações da Lei 14.112/2020 c.C arts. 13 e 25 da Lei 14.193/2021.

Em síntese, destaca que a crise financeira iniciou com o desgoverno do clube na primeira década do ano 2000, quando ocorreu uma série de rebaixamentos aliada à perda do Estádio Brinco de Ouro da Princesa, Após um período de estabilidade, a pandemia da Covid-19 acabou afetando a gestão, que vinha numa fase de tranquilidade, fazendo com que os processos judiciais contra do clube se concentrem em penhoras de receitas, tornando necessária a reorganização do passivo, por meio do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

O Requerente pugna pela concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a revogação das constrições existentes em todo e qualquer processo contra o Clube e, seja determinada a imediata transferência dos valores bloqueados/depositados/constritos para conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial.

Ainda, requer seja autorizado o diferimento do pagamento das custas ao final do processo ou que seja autorizado o parcelamento do pagamento das custas em 10 (dez) parcelas mensais.

A inicial, a princípio, veio instruída com os documentos de fls. 46/369.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

DECIDO.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e de modo a promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei n. 11.101/2005, art. 47).

Para o processamento da recuperação judicial, é necessário que o devedor comprove o preenchimento de alguns requisitos substanciais e formais, os quais são taxativos e estão elencados nos arts. 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial.

Antes de examinar a satisfação desses requisitos, salutar esclarecer que o fato de o Requerente não se enquadrar formalmente como sociedade empresária não representa óbice à aplicação da Lei nº 11.101/2005, sobretudo após a edição da Lei 14.193/2021, concebida, precipuamente, como instrumento de reestruturação dos clubes de futebol, diante do notório crescimento do endividamento dos clubes brasileiros.

O Requerente Guarani Futebol Clube, nos termos de seu Estatuto Social (fls. 95/127), é uma associação civil, com prazo indeterminado de duração e personalidade jurídica distinta de seus associados.

A legitimidade para requerimento da recuperação judicial é conferida pelo inciso II do art. 13 e pelo caput do art. 25, da Lei 14.193/2021, que prevêm a Recuperação Judicial como novo instrumento de reestruturação, destinado especificamente aos clubes que, apesar de economicamente viável, encontram-se em situação de crise econômico-financeira e pretendem a quitação de suas obrigações contraídas junto aos credores, salvaguardando a atividade esportiva e cultural de um clube. Vejamos.

Das demonstrações financeiras e documentos contábeis acostados pelo requerente, observa-se que ele atua como agente econômico, pois emprega pessoas, pactua financiamentos, recolhe tributos, celebra contratos tanto de compra quanto de venda (bens e direitos), auferir receitas, tem despesas operacionais, apresenta práticas contábeis sujeitas a normas técnicas nacionais e internacionais, conta com auditoria externa e independente, tem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

movimentação bancária em diversas contas, responde ações e sofre protestos.

Todos esses atributos são peculiares a quem exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (Código Civil, art. 966), de tal maneira que ignorar a realidade e ater-se apenas à formalidade – o fato de o Guarani Futebol Clube não adotar estrutura societária de empresa - representaria, neste caso, retrocesso na observância dos mandamentos constitucionais do trabalho e da livre iniciativa (CRFB, art. 1.º, IV), bem como culminaria na negativa de vigência aos princípios gerais da ordem econômica (CRFB, art. 170) e no descumprimento da norma programática de incentivo ao associativismo pelo Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica (CRFB, art. 174, caput e § 2.º).

Mesmo antes da famigerada lei 14.193/2021, a jurisprudência já sinalizava no sentido de não haver óbice à recuperação judicial de um time de futebol. Em caso análogo e emblemático, que também envolve agremiação esportiva, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu possível que associação civil postule em juízo sua recuperação sob os ditames da Lei n. 11.101/2005. Colhe-se da decisão monocrática terminativa proferida em 18-03-2021, nos autos da apelação cível n. 5024222-97.2021.8.24.0023, lavrada pelo Eminentíssimo Desembargador Torres Marques (sem grifos no original):

O art. 1º da Lei n. 11.101/2002 disciplina "a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", fato que permite concluir, a princípio, que os apelantes efetivamente não se enquadram nesse conceito, pois o primeiro recorrente ostenta a qualidade de associação civil sem fins lucrativos, enquanto o segundo atualmente presta-lhe serviços logísticos e afetos à atividade.

Entretanto, o art. 2º é enfático ao estipular que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência "não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores".

*Nesse contexto, também torna-se possível interpretar que, **por não constar no rolde entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais** (art. 8º do CPC).*

A consideração do termo "empresário" enseja o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do CC). Por sua vez, as associações qualificam-se pela união de pessoas "que se organizem para fins não econômicos" (art. 53 do CC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O cotejo dessas normas conduz à conclusão de que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa", conforme entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil (Enunciado 534).

O intérprete não pode se distanciar dos fatos, na forma como são apresentados ou mesmo mediante aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). O mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social ou esportiva, essencialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda a riqueza envolvida (passes dos jogadores, patrocínios, direitos de imagem e de transmissão, entretenimento e exploração da marca).

Bem difundida no Brasil pela professora Cláudia Lima Marques, ganha relevo nesta etapa cognitiva a teoria do diálogo das fontes, concebida na Alemanha pelo professor da Universidade de Heidelberg Erik Jayme. Com escopo de aperfeiçoar a interpretação jurídica de aparentes antinomias à luz dos postulados da hierarquia, especialidade e cronologia, surgem os diálogos sistemáticos de coerência, complementaridade/subsidiariedade ou de influência recíproca sistemática, os quais autorizam o trânsito entre leis, institutos, conceitos ou princípios para que se permita a melhor exegese ao caso concreto.

Nessa ordem de ideias, a Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), ao instituir normas gerais sobre desporto, estipula que as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias (§ 13 do art. 27).

(...)

Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada).

Assim, considerando que o teor da sentença recorrida não enfrentou a relevância e a urgência destinada à obtenção, ou não, do stay period, fica afastada, nesta análise cognitiva, tão somente a ilegitimidade ativa dos apelantes e seus efeitos daí decorrentes (art. 51, V, da Lei n. 11.101/2005), prejudicadas as demais teses.

Ante o exposto, DESCONSTITUO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA APELADA, por infração ao disposto no art. 10 do CPC e, nesta ocasião, em observância ao art.1.013, § 3º, I e IV, do mesmo diploma, RECONHEÇO A LEGITIMIDADE ATIVA dos apelantes e determino o retorno dos autos à origem para regular processamento e implementação da análise integral dos termos da tutela requerida em caráter antecedente. Prejudicadas as demais teses levantadas no reclamo (art.932, III, do CPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De toda sorte, a Lei n. 14.193/2021, dentre outras questões, dispôs sobre tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas (vide ementa do texto legal) e estabeleceu que o clube de futebol, assim entendido como a "associação civil, regida pela Lei n. 10.406 (...) (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol" (art. 1º, § 1º, I), poderá "efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério, (...) por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005" (art. 13, II).

O referido diploma legal é claro ao prever, em seu art. 25, o seguinte:

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição.

Da leitura desses dispositivos legais não se extrai outra conclusão senão a de que existem duas figuras desportivas distintas - o clube e a sociedade anônima de futebol, a qual é constituída a partir daquele (Lei n. 14.193/2021, art.2.º, I), de tal maneira a se garantir a ambos o direito a pleitear em juízo sua recuperação com fundamento na Lei n. 11.101/2005, seja porque a sociedade anônima de futebol representa a reestruturação do clube à forma empresária mencionada no art. 1.º da Lei de Recuperação Judicial, seja porque ao clube, mesmo antes da transformação em sociedade anônima, é prevista expressamente a aplicabilidade da Lei n. 11.101/2005.

Fixadas essas premissas, à luz das razões expostas na inicial, passo inicialmente à análise do pedido de processamento da Recuperação Judicial.

No que respeita aos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, falta à documentação apresentada, sem prejuízo de outros apontamentos que sobrevierem após o ingresso da Administradora Judicial:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(a) Balanço Patrimonial do exercício social de 2023 (art. 51, II, "a", LRF);

(b) Demonstração de Resultados Acumulados e Demonstração de Resultado do exercício social de 2023, levantados especialmente para instruir o pedido (art. 51, II, "a", "b" e "c", LRF);

(c) Descrição da existência, ou não, de grupo societário, de fato ou de direito (art. 51, II, "e", LRF);

(d) Complementar a relação de credores com a indicação de endereço eletrônico dos credores da Classe I, e alguns da Classe III, o regime de vencimentos de alguns credores da Classe I, bem com a Relação de Credores não sujeitos à Recuperação Judicial (art. 51, III, LRF);

(e) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante assinada pelo profissional contábil, sem detalhamento de valores no Balanço Patrimonial de 2022 (fls. 69/70) das seguintes contas *empréstimos a terceiros e bloqueios judiciais e Justiça do Trabalho*, além de cópia dos negócios jurídicos declaradamente celebrados com os credores, a que se refere o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (art. 51, XI, LRF).

Observa-se, de todo modo, que a documentação faltante não é essencial para o deferimento do processamento da recuperação judicial, mas sim para sua fiscalização a ser realizada pela Administradora Judicial do curso do processo. Bem por isso reputo não haver qualquer sorte de prejuízo na apresentação posterior dos citados documentos.

Posto isso, sem prejuízo da necessidade da complementação da documentação pelo devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial de **GUARANI FUTEBOL CLUBE**, inscrito no CNPJ nº 46.072.179/0001-93, com sede na Avenida Imperatriz Dona Teresa Cristina, n.º 11, Jardim Proença, nesta Comarca de Campinas/SP,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

determinando, por consequência, a:

1) Nomeação, como Administradora Judicial, de **CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA**, CNPJ 16.747.780/0001-78, representada por Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP 150.485, com endereço na Rua Padre João Manoel, nº 755, 10ºANDAR, SALA 102, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01411-001, telefone (11) 3882-0538, contato@viacapital.com.br, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº14.112/20, bem como auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, mormente em relação à regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores (Dirigentes) que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise;

Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio/presidente ou Dirigente da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

No prazo 15 dias, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que o auxiliarão no cumprimento dos seus deveres, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento das devedoras, tudo nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados **nestes autos**, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias.

2) Determino à Recuperanda a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores, administradores e dirigentes, sob pena de destituição de seus administradores (Lei n. 11.101/2005, art. 52, IV);

Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

3) Suspendo pelo prazo de 180 dias (corridos)¹ contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo.

4) Proíbo pelo prazo de 180 dias (corridos) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro,

¹ REsp 1819115 SP 2019/0162662-4 - STJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

4.1. Fica(m) excetuada(s) da(s) determinação(ões) do(s) item(ns) 3 acima:

- (i) ações nas quais se demandar quantia ilíquida (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 1º);
- (ii) ações de natureza trabalhista nos limites do que prevê o art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/2005);

4.2. fica(m) excetuada(s) da(s) determinação(ões) do(s) item(ns) 3 e 4 acima:

- (i) ações relativas a créditos descritos no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n.11.101/2005, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Norma de Regência (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, §7º-A);
- (ii) execuções fiscais, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B);

5) Por analogia ao disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei n.11.101/2005, DETERMINO:

(a) que a Recuperanda comunique essa decisão ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. Para tal fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

(b) que a devedora, ao utilizar seu nome, passe a acrescentar, após este, a expressão "em recuperação judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

6) Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: **campinas7cv@tjsp.jus.br**

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

7) Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1819115 SP 2019/0162662-4, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis como prevê o CPC.

8) Dispensar a recuperanda da apresentação de certidões negativas para que a exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 do citado Diploma Legal;

8.1) Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

9) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, onde é a sede da Recuperanda, para que estas tomem conhecimento e informem seus créditos para o devedor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

10) Quanto ao pedido de diferimento das custas iniciais, não há compatibilidade lógica com o pedido de processamento da recuperação judicial, ainda que o valor tenha que ser recolhido pelo teto.

Isso porque, conforme acertado entendimento do E. TJSP, *a empresa que não tem condições de pagar as custas do processo indica que não tem viabilidade, requisito para a concessão da recuperação judicial. Diferimento, Hipóteses previstas na Lei Estadual nº 11.608/2005 nas quais não estão inseridas a recuperação judicial* (dentre outros: TJ-SP - AI: 21390981020168260000 SP 2139098-10.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/08/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/08/2016).

Porém, considerando que, ainda que seja calculado pelo teto, o valor é elevado, e, considerando a situação momentânea de crise financeira, o que poderia inviabilizar o exercício do direito de acesso ao Judiciário, **autorizo o parcelamento do recolhimento em 4 parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 5 dias e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.**

11) **DETERMINO** à devedora, nos termos do art. 191 da Lei de Regência, a publicação do edital a que alude o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial, mediante intimações realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado;

12) **DEFIRO** o prazo improrrogável de 60 dias corridos a contar da publicação da presente decisão para que a devedora apresente o plano de recuperação judicial em observância ao art. 53 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, II, da mesma Lei, facultada a apresentação meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos e admitida a sua apresentação em plano único (Lei n.11.101/2005, art. 69-I, § 1.º);

13) **ADVIRTO** a devedora de que:

13.1) não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aprovação da desistência na assembleia-geral de credores (Lei n.11.101/2005, art. 52, § 4.º);

13.2) após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 66);

13.3) deverá comunicar os juízos competentes acerca da suspensão dos processos e dos prazos prescricionais (Lei n. 11.101/2005, art. 52, § 3.º);

13.4) é vedado, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º-A).

14) Passo, por fim, à análise dos pedidos deduzidos em sede de tutela de urgência, a saber: (a) **REVOGAÇÃO** das constrições existentes em todo e qualquer processo contra o Requerente e, por via de consequência, a imediata **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados/depositados/constritos para conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial; (b) Tendo em vista a existência de valores depositados nas ações relativas aos credores arrolados na relação de credores indicada apresentada na inicial, a transferência dos valores nelas constantes à conta corrente vinculada ao processo principal do presente pedido de Recuperação Judicial.

Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 determina imposição de sujeição *erga omnes* de adimplemento dos créditos a ela sujeitos nos termos da recuperação judicial e estabelece a jurisdição em âmbito nacional do Juízo do principal estabelecimento da devedora, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005.

É certo que nem mesmo a ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações elencadas pela Lei autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor.

De fato, conforme jurisprudência do Colendo STJ, a competência para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia, mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial.

Acontece, outrossim que o pedido formulado pela Recuperanda é muito genérico, não especifica quais são os processos existentes, natureza do crédito, situação processual, se há ou não sujeição à Recuperação Judicial.

Por isso, para melhor análise do cabimento ou não do pedido de tutela antecipada, deverá a Recuperanda apresentar a relação pormenorizada dos feitos em andamento em que há constrições, qual é o tipo de bem constrito, natureza do crédito e demais informações que permitam um juízo de segurança quanto ao fato **de integrar ainda ou não o patrimônio da devedora** o que se pretende que seja destinado à essa Recuperação.

Com a manifestação da Recuperanda, deverá a Administradora Judicial proceder à análise detida dos pedidos de liberação das constrições, tornando-se os autos conclusos com urgência para a decisão a respeito do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Campinas, 13 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

EDUARDO FILIPPI DE SOUZA SILVA <esilva9@tjsp.jus.br>

Ter, 14/03/2023 17:09

Para: contato@viacapital.com.br <contato@viacapital.com.br>

2 anexos (5 MB)

Urgente - Intimação ref. Recuperação Judicial Nº 1010398-35.2023.8.26.0114

Prezado(a), boa tarde!

Encaminho anexa decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de GUARANI FUTEBOL CLUBE, inscrito no CNPJ nº 46.072.179/0001-93, nomeando como administradora judicial CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, CNPJ 16.747.780/0001-78, representada por Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP 150.485.

Ressalto que o termo de compromisso (anexo) deverá ser juntado nos autos no prazo de 48 horas, sob pena de substituição, nos termos da decisão mencionada.

Atenciosamente,



EDUARDO FILIPPI DE SOUZA SILVA

Escrevente Técnico Judiciário

Ofício da 7ª Vara Cível de Campinas - SP

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Salas 34 e 35, Bloco C - Jardim Santana - Campinas/SP -

CEP: 13088-901

Tel: (19) 2101-3330

E-mail: esilva9@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0198/2023, encaminhada para publicação.

Advogado
Otto Willy Gübel Júnior (OAB 172947/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, com pedido liminar, ajuizado por GUARANI FUTEBOL CLUBE, pela qual objetiva o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, nos termos do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05 com alterações da Lei 14.112/2020 c.C arts. 13 e 25 da Lei 14.193/2021. Em síntese, destaca que a crise financeira iniciou com o desgoverno do clube na primeira década do ano 2000, quando ocorreu uma série de rebaixamentos aliada à perda do Estádio Brinco de Ouro da Princesa, Após um período de estabilidade, a pandemia da Covid-19 acabou afetando a gestão, que vinha numa fase de tranquilidade, fazendo com que os processos judiciais contra do clube se concentrem em penhoras de receitas, tornando necessária a reorganização do passivo, por meio do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. O Requerente pugna pela concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a revogação das constringências existentes em todo e qualquer processo contra o Clube e, seja determinada a imediata transferência dos valores bloqueados/depositados/constritos para conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial. Ainda, requer seja autorizado o diferimento do pagamento das custas ao final do processo ou que seja autorizado o parcelamento do pagamento das custas em 10 (dez) parcelas mensais. A inicial, a princípio, veio instruída com os documentos de fls. 46/369. É o relatório. DECIDO. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e de modo a promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei n. 11.101/2005, art. 47). Para o processamento da recuperação judicial, é necessário que o devedor comprove o preenchimento de alguns requisitos substanciais e formais, os quais são taxativos e estão elencados nos arts. 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial. Antes de examinar a satisfação desses requisitos, salutar esclarecer que o fato de o Requerente não se enquadrar formalmente como sociedade empresária não representa óbice à aplicação da Lei nº 11.101/2005, sobretudo após a edição da Lei 14.193/2021, concebida, precipuamente, como instrumento de reestruturação dos clubes de futebol, diante do notório crescimento do endividamento dos clubes brasileiros. O Requerente Guarani Futebol Clube, nos termos de seu Estatuto Social (fls. 95/127), é uma associação civil, com prazo indeterminado de duração e personalidade jurídica distinta de seus associados. A legitimidade para requerimento de recuperação judicial é conferida pelo inciso II do art. 13 e pelo caput do art. 25, da Lei 14.193/2021, que prevêem a Recuperação Judicial como novo instrumento de reestruturação, destinado especificamente aos clubes que, apesar de economicamente viável, encontram-se em situação de crise econômico-financeira e pretendem a quitação de suas obrigações contraídas junto aos credores, salvaguardando a atividade esportiva e cultural de um clube. Vejamos. Das demonstrações financeiras e documentos contábeis acostados pelo requerente, observa-se que ele atua como agente econômico, pois emprega pessoas, pactua financiamentos, recolhe tributos, celebra contratos tanto de compra quanto de venda (bens e direitos), auferir receitas, tem despesas operacionais, apresenta práticas contábeis sujeitas a normas técnicas nacionais e internacionais, conta com auditoria externa e independente, tem movimentação bancária em diversas contas, responde ações e sofre protestos. Todos esses atributos são peculiares a quem exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (Código Civil, art. 966), de tal maneira que ignorar a realidade e ater-se apenas à formalidade o fato de o Guarani Futebol Clube não adotar estrutura societária de empresa - representaria, neste caso, retrocesso na observância dos mandamentos constitucionais do trabalho e da livre iniciativa (CRFB, art. 1.º, IV), bem como culminaria na negativa de vigência aos princípios gerais da ordem econômica (CRFB, art. 170) e no descumprimento da norma programática de incentivo ao associativismo pelo Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica (CRFB, art. 174, caput e § 2.º). Mesmo antes da famigerada lei 14.193/2021, a jurisprudência já sinalizava no sentido de não haver óbice à recuperação judicial de um time de futebol. Em caso análogo e emblemático, que também envolve agremiação esportiva, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu possível que associação civil postule em juízo sua recuperação sob os ditames da Lei n. 11.101/2005. Colhe-se da decisão monocrática terminativa proferida em 18-03-2021, nos autos da apelação cível n. 5024222-97.2021.8.24.0023, lavrada pelo Eminentíssimo Desembargador Torres

Marques (sem grifos no original): O art. 1º da Lei n. 11.101/2002 disciplina "a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", fato que permite concluir, a princípio, que os apelantes efetivamente não se enquadram nesse conceito, pois o primeiro recorrente ostenta a qualidade de associação civil sem fins lucrativos, enquanto o segundo atualmente presta-lhe serviços logísticos e afetos à atividade. Entretanto, o art. 2º é enfático ao estipular que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência "não se aplica a: I empresa pública e sociedade de economia mista; II instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores". Nesse contexto, também torna-se possível interpretar que, por não constar no rol de entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais (art. 8º do CPC). A consideração do termo "empresário" enseja o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do CC). Por sua vez, as associações qualificam-se pela união de pessoas "que se organizem para fins não econômicos" (art. 53 do CC). O cotejo dessas normas conduz à conclusão de que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa", conforme entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil (Enunciado 534). O intérprete não pode se distanciar dos fatos, na forma como são apresentados ou mesmo mediante aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). O mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social ou esportiva, essencialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda a riqueza envolvida (passes dos jogadores, patrocínios, direitos de imagem e de transmissão, entretenimento e exploração da marca). Bem difundida no Brasil pela professora Cláudia Lima Marques, ganha relevo nesta etapa cognitiva a teoria do diálogo das fontes, concebida na Alemanha pelo professor da Universidade de Heidelberg Erik Jayme. Com escopo de aperfeiçoar a interpretação jurídica de aparentes antinomias à luz dos postulados da hierarquia, especialidade e cronologia, surgem os diálogos sistemáticos de coerência, complementaridade/subsidiariedade ou de influência recíproca sistemática, os quais autorizam o trânsito entre leis, institutos, conceitos ou princípios para que se permita a melhor exegese ao caso concreto. Nessa ordem de ideias, a Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), ao instituir normas gerais sobre desporto, estipula que as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias (§ 13 do art. 27). (...) Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada). Assim, considerando que o teor da sentença recorrida não enfrentou a relevância e a urgência destinada à obtenção, ou não, do stay period, fica afastada, nesta análise cognitiva, tão somente a ilegitimidade ativa dos apelantes e seus efeitos daí decorrentes (art. 51, V, da Lei n. 11.101/2005), prejudicadas as demais teses. Ante o exposto, DESCONSTITUO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA APELADA, por infração ao disposto no art. 10 do CPC e, nesta ocasião, em observância ao art. 1.013, § 3º, I e IV, do mesmo diploma, RECONHEÇO A LEGITIMIDADE ATIVA dos apelantes e determino o retorno dos autos à origem para regular processamento e implementação da análise integral dos termos da tutela requerida em caráter antecedente. Prejudicadas as demais teses levantadas no reclamo (art. 932, III, do CPC). De toda sorte, a Lei n. 14.193/2021, dentre outras questões, dispôs sobre tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas (vide ementa do texto legal) e estabeleceu que o clube de futebol, assim entendido como a "associação civil, regida pela Lei n. 10.406 (...) (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol" (art. 1º, § 1º, I), poderá "efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério, (...) por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005" (art. 13, II). O referido diploma legal é claro ao prever, em seu art. 25, o seguinte: Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição. Da leitura desses dispositivos legais não se extrai outra conclusão senão a de que existem duas figuras desportivas distintas - o clube e a sociedade anônima de futebol, a qual é constituída a partir daquele (Lei n. 14.193/2021, art. 2º, I), de tal maneira a se garantir a ambos o direito a pleitear em juízo sua recuperação com fundamento na Lei n. 11.101/2005, seja porque a sociedade anônima de futebol representa a reestruturação do clube à forma empresária mencionada no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial, seja porque ao clube, mesmo antes da transformação em sociedade anônima, é prevista expressamente a aplicabilidade da Lei n. 11.101/2005. Fixadas essas premissas, à luz das razões expostas na inicial, passo inicialmente à análise do pedido de

processamento da Recuperação Judicial. No que respeita aos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, falta à documentação apresentada, sem prejuízo de outros apontamentos que sobrevierem após o ingresso da Administradora Judicial: (a) Balanço Patrimonial do exercício social de 2023 (art. 51, II, "a", LRF); (b) Demonstração de Resultados Acumulados e Demonstração de Resultado do exercício social de 2023, levantados especialmente para instruir o pedido (art. 51, II, "a", "b" e "c", LRF); (c) Descrição da existência, ou não, de grupo societário, de fato ou de direito (art. 51, II, "e", LRF); (d) Complementar a relação de credores com a indicação de endereço eletrônico dos credores da Classe I, e alguns da Classe III, o regime de vencimentos de alguns credores da Classe I, bem com a Relação de Credores não sujeitos à Recuperação Judicial (art. 51, III, LRF); (e) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante assinada pelo profissional contábil, sem detalhamento de valores no Balanço Patrimonial de 2022 (fls. 69/70) das seguintes contas empréstimos a terceiros e bloqueios judiciais e Justiça do Trabalho, além de cópia dos negócios jurídicos declaradamente celebrados com os credores, a que se refere o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (art. 51, XI, LRF). Observa-se, de todo modo, que a documentação faltante não é essencial para o deferimento do processamento da recuperação judicial, mas sim para sua fiscalização a ser realizada pela Administradora Judicial do curso do processo. Bem por isso reputo não haver qualquer sorte de prejuízo na apresentação posterior dos citados documentos. Posto isso, sem prejuízo da necessidade da complementação da documentação pelo devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de GUARANI FUTEBOL CLUBE, inscrito no CNPJ nº 46.072.179/0001-93, com sede na Avenida Imperatriz Dona Teresa Cristina, n.º 11, Jardim Proença, nesta Comarca de Campinas/SP, determinando, por consequência, a: 1) Nomeação, como Administradora Judicial, de CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, CNPJ 16.747.780/0001-78, representada por Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP 150.485, com endereço na Rua Padre João Manoel, nº 755, 10ºANDAR, SALA 102, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01411-001, telefone (11) 3882-0538, contato@viacapital.com.br, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº14.112/20, bem como auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, mormente em relação à regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores (Dirigentes) que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise; Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio/presidente ou Dirigente da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda. No prazo 15 dias, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que o auxiliarão no cumprimento dos seus deveres, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento das devedoras, tudo nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005. Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. 2) Determino à Recuperanda a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores, administradores e dirigentes, sob pena de destituição de seus administradores (Lei n. 11.101/2005, art. 52, IV); Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 3) Suspendo pelo prazo de 180 dias (corridos) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo. 4) Proíbo pelo prazo de 180 dias (corridos) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional. 4.1. Fica(m)

excetuada(s) da(s) determinação(ões) do(s) item(ns) 3 acima: (i) ações nas quais se demandar quantia ilíquida (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, § 1.º); (ii) ações de natureza trabalhista nos limites do que prevê o art. 6.º, §2.º, da Lei n. 11.101/2005); 4.2. fica(m) excetuada(s) da(s) determinação(ões) do(s) item(ns) 3 e 4 acima: (i) ações relativas a créditos descritos no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n.11.101/2005, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6.º da Norma de Regência (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, §7.º-A); (ii) execuções fiscais, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, § 7.º-B); 5) Por analogia ao disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei n.11.101/2005, DETERMINO: (a) que a Recuperanda comunique essa decisão ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. Para tal fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. (b) que a devedora, ao utilizar seu nome, passe a acrescentar, após este, a expressão "em recuperação judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar; 6) Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: campinas7cv@tjsp.jus.br Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 7) Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1819115 SP 2019/0162662-4, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis como prevê o CPC. 8) Dispensar a recuperanda da apresentação de certidões negativas para que a exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 do citado Diploma Legal; 8.1) Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. 9) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, onde é a sede da Recuperanda, para que estas tomem conhecimento e informem seus créditos para o devedor. 10) Quanto ao pedido de diferimento das custas iniciais, não há compatibilidade lógica com o pedido de processamento da recuperação judicial, ainda que o valor tenha que ser recolhido pelo teto. Isso porque, conforme acertado entendimento do E. TJSP, a empresa que não tem condições de pagar ascustasdo processo indica que não tem viabilidade, requisito para a concessão darecuperaçãojudicial.Diferimento, Hipóteses previstas na Lei Estadual nº 11.608/2005 nas quais não estão inseridas arecuperação judicial (dentre outros: TJ-SP - AI: 21390981020168260000 SP 2139098-10.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/08/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/08/2016). Porém, considerando que, ainda que seja calculado pelo teto, o valor é elevado, e, considerando a situação momentânea de crise financeira, o que poderia inviabilizar o exercício do direito de acesso ao Judiciário, autorizo o parcelamento do recolhimento em 4 parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 5 dias e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. 11) DETERMINO à devedora, nos termos do art. 191 da Lei de Regência, a publicação do edital a que alude o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial, mediante intimações realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado; 12) DEFIRO o prazo improrrogável de 60 dias corridos a contar da publicação da presente decisão para que a devedora apresente o plano de recuperação judicial em observância ao art. 53 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, II, da mesma Lei, facultada a apresentação meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos e admitida a sua apresentação em plano único (Lei n.11.101/2005, art. 69-I, § 1.º); 13) ADVIRTO a devedora de que: 13.1) não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores (Lei n.11.101/2005, art. 52, § 4.º); 13.2) após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 66); 13.3) deverá comunicar os juízos competentes acerca da suspensão dos processos e dos prazos prescricionais (Lei n. 11.101/2005, art. 52, § 3.º); 13.4) é vedado, até a

aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º-A). 14) Passo, por fim, à análise dos pedidos deduzidos em sede de tutela de urgência, a saber: (a) REVOGAÇÃO das constrições existentes em todo e qualquer processo contra o Requerente e, por via de consequência, a imediata TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados/depositados/constritos para conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial; (b) Tendo em vista a existência de valores depositados nas ações relativas aos credores arrolados na relação de credores indicada apresentada na inicial, a transferência dos valores nelas constantes à conta corrente vinculada ao processo principal do presente pedido de Recuperação Judicial. Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 determina imposição de sujeição erga omnes de adimplemento dos créditos a ela sujeitos nos termos da recuperação judicial e estabelece a jurisdição em âmbito nacional do Juízo do principal estabelecimento da devedora, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005. É certo que nem mesmo a ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações elencadas pela Lei autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. De fato, conforme jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia, mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. Acontece, outrossim que o pedido formulado pela Recuperanda é muito genérico, não especifica quais são os processos existentes, natureza do crédito, situação processual, se há ou não sujeição à Recuperação Judicial. Por isso, para melhor análise do cabimento ou não do pedido de tutela antecipada, deverá a Recuperanda apresentar a relação pormenorizada dos feitos em andamento em que há constrições, qual é o tipo de bem constrito, natureza do crédito e demais informações quer permitam um juízo de segurança quanto ao fato de integrar ainda ou não o patrimônio da devedora o que se pretende que seja destinado à essa Recuperação. Com a manifestação da Recuperanda, deverá a Administradora Judicial proceder à análise detida dos pedidos de liberação das constrições, tornando-se os autos conclusos com urgência para a decisão a respeito do pedido de tutela antecipada. Intime-se."

Campinas, 15 de março de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail: campinas7cv@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1010398-35.2023.8.26.0114**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Guarani Futebol Clube**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 15/03/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, com pedido liminar, ajuizado por GUARANI FUTEBOL CLUBE, pela qual objetiva o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, nos termos do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05 com alterações da Lei 14.112/2020 c.c arts. 13 e 25 da Lei 14.193/2021. Em síntese, destaca que a crise financeira iniciou com o desgoverno do clube na primeira década do ano 2000, quando ocorreu uma série de rebaixamentos aliada à perda do Estádio Brinco de Ouro da Princesa, Após um período de estabilidade, a pandemia da Covid-19 acabou afetando a gestão, que vinha numa fase de tranquilidade, fazendo com que os processos judiciais contra do clube se concentrem em penhoras de receitas, tornando necessária a reorganização do passivo, por meio do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. O Requerente pugna pela concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a revogação das constrições existentes em todo e qualquer processo contra o Clube e, seja determinada a imediata transferência dos valores bloqueados/depositados/constritos para conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial. Ainda, requer seja autorizado o diferimento do pagamento das custas ao final do processo ou que seja autorizado o parcelamento do pagamento das custas em 10 (dez) parcelas mensais. A inicial, a princípio, veio instruída com os documentos de fls. 46/369. É o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

relatório. DECIDO. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e de modo a promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei n. 11.101/2005, art. 47). Para o processamento da recuperação judicial, é necessário que o devedor comprove o preenchimento de alguns requisitos substanciais e formais, os quais são taxativos e estão elencados nos arts. 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial. Antes de examinar a satisfação desses requisitos, salutar esclarecer que o fato de o Requerente não se enquadrar formalmente como sociedade empresária não representa óbice à aplicação da Lei nº 11.101/2005, sobretudo após a edição da Lei 14.193/2021, concebida, precipuamente, como instrumento de reestruturação dos clubes de futebol, diante do notório crescimento do endividamento dos clubes brasileiros. O Requerente Guarani Futebol Clube, nos termos de seu Estatuto Social (fls. 95/127), é uma associação civil, com prazo indeterminado de duração e personalidade jurídica distinta de seus associados. A legitimidade para requerimento darecuperaçãojudicialé conferida pelo inciso II do art. 13 e pelo caput do art. 25, da Lei 14.193/2021, que prevêem a Recuperação Judicial como novo instrumento de reestruturação, destinado especificamente aos clubes que, apesar de economicamente viável, encontram-se em situação de crise econômico-financeira e pretendem a quitação de suas obrigações contraídas junto aos credores, salvaguardando a atividade esportiva e cultural de um clube. Vejamos. Das demonstrações financeiras e documentos contábeis acostados pelo requerente, observa-se que ele atua como agente econômico, pois emprega pessoas, pactua financiamentos, recolhe tributos, celebra contratos tanto de compra quanto de venda (bens e direitos), auferre receitas, tem despesas operacionais, apresenta práticas contábeis sujeitas a normas técnicas nacionais e internacionais, conta com auditoria externa e independente, tem movimentação bancária em diversas contas, responde ações e sofre protestos. Todos esses atributos são peculiares a quem exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

de serviços (Código Civil, art. 966), de tal maneira que ignorar a realidade e ater-se apenas à formalidade o fato de o Guarani Futebol Clube não adotar estrutura societária de empresa - representaria, neste caso, retrocesso na observância dos mandamentos constitucionais do trabalho e da livre iniciativa (CRFB, art. 1.º, IV), bem como culminaria na negativa de vigência aos princípios gerais da ordem econômica (CRFB, art. 170) e no descumprimento da norma programática de incentivo ao associativismo pelo Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica (CRFB, art. 174, caput e § 2.º). Mesmo antes da famigerada lei 14.193/2021, a jurisprudência já sinalizava no sentido de não haver óbice à recuperação judicial de um time de futebol. Em caso análogo e emblemático, que também envolve agremiação esportiva, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu possível que associação civil postule em juízo sua recuperação sob os ditames da Lei n. 11.101/2005. Colhe-se da decisão monocrática terminativa proferida em 18-03-2021, nos autos da apelação cível n. 5024222-97.2021.8.24.0023, lavrada pelo Eminentíssimo Desembargador Torres Marques (sem grifos no original): O art. 1º da Lei n. 11.101/2002 disciplina "a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", fato que permite concluir, a princípio, que os apelantes efetivamente não se enquadram nesse conceito, pois o primeiro recorrente ostenta a qualidade de associação civil sem fins lucrativos, enquanto o segundo atualmente presta-lhe serviços logísticos e afetos à atividade. Entretanto, o art. 2º é enfático ao estipular que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência "não se aplica a: I empresa pública e sociedade de economia mista; II instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores". Nesse contexto, também torna-se possível interpretar que, por não constar no rolde entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais (art. 8º do CPC). A consideração do termo "empresário" enseja o exercício profissional de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail: campinas7cv@tjsp.jus.br

atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do CC). Por sua vez, as associações qualificam-se pela união de pessoas "que se organizem para fins não econômicos" (art. 53 do CC). O cotejo dessas normas conduz à conclusão de que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa", conforme entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil (Enunciado 534). O intérprete não pode se distanciar dos fatos, na forma como são apresentados ou mesmo mediante aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). O mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social ou esportiva, essencialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda a riqueza envolvida (passes dos jogadores, patrocínios, direitos de imagem e de transmissão, entretenimento e exploração da marca). Bem difundida no Brasil pela professora Cláudia Lima Marques, ganha relevo nesta etapa cognitiva a teoria do diálogo das fontes, concebida na Alemanha pelo professor da Universidade de Heidelberg Erik Jayme. Com escopo de aperfeiçoar a interpretação jurídica de aparentes antinomias à luz dos postulados da hierarquia, especialidade e cronologia, surgem os diálogos sistemáticos de coerência, complementaridade/subsidiariedade ou de influência recíproca sistemática, os quais autorizam o trânsito entre leis, institutos, conceitos ou princípios para que se permita a melhor exegese ao caso concreto. Nessa ordem de ideias, a Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), ao instituir normas gerais sobre desporto, estipula que as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias (§ 13 do art. 27). (...) Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada). Assim, considerando que o teor da sentença recorrida não enfrentou a relevância e a urgência destinada à obtenção, ou não, do stay period, fica afastada, nesta análise cognitiva, tão somente a ilegitimidade ativa dos apelantes e seus efeitos daí decorrentes (art. 51, V, da Lei n. 11.101/2005), prejudicadas as demais teses. Ante o exposto, **DESCONSTITUO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA APELADA**, por infração ao disposto no art. 10 do CPC e, nesta ocasião, em observância ao art.1.013, § 3º, I e IV, do mesmo diploma, **RECONHEÇO A LEGITIMIDADE ATIVA** dos apelantes e determino o retorno dos autos à origem para regular processamento e implementação da análise integral dos termos da tutela requerida em caráter antecedente. Prejudicadas as demais teses levantadas no reclamo (art.932, III, do CPC). De toda sorte, a Lei n. 14.193/2021, dentre outras questões, dispôs sobre tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas (vide ementa do texto legal) e estabeleceu que o clube de futebol, assim entendido como a "associação civil, regida pela Lei n. 10.406 (...) (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol" (art. 1º, § 1º, I), poderá "efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério, (...) por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005" (art. 13, II). O referido diploma legal é claro ao prever, em seu art. 25, o seguinte: Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição. Da leitura desses dispositivos legais não se extrai outra conclusão senão a de que existem duas figuras desportivas distintas - o clube e a sociedade anônima de futebol, a qual é constituída a partir daquele (Lei n. 14.193/2021, art.2.º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail: campinas7cv@tjsp.jus.br

I), de tal maneira a se garantir a ambos o direito a pleitear em juízo sua recuperação com fundamento na Lei n. 11.101/2005, seja porque a sociedade anônima de futebol representa a reestruturação do clube à forma empresária mencionada no art. 1.º da Lei de Recuperação Judicial, seja porque ao clube, mesmo antes da transformação em sociedade anônima, é prevista expressamente a aplicabilidade da Lei n. 11.101/2005. Fixadas essas premissas, à luz das razões expostas na inicial, passo inicialmente à análise do pedido de processamento da Recuperação Judicial. No que respeita aos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, falta à documentação apresentada, sem prejuízo de outros apontamentos que sobrevierem após o ingresso da Administradora Judicial:

(a) Balanço Patrimonial do exercício social de 2023 (art. 51, II, "a", LRF);

(b) Demonstração de Resultados Acumulados e Demonstração de Resultado do exercício social de 2023, levantados especialmente para instruir o pedido (art. 51, II, "a", "b" e "c" , LRF); (c) Descrição da existência, ou não, de grupo societário, de fato ou de direito (art. 51, II, "e", LRF); (d) Complementar a relação de credores com a indicação de endereço eletrônico dos credores da Classe I, e alguns da Classe III, o regime de vencimentos de alguns credores da Classe I, bem com a Relação de Credores não sujeitos à Recuperação Judicial (art. 51, III, LRF); (e) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante assinada pelo profissional contábil, sem detalhamento de valores no Balanço Patrimonial de 2022 (fls. 69/70) das seguintes contas empréstimos a terceiros e bloqueios judiciais e Justiça do Trabalho, além de cópia dos negócios jurídicos declaradamente celebrados com os credores, a que se refere o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (art. 51, XI, LRF). Observa-se, de todo modo, que a documentação faltante não é essencial para o deferimento do processamento da recuperação judicial, mas sim para sua fiscalização a ser realizada pela Administradora Judicial do curso do processo. Bem por isso reputo não haver qualquer sorte de prejuízo na apresentação posterior dos citados documentos. Posto isso, sem prejuízo da necessidade da complementação da documentação pelo devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de GUARANI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail: campinas7cv@tjsp.jus.br

FUTEBOL CLUBE, inscrito no CNPJ nº 46.072.179/0001-93, com sede na Avenida Imperatriz Dona Teresa Cristina, n.º 11, Jardim Proença, nesta Comarca de Campinas/SP, determinando, por consequência, a: 1) Nomeação, como Administradora Judicial, de CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, CNPJ 16.747.780/0001-78, representada por Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP 150.485, com endereço na Rua Padre João Manoel, nº 755, 10ºANDAR, SALA 102, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01411-001, telefone (11) 3882-0538, contato@viacapital.com.br, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº14.112/20, bem como auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, mormente em relação à regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores (Dirigentes) que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise; Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio/presidente ou Dirigente da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda. No prazo 15 dias, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que o auxiliarão no cumprimento dos seus deveres, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento das devedoras, tudo nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005. Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. 2) Determino à Recuperanda a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores, administradores e dirigentes, sob pena de destituição de seus administradores (Lei n. 11.101/2005, art. 52, IV); Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 3) Suspendo pelo prazo de 180 dias (corridos) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo. 4) Proíbo pelo prazo de 180 dias (corridos) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional. 4.1. Fica(m) excetuada(s) da(s)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

determinação(ões) do(s) item(ns) 3 acima: (i) ações nas quais se demandar quantia ilíquida (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, § 1.º); (ii) ações de natureza trabalhista nos limites do que prevê o art. 6.º, §2.º, da Lei n. 11.101/2005); 4.2. fica(m) excetuada(s) da(s) determinação(ões) do(s) item(ns) 3 e 4 acima: (i) ações relativas a créditos descritos no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n.11.101/2005, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6.º da Norma de Regência (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, §7.º-A); (ii) execuções fiscais, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, § 7.º-B); 5) Por analogia ao disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei n.11.101/2005, DETERMINO: (a) que a Recuperanda comunique essa decisão ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. Para tal fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. (b) que a devedora, ao utilizar seu nome, passe a acrescentar, após este, a expressão "em recuperação judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar; 6) Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: campinas7cv@tjsp.jus.br Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 7) Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1819115 SP 2019/0162662-4 , serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis como prevê o CPC. 8) Dispensar a recuperanda da apresentação de certidões negativas para que a exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 do citado Diploma Legal; 8.1) Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. 9) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, onde é a sede da Recuperanda, para que estas tomem conhecimento e informem seus créditos para o devedor. 10) Quanto ao pedido de diferimento das custas iniciais, não há compatibilidade lógica com o pedido de processamento da recuperação judicial, ainda que o valor tenha que ser recolhido pelo teto. Isso porque, conforme acertado entendimento do E. TJSP, a empresa que não tem condições de pagar ascustasdo processo indica que não tem viabilidade, requisito para a concessão darecuperaçãojudicial.Diferimento, Hipóteses previstas na Lei Estadual nº 11.608/2005 nas quais não estão inseridas arecuperação judicial (dentre outros: TJ-SP - AI: 21390981020168260000 SP 2139098-10.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/08/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/08/2016). Porém, considerando que, ainda que seja calculado pelo teto, o valor é elevado, e, considerando a situação momentânea de crise financeira, o que poderia inviabilizar o exercício do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

direito de acesso ao Judiciário, autorizo o parcelamento do recolhimento em 4 parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 5 dias e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. 11) DETERMINO à devedora, nos termos do art. 191 da Lei de Regência, a publicação do edital a que alude o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial, mediante intimações realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado; 12) DEFIRO o prazo improrrogável de 60 dias corridos a contar da publicação da presente decisão para que a devedora apresente o plano de recuperação judicial em observância ao art. 53 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, II, da mesma Lei, facultada a apresentação meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos e admitida a sua apresentação em plano único (Lei n.11.101/2005, art. 69-I, § 1.º); 13) ADVIRTO a devedora de que: 13.1) não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores (Lei n.11.101/2005, art. 52, § 4.º); 13.2) após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 66); 13.3) deverá comunicar os juízos competentes acerca da suspensão dos processos e dos prazos prescricionais (Lei n. 11.101/2005, art. 52, § 3.º); 13.4) é vedado, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º-A). 14) Passo, por fim, à análise dos pedidos deduzidos em sede de tutela de urgência, a saber: (a) REVOGAÇÃO das condições existentes em todo e qualquer processo contra o Requerente e, por via de consequência, a imediata TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados/depositados/constritos para conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial; (b) Tendo em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

vista a existência de valores depositados nas ações relativas aos credores arrolados na relação de credores indicada apresentada na inicial, a transferência dos valores nelas constantes à conta corrente vinculada ao processo principal do presente pedido de Recuperação Judicial. Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 determina imposição de sujeição erga omnes de adimplemento dos créditos a ela sujeitos nos termos da recuperação judicial e estabelece a jurisdição em âmbito nacional do Juízo do principal estabelecimento da devedora, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005. É certo que nem mesmo a ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações elencadas pela Lei autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. De fato, conforme jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia, mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. Acontece, outrossim que o pedido formulado pela Recuperanda é muito genérico, não especifica quais são os processos existentes, natureza do crédito, situação processual, se há ou não sujeição à Recuperação Judicial. Por isso, para melhor análise do cabimento ou não do pedido de tutela antecipada, deverá a Recuperanda apresentar a relação pormenorizada dos feitos em andamento em que há constrições, qual é o tipo de bem constrito, natureza do crédito e demais informações quer permitam um juízo de segurança quanto ao fato de integrar ainda ou não o patrimônio da devedora o que se pretende que seja destinado à essa Recuperação. Com a manifestação da Recuperanda, deverá a Administradora Judicial proceder à análise detida dos pedidos de liberação das constrições, tornando-se os autos conclusos com urgência para a decisão a respeito do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

Campinas, (SP), 15 de março de 2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1010398-35.2023.8.26.0114**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Guarani Futebol Clube**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 15/03/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.**

Teor do ato: Vistos. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, com pedido liminar, ajuizado por GUARANI FUTEBOL CLUBE, pela qual objetiva o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, nos termos do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05 com alterações da Lei 14.112/2020 c.C arts. 13 e 25 da Lei 14.193/2021. Em síntese, destaca que a crise financeira iniciou com o desgoverno do clube na primeira década do ano 2000, quando ocorreu uma série de rebaixamentos aliada à perda do Estádio Brinco de Ouro da Princesa, Após um período de estabilidade, a pandemia da Covid-19 acabou afetando a gestão, que vinha numa fase de tranquilidade, fazendo com que os processos judiciais contra do clube se concentrem em penhoras de receitas, tornando necessária a reorganização do passivo, por meio do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. O Requerente pugna pela concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a revogação das constrições existentes em todo e qualquer processo contra o Clube e, seja determinada a imediata transferência dos valores bloqueados/depositados/constritos para conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial. Ainda, requer seja autorizado o diferimento do pagamento das custas ao final do processo ou que seja autorizado o parcelamento do pagamento das custas em 10 (dez) parcelas mensais. A inicial, a princípio, veio instruída com os documentos de fls. 46/369. É o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

relatório. DECIDO. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e de modo a promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei n. 11.101/2005, art. 47). Para o processamento da recuperação judicial, é necessário que o devedor comprove o preenchimento de alguns requisitos substanciais e formais, os quais são taxativos e estão elencados nos arts. 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial. Antes de examinar a satisfação desses requisitos, salutar esclarecer que o fato de o Requerente não se enquadrar formalmente como sociedade empresária não representa óbice à aplicação da Lei nº 11.101/2005, sobretudo após a edição da Lei 14.193/2021, concebida, precipuamente, como instrumento de reestruturação dos clubes de futebol, diante do notório crescimento do endividamento dos clubes brasileiros. O Requerente Guarani Futebol Clube, nos termos de seu Estatuto Social (fls. 95/127), é uma associação civil, com prazo indeterminado de duração e personalidade jurídica distinta de seus associados. A legitimidade para requerimento darecuperaçãojudicialé conferida pelo inciso II do art. 13 e pelo caput do art. 25, da Lei 14.193/2021, que prevêem a Recuperação Judicial como novo instrumento de reestruturação, destinado especificamente aos clubes que, apesar de economicamente viável, encontram-se em situação de crise econômico-financeira e pretendem a quitação de suas obrigações contraídas junto aos credores, salvaguardando a atividade esportiva e cultural de um clube. Vejamos. Das demonstrações financeiras e documentos contábeis acostados pelo requerente, observa-se que ele atua como agente econômico, pois emprega pessoas, pactua financiamentos, recolhe tributos, celebra contratos tanto de compra quanto de venda (bens e direitos), auferre receitas, tem despesas operacionais, apresenta práticas contábeis sujeitas a normas técnicas nacionais e internacionais, conta com auditoria externa e independente, tem movimentação bancária em diversas contas, responde ações e sofre protestos. Todos esses atributos são peculiares a quem exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail: campinas7cv@tjsp.jus.br

de serviços (Código Civil, art. 966), de tal maneira que ignorar a realidade e ater-se apenas à formalidade o fato de o Guarani Futebol Clube não adotar estrutura societária de empresa - representaria, neste caso, retrocesso na observância dos mandamentos constitucionais do trabalho e da livre iniciativa (CRFB, art. 1.º, IV), bem como culminaria na negativa de vigência aos princípios gerais da ordem econômica (CRFB, art. 170) e no descumprimento da norma programática de incentivo ao associativismo pelo Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica (CRFB, art. 174, caput e § 2.º). Mesmo antes da famigerada lei 14.193/2021, a jurisprudência já sinalizava no sentido de não haver óbice à recuperação judicial de um time de futebol. Em caso análogo e emblemático, que também envolve agremiação esportiva, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu possível que associação civil postule em juízo sua recuperação sob os ditames da Lei n. 11.101/2005. Colhe-se da decisão monocrática terminativa proferida em 18-03-2021, nos autos da apelação cível n. 5024222-97.2021.8.24.0023, lavrada pelo Eminentíssimo Desembargador Torres Marques (sem grifos no original): O art. 1º da Lei n. 11.101/2002 disciplina "a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", fato que permite concluir, a princípio, que os apelantes efetivamente não se enquadram nesse conceito, pois o primeiro recorrente ostenta a qualidade de associação civil sem fins lucrativos, enquanto o segundo atualmente presta-lhe serviços logísticos e afetos à atividade. Entretanto, o art. 2º é enfático ao estipular que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência "não se aplica a: I empresa pública e sociedade de economia mista; II instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores". Nesse contexto, também torna-se possível interpretar que, por não constar no rolde entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais (art. 8º do CPC). A consideração do termo "empresário" enseja o exercício profissional de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do CC). Por sua vez, as associações qualificam-se pela união de pessoas "que se organizem para fins não econômicos" (art. 53 do CC). O cotejo dessas normas conduz à conclusão de que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa", conforme entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil (Enunciado 534). O intérprete não pode se distanciar dos fatos, na forma como são apresentados ou mesmo mediante aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). O mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social ou esportiva, essencialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda a riqueza envolvida (passes dos jogadores, patrocínios, direitos de imagem e de transmissão, entretenimento e exploração da marca). Bem difundida no Brasil pela professora Cláudia Lima Marques, ganha relevo nesta etapa cognitiva a teoria do diálogo das fontes, concebida na Alemanha pelo professor da Universidade de Heidelberg Erik Jayme. Com escopo de aperfeiçoar a interpretação jurídica de aparentes antinomias à luz dos postulados da hierarquia, especialidade e cronologia, surgem os diálogos sistemáticos de coerência, complementaridade/subsidiariedade ou de influência recíproca sistemática, os quais autorizam o trânsito entre leis, institutos, conceitos ou princípios para que se permita a melhor exegese ao caso concreto. Nessa ordem de ideias, a Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), ao instituir normas gerais sobre desporto, estipula que as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias (§ 13 do art. 27). (...) Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada). Assim, considerando que o teor da sentença recorrida não enfrentou a relevância e a urgência destinada à obtenção, ou não, do stay period, fica afastada, nesta análise cognitiva, tão somente a ilegitimidade ativa dos apelantes e seus efeitos daí decorrentes (art. 51, V, da Lei n. 11.101/2005), prejudicadas as demais teses. Ante o exposto, **DESCONSTITUO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA APELADA**, por infração ao disposto no art. 10 do CPC e, nesta ocasião, em observância ao art.1.013, § 3º, I e IV, do mesmo diploma, **RECONHEÇO A LEGITIMIDADE ATIVA** dos apelantes e determino o retorno dos autos à origem para regular processamento e implementação da análise integral dos termos da tutela requerida em caráter antecedente. Prejudicadas as demais teses levantadas no reclamo (art.932, III, do CPC). De toda sorte, a Lei n. 14.193/2021, dentre outras questões, dispôs sobre tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas (vide ementa do texto legal) e estabeleceu que o clube de futebol, assim entendido como a "associação civil, regida pela Lei n. 10.406 (...) (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol" (art. 1º, § 1º, I), poderá "efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério, (...) por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005" (art. 13, II). O referido diploma legal é claro ao prever, em seu art. 25, o seguinte: Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição. Da leitura desses dispositivos legais não se extrai outra conclusão senão a de que existem duas figuras desportivas distintas - o clube e a sociedade anônima de futebol, a qual é constituída a partir daquele (Lei n. 14.193/2021, art.2.º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail: campinas7cv@tjsp.jus.br

I), de tal maneira a se garantir a ambos o direito a pleitear em juízo sua recuperação com fundamento na Lei n. 11.101/2005, seja porque a sociedade anônima de futebol representa a reestruturação do clube à forma empresária mencionada no art. 1.º da Lei de Recuperação Judicial, seja porque ao clube, mesmo antes da transformação em sociedade anônima, é prevista expressamente a aplicabilidade da Lei n. 11.101/2005. Fixadas essas premissas, à luz das razões expostas na inicial, passo inicialmente à análise do pedido de processamento da Recuperação Judicial. No que respeita aos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, falta à documentação apresentada, sem prejuízo de outros apontamentos que sobrevierem após o ingresso da Administradora Judicial:

(a) Balanço Patrimonial do exercício social de 2023 (art. 51, II, "a", LRF);

(b) Demonstração de Resultados Acumulados e Demonstração de Resultado do exercício social de 2023, levantados especialmente para instruir o pedido (art. 51, II, "a", "b" e "c", LRF); (c) Descrição da existência, ou não, de grupo societário, de fato ou de direito (art. 51, II, "e", LRF); (d) Complementar a relação de credores com a indicação de endereço eletrônico dos credores da Classe I, e alguns da Classe III, o regime de vencimentos de alguns credores da Classe I, bem com a Relação de Credores não sujeitos à Recuperação Judicial (art. 51, III, LRF); (e) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante assinada pelo profissional contábil, sem detalhamento de valores no Balanço Patrimonial de 2022 (fls. 69/70) das seguintes contas empréstimos a terceiros e bloqueios judiciais e Justiça do Trabalho, além de cópia dos negócios jurídicos declaradamente celebrados com os credores, a que se refere o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (art. 51, XI, LRF). Observa-se, de todo modo, que a documentação faltante não é essencial para o deferimento do processamento da recuperação judicial, mas sim para sua fiscalização a ser realizada pela Administradora Judicial do curso do processo. Bem por isso reputo não haver qualquer sorte de prejuízo na apresentação posterior dos citados documentos. Posto isso, sem prejuízo da necessidade da complementação da documentação pelo devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de GUARANI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
campinas7cv@tjsp.jus.br

FUTEBOL CLUBE, inscrito no CNPJ nº 46.072.179/0001-93, com sede na Avenida Imperatriz Dona Teresa Cristina, n.º 11, Jardim Proença, nesta Comarca de Campinas/SP, determinando, por consequência, a: 1) Nomeação, como Administradora Judicial, de CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, CNPJ 16.747.780/0001-78, representada por Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP 150.485, com endereço na Rua Padre João Manoel, nº 755, 10ºANDAR, SALA 102, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01411-001, telefone (11) 3882-0538, contato@viacapital.com.br, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº14.112/20, bem como auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, mormente em relação à regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores (Dirigentes) que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise; Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio/presidente ou Dirigente da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda. No prazo 15 dias, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que o auxiliarão no cumprimento dos seus deveres, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento das devedoras, tudo nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005. Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. 2) Determino à Recuperanda a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores, administradores e dirigentes, sob pena de destituição de seus administradores (Lei n. 11.101/2005, art. 52, IV); Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 3) Suspendo pelo prazo de 180 dias (corridos) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo. 4) Proíbo pelo prazo de 180 dias (corridos) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional. 4.1. Fica(m) excetuada(s) da(s)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

determinação(ões) do(s) item(ns) 3 acima: (i) ações nas quais se demandar quantia ilíquida (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, § 1.º); (ii) ações de natureza trabalhista nos limites do que prevê o art. 6.º, §2.º, da Lei n. 11.101/2005); 4.2. fica(m) excetuada(s) da(s) determinação(ões) do(s) item(ns) 3 e 4 acima: (i) ações relativas a créditos descritos no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n.11.101/2005, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6.º da Norma de Regência (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, §7.º-A); (ii) execuções fiscais, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, § 7.º-B); 5) Por analogia ao disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei n.11.101/2005, DETERMINO: (a) que a Recuperanda comunique essa decisão ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. Para tal fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. (b) que a devedora, ao utilizar seu nome, passe a acrescentar, após este, a expressão "em recuperação judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar; 6) Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: campinas7cv@tjsp.jus.br Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 7) Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1819115 SP 2019/0162662-4 , serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis como prevê o CPC. 8) Dispensar a recuperanda da apresentação de certidões negativas para que a exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 do citado Diploma Legal; 8.1) Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. 9) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, onde é a sede da Recuperanda, para que estas tomem conhecimento e informem seus créditos para o devedor. 10) Quanto ao pedido de diferimento das custas iniciais, não há compatibilidade lógica com o pedido de processamento da recuperação judicial, ainda que o valor tenha que ser recolhido pelo teto. Isso porque, conforme acertado entendimento do E. TJSP, a empresa que não tem condições de pagar ascustasdo processo indica que não tem viabilidade, requisito para a concessão darecuperaçãojudicial.Diferimento, Hipóteses previstas na Lei Estadual nº 11.608/2005 nas quais não estão inseridas arecuperação judicial (dentre outros: TJ-SP - AI: 21390981020168260000 SP 2139098-10.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/08/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/08/2016). Porém, considerando que, ainda que seja calculado pelo teto, o valor é elevado, e, considerando a situação momentânea de crise financeira, o que poderia inviabilizar o exercício do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

direito de acesso ao Judiciário, autorizo o parcelamento do recolhimento em 4 parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 5 dias e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. 11) DETERMINO à devedora, nos termos do art. 191 da Lei de Regência, a publicação do edital a que alude o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial, mediante intimações realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado; 12) DEFIRO o prazo improrrogável de 60 dias corridos a contar da publicação da presente decisão para que a devedora apresente o plano de recuperação judicial em observância ao art. 53 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, II, da mesma Lei, facultada a apresentação meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos e admitida a sua apresentação em plano único (Lei n.11.101/2005, art. 69-I, § 1.º); 13) ADVIRTO a devedora de que: 13.1) não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores (Lei n.11.101/2005, art. 52, § 4.º); 13.2) após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 66); 13.3) deverá comunicar os juízos competentes acerca da suspensão dos processos e dos prazos prescricionais (Lei n. 11.101/2005, art. 52, § 3.º); 13.4) é vedado, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º-A). 14) Passo, por fim, à análise dos pedidos deduzidos em sede de tutela de urgência, a saber: (a) REVOGAÇÃO das condições existentes em todo e qualquer processo contra o Requerente e, por via de consequência, a imediata TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados/depositados/constritos para conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial; (b) Tendo em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

vista a existência de valores depositados nas ações relativas aos credores arrolados na relação de credores indicada apresentada na inicial, a transferência dos valores nelas constantes à conta corrente vinculada ao processo principal do presente pedido de Recuperação Judicial. Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 determina imposição de sujeição erga omnes de adimplemento dos créditos a ela sujeitos nos termos da recuperação judicial e estabelece a jurisdição em âmbito nacional do Juízo do principal estabelecimento da devedora, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005. É certo que nem mesmo a ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações elencadas pela Lei autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. De fato, conforme jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia, mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. Acontece, outrossim que o pedido formulado pela Recuperanda é muito genérico, não especifica quais são os processos existentes, natureza do crédito, situação processual, se há ou não sujeição à Recuperação Judicial. Por isso, para melhor análise do cabimento ou não do pedido de tutela antecipada, deverá a Recuperanda apresentar a relação pormenorizada dos feitos em andamento em que há constrições, qual é o tipo de bem constrito, natureza do crédito e demais informações quer permitam um juízo de segurança quanto ao fato de integrar ainda ou não o patrimônio da devedora o que se pretende que seja destinado à essa Recuperação. Com a manifestação da Recuperanda, deverá a Administradora Judicial proceder à análise detida dos pedidos de liberação das constrições, tornando-se os autos conclusos com urgência para a decisão a respeito do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

Campinas, (SP), 15 de março de 2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1010398-35.2023.8.26.0114**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Guarani Futebol Clube**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 15/03/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): PRFN3 - Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.**

Teor do ato: Vistos. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, com pedido liminar, ajuizado por GUARANI FUTEBOL CLUBE, pela qual objetiva o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, nos termos do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05 com alterações da Lei 14.112/2020 c.C arts. 13 e 25 da Lei 14.193/2021. Em síntese, destaca que a crise financeira iniciou com o desgoverno do clube na primeira década do ano 2000, quando ocorreu uma série de rebaixamentos aliada à perda do Estádio Brinco de Ouro da Princesa, Após um período de estabilidade, a pandemia da Covid-19 acabou afetando a gestão, que vinha numa fase de tranquilidade, fazendo com que os processos judiciais contra do clube se concentrem em penhoras de receitas, tornando necessária a reorganização do passivo, por meio do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. O Requerente pugna pela concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a revogação das constrições existentes em todo e qualquer processo contra o Clube e, seja determinada a imediata transferência dos valores bloqueados/depositados/constritos para conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial. Ainda, requer seja autorizado o diferimento do pagamento das custas ao final do processo ou que seja autorizado o parcelamento do pagamento das custas em 10 (dez) parcelas mensais. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
campinas7cv@tjsp.jus.br

inicial, a princípio, veio instruída com os documentos de fls. 46/369. É o relatório. DECIDO. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e de modo a promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei n. 11.101/2005, art. 47). Para o processamento da recuperação judicial, é necessário que o devedor comprove o preenchimento de alguns requisitos substanciais e formais, os quais são taxativos e estão elencados nos arts. 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial. Antes de examinar a satisfação desses requisitos, salutar esclarecer que o fato de o Requerente não se enquadrar formalmente como sociedade empresária não representa óbice à aplicação da Lei nº 11.101/2005, sobretudo após a edição da Lei 14.193/2021, concebida, precipuamente, como instrumento de reestruturação dos clubes de futebol, diante do notório crescimento do endividamento dos clubes brasileiros. O Requerente Guarani Futebol Clube, nos termos de seu Estatuto Social (fls. 95/127), é uma associação civil, com prazo indeterminado de duração e personalidade jurídica distinta de seus associados. A legitimidade para requerimento da recuperação judicial é conferida pelo inciso II do art. 13 e pelo caput do art. 25, da Lei 14.193/2021, que prevêem a Recuperação Judicial como novo instrumento de reestruturação, destinado especificamente aos clubes que, apesar de economicamente viável, encontram-se em situação de crise econômico-financeira e pretendem a quitação de suas obrigações contraídas junto aos credores, salvaguardando a atividade esportiva e cultural de um clube. Vejamos. Das demonstrações financeiras e documentos contábeis acostados pelo requerente, observa-se que ele atua como agente econômico, pois emprega pessoas, pactua financiamentos, recolhe tributos, celebra contratos tanto de compra quanto de venda (bens e direitos), aufere receitas, tem despesas operacionais, apresenta práticas contábeis sujeitas a normas técnicas nacionais e internacionais, conta com auditoria externa e independente, tem movimentação bancária em diversas contas, responde ações e sofre protestos. Todos esses atributos são peculiares a quem exerce



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail: campinas7cv@tjsp.jus.br

atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (Código Civil, art. 966), de tal maneira que ignorar a realidade e ater-se apenas à formalidade o fato de o Guarani Futebol Clube não adotar estrutura societária de empresa - representaria, neste caso, retrocesso na observância dos mandamentos constitucionais do trabalho e da livre iniciativa (CRFB, art. 1.º, IV), bem como culminaria na negativa de vigência aos princípios gerais da ordem econômica (CRFB, art. 170) e no descumprimento da norma programática de incentivo ao associativismo pelo Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica (CRFB, art. 174, caput e § 2.º). Mesmo antes da famigerada lei 14.193/2021, a jurisprudência já sinalizava no sentido de não haver óbice à recuperação judicial de um time de futebol. Em caso análogo e emblemático, que também envolve agremiação esportiva, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu possível que associação civil postule em juízo sua recuperação sob os ditames da Lei n. 11.101/2005. Colhe-se da decisão monocrática terminativa proferida em 18-03-2021, nos autos da apelação cível n. 5024222-97.2021.8.24.0023, lavrada pelo Eminentíssimo Desembargador Torres Marques (sem grifos no original): O art. 1º da Lei n. 11.101/2002 disciplina "a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", fato que permite concluir, a princípio, que os apelantes efetivamente não se enquadram nesse conceito, pois o primeiro recorrente ostenta a qualidade de associação civil sem fins lucrativos, enquanto o segundo atualmente presta-lhe serviços logísticos e afetos à atividade. Entretanto, o art. 2º é enfático ao estipular que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência "não se aplica a: I empresa pública e sociedade de economia mista; II instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores". Nesse contexto, também torna-se possível interpretar que, por não constar no rol de entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais (art. 8º do CPC). A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

consideração do termo "empresário" enseja o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do CC). Por sua vez, as associações qualificam-se pela união de pessoas "que se organizem para fins não econômicos" (art. 53 do CC). O cotejo dessas normas conduz à conclusão de que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa", conforme entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil (Enunciado 534). O intérprete não pode se distanciar dos fatos, na forma como são apresentados ou mesmo mediante aplicação das regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). O mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social ou esportiva, essencialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda a riqueza envolvida (passes dos jogadores, patrocínios, direitos de imagem e de transmissão, entretenimento e exploração da marca). Bem difundida no Brasil pela professora Cláudia Lima Marques, ganha relevo nesta etapa cognitiva a teoria do diálogo das fontes, concebida na Alemanha pelo professor da Universidade de Heidelberg Erik Jayme. Com escopo de aperfeiçoar a interpretação jurídica de aparentes antinomias à luz dos postulados da hierarquia, especialidade e cronologia, surgem os diálogos sistemáticos de coerência, complementaridade/subsidiariedade ou de influência recíproca sistemática, os quais autorizam o trânsito entre leis, institutos, conceitos ou princípios para que se permita a melhor exegese ao caso concreto. Nessa ordem de ideias, a Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), ao instituir normas gerais sobre desporto, estipula que as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias (§ 13 do art. 27). (...) Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada). Assim, considerando que o teor da sentença recorrida não enfrentou a relevância e a urgência destinada à obtenção, ou não, do stay period, fica afastada, nesta análise cognitiva, tão somente a ilegitimidade ativa dos apelantes e seus efeitos daí decorrentes (art. 51, V, da Lei n. 11.101/2005), prejudicadas as demais teses. Ante o exposto, DESCONSTITUO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA APELADA, por infração ao disposto no art. 10 do CPC e, nesta ocasião, em observância ao art.1.013, § 3º, I e IV, do mesmo diploma, RECONHEÇO A LEGITIMIDADE ATIVA dos apelantes e determino o retorno dos autos à origem para regular processamento e implementação da análise integral dos termos da tutela requerida em caráter antecedente. Prejudicadas as demais teses levantadas no reclamo (art.932, III, do CPC). De toda sorte, a Lei n. 14.193/2021, dentre outras questões, dispôs sobre tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas (vide ementa do texto legal) e estabeleceu que o clube de futebol, assim entendido como a "associação civil, regida pela Lei n. 10.406 (...) (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol" (art. 1º, § 1º, I), poderá "efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério, (...) por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005" (art. 13, II). O referido diploma legal é claro ao prever, em seu art. 25, o seguinte: Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição. Da leitura desses dispositivos legais não se extrai outra conclusão senão a de que existem duas figuras desportivas distintas - o clube e a sociedade anônima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

de futebol, a qual é constituída a partir daquele (Lei n. 14.193/2021, art.2.º, I), de tal maneira a se garantir a ambos o direito a pleitear em juízo sua recuperação com fundamento na Lei n. 11.101/2005, seja porque a sociedade anônima de futebol representa a reestruturação do clube à forma empresária mencionada no art. 1.º da Lei de Recuperação Judicial, seja porque ao clube, mesmo antes da transformação em sociedade anônima, é prevista expressamente a aplicabilidade da Lei n. 11.101/2005. Fixadas essas premissas, à luz das razões expostas na inicial, passo inicialmente à análise do pedido de processamento da Recuperação Judicial. No que respeita aos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, falta à documentação apresentada, sem prejuízo de outros apontamentos que sobrevierem após o ingresso da Administradora Judicial:

(a) Balanço Patrimonial do exercício social de 2023 (art. 51, II, "a", LRF);
 (b) Demonstração de Resultados Acumulados e Demonstração de Resultado do exercício social de 2023, levantados especialmente para instruir o pedido (art. 51, II, "a", "b" e "c" , LRF); (c) Descrição da existência, ou não, de grupo societário, de fato ou de direito (art. 51, II, "e", LRF); (d) Complementar a relação de credores com a indicação de endereço eletrônico dos credores da Classe I, e alguns da Classe III, o regime de vencimentos de alguns credores da Classe I, bem com a Relação de Credores não sujeitos à Recuperação Judicial (art. 51, III, LRF); (e) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante assinada pelo profissional contábil, sem detalhamento de valores no Balanço Patrimonial de 2022 (fls. 69/70) das seguintes contas empréstimos a terceiros e bloqueios judiciais e Justiça do Trabalho, além de cópia dos negócios jurídicos declaradamente celebrados com os credores, a que se refere o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (art. 51, XI, LRF). Observa-se, de todo modo, que a documentação faltante não é essencial para o deferimento do processamento da recuperação judicial, mas sim para sua fiscalização a ser realizada pela Administradora Judicial do curso do processo. Bem por isso reputo não haver qualquer sorte de prejuízo na apresentação posterior dos citados documentos. Posto isso, sem prejuízo da necessidade da complementação da documentação pelo devedor, no prazo de 30 (trinta)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail: campinas7cv@tjsp.jus.br

dias, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de GUARANI FUTEBOL CLUBE, inscrito no CNPJ nº 46.072.179/0001-93, com sede na Avenida Imperatriz Dona Teresa Cristina, n.º 11, Jardim Proença, nesta Comarca de Campinas/SP, determinando, por consequência, a: 1) Nomeação, como Administradora Judicial, de CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, CNPJ 16.747.780/0001-78, representada por Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP 150.485, com endereço na Rua Padre João Manoel, nº 755, 10ºANDAR, SALA 102, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01411-001, telefone (11) 3882-0538, contato@viacapital.com.br, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº14.112/20, bem como auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, mormente em relação à regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores (Dirigentes) que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise; Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio/presidente ou Dirigente da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda. No prazo 15 dias, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que o auxiliarão no cumprimento dos seus deveres, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento das devedoras, tudo nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005. Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. 2) Determino à Recuperanda a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores, administradores e dirigentes, sob pena de destituição de seus administradores (Lei n. 11.101/2005, art. 52, IV); Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 3) Suspendo pelo prazo de 180 dias (corridos) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo. 4) Proíbo pelo prazo de 180 dias (corridos) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail: campinas7cv@tjsp.jus.br

mediante a cooperação jurisdicional. 4.1. Fica(m) excetuada(s) da(s) determinação(ões) do(s) item(ns) 3 acima: (i) ações nas quais se demandar quantia ilíquida (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, § 1.º); (ii) ações de natureza trabalhista nos limites do que prevê o art. 6.º, §2.º, da Lei n. 11.101/2005); 4.2. fica(m) excetuada(s) da(s) determinação(ões) do(s) item(ns) 3 e 4 acima: (i) ações relativas a créditos descritos no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n.11.101/2005, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6.º da Norma de Regência (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, §7.º-A); (ii) execuções fiscais, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, § 7.º-B); 5) Por analogia ao disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei n.11.101/2005, DETERMINO: (a) que a Recuperanda comunique essa decisão ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. Para tal fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. (b) que a devedora, ao utilizar seu nome, passe a acrescentar, após este, a expressão "em recuperação judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar; 6) Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: campinas7cv@tjsp.jus.br Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

circulação. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 7) Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1819115 SP 2019/0162662-4 , serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis como prevê o CPC. 8) Dispensar a recuperanda da apresentação de certidões negativas para que a exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 do citado Diploma Legal; 8.1) Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. 9) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, onde é a sede da Recuperanda, para que estas tomem conhecimento e informem seus créditos para o devedor. 10) Quanto ao pedido de diferimento das custas iniciais, não há compatibilidade lógica com o pedido de processamento da recuperação judicial, ainda que o valor tenha que ser recolhido pelo teto. Isso porque, conforme acertado entendimento do E. TJSP, a empresa que não tem condições de pagar as custas do processo indica que não tem viabilidade, requisito para a concessão da recuperação judicial. Diferimento, Hipóteses previstas na Lei Estadual nº 11.608/2005 nas quais não estão inseridas a recuperação judicial (dentre outros: TJ-SP - AI: 21390981020168260000 SP 2139098-10.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/08/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/08/2016). Porém, considerando que, ainda que seja calculado pelo teto, o valor é elevado, e, considerando a situação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

momentânea de crise financeira, o que poderia inviabilizar o exercício do direito de acesso ao Judiciário, autorizo o parcelamento do recolhimento em 4 parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 5 dias e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. 11) DETERMINO à devedora, nos termos do art. 191 da Lei de Regência, a publicação do edital a que alude o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial, mediante intimações realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado; 12) DEFIRO o prazo improrrogável de 60 dias corridos a contar da publicação da presente decisão para que a devedora apresente o plano de recuperação judicial em observância ao art. 53 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, II, da mesma Lei, facultada a apresentação meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos e admitida a sua apresentação em plano único (Lei n.11.101/2005, art. 69-I, § 1.º); 13) ADVIRTO a devedora de que: 13.1) não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores (Lei n.11.101/2005, art. 52, § 4.º); 13.2) após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 66); 13.3) deverá comunicar os juízos competentes acerca da suspensão dos processos e dos prazos prescricionais (Lei n. 11.101/2005, art. 52, § 3.º); 13.4) é vedado, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º-A). 14) Passo, por fim, à análise dos pedidos deduzidos em sede de tutela de urgência, a saber: (a) **REVOGAÇÃO** das constrições existentes em todo e qualquer processo contra o Requerente e, por via de consequência, a imediata **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados/depositados/constritos para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
campinas7cv@tjsp.jus.br

conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial; (b) Tendo em vista a existência de valores depositados nas ações relativas aos credores arrolados na relação de credores indicada apresentada na inicial, a transferência dos valores nelas constantes à conta corrente vinculada ao processo principal do presente pedido de Recuperação Judicial. Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 determina imposição de sujeição erga omnes de adimplemento dos créditos a ela sujeitos nos termos da recuperação judicial e estabelece a jurisdição em âmbito nacional do Juízo do principal estabelecimento da devedora, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005. É certo que nem mesmo a ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações elencadas pela Lei autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. De fato, conforme jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia, mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. Acontece, outrossim que o pedido formulado pela Recuperanda é muito genérico, não especifica quais são os processos existentes, natureza do crédito, situação processual, se há ou não sujeição à Recuperação Judicial. Por isso, para melhor análise do cabimento ou não do pedido de tutela antecipada, deverá a Recuperanda apresentar a relação pormenorizada dos feitos em andamento em que há constrições, qual é o tipo de bem constrito, natureza do crédito e demais informações quer permitam um juízo de segurança quanto ao fato de integrar ainda ou não o patrimônio da devedora o que se pretende que seja destinado à essa Recuperação. Com a manifestação da Recuperanda, deverá a Administradora Judicial proceder à análise detida dos pedidos de liberação das constrições, tornando-se os autos conclusos com urgência para a decisão a respeito do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

Campinas, (SP), 15 de março de 2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail: campinas7cv@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1010398-35.2023.8.26.0114**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Guarani Futebol Clube e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 15/03/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, com pedido liminar, ajuizado por GUARANI FUTEBOL CLUBE, pela qual objetiva o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, nos termos do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05 com alterações da Lei 14.112/2020 c.C arts. 13 e 25 da Lei 14.193/2021. Em síntese, destaca que a crise financeira iniciou com o desgoverno do clube na primeira década do ano 2000, quando ocorreu uma série de rebaixamentos aliada à perda do Estádio Brinco de Ouro da Princesa, Após um período de estabilidade, a pandemia da Covid-19 acabou afetando a gestão, que vinha numa fase de tranquilidade, fazendo com que os processos judiciais contra do clube se concentrem em penhoras de receitas, tornando necessária a reorganização do passivo, por meio do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. O Requerente pugna pela concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a revogação das constrições existentes em todo e qualquer processo contra o Clube e, seja determinada a imediata transferência dos valores bloqueados/depositados/constritos para conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial. Ainda, requer seja autorizado o diferimento do pagamento das custas ao final do processo ou que seja autorizado o parcelamento do pagamento das custas em 10 (dez) parcelas mensais. A inicial, a princípio, veio instruída com os documentos de fls. 46/369. É o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

relatório. DECIDO. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e de modo a promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei n. 11.101/2005, art. 47). Para o processamento da recuperação judicial, é necessário que o devedor comprove o preenchimento de alguns requisitos substanciais e formais, os quais são taxativos e estão elencados nos arts. 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial. Antes de examinar a satisfação desses requisitos, salutar esclarecer que o fato de o Requerente não se enquadrar formalmente como sociedade empresária não representa óbice à aplicação da Lei nº 11.101/2005, sobretudo após a edição da Lei 14.193/2021, concebida, precipuamente, como instrumento de reestruturação dos clubes de futebol, diante do notório crescimento do endividamento dos clubes brasileiros. O Requerente Guarani Futebol Clube, nos termos de seu Estatuto Social (fls. 95/127), é uma associação civil, com prazo indeterminado de duração e personalidade jurídica distinta de seus associados. A legitimidade para requerimento darecuperaçãojudicialé conferida pelo inciso II do art. 13 e pelo caput do art. 25, da Lei 14.193/2021, que prevêem a Recuperação Judicial como novo instrumento de reestruturação, destinado especificamente aos clubes que, apesar de economicamente viável, encontram-se em situação de crise econômico-financeira e pretendem a quitação de suas obrigações contraídas junto aos credores, salvaguardando a atividade esportiva e cultural de um clube. Vejamos. Das demonstrações financeiras e documentos contábeis acostados pelo requerente, observa-se que ele atua como agente econômico, pois emprega pessoas, pactua financiamentos, recolhe tributos, celebra contratos tanto de compra quanto de venda (bens e direitos), auferre receitas, tem despesas operacionais, apresenta práticas contábeis sujeitas a normas técnicas nacionais e internacionais, conta com auditoria externa e independente, tem movimentação bancária em diversas contas, responde ações e sofre protestos. Todos esses atributos são peculiares a quem exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

de serviços (Código Civil, art. 966), de tal maneira que ignorar a realidade e ater-se apenas à formalidade o fato de o Guarani Futebol Clube não adotar estrutura societária de empresa - representaria, neste caso, retrocesso na observância dos mandamentos constitucionais do trabalho e da livre iniciativa (CRFB, art. 1.º, IV), bem como culminaria na negativa de vigência aos princípios gerais da ordem econômica (CRFB, art. 170) e no descumprimento da norma programática de incentivo ao associativismo pelo Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica (CRFB, art. 174, caput e § 2.º). Mesmo antes da famigerada lei 14.193/2021, a jurisprudência já sinalizava no sentido de não haver óbice à recuperação judicial de um time de futebol. Em caso análogo e emblemático, que também envolve agremiação esportiva, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu possível que associação civil postule em juízo sua recuperação sob os ditames da Lei n. 11.101/2005. Colhe-se da decisão monocrática terminativa proferida em 18-03-2021, nos autos da apelação cível n. 5024222-97.2021.8.24.0023, lavrada pelo Eminentíssimo Desembargador Torres Marques (sem grifos no original): O art. 1º da Lei n. 11.101/2002 disciplina "a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", fato que permite concluir, a princípio, que os apelantes efetivamente não se enquadram nesse conceito, pois o primeiro recorrente ostenta a qualidade de associação civil sem fins lucrativos, enquanto o segundo atualmente presta-lhe serviços logísticos e afetos à atividade. Entretanto, o art. 2º é enfático ao estipular que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência "não se aplica a: I empresa pública e sociedade de economia mista; II instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores". Nesse contexto, também torna-se possível interpretar que, por não constar no rolde entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais (art. 8º do CPC). A consideração do termo "empresário" enseja o exercício profissional de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP

13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:

campinas7cv@tjsp.jus.br

atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do CC). Por sua vez, as associações qualificam-se pela união de pessoas "que se organizem para fins não econômicos" (art. 53 do CC). O cotejo dessas normas conduz à conclusão de que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa", conforme entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil (Enunciado 534). O intérprete não pode se distanciar dos fatos, na forma como são apresentados ou mesmo mediante aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). O mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social ou esportiva, essencialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda a riqueza envolvida (passes dos jogadores, patrocínios, direitos de imagem e de transmissão, entretenimento e exploração da marca). Bem difundida no Brasil pela professora Cláudia Lima Marques, ganha relevo nesta etapa cognitiva a teoria do diálogo das fontes, concebida na Alemanha pelo professor da Universidade de Heidelberg Erik Jayme. Com escopo de aperfeiçoar a interpretação jurídica de aparentes antinomias à luz dos postulados da hierarquia, especialidade e cronologia, surgem os diálogos sistemáticos de coerência, complementaridade/subsidiariedade ou de influência recíproca sistemática, os quais autorizam o trânsito entre leis, institutos, conceitos ou princípios para que se permita a melhor exegese ao caso concreto. Nessa ordem de ideias, a Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), ao instituir normas gerais sobre desporto, estipula que as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias (§ 13 do art. 27). (...) Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada). Assim, considerando que o teor da sentença recorrida não enfrentou a relevância e a urgência destinada à obtenção, ou não, do stay period, fica afastada, nesta análise cognitiva, tão somente a ilegitimidade ativa dos apelantes e seus efeitos daí decorrentes (art. 51, V, da Lei n. 11.101/2005), prejudicadas as demais teses. Ante o exposto, **DESCONSTITUO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA APELADA**, por infração ao disposto no art. 10 do CPC e, nesta ocasião, em observância ao art.1.013, § 3º, I e IV, do mesmo diploma, **RECONHEÇO A LEGITIMIDADE ATIVA** dos apelantes e determino o retorno dos autos à origem para regular processamento e implementação da análise integral dos termos da tutela requerida em caráter antecedente. Prejudicadas as demais teses levantadas no reclamo (art.932, III, do CPC). De toda sorte, a Lei n. 14.193/2021, dentre outras questões, dispôs sobre tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas (vide ementa do texto legal) e estabeleceu que o clube de futebol, assim entendido como a "associação civil, regida pela Lei n. 10.406 (...) (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol" (art. 1º, § 1º, I), poderá "efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério, (...) por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005" (art. 13, II). O referido diploma legal é claro ao prever, em seu art. 25, o seguinte: Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição. Da leitura desses dispositivos legais não se extrai outra conclusão senão a de que existem duas figuras desportivas distintas - o clube e a sociedade anônima de futebol, a qual é constituída a partir daquele (Lei n. 14.193/2021, art.2.º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail: campinas7cv@tjsp.jus.br

I), de tal maneira a se garantir a ambos o direito a pleitear em juízo sua recuperação com fundamento na Lei n. 11.101/2005, seja porque a sociedade anônima de futebol representa a reestruturação do clube à forma empresária mencionada no art. 1.º da Lei de Recuperação Judicial, seja porque ao clube, mesmo antes da transformação em sociedade anônima, é prevista expressamente a aplicabilidade da Lei n. 11.101/2005. Fixadas essas premissas, à luz das razões expostas na inicial, passo inicialmente à análise do pedido de processamento da Recuperação Judicial. No que respeita aos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, falta à documentação apresentada, sem prejuízo de outros apontamentos que sobrevierem após o ingresso da Administradora Judicial:

(a) Balanço Patrimonial do exercício social de 2023 (art. 51, II, "a", LRF);

(b) Demonstração de Resultados Acumulados e Demonstração de Resultado do exercício social de 2023, levantados especialmente para instruir o pedido (art. 51, II, "a", "b" e "c", LRF); (c) Descrição da existência, ou não, de grupo societário, de fato ou de direito (art. 51, II, "e", LRF); (d) Complementar a relação de credores com a indicação de endereço eletrônico dos credores da Classe I, e alguns da Classe III, o regime de vencimentos de alguns credores da Classe I, bem com a Relação de Credores não sujeitos à Recuperação Judicial (art. 51, III, LRF); (e) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante assinada pelo profissional contábil, sem detalhamento de valores no Balanço Patrimonial de 2022 (fls. 69/70) das seguintes contas empréstimos a terceiros e bloqueios judiciais e Justiça do Trabalho, além de cópia dos negócios jurídicos declaradamente celebrados com os credores, a que se refere o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (art. 51, XI, LRF). Observa-se, de todo modo, que a documentação faltante não é essencial para o deferimento do processamento da recuperação judicial, mas sim para sua fiscalização a ser realizada pela Administradora Judicial do curso do processo. Bem por isso reputo não haver qualquer sorte de prejuízo na apresentação posterior dos citados documentos. Posto isso, sem prejuízo da necessidade da complementação da documentação pelo devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de GUARANI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail: campinas7cv@tjsp.jus.br

FUTEBOL CLUBE, inscrito no CNPJ nº 46.072.179/0001-93, com sede na Avenida Imperatriz Dona Teresa Cristina, n.º 11, Jardim Proença, nesta Comarca de Campinas/SP, determinando, por consequência, a: 1) Nomeação, como Administradora Judicial, de CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, CNPJ 16.747.780/0001-78, representada por Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP 150.485, com endereço na Rua Padre João Manoel, nº 755, 10ºANDAR, SALA 102, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01411-001, telefone (11) 3882-0538, contato@viacapital.com.br, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº14.112/20, bem como auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, mormente em relação à regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores (Dirigentes) que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise; Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio/presidente ou Dirigente da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda. No prazo 15 dias, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que o auxiliarão no cumprimento dos seus deveres, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento das devedoras, tudo nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005. Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. 2) Determino à Recuperanda a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores, administradores e dirigentes, sob pena de destituição de seus administradores (Lei n. 11.101/2005, art. 52, IV); Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 3) Suspendo pelo prazo de 180 dias (corridos) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo. 4) Proíbo pelo prazo de 180 dias (corridos) contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional. 4.1. Fica(m) excetuada(s) da(s)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

determinação(ões) do(s) item(ns) 3 acima: (i) ações nas quais se demandar quantia ilíquida (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, § 1.º); (ii) ações de natureza trabalhista nos limites do que prevê o art. 6.º, §2.º, da Lei n. 11.101/2005); 4.2. fica(m) excetuada(s) da(s) determinação(ões) do(s) item(ns) 3 e 4 acima: (i) ações relativas a créditos descritos no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n.11.101/2005, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6.º da Norma de Regência (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, §7.º-A); (ii) execuções fiscais, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, § 7.º-B); 5) Por analogia ao disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei n.11.101/2005, DETERMINO: (a) que a Recuperanda comunique essa decisão ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. Para tal fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. (b) que a devedora, ao utilizar seu nome, passe a acrescentar, após este, a expressão "em recuperação judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar; 6) Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: campinas7cv@tjsp.jus.br Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
 13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
 campinas7cv@tjsp.jus.br

administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 7) Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1819115 SP 2019/0162662-4 , serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis como prevê o CPC. 8) Dispensar a recuperanda da apresentação de certidões negativas para que a exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 do citado Diploma Legal; 8.1) Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. 9) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, onde é a sede da Recuperanda, para que estas tomem conhecimento e informem seus créditos para o devedor. 10) Quanto ao pedido de diferimento das custas iniciais, não há compatibilidade lógica com o pedido de processamento da recuperação judicial, ainda que o valor tenha que ser recolhido pelo teto. Isso porque, conforme acertado entendimento do E. TJSP, a empresa que não tem condições de pagar ascustasdo processo indica que não tem viabilidade, requisito para a concessão darecuperaçãojudicial.Diferimento, Hipóteses previstas na Lei Estadual nº 11.608/2005 nas quais não estão inseridas arecuperação judicial (dentre outros: TJ-SP - AI: 21390981020168260000 SP 2139098-10.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/08/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/08/2016). Porém, considerando que, ainda que seja calculado pelo teto, o valor é elevado, e, considerando a situação momentânea de crise financeira, o que poderia inviabilizar o exercício do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
campinas7cv@tjsp.jus.br

direito de acesso ao Judiciário, autorizo o parcelamento do recolhimento em 4 parcelas, sendo a primeira no prazo máximo de 5 dias e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. 11) DETERMINO à devedora, nos termos do art. 191 da Lei de Regência, a publicação do edital a que alude o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial, mediante intimações realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado; 12) DEFIRO o prazo improrrogável de 60 dias corridos a contar da publicação da presente decisão para que a devedora apresente o plano de recuperação judicial em observância ao art. 53 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, II, da mesma Lei, facultada a apresentação meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos e admitida a sua apresentação em plano único (Lei n.11.101/2005, art. 69-I, § 1.º); 13) ADVIRTO a devedora de que: 13.1) não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores (Lei n.11.101/2005, art. 52, § 4.º); 13.2) após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 66); 13.3) deverá comunicar os juízos competentes acerca da suspensão dos processos e dos prazos prescricionais (Lei n. 11.101/2005, art. 52, § 3.º); 13.4) é vedado, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º-A). 14) Passo, por fim, à análise dos pedidos deduzidos em sede de tutela de urgência, a saber: (a) REVOGAÇÃO das constrições existentes em todo e qualquer processo contra o Requerente e, por via de consequência, a imediata TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados/depositados/constritos para conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial; (b) Tendo em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
7ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, ., Jd Santana - CEP
13088-901, Fone: (19) 2101-3330, Campinas-SP - E-mail:
campinas7cv@tjsp.jus.br

vista a existência de valores depositados nas ações relativas aos credores arrolados na relação de credores indicada apresentada na inicial, a transferência dos valores nelas constantes à conta corrente vinculada ao processo principal do presente pedido de Recuperação Judicial. Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 determina imposição de sujeição erga omnes de adimplemento dos créditos a ela sujeitos nos termos da recuperação judicial e estabelece a jurisdição em âmbito nacional do Juízo do principal estabelecimento da devedora, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005. É certo que nem mesmo a ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações elencadas pela Lei autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. De fato, conforme jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia, mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. Acontece, outrossim que o pedido formulado pela Recuperanda é muito genérico, não especifica quais são os processos existentes, natureza do crédito, situação processual, se há ou não sujeição à Recuperação Judicial. Por isso, para melhor análise do cabimento ou não do pedido de tutela antecipada, deverá a Recuperanda apresentar a relação pormenorizada dos feitos em andamento em que há constrições, qual é o tipo de bem constrito, natureza do crédito e demais informações quer permitam um juízo de segurança quanto ao fato de integrar ainda ou não o patrimônio da devedora o que se pretende que seja destinado à essa Recuperação. Com a manifestação da Recuperanda, deverá a Administradora Judicial proceder à análise detida dos pedidos de liberação das constrições, tornando-se os autos conclusos com urgência para a decisão a respeito do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

Campinas, (SP), 15 de março de 2023